



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2014 – São Paulo, quarta-feira, 16 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALERIA APARECIDA FRANCISCO X MARCO MINEIRO ROMO(SP343768 - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Em 11/07/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 133/2014 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e/OU Dr. Francisco Hitiro Fugikura, sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (11/07/2014).

Expediente Nº 4620

EMBARGOS A EXECUCAO

0010095-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF.

0009146-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005513-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBARG - EMBALAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAI - Relatório A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução de Honorários contra ELY DE OLIVEIRA FARIA alegando que os cálculos apresentados pelo embargado no valor de R\$ 325,81 estão

incorretos. Sustenta que o embargado procedeu à atualização do valor das verbas honorárias aplicando a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés dos índices próprios da Justiça Federal. Afirma, ainda, que no cálculo apresentado foi aplicado indevidamente juros moratórios à verba condenatória. Apresentou cálculos no valor de R\$ 129,12 (verba honorária) - atualizado até outubro de 2008 (fl. 08). O embargado apresentou impugnação, requerendo seja declarada a inépcia da petição inicial eis que desacompanhada de demonstrativo de cálculo apto a comprovar o excesso de execução, ou, subsidiariamente, que sejam julgados improcedentes os embargos considerando que o demonstrativo apresentado não é capaz de demonstrar o excesso de execução conforme alegado nos autos. Determinada remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 23) que apresentou cálculos no valor de R\$ 129,07, considerando a atualização até outubro 2008 (fls. 25/28). Intimado (fl. 30), o embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria, requerendo, no entanto, a extinção dos embargos sem resolução do mérito por caracterizar a falta de interesse de agir, haja vista que o fato de ter sido utilizado como indexadores os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés dos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, não caracteriza excesso de execução mas sim erro material (fls. 31/33). No mesmo sentido, a embargante concorda com os cálculos da contadoria, requerendo, porém, a total procedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Trata-se de embargos opostos em execução de julgado nos autos principais (nº 2000.61.07.005513-1) que julgou parcialmente procedente o pedido do embargado, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária fixadas em 10% sobre a diferença a ser apurada (fls. 63/67 dos autos principais). Os presentes embargos foram remetidos à contadoria judicial que, ao final, apurou o montante devido de R\$ 129,07 para outubro de 2008 e R\$ 136,91 para setembro de 2012 (fls. 25/28). Não há que prosperar a tese de erro material levantada pelo embargado, visto que, após ser cientificado da imputação atribuída na petição inicial, teve oportunidade de corrigir eventual erro quando de sua primeira manifestação nos autos (fls. 13/16), porém, seguiu tese de defesa diversa da apresentada após os cálculos da contadoria judicial. Intimados, embargante (fl. 35) e embargado (fl. 31/33) manifestaram concordância com os cálculos do contador que, assim, devem ser homologados. Como a contadoria judicial apurou em seus cálculos os mesmos valores apresentados pela embargante, entendo que o embargado restou vencido nos presentes embargos, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência, como determina o caput do artigo 20 do CPC. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 136,91 (cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/2012. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

0001499-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2009.403.6107 (2009.61.07.001935-0)) MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO (SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 79 : Defiro a produção de prova pericial requerida. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de fls. 24, designo perito através do sistema AJG. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (valor máximo da tabela), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a embargante e, depois, a embargada. Após, voltem conclusos.

0000081-82.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-73.2012.403.6107) ELETRONICA EDSON BIRIGUI LTDA - ME X EDSON CARLOS VIGNOTO X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Embargada observando a petição de fls. 463. Após, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802169-56.1996.403.6107 (96.0802169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803252-44.1995.403.6107 (95.0803252-9)) VALTER ALENCAR AZEVEDO(SP079000 - GILMAR CARETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se o embargante para execução da decisão do E. TRF. de fls.158/160.Levantamento da penhora do feito executivo já efetivada, conforme Av 04 - fls.177v.Desapense-se a execução fiscal, traslando-se cópia de fls.176/178, do presente, excluindo-se o co-executado Valter Alencar Azevedo do polo passivo de referidos autos.No silêncio do embargante, ao arquivo-findo.

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 285/293: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria ao desapensamento do feito executivo para processamento em separado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0000392-10.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-25.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP168471 - LUCIANA MARQUES FERRAGINI)

Chamo o feito à ordem.Restituo o prazo para impugnação. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000712-60.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-

94.2011.403.6107) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante pleiteia a decretação de nulidade dos títulos constitutivos da Execução Fiscal, as CDAs, aduzindo serem nulas devido à ausência de constituição em mora anterior. Alega não haver sido notificada acerca das dívidas exequendas, ensejando a falta de interesse de agir da União quando da propositura da Execução Fiscal. Juntou as Certidões de Dívida Ativa às fls. 12/137.Decorridos os trâmites processuais, houve despacho à fl. 139, informando que a recusa da União quanto a bens eventualmente oferecidos pela parte executada, ensejaria a extinção dos presentes Embargos à Execução, visto que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade para sua constituição. À fl. 141-v, consta certidão registrando a recusa da União quanto aos bens oferecidos pelo executado, ora embargante. É o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃOa garantia da execução é requisito imprescindível à regularidade dos Embargos à Execução, e sua ausência acarreta impossibilidade em sua propositura. Constatado que a Execução Fiscal de n 0003137-94.2011.403.6107, feito que ensejou a propositura dos presentes Embargos, à fl. 140, apresenta recusa da Fazenda Nacional quanto aos bens oferecidos pelo executado a serem penhorados. Deste modo, entendo haver impossibilidade de conhecer destes Embargos, pois, quando da sua propositura, não havia garantia à execução, havendo contrariedade ao que dispõe o artigo 16, 1, da Lei 6.830/80. III- DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 16, 1, da Lei n 6.830/80, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.646/653: Mantenho a sentença de fls.634 e 645, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo.Desapense-se o feito executivo para prosseguimento.Intime-se a embargada. Após, subem os autos ao E. TRF. da 3ª Região.

0003622-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5)) FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos

termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: atribua valor atualizado à causa; junte aos autos procuração; cópia autenticada da certidão de dívida ativa; cópia autenticada de seu contrato social Edo termo de penhora. Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução, DESAPENSANDO-A. OBSERVE-SE que a execução encontra-se apenas parcialmente garantida. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

0000874-84.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803829-85.1996.403.6107 (96.0803829-4)) ERNANI EMILIO BELINTANI ME X ERNANI EMILIO BELINTANI (SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos À Execução Fiscal, interpostos por ERNANI EMÍLIO BELENTANI e ERNANI EMÍLIO BELENTANI ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0803829-85.1996.403.6107, ante a afirmação de prescrição intercorrente relativa ao crédito tributário cobrado. Aduz, além, a incidência de excesso de bens penhorados, pois estes representariam valor superior ao demandado na Execução Fiscal referida. Com a inicial veio procuração e declaração de hipossuficiência financeira às fls. 12/13. Juntou documentos às fls. 14/29. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica à fl. 30, os presentes embargos são intempestivos. Muito embora as matérias cognoscíveis de ofício possam ser aduzidas a qualquer momento, a parte embargante assim pode o fazer nos próprios autos da execução embargada, donde não há falar na existência de prejuízos. Assim sendo, na medida em que a parte não observou o prazo estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 6.830/80, a extinção dos presentes, dada a ausência de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1092902, Processo n. 0008213-39.2006.4.03.9999, j. 10/02/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO), é providência imperiosa, porquanto a incúria da parte resvala na falta de interesse de agir sob a modalidade de adequação. 3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que, conforme o entendimento jurisprudencial, tratando-se de pessoa jurídica é imprescindível a demonstração inequívoca da alegada incapacidade financeira, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802807-60.1994.403.6107 (94.0802807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802519-15.1994.403.6107 (94.0802519-9)) DALVA SALVIANO DE SOUZA (SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu a execução da sentença de fls. 150/151, bem como a intimação da executada para que esta procedesse ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. A CEF apresentou impugnação à execução às fls. 174/182. Intimada para se manifestar acerca da satisfação do débito, apresentou o Exequente concordância com o valor depositado conforme comprovante de depósito à fl. 183. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Verifico que houve o depósito do valor de honorários e a parte exequente, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, concordou quanto ao valor depositado. Assim, na ausência de qualquer manifestação em contrário, entendo cumprida a sentença. Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 183. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001844-55.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0)) DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 88/97 : Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região.

0001142-41.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011061-3)) EROTIDES DALVA PINTO SILVA(SP333769 - NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se em relação ao alegado pela embargada às fls. 28/29, bem como traga aos autos comprovação de que o depósito efetuado na conta corrente adveio de empréstimo a seu favor. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4438

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003992-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-66.2013.403.6108) ALVARO ANTONELLI JUNIOR(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de exceção de incompetência oposta por ALVARO ANTONELLI JUNIOR alegando ser competente a Justiça Estadual para julgamento do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II e 4º, do Código Penal. Manifestou-se o MPF pelo não acolhimento da exceção. É o relatório. É irrefutável a competência da Justiça Estadual para julgamento do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II e 4º, do Código Penal, pois não vislumbro qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Conflito de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro nos autos de denúncia formulada contra Armando Capelo Espasandin por falsificação de documento público ao fazer constar na CTPS e nos contracheques de funcionários do Hotel Royal Barra Ltda valor de remuneração distinta da real. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender que houve, no caso, prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. O Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente incidente por entender aplicável ao caso o enunciado sumular n. 62 deste Superior Tribunal de Justiça que estabelece a competência da justiça estadual nos casos de crimes de falsa anotação em carteira de trabalho atribuídos à empresa privada. O Ministério Público Federal opina, no parecer de fls. 420-422, pela declaração de competência do juízo suscitante. É o relatório. Decido. No caso concreto, não se vislumbra prejuízo direto a serviços, bens e interesses da Previdência Social, mas somente via reflexa ou indireta, na anotação a menor do salário pelo empregador, porquanto é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Nesse contexto, ex vi do enunciado sumular n. 62 deste Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual apurar o crime de falsificação de documento público atribuído a empregador referente a anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, quando ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União. A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem a reclamação trabalhista. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n. 62 do STJ. 2. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. (CC 114.168/SP, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.11.2010.) PROCESSUAL

PENAL. ANOTAÇÃO FALSA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO PACIFICADA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. IRRELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não se mostra suficiente a inviabilizar o julgamento monocrático, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a mera ressalva do ponto de vista do relator acerca do tema em análise.2. No caso, já restou pacificado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior que a competência para processar e julgar a conduta de omitir ou falsificar dados em carteiras de trabalho e da previdência social é da Justiça Comum Estadual.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1123414/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 16.11.2010.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 2.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ.2. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba- PR, suscitante. (CC 100.744/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.5.2009.)Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ora Suscitado.(CC 127340, Relator(a) Min. Marilza Maynard, DJE 06/02/2014)Pelo exposto, julgo a exceção de incompetência, e determino a remessa desses autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Justiça Estadual de Bauru/SP.P.I.

0002262-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-80.2013.403.6108) EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Compete a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru a execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como de penas substitutivas restritivas de direitos, referentes às condenações impostas em processos que tiveram trâmite nesta Subseção Judiciária, ainda que o condenado resida em outra localidade, conforme dispõem os arts. 65 e 66, inciso V, alínea g, da LEP, art. 296 do Provimento CORE n. 64/2005 e precedente do C. STJ (CC 40781/SP, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24/05/2004).Diferente é a hipótese do condenado preso, onde a execução da pena privativa de liberdade incumbe ao Juízo do local em que ele se encontra recolhido, nos termos da Súmula 192 do STJ.Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 28/29 para rejeitar a presente exceção de incompetência.Intimem-se. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execução penal n. 0004918-80.2013.403.6108) e remeta-se o presente feito ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0004918-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Às fls. 502/505, comunica o Juízo da condenação o recolhimento do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal n. 0009899-12.2000.403.6108, ao fundamento da desnecessidade da medida para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.2. O defensor do condenado pleiteia, às fls. 494/495 (com reiteração às fls. 511/512), a imediata fixação, por este Juízo da execução, das condições de cumprimento dos 19 dias remanescentes de pena privativa de liberdade em regime aberto, considerando a detração já reconhecida e a contraordem de prisão pelo Juízo da condenação.3. O Ministério Público Federal, já ciente da expedição do contramandado de prisão, também pede o agendamento imediato da audiência admonitória de regime aberto, a fim de dar cumprimento ao decidido no HC 0000828-83.2014.403.0000/SP (fls. 508/509). Além disso, requer a condenação do executado à litigância de má-fé.4. Ante a manifestação do Ministério Público Federal, acima referida, fica prejudicada a determinação de fl. 511.5. Restam superados os requerimentos de detração penal, de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição e de elaboração de roteiro de penas (reiterados insistentemente no curso deste processo de execução), não só porque já apreciados e solucionados por este Juízo e pelo E. TRF em sede de habeas corpus (fls. 292/293, 353/358, 360 e 425), como também pela aceitação tácita dessas decisões pela defesa, inteligência que se extrai da incompatibilidade lógica e racional daqueles pedidos com a medida ora pleiteada pelo condenado (fixação das condições do regime aberto).6. A audiência admonitória será feita diretamente por este Juízo da execução, considerando a decisão proferida, nesta data, na exceção de incompetência n. 0002262-19.2014.403.6108, em apenso, o decidido no HC 0000828-83.2014.403.0000/SP, bem como ao fato de o condenado não ter sido localizado, por vários meses seguidos, no local de sua residência, na cidade de São Manuel, para cumprimento do mandado de prisão.7. Desnecessário marcar a audiência no prazo estabelecido no HC 0000828-83.2014.403.0000/SP (48 horas a contar da comunicação da prisão), tendo em vista que o mandado de prisão foi recolhido sem cumprimento.8. Desse modo, designo para o dia 03 de setembro de

2014, às 15h30min, audiência admonitória de regime aberto. Intime-se o defensor, o qual deverá providenciar a apresentação do condenado ÉZIO RAHAL MELILLO na sala de audiências desta 1ª Vara, no dia e hora acima referidos, tendo em vista a situação observada na parte final do item 6, supra. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para tentar intimar pessoalmente o condenado acerca da audiência admonitória, observando-se o endereço informado à fl. 512.9. O pedido para condenação do executado à litigância de má-fé será apreciado na audiência, quando será oportunizada à defesa pronunciarem-se acerca das razões aventadas pelo Ministério Público Federal.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-66.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALVARO ANTONELLI JUNIOR(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0003992-02.2013.403.6108, em apenso, encaminhando-se a presente ação penal ao Juízo Estadual da Comarca de Bauru, SP.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9445

MONITORIA

0003029-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO FRANZE

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3029-96.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maurício Franze Sentença Tipo BVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação monitoria contra Maurício Franze, com o propósito de cobrar do requerido saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 44). Na folha 71, o exequente noticiou que o devedor pagou o débito, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito (artigo 794, inciso I do CPC). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou o débito, julgo extinto o feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010521-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO FERRAZ

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos nº. 0010.521-02.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcelo Ferraz Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitoria em desfavor de Marcelo Ferraz, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.213,81 (trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e um centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 160.000416-28, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 09). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 10. O réu ofertou embargos nas folhas 26 a 34, através da qual alegou excesso dos juros cobrados em capitalização, com pedido de recálculo da dívida pelo IGPM, com incidência da taxa de juros de 1% ao mês. Impugnação da CEF nas folhas 46 a 53. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 55), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (folha 57). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O réu pediu Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao requerido a Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal

de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoa do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (1,75% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Tabela Price O uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. Da Inaplicabilidade da TR Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi. 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o

Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). O contrato do requerido foi assinado na data de 29 de dezembro de 2010 (folha 09). Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, os resultados obtidos entre dezembro de 2010 até 27 de maio de 2011 (vencimento antecipado da dívida - folha 09), mostram que a variação da experimentada pela TR é menor do que do IGPM: Dados básicos da correção pela TR
Dados informados
Data do início da série 29/12/2010
Data do vencimento da série 27/05/2011
Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 1,0049550
Valor percentual correspondente 0,49550 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (Real)
Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)
Dados informados
Data inicial 12/2010
Data final 05/2011
Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 1,0404540
Valor percentual correspondente 4,0454000 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Resultado da Correção pela TR
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A
Ação Monitória Autos n.º. 000.2737-43.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Ricardo Fernandes Thome Sentença A Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Ricardo Fernandes Thome, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.591,51 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 0292.160.0000673-17, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 18). Procuração na folha 04. Guia de Custas na folha 19. O réu ofertou embargos nas folhas 36 a 44, com preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo a CEF apresentado a sua impugnação nas folhas 48 a 57. Deferiu-se ao réu a Justiça Gratuita na folha 58. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A inicial veio instruída com o contrato de abertura de financiamento, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante. Nesse sentido, o enunciado n.º 237 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Feito este apontamento, descabido cogitar sobre a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado esse balizamento, observa-se que a parte ré alega que o valor cobrado pela CEF é excessivo, que ocorre capitalização de juros e a inaplicabilidade da TR aos contratos bancários. Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário

Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (1,57% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitoria por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por último, sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi. 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). O contrato do requerido foi assinado na data de 26 de abril de 2010 (folha 11). Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, os resultados obtidos entre abril de 2010 até junho de 2011 (vencimento antecipado da dívida), mostram que a variação da experimentada pela TR é menor do que do IGPM e do INPC (IBGE): Dados básicos da correção pela TR
Dados informados
Data do início da série 26/04/2010
Data do vencimento da série 25/06/2011
Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 1,0115214
Valor percentual correspondente 1,15214 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Resultado da Correção pela TR
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)
Dados informados
Data inicial 04/2010
Data final 06/2011
Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 1,1172483
Valor percentual correspondente 11,7248300 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
Dados informados
Data inicial 04/2010
Data final 06/2011
Valor nominal R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 1,0791907
Valor percentual correspondente 7,9190700 %
Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL)
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à

parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000263-65.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)
SENTENÇA Ação Monitória Autos n.º. 000.0263-65.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Emilio Pereira Barbosa Neto Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Emilio Pereira Barbosa Neto, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.631,61 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), originada do saldo devedor do Contrato de Crédito Rotativo n.º 000.090.195.00009101 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmados entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 121). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 122. O réu ofertou embargos nas folhas 132 a 150, articulando preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como também alegou a ilegalidade do uso da Tabela Price, a abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, como também da comissão de permanência, tendo, por fim, requerido a condenação da autora ao pagamento da repetição do indébito, alusivo aos valores a maior despendidos pelo réu. Requereu liminar para a exclusão do seu nome dos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, o que foi indeferido (folhas 153 a 154). Justiça Gratuita deferida ao réu na folha 153. Impugnação da CEF nas folhas 158 a 170. Tentativa de composição amigável entre as partes processuais restou infrutífera (folhas 174 a 175). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A inicial veio instruída com o contrato bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do réu. Nesse sentido, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesses termos, e considerando que os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil, descabido cogitar sobre a inépcia da exordial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Do Código de Defesa do Consumidor O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Da Taxa de Juros Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (6,89% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal

Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da Tabela Price O uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Frise-se, ademais, que não há incidência de correção monetária, com o que, o valor das prestações, pelo sistema Price, é fixo, o que não se permite cogitar de eventual amortização negativa. Da Abusividade da Pena Convencional e Multa Moratória Descabida a insurgência do réu, porquanto nenhum valor, a título dessas rubricas, está sendo cobrado por parte da instituição financeira. Da Ilegalidade da Comissão de Permanência Sobre a comissão de permanência, são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima quarta (folha 18), que prevê comissão permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Referida cláusula afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Da Repetição do Indébito Reconhecida a cobrança de valores a maior por parte da instituição financeira, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, até mesmo porque o réu, em nenhuma passagem de sua defesa, negou a existência da dívida. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Eventuais valores pagos a maior pelo réu deverão ser compensados com o montante de sua dívida

perante a instituição bancária, na forma do artigo 42 do CDC. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9446

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO Autos nº 0001495-15.2013.403.6108O documento de fl. 460 veio aos autos por cópia simples e, portanto, não atende ao determinado à fl. 454. Assim, concedo derradeira oportunidade à parte autora para trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, declaração de pobreza em via original, sob pena de indeferimento da gratuidade postulada. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004048-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2013.403.6108) MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) Autos nº 0004048-35.2013.403.6108 Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Maria Beatriz de Freitas Impugnado: Neli da Costa dos Santos Vistos. Maria Beatriz de Freitas impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela impugnada nos autos da ação popular n.º 0001495-15.2013.403.6108. Regularmente intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 12-verso). Manifestação do MPF à fl. 12. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos nº 0001495-15.2013.403.6108, verifica-se que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Neli da Costa dos Santos (fl. 19) ainda não foi apreciado por este Juízo. Isto posto, ausente interesse de agir da embargante, indefiro a impugnação. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4) - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001838-11.2013.403.6108 - DEMADES MARIO CASTRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 126/136), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006616-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fl.268, segunda certidão: ante a certidão negativa, não tendo sido encontrada a testemunha Thiago Fortes Martins no endereço Rua Salvador Filardi, nº 12-78, Bauru/SP, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Thiago, em caso afirmativo, trazendo aos autos no prazo acima assinalado, o endereço atualizado para intimação.O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita.Mantida a audiência designada para 05 de agosto de 2014, às 14hs30min, tendo em vista que a testemunha Maria Rita(arrolada pela acusação) foi devidamente intimada.Publique-se.

Expediente Nº 9449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Fls.235/236: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.250: ante a certidão negativa, diga a defesa em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Marco Antônio Silva de Souza, trazendos aos autos, em caso afirmativo, no prazo acima assinalado o endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à testemunha Marco Antônio.Publique-se.

Expediente Nº 9450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fl.2575: homologo a desistência da testemunha João Lopes Toledo Filho por parte da defesa do corréu Marcelo.Apontem o MPF e a defesa do corréu Célio em até cinco dias o nº do processo por improbidade em que já ouvida a testemunha Sebastião Sérgio de Souza(fl.2574 e 2646).Com a informação, providencie a secretaria o necessário para juntada aos autos de gravação em mídia eletrônica do depoimento da testemunha.Publique-se.

Expediente Nº 9451

USUCAPIAO

0004860-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004860-9) - RONALDO ATUI DAVID X MARICELIA OLIVEIRA SOUZA DAVID(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Vistos.Trata-se de ação movida por Ronaldo Atui David e Maricélia Oliveira Souza David em face, inicialmente, da Rede Ferroviária Federal, por meio da qual busca a declaração da aquisição de propriedade imobiliária, por usucapião.Edital de citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados às fls. 79 e 107.Citação da RFFSA e dos confrontantes às fls. 81/82 e 144.Contestação e documentos da RFFSA às fls. 92/98.A União

afirmou não possuir interesse na demanda (fl. 131).O município de Avaí/SP afirmou não possuir interesse na demanda (fl. 141).Nomeada curadora especial (fl. 146), apresentou contestação por negativa geral à fl. 148.A ré RFFSA reconheceu a procedência do pedido, às fls. 174/176.Extinta a RFFSA, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal (fl. 196).Citado, o DNIT não se opôs à pretensão autoral (fl. 226).Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 252/259).Memoriais finais às fls. 260 e 264/266.O MPF manifestou-se pela acolhida do pedido (fls. 274/277).É a síntese do necessário. Decido.O imóvel objeto da lide era de propriedade da RFFSA, e não possui natureza operacional. Possui a União, portanto, legitimidade passiva para responder aos termos da demanda.Observe-se que o DNIT, como confrontante, também deve permanecer no polo passivo da relação processual.A prova testemunhal, colhida em juízo, revelou o seguinte quadro: a testemunha Luiz Santana disse conhecer o autor desde a infância. Afirmou que o autor ocupou o terreno em 1986, que era do pai dele, tendo construído casa, e passou a lá morar com a esposa. Afirmou que o autor não mora mais no imóvel, mas que ficou no local por cerca de dezessete a dezoito anos. A testemunha mora na mesma rua em que localizado o imóvel. a testemunha Sérgio Eduardo disse conhecer o autor desde 1986, e que o imóvel fica perto da casa da testemunha. Afirmou que o autor permaneceu no imóvel até 2004, e que, hoje em dia, outra família reside no local, sem parentesco com o autor. Imperioso se faz, dessarte, constatar quem, e a que título, detém a posse do imóvel.Assim sendo, converto o julgamento em diligência, a fim de que oficial de justiça deste juízo constate quem ocupa o imóvel objeto da demanda, bem como, a que título e a quanto tempo se dá a ocupação.Com a resposta, intimem-se o autor, a União e o DNIT, abrindo-se vista, posteriormente, ao MPF.Tudo cumprido, à conclusão para sentença.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009348-46.2011.403.6108 - OLAVO ROLIM DE MOURA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS em AVARÉ /SP, cópia de fls. 108/109 verso, 111 servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 107 /2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006114-22.2012.403.6108 - ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM EM AVARE

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS em AVARÉ /SP, cópia de fls. 125/128, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 106 /2014-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002938-64.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO CESAR DE CARVALHO X MARIA MADALENA CAMPOS DE CARVALHO

Autos nº 0005216-72.2013.403.6108Em homenagem ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o pedido liminar será apreciado após a apresentação de contestação pelos réus.Citem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010861-24.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X KELLY CRISTINA HONORATO X TANIA CASELOTO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES)

Sentença proferida às fls. 376/409:...É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação2.1.1 Da Nulidade da DenúnciaA defesa do acusado RICARDO PICCOLOTTO alega inépcia da peça inicial por essa não indicado exatamente o dia, mês e hora dos acontecimentos, bem como por não estar fundamentada em laudo pericial comprovando que as assinaturas constantes dos documentos de fls. 46 realmente sejam do acusado.O réu JULIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, afirmou a existência de litispendência, não podendo ser condenado com base em informações colhidas no inquérito da Operação El Cid ou na ação penal de nº 2007.6105.009796-51.Ressalto que os argumentos expostos quanto a eventuais nulidades da denúncia já foram analisados pela decisão de fls. 238, quando da apreciação das respostas à acusação, nos termos dos arts. 396-A a 399 do Código de Processo Penal, havendo preclusão quanto a sua alegação (art. 364, III, a c/c art. 572 do CPP). Ademais, observa-se que a defesa não encontrou dificuldades para contestar os fatos expostos na peça acusatória, como se vê das peças apresentadas às fls. 345/350 e 355/369, inexistindo prejuízo.Quanto à alegação de falta de laudo pericial arguida pelo acusado RICARDO PICCOLOTTO reputo que a mesma pertine ao mérito, sendo analisada posteriormente.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.2.1.2 Da Prescrição da Pretensão Punitiva em PerspectivaA defesa da acusada TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS afirmou a existência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, visto que, sendo a ré primária e detendo bons antecedentes, em caso de condenação, sua pena ficaria restrita ao mínimo legal, levando a um prazo prescricional de 4 anos, lapso temporal superado quando se contado o transcurso entre os fatos e o recebimento da denúncia.Observe que não há como se acolher o pleito, seja em razão de a tese da prescrição virtual ou em perspectiva já ter sido afastada pelo Supremo Tribunal Federal e também pela jurisprudência majoritária, seja pela impossibilidade de sua análise neste momento processual, anterior à análise do mérito, não havendo como se presumir se este juízo e demais instâncias aplicarão a pena no mínimo legal. Assim, superadas as preliminares aventadas, passo à apreciação do mérito propriamente dito.2.2. Do MéritoA materialidade delitativa está cabalmente comprovada pelas Peças de Informação nº 1.34.004.000073/2012-70 (fls 02 e seguintes) e Peças Informativas nº 1.34.004.000733/2012-12 (fls. 38 e seguintes).Acerca do benefício concedido a TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS, destaca-se o seguinte trecho do Relatório Conclusivo Individual (fls. 32/36):(...) Concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA ME através da transmissão de GFIP, via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vêm sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situada na Rua General Osório, nº 749 em Campinas/SP, de propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual em conjunto com outras pessoas vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando enorme prejuízo ao erário;- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária TANIA CASELOTO DOS SANTOS no montante de R\$ 1.310,63 (atualizados até Janeiro/2009). (...)Com relação ao benefício concedido a KELLY CRISTINA HONORATO, o Relatório Conclusivo Individual de fls. 59/61, mencionou que:(...) Concluímos ter sido concedido indevidamente o benefício em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA - ME, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com conseqüente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários;- Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vêm sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário;- Possível participação do médico Dr. Ricardo Piccolotto Nascimento - CRM 61.079 na emissão de atestado médico ideologicamente falso;- Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária KELLY CRISTINA HONORATO no montante de R\$ 1.775,15 (atualizado até Fevereiro/2009). (...)Reforçam, ainda, a materialidade delitativa, as pesquisas realizadas pelo INSS e pela polícia nos endereços das empresas R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA (fls. 113), JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME (fls. 129 e 136/137), MODAS JUNG CAMPINAS LTDA - ME (fls. 122, 131/133), comprovando a inexistência dessas

nos endereços indicados, bem como a diligência realizada no escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, de propriedade do réu JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 138/140). Encontrando-se patente a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Em esclarecimentos prestados perante o INSS (fls. 24/26), TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS, afirmou que conheceu a pessoa de Luciana que moraria em um bairro próximo ao seu e que estaria providenciando aposentadoria de uma vizinha de sua tia. Que Luciana teria proposto à declarante o registro em sua CTPS para fins de benefício previdenciário, dizendo conhecer uma pessoa que providenciaria este registro em uma empresa da qual conheceria o proprietário, sendo certo que isto já estaria combinado entre a pessoa que providenciaria o registro e o proprietário da empresa. Que teria pago R\$ 500,00 a título de recolhimento ao INSS e ao FGTS, sendo que o pagamento para Luciana seria feito mensalmente, na medida em que recebera os valores do benefício, no percentual de 50%. Que teriam sido entregues para Luciana a sua CTPS e documentos pessoais. Sendo que posteriormente Luciana trouxera vários papéis para serem assinados. Que fora Luciana quem marcou a perícia para a declarante, via internet, na sua frente. Que também fora Luciana quem providenciara o laudo médico que fora apresentado por ocasião da perícia médica no INSS. Que não teria ido a consultório de qualquer médico, tendo sido a ela entregue o referido relatório médico. Que Luciana teria lhe dito que o valor do atestado já estaria incluído no montante pago. Que fora orientada por Luciana a afirmar que fazia uso dos medicamentos constantes do relatório médico, bem como que não estava bem, que não tinha vontade de não fazer mais nada... (sic). Que o escritório em que Luciana trabalharia se chamaria SOLUÇÃO, e se localizaria na rua General Osório, lembrando que subira uma escada estreita e alta para chegar até o escritório. Que, na ocasião em que estivera no escritório para falar com Marcelo, que trabalharia com Luciana, teria sido apresentada a ela a pessoa de JÚLIO, que teria passado pela sala, tendo Luciana dito aquele ser o JÚLIO,. Que nunca trabalhara na empresa RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA ME, tendo sido comentado por Luciana que se localizaria em Campo Grande. Que não conheceria o dono dessa empresa, reafirmando ter sido dito por Luciana que este procedimento de registro seria normal e que o dono sabia de tudo e não ligava. Já em seu interrogatório judicial, a acusada TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS afirmou que teria conhecido a pessoa de Luciana em razão dessa ter conseguido benefício por incapacidade para uma vizinha de sua tia, Angela Maria Caseloto dos Santos. Que sabendo que a depoente estaria desempregada e com um filho para criar, Luciana teria afirmado que prestaria serviços para um escritório de contabilidade e oferecera o serviço de aguardar na fila do INSS para fim de obter senha de atendimento. Que, apesar de ter aceito este trabalho, Luciana nunca a teria chamado para realizá-lo. Que Luciana teria dito que a depoente teria direito a um benefício em razão do nascimento de seu filho e por estar passando por dificuldades financeiras, sendo que seu psicológico não estaria muito bacana na época também. Que a depoente não saberia na época que se trataria de fraude. Que a depoente achava que por não ter trabalhado não teria direito a auxílio-maternidade, mas que Luciana lhe dissera que após o nascimento de seu filho ela teria ficado psicologicamente abalada e que conseguiria benefício. Que Luciana cobrara o valor de R\$ 500,00 para preparar todo o procedimento junto ao escritório que trabalharia, o escritório de contabilidade SOLUÇÃO, localizado na Rua General Osório. Que Luciana não teria lhe dado recibo do valor pago. Que fora até esse escritório assinar toda a documentação quando essa ficara pronta. Que assinara um documento afirmando que teria trabalhado na empresa R.G.E. Que nunca trabalhara nessa empresa. Que Luciana teria dito que seria requerido um auxílio-doença, pedindo para que a depoente assinasse esse documento. Que saberia que estaria assinando documento constando que teria trabalhado na empresa R.G.E. Que a depoente não saberia que seria fraude, não sabendo qual o procedimento correto para realizar o pedido, tendo Luciana afirmado que seria dessa forma e que sempre fizera dessa forma os requerimentos junto ao INSS. Que Luciana sempre comentara que trataria das coisas do escritório com uma pessoa chamada Marcelo. Que quando fora assinar os documentos teria passado uma pessoa que Luciana teria apresentado como JÚLIO, sendo o dono ou gerente do escritório, não se recordando bem, estando esse de terno. Que Luciana quem teria marcado sua perícia no INSS. Que não saberia dizer o sobrenome de Luciana ou qualquer outro dado dela, a não ser que essa estaria realizando um curso de enfermagem. Que não fizera consulta alguma com médico antes de ir à perícia do INSS. Que não conheceria o médico que fez o laudo. Que não lembra de ter pago pelo laudo em específico. Que Luciana a teria levado à perícia, teria levado o laudo médico e a instruído sobre o que falar ao perito. Que não chegara a ler o que constaria nesse laudo. Que teria dito ao perito que durante a gravidez teria chorado muito por estar desempregada e ter se separado do pai de seu filho. Assim, conquanto tenha alterado um pouco a versão dos fatos, afirmando desconhecer a fraude perpetrada no momento em que contratara Luciana, a acusada TÂNIA, em seus dois depoimentos, prestados em sede administrativa e judicial, confirmou que sabia estar assinando documento referente à vínculo empregatício falso com a empresa R.G. E REVESTIMENTOS. Chegou, inclusive, a afirmar desconhecer esta empresa ou seu proprietário. Deixou claro, igualmente, ter ciência da necessidade de tempo de trabalho para a obtenção de benefícios previdenciários, denotando conhecer a ilicitude de sua conduta. Outro indício de seu dolo consiste no fato de que, mesmo tendo consciência de que nunca fizera consulta médica com psiquiatra, entregou laudo ao perito do INSS atestando possuir uma série de problemas dessa ordem, sendo impossível que não conhecesse sua falsidade. Ademais, em seu depoimento administrativo, afirmou que Luciana a orientara sobre como se comportara durante a perícia e o que mencionar ao médico da autarquia. Tentou, ainda, justificar sua conduta, afirmando estar

passando por um momento de necessidade, tudo a indicar sua concordância com a prática delitiva. Ressalte-se que o depoimento da testemunha de defesa (fls. 292/295) em nada colaborou para o esclarecimento dos fatos, limitando-se a afirmar a boa conduta da acusada. Assim, diante de todos estes elementos, não é crível sua versão de desconhecimento das leis que regeriam os benefícios previdenciários, ou a forma do processamento correto de seus pedidos, sendo patente que se tratava de fraude e de que a ré estava ciente desta situação, concorrendo para sua prática. Por fim, salienta-se que a realização de pagamento dos valores indevidamente recebidos não configura hipótese excludente de culpabilidade alguma, devendo ser avaliada como atenuante de pena em momento oportuno. Quanto à ré KELLY CRISTINA HONORATO, em seu interrogatório judicial, afirmou que nunca recebera benefício ou valor algum do INSS. Que não teria recebido intimação para comparecer ao INSS para prestar declarações. Que confirmaria o endereço R. Taubaté como sendo seu e que Natália seria sua filha, mas que não teria recebido intimação do INSS. Que não conheceria nenhum dos acusados e que nunca teria se consultado com RICARDO PICCOLOTTO. Que teria trabalhado nas empresas FRANCISCO SIQUEIRA FILHO LTDA, NALU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL LTDA, AVENOVA TECNICA EM AVICULTURA LTDA, IRMÃOS BOA VISTA, PROAIF SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, TS PLUS COM TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Negou ter laborado na empresa MODAS JUNG CAMPINAS LTDA ME, tendo afirmado que nunca trabalhara em Campinas. Que não teria perdido documento recentemente. Que nunca teria feito tratamento para depressão. Que não conheceria ou teria laborado para a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME. Que já tivera conta no Banco Itaú, que teria conta na CEF (conta poupança) e, recentemente, no Banco Bradesco, todos em Jundiá. Que não comparecera na perícia no INSS no dia 26/06/2007. Que nunca teria trabalhado como vendedora, sendo que antes de ser servidora pública municipal exerceria a função de manicure. Que em junho de 2007 não teria conta no Banco Bradesco. Que não conheceria a pessoa de Eliane Honorato de Souza. A despeito da negativa da ré, de acordo com o laudo da perícia do INSS, contido no envelope de fl. 48, a acusada compareceu pessoalmente à perícia, em 27/06/2007, portando sua cédula de identidade (RG nº 00294261709), e foi submetida a exame médico, apresentando atestado psiquiátrico falso e induzindo a erro o médico perito. Ademais, um dado relevante que denota sua participação na fraude consiste no fato de o endereço cadastrado junto ao INSS, quando do requerimento administrativo (fls. 34), estar correto, o que ficou comprovado pela entrega de intimação no referido endereço, em momento posterior, recebida por Natália Honorato, filha da acusada (fls. 51). Ora, fosse uma terceira pessoa tentando se passar pela acusada, não teria o cuidado ou informações suficientes para, além de apresentar identidade falsa, ainda informar o exato endereço da ré. Por fim, para confirmar o absurdo de sua tese, as informações de fls. 33 revelam que o benefício previdenciário era creditado em conta bancária de titularidade da própria acusada e sacado regularmente, por meio de cartão magnético com senha pessoal, logo após o depósito dos valores (fls. 47), sendo impossível que uma terceira pessoa, além de falsificar o RG da acusada e informar seu exato endereço, ainda tivesse o cuidado de abrir uma conta em nome dessa para o recebimento do benefício, e não em nome próprio ou de terceiro. O réu RICARDO PICCOLOTTO confirmou, também, ter atendido a acusada, possuindo seu prontuário médico, assim como de Eliane Honorato de Souza, fato que refuta a alegação que tal médico teria confundido as duas pessoas (fls. fls. 292/295). Aliás, em sua resposta à acusação (fls. 229), a ré chegou a confessar que teria mesmo realizado consulta com tal médico, mas que teria acreditado se tratar de profissional idôneo, tendo sido enganada por esse. Ressalte-se, afinal, ser descabida a alegação da ré de que nunca teria exercido a profissão de vendedora (informada ao médico perito do INSS por suposta terceira pessoa), não tendo feito prova das funções que desempenhou nos vínculos empregatícios mencionados em seu depoimento, sendo tal dado, ademais, irrelevante visto que poderia muito bem ter proferido mais esta mentira àquele profissional. Não há dúvidas, portanto, quanto à ciência e participação na fraude por parte de KELLY CRISTINA HONORATO. Com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado, em juízo, conhecer as pessoas de TÂNIA e KELLY, ou ter encaminhado ao INSS, por meio de sua senha pessoal, vínculo empregatício da empresa R.G.E. REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA - ME e GFIPs da empresa JOCILENE, não sabendo como seu nome e senha teriam sido utilizados, não tendo praticado, pelo que se lembre, crime algum, confessou a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação El Cid. Em sede policial (fls. 78/82), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, afirmou que possuiria antecedentes criminais, tendo sido indiciado no ano de 2007 pela Polícia Civil de Campinas/SP, por uso de documentos falso, e que, além disso, fora preso em flagrante delito na tarde de 22/06/09 por uso de documento falso, por ter apresentado dois números diferentes de CPF. Que seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP. Que através do CPF nº 287.246.236-87 se cadastrara perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que prestara serviços de transmissão de dados via GFIP WEB à EDNILSON ROBERTO LOPES, cobrando em torno de R\$ 350,00 por cada doze meses de guias para recolhimento de FGTS emitidas. Que chegara a sublocar uma sala de seu escritório a EDNILSON e que ouvira, por diversas vezes, esse conversar no celular com o médico RICARDO PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estação rodoviária de Valinhos/SP. Que EDNILSON cobraria R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por cliente, por atestado médico assinado pelo referido médico, em que seria inserido algum problema psiquiátrico de loucura. Que EDNILSON repassaria ao referido médico o valor de R\$ 50,00 por

atestado assinado. Que a esposa de EDNILSON, CLEONICE costumaria ligar para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais, sendo que por diversas vezes chegara a buscar os atestados em seu consultório. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumaria procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente seria o depoente quem faria as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conheceria JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que saberia dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS fora quem abria a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME para ela, sendo certo que fora MARCELO que cadastrara a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Que o depoente confirmaria também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Já GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido em sede policial às fls. 95/100, confirmou o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social, e JORGE MATSUMOTO, médico que produziria laudos psiquiátricos falsos. Segundo informou, JÚLIO BENTO DOS SANTOS seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil Reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso criado em nome de KELLY CRISTINA, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu GERALDO PEREIRA LEITE reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos de KELLY CRISTINA e TÂNIA CASELOTO com as empresas MODAS JUNG CAMPINAS LTDA e R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, e os transmitiu para os sistemas do INSS por meio da conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, da qual tinha controle, e por meio de senha de seu próprio nome. Observa-se, ainda, que JÚLIO ocupava posição de destaque no esquema fraudulento, realizando contato com outros amealhadores de clientes, como CÍCERO BATALHA DA SILVA e MOISÉS BENTO GONÇALVES constituindo-se em um dos líderes da quadrilha. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial nº 496/10, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação dos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Desnecessário, ademais, exame pericial a fim de comprovar que o acusado utilizou da conectividade social para a inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, seja pela impossibilidade de sua realização, seja pelo magistrado não estar adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento por outros elementos de prova contidos nos autos (arts. 155 e 182 do Código de Processo Penal), como é o caso. Quanto ao acusado RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, em seu interrogatório judicial, confirmou que o atestado médico de fls. 46 teria sido por ele produzido e assinado e que no mesmo constaria que KELLY seria portadora de psicose maníaca bipolar grave, acompanhada de síndrome do pânico, fobia social e stress grave e que mesmo com tratamento intensivo não teria apresentado melhora, necessitando afastamento por tempo indeterminado. Que não se recordaria desta paciente, primeiramente por ter acontecido anos atrás, em 2007, e, em segundo, por atender há época e atualmente entre 30 a 40 pessoas por dia. Que sua secretária, por motivos de ordem e força maior, não pediria RG ou CIC dos pacientes, com o fim de preservar a identidade deles, podendo um paciente ter se passado por outro. Que visualizando a acusada KELLY em audiência não a teria reconhecido, afirmando que atenderia muitas pessoas, mas que poderia ser que tivesse passado pelo seu consultório. Negou que costumaria produzir atestados falsos ou pedir a seus pacientes para que não tomassem os remédios que teria receitado. Que não precisaria disso. Que não conheceria JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Que dos membros apontados como pertencentes à quadrilha conheceria apenas a esposa de EDNILSON, a Sra. LOPES, a qual fora paciente sua. Que não conheceria GERALDO PEREIRA LEITE. Que JORGE MATSUMOTO teria sido seu professor, na PUC, há 10 ou 15 anos atrás. Que seu consultório se localizaria, à época, em Valinhos, na R. Treze de Maio. Que trabalharia das 08:00 às 21:00, durante todos os dias. Que atualmente atenderia em Campinas. Que não seria verídica a afirmação de que ele e os demais réus teriam concedido o benefício, uma vez que, na verdade, quem

concederia e avaliaria seria o médico do trabalho, o médico do INSS, estando com ele a palavra final. Que esses costumariam ligar para o réu, em seu consultório em Valinhos, para saber a situação real de pacientes. Que não saberia qual a razão dos réus JÚLIO BENTO e GERALDO PEREIRA LEITE terem mencionado seu nome em seus depoimentos em sede policial. Que seria de uma família tradicional de Campinas e não teria razão para cometer estes delitos. Que teria arquivado em seu consultório o prontuário da ré KELLY e de outra pessoa de sua família, Eliane Honorato de Souza, que também fora atendida por ele. Que o tempo de atendimento de cada paciente dependeria de sua situação, os mais graves mais tempo e os menos graves, menos tempo, mas, em geral, em torno de 15 a 20 minutos. Que teriam pessoas que compareceriam em seu consultório somente para conseguir atestado. Que para ele o cliente sempre teria razão, não tendo bola de cristal, sendo que escreveria nos atestados exatamente o que o paciente relatasse. Que caso o paciente afirmasse ter depressão, não poderia contrariar, sendo isto contra a ética médica. Que teria que acreditar no cliente, sobretudo na psiquiatria, que seria uma ciência relativa, não absoluta. Que normalmente havia a consulta e a reconsulta e que nessa a pessoa complementar, não sendo possível falar tudo em uma consulta de 15 minutos. Que neste retorno faria a avaliação final. Assim, da análise de seu depoimento já se percebe que o método de trabalho utilizado pelo réu não seria o tradicional, para dizer o mínimo. O atendimento de 30 a 40 pessoas por dia, mesmo com expediente exaustivo de 12 horas de trabalho, como mencionado, acabaria por proporcionar cerca de 15 a 20 minutos para cada paciente, não sendo crível que com este tempo exíguo tivesse o profissional condições de avalia-los corretamente, principalmente se tratando da área psiquiátrica, na qual o paciente necessita relatar com detalhes vários pontos de sua vida e seu estado de espírito. O próprio réu deu a entender que teria com cada paciente somente duas consultas (uma consulta e uma reconsulta), e que, devido ao tempo exíguo de cada atendimento, somente teria condições de emitir um parecer na segunda oportunidade em que o paciente comparecesse. Ocorre que, nos atestados apresentados ao INSS, como no caso das acusadas KELLY e TÂNIA, o médico afirmou que estariam os pacientes sob acompanhamento médico psiquiátrico e que mesmo com tratamento intensivo não teriam apresentado melhora, razão pela qual recomendava afastamento de suas atividades laborativas. Ou seja, dava a entender que as pacientes estavam em tratamento prolongado com o referido médico, o que não poderia ter sido realizado em apenas duas consultas. Ademais, ambas as réas afirmaram desconhecer o acusado ou ter realizado qualquer consulta médica com ele, embora tenha ele confirmado ter emitido o laudo médico de fls. 46 (para a ré KELLY) e possuir prontuário médico da ré TÂNIA. O próprio local em que se situava seu consultório, à época dos fatos, próximo à rodoviária da cidade de Valinhos, local de grande circulação de pessoas simples, com o exato perfil dos clientes da quadrilha, já se apresenta suspeito. Sua tentativa de atribuir responsabilidade pela concessão dos benefícios única e exclusivamente aos médicos peritos do INSS revela-se igualmente descabida, uma vez que tal fato não retira sua obrigação de emitir atestados verdadeiros, não sendo capaz de desconstituir sua conduta delitiva. Afinal, com a produção de laudos falsos, além de o delito já estar constituído neste momento, ainda foi capaz de influenciar a decisão de outro profissional, o qual confiou em sua opinião médica. O próprio réu mencionou que os peritos costumariam ligar para ele, em seu consultório em Valinhos, para saber a situação real de pacientes, ocasião em que o réu reafirmava suas mentiras. A irresponsabilidade do médico acusado é, ainda, evidente pelas suas afirmações de que apenas transcreveria para os atestados tudo o que os clientes lhe teriam dito. Perguntado pela assistente de acusação o que faria no caso de um paciente afirmar que teria depressão, o réu mencionou que não poderia discordar desse e que atestaria o fato em laudo médico. Ora, tal conduta evidentemente se mostra ilícita, posto que, uma vez relatados os sintomas pelo paciente, cabe ao médico ofertar o diagnóstico, mediante seus conhecimentos técnicos, e apor esse entendimento em seu atestado, não simplesmente o relatado pelo paciente. Essa, inclusive, é a razão pela qual não é cabível a qualquer do povo assinar um atestado médico, mas somente um profissional qualificado para tanto, sendo, aliás, o motivo do réu cobrar pela emissão de tais documentos. Nota-se que a própria expressão clientes, utilizada repetidas vezes pelo acusado em seu interrogatório, ao invés de pacientes, já denota que seus atendimentos seriam mais ordem comercial do que médica. Não bastassem as referidas provas e indícios, há ainda a confissão realizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, realizada em sede policial (fls. 78/82), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, na qual confirma a participação de RICARDO PICCOLOTTO na trama delituosa na produção de laudos médicos falsos, nos quais atestaria a presença de doenças psiquiátricas a fim de induzir a erro o médico perito do INSS, levando-o a conceder benefícios por incapacidade. Portanto, não obstante durante seu interrogatório policial tenha se reservado ao direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 87/90), os depoimentos dos demais réus envolvidos no esquema fraudulento, prestados naquele ato investigatório, são suficientes a esclarecer seu envolvimento. Todos esses elementos somados constituem prova plena do envolvimento de RICARDO PICCOLOTTO, com a emissão de laudos, atestados e prontuários médicos falsos, em que fazia constar sempre as mesmas patologias (depressão, inclinação ao suicídio) de ordem psiquiátrica e de difícil constatação, em troca de propina. Diante do exposto, comprovada está a materialidade e autoria em relação aos acusados, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, merecendo condenação nos termos do artigo 171, 3º do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria. 1. Da ré TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para

valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias em que perpetrado o delito, no entanto, se sobressaem pelo modus operandi da quadrilha criminosa, da qual se utilizou a ré, aderindo às suas práticas, que contava com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas, anotação de vínculos empregatícios falsos nas CTPs, transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB, emissão de laudos médicos falsos e orientação de como se comportar na perícia médica da autarquia previdenciária. A ré teve, inclusive, o trabalho de levar seus documentos ao escritório de contabilidade do réu JÚLIO BENTO, comparecer em outros dias para assinar documentos, comparecer à perícia médica e simular doença, merecendo, por tudo o relatado, maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Reconheço a existência da atenuante prevista no art. 65, III, b, segunda parte, conquanto a ré procurou minorar as consequências do delito ao efetuar o depósito do valores indevidamente auferidos (fls. 285/286 e 296). Deixo de considerar, no entanto, a atenuante da confissão, uma vez que a ré alterou sua versão dos fatos quando ouvida em juízo. Não avultam outras atenuantes ou agravantes. Fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pela condenada em seu interrogatório judicial de que exerceria a profissão de vendedora, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.

3.2. Da ré KELLY CRISTINA HONORATO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. A ré não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias em que perpetrado o delito, no entanto, se sobressaem pelo modus operandi da quadrilha criminosa, da qual se utilizou a ré, aderindo às suas práticas, que contava com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas, anotação de vínculos empregatícios falsos nas CTPs, transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB, emissão de laudos médicos falsos e orientação de como se comportar na perícia médica da autarquia previdenciária. A ré teve, inclusive, o trabalho de entregar seus documentos aos integrantes da quadrilha, receber o atestado médico falso, comparecer à perícia médica e simular doença, merecendo, por tudo maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Não avultam outras atenuantes ou agravantes, razão pena qual converto a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pela condenada em seu interrogatório judicial de que exerceria a profissão de servidora pública municipal, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00, a fim de impor pena justa, suportável pela agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de três salários

mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.3.3. Do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOSNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui 4 sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014), ambos em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes, todos relativos a fraudes cometidas contra o INSS. Diante desse considerável número de condenações, aliado aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As circunstâncias em que perpetrado o delito, igualmente, se sobressaem pelo modus operandi da quadrilha criminosa, da qual o réu fizera parte, contando com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas, anotação de vínculos empregatícios falsos nas CTPs, transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB, emissão de laudos médicos falsos e orientação de como se comportar na perícia médica da autarquia previdenciária. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência da agravante prevista no art. 62, I do CP, tendo em vista ter liderado o esquema fraudulento, conforme fundamentação supra. Não avultam atenuantes. Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, aplicando para essa última regra de proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que tenha exercido a profissão de contabilista e de que atualmente exerceria a função de vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável entre R\$ 1.700,00 e R\$ 1.800,00, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.3.4. Do réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui uma sentença condenatória contra ele proferida nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), em trâmite perante a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, conforme certidões constantes no Apenso de Antecedentes de fls. 105/108, relativa a fraudes cometidas contra o INSS. Diante dessa condenação, aliada aos inúmeros inquéritos policiais e ações penais ainda em trâmite (constantes no Apenso de Antecedentes), pode-se concluir que o réu possui personalidade verdadeiramente voltada para o crime, tendo-se

tornado um criminoso em série, transformando a prática delituosa em um meio de vida. Merece, portanto, reprovação maior em relação a quem possui condenações episódicas. As circunstâncias em que perpetrado o delito, igualmente, se sobressaem pelo modus operandi da quadrilha criminosa, da qual o réu fizera parte, contando com articulação de várias condutas para o seu sucesso, desde o aliciamento de clientes, a criação de empresas falsas, anotação de vínculos empregatícios falsos nas CTPs, transmissão desses dados ao INSS por meio de GFIP WEB, emissão de laudos médicos falsos e orientação de como se comportar na perícia médica da autarquia previdenciária. Assim, diante da complexidade da atuação criminosa, merece maior juízo de reprovação. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na segunda fase de aplicação da pena, reputo configurada a agravante prevista no art. 61, II, g, posto ter o réu agido com violação de dever inerente à sua profissão médica. Não havendo outras causas agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, aplicando para essa última regra de proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que exerce a profissão de médico psiquiatra, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 15.000,00 a 18.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de quatro salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) condenar TÂNIA CASELOTO DOS SANTOS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos; B) condenar KELLY CRISTINA HONORATO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos; C) condenar JULIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; D) condenar RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o valor de R\$ 1.775,15, pago à época dos fatos indevidamente à ré Kelly Cristina Honorato, devendo esse ser atualizado, como montante mínimo de reparação em favor da vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a ser suportado em conjunto pelo réus Kelly Cristina Honorato, Júlio bento dos Santos e Ricardo Piccolotto Nascimento. Liberem-se os valores depositados às fls. 285/286 e 296 em favor do INSS. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, em razão de não terem sido presos em decorrência deste feito durante toda a instrução, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão por esta ação penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Conselho Regional de Medicina quanto à condenação de RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO para que tome as devidas medidas administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS

CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)
Despacho de fls. 397: Fls. 395: Designo o dia 16 de Dezembro de 2014, às 14h00, para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa Iara dos Santos Nascimento e Noemi dos Santos Nascimento, residentes em Ilhéus/BA. Informe-se o juízo deprecado, solicitando inclusive, a intimação das testemunhas supramencionadas, para a realização do ato. Adote-se as providências aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias. Despacho de fls. 404: Fls. 403: Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a testemunha Elaine Cristina de Oliveira Veras não encontrada, conforme certificado às fls. 402, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Int. Fls. 399: Atenda-se, informando que este juízo apenas expediu carta precatória para Subseção Judiciária de Brasília/DF (CP 255/2014), aos 11 de junho do corrente ano, deprecando a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Vieira da Silva, não tendo até a presente data, qualquer informação à respeito do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Brasília/DF, à respeito da precatória supramencionada. No mais, cumpra-se a determinação constante às fls. 397.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000043-42.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

1- Ff. 209-210: Indefiro o pedido de citação por edital, diante do disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 3365/41 e das citações (ff. 163, verso, 164, verso e 202) já realizadas neste feito. 2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0006072-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRUNO GALIMBERTTI TOGNON X LEONEL TOGNON X RENATO SEBASTIAO TOGNON(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Intimado a apresentar nos autos certidão negativa de débitos fiscais relativa ao imóvel desapropriando, o Município de Campinas informou que se trata de imóvel rural (f. 96). Diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. Caso não se trate de imóvel rural, cumpra o Município de Campinas o item 2 do despacho de f. 83. Verificada a natureza rural do imóvel, promova a União a juntada da certidão em referência. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

1. Fls. 126: Defiro em parte. Antes da expedição do alvará, intime-se a parte expropriada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão deduzida às ff. 113, 123-124, 126 dos autos.2. Expeça-se mandado de intimação pessoal a ser cumprido no endereço de fls. 93. 3. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de ff. 31/31-v os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que apresente nos autos, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes.2. Especifique a parte ré eventuais outras provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003805-66.2014.403.6105 - LENILSON FERNANDES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos do despacho de ff. 112/113-v, para manifestação sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e processo(s) administrativos(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte auotra ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004488-06.2014.403.6105 - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos do despacho de ff. 112/113-v, para manifestação sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC e para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e processo(s) administrativos(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte auotra ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006245-35.2014.403.6105 - RUI SILVA CAMILLO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Rui Silva Camillo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$44.164,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais), valor que atribuiu à causa.DECIDO.A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão.Busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a R\$44.164,00, em razão de encaminhamento de telegrama pela requerida para endereço diverso do indicado pela requerente.Atribuiu à causa o valor de R\$44.164,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais).O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, notadamente pela indicação de 61 salários mínimos (f. 20), em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nesse passo, o inciso II do artigo 259 disciplina que, em havendo cumulação de pedidos, o valor

da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido. Contudo, é igualmente certo que a atribuição legal outorgada à parte autora não lhe permite fixar, a seu subjetivo talante - mormente quando sua opção seja capaz de alterar regra processual de competência absoluta de Juízo -, qualquer valor que considere interessante a título de indenização por alegados danos morais. Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais. A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias. Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$44.164,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir: indenização por dano moral em razão de encaminhamento de correspondência a endereço diverso do destinado. Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares. A título de comparação e, pois, de parametrização do valor máximo que seria razoável postular, no julgamento do Recurso Especial n.º 1210732 (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15/03/2013), a Corte Superior manteve em R\$20.000,00 (vinte mil reais) a condenação indenizatória em favor de advogado que perdeu data de protocolização de recurso em razão da falha na entrega pelos correios, que se deu depois do prazo previsto quando da contratação do serviço de Sedex - situação, a propósito, semelhante a dos autos no que diz respeito a prejuízo processual em razão de falha no serviço dos correios. Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em caso envolvendo a prestação do serviço postal: REsp 1097266/PB (Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 23.08.2013 - Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. Indenização por dano moral: R\$ 1.000,00). Conforme referido, no caso dos autos a parte autora pretende obter indenização por danos morais no excessivo valor de R\$ 44.164,00. Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor corresponde ao aos danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 20.000,00. Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0006882-83.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá instar Soedil Soteco Edificações Ltda. a que integre o feito na qualidade de litisconsorte ativa. Em caso de desinteresse ou inação de Soedil Soteco Edificações Ltda. na integração do polo ativo, deverá a autora, no mesmo prazo, integrá-la no polo passivo do feito. Resta a autora advertida de que o descumprimento da providência ensejará o indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

1 RELATÓRIOA União opôs embargos à execução promovida por Super Varejão da Fartura Oba Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0017207-11.2000.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor total a ser pago é de R\$ 35.925,14 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) em abril de 2013. Foram recebidos os embargos (f. 92). Instada, a embargada não apresentou impugnação (f. 93). À f. 94 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram apresentados às ff. 95-98. Manifestações das partes às ff. 100-104, 106-108 e 111. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da definição do valor devidoA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de provas em audiência. De início, é de se afastar a pretensão de devolução do prazo para impugnação dos presentes embargos, formulado pela embargada.

Ao contrário do quanto alegado à f. 101, o despacho pertinente (f. 92) somente foi publicado após o regular apensamento dos autos ao feito ordinário nº 0017207-11.2000.403.6105. Isso é o quanto se apura das certidões lançadas à f. 93. Veja-se que o apensamento determinado foi realizado em 26/06/2013 e somente em 04/07/2013 foi publicado aquele despacho. Assim, diante da ausência de impugnação pela embargada (f. 93) declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do CPC, e reconheço os efeitos decorrentes - sem descuidar, contudo, de que o fiel cumprimento do julgado é matéria de ordem pública. Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, a embargada não apresentou impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos e conclusões apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 95-98). Tais cálculos, a propósito, ativeram-se aos documentos constantes dos autos e aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento. Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Intimado dos cálculos, o embargado alegou erro material e inexistência de apuração dos honorários convencionados (ff. 106-108). Contudo, do que se apura de sua manifestação, não há erro material a ser corrigido. Pretende o embargado, em verdade, fazer prevalecer seu inexato critério de cálculo, em detrimento do fiel cumprimento do julgado. Ademais, o destaque da verba honorária advocatícia convencionada é providência processual singela, a qual deverá ocorrer somente por ocasião da expedição do ofício requisitório correspondente. Anoto, mais, que intimadas as partes para se manifestarem sobre a informação contábil oficial, a União com ela concordou (f. 111). Assim analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, concluo que o valor efetivamente devido está pouco além daquele apresentado pela embargante União e muito aquém daquele vindicado pela empresa embargada, do que se extrai o excesso na execução promovida por ela. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargante, é medida que se impõe. 2.2 Dos rabiscos/sublinhados lançados nos autos Cumpre registrar a inconcebível ocorrência de rabiscos, rasuras, sublinhados e círculos havidos nos documentos constantes destes e de outros autos. Os documentos de ff. 09, 54, 56, 71, 72, 73, 84, 88 foram rasurados com sublinhados e círculos neles lançados à mão com caneta na cor azul. Tal impolido e inaceitável comportamento processual, conforme apuração deste Juízo, está repetido nos seguintes autos em trâmite nesta Vara Federal, nas folhas exemplificativamente numeradas: 0015936-98.1999.403.6105 (ff. 519, 598-599, 607-610) 0001393-22.2001.403.6105 (ff. 27-30, 62, 107, 192, 203, 206-verso, 249, 292, 339-344, 346-349 e também no texto do v. Acórdão de ff. 297-302) 0008349-54.2001.403.6105 (ff. 26, 195, 339, 348, 350, 352, 493, 536-537, 577-580, 774, 781, 789 e também no texto do v. Acórdão de ff. 776-779) Em todos esses autos atua o mesmo il. advogado que nestes subscreve a manifestação de ff. 100-101. É elementar que os autos do processo judicial são documento público oficial, razão pela qual não admitem inclusão de rabiscos ou rasuras por quem quer que seja. É também curial que os documentos a serem juntados aos autos pertencem às partes somente até sua apresentação para juntada. A partir desse momento, ficam vinculados ao processo independentemente da vontade e interesse processual das partes. Tal comportamento processual, ademais de impolido, coloca-se em desacordo com a vedação contida no artigo 161 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, nos termos do artigo 125, III, do CPC, advirto todos os atores do processo, em especial o advogado subscritor da manifestação de ff. 100-101 destes autos, a atentarem para a proibição de lançar qualquer tipo de rabisco, rasura, sublinhado ou círculo, à lápis ou à caneta, em documentos juntados ou a serem juntados aos autos, sob pena de imposição, para cada comportamento, da multa de que cuida o artigo 161 do Código de Processo Civil. Passe a Secretaria a conferir eventual ocorrência de novos riscos nestes e nos autos acima indicados, sobretudo após cada devolução dos autos pelas partes. Remeta-se cópia desta sentença para os autos acima indicados, de modo a instruir a ciência às partes e aos procuradores atuantes em cada um dos processos no que se refere a este item 2.2. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 37.021,50 (trinta e sete mil, vinte e um reais e cinquenta centavos) em abril de 2013. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o valor da execução ora fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. Deverá essa verba ser inicialmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Cumpra-se o item 2.2, acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-94.2014.403.6105 - ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X ESTHER ALVES DE ARAUJO X GUSTAVO DE MEDEIROS SANTOS X HELDER TOMAS PINHEIRO X KURTS CAMPOS X LEANDRO

RAMOS PEREIRA X RICARDO HENRIQUE SERRAO(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por André Augusto de Oliveira Santos, Esther Alves de Araújo, Gustavo de Medeiros Santos, Helder Tomas Pinheiro, Kurts Campos, Leandro Ramos Pereira e Ricardo Henrique Serrao, em face de ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP. Pretendem a declaração de inexigibilidade de apresentação da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento nos estabelecimentos, bares, shows e afins no âmbito do território nacional. Argumenta a parte impetrante que a exigência de filiação como condição para o exercício da profissão é inconstitucional, em vista do artigo 5º, IX e XIII, da Constituição da República. Juntou documentos (ff. 11-42). O pedido de liminar foi deferido (ff. 45-47). Emenda da inicial à f. 50. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 61-74. Arguiu preliminares. Defende que não se verifica a possibilidade jurídica do pedido na medida que os impetrantes formulam pedido contra legem. A pretensão é imprópria porque não há descrição de qualquer ato da autoridade de impedimento do exercício da profissão. Aduz que a impetrada é parte ilegítima porque não praticou o ato nem sequer existe prova de ato arbitrário e ilegal. Ainda em preliminar, entende que há litigância de má-fé dos impetrantes por pretenderem exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica mediante registro no Ministério da Educação e Cultura, necessário estar regularmente inscrito na ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme a constituição ordinária específica. O que pretendem os impetrantes é exercer atividade econômica decorrente do exercício profissional, sem atender os requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos, sob o argumento de estar exercendo a liberdade de expressão artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 78-80). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. A petição inicial atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As partes estão devidamente representadas e se mostram legítimas para a presente impetração. Presentes, também, o interesse da parte impetrante e a possibilidade jurídica do pedido. Registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível analisar a pretensão dos impetrantes em face da autoridade indicada em sede mandamental sob caráter preventivo. Não se insurgem contra a lei em tese, razão pela qual é legítima a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se o fundado receio de os impetrantes serem impedidos de se apresentar em eventos musicais sem as exigências postas pela autoridade apontada como coatora ou medidas que podem ser tomadas de modo a ferir direito da parte impetrante. Logo, não se volta contra atos já cometidos pela autoridade em seu desfavor, mas a prevenir uma negativa à pretensão. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. As demais arguições preliminares aduzidas pela impetrada no decorrer de suas informações imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. 2.2 No mérito Consoante relatado, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que declare a inexigibilidade de apresentação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidade como condições para o exercício do músico profissional em apresentação e shows e afins. Consoante já referido pela r. decisão liminar de ff. 45-47, que adoto como razões de decidir: (...) Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque se destina, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à declaração de inexigibilidade do impetrante de se inscrever junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, bem como do pagamento de anuidade, ou qualquer outra exigência e encargo como condição. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimento responsáveis pela sua contratação. Em face

de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60 constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional autoexecutável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação a liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões. in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência do pagamento de anuidade e/ou qualquer outra taxa ou encargo, posto se tratar de atividade precipuamente voltada a expressão artística, intelectual e de comunicação. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar nos termos como pleiteada pelo impetrante. Sobre o tema, também já se manifestou o Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do STF. (REOMS 348540; 0011687-65.2012.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; Julgado 13/03/2014; e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014)..... ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a exigência de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). (RE nº. 555320 AgR/SC, Relator Ministro LUIZ FUX; v. também RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.08.11, entre outros). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 347979; Processo nº

0010490-41.2013.403.6100; Quarta Turma; Julgado de 13/02/2014; e-DJF Judicial 07/03/2014; Des. Fed. Marli Ferreira) Descabe, pois, em vista dos princípios constitucionais acima referidos, a imposição contida no artigo 16 da Lei federal nº 3.857/1960. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a concessão da segurança ora pleiteada.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades como músicos, deixando de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil quanto o pagamento da contribuição pertinente. Defiro aos impetrantes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a isenção. Sem remessa necessária, diante do disposto no artigo 475, 3.º, do CPC e diante de que a presente sentença encontra-se no sentido do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 414.426. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-91.2014.403.6105 - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento noticiado no presente feito.2. Decorrido o prazo sem a prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, intime-se a impetrante a cumprir os itens 1-b e 1-c do despacho de f. 399, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob as penas lá indicadas (indeferimento da petição inicial).3. Intime-se.

0006839-49.2014.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Emende a impetrante a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob as penas de seu artigo 10. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido nos autos;b) complementar as custas judiciais, com base no valor retificado da causa.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes e seus procuradores a observarem o determinado no item 2.2 da cópia da sentença retro, sob pena de aplicação do artigo 161 do Código de Processo Civil

0011363-94.2011.403.6105 - LAURO CELIO DE SOUZA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAURO CELIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 180, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 184:1 - F. 183: Defiro a transferência dos valores constrictos às ff. 180-180, verso, para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2- Comprovada a providência, cumpra-se o determinado à f. 177, item 6, intimando-se o devedor através de mandado de intimação, nos termos do parágrafo 1º do artigo

475-J do CPC.3- Nada sendo requerido, dê-se nova vista à União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se e se cumpra.

0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4) - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Intimem-se as partes e seus procuradores a observarem o determinado no item 2.2 da cópia da sentença retro, sob pena de aplicação do artigo 161 do Código de Processo Civil

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Conforme mesmo já fixado pelo despacho de f. 539, trata-se de execução de acordo firmado entre as partes, por meio do qual restou imposta à CEF a obrigação de devolução de parcelas relacionadas ao financiamento imobiliário nº 102965000896-4, pagas pela mutuária a partir da data de 17/11/2004. Por meio daquela decisão, foi determinado que: (i) a autora juntasse aos autos prova inequívoca de recolhimento de parcelas do financiamento realizadas após a data de 17/11/2004; (ii) a CEF demonstrasse a devolução de tais valores e mesmo da parcela recolhida em novembro de 2004 por meio de documento hábil - visado pela autora. As providências deveriam ser cumpridas pelas partes, sob pena de preclusão. Intimadas, as partes quedaram-se silentes.DECIDO.Diante da inação das partes, decreto a preclusão do direito processual à comprovação documental conforme oportunizado à f. 539.Por tudo, considerada a preclusão acima, é de se concluir que, após a data de 17/11/2004, somente foi recolhida pela parte autora a parcela referente a novembro de 2004. É de se concluir também que nos autos não há prova da regular devolução desse valor à mutuária autora.Por todo o exposto, determino promova a CEF, no prazo de 10 (dez) di-as, o depósito do montante recolhido a título da parcela de novembro de 2004 - valor histórico de R\$ 238,29 para janeiro de 2012 (f. 504). Tal valor deverá ser atualizado desde aquela data até a do efetivo depósito, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Comprovada a realização do depósito supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e após archive-se o feito, com baixa-findo.Diante da preclusão acima, desde já indefiro qualquer pedido referente ao valor a ser depositado ou à juntada de qualquer documento não tempestivamente apresentado.Intimem-se.

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC (f. 831). O mérito do presente feito foi analisado através da sentença de ff. 513/518, verso. Assim, tomo o pedido como desistência da execução, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição pelas cópias apresentadas às ff. 832/841.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6343

DESAPROPRIACAO

0014073-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DOMINGOS INNECCHI NETO - ESPOLIO X PASCHOAL EDUARDO DE LACERDA X ELISABETH GIMENEZ DE LACERDA FRANCO INNECCHI X MARIA DA GRACA INNECCHI

Vistos em inspeção. Considerando que os réus não se manifestaram quanto ao interesse no levantamento do valor fixado em sentença, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de agosto de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601227-82.1994.403.6105 (94.0601227-8) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão do(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0615904-15.1997.403.6105 (97.0615904-5) - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão do(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo as apelações de fls. 392/401 e 402/410 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 381/385 que condenou o INSS implantar o benefício de pensão por morte, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Vistos em Inspeção. Por tempestivos recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção. Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria, se o caso, a não apresentação de contestação de Davilson Antônio Stephan E Maria Lucimeire Gallico.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 313/318 que condenou o INSS implantar o benefício de pensão por morte, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Por tempestivos recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 281/286 que condenou o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004685-92.2013.403.6105 - JOSE FELICIO FERNANDES(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 420/426 que condenou o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012658-98.2013.403.6105 - ABBA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP245608 - CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão envolvendo a suspensão da cobrança do débito em sede de tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista os fundamentos da decisão de fls. 35/36 que a indeferiu. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000443-56.2014.403.6105 - MARCUS VINICIUS ROSSLER DE FREITAS(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a restituição de numerário apreendido, segundo alega, de sua propriedade, e que se encontra depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado ao Inquérito Policial, processo n.º 0003741-66.2008.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, no montante de R\$ 50.310,00. Os autos foram autuados sem a identificação do réu. Pelo despacho de fls. 67, o autor foi conclamado a indicar corretamente o polo passivo e adequar o valor atribuído à causa. Em sua manifestação, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.310,00, correspondente ao valor apreendido, e solicitou que constasse JUSTIÇA PÚBLICA no polo passivo. Uma vez que Justiça Pública não possui personalidade jurídica própria, o autor foi novamente intimado, desta feita pelo despacho de fls. 72, a regularizar o polo passivo, tendo sido, na oportunidade, alertado para os comandos do artigo 120 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (grifo nosso). Em resposta, o autor, manifestando-se às fls. 74, indicou o Delegado de Polícia da Delegacia da Polícia Federal de Campinas para integrar o polo passivo da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Transcrevo abaixo trecho extraído da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial, processo n.º 0003741-66.2008.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária: Diante da pluralidade de pedidos de restituição em que há afirmação de que o valor apreendido lhe pertencia, ainda que na posse de outrem, não resta outra solução que remeter as partes ao Juízo cível. Ante o exposto, considerando a divergência sobre a propriedade real dos valores que permanecem apreendidos, a questão deverá ser dirimida pelas partes no Juízo Cível, competente para solução do conflito, nos termos do artigo 120, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (...)(...) Considerando a pendência de incidente de restituição (0004405-97.2008.403.6105) com remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso, comunique-se naqueles autos a presente decisão. Como se vê, a discussão quanto à titularidade do valor apreendido envolve pessoas físicas. Deste modo, quando a decisão proferida no inquérito policial, cujo trecho se encontra transcrito acima, afirma que a questão deverá ser dirimida pelas partes no Juízo Cível não está a se referir, por certo, a esta Justiça Federal, uma vez que não estão envolvidos na questão os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003950-25.2014.403.6105 - CLAUDEMIR BELTRAME X CLEIA ARAUJO RODRIGUES X MARCELO CLAUDIO DE CARVALHO X MARILENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 130/132 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a regularização do encarte de fls. 30. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.

0005901-54.2014.403.6105 - MICHELE SACHSIDA BRAGA DELFIM(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 123/129 como aditamento à inicial. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

0006090-32.2014.403.6105 - ANA MARIA PEREIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da declaração de fls. 54, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Esclareça a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

0006436-80.2014.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

0006461-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-39.2014.403.6105) RINALDO DA SILVA PRUDENTE(SP128555 - MAYSIA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende declaração de inexistência de débito c/c pedido de exclusão do CADIN e indenização por danos morais, como alegado pelo autor, ajuizada por Rinaldo da Silva Prudente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$9.271,06 (Nove mil duzentos e setenta e um reais e seis centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0006467-03.2014.403.6105 - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da declaração de fls. 14, defiro a gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Em sua contestação, deverá a CEF apresentar cópia do contrato firmado com o autor, n.º 25.0363.185.0003914/98. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-20.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência ao condomínio autor da impugnação aos cálculos apresentados da CEF às fls. 57/61. Sem prejuízo, e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0003122-63.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006446-61.2013.403.6105 - ST IMPORTACOES LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Por tempestivo recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 239/253, no prazo legal. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 641/650, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 192 e nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se,

observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 173, onde informa que não concorda com o pedido de desistência da parte autora, prossiga-se com o feito, devendo ser agendada nova perícia junto ao Perito médico indicado neste feito, Dr. Eliézer Molchansky. Intimadas as partes do presente, proceda-se ao agendamento da perícia.

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 195/197, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 198/200, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001678-58.2014.403.6105 - POSTO WASHINGTON LUIZ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte autora do noticiado pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, conforme fls. 205/208. Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada, juntada às fls. 213/312, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 185, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS. 200.

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Considerando o despacho de fls. 44, defiro a pesquisa via bacenjud. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema Bacenjud deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do executado. Após, dê-se vista à CEF. CONSULTA BACENJUD FLS. 121/122. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003927-36.2001.403.6105 (2001.61.05.003927-6) - GE DAKO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 324/325: Intime-se a Impetrante, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016125-76.1999.403.6105 (1999.61.05.016125-5) - HOTEL DAS FONTES S/A(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X HOTEL DAS FONTES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do D. Juízo da Comarca de Águas de Lindóia de fls. 306/309, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento, com a observação de que o valor ficará à disposição do Juízo, em face da penhora no rosto dos autos. Providencie a secretaria as devidas anotações na capa dos autos, no tocante à penhora no rosto dos autos, bem como, oportunamente, oficie-se ao Juízo da Comarca de Águas de Lindóia, com cópia do presente despacho e da requisição de pagamento. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 300 e após, cumpra-se o determinado. DESPACHO DE FLS. 300: Vistos, etc. Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União Federal e fls. 287/299 e, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, dentre elas, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, entendo que, muito embora não tenha havido pronunciamento daquele Egrégio Tribunal acerca da modulação dos efeitos da referida decisão, não é mais possível o pedido de compensação tal qual como formulado pela União, devendo a mesma se utilizar de outros procedimentos para o pagamento da dívida, tal como pedido de penhora no rosto destes autos, em sede de eventual execução fiscal ajuizada. Assim sendo, Intimem-se as partes e após, cumpra-se o determinado às fls. 284. Int.

0015599-75.2000.403.6105 (2000.61.05.015599-5) - TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 434/435. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Tendo em vista o que consta dos autos e, considerando a manifestação de fls. 353/358, resta prejudicada a intimação da empresa no endereço indicado, por se tratar de ato inútil, conforme certidão de fls. 184. No mais, em face da desconsideração da personalidade jurídica deferida às fls. 267/268, determino a intimação dos sócios Emerson Miorin e Simone Aparecida Boschini Miorin, nos termos do artigo 475-J, no endereço indicado às fls. 355, para tanto, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Ressalto que, sendo negativa a diligência e considerando que não houve informação de novo endereço dos executados, devolva-se ao Juízo prolator da sentença, até porque não há qualquer comprovação de bens ou de que os executados se encontrem efetivamente nesta Comarca. Int.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 500. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento (RPV) de fls. 164/165. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico

subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012088-06.1999.403.6105 (1999.61.05.012088-5) - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP153007 - EDUARDO SIMOES)

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme noticiado às fls. 520/522, onde foi determinado o desentranhamento dos documentos indicados, deverá a parte interessada providenciar as cópias autenticadas para sua substituição nos autos, no prazo legal. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 111, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS. 125.

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que dos autos consta, defiro o pedido de fls. 66 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 77, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS. 91.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Chamo o feito à ordem. Considerando ser preclusivo o prazo dado ao Réu, por analogia ao disposto no art. 13 do CPC e, considerando não se tratar de ação de conhecimento com o fim de declarar a revelia do Réu, nos termos do art. 13, inc. II e, ainda, que o art. 1.102, c do CPC, dispõe que para suspensão de eficácia do mandado inicial monitorio poderá o Réu oferecer Embargos, entendo que os mesmos não foram oferecidos ante a irregularidade da representação da parte, não obstante intimada para tanto. Confirma-se nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. ART. 1.103-C DO CPC. 1. Não atendido o chamamento para regularizar a representação processual do signatário dos embargos à ação monitoria(CPC, art. 13), tais embargos consideram-se inexistentes(CPC, art.37). 2. Inexistentes os embargos, é defeso ao Juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpra-se somente converter o mandado monitorio em executivo. 3. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio. (STJ-REsp:806143 SC 2005/0213966-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 08/02/2008, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2009). Assim sendo, fica

constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0014652-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que dos autos consta, defiro o pedido de fls.82/83 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.84, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE FLS.88.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005740-6) - GUSTAVO GARCIA SILVA - INCAPAZ X ERICKA TRIGO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014504-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014504-0) - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008197-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)

Despachado em Inspeção.Desapensem-se estes autos dos autos nº 0015633-11.2004.403.6105.Após, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 201 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002522-18.2008.403.6105 (2008.61.05.002522-3) - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Tendo em vista o informado à fl. 177, deixo de intimar o exequente acerca da na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ANTONIO EUCLIDES VANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 251/252, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 175, deixo de intimar o exequente acerca da na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria

da Receita Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DURVALINA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 316/317, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 197/198, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 277, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor conferidos às fls. 227/228 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X ANTENOR WOLF - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DENNY WOLF
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 142, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012042-26.2013.403.6105 - ROBERTO MUNIMIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO MUNIMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o informado à fl. 53, intime-se a parte autora a comparecer à agência da Caixa Econômica Federal ali indicada para levantamento dos valores deferidos nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do autor acerca do depósito de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4670

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 212/215, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4182

DEPOSITO

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, prossiga-se com a presente ação. Fls. 82/83: cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, para constar Ação de Depósito.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Mantenho o despacho de fls. 178.O montante depositado às fls. 184 é considerado por este Juízo como antecipação dos honorários periciais. Entretanto, a responsabilidade final pelo pagamento dos mesmos será analisada em sentença.Assim, intime-se o Sr. perito para agendamento de data e hora para a perícia, com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes do agendamento da perícia, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Deverá o Sr. Perito proceder à entrega do laudo pericial no prazo de 30 dias.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, também nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 184 em nome do Sr. perito e, depois de comprovado seu pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da Infraero a, no prazo de 10 dias, recolher a diferença do valor atualizado da indenização, conforme determinado em sentença já transitada em julgado, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 100,00.Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 137, expedindo-se o alvará de levantamento e a carta de adjudicação, nos termos da sentença de fls. 120/121vº.Int.

MONITORIA

0006521-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X ROBERTO VALENTE DE JESUS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005060-18.2012.403.6303 - ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO X MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 262: Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação da tutela, e, em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002953-42.2014.403.6105 - GENY RIBEIRO MARTINS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

DESPACHO DE FLS. 107: J. Vista às partes. Mantenho a revelia. Anote-se a representação processual no sistema processual. DESPACHO DE FLS. 106: Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela co-ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, decreto sua revelia. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação juntada às fls. 88/104, pelo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 77. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 77: Citem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa indicado à fl. 76. Int.

0003344-94.2014.403.6105 - OSVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 04/03/1985 a 19/09/1986 e 25/09/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já os considerou como especiais (fl. 115).2. Em face dos pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/05/2013.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Requistem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 163.519.888-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0004202-28.2014.403.6105 - PAULO DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação do valor do benefício devido pelo número de meses decorridos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, mais 12 (doze) parcelas vincendas, e tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente.3. Intimem-se.

0005525-68.2014.403.6105 - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) aplicabilidade do regime de competência na apuração do valor referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência do processo nº 2007.70.54.000589-4;b) incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de honorários advocatícios contratuais.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0006075-63.2014.403.6105 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.29/46, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 24/26V por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006572-77.2014.403.6105 - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 24, em face da inicial juntada às fls. 26/28.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e requirite-se ao chefe da AADJ, preferencialmente por email, cópia do procedimento administrativo 025.351.350-2, em nome da autora.Int.

0006580-54.2014.403.6105 - PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e requirite-se ao chefe da AADJ, preferencialmente por email, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, nº 054.403.987-4.Int.

0006806-59.2014.403.6105 - ALINE VILARINHO MONTEZI X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X ELIANE LINALVES DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO CEDRO X GISLAINE FERNANDES MAGNO X JOSE ANDRE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X KATIA SILENE DA SILVA DA MOTA X RICARDO ARCE MARTINEZ DE ABREU X RODNEY FERNANDO DE LIMA(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II, do Código de Processo Civil), considerando o litisconsórcio ativo facultativo e que a experiência, na prática, revela que, em caso de eventual liquidação de sentença, há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que permaneça no polo ativo da relação processual apenas 1 (um) autor, qual seja, Aline Vilarinho Montezi, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 (um) autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Deverá a autora que permanecerá nesta ação, Aline Vilarinho Montezi, no

prazo de 10 dias e, em face do desmembramento ora determinado, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Desentranhem-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos, para instrução dos processos desmembrados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, inclusive no que se refere ao valor da causa a ser retificado. Intimem-se.

0006869-84.2014.403.6105 - SONIA GERALDA DE MEDEIROS(SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

0006941-71.2014.403.6105 - PEDRO FELICIO(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-

46.2013.403.6105) CELINA FANGER CAMPREGHER X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAMPREGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER X CLAUDIA REGINA MASSETO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 55/60, a fim de que seja juntada aos autos a que pertence nº 0007708-46.2013.403.6105. Decorrido o prazo para manifestação do Município, façam-se os autos conclusos para julgamento da presente exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Despacho de fls. 67: J. Defiro, se em termos.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO

Despacho de fls. 59: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0014359-94.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 270/294: mantenho a decisão agravada (fl. 259) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 142/164.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 2.441,85 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista da informação de fl. 140 ao exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que requeira o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

Expediente Nº 4183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Cuida-se de ação de desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de ROBERTO JOSE FAE e MARIA REGINA PEREIRA LEITE FAE, com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba 151, com área de 266.938,93 m2, objeto das transcrições n. 21.521, 45.398 e 72.618 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 05/281. Inicialmente os autos foram propostos em face do Depósito de Tecidos Fatex Ltda, representado por Roberto José Faé e Maria Regina Pereira Leite Faé. O pedido liminar foi indeferido por ora, ante a falta de comprovação do depósito atualizado do valor ofertado (fls. 285 e 289/291). À fl. 296 foi comprovado o depósito de R\$ 4.404.487,00 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), em 19.08.2013. Matrículas n. 21.521, 45.398 e 72.618 do imóvel, fls. 300/307. Citação do expropriado à fl. 316. Em contestação (fls. 317/347), o Depósito de Tecidos Fatex denunciou a lide a Roberto José Faé e Maria Regina Pereira Leite Faé, proprietários do imóvel objeto da ação e impugnou a imissão provisória na posse até a avaliação provisória. O Depósito de Tecidos Fatex foi excluído do feito à fl. 348. Em contestação (fls. 354/407) os expropriados impugnam o valor ofertado, requerem o depósito da importância apontada no laudo juntado e avaliação prévia à imissão na posse. Pleiteiam que a indenização seja composta de todas as parcelas correspondentes à agressão patrimonial decorrente da desapropriação, especialmente a que lhe for imposta em consequência da imissão de posse, inclusive despesas de desativação do Haras e perda da fruição do acervo patrimonial, além de juros compensatórios, moratórios e atualização monetária. Os réus ratificaram a contestação e reconheceram firma de suas assinaturas em referida petição (fls. 414/415). Manifestação da União acerca da contestação (fls. 416/434). Às fls. 454/461, os expropriados requerem a intimação das expropriantes para que se manifestem sobre a intenção de depositar o correspondente à avaliação prévia, nos moldes demonstrados pelo laudo juntado com a contestação e a imissão provisória na posse a fim de que possam se orientar sobre como administrar a manutenção do imóvel e as atividades que ainda possam nele ser desenvolvidas. Às fls. 463/465, reiteram o pedido de avaliação prévia a fim de que os expropriados orientem suas atividades mínimas de manutenção e exploração do bem, face à obrigação legal de, a qualquer momento, serem compelidos a dar cumprimento à ordem judicial de entrega da posse. Às fls. 475/631, os expropriados juntaram laudo de avaliação. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 644. Decido. 1- Fls. 640 e 466: defiro a devolução do prazo à Infraero. 2- Diante da grande diferença entre o valor ofertado e o reputado como correto pelos requeridos, considerando as características peculiares da propriedade e o receio de danos irreparáveis aos expropriados, INDEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel até a realização da perícia, recaindo tal ônus sobre os expropriados. 3- Nomeio como peritos a Sra. Renata Denari Elias e o Sr. Paulo Perioli, para realiza-la, conjuntamente. 4- Intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, de suas nomeações nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentarem proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, além de incluir na avaliação a gleba remanescente, apresentando laudo separado de referida área. 5- Deverão os peritos informar também se têm condições técnicas para avaliar eventual impacto financeiro na atividade comercial dos expropriados naquela propriedade, que mereçam ser levados em conta na fixação do preço. Será ainda, objeto da perícia, a avaliação da área remanescente e suas benfeitorias, para subsídio da análise de eventual extensão da expropriação, conforme requereram os expropriados. 6- Da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. 7- Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 8- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. 9- Com a juntada do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de extensão da presente desapropriação à área remanescente. 10- A medida liminar será apreciada após o término da fase instrutória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-60.2011.403.6303 - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIELLA MOREIRA COSTA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO MORAES DE CARVALHO JÚNIOR e KAMILLY DANIELLY COSTA CARVALHO, ambos menores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhes seja concedido auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento de seu pai, Pedro Moraes de Carvalho, à prisão, o que teria ocorrido em 27/02/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/63. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, fl. 67, o INSS ofereceu contestação, fls. 73/79, em que alega que os

documentos apresentados não comprovariam a data do efetivo recolhimento de Pedro Moraes de Carvalho à prisão, nem sua permanência carcerária. Aduz também que, se se considerar a data da prisão em 30/10/2009, ele não teria a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social teria ocorrido em agosto de 2006. Às fls. 86/138, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 25/154.163.985-2. A autora apresentou documentos, às fls. 153/156. Às fls. 160/163, foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal de Campinas, tendo os autores apresentado embargos de declaração, fls. 181/183, aos quais foi dado provimento e, por consequência, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 189/198). Foram, então, os autos redistribuídos a este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 212/216, opina pela parcial procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sobre o auxílio-reclusão, dispõem o artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 116 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, estabelecem: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Nessa seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20 que, em seu artigo 13, reza: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O artigo 5º da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, por sua vez, determina: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de abril de 2007, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. De acordo com os documentos juntados aos autos, presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 19 e 22, verifica-se que o autor Pedro Moraes de Carvalho Júnior nasceu em 15/05/2008 e a autora Kamilly Danielly Costa de Carvalho em 15/08/2006 e que ambos são filhos de Pedro Moraes de Carvalho. Assim, tratando-se de filhos menores, a dependência econômica é presumida e não fez o INSS prova em contrário. Em relação ao recolhimento do segurado à prisão, verifica-se, às fls. 154/155, que tal fato ocorreu em 27/02/2007 e que ele teria saído da unidade prisional em 17/10/2012. Necessário também analisar se, à época de seu recolhimento à prisão, Pedro Moraes de Carvalho mantinha a qualidade de segurado. Vejamos. À fl. 176, o INSS apresenta dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se verifica que o pai dos autores manteve vínculo empregatício no período de 02/05/2006 a agosto de 2006. Assim, à época de sua prisão (27/02/2007), ele mantinha a qualidade de segurado, em face do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ainda de acordo com as informações extraídas do CNIS, observa-se que o segurado, durante o período em que esteve preso, não recebeu remuneração de empresa nem esteve em gozo de qualquer benefício previdenciário. E, quanto ao seu salário-de-contribuição, verifica-se, à fl. 32, que, em julho de 2006, ele era de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), inferior ao limite previsto na Portaria MPS nº 142/2007. Assim, preenchidos os requisitos, faz o autor Pedro Moraes de Carvalho Júnior jus ao benefício requerido, no período de 15/05/2008 a 17/10/2012, e sua irmã, Kamilly Danielly Costa de Carvalho, no período de 27/02/2007 a 17/10/2012. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-reclusão aos autores, sendo, em relação a Pedro Moraes de Carvalho Júnior, devidas as prestações vencidas entre 15/05/2008 e 17/10/2012 e, em relação à autora Kamilly Danielly Costa de Carvalho, as vencidas no período de 27/02/2007 a 17/10/2012. As prestações vencidas devem ser corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de

0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária aos autores. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há benefício em manutenção, sendo devidas apenas as parcelas vencidas até 17/10/2012 e as verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício dos autores: Nome do segurado: Pedro Moraes de Carvalho Nomes dos beneficiários: Pedro Moraes de Carvalho Júnior e Kamilly Danielly Costa Carvalho (representados por Daniella Moreira Costa) Benefício: Auxílio-Reclusão Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2008 (para Pedro Moraes de Carvalho Júnior) 27/02/2007 (para Kamilly Danielly Costa Carvalho) Data da cessação do benefício: 17/10/2012 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0009942-35.2012.403.6105 - ANTONIO BORTOLOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 316/319) opostos por Antonio Bortolotti em face da r. sentença de fls. 308/311, sob o argumento de que ela é omissa e contraditória. Alega que a r. sentença embargada teria deixado de se manifestar quanto ao período rural que afirma já ter sido reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, qual seja, 1979, 1981, 1983, 1985, 1987 e 1988. Aduz também que teria preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e que a data do início do benefício deveria ser fixada em 19/09/2008, data da entrada do requerimento administrativo. É o relatório. Decido. Da análise do processo administrativo, autuado em apartado, verifica-se que a última decisão nele proferida, fls. 117/120, em seu penúltimo parágrafo, reconhece o tempo de 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, que corresponde ao apurado no resumo de fl. 50.E, à fl. 50, observa-se que a autarquia previdenciária NÃO incluiu na contagem do tempo de contribuição do autor os anos de 1979, 1981, 1983, 1985, 1987 e 1988. Ainda que tais períodos tenham sido considerados na contagem de fls. 114/115, a última decisão administrativa não os contemplou e, pelo que dos autos consta, o autor não interpôs recurso em relação à referida decisão. Ademais, na petição inicial, não formulou o autor pedido referente ao reconhecimento dos períodos de 1979, 1981, 1983, 1985, 1987 e 1988 como exercidos em atividade rural. Assim, não há alterações a serem feitas na contagem do tempo de contribuição do autor nem na data do início do benefício fixada às fls. 308/311. Por outro lado, não há óbices que tais questões sejam levantadas em nova ação, ao interesse do autor. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração fls. 316/319, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e da contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a r. sentença de fls. 308/311. Intimem-se.

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Clementino Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 52/53. Citada, fl. 60, a parte ré ofereceu contestação, fls. 62/79, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Às fls. 80/117, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 541.736.834-9. O estudo social foi juntado às fls. 139/141, e as partes sobre ele se manifestaram às fls. 144/150 e 151. O Ministério Público Federal, às fls. 153/156, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. O autor pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que o autor, nascido em 14/11/1943, conta, atualmente, com mais de 70 (setenta) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. No que concerne ao requisito socioeconômico, relata a assistente social, fls. 139/141, que o autor reside com sua esposa, Sra. Jovelina de Almeida Ferreira dos Santos, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo. Informa também a assistente social que a esposa do autor auxilia nos cuidados dos netos, recebendo R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) são destinados à compra de medicamentos. Conclui a assistente social que o Sr. Clementino está em uma situação desfavorável, devido não ter condição física para trabalhar por consequência da idade, sua esposa está tendo que cuidar de crianças fora de sua casa para ajudar na renda da família. Observe-se que o valor da aposentadoria concedida à esposa do autor é de 01 (um) salário mínimo, de modo que ele não

integra a renda familiar para apuração da renda per capita, sendo o caso de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. O legislador quis proteger o salário mínimo recebido pelo idoso para sua exclusiva subsistência. No caso, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pela esposa do autor, para verificação da renda per capita da família, por analogia, posto que tem o mesmo valor do benefício assistencial. Diante da mesma situação econômica, a renda de apenas 01 (um) salário mínimo ao idoso, deve-se dar o mesmo tratamento jurídico, ou seja, afastando para efeito de cálculo da renda per capita familiar. A diferença da espécie de benefício, assistencial e previdenciário, no caso, não se justifica, posto que ambos têm natureza alimentar e atendem à proteção ao idoso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1112557/MG, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) No que concerne ao auxílio de R\$ 300,00 (trezentos reais) recebido pela esposa do autor, trata-se de uma eventual liberalidade de seu filho, que pode cessar o pagamento de forma repentina, deixando o autor e sua esposa numa situação de insegurança. Não se pode reconhecer tal ajuda financeira como renda para fins de limitar-se o acesso da autora à assistência estatal a que faz jus. Entendo que o sentido a ser dado ao benefício assistencial deve ser mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição Federal, que é o de dar dignidade à pessoa humana e amparo social aos necessitados, devendo ser observado o caráter social da norma, que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício pretendido. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do INSS, tendo a autarquia analisado os requisitos para concessão do benefício objetivamente de acordo com a lei e seus regulamentos, que todavia, não vinculam o juízo. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2010). As prestações vencidas devem ser corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao

determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do beneficiário: Clementino Ferreira dos Santos Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 13/07/2010 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011150-20.2013.403.6105 - PAULO TSHUYOCHI FUKUDA (SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de procedimento ordinário proposto por Paulo Tshuyochi Fukuda, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Vida & Previdência S.A., com o objetivo de receber em dobro a quantia de R\$ 8.459,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) desde a data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou a quantia de R\$ 8.459,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) a título de danos materiais, bem como o montante de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Requer a inversão do ônus da prova. Notícia o autor ter adquirido, em 22/12/2005, um plano de previdência privado, denominado PGBL, com tributação regressiva, tendo sido informado a ele que, em caso de resgate dos valores investidos após 6 anos, a alíquota do IRRF incidente seria de 20%. Em 20/01/2012, sacou os valores investidos ao longo de seis anos, no entanto incidiu a alíquota do IR em 27,95%. Ressalta ter confirmado com a funcionária da CEF, antes do saque, a incidência da alíquota de 20% sobre o contratado. As tentativas amigáveis de receber a diferença restaram frustradas. Argumenta não ter a CEF prestado informações claras e objetivas relativamente ao produto que estava sendo adquirido, no que concerne ao valor pago a título de imposto de renda no momento do resgate do plano comprado, portanto necessário o ressarcimento integral pela compra de produto com informações inexatas e insuficientes. Aduz que toda essa situação causou abalo moral na vida do demandante. Procuração e documentos, fls. 15/29. Emenda à inicial (fls. 33/34) e recolhimento de custas (fls. 39/41). A CEF foi citada (fl. 48) e em contestação (fls. 53/67) alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter a Caixa Previdência realizado o desconto do imposto de renda conforme determina a legislação previdenciária vigente, sendo as cobranças devidas eis que baseadas em lei e em contrato. Quanto ao dano moral, aduz inexistência. Junta documentos, fls. 68/103. Em contestação (fls. 104/164) a Caixa Vida & Previdência afirma ter sido a empresa que efetivamente contratou o plano de Previdência Privada com o autor, portanto parte legítima para discutir a presente relação contratual. Preliminarmente, aduz inépcia da inicial. No mérito, sustenta que para as contribuições referentes à acumulação superior a 6 anos e inferior ou igual a 8 anos, a alíquota incidente é de 20%, conforme lei n. 11.053. Ressalta que o prazo de acumulação refere-se à data da contribuição até a solicitação de resgate. Nesse sentido, cada contribuição incidiu um rendimento, uma alíquota, bem como um valor de IR e, diante da solicitação de resgate, calculada uma média das alíquotas, sendo para o caso em questão, de 27,95%. Assim, realizou o desconto de imposto de renda consoante legislação, não tendo praticado conduta ilícita. Em relação ao dano moral, entende não ter havido ilícito da ré. Em réplica (fls. 170/176), o autor reitera ter recebido a informação de que após seis anos de contribuição para o fundo de previdência em testilha a alíquota de imposto de renda incidente seria de 20% sobre o total acumulado e não sobre cada contribuição realizada há no mínimo 6 anos. À fl. 177, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e inépcia da inicial e fixado o ponto controvertido, a saber: o valor da alíquota de imposto de renda incidente quando do resgate da aplicação PGBL em relação ao tempo de investimento e o dano moral. O autor requereu o julgamento antecipado (fl. 179), a Caixa Vida & Previdência não tem provas (fl. 180) e a CEF não se manifestou (fl. 181). É o relatório. Decido. De acordo com as informações dos autos, em 20/01/2012, o autor solicitou o resgate do valor referente ao plano de previdência privada, modalidade PGBL, contratado em 22/12/2005, tendo incidido a alíquota de 27,95%, fato este, incontroverso. Para o autor a alíquota incidente sobre o resgate deveria ser de 20%, pois esta foi a informação que teria recebido no momento da contratação. As rés, por sua vez, noticiam que o desconto foi realizado em consonância com a legislação tributária vigente, tendo sido calculada a média das alíquotas, considerado todo o prazo das contribuições (acumulação). Do contrato em questão (versão 02/2008), consta no artigo 44 (fl. 91): sobre o valor resgatado haverá incidência de tributos, de acordo e por conta de quem a legislação fiscal vigente determinar. Sobre a alíquota de imposto de renda incidente ao plano de benefício de caráter previdenciário em questão e o prazo de acumulação, dispõe o artigo 1º da lei n. 11.053/2004: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos; II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos; III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; IV -

20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos; V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos. 3o Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados. Da legislação supra, extrai-se que sobre cada contribuição incide uma alíquota variável de acordo com o prazo de acumulação. No documento de fl. 19, consta a informação de que as alíquotas decrescem conforme o tempo de acumulação dos recursos no plano, de acordo com a tabela nele indicada. Ocorre que, referido documento, por si só, não é suficiente para comprovar as alegações do autor, antes, reafirmando as alegações da ré, não tendo sido requerido por ele, autor, qualquer outra prova. Em relação à inversão do ônus da prova, não se aplica ao presente caso, pois trata-se de fato negativo (que a informação sobre a alíquota não foi de que incidiria em 20%), cujo ônus incumbe ao autor provar (que a informação da alíquota foi de que incidiria em 20%). Ressalte-se que a relação tributária estabelecida decorre de lei e não da vontade das partes. Assim, não poderiam as rés contratar de outro modo, como também não é crível que assumissem o risco de informar, dolosamente o autor, acerca a tributação. Se por ventura o autor contratou com erro de consentimento baseado em informações insuficientes, tal fato não pode ser imputado às rés, vez que no ponto em questão, a desinformação refere-se a questão fora da liberdade de contratação, imposta pela lei e inafastável pela vontade das partes. Assim, caberia a ele, contribuinte daquele tributo, certificar-se do que determina a lei tributária antes de contratar e não beneficiar-se, posteriormente da sua própria torpeza. Não há como inverter-se o ônus probatório nesta questão também por tal razão. Se houve eventual fraude, esta deve ser provada e não presumida, sendo impossível exigir-se dos réus a prova de que não fraudou o autor, até porque, o contrato em questão baseou-se em regulamento público e em cláusulas gerais de contrato de adesão, das quais, o autor deveria ter tomado conhecimento inequívoco, antes de aderir a elas. O argumento de desconhecimento da lei, como se sabe, não é o bastante para ilidir a responsabilidade tributária do contribuinte, e não poderia ser modificada por contrato, ainda que estivesse prevista de forma taxativa, o que não é o caso. Sendo assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0013174-21.2013.403.6105 - SERGIO LUIZ NOVAES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em relação à sentença de fls. 164/167, sob o argumento de que ela contém erro material quanto ao fato de que o autor ter estado em gozo de auxílio-doença no período de 11/06/2006 a 08/03/2007 e que tal período não poderia ter sido reconhecido como exercido em condições especiais. É o relatório. Decido. Da análise da contestação de fls. 58/76, verifica-se que o INSS em momento algum informou que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não havendo que se falar, portanto, de omissão. No entanto, reanalisando os autos, verifica-se que, à fl. 122, consta a informação de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/06/2006 a 08/03/2007. Observe-se que tal período poderia ser considerado como especial, caso o autor comprovasse que seu afastamento teria se dado como consequência da exposição a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho. No entanto, às fls. 189/190, o autor afirma que seu afastamento ocorreu devido a uma fratura sofrida em campeonato de futebol na empresa, o que afasta o cômputo do período de 11/06/2006 a 08/03/2007 como especial. Em relação à alegação de que o tempo comum exercido pelo autor anteriormente a 1995 poderia ser convertido em especial, verifico, na petição inicial, que não houve qualquer pedido nesse sentido, de modo que não houve pronunciamento sobre esse ponto, a teor do artigo 128 do Código de Processo Civil. Alega também o autor que teria permanecido exposto a agentes agressivos até os dias atuais; no entanto, como já exposto na sentença de fls. 164/167, não há nos autos comprovação de tal fato. Assim, tendo em vista que o período de 11/06/2006 a 08/03/2007 não é considerado especial e considerando apenas os períodos exercidos em condições especiais, o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Louveirense Ltda. 1 Esp 01/03/1983 30/04/1984 93 - 420,00 Ahlstrom Brasil Ltda. 1 Esp 21/03/1988 31/12/2002 47/48 - 5.321,00 Ahlstrom Brasil Ltda. 1 Esp 18/11/2003 10/06/2006 47/48 - 923,00 Ahlstrom Brasil Ltda. 1 Esp 09/03/2007 13/05/2013 47/48 - 2.225,00 Correspondente ao número de dias: - 8.889,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 8 9 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 8 meses 9 dias Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 189/190) e reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 164/167, nos termos acima especificados, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar os períodos de

01/03/1983 a 30/04/1984, 21/03/1988 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 10/06/2006 e 09/03/2007 a 13/05/2013 como exercidos em condições especiais. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/01/2003 a 17/11/2003 e 11/06/2006 a 08/03/2007 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Como decaiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença de fls. 164/167 tal como prolatada. P.R.I.

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gustavo Augusto Melchiori, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/285. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 288/290. Às fls. 301/319, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/025.379.822-1, às fls. 323/334, do processo administrativo nº 31/603.711.167-0, e, às fls. 335/343, do processo administrativo nº 600.509.326-0. Citado, fl. 320, o INSS apresentou contestação, fls. 346/366, em que argui preliminar de falta de interesse de agir por já estar o autor em gozo de auxílio-doença. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 370/475 e complementado às fls. 496/501. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 486/490 e 504/507. O INSS, apesar de intimado, não se pronunciou, conforme certidões lavradas às fls. 492 e 509. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, conforme documento de fl. 366, o auxílio-doença nº 603.711.167-0 cessou em 04/04/2014, de modo que, pelo que dos autos consta, atualmente o autor não se encontra em gozo de qualquer benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No presente feito, a Perita concluiu, às fls. 370/475, que o autor foi acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, diagnóstico de angina não especificada, cardiomiopatia e hipertensão arterial sistêmica e que referidas doenças, no atual momento, não o incapacitam para a atividade de montador de placas eletrônicas. Ainda que o autor tenha apresentado no início do ano de 2013, conforme relatado à fl. 373, várias intercorrências, é evidente a melhora no seu quadro de saúde: Em maio de 2013 o Periciando relatou ao médico assistente a presença de diarreia esporadicamente, a contagem de CD4 igual a 307, CD8 igual a 959 e carga viral de 47, fls. 199. Em 26 de agosto de 2013, às fls. 211, consta exame aspecto geral, cabeça e pescoço, boca, nariz, ouvidos e olhos, cardiovascular, respiratório e abdômen, neurológico, osteo-vascular e vascular periférico sem alterações. Cateterismo realizado em agosto de 2013 sem presença de lesões obstrutivas em artérias coronárias, fls. 239. Apresentou também o autor cópia de seu prontuário médico, em que se verifica, à fl. 282, que, em 10/12/2013, ele se encontrava bem, sem qualquer queixa, e seu exame físico, à exceção do aparelho genito-urinário perineo e retal, que não foi realizado, encontrava-se normal. Observe-se, então, que, no momento em que realizado o exame pericial, o autor encontrava-se apto ao trabalho, estando as patologias controladas através de tratamento medicamentoso, não havendo óbice ao exercício de suas atividades como técnico em montagem de placas eletrônicas. O laudo apresentado pela Perita nomeada pelo Juízo mostra-se bem fundamentado e conclusivo acerca da aptidão do autor para o trabalho, de modo que ele não preenche requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade. Como não faz jus aos benefícios pretendidos, prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Posto isso, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002511-76.2014.403.6105 - ROSELI DE FATIMA DA CRUZ ZAUPA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Roseli de Fátima da Cruz Zaupa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a concedê-la o benefício de pensão por morte. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados, com juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2001). Relata que teve indeferido, sob fundamento de ausência da qualidade de segurado do instituidor, o requerimento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Francisco Zaupa, ocorrido em 04/06/2001 (f. 14). Alega, contudo, que o falecido marido exerceu atividade de sócio gerente desde 1994 até a data de seu óbito, cuja atividade está prevista como segurado obrigatório (art. 12 da Lei n. 8.212/91) o que lhe dá a qualidade de segurado, independente de contribuições. Sustenta que é possível o recolhimento dos valores devidos a serem descontados do valor da pensão, em montante não superior a 30% desta. Juntou procuração e documentos às fls. 19/116. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/135) e juntou cópia completa do procedimento administrativo (fls. 139/172). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reconheço presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, motivo pelo qual passo a sentenciar o presente feito. Mérito: Primeiramente passo a análise da condição de segurado do de cujus na data de seu falecimento. Alega o réu que a cessação do último vínculo empregatício do de cujus ocorreu em 09/1991 (fl. 135), portanto, anterior a quase 9 (nove) anos de seu óbito, ocorrido em 04/06/2001, perdendo a condição de segurado em 15/10/1992. O art. 15 dispõe que, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II), devendo este prazo ser prorrogado, nos termos do 1º, por mais 12 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º) sendo que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (4º). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 04/06/2001 ainda que se aplicassem todas as prorrogações possíveis e legais, ainda assim, na data do óbito, o de cujus não sustentava mais a qualidade de segurado ante a ausência de contribuições. Resta verificar a possibilidade de recolhimento de contribuições, após o óbito de contribuinte obrigatório, para obtenção de pensão por morte. Sobre o tema, a Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Em relação ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias, esta Corte vem firmando orientação no sentido de que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus. (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). 4. Decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.325.452/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2013; REsp 1.251.442/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 1.2.2013; REsp 1.248.399/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.11.2012; REsp 1.349.211/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 8.11.2012; REsp 1.328.298/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28.9.2012. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201202056919, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização vem decidindo: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200550500004280, JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008.) Isto porque, o entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por consequência o valor do benefício que pretende receber. (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II da Lei 8.212-91). De outro lado, não há salários-de-contribuição a considerar para o cálculo do benefício. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por absoluta falta de previsão legal. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, na apuração da renda mensal inicial, incluiu, equivocadamente, salários-de-contribuição acima do valor teto, não observou, para efeito de correção monetária e juros, a Lei n. 11.960/2009, bem como por não ter abatidos valores recebidos administrativamente. Entende o embargante que o correto valor da execução é de R\$ 193.973,21, já com os honorários (fl. 14). Juntou documentos às fls. 08/208. Impugnação às fls. 216/224, onde restou reconhecimento, parcialmente, as alegações do INSS. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 227/253. Intimadas as partes, o INSS mani-festou-se às fls. 256/258, impugnando parcialmente os cálculos no que se refere a aplicação do índice de correção monetária a partir de 06/2009 (fls. 256/258). O Embargado não se manifestou (fl. 260). É o necessário a relatar. Decido. Razão parcial ao embargante. Conforme apurado pela Contadoria às fls. 227/253, restou constatado que nos cálculos apresentados pelo autor foram considerados salários-de-contribuição acima do teto vigente que compõem o período básico de cálculo (PBC); não foram abatidos os valores pagos administrativamente no período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (fato incontroverso), bem como houve aplicação de juros acima do determinado no julgado. Quanto ao índice de correção monetária, diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, o Plenário do E. Supremo Tribu-nal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os

precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às de-mais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Su-premo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido, através da recente Resolução 267/2013, o Conselho de Justiça Federal de Brasília revisou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal substituindo a TR pelo INPC na tabela de correção monetária nas Ações Previdenciárias ante a decretação da inconstitucionalidade da TR para este fim. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, em janeiro de 2014, em R\$ 220.809,25 a título de principal e de R\$ 23.860,32 a título de honorários advocatícios conforme apurado pela Contadoria às fls. 227/253. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos ofícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0008074-51.2005.403.6304.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005604-47.2014.403.6105 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A (SP174171 - ANA PAULA TARANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A, qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal de Campinas - SP e do

Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, para que seja determinado à primeira autoridade que proceda com as providências pertinentes a fim de constar em seu cadastro a quitação das dívidas cobradas e que a segunda se abstenha de ingressar com Execuções Fiscais em face da impetrante no que tange às Certidões de Dívidas Ativas identificadas pelos números 80 5 14 004426-61, 80 5 14 005754-67, 80 5 14 004425-80 e 80 5 14 004476-20, bem como a declaração da ilegalidade da cobrança e a extinção dos referidos créditos em razão dos pagamentos havidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/58. Custas fl. 59. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 71/79 e 80/83. Parecer Ministerial pela extinção do processo (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Conforme informado pela segunda autoridade impetrada (fls. 80/81), os débitos em cobrança nas CDAs apontadas pela impetrante decorrem de penalidades administrativas referentes a relações de trabalho. A competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRCC 200702118336, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:..) Sendo assim, acolho o parecer Ministerial, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante, já recolhidas. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

Expediente Nº 4184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intimem-se as partes do email da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, fls. 590/591, de que foi designada a data de 10/09/2014, às 14:00hs para oitiva da testemunha Carlos Roberto Buscariol Jr. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 575 à Caixa Econômica Federal, uma vez que a mesma deixou de ser intimada na publicação de 30/06/2014, fls. 581. DESPACHO DE FLS. 575: Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 02 de julho de 2014 (15:30h) para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30h. Intimem-se as partes com urgência. Solicite-se a devolução do mandado de intimação de fl. 555, independente de cumprimento e expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Mario Tonon. Diante da petição de fl. 436, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF como terceira interessada, assim como de sua advogada para futuras publicações. Solicite-se ao setor de informática informações quanto à mídia enviada em 22/05/2014 (fl. 574). Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas Carlos Roberto Boscariol Junior (fl. 565), Edna Munhoz Maquea (fls. 286 e 526) e Andreia Aparecida Chiamonte (fls. 287 e 509) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Pela cota de fls. 256 pretende o autor que seja reconsiderada a decisão de fls. 253/254, a fim de que seja determinado à Ré que suprima dos órgãos de proteção ao crédito as informações que forneceu e que culminaram com a negativação de seu nome. Ressalta que o depósito do valor incontroverso foi juntado às fls. 252, com o intuito de comprovar sua boa-fé. É o relatório. Tendo em vista o depósito efetuado pelo autor, do valor que reputa incontroverso, que é bem superior a 50% do valor do débito que culminou com a remessa de seu nome ao órgão restritivo de crédito e considerando os termos do 7º, acrescentado ao art. 273 do CPC, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., reconheço que a pretensão formulada deve ser analisada e deferida cautelarmente. Para se preservar a eficácia do provimento jurisdicional definitivo e afastar, por ora, em razão do depósito efetuado, o ônus para o autor de ter seu nome negativado durante o transcurso da ação, reconsidero em parte a decisão de fls. 253/254 e DEFIRO cautelarmente o pleito liminar para que a Ré suprima e comunique os órgãos de proteção ao crédito a restrição em nome do autor decorrente do débito discutido nesse feito, no prazo de 48 horas. Tal medida de nítido caráter instrumental, visa viabilizar, com distribuição equivalente do ônus decorrente da discussão que se travará neste processo, impedindo prejuízos maiores às partes. A urgência é inconteste, diante dos efeitos jurídicos decorrentes da restrição levada a efeito pela ré. Aguarde-se audiência de conciliação designada para o dia 25 de Julho de 2014, às 15:30. Intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000940-0) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP165583 - RICARDO BONETTI) X THIAGO PIRES DOMINGUES X IRREGULARIDADES EM DEBITOS REALIZADOS EM CONTAS DE CLIENTES DA AG PAULINIA DA CEF SEM A DEVIDA CONTRAPARTIDA

Vistos. Os acusados LILIAN DA COSTA DANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º, por 68 vezes, em continuidade delitiva c/c artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, bem como dos artigos 8º e 11 da Lei nº 7.492/86 (fls. 129/135). Foram arroladas seis testemunhas de acusação: 1) Paula Galvão Teixeira (Sobradinho/DF); 2) Luciana de Fátima Gobbi (Campinas); 3) Haila Deysiane Coimbra da Silva (Campinas); 4) Luana Celi Anais Guizzi (Cosmópolis); 5) Ana Carolina Parenti do Couto (Paulínia); 6) Beatriz Furlan (Paulínia). Consta da inicial que os denunciados subtraíram, em diversas ocasiões, valendo-se de qualidade de funcionários da Caixa Econômica Federal, valores de contas-correntes de clientes da instituição financeira, a título de tarifa sobre operações de crédito, em desacordo com a legislação, mantendo os recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do exercício das funções públicas por parte da denunciada Lilian (fls. 125/126) e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para encaminhamento de peças faltantes em ofício (de fl. 67), encaminhado na fase de inquérito (fl. 135). À fl. 137, foi deferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e determinada a intimação da denunciada Lilian a apresentar defesa prévia, que foi juntada às fls. 144/163, com os documentos de fls. 164/169. O parquet federal exarou ciência à fl. 171 vº. À fls. 172/176, encaminhou a Caixa Econômica Federal as cópias solicitadas. A denúncia foi recebida em 13/10/2011, ocasião em que foi indeferido o pedido Ministerial de afastamento de Lilian das funções públicas (fls. 125/126), considerando a ausência de risco imediato que se deva acautelar (fls. 178/179). A acusada Lilian foi devidamente citada (fl. 321) e apresentou resposta às fls. 189/208, com sua exposição dos fatos e juntada dos documentos de fls. 209/316. Requereu: 1) a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas para juntada de cópia integral do Processo nº 002097-25.2007.403.6105, em que o corréu Thiago figura como acusado, para demonstrar a personalidade criminosa de Thiago; 2) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos dos questionamentos de fls. 205/206; 3) a oitiva de oito testemunhas: Anivaldo Ferreira Lisboa (Ilha Bela/SP), Gildele Duarte de Lima Araújo (Artur Nogueira/SP), Rita de Cássia Rosa Furlan (Paulínia) e das testemunhas comuns à acusação Luciana, Beatriz, Luana (Paulínia), Paula e Haila. Thiago foi devidamente citado (fl. 334) e deixou de apresentar defesa (fl. 336), tendo lhe sido nomeado defensor dativo (fls. 345/346), que apresentou resposta à fls. 355/359, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, II do Código de Processo Penal e a oitiva de três testemunhas comuns à acusação: Luciana, Paula e Haila. DECIDO. Primeiramente, verifico que a defesa de Lilian não apresentou a devida procuração na presente ação, tendo juntado tão somente substabelecimento,

outorgado por defensor constituído na fase de inquérito (fl. 42). Assim, necessária a regularização da representação processual. Entendo pertinentes os esclarecimentos de fls. 205/206 solicitados pela defesa de Lilian. Defiro, pois, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas para solicitação da íntegra do Processo nº 002097-25.2007.403.6105, porquanto desnecessária, considerando que a íntegra da sentença proferida naqueles autos está disponível para consulta processual, cuja juntada ora determino. No mais, neste exame perfunctório, não vislumbro a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando a necessidade de instrução probatória e que não há nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Ana Carolina (Paulínia), das comuns à acusação e defesa Luciana (Campinas), Haila (Campinas), Luana (Paulínia), Beatriz (Paulínia) e de defesa Rita (Paulínia). Intime-se as testemunhas, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Sobradinho/DF, de Ilha Bela/SP e Arthur Nogueira, deprecando-se as oitivas das respectivas testemunhas Paula (comum à acusação e defesa), Anivaldo (defesa) e Gildete (defesa). Outrossim, marco o prazo de 5 (cinco) para a regularização da representação processual da ré Lilian. Devem ser as partes intimadas, inclusive da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando os esclarecimentos dos questionamentos de fls. 205/206. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 07 de março de 2014. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 204/2014 AO JDC DE ILHA BELA/SP EM RELAÇÃO A NIVALDO FERREIRA LISBOA; E N. 205/2014 AO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA.

Expediente Nº 1875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019518-78.2005.403.0000 (2005.03.00.019518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X CLAUDIO ANDRE BRUNN (SP236751 - CLAUDIO ANDRÉ BRUNN) X RAMON ANGELI TURQUETI

Vistos. Os acusados JOSE CARLOS TONETTI BORSARI, ex-prefeito de Capivari, RAMON ANGELI TURCHET, ex-presidente da ONG SOS Meio Ambiente e CLAUDIO ANDRÉ BRUNN, ex-presidente da ONG SOS Meio Ambiente, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, c/c artigo 29 do Código Penal, por suposto direcionamento de recursos públicos à ONG SOS Meio Ambiente de modo espúrio. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação, todas com domicílio em Capivari/SP (fl. 1009). À fl. 1011 foi determinada a notificação dos acusados, que apresentaram defesa prévia às fls. 1024/1032, 1036/1043 e 1112/1114, ocasião em que José Carlos arrolou 8 (oito) testemunhas sem indicação de endereço, sendo uma comum à acusação. A denúncia foi recebida em 16/01/2013 (fl. 1154) e os denunciados foram devidamente citados (fls. 1193 vº e 1199). José Carlos apresentou resposta às fls. 1162/1172, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do desvio de verbas públicas federais. Cláudio apresentou resposta às fls. 1202/1209 nos mesmos termos da defesa prévia de fls. 1036/1043, alegando a decadência/prescrição, ilegitimidade passiva, atipicidade, ausência de dolo, de ilícito ou recebimento de vantagens. Ramon, representado pela Defensoria Pública Federal, alegou que não cometeu o crime descrito na denúncia e que apresentará toda tese de defesa por ocasião das alegações finais (fl. 1211). DECIDO. A alegação de decadência é totalmente descabida, uma vez que o artigo 38 do Código de Processo Penal e artigo 103 do Código Penal só são aplicáveis nos casos de ação penal de iniciativa exclusiva da vítima ou ação penal pública condicionada, situações diversas destes autos. Da mesma forma, descabida a alegada prescrição. O crime imputado aos réus possui a pena privativa de liberdade máxima de 12 (doze) anos de reclusão e considerando a data dos fatos (2003 a 2007) e a data do recebimento da denúncia (16/01/2013), o termo final da prescrição em abstrato se dará em 15/01/2029, nos termos do inciso II do artigo 109 do Código Penal. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo

397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Capivari, deprecando-se a oitiva das cinco testemunhas de acusação e da testemunha comum da acusação e defesa. Intime-se as partes, inclusive da expedição da Carta Precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa de José Carlos a fornecer, em três dias, o endereço das testemunhas, sob pena do comparecimento para oitiva dever se dar, independentemente de intimação por este Juízo. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 04 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010884-48.2004.403.6105 (2004.61.05.010884-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Parauapebas/PA a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de defesa Ciro Matheus Molari cujo endereço consta das fls. 331. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 342/2014 À COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CIRO MATHEUS MOLARI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDERSON LUIS BERNARDES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

MONITORIA

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Dê-se vista ao réu acerca da impugnação aos embargos monitorios de fls. 62/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400227-53.1995.403.6113 (95.1400227-0) - CESAR HENRIQUE GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que informe se ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1402394-43.1995.403.6113 (95.1402394-3) - ALZIRA EGEE SCALHAO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do advogado para verificar se o falecido deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado e discriminado à fl. 105 dos autos, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado o herdeiro e decorrido o prazo supra sem manifestação, será interpretado por este Juízo, como renúncia tácita por parte deste ao montante disponível nos autos em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria os itens 2 e 3 do presente despacho em relação aos herdeiros da falecida autora. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1404673-65.1996.403.6113 (96.1404673-2) - JOAO LOURENCO SOARES X MARIA NAZARE SOARES PEREIRA X MARIA DE LOURDES SOARES X VALDIR LOURENCO SOARES X JOSE LOURENCO SOARES X VALMIR LOURENCO SOARES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista a informação de fl. 319, existência de saldo em conta judicial, intime-se o Sr. José Lourenço Soares informando-o acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e Intimem-se.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo advogado à fl. 181 do presente feito. Após, no silêncio, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado, o herdeiro deverá declarar, por meio de advogado, no prazo supra, se aceita ou não herança, sob pena de se haver a herança por aceita, nos termos do artigo 1807 do Código Civil. Contudo, caso não tenha interesse na herança, poderá o herdeiro renunciar expressamente sua cota parte da herança em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0000415-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000415-4) - GERALDO RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo advogado à fl. 172 do presente feito. Após, no silêncio, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Intimado, o herdeiro deverá declarar, por meio de advogado, no prazo supra, se aceita ou não herança, sob pena de se haver a herança por aceita, nos termos do artigo 1807 do Código Civil. Contudo, caso não tenha interesse na herança, poderá o herdeiro renunciar expressamente sua cota parte da herança em favor dos outros herdeiros habilitados, nos termos do artigo 1810 do Código Civil. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca no sistema INFOSEG e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0000226-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000226-5) - WANDERLEI DE MOURA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0) - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA)

Dê-se vista às partes sobre o documento de fls. 230/234 pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001959-78.2000.403.6113 (2000.61.13.001959-9) - MARIO DA SILVA ROSA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF, às fls. 116/157, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003111-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003111-8) - HILDA MARIA RODRIGUES HERKER(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista as partes sobre o documento juntado à fl. 350 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001681-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001681-0) - ORLANDO MARTINS COSTA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5) - TEREZINHA FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exeqüente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X DINORA ALVIM DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor OSWALDO TEODORO DA SILVA, falecido em 22 de abril de 2013.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do CPC.Conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.Assim, admito a habilitação somente da herdeira DINORÁ ALVIM DA SILVA, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação.Após, aguarde-se em secretaria o depósito referente ao Precatório.

0001661-76.2006.403.6113 (2006.61.13.001661-8) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 -

ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Compulsando os autos, verifico que o período executivo do presente execução se inicia em 09/05/1976 e finda em 30/11/1982 (data de encerramento do vínculo empregatício). Todavia, restou constatada nos autos a impossibilidade da juntada dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor referente ao período de fevereiro de 1975 a abril de 1982. Por outro lado, a CEF informou às fls. 206/208 que foram os juros progressivos creditados na conta vinculada do autor, de forma que o autor não possui crédito em seu favor. Dessa forma, diante da impossibilidade da apresentação de cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002894-11.2006.403.6113 (2006.61.13.002894-3) - DELVINA FERREIRA DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ALISSON LOPES NASCIMENTO X CESAR PEREIRA LOPES NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que os documentos insertos às fls. 434/562 foram juntados contra determinação expressa deste Juízo, dado que o pedido de quebra de sigilo havia sido indeferido, conforme decisões de fl. 210 e fls. 317/318. Nestes termos, determino o desentranhamento e destruição dos documentos juntados às fls. 434/562, certificando-se nos autos. Intimem-se.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora. Decido. Entre as empresas laboradas pela autora, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Inicialmente, reconsidero o itens 2 a 4 do despacho de fl. 232. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002468-86.2012.403.6113 - NIVALDO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 274/275, entre as empresas laboradas por este, uma encerrou suas atividades, enquanto as outras se mantêm ativas. Em relação à empresa com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que o INSS também se cientificará dos documentos de fls. 308/311. Após, venham-me conclusos. Int.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, cumulado com o pedido de dano moral, desde 05/04/2012, data em que a parte autora foi considerada apta para o trabalho. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a incapacidade da parte autora, o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, em decorrência do recebimento do benefício de auxílio-doença com DIB em 27/07/2013 e data de cessação em 30/11/2013, conforme alegado à fl. 95. Verifico que a parte autora requer o benefício desde 05/04/2012, consoante exposto na inicial. Com efeito, observa-se que houve a percepção do benefício sobredito naquele interregno (fl. 114), que foi prorrogado até 25/02/2014 (fl. 132). Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha recebido qualquer benefício de 05/04/2012 até o início do benefício recebido administrativamente, em 27/07/2013. Desta forma, existe interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive no que atine ao benefício de auxílio-doença, para a percepção de eventuais diferenças no período citado, razão pela qual afasto a preliminar de carência de ação. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive para que, querendo, manifestem-se em alegações finais. Int.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi reconhecida administrativamente a natureza especial da atividade exercida em diversos períodos postulados na inicial, conforme processo administrativo acostado aos autos, demonstrando que a parte autora não tem interesse de agir no seu reconhecimento na via judicial. Nesses termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para delimitar adequadamente o pedido, especificando os períodos que pretende ver reconhecida a natureza especial das atividades exercidas. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, à fl. 538, e nomeio a perita contábil, Sra. Rita de Cássia Casella, para que apresente a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto, às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais. Em seguida, encaminhem-se os autos à perita para a elaboração do laudo pericial, cujo prazo para a entrega fixo em 45 (quarenta e cinco) dias.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 205. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro para o autor.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado da parte autora sobre o documento de fl. 135, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado pelo r. despacho de fl. 122. Cumpra-se.

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 188. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000300-77.2013.403.6113 - ILZA GRACIENE CAMARGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Cumpra-se.

0000347-51.2013.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Converto o julgamento em diligência para a juntada das petições n.º 201461130009237 e 201461130009322.Dê-se vista ao autor da documentação juntada pelo prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.Também, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106 para que nele conste o nome do profissional responsável pela apuração e medição dos fatores de risco no exercício da atividade laborativa, o carimbo de CNPJ da empresa e a data do documento. Sem prejuízo, considerando que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/108 (fl. 129) consta que não foram aferidos os fatores de risco para o período de 01/04/2004 a 31/12/2008, oficie-se à empresa emissora do documento para que junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), referente ao período citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que os PPPs citados apontam profissional habilitado para o período assinalado. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Posteriormente, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do LTCAT referido no quinto parágrafo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 153.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o benefício aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença.A parte autora, na inicial, menciona que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica. Informa que é fumante desde longa data, fator esse que somado à doença e sua idade avançada acabam por aumentar ainda mais o risco e gravidade de sua patologia. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio- doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...)Da análise do CNIS juntado à fl. 113, verifica-se que a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2005 a 06/11/2005 e de 05/12/2005 a 13/03/2006. Manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 02/02/1976 a 16/04/1982,

02/05/2000 a 02/06/2000 e de 01/08/2004 a 11/08/2006. Ver-teu contribuições como contribuinte individual de 01/2013 a 10/2013. Ingressou com a presente ação em 07/05/2013. Destarte, entendo que a autora demonstrou nos autos que cumpriu a carência mínima exigida. No que concerne à qualidade de segurada, pela regra do parágrafo 4.º do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, há a manutenção desta até 16/10/2006. Confirma-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) - grifei. Portanto o prazo de vinculação da autora à Previdência vai até 16/10/2006, o que significa que, na data indicada pelo expert no laudo de fls. 92/103 (13/09/2012), não há comprovação nos autos de que a autora era segurada da Previdência. Os documentos acostados com a inicial datam somente de 2005, 2006 e 2012, e as contribuições vertidas mais recentes (01/2013 a 10/2013) são posteriores à data da incapacidade. Os documentos juntados às fls. 131/159, consistentes em cópia dos autos do processo administrativo, também são posteriores à data da incapacidade e não provam a qualidade de segurada da autora. Nestes termos, embora o perito tenha constatado que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada a documentação apresentada nestes autos não tem o condão de demonstrar que a autora manteve a sua qualidade de segurada nos termos da lei previdenciária. Cumpre esclarecer, ainda, que a declaração de fl. 103 não comprova a existência de incapacidade, constituindo-se somente ilação do médico sobre o início da DPOC com base na história clínica da paciente. De outro giro, também não há prova de que a doença que ensejou a concessão do auxílio-doença é a mesma que causou a incapacidade. A inicial menciona que a autora é portadora de osteoporose desde a concessão do NB n.º 502.692.302-6 e a doença incapacitante é doença obstrutiva crônica pulmonar. Verifico, por fim, que há documento emitido pelo INSS (fl. 26) atestando que em 2009 a autora não estava incapaz. Assim sendo, faltando-lhe provas de que, na data em que perdeu a qualidade de segurada já estava incapacitada e, não obstante a existência de incapacidade total e permanente, a parte autora não faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-33.2013.403.6113 - CALÇADOS ALFA LTDA EPP (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CALÇADOS ALFA LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) a) a concessão da tutela jurisdicional antecipada, com base no art. 273 do CPC, até o julgamento final definitivo, afastando assim, a exclusão da mesma de forma irregular e ilícita do SIMPLES, pois há prova inequívoca da verossimilhança do pedido e o receio de perda financeira, e paralisação injusta e efetiva lesão e dano de difícil reparação à requerente, os quais foram efetivamente demonstrados. (...) b) como também, para que a requerente possa permanecer recolhendo os valores parcelados, (que se encontram em dia), (comprovantes inclusos), sem qualquer resistência, objeção, e ou ato administrativo da requerida, e ou da Receita Federal que vede e ou dificulte este direito; (...) d) ao final, requer-se que o pedido seja julgado totalmente procedente, com a decretação da NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU, de forma ilícita a requerente do SIMPLES NACIONAL, com efeito retroativo à data do ato hostilizado, (31/12/2012), em razão da violação do princípio da legalidade, da motivação e demais princípios acima adotados e especificados, confirmando-se a tutela anteriormente, se concedida, em definitiva. Condenando-se a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios na forma da Lei. (...) e) Em conceder à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, (declaração em anexo). (...) Afirma a parte autora que se dedica à produção de calçados, operando no mesmo local há muitos anos, e que foi incluída no SIMPLES NACIONAL em 01/01/1997. Alega, em suma, que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2012 sem qualquer razão ou fundamento de direito. Esclarece que possuía débitos referentes ao SIMPLES, mas que estes foram parcelados em 09/01/2012. Questiona os atos praticados pela Receita

Federal, sustentando que houve abuso, que o ato de exclusão é nulo de pleno direito, que não foi respeitado o seu direito de defesa, o contraditório, o devido processo legal, bem como o princípio da capacidade contributiva. Assevera que o ato que a excluiu do SIMPLES NACIONAL não foi motivado, sendo, portanto, irregular, ilícito e nulo. Remete aos termos dos da Lei n.º 9.784/99, artigo 37 e 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. À fl. 176 determinou-se que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção. No ensejo, determinou-se, ainda, que comprovasse a hipossuficiência econômica da empresa, nos termos da Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça, também sob pena de extinção. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 108/138, requerendo o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e reiterando o pedido de justiça gratuita e de concessão da tutela antecipada. Proferiu-se decisão à fl. 210 que recebeu a petição de fls. 108/138 como aditamento à inicial. No ensejo, indeferiu-se o pedido de inclusão da Receita Federal no pólo passivo da presente ação, eis que se trata de órgão da administração direta, incumbindo à União, por meio da Fazenda Nacional, a legitimidade para sua representação processual. Indeferiu-se, ainda, o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, argumentando-se que, embora a parte autora tenha acumulado prejuízo nos últimos exercícios financeiros, o seu faturamento no ano de 2012 superou R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme se verifica do documentos de fl. 127, tendo ela ainda movimentado valores expressivos nesse período, o que afasta a sua alegação de hipossuficiência econômica. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, bem como a remessa ao SEDI para correção da autuação, cara constar como autora a pessoa jurídica Calçados Alfa Ltda. EPP. A parte autora requereu dilação do prazo para recolhimento das custas (Fls. 215/216), o que foi deferido (fl. 217). À fl. 218/219 a parte autora apresentou a guia de recolhimento referente às custas processuais. Decisão de fls. 221/222 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A União apresentou contestação e documentos às fls. 229/238. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a sistemática de recolhimento via Simples Nacional exige regularidade fiscal das empresas optantes, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006. Menciona que a parte autora alega que em 09/01/2012 requereu parcelamento que suspendeu a exigibilidade de toda a dívida da empresa e que, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1229/2011, o prazo para pagamento da 1.ª parcela era o último dia do mês de março. Entretanto, diz que a parte autora juntou comprovantes de pagamento tão somente do período de fevereiro a março de 2012. Afirma que em 10/09/2012 foi expedido o Ato Declaratório Executivo - ADE pelo Delegado da Receita Federal informando à autora a sua exclusão do Simples Nacional tendo em vista a existência de débitos junto à Fazenda Nacional que não estavam com a exigibilidade suspensa, com efeito projetados para o dia 1.º de janeiro de 2013 (artigo 31, inciso IV da Lei Complementar n.º 123/2006). Argumenta que no interregno de março de 2012 até a expedição do Ato Declaratório Executivo - ADE (10/09/2012) a parte autora não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do parcelamento, o que ensejou a rescisão deste, conforme Instrução Normativa n.º 1229/2011. Alega que o ADE foi motivado, dele constando discriminação minuciosa sobre a natureza e valor dos débitos cuja exigibilidade não estava suspensa e o sujeito ativo responsável pela cobrança. Esclarece que, tanto no Ato Declaratório Executivo - ADE quando na Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, houve a informação da abertura de prazo de trinta dias para impugnação pela parte autora ou para que regularizasse os débitos referidos, a fim de tornar o Ato Declaratório Executivo - ADE sem efeito. Sustenta que este prazo expirou em 08/11/2012, mas que a parte autora somente pugnou pelo reparcelamento em 26/11/2012. Esclarece que, apesar de atualmente o débito que ensejou a exclusão da autora encontrar-se com a exigibilidade suspensa, a situação de irregularidade fiscal da empresa no ano de 2012 resultou em sua exclusão do regime unificado de arrecadação. Remete aos termos do RE n.º 627.543. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes com a consequente condenação nos ônus da sucumbência. A parte autora apresentou impugnação às fls. 241/278. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia a decretação da nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES Nacional, com efeito retroativo à 31/12/2012. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não está eivada de qualquer mácula. Nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei n.º 123/06, não estão admitidas a recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, as empresas que possuam débitos com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Verifico que a autora Calçados Alfa Ltda. possuía débitos com a União, que foram objeto de parcelamento em 09/01/2012, cujo pagamento da primeira prestação deveria ocorrer até o último dia do mês de março de 2012, sendo certo que os documentos de fls. 36/42 demonstram que o pagamento foi devidamente realizado nos meses de fevereiro a março de 2012. Tendo em vista que não foram pagas as parcelas subsequentes, esse parcelamento foi rescindido, o que ensejou a expedição em 10/09/2012 do Ato Declaratório Executivo pelo Delegado da Receita Federal, que excluiu a autora do Simples Nacional a partir de 01/01/2013 (fl. 55). No mesmo ato declaratório foi conferido à autora o prazo de 30 dias, tanto para apresentar impugnação, quanto para regularizar o débito, possuindo esta última prerrogativa supedâneo no disposto no artigo

31, parágrafo 2º, da LC 123/06. Considerando que a autora foi notificada do ADE em 09/10/2012, se mostra forçoso reconhecer que o prazo para impugnação ou regularização do débito expirou em 08/11/2012, não tendo o condão de macular o ato de exclusão o fato da autora ter pugnado pelo parcelamento da dívida extemporaneamente, em 26/11/2012. Frise-se que também não merece guarida a alegação da autora de que agiu em conformidade com as orientações constantes no Comunicado da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC, acostado à fl. 150, por terem sido incluídas equivocadamente contribuições previdenciárias na relação de débitos ensejadores da exclusão do SIMPLES NACIONAL. Isso porque embora realmente tenham sido listados à época débitos dessa natureza, é certo que a autora possuía débitos decorrentes de ausência de recolhimentos do SIMPLES suficientes para a sua exclusão dessa forma de recolhimento. Verifica-se do referido documento, que a sugestão da CODAC para que os contribuintes aguardassem a disponibilização da nova consulta da situação atualizada dos débitos se dirigia somente àqueles que se enquadravam na condição referida no primeiro parágrafo, ou seja, que possuíam débitos exclusivamente de natureza previdenciária. Ressalte-se que a autora estava ciente de que possuía débitos não previdenciários, cuja higidez da cobrança era indiscutível, pois tal situação estava perfeitamente retratada no documento apresentado por ela própria às fls. 85/87. Destarte, mostra-se forçoso reconhecer que o ato administrativo objurgado não está eivado de qualquer mácula, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora Calçados Alfa Ltda EPP em face da União (Fazenda Nacional), de anulação do ato que a excluiu do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em exórdio, indefiro o pedido formulado pela parte autora para a realização de audiência, pois como a própria parte autora afirmou à fl. 116, a prova testemunhal não tem o condão de alterar a prova técnica. Nesse raciocínio, a oitiva de testemunhas em nada alteraria as conclusões do laudo. Contudo, considerando a alegação de que a parte autora é portadora de depressão e esquecimento (fl. 113), determino a realização de perícia com médica psiquiatra, Dra. Fernanda Reis Vieitez, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Intimem-se.

0002005-13.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-93.2013.403.6113) RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Determino o desamparamento deste feito ao de n. 0001741-93.2013.403.6113. Providencie a Secretaria as anotações no Sistema Processual. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003022-84.2013.403.6113 - ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o pedido administrativo data de 03/07/2007, conforme se verifica de fls. 60 e 75, bem como que o autor possui diversos vínculos laborais desde então, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente requerimento administrativo datado de pelo menos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação. Anoto que o extrato juntado pelo INSS à fl. 73, referente ao indeferimento on line do benefício de auxílio-doença previdenciário, datado de 23/05/2013, NÃO se refere ao autor da ação em pauta. Quanto ao pedido de tutela antecipada renovado à fl. 81, verso, mantenho a decisão de fls. 63/64 que o indeferiu, tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer outro documento que fosse diferente daqueles que embasaram o pedido da medida antecipatória realizado com a petição inicial. Por fim, afasto a pretensão do autor de julgamento antecipado da lide (fl. 82), uma vez que a matéria tratada nos autos demanda a realização da prova técnica pericial médica. Após a juntada do documento referido no item 1 ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000150-62.2014.403.6113 - HELIO NOSE (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000237-18.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE propôs em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fls. 15/16): (...) b) seja o pedido julgado PROCEDENTE e acolhida a pretensão apresentada pelo autor através da presente da Ação de Repetição do Indébito reconhecendo equivocados os cálculos (e seus critérios) que culminou com a retenção indevida do imposto de renda retido do autor, e (...) b.1) reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas no processo do autor em questão, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela e condenar a Requerida a restituir a quantia demonstrada que foi indevidamente retida na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na justiça do trabalho, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora, requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.2) determinada a apuração do imposto de renda mês a mês, com aplicação da alíquota mensal e observância do número de meses do referido crédito (conforme INRFG 1127/2011), requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.3) Por conseguinte, requer seja condenada a ré a devolver os valores pagos indevidamente, cujo montante importa em R\$ 93.065,15 (para dezembro/2013), com juros e atualização até efetivo pagamento ao autor. (...) c) Requer, também, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais, bem como o pagamento de custas processuais; (...) Aduz o autor, em síntese, que recebeu perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n.º 0108200-83.2001.5.15.0015) verbas referentes a direitos trabalhistas suprimidos durante o pacto laboral (horas extras e reflexos). Assevera que foi surpreendido pelo valor sobre o qual foi retido o imposto de renda na forma da Lei n.º 10.833/2003, exigência que se fundamentou no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e Decreto n.º 3000/99, incidindo o imposto sobre o montante dos juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Sustenta que o fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a União, não pode ser definido pelo artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e Decreto n.º 3000/99, mas sim pelo artigo 43, inciso I do Código Tributário Nacional. Argumenta que os juros moratórios não podem ser considerados riqueza, fato gerador do imposto de renda, pois tem natureza indenizatória devido ao atraso em efetivar o pagamento por parte do devedor, indicando os ditames do artigo 402, 404, 406, 407 do Código Civil. Remete aos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal e à definição de renda ou provento de qualquer natureza constante do artigo 43 do Código Tributário Nacional, afirmando que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte, motivo pelo qual não pode incidir sobre as verbas que possuem caráter nitidamente indenizatório. Invoca os termos da OJ n.º 400 do TST. Insurge-se, ainda, contra esta retenção, aduzindo que a forma de cálculo acarretou flagrante injustiça, pois se tivesse recebido as verbas trabalhistas corretamente e na época própria não haveria incidência de Imposto de Renda ou, pelo menos, incidiria alíquota menor, desfrutando, ainda, de dedução mensal. Refere que a quantia que recebeu somente se tornou excessiva por culpa exclusiva de seu ex-empregador, que não pagou na época própria o que lhe competia, e que cobrar imposto de renda pelo valor total do crédito sem considerar os valores mês a mês constitui enriquecimento sem causa do Fisco, situação que o ordenamento jurídico pátrio não tolera. Menciona a edição da INRFB n.º 1127/2001 que prevê a apuração mês a mês. Esclarece que foi efetivado o pagamento do montante de R\$ 136.844,83 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de imposto de renda (DARF recolhido em 29/01/2010). Afirma que o valor devido é de R\$ 45.611,95 (quarenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e noventa e cinco centavos), e que a restituição imposta em R\$ 93.065,15 (noventa e três mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos) atualizado até dezembro de 2013. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 28/32. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, que à época em que o autor recebeu o referido crédito vigorava expressamente a utilização do sistema pautado no regime de caixa, estando correta a tributação dos rendimentos recebidos em atraso e cumulativamente. Afirma que a documentação juntada aos autos não demonstra inequivocamente que as verbas percebidas pelo autor foram pagas no contexto de uma rescisão contratual de trabalho, muito menos que os juros de mora decorreram do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial, remetendo aos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 35/51. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a repetição de indébito do imposto de renda retido sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas em processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, mediante o reconhecimento do caráter indenizatório destas parcelas. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da pretensão da parte autora, verifico que ela procede. Com efeito, a apuração do imposto de renda de verbas recebidas acumuladamente era regido à época em que a parte autora recebeu o seu crédito pelo artigo 12, da Lei n.º 7.713/88, que previa a sua incidência sobre o montante total pago, in verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o

imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Entretanto, tenho que esse dispositivo além de desarrazoado, e por esse motivo inconstitucional, também fere frontalmente os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da isonomia tributária. O dispositivo se mostra desarrazoado na medida em que a parte que precisou se socorrer ao Poder Judiciário para receber o que não lhe foi pago ao tempo e modo devidos se sujeitará a uma tributação mais onerosa do que se tivesse recebido seu crédito tempestivamente. O princípio da capacidade contributiva está previsto no artigo 145, parágrafo 1º, que dispõe que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo certo que o recebimento de um valor que é majorado por motivos alheios à vontade do contribuinte, decorrente do adimplemento atrasado de uma obrigação, e que se refere a diversas competências anteriores, não revela, obviamente, que ele possua maior capacidade econômica. Por fim, o dispositivo em comento fere o princípio da isonomia, pois aquele que recebe os valores diferidos no tempo será tributado de forma diversa daquele que recebeu os valores nas competências que eram devidas, sem que haja qualquer elemento legítimo que os diferencie e que justifique o tratamento discriminatório. Tanto se afigurava injusto o dispositivo em comento que foi promovida a sua alteração, levada a cabo pela Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350/2010, que inseriu o artigo 12-A, na Lei n.º 7.713/88, que passou a prever que os rendimentos do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, e ainda outros que passa a listar, quando recebidos acumuladamente, estarão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, observado o número de competências respectivas, sendo então aplicada a tabela progressiva mensal em vigor no mês do recebimento do crédito, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Tal disposição se mostra obviamente mais favorável que aquela definida para sistemática anterior, cujo direito ora se reconhece, entretanto, a novel disposição não pode ser aplicada a fatos pretéritos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, escapando a situação em comento à hipótese permissiva contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional, a seguir descrito: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No sentido mencionado, a matéria foi julgada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consoante se observa do aresto a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Portanto, mostra-se indubitável o direito da parte autora de ver calculado o imposto de renda devido sobre as verbas recebidas, com observâncias das competências a que se referem. A parte autora pretende, ainda, obter a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora que lhe foram pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. A essência do fato gerador do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, é a possibilidade da fruição do bem, ou a disponibilidade econômica ou jurídica do bem, que é a renda, implicando esta em um acréscimo, uma efetiva mais-valia patrimonial, resultante do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Partindo desta premissa, percebe-se que as indenizações em geral não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não constituem fato tributável a atrair a incidência do imposto de renda. Neste passo, seriam desnecessárias maiores considerações quanto à não-incidência do tributo sobre o montante de juros moratórios, porquanto estes têm natureza punitiva para o devedor e servem para ressarcir ou indenizar o credor pela demora no pagamento. Não é acréscimo, mas indenização, independente da natureza da verba que ocasionou sua contagem. Tal linha de interpretação, ainda, é reforçada pela redação do parágrafo único do artigo 404 do Novo Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Assim, seja pelo próprio conceito de juros moratórios, seja pela clara redação do artigo 404 do Código Civil, são desnecessárias maiores digressões, resultando indevida a tributação sobre os juros moratórios decorrentes de condenação em ação trabalhista, uma vez que possuem natureza indenizatória. Colho jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região no sentido de que os valores percebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. Embora o juiz a quo tenha fundamentado a questão no sentido da dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, conforme consta no último parágrafo da sentença, efetivamente, constou no dispositivo final da r. sentença recorrida o julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial (último parágrafo fls. 113), quando o correto seria julgamento parcialmente procedente. 7. Correto o entendimento proferido na fundamentação da r. sentença monocrática de dedução parcial dos honorários advocatícios, apenas aqueles relativos às verbas de natureza remuneratória, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/1988. Precedente do STJ. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Em razão da sucumbência da autora em parte mínima do pedido e com fundamento no artigo 20, 3º, c/c o artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, mantenho a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo juízo monocrático em 10% sobre o valor da condenação. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, parcialmente providas. 12. Apelação interposta pela autora improvida. (AC 00096904520114036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784654, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento acumulado, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720 (acórdão pendente de publicação), a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Informativo Jurídico desta Corte de 23.10.12). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00201217720114036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1786501, Relatoria DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Note-se que este juízo conhece o respeitável entendimento em sentido contrário - que chegou a ser sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - concluindo que os juros de mora, por possuírem caráter acessório, seguiriam a natureza do principal para fins de tributação, daí decorrendo que somente estariam livres da incidência do imposto de renda aqueles decorrentes de atraso no pagamento de verba indenizatória. Contudo, como já dito linhas acima, o fato de os juros de mora serem considerados acessórios não retira a sua natureza indenizatória, o que independe da natureza da verba originariamente inadimplida pelo devedor. Impende considerar, por fim, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu posicionamento, passando a entender que os juros moratórios oriundos de pagamento de verbas relativas a condenação judicial em ação trabalhista têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, como se verifica nas ementas que transcrevo: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na

vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (REsp 1066949/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJE 4.11.2008).Nessa linha, impende concluir que os juros de mora se consubstanciam em indenização pelas perdas que a demora no pagamento ocasionou, não havendo, em decorrência, falar em riqueza nova apta a atrair a incidência do tributo em lide. No que tange às férias indenizadas, sejam elas vencidas, em dobro ou proporcionais, bem como o adicional respectivo, se mostra assente na jurisprudência o entendimento de que não consubstanciam acréscimo patrimonial a ensejar a tributação do imposto de renda, por possuírem caráter nitidamente indenizatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE.1. Quanto às importâncias recebidas a título de férias e respectivo terço constitucional (saldo de férias e as férias convertidas em pecúnia) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.2. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.3. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há necessidade de liquidação por artigos, uma vez que para se alcançar o valor a ser restituído basta o mero cálculo aritmético. 5. Mantidos os honorários advocatícios fixados. 6. Remessa oficial improvida e apelação provida.(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame necessário n.º 1580897, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 16/05/2013)De todo exposto, verifico que se afigura correto o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas trabalhistas noticiado nos autos, mediante a observância do período ao qual se referem, excluindo-se os valores pagos a título de juros moratórios, férias indenizadas e terço de férias respectivo, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência.Os valores recolhidos a maior deverão ser restituídos à autora, aplicando-se sobre eles a SELIC, desde a data do efetivo pagamento, sendo vedada a cumulação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, e serão apurados no momento da execução do julgado.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE em face da União, para determinar que o cálculo do imposto de renda decorrente do recebimento acumulado das verbas rescisórias nos autos da reclamação trabalhista n.º 0108200-83.2001.5.15.0015, seja realizado mediante a observância do período ao qual se referem, excluindo-se os valores pagos a título de juros moratórios, férias indenizadas e terço de férias respectivo, somando-se o montante recebido na ação judicial com a renda percebida em épocas próprias, aplicando-se, então, as alíquotas vigentes em cada competência. Outrossim, condeno a ré a restituir os valores pagos a maior pela autora.Os valores objeto de restituição serão apurados na execução do julgado, e deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do efetivo recolhimento, devendo se observar no mais o disposto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-88.2014.403.6113 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em que requer (fls. 13/14) (...) a antecipação da tutela para que a Requerida se abstenha de efetuar as cobranças dos juros sem amortização na dívida do financiamento; (...) a condenação da Requerida a

restituir o que cobrou e recebeu indevidamente como taxa de evolução de obras, em dobro, com juros e correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que equivale a cerca de R\$ 9.946,34 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). (...) que seja declarada a nulidade da cláusula sétima, I) do contrato de financiamento habitacional, que prevê o pagamento durante a fase de construção do imóvel de comissão pecuniária (FGHAB), juros e atualização monetária. (...) citação da Requerida nas pessoas de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação sob as penas do art. 319 do Código de Processo Civil.(...) a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, conforme autoriza o art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.(...) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a Requerente hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo. (...) notificação à Prefeitura Municipal de Franca para que informe a respeito do processo de regularização do bloco de apartamento número 25, do condomínio Franca Garden, localizado na Avenida Santa Cruz,3255, bairro Santa Cruz, e na parte de baixo na Avenida Ismael Alonso e Alonso, n.º 3606, São José, Franca/SP, CEP 14403430, ou seja: (...) 1. porque não foi expedido o habite-se quando o bloco de apartamentos já estava construído, se houve irregularidade ou atraso, qual seria, e se pode ser atribuída a culpa exclusiva da construtora; (...) 2. qual a data em que o bloco de apartamento já estava com a construção interna dos imóveis acabada e em condições de receber morador; (...) informação do Ministério Público do Estado de São Paulo responsável, para que informe se há termo de ajustamento de conduta com a construtora referente ao cumprimento das obrigações de regularização do empreendimento junto à Prefeitura Municipal de Franca e demais órgãos. (...) seja notificada a construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob número 08.343.192/0001-20, endereço na Av. Raja Gabaglia, 2720, bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30350-540, para que apresente cópia dos documentos de vistoria e entrega das chaves assinados pelos proprietários, referente a todos os apartamentos do bloco 25 do condomínio, inclusive pela Requerente, sob as penas da lei, já que não entrega cópia destes documentos para nenhum adquirente. (...).Afirma a autora, em síntese, que comprou um apartamento da empresa MRV Engenharia e Participações S/A no valor R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), pagos por meio de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 63.163,59 (sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e subsídio do governo. Sustenta que a Caixa Econômica Federal cobrou valores além do estipulado na contrato para o financiamento, repassando o pagamento dos juros da evolução de obra para a parte autora. Assevera que foram pagas taxas de evolução de obra no montante de R\$ 4.973,17 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos).Diz que as chaves do apartamento somente foram entregues em junho de 2013, mas que a taxa de evolução de obra tem sido paga desde julho de 2013 até a presente data.Esclarece que, na data da aquisição do imóvel, época da assinatura do contrato em 30/03/2012, já havia pessoas morando no bloco 25. A expedição de habite-se até o bloco 21 foi efetivada em 20/04/2012, ou seja, quase um ano antes. Afirma que se houve atraso na assinatura do financiamento com a Caixa Econômica Federal, ou na evolução das obras, na entrega do apartamento e das chaves, o que só ocorreu em julho de 2013, se deu por culpa exclusiva da incorporadora, pois esta não cumpriu suas obrigações. Aduz que o apartamento já estava com a construção acabada antes da data da cobrança da taxa de evolução da obra, mencionando o processo n.º 43881/11, da Secretaria de Urbanismo e Habitação da Prefeitura Municipal de Franca.Alega que a cobrança da taxa de evolução da obra é rechaçada pelos tribunais pátrios, pois representaria cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Diz que as importâncias concernentes à taxa de evolução de obra referem-se a juros, prêmio de seguro, taxa operacional mensal e não à amortização do empréstimo contraído. Sustenta que tais valores devem ser assumidos pela construtora, bem como que os valores que tem pago mensalmente devem amortizar o saldo devedor do financiamento do imóvel. Argumenta que as cláusulas que prevêem o pagamento de juros antes da entrega do imóvel configuram locupletamento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e são abusivas nos termos do artigo 51, incisos IV e XV do Código de Defesa do Consumidor.Refuta o argumento de que a construtora capta recursos do mercado financeiro para a construção do empreendimento, pagando juros que devem ser repassados ao comprador do imóvel, eis que todos os custos da obra, inclusive os decorrentes de financiamento realizado pela construtora, estão embutidos no preço do imóvel oferecido. Argumenta que a cobrança de juros durante a obra e antes da entrega das chaves é descabida, pois nesse interregno é a construtora quem usa o capital do promitente comprador e este nem tem o direito de usufruir o imóvel. Diz que há verdadeira antecipação de pagamento pelo comprador em relação a imóvel cuja entrega foi diferida no tempo. Alega que as referidas cláusulas contratuais constituem-se em cláusulas abusivas, por prevêem contraprestações desproporcionais com aferição de lucro ilícito, havendo manifesta desigualdade entre as partes envolvidas. Remete aos termos do artigo 39, artigo 42, artigo 84, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 1.º, incisos III e IV, artigo 3.º, inciso I, artigo 5.º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V da Constituição Federal. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.Proferiu-se decisão à fl. 20, que determinou à parte autora que juntasse procuração e declaração de hipossuficiência em seus originais, requerimento para que a MRV integre a lide, bem assim o requerimento para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estipulou-se que, cumpridas as determinações acima, fossem os autos remetidos ao SEDI para regularização do pólo passivo e, após, viessem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A

parte autora apresentou petição e documentos às fls. 21/25 e 27/31. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, é preciso tecer considerações a respeito da expressão artimanhas e simulações, inserta à fl. 09. O artigo 15 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício, a mandar que a parte risque palavras injuriosas. Ao utilizar a expressão artimanhas e simulações vislumbra-se nítido caráter injurioso da expressão. Por isso, determino que a parte autora risque da inicial os termos artimanhas e simulações, à fl. 09. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. Entendo que a fumaça do bom direito não está presente, pois as alegações veiculadas na inicial não são, em uma análise superficial, plausíveis. A cláusula do contrato que a autora menciona à fl. 27 (cláusula sétima, inciso I, alínea a) se refere exclusivamente à Comissão Pecuniária FGHAB. Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal o objetivo principal do FGHAB é prestar garantia aos financiamentos habitacionais contratados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundos do FGTS. O FGHAB tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00. De outro lado, ao contrário do que foi afirmado na inicial, os juros estão sendo amortizados, conforme se denota das planilhas que estão no CD com os documentos que a instruem. Outrossim, eventual questionamento a respeito dos valores pagos deve ser apurado por meio de perícia contábil. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os demais pedidos, que concernem à produção de provas (notificação da Prefeitura Municipal de Franca e da MRV, e informações do Ministério Público Estadual), serão apreciados no momento oportuno. Citem-se. Intimem-se.

0001214-10.2014.403.6113 - SIRLEI DE SOUZA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0001397-78.2014.403.6113 - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALMIR MARTINS MOREIRA em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, pleiteando (...) face à não observância do disposto no gabarito, que prejudicou diretamente o direito do autor, aos princípios da razoabilidade, legalidade, pessoalidade, conceder a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, a fim de garantir a ISONOMIA do gabarito, atribuindo-se anota prevista no comunicado, por estar por direito do requerente (sic); (...) citação das requeridas nos endereços descritos no intróito, na pessoa de seus representantes legais, para que caso queiram, apresentarem as contestações que julgarem necessárias, em tempo hábil, sob pena de revelia e confissão; (...) requer os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº 1060/50, vez que o autor não possui condições que lhe possibilite arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos da lei. (...) Ao final, que seja julgado procedente em todos os seus termos, o presente feito, bem com seja confirmada a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. (...) Requer a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao Autor nos termos da Lei 1060/50 e de conformidade com a anexa declaração de pobreza. (...) Afirma o autor, em síntese, que a existência de uma lacuna no edital do X Exame de Ordem causou-lhe prejuízo. Relata que houve a anulação de questão de Direito Civil da referida prova, o que ocasionou a atribuição de 2,5 pontos aos examinandos dessa matéria. Menciona que participou do exame referido na matéria Direito Penal, e que a atribuição de 2,5 pontos aos examinandos do Direito Civil geraram uma situação injusta e feriu a isonomia. Remete aos termos do tópico 5.8 do edital do referido Exame, asseverando que os pontos decorrentes da anulação de questões deveriam ser atribuídos a todos os candidatos indistintamente. Argumenta que o tópico do edital é omissivo, pois não indica quais os candidatos seriam beneficiados com tal procedimento. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 50, determinando ao autor a emenda da inicial para adequar a legitimidade passiva, no prazo de dez dias. Estipulou-se, ainda, no mesmo prazo, que o autor esclarecesse, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, a distribuição da presente ação perante a 13.ª Subseção Judiciária de Franca. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou petição às fls. 51/52, requerendo a retificação do polo passivo para constar o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas, reiterando o pedido de tutela formulado na inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia em sede de antecipação de tutela a garantir a isonomia do gabarito, atribuindo a nota prevista pela anulação de questão de Direito Civil do X Exame de Ordem. Em exórdio, recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da

verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Após e se em termos, cite-se os réus. Intimem-se.

0001453-14.2014.403.6113 - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de intimação para que a Caixa Econômica Federal promova a exibição dos documentos alusivos à contratação do seguro, tendo em vista que a parte autora não está eximida de cumprir o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo, aliado ao fato de que também não dispõe das benesses do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0001499-03.2014.403.6113 - ZILDA PEREIRA - INCAPAZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0001509-47.2014.403.6113 - ALEMAR ROMANO FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da renda mensal inicial (RMI), bem como o valor das prestações vencidas, vincendas e do dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001543-22.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vincendas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais.

Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é

estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 7.895,09 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 28.210,18 (vinte e oito mil, duzentos e dez reais e dezoito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-03.2014.403.6113 - GLORIA CLARO DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GLÓRIA CLARO DA SILVA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (...) a) Seja deferida a Tutela antecipada nos termos requerido expedindo se (sic) Ofício ao INSS, para que providencie o cancelamento/suspensão dos descontos junto ao benefício da autora referente a todo e qualquer empréstimo a este vinculado, bem como devolva imediatamente os valores dela descontado. (...) B) Requer os Benefícios da Justiça Gratuita por não estar o requerente em condições de arcar com as despesas processuais e Honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência (...) c) Seja declarado extinto os contratos de empréstimo existentes e vinculados ao benefício da autora. (...) d) Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais na forma da fundamentação (...) e) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais de honorário de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência, sem prejuízo dos valores correspondente a honorários que a requerida fica coobrigada a restituir a autora. (...) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal para que conteste a presente ação Sob Pena de Revelia e confissão. (...) g) os benefícios do artigo 172, 2º, CPC. (...) h) seja o requerido coobrigado a exibir os contrato assinados pela autora e anexados pelo correspondente bancário junto ao INSS, sob pena de arbitramento de multa diária que requer seja arbitrado por Vossa Excelência. (...) Alega a parte autora, em síntese, que foram contratados empréstimos consignados para desconto em seu benefício previdenciário sem o seu conhecimento na cidade de Fortaleza e Maranguape, no estado do Ceará.Relata que foi contratado um empréstimo junto ao Banco Itaú BMG no valor de R\$ 16.205,21 (dezesseis mil, duzentos e cinco reais e vinte e um centavos) e um empréstimo junto ao Banco Panamericano (ou Banco Pan), no montante de R\$ 16.147,35 (dezesseis mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Afirma que, em virtude de tais contratações indevidas em seu nome, houve desconto em seu benefício previdenciário no montante de R\$ 497,50 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) com início em junho de 2014.Menciona que registrou boletim de ocorrência n.º 1413/2014 sobre o ocorrido.Diz que o INSS teria autorizado um empréstimo em nome da requerente e posteriormente repassado o valor para dois outros bancos (...) e conseqüentemente o valor do empréstimo aumentou tanto é que aparecem 03 valores totais do empréstimo sendo R\$ 15.981,37, R\$ 16.147,35 e R\$ 16,205,21.(...) Sustenta que o INSS é responsável pela má utilização dos dados cadastrais dos aposentados e dos pensionistas, sendo, portanto, responsável pelos danos causados à requerente, remetendo aos termos do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 e a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008.Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, e que os danos materiais suportados pela autora correspondem às custas processuais e honorários advocatícios,

invocando os termos dos artigos 389, 402 e 403 do Código Civil. Argumenta que o dano material restou caracterizado pelo desconto das parcelas efetuadas em seu benefício previdenciário, indicando que a primeira parcela foi descontada no pagamento de junho, mais os descontos que ocorrerem no decorrer da presente ação. Diz que o dano moral também está configurado pela culpa exclusiva do INSS, que realizou lançamento indevido de empréstimo em seu nome, rogando que este seja condenado a indenizá-la em 100 (cem) vezes o valor do empréstimo. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de suspensão do desconto mensal das parcelas, devolução dos valores já descontados e declaração de extinção dos contratos de empréstimo, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais e materiais sem qualquer fundamentação que justifique seus pedidos, formulando-os de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanada, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei n.º 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Da análise da inicial, constata-se que até a presente data foi efetivado somente um desconto no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 497,50 (quatrocentos em noventa e sete reais e cinquenta centavos). Tem-se entendido que, em casos como o dos autos, o valor do dano moral deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Outrossim, o valor das custas processuais não pode ser considerado como dano material, eis que ainda nem foi suportado pela parte autora, que requereu os benefícios da justiça gratuita. O mesmo se diga em relação aos honorários contratuais, que sequer tem comprovação de sua existência nos autos. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), que equivale à soma do valor do dano material experimentado até a presente data e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001386-49.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NILSON COSTA DA SILVA(SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Considerando a informação do Juízo Deprecante, de fl. 18, de que a testemunha Antônio Soares já foi ouvida naquele Juízo em audiência realizada no dia 10/07/2014, cancelo a audiência designada para o dia 29/07/2014, às 15:00 horas (fl. 10). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-87.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADEMIR BELLESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Tendo em vista que houve pagamento dos valores nos autos principais, com a compensação de valores a título de condenação em honorários advocatícios e multa por embargos de declaração protelatório, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, após o trânsito em julgado da sentença de extinção dos autos de n.º 0003181-42.2004.403.6113.

0003221-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cumpra-se o tópicos final da sentença de fl. 44, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000839-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001976-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WALDIR SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado equivocou-se na realização de seus cálculos, eis que não teria descontado períodos em que percebeu o benefício de previdenciário na seara administrativa, nos interregnos de 11/05/2011 a 08/07/2011 e de 14/01/2013 a 30/06/2013 (B31/546.085.020-3 e B31/600.439.175-5). Afirma, ainda, que o embargado não descontou de seus cálculos o período em que recebeu auxílio-desemprego (janeiro/2012 a abril/2012) e que manteve vínculo empregatício na empresa TW Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (agosto/2011 a dezembro/2011). Afirma ser devido o montante de R\$ 13.212,03 (treze mil, duzentos e doze reais e três centavos), atualizado até junho/2013. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 29), o embargado manifestou-se às fls. 33/37, discordando dos valores apresentados pela autarquia embargante, aduzindo que efetuou novos cálculos descontando os períodos em que houve o recebimento de auxílio-doença administrativamente, bem como do salário desemprego. Insurge-se contra o desconto do período em que manteve vínculo empregatício com a empresa TW Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME (agosto/2011 a dezembro/2011), remetendo aos termos da sentença transitada em julgado nos autos principais, em que foi determinada a data de início do benefício a partir de 26/04/2011 e data de início do pagamento em 14/01/2013. Apresenta novos cálculos, apontando como devido o montante de R\$ 18.998,20 (dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Ao final, pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 40/42. O embargado concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 46), e o INSS se manifestou sobre os cálculos à fl. 48, impugnando os cálculos de fls. 40/42, reiterando a inicial dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Do exame dos autos, tenho que não merece prosperar a insurgência do embargante quanto aos valores apurados pela contadoria. A questão diz respeito ao período trabalhado pelo autor-embargado, quando, a teor da decisão exequenda, já fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário inacumulável com qualquer outro (auxílio-doença). De fato, o auxílio-doença é benefício insusceptível de cumulação. Todavia, a cumulação alegada não ocorreu no mundo fático, mas apenas no aspecto jurídico. Conforme se constata da leitura dos autos principais o autor-embargado efetuou requerimento administrativo em 13/04/2010, 06/09/2010 e 11/05/2011 (fls. 27/29 dos principais), mas o benefício foi indeferido. Em 18/05/2011 houve o acolhimento do pedido de reconsideração de decisão e o benefício de auxílio-doença foi deferido, estipulando-se como data de cessação 30/06/2011 (fl. 30 dos autos principais). Ajuizou ação em 14/07/2011. O perito judicial constatou que a incapacidade do autor-embargante remontava a 26/04/2011 (fls. 139/151 dos autos principais). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido em 14/01/2013, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, o que foi cumprido (fl. 187 - autos principais). O INSS renunciou ao prazo recursal (fl. 189). O trânsito em julgado ocorreu em 21/03/2013 (fl. 189, verso - autos principais). O CNIS de fls. 175/176 dos autos principais demonstra que o autor-embargado manteve vínculo empregatício no interregno de 01/03/2011 a 09/12/2011, muito antes da sentença em primeiro grau (14/01/2013), e conseqüente implantação do benefício via concessão de tutela antecipada. Assim, se ele, ainda que com sacrifício pessoal, não buscasse um meio de sobrevivência, já teria morrido. Deste modo, tenho que aquilo que o autor-embargado conseguiu ganhar para sua sobrevivência não pode, de modo algum, redundar em benefício à Previdência Social, pois, se isto ocorresse estaria havendo uma locupletamento injustificável do Estado em detrimento do sacrifício pessoal de alguém hipossuficiente. Em resumo, no período entre 01/03/2011 a 09/12/2011 também é devido o pagamento do auxílio-doença,

descontando-se os períodos em que recebeu o benefício de auxílio-doença na seara administrativa e o seguro desemprego. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 40/42), chegou-se ao valor de R\$ 18.791,62 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 18.791,62 (dezoito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001518-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-71.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001519-91.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-74.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001554-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-77.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001572-72.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-69.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000261-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-46.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Fl. 18: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 15. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001802-27.2008.403.6113 (2008.61.13.001802-8) - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SPEZZIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido aos Estados no conceito de faturamento para fins de apuração do PIS e da COFINS, bem como declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos.À fl. 56 proferiu-se decisão determinando que a intimação da impetrante para que informasse se tinha interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, no prazo de 30 dias.A impetrante manifestou-se à fl. 57 requerendo o regular processamento do feito. À fl. 58 concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante providencie a juntada do instrumento de procuração aos autos, sob pena de extinção do feito.A impetrante requereu dilação do prazo (fl. 59), o que foi deferido (fl. 60).À fl. 61, verso consta certidão dando conta de que decorreu o prazo sem manifestação da impetrante.É o relatório do necessário.Decido.FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, verifico que a impetrante, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado nas decisões de fls. 58 e 60, deixando de apresentar procuração nos autos.À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como que não houve a formação de relação processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002791-57.2013.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOVENTUROSO VALENTINI CIA LTDA., matriz inscrita no CNPJ n.º 59.850.115/0001-18, e filial inscrita no CNPJ n.º 59.850.115/0002-07, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL e AGÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, em que requer (...) V) conceder, afinal, a segurança definitiva para: (...) a) Reconhecer e

declarar que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela Impetrante a seus empregados a título de férias regulamente gozadas. b) Proteger o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor da verba referida anteriormente; (...) d) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos realizados pela Impetrante das contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) que incidiram sobre a verba não-salarial retromencionada; (...) e) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior, desde os 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela detidos; (...) f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente. (...) Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a indústria e comércio de peças para máquinas agrícolas e metais, bem como a prestação de serviços de fundição. Afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento de contribuições incidentes sobre a folha de salário, destinadas ao custeio da Seguridade Social, disciplinadas pela Lei n.º 8.212/91, especificamente o artigo 22. Menciona que a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias é utilizada para a apuração das contribuições devidas a outras entidades e fundos, denominadas contribuições a terceiros. Esclarece, ainda, que tais verbas - com exceção das devidas ao SESI e ao SENAI - são recolhidas na mesma guia de pagamento das contribuições previdenciárias e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Esclarece que as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI são recolhidas diretamente àquelas entidades, tendo em vista Convênios para Arrecadação Direta (SESI) e Termos de Cooperação Técnica e Financeira (SENAI), firmados entre a Impetrante e o respectivo Serviço Social. Diz que o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 estipula que as contribuições a cargo da empresa devem incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Afirma que a administração fazendária, utilizando-se de vários instrumentos normativos secundários, determina a incidência da referida contribuição previdenciária sobre verbas que não ostentam caráter salarial, eis que não se destinam a retribuir o trabalho, mas sim indenizar o trabalhador ou cumprir obrigação legal ou contratual, como as férias regularmente gozadas. Esclarece que pretende deixar de incluir a referida verba na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e, conseqüentemente, das contribuições a outras entidades e fundos. Menciona que pretende também a declaração de que realizou os pagamentos indevidamente e que tais créditos são compensáveis, para, posteriormente, escriturar os valores das contribuições que recolheu indevidamente sobre a mencionada verba para, após o trânsito em julgado, utilizá-los em compensação de tributos vincendos da mesma espécie. Assevera que, excepcionalmente, no período de agosto de 2012 a 31/12/2014, recolherá parte da contribuição para a seguridade social sobre a folha de salários na alíquota de 20% (vinte por cento) e parte sobre o valor da sua receita bruta, na alíquota de 1% (um por cento), em substituição à folha de salários, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011, com a redação dada pelo artigo 55 da Lei n.º 12.715/2012. Diz que os recolhimentos das contribuições para o financiamento do seguro acidente de trabalho (RAT/SAT) e a outras entidades e fundos continuam sendo efetuados exclusivamente com base na folha de salários. Justifica a impetração do presente mandado de segurança de caráter preventivo, argumentando que busca assegurar seu direito líquido e certo, bem como se prevenir das exigências fiscais que poderão advir do procedimento supra mencionado. Remete aos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, argumentando que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas que não se destinam a remunerar o trabalho, como é o caso das férias, verbas indenizatórias, apenatórias, prêmios sociais e benefícios previdenciários percebidos pelos funcionários da impetrante. Argumenta que não é possível denominar férias de salário, este entendido como retribuição pela prestação de um serviço, sob pena de afronta aos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Menciona que, quando há o desligamento do empregado sem que este goze as suas férias, entende-se que tal verba é indenizatória e não se submete à incidência da contribuição previdenciária e das devidas a terceiros. Entretanto, quando as férias são gozadas regularmente, não há expressa menção sobre a exclusão e nem inclusão da verba na base de cálculo das referidas contribuições. Diz que, apesar da ausência de determinação legal expressa para que seja incluído o valor das férias gozadas pago pelo empregador na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, o Fisco exige tal pagamento, remetendo aos termos da Tabela de Incidência constante no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Afirma que há vício em tal pretensão da impetrada, pois exige tributo sem amparo de lei, o que afronta o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional. Invocando os termos do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, alega que, como seus empregados não realizam qualquer trabalho em seu período de férias, a verba não tem caráter retributivo, motivo pelo qual as contribuições

previdenciárias patronais não podem incidir sobre a referida verba. Remete aos termos do Resp n.º 1.322.945/DF. Diz que as normas regulamentadoras de cada contribuição devida a terceiros, discutidas no presente mandamus, prevêm como base de cálculo a mesma utilizada para o cálculo das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, mencionando o Decreto-Lei n.º 1.146/1970, Decreto-Lei n.º 9.403/1946, Decreto-Lei n.º 6.246/1944, Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006, além da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Argumenta que, como a verba referente às férias regularmente gozadas não se inclui na base de cálculo das contribuições previdenciária, também não integrarão a base das contribuições devidas a outras entidades ou fundos. Invoca os termos da Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que pretende efetivar a compensação nos termos e limites estabelecidos pelas leis que estiverem em vigor (atualmente as Leis n.º 8.383/91 e 9.250/95), afastando a vedação prevista no artigo 59 da IN RFB n.º 1300/2012, que sustenta ser ilegal. Com a inicial acostou documentos. À fl. 64 proferiu-se decisão, indeferindo o requerimento da parte impetrante para citação das pessoas jurídicas citadas na inicial como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que, no pólo passivo do mandado de segurança, deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Asseverou-se, ainda, que a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse as informações necessárias, que fosse dada vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a intimação do INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixou-se de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, determinou-se que fosse dada vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Aviso de Recebimento - AR positivo referente à intimação do INCRA inserto à fl. 60. Às fls. 74/76 constam os Avisos de Recebimento - AR positivos referentes à intimação do SEBRAE, SESI e SENAI. À fl. 61, União (Fazenda Nacional) externou sua ciência a respeito da impetração do presente mandamus. Em suas informações (fls. 64/73) a autoridade impetrada formulou alegação preliminar, aduzindo que o artigo 8.º da Lei n.º 12.546/2011 alterou a forma de apuração da Contribuição Previdenciária - Cota Patronal relativamente a algumas atividades, sendo que a impetrante se enquadra entre elas. Por esta nova forma, esta contribuição é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre o faturamento, motivo pelo qual o pedido teria perdido seu objeto neste ponto. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança das exações, alegando, em suma, que a verba questionada pelo impetrante integra o salário de contribuição dos trabalhadores para todo e qualquer efeito de natureza previdenciária. Afirma, ainda, que é indevido o uso do mandado de segurança para pleitear compensação pretérita, invocando os termos da Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal. Pede ao final que a segurança seja denegada. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE manifestou-se e acostou documentos às fls. 77/149. Preliminarmente, aduziu a tempestividade de sua manifestação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 150/217. Preliminarmente, sustentaram a impossibilidade de impetração de mandado de segurança sem a indicação do ato concreto da autoridade que se quer evitar, impossibilidade de adoção do mandado de segurança como substituto de ação declaratória, gerando carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, também refutaram os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas, rogando, ao final, pelo acolhimento das preliminares com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou denegação da segurança. A impetrante apresentou agravo retido nos autos às fls. 220/234. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 236/241, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. À fl. 242 consta certidão de que não houve manifestação do INCRA. Proferiu-se decisão à fl. 249 em juízo de retratação, reconsiderando parcialmente a decisão de fl. 243 e determinando a intimação da Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, ingressem no feito, tendo em vista que as Leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências. Aviso de Recebimento - AR positivo relativo à intimação da Apex-Brasil e ABDI insertos às fls. 258 e 261, respectivamente. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI manifestou-se e acostou documentos às fls. 262/287. Preliminarmente, aduziu a tempestividade de sua manifestação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final, pela denegação da segurança. A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil manifestou-se e apresentou documentos às fls. 291/309. Preliminarmente, aduziu a tempestividade de sua manifestação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, rebateu os argumentos expostos na inicial, sustentando a regularidade de contribuição discutida nos autos, rogando ao final,

pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende o reconhecimento de que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados a seus empregados a título de férias regularmente gozadas. Pleiteia, ainda, que seja protegido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor da verba referida anteriormente; que seja reconhecido e declarado como indevidos os pagamentos dessas contribuições realizados pela Impetrante; que seja declarado e assegurado o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior, desde os 5 anos que antecederam a propositura do presente, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4.º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas até que se esgotem os créditos por ela devidos; que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência de eventual procedência do presente mandamus. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da impetrante em virtude do artigo 8.º da Lei nº 12.546/2011 ter alterado a forma de apuração da cota patronal da contribuição previdenciária, uma vez que a pretensão do demandante abrange a compensação de valores recolhidos antes da vigência desta lei, com exclusão da base de cálculo dos valores elencados na exordial. As preliminares apresentadas pelo SESI e SENAI também devem ser rechaçadas, uma vez que se verifica a precisa indicação no bojo na petição inicial do ato que o impetrante entende ilegal e que receia que seja praticado, consistente na inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros dos valores que entende indevidos, bem como o indeferimento do pedido de compensação que venha a apresentar. Igualmente não procede a alegação da impossibilidade da utilização do mandado de segurança com o intuito meramente declaratório, tendo em vista o entendimento esposado na Súmula n.º 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Não há que se falar, ainda, de decadência do direito, tendo em vista que se trata de relação de trato sucessivo, não havendo prazo para a parte se insurgir em face da cobrança que entende indevida, incidindo à espécie tão somente o prazo prescricional da pretensão repetitória. Relativamente à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo SEBRAE, pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e pela Apex-Brasil, esclareço que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada, posição esta ocupada nestes autos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Entretanto, o artigo 2º, inciso II, da lei que rege esta ação constitucional, prevê a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, passando, então, a figurar também no polo passivo da demanda. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Da análise dos autos constato que a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Com efeito, a contribuição previdenciária combatida nestes autos está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Considerando que o valor pago a título de férias gozadas possui natureza salarial, a teor, inclusive, do que prescreve o artigo 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, mostra-se forçoso o reconhecimento de que os valores respectivos constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, GRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013).** **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001741-93.2013.403.6113 - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ANA LOMBARDE DAL SASSO, falecida em 23 de janeiro de 2007.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1) SILVIO DAL SASSO, viúvo; 2) DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA, filha;3) LUCIANA DAL SASSO DE PAULA, filha; e4) JOSÉ REINALDO DAL SASSO, filho.Anoto que o filho Silvio Antônio Dal Sasso, falecido em 2001, era solteiro e não deixou filhos, conforme o documento de fl. 22. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003181-42.2004.403.6113 (2004.61.13.003181-7) - ADEMIR BELLESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL X ADEMIR BELESINI X ADHEMIR BAPTISTA LIPORONE X EDVALDO DANTAS DE SOUZA X JOAQUIM NARCISO FERREIRA X NELSON BERNAL(SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ADEMIR BELESINI E OUTROS movem em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001924-0) - ADAO EXPEDITO NUNES X ADAO EXPEDITO NUNES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 207, item 03 e seguintes.

0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8) - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para a regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 184.

0003868-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003868-7) - FELIZARDA DA SILVA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FELIZARDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que FELIZARDA DA SILVA SOUZA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004008-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004008-6) - AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 277), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da coexequite COHAB quanto ao r. despacho de fl. 653, concedo novo prazo de 15 (quinze) para que esta requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Com a vinda da manifestação ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a habilitação de herdeiros de Jorge Calixto Kairala. Cumpra-se.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos, observando-se que uma parte destes valores se refere aos honorários advocatícios, conforme r. Acórdão de fls. 546/550, bem como que são dois os autores, ora exequentes, no presente processo.2- Após, dê-se vista dos autos para que a parte autora apresente memória de cálculos discriminativa dos valores restantes a serem executados no prazo de vinte dias, observando-se no que couber o disposto no parágrafo 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.3- Em seguida, intimem-se os devedores para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.4- Decorrido o prazo supra in albis expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA

ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA MAGNO SEIXAS COSTA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002422-97.2012.403.6113 - LEANDRO INOCENCIO DA CRUZ(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO INOCENCIO DA CRUZ

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 303), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-97.2001.403.6113 (2001.61.13.000688-3) - MARISA MARCIANO ANDRADE X WILLIAN APARECIDO DA SILVA X LILLIAN DE FATIMA SILVA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARISA MARCIANO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente Marisa Marciano de Andrade às fl. 196.Com a renúncia ao crédito que excede ao limite previsto em tabela própria para pagamento na modalidade RPV, expeçam-se os ofícios requisitórios de todos os exequentes na modalidade pequeno valor. Posteriormente, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-71.2010.403.6118 - SEBASTIAO VANIR CORREA DE MELO(SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO E SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ dos documentos de fls. 83/95.

0001122-85.2012.403.6118 - BENEDITO GOMES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista a informação de óbito do Autor, ocorrido no ano de 2005, extraída dos extratos de consulta do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie o patrono a juntada de cópia da certidão de óbito do requerente, bem como promova a habilitação nos autos dos possíveis sucessores.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte RÉ da petição de fls. 58.

0001568-88.2012.403.6118 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora dos novos documentos apresentados pela CEF.

0000227-90.2013.403.6118 - REINALDO SANTOS BATISTA X ANA DEA REGO BATISTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001018-59.2013.403.6118 - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Digam as partes de há interesse na designação de audiência de conciliação.

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Digam as partes de há interesse na designação de audiência de conciliação.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001773-83.2013.403.6118 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0001866-46.2013.403.6118 - LUCIANE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0002211-12.2013.403.6118 - MAURINA APARECIDA DE PAULO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000204-13.2014.403.6118 - THIAGO BUENO MARIOTTO(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Diga a parte RÉ se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI em face da UNIÃO FEDERAL. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-32.2014.403.6118 - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO SANTANDER S/A
DECISÃO(...)Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-51.2014.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DECISÃO(...)Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo Banco Cruzeiro do Sul, que deverá ser citado para integrar a lide. Promova o Autor a citação do Banco Cruzeiro do Sul.Após, se em termos, cite-se o Banco Cruzeiro do Sul.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-83.2014.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DECISÃO(...)Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000028-0) - MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA LOPES BATISTA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Redesigno a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento, agendada para o dia 17/07/2014, para o dia 23 de 10 de 2014, às 16:00. Intime-se a defesa a informar o endereço correto de sua testemunha, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

Expediente Nº 10366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito, bem como a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 223.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-79.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA JACINTO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Fls. 420/423 Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, vez que a fl. 236 a Instituição Financeira informa expressamente a impossibilidade de fornecer os documentos requeridos. Intime-se a defesa constituída de Wagner Renato de Oliveira a informar acerca do óbito de seu representado e a juntar a respectiva certidão aos autos, no prazo de 10 dias. Solicite ao Juízo Criminal deprecado de Cotia agendamento da audiência de oitiva de testemunha de defesa para data anterior ao interrogatório e eventual julgamento, designado para o dia 18/09/2014. Ciência às partes da designação da audiência de oitiva de testemunha de defesa (Marly França Compagnone) para a data de 22/07/2014, às 14:00h, na Justiça Federal de Angra dos Reis /RJ. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 164/166: Considerando a necessidade de realização de nova perícia média ante a possibilidade de agravamento da enfermidade sofrida pela parte autora, DEFIRO a sua realização. 2. NOMEIO a Dra. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 149.354, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 11:45 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 75/76, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS à fl. 45/46.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007831-70.2011.403.6119 - ANEDINO RODRIGUES LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 130/133: Ante o alegado pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em cardiologia/clínica geral.2. NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de

incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como os quesitos da parte autora já foram apresentados às fls. 102/105, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 69/70.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando o deferimento da perícia médica à fl. 292, NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 303/304) e da parte autora (fls. 306/307).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0012671-89.2012.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a justificativa da parte autora sobre a sua ausência à perícia médica agendada (fl. 60) e a importância da perícia para a solução da causa, DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia com a Dra. Telma Ribeiro Salles, nomeada à fl. 91, item 02. A perícia será realizada na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30

(trinta) dias. Os quesitos do Juízo já foram apresentados às fls. 91/92.4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca da data designada para o exame pericial. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 55/56.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

VISTOS.1. Fls. 257/258: Ante a pertinência e relevância da perícia médica para averiguação da necessidade de fornecimento da medicação apontada pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em cardiologia/clínica geral, 2. NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de Diabetes Mellitus Insulino dependente (CID E10.9)?2. Em que consiste tal doença?3. Os medicamentos apontados na fl. 04 são os mais indicados para o tratamento da parte autora?4. A medicação é fornecida pelo SUS para tratamento da doença da parte autora?5. Há algum outro fármaco fornecido pelo SUS com a mesma eficácia do medicamento pleiteado para a situação específica da parte autora?6. Quais as consequências na saúde do autor no caso de não utilizar o medicamento mais adequado?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003290-23.2013.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a realização da perícia médica em cardiologia/clínica geral.2. NOMEIO a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob o nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 69/70.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fl. 57: Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição inicial e a importância da perícia médica para a solução da causa, DEFIRO a sua realização. 2. NOMEIO a Dra. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, psiquiatra, inscrita no CRM sob o nº 149.354, para funcionar como perita judicial. DESIGNO o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS à fl. 44.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005331-26.2014.403.6119 - VALDENICE FELIX DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que assegure a Impetrante o direito de requerer perícia administrativa. Requer-se ainda a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da cobrança dos valores percebidos a título de benefício assistencial, no período de 04/12/2007 a 31/07/2011 e por consequência que o nome da impetrante não seja incluso em dívida ativa. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a impetrante que tendo preenchido os requisitos legais, em 04/12/2007 foi concedido o benefício assistencial em favor de sua filha menor, Ester Juvelina da Silva Fermiano (NB 87/570.924.821-1). Aduz que, em 2011, por decorrência do registro retroativo do seu esposo, foram recolhidos anos de contribuição previdenciária, motivo pelo qual o benefício assistencial foi cessado em 31/07/2011. Sustenta que, com a cessação do benefício, foi notificada pelo INSS a promover a devolução da quantia paga alegadamente de forma indevida, no período de 04/12/2007 a 31/07/2011, no valor total de R\$ 26.873,34, cuja guia para pagamento vencerá em 01/08/2014 (fl. 15). Alega que as parcelas foram percebidas de maneira legal, sendo indevidamente cobradas pela impetrada, em desrespeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se o imediato indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita. Como se depreende da peça vestibular, o que pretende a impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico

que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na cobrança de benefício assistencial percebido de forma legal. Deveras, não aponta a autora do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou na cobrança de valores recebidos de benefício assistencial, em favor de sua filha menor, no período de 04/12/2007 a 31/07/2011, em virtude de registro retroativo de seu esposo, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso. O que almeja a impetrante, veja-se, é apontar um erro in judicando na conclusão do INSS, que culminou com a cobrança dos valores pagos alegadamente indevidos. Pretende ver declarada a nulidade de tal cobrança e o reconhecimento ao direito de realização de perícia administrativa, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória, (objetivando, in casu, a verificação dos recolhimentos de anos de contribuição previdenciária do esposo da impetrante no período de 04/12/2007 a 31/07/2011), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-64.2014.403.6119 - CLAUDEMIR VASCONCELOS DE SOUZA X CARLOS FERNANDES DE SOUZA X CARMELINDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AMBROSIO DA SILVA X CLEBER FERNANDES ALAMINO X CELESTINO ROZENO DE LIMA FILHO X CORNELIO B DE SOUZA X CELEIR ARCANJO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIANA DOURADO X CLEMALDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos

Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004935-49.2014.403.6119 - ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA X AMARILDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO DE ANDRADE X ALEXANDRE ANDRE X ATAIDE VELOSO X ANSELMO NUNES BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES SOBRINHO X ANTONIO ISIDRO NETO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004989-15.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA X LAZARO DE OLIVEIRA X LEANDRO SOUZA OLIVEIRA SANTOS X LEANDRO AMERICO DE SOUZA X LEANDRO OLIVEIRA BONFIM X LUIZ BEZERRA BISPO JUNIOR X LEANDRO CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS OSORIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA X LINDINALVA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim

almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004991-82.2014.403.6119 - MARIA SONIA FERREIRA DE MACEDO X MANOEL GOMES SILVA X MARCO ANTONIO LIMA FERREIRA X MARCOS ANTONIO DUTRA X MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARCELO BARBOSA X MIGUEL ALEXANDRE PAULO X MARCIO VIEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARCELO CARVALHO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004993-52.2014.403.6119 - JAMIL MONTEIRO X JOSIVALDO DO NASCIMENTO BEZERRA X JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA X JOSMAR FERREIRA SANTOS X JOSELINA DE LIMA MANGA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE GREGORIO BESERRA FILHO X JOAO DA COSTA SALES X JACKSON LEITE DE CASTRO X JACQUES ALVES DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no

sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004994-37.2014.403.6119 - WILSON MOTA DE ALMEIDA X WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA X WALDEMAR MARQUES X WASHINGTON DA SILVA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS BUENO X WILSON OSMAR SALVINI ROMERO X WENDELL LOPES DOS SANTOS X WANDERLEI OLINTO X WANDERSON RODRIGUES DA SILVA X WAGNER ELOI DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004999-59.2014.403.6119 - SANDRA REGINA MAXIMO DA SILVA X SALVIANO LUIZ DA SILVA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO DO RAMO X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X SEVERINO ALEXANDRE DA MOTA X SIDNEI SOUZA DA COSTA X SIDNEI BERNARDO ROSA X SERGIO PAULO BATISTA X SEBASTIAO DA SILVA OLIMPIO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005004-81.2014.403.6119 - MARINEIDE FRANCISCA DE ARAUJO X MARCIO JOSE WANDERLEY DA SILVA CARLINI X MARIA NEUMAN ALVES DE SOUZA X MARISON VIEIRA DA MOTA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA X MIGUEL SANTOS DE SANTANA X MACLEILSON ALVES DA SILVA X MIGUEL BARBERO ROSA X NILTON SOUZA TEIXEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e

coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005026-42.2014.403.6119 - JOSE ERALDO SANTOS DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR X JORGE EMIDIO DE MORAIS X JAILSON NELSON DA SILVA MELO X JOSE CICERO TERTO X JOELITO BATISTA DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ X JOSE VALDEMIR FERREIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005029-94.2014.403.6119 - PAULO TENORIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO SERGIO VETTORE X PAULO SERGIO CORDEIRO X PAULO WILLAME OLIVEIRA DA SILVEIRA X PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS X PAULO VILELA NEVES FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS REDONDO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005036-86.2014.403.6119 - IRAN DA SILVA X ISAIAS SANTOS ALVES X ISAIAS LOPES DOS SANTOS X ISRAEL TAIPEIRO X ILTON FABIO FREIRE X IVONILDES FRANCISCA DOS SANTOS X ISAQUE DE ASSIS DE OLIVEIRA X ILSO LOURENCO PIRES X ISAIAS DE LIMA BARROS X IVANIL APARECIDO DA SILVA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005037-71.2014.403.6119 - PAULO CESAR RODRIGUES X PAULO SEVERINO DA SILVA X PAULO CICERO DA SILVA X PEDRO ALBINO DA SILVA NETO X PAULO LIMA LEITE X PAULO FELICIO DE OLIVEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA DA SILVA X ADJACI RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA X CICERO BERTINO SILVA DE MORAES (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005045-48.2014.403.6119 - ROGERIO FERREIRA COSTA X RONALDO DA SILVA LAGO X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO TAVARES X RICARDO ANTONIO DE FREITAS X ROBERTO DE JESUS SANTOS X RAMIRO JESUS DOS SANTOS X REGINALDO XAVIER DOS REIS X ROBSON DAMIANI MONTEIRO X ROBERTO PEREIRA SILVA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos

Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005055-92.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MACENA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005083-60.2014.403.6119 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES X IVANE RODRIGUES NUNES X ISRAEL JUSTINO DA SILVA X LAERCIO DA SILVA X LUCAS RODRIGUES BATISTA X LUCIVANDO MATOS DE ANDRADE X LAERTE ALVES QUELUZ X NOILSON DOS SANTOS CARMO X NERIVALDO REIS SANTOS X MARIO BARBOSA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0005095-74.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE APARECIDO ALVES DA COSTA X JOSE SANTANA DE NOVAIS X JOEL PEREIRA DA SILVA X JOEL LINO X JOSE DA ROCHA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA RICARTE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

0005170-16.2014.403.6119 - ALESSANDRA DEZIDERIO X AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA X ALEXSANDRO DA COSTA BEZERRA X ANTONIO AILTON DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDO SILVA OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES TEIXEIRA DO CARMO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X ADAO ROBERTO ROCHA X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS:

RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005171-98.2014.403.6119 - EMERSON CHAVES BARBOSA X ELMILENA DE MORAES MARCOS CHAVES CARRILHO X EVERSON PEREIRA X ELIZEU DE SOUZA CARREIRA X EDSON JOSE BATISTA X ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA X EDSON SANTANA DOS SANTOS X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA X ELI LOPES DO NASCIMENTO X EDINEUSA MARIA ALEGRE OLIVEIRA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005204-88.2014.403.6119 - ADRIANO MARTINS DE SOUZA (SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos

autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0005214-35.2014.403.6119 - ROSEMAR GAZOLLI AGUIAR (SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício por incapacidade. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/45). Por despacho de fl. 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial médica. O INSS apresentou contestação às fls. 61/70, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/88, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora, com ciência do INSS à fl. 94 e concordância da parte demandante às fls. 102/103. A decisão de fls. 105/108 deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora e intimou as partes sobre eventuais provas a produzir. O INSS manifestou-se às fls. 111/115, requerendo a reconsideração da decisão liminar, diante da alegada doença preexistente à filiação da autora no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Protestou ainda pela produção de outras provas, tais como depoimento pessoal da parte autora e expedição de ofício para a Câmara Municipal de Guarulhos para que esta informe quais eram as atividades desenvolvidas pela parte autora durante o período laborado, mencionando o nome o superior hierárquico da autora e se foi apresentado algum atestado médico durante o período trabalhado, bem como protesta pela oitiva de testemunhas de juntada de novos documentos. À fl. 116, o INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, que foi convertido em agravo retido por decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 153/155). Por despacho de fl. 150, foi dado vista ao sr. perito acerca da indagação formulada pelo INSS e deferida a expedição de ofício à Câmara Municipal de Guarulhos nos moldes requeridos pela autarquia. Foi juntado o ofício do Poder Legislativo da cidade de Guarulhos às fls. 158/159, contendo informações da autora. O sr. perito apresentou esclarecimentos à fl. 165, ratificando o parecer anterior pela incapacidade total e permanente da demandante. Instadas as partes sobre as informações prestadas pela Câmara Municipal deste município e o laudo pericial complementar (fl. 166), o INSS requereu novo ofício ao Legislativo Municipal para fins de informação de eventuais licenças médicas da autora, com indicação de seus períodos e especificação das funções desenvolvidas por ela como assistente de vereador de oficial de gabinete. A parte autora não se manifestou (fls. 169, 171/172). Oficiado novamente o Legislativo deste Município (fls. 175 e 177), sobreveio a sua resposta às fls. 178/185. O INSS requereu a improcedência do feito, uma vez que, a doença é pré-existente tanto ao ingresso da parte autora no sistema previdenciário federal quanto no Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Guarulhos. De fato, ela relata que a doença já a acometia há mais de 15 anos, tornando-se insuportável apenas em 2007. Ora, se seu primeiro cargo em comissão teve início em 10/03/2003, conforme documento de fl. 170, certo é que quando ela passou a exercer atividade remunerada como assessora já era doente, o que impede a concessão do benefício pleiteado (fl. 187). A decisão de fls. 194/196 determinou a realização de nova perícia, uma vez que, o feito não reunia condições de julgamento, ante a falta de credibilidade do primeiro laudo médico pericial, ressentido de inconsistência e omissões. O segundo laudo pericial em ortopedia foi juntado às fls. 201/204, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora e apontando em 2002 como sendo a data de início de sua incapacidade (fl. 203v, quesito nº 8 do INSS). As partes manifestaram-se sobre o novo laudo pericial às fls. 209 (autora) e 210 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacamos) Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destacamos) Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, muito embora o primeiro laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade laborativa total e permanente da autora (fl. 86), as omissões e inconsistências apontadas, retiraram-lhe a credibilidade, restando-se recusado pelo INSS e por este Juízo (cfr. decisão de fls. 194/195). Assim, deferida a produção de nova perícia médica em ortopedia, o segundo laudo respectivo concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, fixando em 2002 como sendo a data de início da incapacidade da demandante. Consoante registros contidos no extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 70), depreende-se que a autora manteve vínculo empregatício com a Câmara Municipal de Guarulhos, vertendo contribuições obrigatórias nos períodos de 15/02/2005 a 07/11/2005 e de 15/05/2006 a 06/2007. Tendo em vista que o segundo laudo pericial, legitimado neste feito, fixou em 2002 como sendo o início da incapacidade da autora, patente reconhecer que a demandante não detinha a condição de segurada, quando do início da incapacidade, tampouco possuía a carência mínima para o deferimento do benefício pretendido. Não tendo sido preenchido os requisitos legais pela autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-98.2012.403.6119 - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a anulação do auto de infração nº 0817600/00144/11 e, por consequência, a extinção do processo administrativo PA nº 10814.723532/2011-69. Alega a autora, em breve síntese, que as mercadorias que importou (16 rolos com 10.000 unidades de etiquetas UHF Monza) foram encaminhadas a procedimento especial pela fiscalização aduaneira, em virtude de supostos indícios de subfaturamento dos preços, tendo em vista divergências entre os valores declarados na DI nº 10/2269669-8 e os constantes no banco de dados do comércio exterior da Receita Federal do Brasil (DW Aduaneiro). Sustentando a inexistência de fraude e a plena regularidade dos preços informados, insurge-se a demandante contra a apreensão de suas mercadorias e a aplicação da pena de perdimento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/84). A decisão de fls. 89/90v deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, exclusivamente para determinar à ré que se abstivesse da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08177600/00144/11, até decisão final desta ação. Ainda, a decisão liminar deferiu o depósito judicial do valor dos tributos supostamente sonegados. A União ofertou contestação às fls. 100/121, acompanhada de documentos (fls. 122/245). Às fls. 247/249 e 252/253, a autora juntou comprovantes de depósitos. À fl. 254, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar. Às fls. 274/275, a União informou não ter provas a produzir. Réplica às fls. 276/279, com pedido de designação da audiência de instrução, para oitiva do depoimento do Autor para provar a arrematação da mercadoria ora em litígio. Às fls. 304/308, a parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$13.060,48, referente à multa prevista no Regulamento Aduaneiro para os casos de preço declarado diferente do arbitrado. Às fls. 319/330, a autora informou que os bens importados, apreendidos pela Inspetoria Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram alienados em leilão público, em descumprimento da decisão liminar. Intimada a se manifestar sobre o descumprimento da medida liminar (fl. 331), a União informou que a alienação dos bens foi decorrente de falha administrativa, sem o intuito de descumprimento da ordem judicial (fls. 333/337). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** - Inicialmente, para resgatar a regularidade formal do feito, incumbe, antes de adentrar na análise do mérito da causa, examinar pedido pendente de produção de prova, formulado pela autora em sua réplica (fl. 279). O pedido de designação de audiência não comporta acolhimento, tanto por sua impertinência, quanto por sua irrelevância na espécie. Impertinente porque o Código de Processo Civil não autoriza a parte a requerer o próprio depoimento pessoal; irrelevante, porque a alienação, pela Receita Federal do Brasil, das mercadorias apreendidas é fato incontroverso nos autos, admitido pela própria União (fls. 333/337). Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de designação de audiência e, visto independer o deslinde da causa da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução. - **NO MÉRITO** - Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. A demandante ampara sua pretensão na afirmativa de que os preços praticados na

compra das etiquetas em tela foram efetivamente os por ela declarados (US\$0,022 por unidade). E a prova da veracidade de tal afirmação consistiria, basicamente, nos fatos de (i) se tratar de modelo antigo e descontinuado e de (ii) conterem as etiquetas pequenos defeitos. A análise atenta da importação pretendida pela demandante, contudo, não permite que se aceitem as justificativas apresentadas para o preço de compra informado (US\$0,022 por unidade), que difere em muito do preço médio encontrado pelas pesquisas da Receita Federal (US\$0,10 por unidade) e mesmo do preço mínimo (US\$0,07 por unidade). Em primeiro lugar, o Processo Administrativo de Fiscalização instaurado demonstra que, quando do registro da importação (DI 10/2269669-8), a autora informou que importava apenas 16 unidades das etiquetas UHF Monza, ao preço de US\$230,00 cada. Apenas após a interrupção da importação e a provocação da autoridade aduaneira, é que a demandante corrigiu o equívoco, esclarecendo que, na verdade, tratava-se de 16 rolos de 10.000 etiquetas cada, ao preço unitário de US\$0,022. Muito embora possa parecer deslize irrelevante (na medida em que a soma do preço das 10.000 unidades efetivamente corresponde aos US\$230,00 informados inicialmente para cada rolo), tal informação incorreta poderia efetivamente ludibriar a fiscalização, que não se aperceberia do preço reduzido de cada etiqueta individualmente considerada. E tal fato, veja-se, foi deliberadamente omitido da petição inicial. Demais disso, outro fato omitido pela autora foi o de que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) declarada inicialmente na importação (NCM 8523.52.00 - cartões inteligentes, smartcards) também estava incorreta, tendo sido substituída pela autoridade aduaneira pela NCM 8523.5910, (cartões e etiquetas de acionamento por aproximação), não questionada pela demandante. Tal comportamento da autora, já no início de sua importação, inegavelmente depõe contra ela, desvestindo de credibilidade suas alegações subseqüentes. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, tenho que mesmo as justificativas da demandante para o preço diminuto informado (linha descontinuada e lote defeituoso) não subsistem no caso concreto. A uma, porque de fato inexistem provas nos autos - como pontuado pela Advocacia-Geral da União - de que se trata de linha descontinuada pelo fabricante e substituída por modelo novo das etiquetas e, mais, que as 16.000 unidades importadas efetivamente se ressentiam dos defeitos de colagem afirmados pela autora. A duas, porque, ainda que se admitisse a veracidade das justificativas da autora - reconhecendo-se o menor valor de mercado dos bens concretamente importados -, a circunstância de os produtos terem sido importados de intermediário (NIC International Commerce) e não diretamente do fabricante torna mesmo inverossímil o preço declarado, ao se considerar a inevitável margem de lucro que seria acrescentada pelo intermediário. Posta a questão nestes termos, não logrou a autora justificar a desproporção entre os preços de importação por ela declarados e aqueles encontrados nas pesquisas da Receita Federal, revelando-se legítima a atuação da Aduana no caso concreto. Assentada essa premissa, é o caso de se reconhecer - como afirmado pela União em contestação - que não se está diante de um caso de mero equívoco ou apuração incorreta dos preços declarados pelo importador, mas sim de subfaturamento deliberado, empreendido mediante falsificação da fatura comercial respectiva. E, constatado tal subfaturamento, a hipótese legal é mesmo de aplicação da pena de perdimento (cfr. Dec-lei 37/66, inciso VI e Regulamento Aduaneiro, art. 689), não havendo que se falar em conversão em multa. De outro modo, estaria aberta a porta a todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira. Deveras, quando a fiscalização não lograsse descobrir a fraude intentada, o importador de má-fé obteria sucesso em seu ardil; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador recolher multas e acréscimos de imposto - valores seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude - para também sair-se com sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que não lida apenas com o aspecto tributário das importações, mas, sobretudo, com a proteção da economia e da produção nacionais e da higidez do mercado consumidor interno, sob aspectos os mais variados, como saúde, segurança, etc.), somente pode ser combatida se se admitir - como admite desde sempre a legislação aduaneira brasileira - a aplicação da pena de perdimento como punição ao importador faltoso. Presentes estas considerações, emerge com nitidez a improcedência dos pedidos iniciais. Todavia, sem embargo da improcedência dos pedidos da autora, é inegável que a aplicação da pena de perdimento - ora reconhecida como legítima - somente poderia acontecer após o trânsito em julgado desta sentença, em observância à medida liminar deferida nos autos. Nesse cenário, é manifesto o descumprimento, pelas autoridades aduaneiras, da decisão judicial temporária antes proferida, situação não remediada (ou convalidada) por esta sentença de improcedência, sendo o caso, pois, de remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração da prática de crime de desobediência ou prevaricação e ato de improbidade administrativa, pelos agentes aduaneiros encarregados do fiel cumprimento da medida liminar. C - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Considerando o perdimento das mercadorias, afigura-se absolutamente impróprio falar em garantia do juízo pelos depósitos judiciais realizados, que ora determino sejam levantados pela autora. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de levantamento. EXTRAIA-SE cópia integral dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal, por ofício, para apuração da prática de crime de desobediência ou prevaricação e ato de improbidade administrativa, pelos agentes aduaneiros encarregados do fiel cumprimento da medida liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-48.2013.403.6119 - WILSON GINESI DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/158.188.241-3, 26/01/2012). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/112). A decisão de fl. 122/123, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/138), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 139, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fls. 140) e réu (fl. 14), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 16/18):- 01/08/1976 a 09/02/1987;- 18/05/1987 a 27/08/1990;- 22/04/1991 a 26/10/2011. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/01/2012.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/08/1976 a 09/02/1987; (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A): exposição a ruído de 81dB, segundo documentos de fls. 42/61;- 18/05/1987 a 27/08/1990; (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.): exposição a ruído de 81dB, segundo documento de fl. 72;- 22/04/1991 a 26/10/2011; (Industrial Levorin S/A): exposição a ruído de 88dB, segundo documentos de fls. 78/81. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 01/08/1976 a 09/02/1987, 18/05/1987 a 27/08/1990 e 22/04/1991 a 26/10/2011. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (26/01/2012), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/08/1976 a 09/02/1987, 18/05/1987 a 27/08/1990 e 22/04/1991 a 26/10/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, WILSON GENESI DA SILVA; b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor WILSON GENESI DA SILVA (NB 42/158.188.241-3), computando os períodos especiais acima reconhecidos; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 26/01/2012, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O

INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/138.655.081-4, 02/06/2005). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/138). A decisão de fl. 156 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e afastada a possibilidade de prevenção apontada à fl. 139. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161/175), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 175, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 177) e réu (fl. 176), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE -Assiste razão à Autarquia Previdenciária, contudo, no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e independentemente da matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 05):- 14/12/1998 a 02/06/2005. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/06/2005.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período:- 14/12/1998 a 22/04/2003; (Tower Automotivo do Brasil): exposição a ruído de 90dB, segundo documento de fl. 78; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confirma-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 14/12/1998 a 22/04/2003. Não há como se reconhecer o caráter especial do período posterior ao laudo técnico de fl. 80 (datado de 22/04/2003), pela singela razão de que não poderia o documento atestar condições ambientais posteriores à data de sua elaboração.Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de atrasados anteriores a cinco anos contados da data de ajuizamento da ação;b) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 22/04/2003, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, OTAVIO FERREIRA DA SILVA;c) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor OTAVIO FERREIRA DA SILVA (NB 42/138.655.081-4), computando os períodos especiais acima reconhecidos;d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 11/03/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

NESTOR CORREA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/147.587.507-7, 21/01/2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/36). A decisão de fls. 41/42, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/58), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 59, foram instadas as partes à especificação de provas, tendo informado, autor (fl. 60) e réu (fl. 61), não terem outras provas a produzir. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a serem resolvidas, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 13):- 16/09/1976 a 07/12/1990. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/01/2009.- Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período:- 16/09/1976 a 07/12/1990; (Persico Pizzamiglio S/A): exposição a ruído de 92dB, segundo documento de fls. 24/25; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de

não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 16/09/1976 a 07/12/1990. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (21/01/2009), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 16/09/1976 a 07/12/1990, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, NESTOR CORREA MACHADO; b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor NESTOR CORREA MACHADO (NB 42/147.587.507-7), computando os períodos especiais acima reconhecidos; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 21/01/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005677-11.2013.403.6119 - MARISA FERREIRA LUNA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/32). A decisão de fls. 37/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícia socioeconômica e médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/56, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, fixando prazo de reavaliação para 6 meses, com manifestação da parte demandante às fls. 91/92. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 61/69, com parecer favorável à concessão do benefício pretendido, com concordância da parte autora às fls. 93/95. O INSS ofertou contestação às fls. 71/84, pugnando pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal pugnou pela realização de nova perícia, para fins de análise do requisito legal da incapacidade da autora, requerendo posteriormente, na hipótese do laudo pericial concluir pela incapacidade laborativa da demandante, a procedência do pedido (fls. 97/100). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico trazido aos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade da autora, sem embargo da possibilidade de melhora no futuro (fls. 52/56). A tal constatação se acrescenta o relato detalhado do histórico médico da demandante, proporcionado pela sra. assistente-social, que dá conta do quadro clínico da autora (fls. 65/66). Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel. 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013) Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que, na prática, autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rel. 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 61/69). Com efeito, a autora, portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fl. 54), desempregada, vive em casa simples, apresentando ruim estado de conservação, estando as paredes umedecidas com forte odor de mofo, cedida pela

sogra da autora, guarneçada de parques mobiliários em ruim estado de conservação e uso (fls. 63/64). Ademais, a demandante vive com seu marido, Sr. Celio Moreira Luna, 39 anos, desempregado, beneficiário do auxílio-acidente no valor de R\$499,66 (fl. 101), que representa a única fonte de renda do núcleo familiar, sendo consumida mais de metade pelas despesas domésticas (fl. 65). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, assim, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/03/2013, fl. 20). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão, nos termos da antecipação de tutela abaixo concedida. Nada obstante, e na linha do ponderado pelo d. representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 97/100, entendo que, tendo o laudo médico pericial, realizado aos 18/10/2013, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, com reavaliação em 6 meses, afigura-se razoável que, se estabeleça a possibilidade de o setor médico do INSS realizar re-avaliação do estado clínico da demandante, após decorridos seis meses da data do benefício a ser concedido em favor da autora (ou seja, a partir da data desta decisão), a fim de se verificar o desaparecimento da incapacidade ora constatada. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Configurado, nos termos acima, mais que o *fumus boni juris*, a própria certeza do direito afirmado, e tendo em vista o tempo decorrido desde a data de entrada do requerimento administrativo apresentado ao INSS (15/03/2013, fl. 20), é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, mormente diante da nota de urgência que marca a demanda - envolvente de prestação de caráter alimentar. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, em passagem que se aplica com perfeição ao caso dos autos, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Impõe-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARISA FERREIRA LUNA, O benefício assistencial - LOAS (NB 87/700.150.909-5), fixando como data de início do benefício a data de entrada do requerimento, 15/03/2013, e data de início do pagamento a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (15/03/2013), descontando-se eventuais valores já recebidos, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARISA FERREIRA LUNANASCIMENTO 15/02/1971 CPF/MF 140.998.128-20 NB anterior NB 87/700.150.909-5 (benefício assistencial indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO LOAS - maior incapaz (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, após 6 meses da data da implantação do benefício de amparo social em cumprimento à esta sentença DIB 15/03/2013 (data do requerimento indeferido) DIP 24/06/2014 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dra. Ana Cecília Zerbinato Azarias, OAB/SP 260.627 Processo nº 0005677-11.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem embargo da orientação jurisprudencial quanto ao reexame necessário de sentenças ilíquidas (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012), tenho que, podendo-se vislumbrar claramente, na hipótese dos autos, que os atrasados a que tem direito a autora (menos de dezesseis prestações mensais de um

salário-mínimo) não ultrapassarão o teto de 60 salários-mínimos previsto no art. 475, 2º do CPC, é desnecessário submeter o processo ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 24 de junho de 2014

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EFIGÊNIA DAS GRAÇAS DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (02/01/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Por decisão lançada à fl. 25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/43), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 43, foram instadas as partes à especificação de provas. A parte autora manifestou-se à fl. 49 informando não ter outras provas a produzir; o INSS manifestou-se neste mesmo sentido à fl. 45. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 07):- 25/10/1974 a 18/04/1978. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 02/01/2013.- Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 25/10/1974 a 18/04/1978 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.): exposição a ruído de 81dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19; Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante no período de 25/10/1974 a 18/04/1978. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, I), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, a demandante ostenta, após a conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 29 anos, 7 meses e 13 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Neste aspecto, insta ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98, trouxe, dentre outras relevantes alterações, o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes de sua edição, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da aludida emenda, para se fazer computar tempo de contribuição posterior a 16/12/1998 - para efeito de aposentadoria proporcional - é necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos (se mulher ou homem) e do pedágio correspondente ao acréscimo de 40% no tempo de contribuição que faltava para aquisição do direito de gozo de aposentadoria proporcional na data da emenda. No caso em apreço, a autora completou ambos os requisitos (idade mínima e pedágio), sendo de rigor o acolhimento do pleito inicial (cfr. Anexo I desta sentença). A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 02/01/2013, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (02/01/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 25/10/1974 a 18/04/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor da autora, EFIGÊNIA DAS GRAÇAS DE MORAES; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, EFIGÊNIA DAS GRAÇAS DE MORAES, o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício - DIB em 02/01/2013 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02/01/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;e) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR EFIGÊNIA DAS GRAÇAS DE MORAESCPF/MF 898.847.798/72NB -o-TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (implantação)Tempo especial Reconhecido- 25/10/1974 a 18/04/1978DIB 02/01/2013DIP -o-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ABIGAIL LEAL DOS SANTOS, OAB/SP nº 283.674Processo nº 0006147-42.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007500-20.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 42/142.439.559-0, 30/03/2009).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/64).A decisão de fl. 68 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/70/83), pugnano pela improcedência do pedido.À fl. 84, foram instadas as partes à especificação de provas.A parte autora manifestou-se às fls. 86/89. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 90.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo do seguinte período de trabalho especial (fl. 003):- 14/12/1998 a 09/05/2007. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2009.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 14/12/1998 a 09/05/2007; (Paramount Têxteis Industria e Comércio S/A): exposição a ruído de 92dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 48.Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora

para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante no período de 14/11998 a 09/05/2007. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.C - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 14/12/1998 a 09/05/2007, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA;b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA (NB 42/149.439.559-0), computando os períodos especiais acima reconhecidos;c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 30/03/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de

juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005012-58.2014.403.6119 - APARECIDO BATISTA ALVES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/55).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO O hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013).Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema.Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado.Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal.Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de

cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005184-97.2014.403.6119 - SILVIO APARECIDO SALZEDAS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/61). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 62. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 62, ante a diversidade de objetos. No tocante aos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com

efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se

revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. ANOTE-SE no sistema processual o nome do advogado da parte autora, apontado à fl. 27, como único a receber as intimações processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-48.2014.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004961-47.2014.403.6119 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004983-08.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005017-80.2014.403.6119 - JOAO MANDU DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005069-76.2014.403.6119 - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005077-53.2014.403.6119 - MARINALVA DE ASSIS ROCHA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGUINALDO DE QUEIROZ, em face da União Federal, em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária dos créditos impostos, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a imediata exclusão de seu nome do cadastro de contribuintes inadimplentes. O autor é residente no Município de Osasco (cfr. fls. 18/19). É a síntese do necessário. DECIDO. Residindo o autor no Município de Osasco, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa. No caso em tela, sendo o réu a própria União afigura-se-me aplicável a regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera escolha de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões). Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005227-34.2014.403.6119 - FRANCISCO GONCALVES PEDROSO NETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr.

Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004899-07.2014.403.6119 - ALZIRO PIMENTA GARCIA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por ALZIRO PIMENTA GARCIA para o levantamento do valor referente a sua conta vinculada de FGTS, ante a alegada concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. O autor é residente no Município de São Paulo (cfr. fl. 09). É a síntese do necessário. DECIDO. Residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa. No caso em tela, muito embora o réu seja uma empresa pública - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera escolha de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões). Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição, tendo em vista o valor de R\$ 14.632,57 atribuído à causa. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9) - VITOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 214: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 209/211. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-52.2011.403.6119 - LUCIANA MARIA ROCHA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/102. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença,

conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/132. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/164: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/157. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005868-7) - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/228. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o escritório Laércio Sandes Advogados Associados. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-14.2011.403.6119 - JOAO MONTEIRO COSTA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para

contrarrrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência dos valores depositados, conforme fls. 206/214. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000417-50.2013.403.6119 - HELENA MACHADO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009578-89.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 153/160 e 190/191 (pet. autor) e 200/201 (pet. INSS): Sem razão o demandante. O dispositivo da sentença traz condenação exclusiva às obrigações de fazer consistentes em (i) reconhecer os tempos de trabalho especial expressamente ali indicados e (ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 134v). Ao contrário do alegado pelo demandante, inexistente título judicial que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo certo que eventuais apontamentos constantes da fundamentação da sentença, não integrando o dispositivo, não constituem o título executivo e tampouco se revestem da autoridade da coisa julgada (cfr. CPC, art. 469). Nesse passo, o quadro de contagem de tempo de serviço inserido na sentença (fl. 134), se referindo a períodos outros que não os integrantes do pedido formalmente deduzido, simplesmente servem de apoio à conclusão exposta no dispositivo, da qual não faz parte o tempo total ali indicado, de 36 anos, 7 meses e 13 dias. Ainda que assim não fosse, tem razão o INSS quando, didaticamente, expõe às fls. 200/201 os flagrantes erros materiais constantes do quadro de contagem em questão, particularmente no que diz com os períodos de 13/08/1992 a 19/02/1993 e 17/12/1998 a 07/06/2000. Tais erros materiais, aliás, emergem com nitidez do mero cotejo do quadro de contagem com a fundamentação que o precede na sentença. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 153/154, nada havendo que se determinar ao INSS neste particular. Diante do expressamente requerido às fls. 190/191, in fine, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus cálculos de execução contra o INSS, a ser promovida nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003854-36.2012.403.6119 - ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 82.

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, digam as partes se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito.

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, converto o julgamento em diligência. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35 não apresenta a assinatura do engenheiro responsável, tampouco do representante legal da empresa e o período completo de aferição, tornando tal prova imprestável, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo. Com a juntada dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ou certificado o silêncio do autor, tornem os autos conclusos. Int.

0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0010401-58.2013.403.6119 - JANAINA PINHEIRO VILANI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/54: Anote-se. Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre eventual especificação de provas, nos termos do despacho proferido à fl. 51. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de nova procuração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-95.2012.403.6119 - PAULA KAROL OLIVIERA DE MATOS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA KAROL OLIVIERA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 145/148: Diante do expediente do E. TRF 3ª Região, informando o cancelamento do ofício requisitório, expedido à fl. 141, - nome da parte autora está divergente com a base da Receita Federal - REGULARIZE a autora a juntada de documento pessoal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se documento definitivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando o feito em Secretaria.

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 239/247. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0007431-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007431-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 195/205. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0006750-86.2011.403.6119 - DAVINO GONCALVES DE ALMEIDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 232/241. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 127/131. Após, expeça-se novo requisitório e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-60.2000.403.6119 (2000.61.19.001183-0) - CADBURY ADAMS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CADBURY ADAMS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 297/301. Após, expeça-se novo requisitório e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 242/245. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0000726-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000726-2) - MAURICIO CORREIA DO PRADO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CORREIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 189/193. Após, expeçam-se novos ofícios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANE TORRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado cancelamento de fls. 225/228. Após, ante a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte autora se tem diferenças a serem levantadas. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 191/201. Após, expeçam-se novos ofícios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 225/229. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAMEITSI MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 171/180. Após, expeçam-se novos ofícios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 211/220. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 168/172. Após, expeça-se novo requisitório e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIMPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 145/155. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 228/234. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP106158 - MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, ante o noticiado pelo TRF - 3ª Região às fls. 124/129. Após, expeçam-se novos requisitórios e sobreste-se o feito, até ulterior notícia de pagamento. Int.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000285-9) - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 255. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000334-44.2007.403.6119 (2007.61.19.000334-7) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 96. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001216-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001216-6) - AMAURI FRANCISCO SALGO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 189. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 281/285. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008257-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008257-4) - HELENA RODRIGUES LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. 153, intimando a parte autora do teor do despacho de fls. 153, a seguir transcrito: Ante o lapso temporal decorrido desde o alegado pelo INSS à fl. 152, junte aos autos documentação hábil a comprovar o cumprimento do Acórdão. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.

0000901-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000901-4) - WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 132. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009879-36.2010.403.6119 - IRANILDO ALVES REIS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 198, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: 1. Intime-se o Sr. Perito a prestar esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 193/196. 2. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença..

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 150.

0003981-71.2012.403.6119 - DOMINGOS IDEUS DOS SANTOS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao despacho/decisão de fls. 113/115, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 128/132: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 115: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 63/64, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 88/92: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 64: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012124-49.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO ROSA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS à fl. 132. Após, tornem conclusos. Int.

0000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 84/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Int.

0004514-93.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural. Diante da natureza da controvérsia, e determinada a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da autora, a se realizar no dia 20/08/2014, às 16:00h, na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato. Int.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Às fls. 82/83 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei,

sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, por entender que deveriam ter sido aplicados repasses das contribuições após a promulgação das EC 20/98 e 41/2003. Às fls. 98/99 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora. Intimada a parte autora acerca da apresentação do procedimento administrativo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 163, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 173/174: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 163: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008331-68.2013.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. 54/55, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009670-62.2013.403.6119 - UILSON VICENTE CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 121:Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 63/64) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período de 04/06/96 a 05/03/97. Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso) ou se a atividade exercida não implicasse, por si só, contato com agentes nocivos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010542-77.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DATRINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 177:Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho em serviço rural, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovado documentalmente o pedido. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO

PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, devendo incluir a companheira do falecido e os seus filhos, conforme requerido pelo INSS à fl. 44.Devidamente, regularizado, CITEM-SE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARQUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Regularize a parte autora, promovendo a habilitação de todos os herdeiros, conforme requerido pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

0008985-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAFESPE COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUC X EMERSON DOBRI DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 39: Intime-se a exequente a cumprir as exigências do Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se nove carta precatória para citação da empresa executada. Cumpra-se com urgência.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0003863-42.2005.403.6119 (2005.61.19.003863-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA IVANILDA CORDEIRO

1. Fls. 114: Intime-se a exequente a proceder ao pagamento das custas processuais, para as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada.Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, officie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.Em caso de diligência negativa, pesquise-se alteração de endereço no programa WEB-SERVICE da Receita Federal. Não havendo alterações, proceda-se a citação editalícia.

0003103-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003103-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002358-06.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA

APARECIDA FURTADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 33: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.3. Face o acordo informado pela exequente, resta prejudicado o pedido de fls. 31 (requerimento de penhora on-line).4. Intimem-se.

0004913-93.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARA ANTOINE

1. Fls. 32: Intime-se a exequente a proceder ao pagamento das custas processuais, para as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada.Cumprido o ítem supra, expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas de citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.Em caso de diligência negativa, pesquise-se alteração de endereço no programa WEB-SERVICE da Receita Federal. Não havendo alterações, proceda-se a citação editalícia.

0012740-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL
0009 - MASSA FALIDA

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada.2. Intime-se a exequente para que informe o nome e a qualificação do Administrador Judicial da Massa Falida para fins de citação. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80.4. Citada a Massa Falida e decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 0013530822011826010000 em trâmite perante a Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.5. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.6. Intime-se a exequente.

0002576-97.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA
FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA MARSILI RUBEL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0003871-72.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção, Fls. 148/150: Por ora, cite-se GENELINA MARIA DE ALMEIDA, CPF/MF 065.241.468-08 (fl.19). Intime-se a Municipalidade de Itaquaquecetuba para que forneça o CPF/MF do co-executado Paulo Rodrigues da Silva.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada GENELINA MARIA DE ALMEIDA, no pólo passivo da presente demanda.Cumpra-se.

0007875-21.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAGUACI JOSE CATHARINO SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o

mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0003606-02.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

0003644-14.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018618-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018618-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP273677 - PAULO VICENTE RAMALHO FILHO E SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI) X JOSE ANGELO ROSSETTI(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X ARLINDO JOSE ROSSETTI(Proc. JESUS NATALICIO SOUZA-OAB/MG 62575 E Proc. GERALDO ROBERTO GOMES - OAB/MG 75191)

Intime-se o advogado Dr. PAULO VICENTE RAMALHO FILHO, OAB/SP n. 273.677, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que os mesmos permanecerão na secretaria deste Juízo pelo período de 15 (quinze) dias, retornando ao arquivo após esse prazo na ausência de manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

AUTOS Nº 0000921-90.2012.403.6119JP X ELIETE CORDEIRO PAULINO e outra. AUDIÊNCIA DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:00 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - ELIETE CORDEIRO PAULINO, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG n. 20.473.349-2, CPF nº 274.991.028-58, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, n. 259, Parque Maria Helena, Suzano/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 194, DESIGNO o dia 17 de julho de 2014, às 16:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida

em audiência.3. Considerando a inexistência de tempo hábil para intimação pessoal da acusada e da testemunha antes da data designada para a audiência, as mesmas deverão ser intimadas no dia da audiência, haja vista que deverão estar presentes em razão da audiência designada nos autos da ação penal n. 0003751-92.2013.403.6119. Ressalta-se que, em audiência realizada aos 29/04/2014 naqueles autos, ELIETE saiu intimada acerca da designação de audiência em continuação para 17/07/2014 às 15:30 horas. Quanto à testemunha MAURÍCIO NUNES, também naqueles autos foi expedida carta precatória para a sua intimação para comparecimento à audiência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Guarulhos, 14 de julho de 2014. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008396-63.2013.403.6119 - JORGE CARACA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia médica a realizar-se no dia 18/07/2014 às 16:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4535

CAUTELAR INOMINADA

0005343-40.2014.403.6119 - DANIEL LUZ DUARTE X RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA DUARTE(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO Nº 0005343-40.2014.4.03.6119 REQUERENTES: DANIEL LUZ DUARTE e RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA DUARTE REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar inominada proposta por DANIEL LUZ DUARTE e RAQUEL RAMOS DE OLIVEIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede liminar, a sustação da concorrência pública designada em primeira data para 25/07/2014 e, em segunda, para o dia 15/08/2014, ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requerem, ainda, a concessão de liminar determinando a sua permanência na posse do imóvel até final decisão de mérito. Alegam os Requerentes que firmaram com a Requerida um contrato de mútuo, cujo objeto é o imóvel situado na Rua Petronila nº 120, ap. 21, 2º andar do BL E, Conjunto Residencial Parque São Jorge I, Bairro do Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, bem como que atrasaram algumas prestações, sendo que procuraram a Requerida para uma composição, a qual restou infrutífera tendo em vista que a política de renegociação da CEF para com os mutuários é totalmente coercitiva e intransigente. Asseveram, ainda, que o procedimento adotado pela requerida (Decreto-lei 70/66), que pode culminar em arrematação, efetuado extrajudicialmente, é claramente incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. A petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada dos documentos de fls. 21/41. Vieram os autos conclusos (fl. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 42 com o feito nº 0008987-74.2003.403.6119, ante a diversidade de objetos. A concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum*

in mora. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes, senão vejamos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a Requerida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por outro lado, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE - Sistema de amortização Crescente, no qual não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, os Requerentes, que confessam estarem inadimplentes com as prestações do contrato, poderiam ter purgado a mora, mas não o fizeram. Além disso, os Requerentes não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação extrajudicialmente. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 20, corroborado pela declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-se de que na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo o dia 06 de Agosto de 2014 às 14 horas para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 133. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial, bem como da(s) petição(ões) arrolando testemunha(s). Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal das partes e designo audiência para o dia 03 de setembro de 2014 às 15hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006208-97.2013.403.6119 - ODETE FORTUNATO(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova oral para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 20 de agosto de 2014 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006802-14.2013.403.6119 - SELMA FERREIRA DE SOUZA(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 17 de setembro de 2014 às 14hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0009799-67.2013.403.6119 - PAULO MACIEL PEREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 10 de setembro de 2014 às 14hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004012-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ZELIA MARIA FERREIRA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 16 horas, para realização da audiência de conciliação e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0004721-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X REGINA DA SILVA NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 16h15min., para realização da audiência de conciliação e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0004924-20.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO ROCHA DE SOUSA

Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 16h30min., para realização da audiência de conciliação e para

depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a audiência designada. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intime-se a CEF, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão, bem como para proceder ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação e intimação da parte ré. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5364

INQUERITO POLICIAL

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Fls. 436/444: Verifico que a defesa alegou que o valor arbitrado pelos srs. peritos para realização da perícia contábil seria exorbitante, requerendo a concessão de gratuidade judiciária em favor da acusada. Mantenho a decisão prolatada em audiência de instrução e julgamento (fls. 393/397), cabendo à I. defesa constituída arcar com as custas da perícia contábil por ela requerida, facultando-se a formulação de quesitos. Publique-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0003878-06.2008.403.6119 Exequente: CASIMIRO FERNANDES SANCHES Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por CASIMIRO FERNANDES SANCHES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de julho 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº. 0000188-27.2012.403.6119 AUTOR: ENEAS JOSÉ SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., ENEAS JOSÉ SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício anterior, aos 10/12/2011, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sustenta o(a)

autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou o auxílio-doença que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07/42. À fl. 61, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global. Às fls. 69/73, foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. O INSS ofereceu contestação (fls. 77/90), aduzindo, em preliminar, a existência de coisa julgada, e, no mérito, que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 104/122, cópia do processo administrativo titularizado pelo autor. Às fls. 129/132, 139/160, 163/167, foram juntados pelo autor diversos exames, receituários, laudos e relatórios médicos. Às fls. 206/212, juntado laudo médico pericial na especialidade de cardiologia. Às fls. 215/216, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. À fl. 217, o INSS apôs mera ciência acerca do aludido laudo médico pericial. Às fls. 222/224, o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 230, foi deferida a prioridade na tramitação do feito. À fl. 232, a parte autora manifestou desinteresse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não obstante já ter sido afastada a possibilidade de prevenção pelo despacho de fl. 61, faço as considerações abaixo: Observo que a causa de pedir remota da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período. O processo nº. 0044381-08.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível, refere-se à cessação de benefício de auxílio-doença, ocorrida aos 10/02/2004. Pela presente, requer-se justamente o restabelecimento de auxílio-doença implantado aos 09/10/2009 em cumprimento a decisão judicial proferida naquele feito. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, temporária. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 88/90, percebo que a parte autora cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado da Previdência Social. Ademais, conforme se infere do artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido, entre outras doenças, de paralisia irreversível e incapacitante e cardiopatia grave. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer espécie de trabalho (resposta ao quesito 10 do INSS - fls. 211/212). Nesse sentido, o laudo da expert cardiologista concluiu que: Há incapacidade laboral frente às atividades anteriormente exercidas, devido às sequelas motoras de isquemia cerebral e comorbidades que o incapacitam à função.. (fl. 212). Não há motivo para afastar as conclusões da perita nomeada pelo Juízo, que fundou seu entendimento em documentos médicos constantes dos autos, todos expressamente mencionados no laudo, além do exame clínico realizado. No tocante à data de início do benefício (DIB) ora reconhecido, reputo como correto fixá-la no dia 10/12/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente recebido (fl. 90). Em que pese a perita subscritora do laudo de fls. 206/212 não ter fixado a data de início da incapacidade, em resposta ao quesito 4.10 do Juízo, afirmou ser certo que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior (fls. 209/210). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a conceder em favor do autor ENEAS JOSÉ SILVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/12/2011, além do abono anual, com fulcro no artigo 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ORA RECONHECIDA, tão somente para que o INSS implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados

deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a devolução dos autos pela Central de Conciliação de Guarulhos, publique-se o despacho de fls. 152. (FLS. 141/143: Manifeste-se a parte autora. Após, no silêncio, abra-se conclusão para prolação da sentença.)

0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0002700-46.2013.403.6119 AUTOR: SANDRA APARECIDA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., SANDRA APARECIDA DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou o auxílio-doença que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/09. Procuração e demais documentos às fls. 10/28. À fl. 33, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Às fls. 35/36, a parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Às fls. 38/41, foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial. Às fls. 45/52, a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do pedido de tutela antecipada. Às fls. 54/55, por decisão proferida pelo E. TRF3, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando o restabelecimento do auxílio-doença percebido pela autora até a juntada do laudo pericial judicial, quando então deverá ser feita reavaliação da questão. O INSS ofereceu contestação (fls. 56/68), aduzindo que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Às fls. 76/77, o INSS informou o cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância. Às fls. 90/95, juntado laudo médico pericial na especialidade de cardiologia. À fl. 97, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. À fl. 98, o INSS após mera ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68), percebo que a autora cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, preenchendo, igualmente, a condição de segurado da Previdência Social. Cabe ressaltar que o último auxílio-doença percebido

pela autora foi cessado aos 27/11/2012. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está parcial e permanentemente incapaz para o exercício atividades laborativas e total e permanentemente incapaz para o exercício das atividades laborativas habituais. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em resposta ao quesito sobre a possibilidade de reabilitação profissional que: Não, contraindica-se atividade pregressa da autora, contraindicado na sua situação grandes demandas físicas e emocionais. Ante à nível de escolaridade e idade da autora, pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho.. (fl. 94). Considerando sua idade e baixa escolaridade, bem como o fato de não poder se expor a situações de grande esforço físico e emocional, não há dúvida de que a autora não terá chances reais de reinserção do mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Segundo o laudo pericial elaborado em sede judicial, é possível constatar-se a existência da incapacidade laborativa desde 11/07, data do evento agudo e revascularização, (fl. 93). Considerando os termos da petição inicial, o benefício ora reconhecido deve ser concedido com data de início (DIB) em 29/11/2012. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a conceder à autora SANDRA APARECIDA DA CUNHA o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/11/2012, além do abono anual, com fulcro no artigo 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG E CPF) E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005709-16.2013.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0005709-16.2013.403.6119 PARTE AUTORA: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇARA RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48/50). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação e quesitos para perícia médica (fls. 55/89). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial abrangendo as especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral (fls. 93/113). Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora impugnou o laudo médico e pugnou por nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 117/118) bem como se manifestou pela procedência da ação (fl. 119). O INSS manifestou-se pela improcedência da ação (fl. 120). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12

meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 72/74, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 93/113, que a parte autora (...) foi vítima de ferimento por arma de fogo no ano de 1990, foi submetido na ocasião a procedimento cirúrgico, em decorrência sofreu lesões no membro superior esquerdo, discreta redução na articulação dos ossos do antebraço direito a nível do cotovelo sem lesões ósseas, por fim apresenta cicatrizes em mínima limitação na extensão do cotovelo direito, ainda apresentou exame de audiometria podendo ser identificado perda auditiva neurosensorial de grau profundo a esquerda e de grau leve pra moderado a direito, contudo se fazia presente a voz coloquial (fl. 103), mas, conforme afirma o perito nomeado pelo Juízo: (...) alterações essas não determinante de incapacidade para as atividades de trabalhos compatível com a faixa ataria, sexo, nível de escolaridade e as aptidões profissionais que exerceu nos últimos anos. (fl. 103), razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do demandante evoluiu com sequelas discretas, que não ensejam incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009575-32.2013.403.6119 - MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0009575-32.2013.403.6119 Parte autora: MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA MARIA ELZA DA SILVA BASBASQUE ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC), pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada para requerer administrativamente o benefício perante o INSS, a parte autora não cumpriu aludida determinação, conforme se infere de fls. 31/32 e 35. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009748-56.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE

MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0009748-56.2013.403.6119 AUTOR: MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era casada com Geraldo José do Espírito Santo, falecido em 29/08/2012. Com o falecimento do cônjuge, passou a perceber benefício de pensão por morte no valor de um salário-mínimo, o que se afigura indevido, uma vez que quando do óbito, seu cônjuge era beneficiário de aposentadoria em valor superior a R\$ 1.500,00. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/26. Às fls. 32/33, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade da tramitação do feito. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citado, às fls. 37/57, o INSS apresentou proposta de acordo. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora informou não possuir interesse, conforme fls. 59/61. É o relatório. Decido. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que a autora demonstrou ser beneficiária do benefício de pensão por morte E/NB 21/162.679.757-6, no valor de um salário-mínimo (fl. 48). Por outro lado, constato também que o instituidor do benefício, quando do óbito, era beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/068.334.820-5, no valor de R\$ 1.592,60 (fl. 42). Assim aduz o artigo 75 da Lei nº. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Citada, a autarquia-ré não se opôs ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora, limitando-se, a apresentar proposta de acordo, corrigindo o valor da renda mensal inicial do seu benefício para R\$ 1.592,60, mesmo valor da última parcela percebida pelo de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A revisão deve remontar à data de início do benefício (DIB), aos 29/08/2012 (fl. 48). Dispositivo: Posto isso, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/162.679.757-6, a partir da data de início do benefício (DIB), aos 29/08/2012. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS revise, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores pagos por força de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, atualizados monetariamente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE E/NB 21/162.679.757-6, CONFORME ACIMA DETERMINADO. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002012-50.2014.403.6119 - ROBERTO XAVIER DE ARAUJO X RICARDO TORRES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE AMORIM FILHO X MOISES LUCIANO DOS SANTOS X JOSEVANIA SANTOS DA HORA X ALEXANDRE MIELI POLETINI X MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO X PAULO SERGIO DE CARVALHO X FERNANDO ARAUJO ALCANTARA X JOSE BATISTA SANTOS X VALDECI SOUSA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARINHO DA SILVA X PEDRO BIZERRA X JOSE FERREIRA DE MORAIS (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será

exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$20.000,00(vinte mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002012-50.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003033-61.2014.403.6119 - MARIA JESUS DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$8.500,00(oito mil e quinhentos reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003033-61.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003083-87.2014.403.6119 - EDUARDO VIEIRA ALVES(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$4.495,82(quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003083-87.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003141-90.2014.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BORGES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela

demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 25 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003141-90.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003511-69.2014.403.6119 - CICERO VERCOSA DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$12.792,30 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003511-69.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003650-21.2014.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados

entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003650-21.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004408-97.2014.403.6119 - EVANDRO CASSIMIRO DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor das prestações vincendas não alcança o valor de 01 salário mínimo, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004408-97.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004412-37.2014.403.6119 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$4.495,82 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004412-37.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as

cauteladas de praxe.

0004413-22.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PADILHA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$645,30(seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004413-22.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004415-89.2014.403.6119 - TEREZINHO SCHULTZ NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 1 salário mínimo, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004415-89.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004610-74.2014.403.6119 - RICARDO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da

competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 20 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004610-74.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004619-36.2014.403.6119 - RENILSON BISPO FERNANDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor das prestações vincendas não alcança o valor de 01 salário mínimo, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004619-36.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004879-16.2014.403.6119 - ISRAEL FERREIRA NEVES - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed.,

2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004879-16.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004907-81.2014.403.6119 - RUTH ELIZABETH CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0004907-81.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005172-83.2014.403.6119 - GERALDO AFONSO FELIX DE SOUZA X GLEDISTON NUNES DA SILVA X GIVANILDO ESPOSO DOS SANTOS X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA X GILBERTO DAVINO DA SILVEIRA X GILDO LUIZ DE OLIVEIRA X GILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GABRIEL VEGA X GILMAR BELTRANE FURLAN(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de R\$10.000,00(dez mil reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005172-83.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0005212-65.2014.403.6119 - GABRIEL BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILDETE BATISTA DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela

demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é de aproximadamente R\$29.800,00(vinte e nove mil e oitocentos reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0005212-65.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS E SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0008276-59.2009.403.6119Exequente: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO VANDERLEIExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO VANDERLEI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012030-72.2010.403.6119 - RENISE OLIVEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RENISE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0012030-72.2010.403.6119Exequente: RENISE OLIVEIRA SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RENISE OLIVEIRA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0000204-15.2011.403.6119Exequente: LUIZ ABÍLIO DA SILVAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ ABÍLIO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003704-89.2011.403.6119Exequente: GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM(SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X EREMITA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0009855-71.2011.403.6119Exequente: EREMITA MARIA MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença Tipo: BSENTENÇATrata-se de demanda movida por EREMITA MARIA MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora, conforme acordo fixado em sentença prolatada em audiência e transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 14 de julho 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 5366

MONITORIA

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação, interposto pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Autos n.º 0010974-67.2011.403.6119Converto o julgamento em diligência.Em consulta realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, verifico que não foi atualizado o advogado responsável por receber intimações por parte da Caixa Econômica Federal.Assim, providencie a Secretaria a atualização do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema processual, nos termos da petição de fl. 90, e republicuem-se as decisões de fls. 96 e 97.Cumpra-se.Guarulhos, 14 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal SubstitutoFLS 96 - Manifeste-se a CEF sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se. FLS. 97 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0002689-85.2011.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEIÇÃO SENTENÇA - TIPO C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEIÇÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.285,24 (doze mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Consignação n.º 21.1192.110.0010784-29. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Devolvido mandado devidamente cumprido relativamente à citação da executada e com diligência negativa quanto à penhora e avaliação dos bens (fl. 55). À fl. 70, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Juntou documentos (fls. 71/74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não foram outorgados à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para transigir, conforme substabelecimento de fl. 33, do qual constam vedações. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0014014-46.2013.403.6100 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014014-46.2013.403.6100 IMPETRANTE: LILIAN REGINA CAMARGO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP Tipo A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de se determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente o pedido de inclusão do vínculo trabalhista do período de 13.07.1998 a 30.03.2005, protocolizado sob o n.º 35633.000745/2013-30. Relata a impetrante que em 21.05.2013 apresentou requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 35633.000745/2013-30, com cópia integral do processo trabalhista em face da Empresa Nascar Petróleo Ltda., para reconhecimento do período trabalhado de 13.07.1998 a 30.03.2005. Em 17.07.2013, solicitou informações à autoridade apontada coatora sobre o seu processo e obteve a resposta de que o mesmo estava sem movimentação e sem previsão para andamento. Juntou documentos (fls. 08/831). Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 9.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda, em razão da sede da autoridade apontada coatora, de modo que foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Guarulhos da 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, resultando na distribuição dos autos, livremente, a este juízo da 6.ª Vara Federal em Guarulhos (fls. 834 e verso). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 838). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 842/843 e verso). Notificada (fl. 846), a autoridade apontada coatora prestou informações à fl. 853. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 855/857). É o relatório. Decido: Assim, tendo em conta que as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A segurança deve ser denegada. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de inclusão do vínculo trabalhista do período de 13.07.1998 a 30.03.2005, protocolizado sob o n.º 35633.000745/2013-30. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do referido recurso administrativo. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fl. 853, consta que fora emitida carta de exigência à interessada, qual

aguarda ciência e cumprimento. Assim, não há, nos autos, comprovação de que a impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pela impetrada. Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Desse modo, as informações corroboram o acerto da decisão na qual foi indeferido o pedido de medida liminar, por ausência de omissão da autoridade apontada coatora, pois a impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NO ENDEREÇO MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100, VILA AUGSUTA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

FLS. 163/166 - Nada a deliberar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, sendo claro que qualquer irresignação da parte deveria ter sido oferecido em recurso próprio. Portanto, cumpra a impetrante o tópico final da sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena imposta. Int.

0009764-10.2013.403.6119 - D & J IMP/ E EXP/ LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHR PORTINHO E SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009764-10.2013.403.6119 IMPETRANTE: D&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇAD&J IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando concessão de segurança ; em que se pede o deferimento do crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado nos autos do processo administrativo n.º 10875.721598/2012-081, na forma do regulamento do crédito-prêmio do IPI (Decreto n.º 64.833/69) e da IN SRF n.º 117/89. O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que promova, imediatamente ou, sucessivamente no prazo máximo 30 (trinta) dias, a conclusão do processo administrativo n.º 10875.721598/2012-081, para deferimento dos trâmites administrativo fixados em lei, no sentido de pagamento do crédito judicial já assegurado pelo Supremo Tribunal Federal em favor da impetrante, com o consequente deferimento da forma já prevista na decisão transitada em julgado (compensação ou pagamento em espécie), abstendo-se de proceder na cobrança, lançar multas por compensação indevida, encaminhar ao CADIN ou negar fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal relativamente aos impostos que por ela venham a ser compensados ou deduzidos, suspendendo a sua exigibilidade até julgamento em definitivo do presente mandamus. Juntou procuração e mídia eletrônica do processo administrativo (fls. 31 e 33). Houve emenda da petição inicial (fls. 39/40 e 50). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 79/81). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 171). A impetrante opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, cujo provimento foi negado (fls. 94/95). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 101). Notificada (fl. 85), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 102/106). Juntou documentos (fls. 106/145). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual que contamine os atos processuais até agora realizados. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a autoridade apontada coatora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados

os argumentos, e não à extinção sem resolução do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal Titular da 6.^a Vara de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo, às fls. 78/81, in verbis: A questão que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de apresentação manual de formulário em papel no programa PERDCOMP, quando o sistema determina o encaminhamento eletrônico. De acordo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil o pedido de ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI foi formalizado em desacordo com os 2.^o a 5.^o do artigo 98 da IN RFB nº 900/2008, motivo pelo qual o pedido foi considerado não formulado (mídia eletrônica). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não admitiu as declarações PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante manualmente e considerou não formulados os pedidos de ressarcimentos apresentados em formulários, por falta de previsão legal. O artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontrava em vigor quando do protocolo do pedido de restituição, estabelece o seguinte: Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Do mesmo modo, o artigo 39, da referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009) Quanto aos formulários apresentados, o artigo 98, da IN/RFB nº 900/2008, estabelece o seguinte: Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Essas normas vedam a apresentação de declaração de compensação por meio de formulário manual, quando o sistema disponibilizar a opção no sistema eletrônico, bem como sobre a impossibilidade de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação inexistindo previsão legal. O 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ao permitir à Receita Federal do Brasil a edição de ato normativo infralegal para disciplinar o disposto nesse artigo, autoriza também que tal ato regule a forma de apresentação da declaração de compensação. Este é o fundamento legal e jurídico do ato impugnado, que lhe confere suporte legal de validade. O fundamento lógico desse ato, por sua vez, decorre da circunstância de que não teria sentido outorgar à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, a forma de apresentação da declaração de compensação, para os fins do artigo 74 da Lei 9.430/1996, se essa forma não fosse de observância obrigatória, imperativa, para os contribuintes. Não haveria sentido nessa outorga da competência se cada contribuinte pudesse decidir a forma de apresentar a declaração de compensação. Interpretação que permitisse ao contribuinte decidir a forma de apresentar a declaração de compensação, sem que pudesse sofrer nenhuma consequência jurídica, no caso de não observar a forma estabelecida pela Receita Federal, conduziria à grave lesão da ordem administrativa porque a análise dos pedidos, que é feita de modo estruturado, com base no programa eletrônico PER/DCOMP, teria que ser feita manualmente, caso a caso, o que tornaria impossível a homologação da compensação no prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, dada a diversidade e a complexidade das múltiplas formas

escolhidas pelos contribuintes para apresentar a declaração de compensação. Daí por que decorre logicamente do 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que a Receita Federal possa validamente considerar inexistente, ou, se se pretender usar a linguagem veiculada pela lei, não declarada, a declaração de compensação apresentada em forma não prevista nas indigitadas instruções normativas. Assim, o 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, nem sequer precisaria enumerar expressamente, dentre as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, a apresentação desta em forma não prevista em ato normativo da Receita Federal. Tal hipótese decorre logicamente do seu 14 e de todo o sistema desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para transmissão eletrônica de declarações dos contribuintes. Qualquer declaração prestada pelo contribuinte à Receita Federal deve observar a forma por esta estabelecida, sob pena de ser tida como inexistente e de não produzir nenhum efeito jurídico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 171), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010196-29.2013.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS Fl. 201 - Defiro o desentranhamento requerido pela impetrante, independentemente de traslado. Int.

0002720-03.2014.403.6119 - NICOLA PEZZENTE(SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Fls. 67/69 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011155-87.2014.403.0000, cumpra a impetrante o despacho de fl. 56 no prazo de 05(cinco) dias, sob a pena lá cominada. Int.

0002749-53.2014.403.6119 - CARGILL AGRICOLA S A(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 0002749-53.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CARGILL AGRÍCOLA S/A. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas no Termo de Retenção n.º 016/2014. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação do processo de importação, a fim de que seja realizada a desconsolidação das mercadorias, pagamento de impostos pelas importadoras e em seguida a liberação das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 37/116). Houve emenda da petição inicial (fls. 124/128 e 130/131). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 133/137 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 153). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 152). Notificada (fl. 141), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Requer a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 188/208). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 210 e verso). É o relatório. DECIDO. Declaro prejudicado o pedido para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que retifiquei de ofício o polo passivo dos presentes autos quando da decisão liminar de fls. 133/137 e verso. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual que contamine os atos processuais até agora realizados. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. As informações prestadas pela autoridade apontada corroboram o acerto da decisão na qual indeferi o pedido de medida liminar. Assim, os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A impetrante importou mercadorias arroladas na MAWB n.º 001-25495260, desembarcadas no dia

09.02.2004 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 60). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 16/2014, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-14007486; 891-14007490, 891-14007501; 891-14007512; 891-14007615; 891-14007523; 891-14007534; 891-14007545; 891-14007556; 891-14007560; 891-14007571; 2891-14007582; 891-14007593 e 891-14007604. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 016/2014 consta que parte da carga foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro da chegada do veículo, como segue:(...) Por ocasião da fiscalização da carga, contamos com a presença de 48 volumes sem documentação. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto da Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira. Esta informação nos foi prestada pelo Sr. José Luciano da Silva, matrícula 10.391-06, Agente de cargas, funcionário da Tristar Ltda. Parte da carga existente à bordo foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, cumprindo assim a determinação legal de que a carga deve estar registrada em Manifesto de Carga ou declaração de efeito equivalente (art. 41 do Decreto 6759/09). Parte da carga, no entanto, foi informada no Sistema Mantra somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro de chegada do veículo, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da IN SRF n.º 102 de 20/12/1994. Tais cargas geraram indisponibilidade no Mantra, por terem sido incluídas depois da lavratura do termo de entrada.(...) Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de que as respectivas AWB (conhecimentos aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8), a fim de reequilibrar o peso da mesma, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo diverso. A impetrante afirma que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas, estas restaram informadas no sistema de informativa MANTRA dentro das duas horas previstas na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal (negritei). Contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 48 (quarenta e oito) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0951/FJK da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o

Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 153). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, EDIFÍCIO IMPORTAÇÃO, AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 14

0003079-50.2014.403.6119 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

AUTOS N.º 0003079-50.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS DECISÃO Recebo as petições de fls. 136/138 e 140/141 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas no Termo de Retenção n.º 016/2014. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação do processo de importação, a fim de que seja realizada a desconsolidação das mercadorias, pagamento de impostos pelas importadoras e em seguida a liberação das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos (fls. 38/131). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifico que o Termo de Retenção foi lavrado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que retifico de ofício o polo passivo dos presentes, a fim de que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo dos presentes autos. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. A impetrante importou mercadorias arroladas na MAWB n.º 001-8024-6526, desembarcadas no dia 09.02.2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 76). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 16/2014, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-14007486; 891-14007490; 891-14007501; 891-14007512; 891-14007615; 891-14007523; 891-14007534; 891-14007545; 891-14007556; 891-14007560; 891-14007571; 2891-14007582; 891-14007593 e 891-14007604. Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 016/2014 consta que parte da carga foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro da chegada do veículo, como segue:(...) Por ocasião da fiscalização da carga, contamos com a presença de 48 volumes sem documentação. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto da Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira. Esta informação nos foi prestada pelo Sr. José Luciano da Silva, matrícula 10.391-06, Agente de cargas, funcionário da Tristar Ltda. Parte da carga existente à bordo foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, cumprindo assim a determinação legal de que a carga deve estar registrada em Manifesto de Carga ou declaração de efeito equivalente (art. 41 do Decreto 6759/09). Parte da carga, no entanto, foi informada no Sistema Mantra somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro de chegada do veículo, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da IN SRF n.º 102 de 20/12/1994. Tais cargas geraram indisponibilidade no Mantra, por terem sido incluídas depois da lavratura do termo de entrada.(...) Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de que as respectivas AWB (conhecimentos aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8), a fim de reequilibrar o peso da mesma, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo diverso. A impetrante afirma que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas, estas restaram informadas no sistema de informativa MANTRA dentro das duas horas previstas na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal (negritei). Contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 48 (quarenta e oito) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0951/FJK da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga,

a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2º, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2º A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3º O cumprimento do disposto nos 1º e 2º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. (...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...); Grifei Ainda que assim

tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga. Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos para que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, EDIFÍCIO IMPORTAÇÃO, AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. Guarulhos/SP, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003426-83.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Mandado de segurança n.º 0003426-83.2014.403.6119 Impetrante: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo ASENTENÇA PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão do direito de não ser compelida a recolher a contribuição social e de terceiros incidente sobre o salário maternidade e férias gozadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta o caráter indenizatório/compensatório de tais verbas, o que afasta a incidência fiscal. Defende que pela regra da tipicidade fechada, o Fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador a fim de abranger fatos além dos previstos na norma de incidência, sendo vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária. Requer seja concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir que a autoridade impetrada pratique atos negativadores em face da impetrante. E, ao final, a procedência da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos e vincendos previdenciários, a serem realizados administrativamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/31). Houve emenda da petição inicial (fls. 37/40). O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas (fls. 42/49). Contra a decisão liminar a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54/64). Notificada (fl. 65), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 67/79). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 80/82). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Prescrição A questão relativa ao prazo para repetição ou compensação de indébito tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 09.05.2014, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão relacionada ao prazo prescricional para a repetição de indébito tributário está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Verifico a argumentação expendida que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Salário maternidade Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, a da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91. A sua pretensão, porém, não deve ser acolhida quanto ao salário maternidade. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI N.º 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha

de salários. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Nesse sentido, trago a colação julgada do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de

contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa areparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(Processo REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014) . - Das férias gozadas Quanto à incidência da contribuição sobre as férias gozadas, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando,

portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Desse modo, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça supramencionada, relativamente às férias gozadas. Compensação Quanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008). No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros, incidente sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas. Ratifico parcialmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, relativamente à contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados sobre as férias gozadas. Observe-se, no entanto, que: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95; - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita

a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 831/832).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP.Guarulhos, 14 de julho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004782-16.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Tendo em vista o depósito judicial dos créditos tributários em consonância com a decisão de deferimento parcial da medida liminar, expeça-se ofício para cumprimento da referida decisão ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para liberação da mercadoria objeto do presente mandado de segurança.Intime-se e Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
Fls. 252/270 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003547-2) - LUIZ RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.179/197.Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9) - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800, em 07/10/2014, às 13:50 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s)

parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/09/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0003448-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003448-7) - EDSON LUIZ DOS SANTOS X VALTEMIR PEDRO X CLAUDETE HELENA SERRA PERETI X GENY BELLINI X SEBASTIAO SABINO BORGES X MARIA IRACI MINUTI PASSOS X ANTONIA APARECIDA GORDO (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização de nova prova pericial e, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 07/10/2014, às 13:40 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 184, visto que em razão do reexame necessário os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá eventualmente reformar a sentença de fls. 178/179, sendo, dessa forma, inútil a atividade da autarquia ré no sentido de apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO (SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau verifica-se informação quanto à existência de petição protocolada em 26/06/2014 (petição n.º 201461170004153-1/2014), razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria para que providencie a juntada da referida petição. Após, tornem conclusos. Int.

0000565-67.2013.403.6117 - MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização da prova pericial e, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, que realizará a perícia no dia 11/11/2014, às 13:20 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido

apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000603-79.2013.403.6117 - RITA ROSA DE JESUS COELHO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0001674-19.2013.403.6117 - ROSA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002098-61.2013.403.6117 - ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 13:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002252-79.2013.403.6117 - CARMEN LUCIA MENCHON BOCCI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002304-75.2013.403.6117 - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002362-78.2013.403.6117 - DELAZIR BENTO CULPI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 17h20min. Intimem-se.

0002463-18.2013.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE

ARAUJO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório, localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, em 29/08/2014, às 9:30 horas. Promvo a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria de Fátima Oliva, que deverá apresentar relatório detalhado sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/09/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal.Int.

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 02/09/2014, às 13:50 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal.Int.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 13:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a)

advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0002578-39.2013.403.6117 - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/08/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n.558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

0002602-67.2013.403.6117 - IRACI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 13:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 14:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0002647-71.2013.403.6117 - NELSON BACHINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos

do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Édion Fagnani Junior, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório, localizado na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP, (em frente ao cano torto), telefone (14) 3624-5404, em 11/08/2014, às 8:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002652-93.2013.403.6117 - DANIEL DIAS MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 20/08/2014, às 14:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002653-78.2013.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 09/09/2014, às 15:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002654-63.2013.403.6117 - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório, localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, em 29/08/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 11/11/2014, às 13:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

0002656-33.2013.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 09/09/2014, às 15:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 09/09/2014, às 15:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Autos n.º 0000695-23.2014.403.6117 Decisão Fls. 78/87: Defiro o aditamento e ante a alteração do valor atribuído à causa, remeta-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS, que resultou negativa, vai de encontro à prova documental de caráter médico apresentada com a inicial. Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir à parte autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. João Urias Brosco que realizará a perícia no dia 07.10.2014, às 14h00min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica o advogado da parte autora incumbido de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. O perito médico poderá retirar os autos de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias que antecede a perícia médica e deverá devolvê-los no mesmo prazo após a sua realização. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0000820-88.2014.403.6117 - VALDIR MOLINA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.52, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 22.625,04. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000832-05.2014.403.6117 - MARIA ELISA ROSSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.59, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 13.711,92. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial

Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000951-63.2014.403.6117 - OTAVIO DALLA COLLETTA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, somando-se a eventuais prestações vencidas. Assim, faculta à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado de Jandira/SP - 04/09/2014, às 16:00 horas.Int.

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 14:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DE SOUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A

Decisão1. Cleyde Mazzei Breda Bauab peticionou às fls. 996/1.005 reiterando a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n 54.431, objeto de constrição nos autos (fls. 629), por se tratar de bem de família. Justificou a reiteração do pleito com a alegação de que está fundado em novas provas. Afirmou que o bem penhorado é o único prédio rentável de sua propriedade. Alegou que a impenhorabilidade do bem de família pode ser reconhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e de direito irrenunciável. Prestou esclarecimentos quanto ao seu real endereço de moradia. Juntou os documentos de fls. 1.006/1.049. Saliento que a executada já havia formulado pedido idêntico às fls. 765/776, o qual foi rejeitado pela decisão de fls. 837. O Agravo de Instrumento interposto pela executada foi rejeitado por v. Acórdão cujo voto, obtido junto ao sistema informatizado da justiça federal, anexo a esta decisão. Vê-se, portanto, que a executada pretende rediscutir questão decidida nos autos, a qual já foi objeto de recurso. A rediscussão de matéria já decidida, ainda que se trate de questão de ordem pública, é inviável em razão da ocorrência da preclusão, pois vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que rechaça a perpetuação da discussão acerca de uma mesma questão. Nesse sentido, dispõe o art. 473 do CPC que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Também nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 2542236, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) Processo civil. Recurso especial. Execução iniciada em 1.987. Posterior edição da Lei nº 8.009/90. Alegação, no curso da execução e após a penhora, de impenhorabilidade do bem de família. Rejeição. Reiteração do pedido, quatro anos depois, em face da adjudicação do imóvel pelo credor. Propositura de ação rescisória para desconstituir a segunda decisão interlocutória que reiterou a inaplicabilidade da Lei nº 8.009/90. Procedência. Possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias que possuam carga meritória. Perda do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória afastada em face da Súmula nº 106/STJ, mas reconhecida em face da existência de duas decisões sobre o mesmo tema, resumindo-se a irrisignação apenas à última delas. Violação ao art. 535 do CPC. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Em face do art. 485 do CPC, que se refere à sentença de mérito, doutrina e jurisprudência, no geral, entendem como possível o juízo rescindendo de decisão interlocutória apenas em situações muito específicas. - Os executados, ao atravessarem petição, no curso da execução, pedindo fosse a eles concedido o privilégio previsto na Lei nº 8.009/90, provocaram uma manifestação jurisdicional sobre questão que poderia, se acolhida, representar óbice à satisfação do crédito do exequente. Assim, dentro dos limites e objetivos do processo executivo, a decisão relativa à incidência ou não da Lei nº 8.009/90 tem o condão de resolver, antecipadamente, a pretensão deduzida pelo autor da ação de execução. - Por outro lado, a impenhorabilidade é direito próprio do devedor, pois prevista na Lei nº 8.009/90; há, portanto, um direito à satisfação do crédito, que se realizará pela expropriação do bem, e um direito à não expropriação do bem, em face de legislação específica. - É possível entender, portanto, que houve não só julgamento adiantado do que seria algo assemelhado ao mérito da pretensão regularmente deduzida em juízo pelo exequente, em sede de decisão interlocutória, como também do próprio mérito de uma pretensão autônoma do devedor, de modo a ser cabível, excepcionalmente, a ação rescisória de tal provimento jurisdicional. - Conforme a Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - Na presente hipótese, contudo, o juízo da execução foi provocado por duas vezes a respeito da impenhorabilidade do bem de família, tendo indeferido ambos os pedidos. A ação rescisória é dirigida à segunda decisão, desprezando totalmente os efeitos da preclusão decorrentes da falta de impugnação quanto à primeira decisão. - Não tem aplicação, assim, a jurisprudência que permite a arguição, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família, pois tal possibilidade não pode dar margem a eventual tentativa de perpetuar a discussão, em face do oferecimento de sucessivos pedidos com o mesmo teor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 628464, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27/11/2006 - grifos nossos) De qualquer forma, os documentos juntados às fls. 1.006/1.049 em nada modificam a conclusão a que chegou a decisão de fls. 837, mantida em sede recursal.

De acordo com a referida decisão, não restou devidamente comprovada a imprescindibilidade da renda proveniente do imóvel locado para o sustento da executada, salientando que Podem existir outras renda que permitam a vida digna da executada, sem que isso se dê em detrimento da satisfação do crédito da exequente. Os documentos de fls. 1.006/1.049 não infirmam tal conclusão. Ao contrário, o documento de fls. 1.006 a reforça, pois comprova que a executada é beneficiária de pensão por morte com rendimentos no valor de R\$ 1.833,33, para outubro de 2013. Assim, rejeito o pedido de fls. 996/1.005, mantendo na íntegra o que foi decidido a fls. 837 e ratificado pela segunda instância. 2. No que tange à avaliação dos imóveis penhorados, verifico que os executados juntaram às fls. 895 e 896 dois laudos subscritos por Airton Aparecido Bachiega e Raul Natale, nos valores de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) e R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Já a União apresentou o Laudo de Avaliação n 09/CI/2013, no valor de R\$ 890.600,00 (oitocentos e noventa mil e seiscentos reais). Expedido mandado de constatação e reavaliação pelo juízo, juntou-se aos autos a certidão de fls. 1.052 do Oficial de Justiça José Marcio Delgado, do qual extraio a seguinte passagem: Levando-se em consideração progressivo aumento dos imóveis na cidade de Jaú-SP, fica o bem reavaliado da seguinte forma: Terreno: R\$ 1.000,00 c 578,48m² = R\$ 578.480,00 Área edificada: R\$ 900,00 x 400,41 = R\$ 360.369,00 Valor total do imóvel: R\$ 938.849,00 (novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais). Os executados discordaram da reavaliação efetuada pelo Oficial de Justiça e requereram a realização de perícia técnica efetuada por engenheiro civil. Já a União manifestou-se às fls. 1.062/1.063, concordando com a avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça. Nos termos do art. 680 do CPC, a avaliação deve ser feita pelo Oficial de Justiça. A nomeação de avaliador pelo juízo somente é devida se justificada, pelas partes, a necessidade de conhecimentos especializados. No caso dos autos, embora os executados tenham se insurgido contra a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, não apresentaram os fundamentos que justificariam a necessidade de realização de avaliação por engenheiro nem apontaram possíveis vícios ou equívocos nos cálculos ofertados a fls. 1.052. Como se verifica pelo teor dos laudos de avaliação apresentados pelos próprios executados, a avaliação do valor do imóvel pode ser feita por breves cálculos aritméticos, bastando, para tanto, simples pesquisa do valor de mercado da área. Não se exige, para tanto, conhecimento técnico especializado. De qualquer forma, há que ressaltar que os Oficiais de Justiça possuem como atribuição a avaliação do valor de imóveis, conforme dispõe o art. 143, V, do CPC. Assim, por ter sido elaborada por servidor público treinado e competente para tanto, não se justifica a desconsideração da avaliação efetuada a fls. 1.052 pelo juízo. Ressalte-se, ainda, que o Oficial de Justiça, na condição de servidor público, é pessoa dotada de fé pública e equidistante das partes. No caso dos autos, aliás, não houve significativa disparidade entre o valor encontrado pelo Oficial de Justiça e aqueles apresentados pelas partes. O valor indicado na certidão de fls. 1.052 está em patamar intermediário entre aquele calculado pela União às fls. 935/967 e aquele indicado no laudo de avaliação de fls. 896, juntado pelos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1 A aplicação da taxa SELIC, em sede de créditos tributários, decorre do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Nos termos do art. 13, 1º, da LEF, o imóvel penhorado será reavaliado em caso de impugnação do valor da avaliação feita pelo oficial de justiça, desde que a impugnação tenha ocorrido antes da publicação do edital para a venda judicial do bem. Não demonstrada a impugnação prévia, operada a preclusão. (AC 0043011-94.2003.4.01.3400/DF - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA - e-DJF1 p.493 de 15/10/2010 3. A impugnação à avaliação feita pelo oficial de justiça avaliador, entretanto, precisa apresentar os fundamentos específicos da irrisignação, sendo calcada em critérios objetivos de avaliação, e, inclusive, trazendo elementos que lhe confirmem plausibilidade. Meras alegações genéricas acerca do valor não se prestam a elidir a fé pública de que se reveste a avaliação firmada pelo oficial de justiça. 4. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AC 200330000027330, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200330000027330, 1ª Turma Suplementar, Rel. Márcio Luiz Coelho de Freitas, e-DJF1 de 21/09/2012 - grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. LEILÃO. AVALIAÇÃO DE BENS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI N° 1.060/50. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. 1- Por meio desse recurso, pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão do leilão e ordenada a realização de nova avaliação no imóvel penhorado. 2 - O oficial de justiça faz a função de perito e é profissional de confiança do Juízo. Exerce cargo público, acessível mediante concurso público, estando habilitado a exercer tal mister. 3- A perícia conduzida por técnico imparcial, em especial quando o mesmo goza de fé pública e procedeu à adequada descrição do imóvel, tendo entre as atribuições específicas de seu cargo justamente a avaliação de bens, móveis e imóveis, não pode ser refutada sem um suporte legal. 4. O laudo de avaliação apresentado pela agravante, por si só, não compromete a avaliação feita pelo servidor do Juízo. No caso, a recorrente limitou-se a afirmar que a avaliação feita pelo oficial de justiça não representa o real valor do imóvel, não mencionando em que consistiriam as supostas irregularidades na avaliação. 5. A circunstância de ser a agravante pessoa jurídica com fins lucrativos não é suficiente para negar-se o pedido de gratuidade de justiça, aliás entendimento firmado pelo STJ: oA pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode

ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impositivo de arcar com as custas e despesas do processo.-(REsp nº 512335). 6. No entanto, apesar de perfeitamente admissível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não restou comprovada, no caso em tela, a miserabilidade jurídica da recorrente. 7. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 2ª Região, AG 200902010009862, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173176, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R de 04/05/2012, p. 182/183 - grifos nossos)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA EM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. 1. O Juízo a quo, atendendo disposições do art. 13 da Lei nº 6.830/80 e do art. 420, II do CPC, dirimiu a discussão acerca do valor da avaliação do imóvel, ao basear-se em nova avaliação formulada por Oficial de Justiça diverso dos que funcionaram no processo, tendo sido fixado o valor do imóvel em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A reavaliação do imóvel realizada por Oficial de Justiça Avaliador constitui-se em documento idôneo capaz de embasar a decisão do Juiz, não se fazendo necessária a realização de perícia do imóvel. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 5ª Região, AG 200805001011810, AG - Agravo de Instrumento - 92847, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJE de 19/04/2011, p. 444 - grifos nossos)Por tais razões, indefiro o pedido de reavaliação por engenheiro civil formulado às fls. 1.059/1.060 e homologo a avaliação efetuada às fls. 1.051/1.052.3. Considerando que não existem causas suspensivas da execução dos atos expropriatórios, que as averbações e prenotações indicadas na matrícula de fls. 1084/1087 e na certidão de fls. 1.052 não inviabilizam a pretensão adjudicatória da União e que a adjudicação transformou-se, com a reforma da Lei n 11.382/2006, na forma preferencial de satisfação do direito do credor (CPC, arts. 647, I, e 686), acolho o requerimento formulado pela União a fls. 1.063 e, com fundamento no art. 685-A do CPC, defiro a adjudicação integral em prol da União do imóvel penhorado a fls. 578 e verso, localizado na rua Campos Salles, 23, Centro, Jaú/SP, e matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP sob o n 54.431, pelo valor de R\$ 938.849,00 (novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), calculados para o mês de dezembro de 2013.4. Intimem-se as partes.5. Decorrido o prazo para interposição de recursos contra esta decisão e não havendo a interposição de recurso com efeito suspensivo, lavre-se o auto de adjudicação (CPC, arts. 685-A, 5º e 685-B).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0013849-29.2014.403.0000 (fls. 601/605).Nos termos do despacho de fls. 594, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o saldo remanescente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008570-53.2000.403.6111 (2000.61.11.008570-0) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBRAE/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 137/154, 186, 791/813, 963/980, 1070/1074, 1087/1091, 1094/1095, 1190, 1197/1198, 1203, 1204/1211, 1252 e 1214 para os autos da execução fiscal nº 0000114-46.2002.403.6111.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 35/37. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 10/02/2012, o pedido autoral foi julgado improcedente em face da não constatação de incapacidade laboral. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado a realização de nova perícia médica (fls. 69). Novo laudo pericial às fls. 81/82. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 13/16); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O último vínculo empregatício da autora se deu na Fazenda Todos os Santos, de propriedade de Eliana Aparecida de Barros, no período de 02/01/2006 a 02/07/2010, razão pela qual a autora manteve sua qualidade de segurada do INSS, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 15/04/2011; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Tendinite calcânea e fascíte plantar e se encontra total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) temporariamente para o exercício de atividade laborativa, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu ser a doença incapacitante preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (17/12/2010 - fls. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/12/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,

mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ROSA MACHADO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 229, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência do cálculo da parte autora (fls. 214), elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de epilepsia, mas concluiu que a autora não está incapaz (fls. 56/61). Todavia, a autora frequenta a APAE (fls. 20), que informou o seguinte por meio do relatório de fls. 91/92: a autora não apresenta comportamentos correspondentes com sua idade cronológica no quesito atenção e concentração, já que possui dificuldade em se manter centrada nas diversas atividades que desenvolve tanto em casa como na instituição e no quesito abstração, generalização e criatividade, que evidencia dificuldade de solucionar com êxito ou realizar atividades de formas diferenciadas e na capacidade de internalização dos conteúdos abstratos e complexos. Concluiu, ainda, que a autora necessita de apoio psicológico contínuo, acompanhamento neurológico, oficinas terapêuticas e sócio educativas. Cumpre ressaltar que, para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa inválida, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) enquadra-se na previsão legal, visto que apresenta limitações de ordem intelectual que podem obstruir sua plena participação na sociedade, em igualdade de condições. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua avó, senhora Maria Joaquina da Silva, que é idosa (84 anos de idade) e recebe um salário mínimo mensal a título de pensão (fls. 48); a.2) sua filha, Gabriela Gonçalves, menor impúbere e sem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel de madeira, em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rel 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20

da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/02/2011 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANDRIA GONÇALVES Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/02/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001814-71.2013.403.6111 - OLIVIO FERREIRA MAFRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 130/136. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003115-53.2013.403.6111 - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIO SHIZUO YTO, representado por sua curadora, Miyeko Yamaguti Ito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e a expedição de mandado de constatação. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o

trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 07/11/1971 e contava com 41 (quarenta e um) anos quando a ação foi distribuída. No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de F20.5 Esquizofrenia Residual - Conforme CID 10, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu genitor, senhor Ziro Yto, com 82 anos de idade e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; a.2) sua genitora, senhora Miyeko Yamaguti Yto, que também é idosa, com 73 anos de idade, e não possui renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) e seus pais são doentes, o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo parte da receita percebida. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (22/05/2013 - fls. 07) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Celio Shizuo Yto. Representante legal Miyeko Yamaguti Yto. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/05/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão

da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003291-32.2013.403.6111 - JOSE SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/02/1976 A 02/02/1977.Empresa: Aluizio Moura.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Auxiliar de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1977 A 13/02/1978.Empresa: Trevo Diesel Ltda.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO

PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Auxiliar de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/11/1979 A 11/07/1980.Empresa: Marajoara S.A. - Veículos Peças e Representações.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Auxiliar de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 17/07/1980 A 10/08/1980.Empresa: Maridiesel S.A. - Máquinas e Veículos.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com

aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Auxiliar de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/11/1982 A 21/12/1983.Empresa: Freire Comércio de Caminhões Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44) e PPP (fls. 45/46).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico e o PPP que mostra que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: óleo/óleos minerais. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1984 A 12/04/1984.Empresa: Maribis S.A. - Indústria e Comércio.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 18/44).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da

profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1996 A 03/04/1996. Empresa: Oficina Mecânica São Luiz. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18/44). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/01/1981 A 30/09/1982. DE 27/12/1984 A 31/08/1987. DE 01/12/1987 A 12/05/1993. DE 16/09/1997 A 31/07/2001. DE 01/11/2001 A 31/03/2009. DE 09/03/2011 A 21/01/2013. Empresa: Transenter Transportes e Serviços de Terraplanagem Ltda. (Incorporada pela empresa Proterra Serviços e Obras Ltda. - fls. 84). Ramo: Transporte para Serviços de Terraplanagem. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/44), PPP (fls. 47/48; 79/80) e Laudo Pericial Judicial (fls. 92/103). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do(a) qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados - graxa, solventes e desengraxantes. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, solventes e desengraxantes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Auxiliar mecânico 01/02/1976 02/02/1977 01 00 02 Auxiliar mecânico 01/08/1977 13/02/1978 00 06 13 Auxiliar mecânico 14/11/1979 11/07/1980 00 07 28 Auxiliar mecânico 17/07/1980 10/08/1980 00 00 24 Mecânico 01/01/1981 30/09/1982 01 09 00 Mecânico 10/11/1982 21/12/1983 01 01 12 Mecânico 01/02/1984 12/04/1984 00 02 12 Mecânico 27/12/1984 31/08/1987 02 08 05 Mecânico 01/12/1987 12/05/1993 05 05 12 Mecânico 01/02/1996 03/04/1996 00 02 03 Mecânico 16/09/1997 31/07/2001 03 10 16 Mecânico 01/11/2001 31/03/2009 07 05 01 Mecânico 09/03/2011 21/01/2013 01 10 13 TOTAL 26 09 21 P (Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007,

que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Mecânico, na empresa Aluizio Moura, no período de 01/02/1976 a 02/02/1977; 2º) Auxiliar de Mecânico, na empresa Trevo Diesel Ltda., no período de 01/08/1977 a 13/02/1978; 3º) Auxiliar de Mecânico, na empresa Marajoara S.A. Veículos, Peças e Representações, no período de 14/11/1979 a 11/07/1980; 4º) Auxiliar de Mecânico, na empresa Maridiesel S.A. Máquinas e Veículos, no período de 17/07/1980 a 10/08/1980; 5º) Mecânico, na empresa Transenter Transportes e Serviços de Terraplanagem Ltda., incorporada pela empresa Proterra Serviços e Obras Ltda., nos períodos, respectivamente de 01/01/1981 a 30/09/1982, de 27/12/1984 a 31/08/1987, de 01/12/1987 a 12/05/1993, de 16/09/1997 a 31/07/2001, de 01/11/2001 a 31/03/2009 e de 09/03/2011 a 21/01/2013; 6º) Mecânico, na empresa Freire Comércio de Caminhões Ltda., no período de 10/11/1982 a 21/12/1983; 7º) Mecânico, na empresa Maribis S.A. - Indústria e Comércio, no período de 01/02/1984 a 12/04/1984; 8º) Mecânico, na empresa Oficina Mecânica São Luiz, no período de 01/02/1996 a 03/04/1996. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/01/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003410-90.2013.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VIDAL NUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 26/02/1979 A 30/01/1980. DE 18/02/1980 A 01/09/1984. Empresa: Wilson & Moacyr José Teixeira Filho Ltda. Ramo: Indústria de Artefatos de Couro. Função/Atividades: Seleiro. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 22/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Seleiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/12/1984 A 15/07/1987. Empresa: Bel S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Torneiro Mecânico: de 03/12/1984 a 30/04/1987; 2) Encarregado de Manutenção: 01/05/1987 a 15/07/1987. Enquadramento legal: 1) Itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 2) Itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/30), PPP (fls. 32). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 03/12/1984 a 30/04/1987 trabalhou Torneiro Mecânico. DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Com efeito, a atividade de torneiro mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado de Manutenção como

especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Apesar do autor ter trazido aos autos o PPP não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 03/12/1984 A 30/04/1987.** Períodos: DE 04/08/1987 A 12/10/1989. Empresa: Indústrias Zillo S.A. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Mecânico de Linha. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/30). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou Mecânico de Linha. **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO** a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.** 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/08/1991 A 30/11/2012. Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Mecânico de Manutenção: de 01/08/1991 a 31/05/1993; 2) Encarregado de Manutenção: de 01/06/1993 a 30/11/2012. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/30) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 01/08/1991 a 31/05/1993 trabalhou como Mecânico de Manutenção. **DA ATIVIDADE DE MECÂNICO** a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.** 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de Mecânico de Manutenção desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria

profissional ATÉ 28/04/1995.DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período de 01/06/1993 a 30/11/2012, no Setor de Manutenção Industrial exerceu a função de Encarregado de Manutenção.No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Encarregado de Manutenção como especial.E, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 88 dB(A) - mínimo, 90,5 dB(A) - médio e 92,5 dB(A) - máximo. No entanto, asseverou que na execução de suas tarefas se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção individual - EPI.Apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU).DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Conforme constou do laudo pericial incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaTorneiro Mecânico 03/12/1984 30/04/1987 02 04 28Mecânico de Linha 04/08/1987 12/10/1989 02 02 09Mecânico/Enc. Manutenção 01/08/1991 30/11/2012 21 04 00 TOTAL 25 11 07PPPPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido,

reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Torneiro Mecânico, na empresa Bel S.A., no período de 03/12/1984 a 30/04/1987;2) Mecânico de Linha, na empresa Indústrias Zillo S.A., no período de 04/08/1987 a 12/10/1989;3) Mecânico de Manutenção/Encarregado de Manutenção, na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 01/08/1991 a 30/11/2012.Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/06/2013 - fls. 21), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Vidal Nunes Ribeiro.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/06/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 3/7/2014.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004210-21.2013.403.6111 - JAIRO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições

à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de

pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima

dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/07/1986 A 28/04/1987. Empresa: Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/25) e PPP (fls. 26). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Apesar do autor ter trazido aos autos o PPP, não constou do formulário a exposição do autor a agentes de riscos capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 30/04/1987 A 03/04/1996. Empresa: Cia Metalúrgica Prada. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral de Produção: de 30/04/1987 a 30/03/1994; 2) Auxiliar de Controle de Qualidade: de 01/04/1994 a 30/08/1994; 3) Controlador de Qualidade: de 01/09/1994 a 03/04/1996. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 21/25) e PPP (fls. 60). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a(s) profissão(ões), exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Ajudante Geral de Produção/Auxiliar de Controle de Qualidade/Controlador de Qualidade como especial. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou, no período de 30/04/1987 a 28/04/1995, no Setor de Marília exercendo a função de Ajudante Geral de Produção/Auxiliar de Controle de Qualidade/Controlador de Qualidade, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 94,3 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 03/04/1996, no Setor de Marília exercendo a função de Ajudante Geral de Produção/Auxiliar de Controle de Qualidade/Controlador de Qualidade, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 94,3 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível

médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 23/10/1996 A 12/04/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 23/10/1996 a 31/01/1998; 2) Examinador de Produção: de 01/02/1998 a 31/08/2008; 3) Soldador Examinador: de 01/09/2008 a 30/04/2010; 4) Soldador de Produção: de 02/02/2009 a 12/04/2013. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/25) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP informando que: 1) no período de 23/10/1996 a 12/04/2013, no Setor de Montagem, exerceu a função de Operador de Produção/Examinador de Produção/Soldador Examinador/Soldador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,1 dB(A), de 89,6 dB(A), de 93,2 dB(A), de 91,6 dB(A), de 90,1 dB(A), de 90,4 dB(A); 2) no período de 01/09/2008 a 12/04/2013, no Setor de Montagem, exerceu a função de Soldador Examinador/Soldador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco químico: radiação não ionizante - arco voltaico da solda mig - e poeiras minerais, fumos metálicos - manganês. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS** autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS** autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - manganês. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL** O autor requereu, entretanto, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de

aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a se completar após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Serviços Gerais 08/02/1982 31/03/1983 01 01 24 Ajudante Geral 14/11/1983 10/01/1986 02 01 27 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenchia os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Metalúrgica Prada 30/04/1987 03/04/1996 08 11 04 Sasazaki 23/10/1996 12/04/2013 16 05 20 TOTAL 25 04 24 P Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Ajudante Geral de Produção/Auxiliar de Controle de Qualidade/Controlador de Qualidade, na empresa Cia. Metalúrgica Prada, no período de 30/04/1987 a 03/04/1996; 2) Operador de Produção/Examinador de Produção/Soldador Examinador/Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 23/10/1996 a 12/04/2013. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/04/2013 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jairo Roberto de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARNALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à

publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador:

SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1983 A 05/06/1991. Empresa: Fazenda Sebrá, de propriedade de Johannes Baumgartner e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 19/25) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como

meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como trabalhador rural na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA atividade rural desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/06/1991 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção: de 18/06/1991 a 31/10/1993; 2) Soldador Produção: 01/11/1993 a 05/06/2001. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. 4) Item 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 5) Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 6) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 7) Item 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº

83.080/79.....A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/25), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção como especial. No entanto, apesar da profissão de Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que o autor no período de 18/06/1991 a 31/10/1993 trabalhou no Setor de Montagem Fábrica 2 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A). DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período de 01/11/1993 a 05/06/2001 trabalhou como soldador de produção. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa

preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 dB(A)/86,1 dB(A) e radiação não ionizante (arco voltaico da solda mig) e do tipo químico: poeiras minerais-fumos metálicos (mangânês/zinco). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial

mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais. Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - manganês/zinco. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/02/2003 A 30/04/2003. Empresa: Estruturas Metálicas Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Ajudante de Soldador. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/25), PPP (fls. 66) e CNIS (fls. 53). Conclusão: ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Produção exerceu a função de Ajudante de Soldador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído e radiações não ionizantes e do tipo químico: fumos de solda. No entanto, constou do formulário que a exposição aos fatores de riscos citados se deu de forma habitual e intermitente, o que é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Ajudante de Soldador, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, não restou comprovado nos autos qualquer fator de risco ou agente nocivo. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 07/05/2003 A 22/10/2007. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/25); PPP (fls. 28),

CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou no período mencionado, no Setor de Solda de Estruturas - Linha Hidra exerceu a função de Soldador, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A) e radiação não ionizante e do tipo químico: fumos metálicos. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador,

montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Períodos: DE 06/08/2008 A 18/04/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Soldador Elétrico de Produção. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/25); PPP (fls. 29/33, 35/36 e 64/65) e CNIS (fls. 53). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Para o

trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que trabalhou no período mencionado, no Setor de Estruturas-Linhas Fabricação Uniport/Estruturas-Fabricação SO exerceu a função de Soldador Elétrico de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91,3 dB(A) e do tipo químico: graxa e fumos metálicos (manganês)/aerodispersóides. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos - manganês e aerodispersóides. Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 01/04/1983 05/06/1991 08 02 05 Sasazaki 18/06/1991 05/06/2001 09 11 18 Marcon 07/05/2003 22/10/2007 04 05 16 Jacto 06/08/2008 18/04/2013 04 08 13 TOTAL 27 03 22 P Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Trabalhador Rural, na Fazenda Sebrá, no período de 01/04/1983 a 05/06/1991;2) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção/Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 18/06/1991 a 05/06/2001;3) Soldador, na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 07/05/2003 a 22/10/2007; e4) Soldador Elétrico de Produção, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/08/2008 a 18/04/2013.Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/04/2013 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxaSELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Arnaldo Barbosa da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/04/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE LIMA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme extrato de CNIS (fls. 64); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. Seu último vínculo empregatício se deu na empresa Proseg Serviços Ltda., no período de 01/10/2010 a 09/04/2014 (fls. 73), razão pela qual manteve a qualidade de segurada da Previdência Social, nos exatos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 28/11/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) carcinoma de mama (C50.9) e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada ou mesmo voltar a exercer sua atividade profissional (faxineira). Assim sendo, estando o(a) autor(a) incapacitado(a) apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença em agosto de 2012, quando a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Por fim, entendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para responder aos quesitos do INSS, conforme requerimento de fls. 58, pois o laudo médico é suficiente para concluir pela incapacidade parcial e temporária da autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (28/11/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº

12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Lima Gonçalves Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/11/2013 - ajuizamento da ação Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/07/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004924-78.2013.403.6111 - VANI FERREIRA DOS SANTOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-36.2014.403.6111 - ALBERTO LINO PAGNOSSIM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALBERTO LINO PAGNOSSIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.200-5, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.200-5. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a

legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1971 A 03/12/1975. Empresa: Itaimbé Máquinas Agrícolas Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Auxiliar de Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/15), PPP (fls. 16) e CNIS (fls. 46/47). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como Auxiliar de Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de auxiliar de mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 73 a 98 dB(A) e radiação não ionizantes e do tipo químico: solventes, óleos e graxas (hidrocarbonetos e outros compostos do carbono) e fumos de solda. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/01/1976 A 30/03/1985. DE 01/07/1985 A 30/06/1988. DE 01/08/1988 A 17/07/1991. DE 23/10/1991 A 01/12/1992. Empresa: Comac São Paulo Máquinas Ltda./Tamac Tratores e Máquinas Ltda. Ramo: Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Mecânico: de 07/01/1976 a 30/03/1985. 2) Mecânico: de 01/07/1985 a 30/06/1988. 3) Mecânico: de 01/08/1988 a 17/07/1991. 4) Mecânico: de 23/10/1991 a 01/12/1992. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 13/15), PPP (fls. 19/26) e CNIS (fls. 46/47). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que nos períodos mencionados trabalhou como Auxiliar de Mecânico/Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de

atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de auxiliar de mecânico/mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1994 A 31/07/1996.Empresa: Comatra Comercial de Peças e Serviços Ltda.Ramo: Comércio/Serviços em Máquinas e TratoresFunção/Atividades: Sócio Cotista da empresa.Enquadramento legal: Não há. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: Nota fiscal (fls. 27), Cópia de Contrato Social da empresa (fls. 28/31).Conclusão: DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora requereu a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de sócio cotista como especial e, neste caso, não há como tal atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 1996 a 2007.Empresa: Recolhimentos como Contribuinte IndividualRamo: Não há.Função/Atividades: Mecânico Autônomo.Enquadramento legal: Não há.A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: Carta de Concessão de Benefício (fls. 12) e CNIS (fls. 46/47).Conclusão: DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOSRestou demonstrado nos autos que foram efetuados recolhimentos pelo autor no período de 04/1999 a 06/2007 conforme constou da Carta de Concessão do Benefício de fls. 12. DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que comprovasse ter exercido a função de mecânico autônomo no período citado. Também não consta dos autos qualquer documento que indique fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e

23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho
Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAuxiliar Mecânico 01/04/1971 03/12/1975 04 08 03Auxiliar
Mecânico 07/01/1976 30/03/1985 09 02 24Mecânico 01/07/1985 30/06/1988 03 00 00Mecânico 01/08/1988
17/07/1991 02 11 17Mecânico 23/10/1991 01/12/1992 01 01 09 TOTAL 20 11 23PPP
Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.229.200-5. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, já convertido em comum, ao tempo de serviço constantes da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 31/07/2007, ou seja, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos Profissional Autônomo Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAuxiliar Mecânico 01/04/1971 03/12/1975 04 08 03 06 06 16Auxiliar Mecânico 07/01/1976 30/03/1985 09 02 24 12 11 03Mecânico 01/07/1985 30/06/1988 03 00 00 04 02 12Mecânico 01/08/1988 17/07/1991 02 11 17 04 01 23Mecânico 23/10/1991 01/12/1992 01 01 09 01 06 18Contribuinte Ind 01/04/1999 30/06/2007 08 03 00 00 00 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 03 00 29 04 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 07 12A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 340 (trezentas e quarenta) contribuições até o ano de 2.007, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do início do benefício (DIB) (31/07/2007), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Auxiliar de Mecânico, na empresa Itaimbé Máquinas Agrícolas Ltda., no período de 01/04/1971 a 03/12/1975; 2) Auxiliar de Mecânico/Mecânico, na empresa Comac São Paulo Ltda./Temaq Tratores e Máquinas Ltda., nos períodos, respectivamente, de 07/01/1976 a 30/03/1985, de 01/07/1985 a 30/06/1988, de 01/08/1988 a 17/07/1991, de 23/10/1991 a 01/12/1992. Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos/recolhimentos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 31/07/2007, Data do Início do Benefício - DIB -, 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a REVISAR a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 144.229.200-5, a partir da Data do Início do Benefício - DIB -, em 31/07/2007 (fls. 12), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/07/2007 e a presente demanda ajuizada em 08/01/2014, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 08/01/2009. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão

judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a revisão imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000262-37.2014.403.6111 - NELSON DIAS BORBOREMA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-81.2014.403.6111 - BELMIRO APARECIDO BARBOSA (SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BELMIRO APARECIDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.432-6, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Em 18/06/2014, foi proferida sentença declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, em decorrência do reconhecimento da decadência. O autor apresentou embargos de declaração sustentando que não ocorreu a decadência, visto que a primeira parcela do benefício foi paga no dia 13/01/2004 (fls. 183). É o relatório. D E C I D O . DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De fato, tem razão o embargante. A primeira parcela do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.432-6 foi paga ao autor no dia 13/01/2004 e, por isso, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ele poderia ajuizar ação para revisão da RMI até o dia 01/02/2014, ou seja, o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela. Dessa forma, merece acolhimento os embargos de declaração de fls. 199/205. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo

enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível

a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/02/1978 a 15/07/1988, de 22/09/1988 a 09/11/1990 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, conforme Resumo de fls. 50/51. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1976 A 31/12/1977. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls.

19). Conclusão: A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL (ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL). Período: DE 29/04/1995 A 11/12/2003 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 01/10/1991 a 31/03/1998. 2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/04/1998 a 11/12/2003. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79..... A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/21) e PPP (fls. 63/65). Conclusão: A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, sendo que o INSS já enquadrado como especial o período de 01/10/1991 a 28/04/1995. O PPP revela que o autor laborou, após 28/04/1995, como Atendente de Enfermagem até 31/03/1998, e como Auxiliar de Enfermagem no período de 01/04/1998 a 11/02/2003, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias (vide fator de risco às fls. 64). As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 21/01/1992 A 11/12/2003 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem - de 27/01/1992 a 28/02/2002. 2) Auxiliar de Enfermagem - de 01/03/2002 a 11/02/2003. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79..... A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 69/73). Conclusão: A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que o autor laborou como Atendente de Enfermagem no período de 21/01/1992 a 28/02/2002, e como Auxiliar de Enfermagem no período de 01/03/2002 a 11/02/2003, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como sangue, secreção e excreção (vide fator de risco de fls. 70). As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Marília (1) 01/06/1976 31/12/1977 01 07 01 Hospital Marília S.A. (2) 01/02/1978 15/07/1988 10 05 15 Fundação Municipal de Ensino (2) 22/09/1988 09/11/1990 02 01 18 Irmandade da Santa Casa Marília (2) 01/10/1991 28/04/1995 03 06 28 Irmandade da Santa Casa Marília (1) 29/04/1995 11/02/2003 07 09 13 Fundação Municipal de Ensino (1) 21/01/1992 11/02/2003 - - - TOTAL 25 06 15 (1) - Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. (2) - Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (vide fls. 50/51). (3) - Desconsiderado por se tratar de período concomitante. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 Por derradeiro, observo que os formulários PPPs de fls. 61/62, 63/65 e 69/73 foram confeccionados no ano de 2013, ou seja, 10 (dez) anos após a Data do Requerimento Administrativo - DER -, concluindo-se que não foram apresentados na esfera administrativa, razão pela qual o INSS não reconheceu como especial os períodos laborados pelo autor após 28/04/1995. Dessa forma, fixo o dia 22/01/2014, data do ajuizamento da presente ação, como Data do Início do Benefício - DIB - para efeito de revisão da RMI. ISSO POSTO: 1º) acolho os embargos de declaração de fls. 199/205, visto que constatei omissão quanto à data do pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário, informada às fls. 183, não se verificando a ocorrência da decadência, razão pela qual dou provimento aos embargos e declaro nula a sentença de fls. 191/196; e 2º) julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/06/1976 a 31/12/1977 e de 29/04/1995 a 11/02/2003, que computados com os demais períodos de trabalho especiais já enquadrados pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a promover a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.978.432-6, CONVERTENDO-O em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da ação (22/01/2014), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício NB 130.978.432-6, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000387-05.2014.403.6111 - NATALINO JOSE IENCO FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-03.2014.403.6111 - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000700-63.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 14 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 74 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001973-77.2014.403.6111 - FABIO MACEDO PINA X LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
FÁBIO MACEDO PINA e LETÍCIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA ofereceram, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 124/132, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando à modificação da decisão, pois há omissão nas questões de substancial relevo, largamente esboçadas à tese inicial.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 27/06/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/06/2014 (quinta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter

excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002664-91.2014.403.6111 - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é portadora de gonartrose - artrose do joelho (CID M17.0), dor articular (CID M25.5) e transtorno interno não especificado do joelho (CID M23.9), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Alega que recebeu o aludido benefício até 21/05/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl. 14 e 23). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 17, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento clínico [...], necessitando permanecer afastada de suas atividades por 90 dias. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 21/05/2014, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 13/06/2014. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 11/06/2014, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 14), o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as

condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 10), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, apesar da qualidade de segurado não ter sido o motivo para indeferimento do benefício na esfera administrativa, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de segurado (CTPS, guia de recolhimento etc.), sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002977-52.2014.403.6111 - ROSILENE ALVES ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002979-22.2014.403.6111 - ZILDA CICERA DE CASTRO LEUTERIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002983-59.2014.403.6111 - SELMA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003002-65.2014.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003003-50.2014.403.6111 - LEANDRO DE FREITAS LEAO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao

arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003004-35.2014.403.6111 - JOSE RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003005-20.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO D AVILA JUNIOR(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENO(SP034157 - ELCIO SENO)

Inconformados com a decisão de fls. 758/787, os réus José Abelardo Guimarães Camarinha e José Luiz Dátilo interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8) - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 187/200 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000506-8) - JANDIRA GUIMARAES BERNARDO X LAURINDO BERNARDO X LUIZ CARLOS BERNARDO X EDNO BERNARDO X LOURIVAL BERNARDO X SUELI BERNARDO X VALDECI BERNARDO X VALMIR BERNARDO X MARINEIDE BERNARDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixando, onde aguardarão a habilitação de Marineide Bernardo ou a juntada de cópia do registro da sentença declaratória de morte presumida da referida herdeira.

0000467-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000467-0) - OLGA KINUKO MURATA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0004824-26.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-46.2007.403.6111 (2007.61.11.006052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES CANO, GILBERTO ANTONIO DE MORAES, JOÃO CRISOSTOMO RODELLA, LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO e MOACIR SPADOTO RIGHETTI. O débito do executado João Crisostomo Rodella foi bloqueado, através do BACENJUD e, em seguida, convertido em favor da exequente (fls. 536 e 538). Os demais executados depositaram o valor integral do débito por meio da guia GRU (fls. 467/468, 470/471, 486/487, 490/491 e 496). Regularmente intimada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004552-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0004613-87.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-37.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI MARCELO DE BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002831-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SEIZI UEMURA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0008112-36.2000.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002836-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-16.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0001527-16.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002920-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006157-04.1999.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002921-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-04.1999.403.6111 (1999.61.11.006157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CONSTAC CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006157-04.1999.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 298/311, 361 e 364 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001195-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-13.2007.403.6111 (2007.61.11.006287-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 74/76, 108/109, 134, 172, 178/179 e 181 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001335-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008559-12.1997.403.6111 (97.1008559-0)) ANA MARIA CONEGLIAN DADALTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 184 e 189 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002048-58.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA. O valor, estipulado em liquidação de sentença, foi depositado pelo executado (fl. 57) e convertido em favor da exequente (fls. 60/61). Regularmente intimada, a exequente requereu a extinção do processo em face do pagamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da

r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a embargante para que atenda o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 719/720 no prazo de 10 (dez) dias.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 179/182 e 184 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002791-29.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-66.2013.403.6111) JOAO GONCALVES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida constante dos autos da execução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

O andamento do processo deve ser pautado à luz da celeridade, economicidade, razoabilidade e utilidade. Acresça-se, ainda, que em face da sistemática atual do Código de Processo Civil e introdução expressa, por meio dos arts. 154, 244 e 249, o sistema das nulidades processuais é informado pelos dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, segundo o qual não há que se falar em nulidade sem que haja comprovação do efetivo prejuízo. Conquanto a embargante não tenha sido intimada da audiência designada na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a intimação para se manifestar sobre a oitiva da testemunha supre, em tese, a apontada irregularidade e não haveria que se falar em efetivo prejuízo. Entretanto, defiro a expedição de carta precatória para nova oitiva da testemunha Camila Pincinato, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a embargante ser intimada, na pessoa de seu advogado, para acompanhar o ato deprecado, após o que analisarei se houve o alegado cerceamento de defesa ou se tal expediente foi meramente protelatório (art. 14, inciso IV, do CPC), caso em que enseja a aplicação de multa.

0005089-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-53.2011.403.6111) MARIA CRISTINA JARDIM BRANCO(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados às fls. 265,

268, 271 e 273 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001107-

74.2011.403.6111. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de PAULO JOSÉ SOUSA CUNHA e HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA. A EMGEA informa na petição inicial que o contrato de empréstimo foi cedido à União que, por sua vez, cedeu à EMGEA (fls. 03). A exequente juntou a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO às fls. 20. É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Superior Tribunal de Justiça considera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legítima em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - REsp nº 815.226/AM - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/05/2006). Além disso, na hipótese dos autos, não obstante a notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela CEF para a EMGEA, entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, não comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso

para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779).Desse modo, revejo a decisão de fls. 96, determinando a manutenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA - no pólo ativo desta demanda e no pólo passivo dos embargos à execução.ISSO POSTO, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização desta execução e embargos à execução em apenso.Em seguida, venham os autos conclusos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA Fl. 68 - Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o art. 232 do Código de Processo Civil.Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de MARIA CASSIA MARTINELLI ITO e CLÁUDIO KYIOSHI ITO.A EMGEA informa na petição inicial que o contrato de empréstimo foi cedido à União que, por sua vez, cedeu à EMGEA (fls. 03). A exequente juntou a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO às fls.18/20.É a síntese do necessário.D E C I D O .O E. Superior Tribunal de Justiça considera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legítima em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001)

resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - REsp nº 815.226/AM - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/05/2006).Além disso, na hipótese dos autos, não obstante a notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela CEF para a EMGEA, entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, não comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil:Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779).ISSO POSTO, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e exclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVO do polo ativo desta execução, bem como para fazer constar Cláudio Kiyoshi Ito como executado, retificando o tipo de parte.Após, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002895-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP X DENIS APARECIDO RAMOS

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP e DENIS APARECIDO RAMOS, no valor de R\$ 111.937,61, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece o seguinte:...CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta0320 003.00014848-7CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA....CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o

valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta....Verifica-se que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, trata-se, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente. Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora. No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo. Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - j. em 18/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA. 1.

Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010)Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.ISSO POSTO, por ausência de título executivo, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001996-23.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DERECA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007037-93.1999.403.6111 (1999.61.11.007037-6) - SUPERMERCADO CHAVANTES LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MARKA VEÍCULOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas a seguir elencadas, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas:I) aviso prévio indenizado;II) férias normais;III) adicional de férias de 1/3 (um terço);IV) salário-maternidade;V) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença;VI) auxílio-acidente;VII) acréscimo de horas extras; eVIII) fretes e carretos.Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário.D E C I D O.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10 - Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11 - O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A - O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13 - Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, conforme requerido às fls. 56, no item a, ou seja, sobre: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional de férias; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente;

V) adicional de horas extras; VI) salário-maternidade; e VII) fretes e carretos. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente (IV), nem sobre o terço constitucional de férias (II). Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade (VI). Com efeito, a contribuição previdenciária sobre o benefício pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e sobre 1/3 constitucional de férias, ao contrário do que ocorre com o pagamento de horas extras e adicional noturno, por possuírem natureza remuneratória. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - Resp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).Dessa forma, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, são verbas indenizatórias e, portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional de férias; III) auxílio-doença; e IV) auxílio-acidente. A impetrante sustenta que não deve se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de serviços de transporte autônomo rodoviário de cargas e passageiros nos moldes preconizados pela Portaria MPAS nº 1.135/2001.Sobre o tema, estabelece a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:III - vinte por cento das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;Por sua vez,

o Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte nos artigos 9º, 201 e 267, in verbis: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego: l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; 15 - Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas j e l, do inciso V do caput, entre outros: I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo; II - aquele que exerce atividade de auxiliar condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; 4º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração. Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Assim, não foi estabelecido nenhum privilégio aos profissionais do transporte, que, segundo a Lei nº 8.212/91, também encontram-se submetidos a alíquota de 20%, a título de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuintes individuais. Foi criada, isso sim, por meio do Decreto nº 3.048/99, a possibilidade de tributação diferenciada para a referida categoria profissional, sujeita, contudo, à normatização do Ministério da Previdência e Assistência Social. Por sua vez, com autorização no Decreto nº 3.048/99, o aludido Ministério procedeu à adequação daqueles profissionais à disciplina da Lei nº 8.212/91, por meio da Portaria nº 1.135/2001, que definiu o que se deveria considerar remuneração, no caso sob exame, em que o valor bruto do frete é composto de uma série de parcelas, as quais nem todas estão abrangidas neste conceito, tais como, combustível, desgaste do equipamento, seguros deste e outros. No entanto, a referida Portaria deveria ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), não podendo ter vigência a partir da data de sua publicação, o que não se aplica na hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.265/1999. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o 4º do art. 201 deste mesmo diploma legal. III - Em face do primado contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese. IV - Segurança parcialmente concedida para excluir da cobrança do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental prejudicado. (STJ - MS nº 7.790/DF - 1ª Seção - Relator Ministro Francisco Falcão - julgamento em 24/11/2004). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.** - A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento). - O Decreto nº 3.048, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário. - O mesmo Decreto nº 3.048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimentos dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. - A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual. - O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91. - Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas, assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados. - Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AMS nº**

2001.61.14.002218-6 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - julgamento em 09/10/2006). Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria Ministerial nº 1.135/2001. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I) aviso prévio indenizado; II) terço constitucional de férias; III) sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença; e IV) auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003126-48.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CARDOSO(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Postergo a análise do pedido de liminar juntamente à prolação da sentença. Cite-se a requerida para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CLAUDIO AGUERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/543 - Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X ZACHARIAS JABUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0) - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento integral do despacho de fl. 193, juntando aos autos a certidão de óbito dos pais do autor e demais colaterais até quarto grau se for o caso. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para providenciar a juntada do CPF de Paulo Cesar Alves e a retificação do nome das herdeiras Célia Alves Alcantara dos Santos e Delfina Alves do Nascimento Silva perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista as certidões de casamento acostadas às fls. 216 e 218.

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A nomeação de curador provisório na Justiça Estadual é célere e não é necessário aguardar o fim da ação para o prosseguimento deste feito, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 249.

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI

DIONISIO DOS SANTOS X ISAURA DIONISIO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 182/183, cadastrem-se os officios requisitórios (RPs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 179, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004819-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004819-6) - GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENEROSA ALVES DE JESUS RIBEIRO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Offícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 184. Os valores para o pagamento dos officios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 187 e 188. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado, bem como do depósito do crédito da autora à disposição da Vara da Família e Sucessões de Cafelândia, vinculado ao processo nº 0015180-77.2012.8.26.0344. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, e para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado, bem como de que o crédito do autor foi depositado à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília, vinculado ao processo nº 54.2011.8.26.0344, nº de ordem 45/2011 (fls. 158/160). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA CELI SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0004611-20.2013.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção

Judiciária.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELEN SANTANA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como de que o crédito da autora foi depositado à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília, vinculado ao processo nº 0003263-61.2012, nº de ordem 367/2012 (fls. 166/168).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000150-05.2013.403.6111 - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002369-88.2013.403.6111 - EDSON RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, e para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado, bem como de que o crédito do autor foi depositado à disposição da 4ª Vara Cível de Marília, vinculado ao processo nº 344.01.1999.013002-0, nº de ordem 1846/1999 (fls. 114/116).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO MORALES(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVÉRIO PEREZ MORALES e JOSÉ ALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 186.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls.

189/190.Regularmente intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente se limitou a informar o óbito do autor/exequente e, em seguida, habilitou seus herdeiros.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 270 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0617/2014/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 272/273).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os herdeiros do autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002360-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIYA DOI - ESPOLIO
Fls. 122/134 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 119, habilitando os herdeiros e juntando o valor atualizado da dívida. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Ciência à exequente do retorno da carta precatório sem cumprimento integral por falta do pagamento da diligência do oficial de justiça, embora intimada para tanto. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se nova Carta Precatória, para que o oficial de justiça constate se o imóvel penhorado às fls. 94/95 encontra-se desocupado e, em caso negativo, informe o nome dos ocupantes e seu grau de parentesco com o devedor, bem como se o(s) morador(es) é(são) locatário(s) ou eventual(is) proprietário(s). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem a juntada das custas necessárias para o cumprimento da deprecata, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Compulsando os autos, verifico que diferença entre o saldo devedor do financiamento do veículo (fl. 137) e o valor do mesmo (fl. 124) é irrisória, havendo, ainda, 1 (uma) parcela em atraso. Assim, eventual alienação não influenciará na amortização do débito nem no prosseguimento da execução, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fl. 134. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se pretende adjudicar o veículo de placas DUS 5132, procedendo, neste caso, o depósito do valor suficiente para a quitação do financiamento acima mencionado, ou para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133.

ALVARA JUDICIAL

0001297-32.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pelo requerente em ambos os efeitos, pois não foi acolhida a pretensão acessória da parte recorrente, que não depende de pedido expresso para o seu atendimento, dado o caráter imperativo do art. 20 do CPC. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001807-8) - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5865

MONITORIA

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100650-35.1994.403.6109 (94.1100650-7) - AFFONSO SALATI X ALCIMIRO ESQUIERO X AMALIO DIAS X AMERICO RIGHETTO X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X MARIA APARECIDA PELLEGRINOTTI X ANTONIO DELICIO X JANDYRA LUCATO DE CAMPOS X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO PETRI FILHO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ARGEMIRO SALVAIA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO GUTIERREZ X BENEDITO BAGLIONI X CARLOS CELLA X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CESARIO TREVISAN FILHO X CLAUDIO LOURENCO X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DIRCEU ANTONIO BEDUSCHI X DORIVAL MODOLO X EMILIO MORENO SANCHES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X FEISBINO BETTIOL

X VALTER BETTIOL X LUCIA HELENA BETTIOL X SERGIO BETTIOL X GUERINO BERNARDINO X MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HELIO SPAZZIANI X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X IRINEU ALLEONI X IRIS ZARATIM X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X JOAO GIBIN X JOAO DE SOUZA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE PAULO ROSSI X JOAO RUIZ BELLO X MARIANGELA RUIZ PORTELLA X NELSON RUIZ ALONSO X JOSE SANCHES MACHUCA X JOSE STURION X KAZUO MIAZAKI X LUIZ BORTOLUSSI X ELEUSA CLEMENTINO DOS SANTOS X MANOEL MURBACK X MANOEL DA SILVA GARCIA X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIO MELETTI X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR AMAR X OEDIS MAZZI X ADELAIDE MARUCHI IORI X ROLAND IORI X SONIA TRIFANIA IORI X OSCAR CAMOSSI X OSCAR CARBONI X OSWALDO SALVADOR X ADA MENDES VELLO X PALMIRO JOSE BERNO X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PAULO FAVA X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PEDRO PUTTINI X PEDRO TOTTI X RAFAEL DUARTE NOVAES X ROBERTO NOGUEIRA X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X SEBASTIAO ORTIZ X SERGIO DA SILVA FISCHER X SEVERO MARTONINI X SYLVIO GUMIERE X THIAGO FERRAZ X BENEDITO FERRAZ X JORGE BENEDITO FERRAZ X VALENTIM PRIMO FURLAN X MARIA HELENA BERNARDINO X ALCIDES DE MELLO X ANTONIO GASPAROTTI X ERNESTO SCOTTON X JOAO TAVARES X GOSTINHO ROTTA X ANNA PARDO ROTTA X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X DONATO ANIGER SPOLIDORIO X IONE COLETTI SPOLIDORIO X FRANCISCO CARLOS SPOLIDORIO X CLAUDINEI ANTONIO SPOLIDORIO X EDNA ADRIANA SPOLIDORIO X ARISTIDES COSTA X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X IVAN ROCHA CAMPOS X LAZARO ADAO X NELSON SOARES X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MERCEDES MARIA BORTOLAZZO X NATHANAEL NASTARI X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X SILVINO MACHADO X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X WILSON CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

1100755-41.1996.403.6109 (96.1100755-8) - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da ré (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte autora, extraia-se ofício requisitório. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

1100341-72.1998.403.6109 (98.1100341-6) - ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - ALICE GIUSTI MAZIERO X RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319/323: Esclareça a parte autora a origem da verba requisitada no precatório de fl. 320. Intime-se.

0005985-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005985-5) - METALURGICA RONFAMI LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004161-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004161-4) - DISDOCE ALIMENTOS PIRACICABA LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 175/184: Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos, esclareça a parte autora a divergência do nome cadastrado na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

0003919-76.2003.403.6109 (2003.61.09.003919-3) - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003621-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-79.2004.403.6109 (2004.61.09.005378-9)) JOSE CARLOS MENDONCA DE SOUZA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003555-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003555-3) - SERGIO MARQUES DA CRUZ(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007507-86.2006.403.6109 (2006.61.09.007507-1) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO X MARIO TOMAS AMERICO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001295-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001295-8) - JOSE FRANCISCO CIRIACO DE CAMARGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Oficie-se à EADJ a respeito da decisão de fls. 291/291verso. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006966-19.2007.403.6109 (2007.61.09.006966-0) - ONDINA APARECIDA DA SILVA(SP140377 - JOSE

PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008686-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008686-3) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004663-95.2008.403.6109 (2008.61.09.004663-8) - ALVINO MATIAS DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO ALVINO MATIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória/condenatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando estar sofrendo cobrança indevida daquela instituição financeira. Para tanto, informa ter celebrado com ela empréstimo consignado, mediante desconto direto no Benefício Previdenciário nº 115.291.067-9, em 36 (trinta e seis) parcelas unitariamente no valor de R\$ 286,14 (duzentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos). Os pagamentos da 1ª (vencido em 07/05/2005) até a 11ª parcela (vencida em 07/03/2006) foram normalmente debitados na forma contratada. Após isso, e em consequência de procedência de ação judicial revisional, o INSS concedeu novo Benefício Previdenciário (NB 115.291.067-9), cancelando o de nº 115.291.067-9, motivo pelo qual o desconto das prestações, a partir da 12ª parcela, passou a ocorrer diretamente na conta corrente mantida por ele (autor) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, em junho de 2006, passou a receber cartas de cobrança da instituição financeira ré, que pretendia receber o valor das 11 (onze) primeiras parcelas, cominando negativar seu nome em caso de não atendimento, mesmo tendo apresentado comprovante de pagamento de todas as parcelas cobradas, não logrando êxito em solucionar a questão mesmo tendo procurado o PROCON e registrado Boletim de Ocorrência. O INSS contestou suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque é mero intermediador na relação havia entre o autor e a CAIXA, limitando-se a reter o valor mensal contratado e repassá-lo ao Banco. No mérito, ressaltou não ter recebido qualquer valor a título de estorno de parcelas já repassadas, não fazendo menor sentido a tese de devolução porque não houve irregularidade na concessão do primeiro benefício a justificar o alegado estorno. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, sustenta que o INSS teria, com espeque na Instrução Normativa nº 28, de 16/05/08, solicitado o estorno dos valores atinentes ao número de 11 (onze) prestações do contrato cancelado, providência essa que, cumprida, colocou o autor em situação devedora. Também aduziu inexistir dano moral no caso em tablado, mas mero aborrecimento. Impugnações do autor (f. 154165). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS Sem razão o instituto autárquico, porquanto a aferição da responsabilidade pelos danos causados ao autor passa, necessariamente, pela análise de seu comportamento institucional, notadamente quanto ao fato de ter ou não postulado o estorno sustentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A possibilidade de sua conduta ter contribuído para as situações danosas narradas na inicial atrai para si o nexo de causalidade com a responsabilidade civil aqui veiculada, motivo pelo qual rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Do estorno de valores O ponto controverso crucial desta demanda reside em saber se efetivamente houve estorno dos valores pagos pelo autor relativo às 11 (onze) primeiras parcelas e quem foi responsável por essa prática, mesmo porque não paira qualquer dúvida quanto ao pagamento das aludidas parcelas pelo devedor/requerente. De idêntico modo, a cobrança veiculada cinge-se somente às parcelas referidas, daí porque imperioso concluir que o pleito declaratório de inexigibilidade de débito também se limita àquelas parcelas, máxime porque o autor não trouxe aos autos prova inequívoca de que tenha cumprido integralmente o pactuado, embora assim sustente. A questão deve ser resolvida à luz da distribuição do ônus probatório encartado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, cujo inciso II preconiza que o ônus da prova incumbe: (...) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL digladiam-se, pois, ao passo em que a instituição financeira sustenta ter efetuado as cobranças porque o órgão autárquico postulou o estorno dos valores pagos, esse, ao seu turno, nega ter feito tal pedido simplesmente por não existir motivo justificante. Trilhando esse norte ideológico, fácil perceber que o ônus de provar a efetiva ocorrência desta circunstância cabe à CAIXA, quer porque foi quem procedeu à cobrança aqui hostilizada, quer porque sustenta assim ter agido em função de estorno de parcelas solicitado pelo INSS. Ao INSS, por sua vez, não pode ser imputada a prova de um comportamento negativo para não lhe impor ônus processual impossível de cumprimento, cabendo ao acusador demonstrar o quanto acusado. Nessa linha intelectual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que o famigerado estorno apontado no documento de fl. 71 tenha gênese em pedido oficial do INSS. Com efeito, os documentos de fls. 149/150 nada provam quanto sustentado em sua contestação, pois não é possível aferir deles a titularidade autárquica na solicitação de tal estorno. Se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta ter havido pedido expresso e formal do INSS para proceder à prática bancária do estorno, devia ao menos colacionar aos

autos documento hábil a demonstrar essa conduta, ainda mais se o próprio órgão previdenciário nega tal formulação. Importante pôr em realce a absoluta ausência de qualquer causa externa à prática bancária justificadora do aventado estorno, pois, enquanto vigente o Benefício Previdenciário nº 115.291.067-9 manteve-se a eficácia do empréstimo nele consignado, tanto que o respectivo cancelamento não ocorreu por motivo de recebimento indevido, mas sim porque fora concedido ao autor outro benefício previdenciário inacumulável com aquele. Nesse contexto, não houve qualquer ocorrência conducente a provocar a aplicação do artigo 41 da Instrução Normativa nº 28 do INSS, mormente porque referido ato normativo é indubitavelmente claro ao limitar sua aplicação aos casos de repasses indevidos ao dispor que na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente.... Não restando comprovada a causa justificadora alegada, outra conclusão não se pode chegar senão pela conduta irregular da instituição financeira que levou ao estorno dos pagamentos normalmente feitos pelo postulante e na forma absolutamente contratada. Desse modo, a condução do tomador do empréstimo à situação de devedor foi provocada única e exclusivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e isso à luz de provas suficientes do pagamento das parcelas, conforme se infere dos documentos de fls. 65, o quais, realce-se, eram de conhecimento da instituição financeira culpada porque constam de histórico de pagamento em boleto por ela mesma emitido. Ainda que assim não fosse, eventual estorno de valores devidamente pagos deveria ser esclarecido primeiramente entre concedente do empréstimo (CAIXA) e intermediador/garantidor do pagamento (INSS), mostrando-se abusiva a prática de fornecedor de crédito que preteriu esse esclarecimento pela preferência de direcionar ao consumidor as consequências nefastas de todo o ocorrido, numa emblemática demonstração de abuso aviltante do direito a ele assegurado de adequada e eficaz prestação dos serviços, consoante previsto no artigo 6º, X, cumulado com o artigo 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Inegável, pois, a configuração de vício de qualidade na prestação de serviço bancário, porquanto o empréstimo em referência tornou-se inadequado ao fim que razoavelmente dele se esperava, devendo a instituição financeira ser devidamente responsabilizada.

2.2.2 Do dano moral O dano moral possui conceito subjetivo, daí porque cabe ao Juiz, no caso concreto, aferir o dano da ocorrência danosa à luz das circunstâncias fáticas. O caso em tela, ao contrário do quanto afirmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento, pois, houve um verdadeiro abuso na prática comercial bancária em tentar cominar ao consumidor o apontamento negativo de seu nome mesmo à luz de provas do pagamento plano dos valores das prestações cobradas. O vexame e humilhação é facilmente verificável da circunstância de o autor ter sido tachado de mau pagador mesmo após manter regularmente o pagamento das parcelas de seu empréstimo. Para as pessoas de bem, a simples ameaça de negativação de seu nome nos órgãos creditícios já é bastante para incutir-lhes uma perturbação moral apta a ser indenizada. Do quantum indenizatório é notória a capacidade financeira da ré, instituição bancária atuante no mercado financeiro com rentabilidade anual progressiva a passos largos. No que pertine ao autor, o valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que recebe como proventos indica possuir parca condição financeira. A extensão dos danos não foi considerável, inexistindo provas de que a ameaça de negativação tenha sido efetivamente concretizada. O grau da culpa é de gravidade digna de realce, pois, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manteve-se inerte na solução da questão mesmo depois de notificada pelo PROCON, numa clara demonstração de que a intervenção do órgão de defesa do consumidor não foi bastante para incutir-lhe a noção de responsabilidade e consequências que a cobrança indevida poderia desencadear. Estabelecidos esses parâmetros, quantifico a indenização por danos morais em R\$ 15.649,70 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), montante referente a 10 (dez) vezes o valor do provento recebido pelo autor em março de 2014, ou seja, R\$ 1.564,97 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) Da devolução em dobro da importância indevidamente cobrada Como bem esclarecido alhures, não ficou comprovada qualquer causa justificadora do comportamento de colocar o autor em situação de devedor e, pior, cobrar dele valores alusivos a prestações já devidamente quitadas, o que por si só já fundamenta a devolução em dobro previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Em complemento, é possível aferir o dolo no comportamento da instituição financeira ré que, mesmo sabedora do pagamento pontual das parcelas pelo autor, ainda assim aventurou-se em cobrá-lo novamente mediante cominação de apontamento negativo de seu nome. Nessa linha de consideração, a sanção consumerista em comento calha fivelata ao caso em apreço, notadamente em virtude de seu caráter pedagógico, incutindo na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cautela necessária antes de se imputar a alguém a situação de devedor. Assim, deverá a referida instituição financeira repetir ao autor valor equivalente ao dobro do indevidamente cobrado, com acréscimo de juros e correção monetária a partir da emissão da cobrança (18/07/2006 - f. 22).3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de débito alusivo as primeiras 11 (onze) parcelas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0283.110.0001721-88, firmado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antecipando os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à essa instituição financeira que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, ou providencie a baixa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, por débito alusivos às parcelas mencionadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvando à instituição bancária credora a cobrança de eventuais débitos devidos a partir da 12ª parcela, através dos mecanismos legalmente previstos; b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a b.1) INDENIZAR os danos morais suportados pelo autor mediante o pagamento de R\$ R\$ 15.649,70 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária a partir desta data (prolação da sentença); b.2) REPETIR ao autor a importância de R\$ 6.295,08 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos), montante equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado (R\$ 286,14 X 11= R\$ 3.147,54 X 2= R\$ 6.295,08), acrescidos de juros e correção monetária a partir de 18/07/2006; b.3) PAGAR as custas processuais suportadas pelo autor e honorários advocatícios ao patrono desse no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando a qualidade do trabalho desenvolvido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; e b.4) PAGAR as custas processuais suportadas pelo corréu INSS, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a reduzida complexidade da causa, consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, esclarecendo que assim o faço por não ser possível atribuir ao autor da causa a responsabilidade pela ausência de condenação solidária do INSS, porquanto a causa excludente dessa responsabilidade só fora conhecida durante a instrução do processo, não lhe sendo devido outro comportamento senão incluir ambos no polo passivo da demanda, até porque não sabia a quem efetivamente cabia a culpa pelos transtornos experimentados. Os juros e correção monetária deverão observar os índices estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a declaração de inexistência parcial de débito aqui estabelecida retira a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial que ampara o processo de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.010961-9, traslade-se cópia desta sentença a esses autos e tragam-lhes conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006736-8) - SAMUEL CARLOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - MARIA APARECIDA FRANCO X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação dos RÉUS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULA DIBBERN DE CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de crédito estudantil. O pedido de antecipação de tutela para que se autorizasse o pagamento em juízo do valor da prestação que a autora entendia correto (R\$ 1.300,00), bem como a abstenção de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes foi indeferido (fls. 122 e verso). Interposto agravo de instrumento foi proferida decisão em sede liminar, publicada em 10/03/2010, deferindo o pagamento das prestações nos termos requeridos e determinado à ré que se abstinhasse de inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação judicial (fls. 140/143). Em julgamento definitivo, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, cuja decisão foi publicada em 25/03/2011 (fls. 308/312). Foi produzida prova pericial, tendo o contador judicial apresentado laudo às fls. 280/288. A parte autora impugnou os cálculos da contadoria, apresentando quesitos complementares (fls. 341/344). A parte ré manifestou concordância (fl. 348). Os autos foram encaminhados novamente à Contadoria. Nesse diapasão, informa a parte autora que a ré ajuizou ação monitória para cobrança da dívida contratual, nela incluída os meses em que foram realizados depósitos consignados em juízo. Alega que ao assim proceder, a ré descumpre ordem judicial proferida nestes autos. Requer, por fim, seja a ré sancionada por ato atentatório à dignidade da jurisdição e o julgamento urgente da demanda. DECIDO. Cumpre anotar que no período compreendido entre março de 2010 e março de

2011 a autora esteve autorizada judicialmente a efetuar o pagamento das prestações de seu contrato no valor de R\$ 1.300,00. Nesse sentido, estando a autora acobertada por decisão judicial, ainda que de natureza liminar, não pode a ré proceder à cobrança de tais valores antes do julgamento definitivo do presente feito. A par do exposto, defiro parcialmente o pedido da autora para determinar à ré que cumpra o provimento judicial considerando os pagamentos efetuados judicialmente, abstando-se de cobrar as prestações relativas ao período consignado, bem como eventuais diferenças entre estas e o valor que a ré entende devido para o referido período, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da jurisdição. Em prosseguimento, considerando que o contador judicial encontra-se de licença, sem previsão de retorno, e o elevado número de feitos pendentes de perícia contábil, providencie a Secretaria a nomeação de perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrando honorários no valor máximo da tabela vigente. Intime-se o representante legal da ré, por mandado, do teor desta decisão. Intime-se.

0010198-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010198-8) - ORLANDO DARK BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007092-64.2010.403.6109 - MARIA SALMA MAGALHAES SOARES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0007402-70.2010.403.6109 - CRISTIANO DONISETE NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007451-14.2010.403.6109 - MARIO RUBENS LANATOVITZ(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008181-25.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DE SOUZA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0011800-60.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0012011-96.2010.403.6109 - MAURICIO FACHIN SERRANO(SP156196 - CRISTIANE MARCON

POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 113. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: nada a prover quanto ao pedido de antecipação de tutela posto que deverá ser requerido junto ao E. TRF da 3ª Região, considerando o encerramento da prestação jurisdicional de 1ª Instância. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0013009-08.2012.403.6105 - SANDRO PEREIRA SIMONETO(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007392-55.2012.403.6109 - LUIZ EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás. Com a liquidação destes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008480-31.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROQUE PEDROZO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001965-43.2013.403.6109 - ELZA RAMOS SANTOS FOGACA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no

prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007664-15.2013.403.6109 - EUGENIA MARIA ALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003826-30.2014.403.6109 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003828-97.2014.403.6109 - JESUEL DORIGO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003829-82.2014.403.6109 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003832-37.2014.403.6109 - ADALBERTO ARAUJO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003947-58.2014.403.6109 - FRANCISCO PINTO FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento

da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003949-28.2014.403.6109 - VALDEMIR ANTONIO MORETTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008583-09.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012045-37.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDA SANTANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007228-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X WARLEY JOSE KOPPE X RICARDO ARAUJO MARTINS X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela executada a Fls. 39/41 Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001665-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Converto o julgamento em diligênciaIntime-se o impugnado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de rendimentos e cópias de declaração completa de imposto de renda em seu nome, bem como de sua esposa ou declaração atualizada de isenção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002881-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002881-9) - IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0003007-35.2010.403.6109 - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Oficie-se so EADJ para cumprimento do quanto decidido pelo E. TRF em sede recursal. Com a resposta, arquivem-se os autos.

0000455-63.2011.403.6109 - JAIME BRIGATTI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas

do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0005153-15.2011.403.6109 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Oficie-se so EADJ para cumprimento do quanto decidido pelo E. TRF em sede recursal. Com a resposta, arquivem-se os autos.

0003868-79.2014.403.6109 - ANTONIO SANTOS DE MATOS(SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA E SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a Autoridade Coatora, trazendo aos autos mais uma cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao Distribuidor para regularização do pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal Intime-se.

0003905-09.2014.403.6109 - MARGARIDA MENDES BONFIM NUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0004017-75.2014.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO - RS

Autos nº 0004017-75.2014.403.6109 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUPATECH S/A (filial, CNPJ 89.463.822/0004-65), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO-RS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVO HAMBURGO-RS objetivando a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/91). Decido. Inicialmente destaco que a impetrante é uma filial da matriz de CNPJ 89.463.822/0001-12, com endereço na Rodovia Anhanguera km 119, sentido interior, Distrito Industrial, Nova Odessa/SP. Acerca do tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada na matriz e nas filiais, consoante se colhe dos precedentes a seguir transcritos: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AJUIZAMENTO PELA MATRIZ DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INSCRITO EM NOME DE SUAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 525, inciso I, do CPC e com base na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 73.337/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para

demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Os honorários advocatícios não podem ser revistos nesta Corte quando seja necessário a avaliação das circunstâncias fático-probatórias, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal.4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1.075.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS.1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006).3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 233). Na sequência, entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a sede da impetrada é Novo Hamburgo/RS. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Novo Hamburgo - RS. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002689-13.2014.403.6109 - ANA ISABEL DE PAULA CORREA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial produzido. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X MONICA ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACILOTTO IDALGO X JOSE VALDIR IDALGO GONZALEZ X ANDRE SACILOTTO IDALGO X FABIO SACILOTTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CELIA SACILOTTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002022-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002022-5) - SENHORINHA MARIA DE JESUZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SENHORINHA MARIA DE JESUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002745-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002745-1) - WARLEY JOSE RESENDE(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WARLEY JOSE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA CRUZ GIBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento dos Recursos Especial interposto pelo SEBRAE/SP. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004037-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004037-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 1126/1127: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento da via original do alvará 41/2014 (fls. 1123), arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará em substituição ao acima referido em nome da advogada KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA. Intime-se.

0006411-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006411-9) - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES EVI LTDA

Concedo o prazo de cinco dias para que, o subscritor da petição de fl. 214, providencie a regularização da representação processual da autora/executada, mediante apresentação de instrumento de mandato nos presentes autos. Manifeste-se a exequente/ré(União/Fazenda Nacional) sobre a notícia de parcelamento do débito referente aos honorários advocatícios, apresentada pela parte autora/executada à fl. 214, bem como sobre a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 475-P do CPC, tendo em vista que a autora, ora executada, tem sede na cidade de Americana. Sem prejuízo, solicite-se por e-mail, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 211,

independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 5866

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009237-25.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 62, tendo em vista que não constou o advogado da ré consoante fls. 53/54.Fls. 61: intime-se COM URGÊNCIA a ré pessoalmente bem como o seu defensor pela imprensa para que comprove documentalmente o adimplemento das condições da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 53/54), no prazo de 05 dias e que também esclareça o não comparecimento mensal a este Juízo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a deprecata, n.º 130/2013 endereçada à comarca de Americana - SP não foi devidamente cumprida, eis que as testemunhas lá residentes não foram ouvidas (fls. 1652/1709), não obstante a determinação deste Juízo de fls. 1547/1547 verso, deverá a Secretaria expedir, nova deprecata para oitiva das testemunhas faltantes, bem como para interrogatório dos réus residentes em Americana.Expeça-se deprecata para interrogatório de Francisco Octávio Tamborlin em Santa Bárbara Doeste e Ricardo Giovanni Sanches Dias, após as oitivas realizadas em Americana.Cumpra-se COM URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 2 - 2013 do CNJ.Ficam as defesas intimadas desta decisão nos termos do artigo 222 do CPP.Cumpra-se.Ciência ao MPF.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003022-67.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSELI APARECIDA LOPES GONCALVES ROCHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À DEFESA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 439.

0000906-54.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)
Fls. 247: homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa.Depreque-se o interrogatório do acusado devendo o Juízo deprecado entrar em contato com servidor desta 2ª VArá (19 3412-2137) para que sejam tomadas as providências necessárias para a realização do ato por videoconferência.Intime-se por e-mail.

0002723-22.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE MORAES SAMPAIO NETO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)
Em complementação à decisão de fls. 141, determino que seja expedido mandado de intimação com URGÊNCIA para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Piracicaba e interrogatório do réu, na audiência para o dia 29/07/2014, às 17:15 na sala de audiência deste Juízo,observando-se, outrossim, a observância dos termos do artigo 221, 3º do CPP no tocante às testemunhas.Cumpra-se.Int. Ciência ao MPF.

0001921-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO GABRIEL FERNANDES DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X JHONATAN RODRIGUES DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS BEZERRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Fls. 243/247: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Fls. 254: acolho o parecer ministerial e determino desmembramento do feito em relação aos réus Jhonatan Rodrigues dos Santos e Juliana dos Santos Bezerra, deferindo desde já nos autos desmembrados o quanto requerido pelo MPF, bem como que os autos tornem à conclusão. Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, e interrogatório do réu o dia 31/07/2014, às 13:00 h sala de audiências deste Juízo Federal. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas e do acusado, observando-se quanto aos Policiais o disposto no artigo 221,3º do Código de Processo Penal. Requisite-se, por ofício (via e-mail) ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional a liberação do réu, mediante escolta da Polícia Federal para apresentação neste Juízo Federal no dia 31/07/2014 às 13:00h para realização de seu interrogatório, devendo o estabelecimento prisional prover ao réu o respectivo kit de alimentação necessário ao deslocamento, se o caso. Oficie-se ao Ilustríssimo Delegado Seccional da Polícia Federal requisitando a apresentação e escolta dos réus. Comunique-se o Setor de Segurança do Fórum para providências pertinentes ao ato. Atualizem-se os antecedentes junto ao INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e as certidões decorrentes. Cumpra-se com A MÁXIMA URGÊNCIA. Int. Ciência ao MPF.

0001986-82.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Fls. 92/93 e 124/126: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e as de defesa lá residentes, bem como interrogatórios dos réus, solicitando-se sua intimação e requisição junto à penitenciária. Atualizem-se os antecedentes dos acusados junto ao sistema INFOSEG, IIRGD, Justiça Federal e certidões decorrentes. Ficam as defesas intimadas por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de réus presos. Ciência ao MPF. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 651/666 e 667:- Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora quanto à expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária de sucumbência. Os embargos à execução (feito nº 0000250-59.2010.403.6112) foram interpostos ao argumento da inexistência de valores a serem executados, visto que já foram objetos de compensação na via administrativa, bem ainda, de que a verba honorária de sucumbência apresentada não se reveste do requisito de certeza e liquidez (folha 6 daqueles embargos). Ademais, o recurso de apelação, lá interposto, foi recebido em ambos os efeitos. Ao exposto, e tendo em vista a supremacia e indisponibilidade do interesse público e o risco da irreversibilidade do provimento pleiteado, porquanto pendente o julgamento do mérito do recurso interposto, determino, ad cautelam, que se aguarde pelo trânsito em julgado dos referidos embargos. Intime-se.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE

APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se os termos do decisum prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006760-52.2014.4.03.0000/SP (cópia às folhas 278/280), revogo, respeitosamente, a decisão de folha 269, dos presentes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 266/268, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6) - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005702-50.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CICERO SEVERINO BATISTA X MARLI CONCEICAO BATISTA X REGINALDO SEVERINO BATISTA X ROGELIO SEVERINO BATISTA X ROSEMARY CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002130-52.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 470, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006072-92.2011.403.6112 - KAIKY JUNIOR BARBOSA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008631-22.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002243-69.2012.403.6112 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005361-53.2012.403.6112 - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008521-86.2012.403.6112 - SUZIMAR DE OLIVEIRA ANGELIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Sobre o Agravo Retido de folhas 188/194, interposto pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, ante a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o senhor Perito nomeado à folha 183. Intimem-se.

0010063-42.2012.403.6112 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011421-42.2012.403.6112 - EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA

LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004562-73.2013.403.6112 - FATIMA ARANHA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se, com urgência, os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 384.

Expediente Nº 5759

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002022-23.2011.403.6112 (cópia às folhas 163/164), expeça a secretaria o termo de levantamento da penhora do veículo descrito conforme auto de folha 103, de propriedade do coexecutado José Alves da Rocha, bem ainda, promova os demais atos consecutivos para fins de efetivação do levantamento da construção. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intime-se.

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Por ora, retifico, respeitosamente, o despacho de fl. 68 para constar que a intimação para pagamento do débito (fls. 63/67) incida no requerido (Emerson Rodrigues), ora executado, que deverá efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se por publicação.

0003067-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDERLEI VERONESSI GALLINDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado à folha 24, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 333, bem como a União relativamente ao despacho de fl. 332.

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 363/366.

0005379-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005379-9) - SUELY APARECIDA BUOSI CORREIA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Considerando o decurso do prazo para manifestação da autora em relação aos cálculos apresentados, concedo novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que de direito, sob pena de levantamento dos depósitos neste feito em favor da CEF, ora depositante do numerário. Int.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004748-96.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 21/25, elaborados pela Contadoria Judicial.

0000034-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 34/45, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002040-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008478-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-

91.2002.403.6112 (2002.61.12.008608-4)) MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ELIANE TUTIA DE SOUZA OLIVEIRA

Folha 79:- Indefiro. Consoante certificado pelo senhor Oficial de Justiça à folha 68, o endereço fornecido já foi objeto de diligência, tendo esta resultado negativa com relação ao coexecutado Luis Pereira de Oliveira, constando, inclusive, informação de que ele estaria atualmente residindo no Japão. Dessa forma, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 581: Por ora, manifestem-se os executados acerca do requerimento de item a. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente (União) para manifestação. Int.

1202648-95.1998.403.6112 (98.1202648-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROCOMERCIAL BANOESTE LTDA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X CELIO DE ALMEIDA X GERSON BENEDITO PASSOS X LUIZ ANTONIO DOS PASSOS(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 274: Defiro o pedido de fl. 271. Requisite-se à CEF a conversão de parte do depósito(s) de fl(s). 181, limitado ao valor apresentado (fls. 271/273), mais acréscimos legais, em renda a favor do(a) exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN), como requerido. Certifique-se ainda o valor das custas processuais finais e, no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento, à conta do mesmo depósito (fl. 181), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, abra-se vista à exequente para dizer acerca da satisfação de seu crédito, bem como sobre o direcionamento do saldo remanescente para eventuais execuções existentes em face do mesmo devedor. Publique-se o despacho de fl. 270. Certifique-se o decurso de prazo para propositura de embargos à execução. Int. DESPACHO DE FL. 270: Fl. 267: Por ora, manifeste-se a exequente (União) acerca do valor bloqueado nos autos à fl. 181, cuja penhora foi realizada à fl. 183. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 266: Ante a inércia da executada, não conheço da sua manifestação (fls.222/228, 229/237, 239/249 e 253/263). Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0001617-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001617-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl.(s) 404: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0010048-25.2002.403.6112 (2002.61.12.010048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ROSA HENN ESPER

Fls. 157/158: Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 157/158 (Rogério Aparecido Sales, OAB/SP 153.621) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do petitório acima mencionado. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente (União). Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício de fl. 151. Int.

0001437-15.2004.403.6112 (2004.61.12.001437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl.(s) 312: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fl. 143: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0005989-76.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X NELSON KIYOTI MISUCOCHI X SABUROGI MISUCOCHI

Fls. 162 e 176/177: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fl. 154 por seus próprios fundamentos. Fls. 189/191, 192/194, 195 e 196: Ciência às partes. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008657-49.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 11/12: Suspendo a presente execução pelo prazo de 40 (quarenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Fls. 09/10: Proceda a executada à regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório e de futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-18.2011.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00020403920144036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5792

ACAO CIVIL PUBLICA

0002502-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MATARUCO X JAIR MATARUCO X APARECIDO MATARUCO X ANTONIO MATARUCO X JOSE LUIZ MATARUCO X MARCOS ROBERTO MATARUCO X IVAN FERREIRA DA CRUZ X LAERCIO FANTUCI(PR038834 - VALTER MARELLI)

Tendo em vista a revelia da parte requerida, declarada à folha 99, providencie a secretaria o desentranhamento da contestação de folhas 107/198 - protocolo nº 2014.61120006830-1, apresentada pela parte requerida, entregando-a ao seu subscritor, em razão de sua intempestividade. Dê-se vista ao IBAMA para manifestação conclusiva acerca de seu interesse em integrar à lide, consoante determinação de folha 105. Intimem-se.

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 188/198: Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 179/180: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Ao sedi para anotação necessária. Dê-se vista ao IBAMA para manifestação quanto ao seu interesse na intervenção deste feito (fls. 182). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Apresentados os cálculos pela seção de contadoria judicial (fls. 621/629), reiterou a exequente sua irresignação (fls. 634/635), sustentando a impossibilidade de cálculo do PIS após abril de 1995. A União, noutro giro, impugna os cálculos da contadoria e requer o acolhimento da planilha elaborada pela Receita Federal, sob o argumento de que o valor constatado por tal órgão fora obtido pela autoridade competente para a fiscalização e arrecadação de tributos, mediante regular procedimento administrativo (fls. 637/722). É a síntese do essencial. Segundo a exequente, afigura-se impossível calcular o PIS a partir do mês de abril de 1995, pois a MP 1212/95 impede que se calcule o PIS devido da base de cálculo de abril de 1995, por haver revogado a sistemática anterior da LC 7/70 e LC 17/73. Pois bem. A resolução da quaestio deduzida pela exequente impõe a exata definição acerca do termo inicial da vigência da MP 1.212, de 28/11/1995. Com efeito, o artigo 15 da supracitada MP assim estabelecia: Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. A estipulação de eficácia retroativa a referida MP gerou grande controvérsia no campo tributário. Não por outra razão, declarou o STF a inconstitucionalidade do referido artigo 15. Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal: CF., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.R.E. conhecido e provido, em parte. (RE nº 232.896-3/PA - STF - Rel.Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 01.10.99) Portanto, deve-se observar o princípio da anterioridade nonagesimal para fins de aplicação da MP 1212/95, o que enseja a aplicação da sistemática do PIS constante da LC 7/70 de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA APÓS A CONTAGEM DO PRAZO NONAGESIMAL. VALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECISÃO ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. I - Legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, enquanto não entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.212/95. II - Tendo o Tribunal a quo extrapolado o limite do pedido inicial, enfrentando súplica não requerida, in casu, o sistema de recolhimento pela semestralidade e a correção monetária incidente a este, necessário se faz a redução do julgado, em adequação à litis contestatio. III - Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 374966/SC - STJ - Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ de 21.10.2002 - pág. 281) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 1417/DF. PRECEDENTES. O Pretório Excelso, à unanimidade, concedeu liminar nos autos da ADIN/1417/DF, suspendendo os efeitos da expressão aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, contida no art. 17 da Medida Provisória 1325/96, reedição da MP 1212/95, até decisão final daquela ação. Inexigibilidade da exação observando-se a anterioridade nonagesimal para fins de exigência da contribuição, na esteira do decidido, conquanto provisoriamente, pelo STF. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2001.03.99.040345-4/SP - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO - DJ de 04.11.2002 - pág.680) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. EFEITO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA. REPETIÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 A 28 DE FEVEREIRO DE 1996. 1. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições. 2. Conquanto o STF tenha declarado a constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e posteriores reedições, o efeito retroativo à cobrança, previsto no artigo 15, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, foi declarado inconstitucional. 3. A sistemática contida na LC n.º 7/70 prevaleceu até fevereiro de 1996, porquanto, em razão da obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, a MP n.º 1.212, de 28 de

novembro de 1995, passou a vigorar tão-somente em março de 1996. 4. Portanto, indevidos os recolhimentos efetuados com base na MP n.º 1.212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, lapso que compreende tanto o mês que a Medida Provisória pretendeu retroagir seus efeitos como o período nonagesimal da medida provisória supra referida. 5. Quanto à correção monetária, entendo incabível a utilização dos chamados expurgos inflacionários, já que o pedido inicial não fez menção a eles. Quaisquer outros questionamentos acerca dos critérios de aplicação da correção monetária deverão ser apreciados na fase de execução. 6. Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. 7. Apelação das autoras não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00013409020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Assim, o regime da LC 7/70 deve ser aplicado até 28/02/1996, quando a partir de então será observada a MP 1212/95. Afasto, portanto, a tese acerca da inaplicabilidade do PIS com base na LC 7/70 a partir de abril de 1995, dado que referido diploma deve ser observado até 28/02/1996. Fixado esse ponto, passo à análise das argumentações da União. Conforme já mencionado, a executada impugna os cálculos da contadoria e requer o acolhimento da planilha elaborada pela Receita Federal, sob o argumento de que o valor constatado por tal órgão fora obtido pela autoridade competente para a fiscalização e arrecadação de tributos, mediante regular procedimento administrativo. Contudo, razão não assiste à executada. A execução do julgado teve início em 20/05/2011 (fls. 442/449), quando protocolada a petição da exequente com a memória discriminada do cálculo e apresentada, na mesma oportunidade, contrafé para citação da devedora, na forma do art. 730 do CPC. A decisão de fl. 451 determinou a citação da União, diligência efetivada em 15/07/2011 (fl. 452). No entanto, a executada deixou o prazo para embargos transcorrer in albis - certidão de fl. 455. Assim, é possível verificar a preclusão para apresentação de embargos, não se podendo admitir, nessa fase, qualquer discussão acerca de questão fática ou outra matéria passível de análise em sede de embargos à execução. Nos termos do parecer de fl. 621, a divergência entre as contas apresentadas pelo contador do juízo e pela União Federal referem-se a valores de faturamento. Tal parecer da contadoria também revela que a conta desta contadoria baseou-se nos valores declarados nas guias DARFs de fls. 26/110, que não correspondem aos valores lançados na conta da União. Ainda, a União não lançou como valores passíveis de restituição os recolhimentos relativos ao período de 01/1990 a 07/1990 (fls. 26/31). Ocorre que a discussão de tal quaestio deveria ter sido provocada mediante os competentes embargos à execução, ação autônoma que permite dilação probatória e julgamento após intenso debate acerca dos fatos e fundamentos jurídicos. A bem da verdade, a União pretende se valer da presente fase para discutir questões preclusas, ante a não apresentação de embargos à execução, o que há de ser de todo rejeitado. Ante o exposto, rejeito as alegações da União. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que tal setor retifique a planilha de fls. 622/629, aplicando a sistemática constante da LC 07/70 até 28/02/1996, nos termos da fundamentação supra. Assinalo, por oportuno, que a contadoria não deverá apreciar as alegações e os documentos de fls. 637/722, diante da reconhecida preclusão. Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Determino a inclusão do presente processo na Meta nº 5/2014 do CNJ, pelo que deverá a secretaria adotar as providências necessárias, bem assim priorizar a tramitação destes autos, mormente diante do longo transcurso de prazo desde o início da execução sem a necessária satisfação do direito acolhido. Intimem-se.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB-16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Depois de longa discussão acerca da própria exigibilidade da r. sentença de conhecimento passada nestes autos, já transitada em julgado em face da renúncia ao prazo recursal por parte do INSS (fls. 33/39, 42/44 e 45), debate esse apoiado em alegada litispendência ou coisa julgada em relação ao feito nº 2003.70.51.001324-0, que tramitou perante o e. JEF Cível de Londrina/PR, isso tudo em sede de cumprimento espontâneo da obrigação pela Autarquia, na chamada execução invertida, sem que se chegasse a um resultado efetivo, foi o INSS citado nos termos do art. 730 do CPC acerca da liquidação dessa condenação (fls. 134/136), oportunidade em que reinstituíu controvérsia semelhante, agora com a invocação de que essas diferenças já teriam sido pagas no processo nº 522/98 da n. Comarca de Rosana/SP, tendo protestado pela suspensão da execução a fim de providenciar o desarquivamento dessa lide somente nessa ocasião noticiada e de igual modo motivadora de coisa julgada, de modo a conferir a conta de liquidação do Exequente. Juntou documentos (fls. 138/152). Oportunizada a manifestação da contraparte, alegou que essa demanda trataria de averbação de tempo de serviço com a consequente revisão do benefício previdenciário, e não da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, objeto desta lide (fl. 161). O INSS contra-argumentou que poderia, sim, ter ocorrido o pagamento de diferenças também desse índice de correção e, uma vez que ainda não havia obtido resposta quanto ao pedido de desarquivamento, requereu a intimação do Exequente para apresentar a conta de liquidação desse processo estadual (fl. 162). Intimado, o Autor/Exequente nada disse (fl. 163). É a síntese do necessário. Decido. É evidente o desinteresse com o que o INSS vem tratando esta execução, deflagrada, destaque-se, sob o rito do art. 730 do CPC. Já por aí se vê que é equivocada a lida que a Autarquia dá ao processo. Depois de longa discussão instaurada

entre as fls. 64/132 acerca de alegado risco de duplicidade de pagamento das diferenças fixadas na condenação de fls. 33/39 com o processo nº 2003.70.51.001324-0 do e. JEF Cível de Londrina/PR, a matéria de defesa do Exequente acabou por ser reconhecida pelo INSS à fl. 138, mesmo momento em que este ressurgiu com outra tese de que o pagamento já teria sido satisfeito, agora no feito nº 522/98 da n. Comarca de Rosana/SP, mas desde então sempre considerando essa quitação como uma possibilidade, conforme denotam suas manifestações de fls. 138 e 162 e até mesmo o parecer da Contadoria da Autarquia de fl. 139. Fundamental apontar que na oportunidade em que apresentou a manifestação de fl. 138 o adequado seria, a tempo e modo, os embargos à execução, o que não foi providenciado. Além disso, decorridos mais de um ano da última manifestação autárquica no sentido de que não obtivera o desarquivamento pretendido, não mais peticionou nem justificou a ausência de apresentação desses documentos referenciados, o que leva à conclusão de que não mais se interessou pela questão. Ante tal quadro, a conclusão que desponta e que se impõe é pelo acolhimento dos cálculos do Exequente em razão da ausência de defesa adequada do INSS neste processo. Desta forma, por todo o exposto, **FIXO O MONTANTE DA EXECUÇÃO em R\$ 12.518,48 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 11.380,43 a título de principal atualizado e R\$ 1.138,04 devidos como honorários advocatícios**, nos termos da fundamentação, em valores posicionados para agosto de 2011, conforme cálculo de fls. 124/128. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, Classe 206. No prazo de cinco dias informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irrisignação derradeira, após o que, no silêncio, devem vir os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Citado o INSS nos termos do art. 730 do CPC acerca da liquidação da condenação fixada na r. sentença passada na fase de conhecimento (fls. 159/160), interpôs exceção de pré-executividade (fls. 162/165), em relação à qual o Autor manifestou concordância (fl. 180). É a síntese do necessário. Decido. Ante a expressa concordância, a conclusão é pelo acolhimento dos cálculos do INSS. Desta forma, **ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta pelo Réu e FIXO O MONTANTE DA EXECUÇÃO em R\$ 167,83 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 152,58 a título de principal atualizado e R\$ 15,25 devidos como honorários advocatícios**, nos termos da fundamentação, em valores posicionados para maio de 2013, conforme cálculo de fls. 166/177. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, Classe 206. No prazo de cinco dias informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irrisignação derradeira, após o que, no silêncio, devem vir os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Considerando-se o informado às folhas 46/49, e tendo em vista que até a presente data não houve resposta à solicitação, determino sejam reiterados os termos do ofício expedido à folha 42, todavia, endereçado ao Chefe de Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social de Cascavel/PR. Verifico, ainda, que foi expedido ofício ao senhor Diretor de Recursos Humanos da Empresa Sipreng Construção Civil Limitada (Ofício nº 1064/2013 - folha 43), lá recebido em 29 de agosto de 2013 (Aviso de recebimento de folha 61), mas que, até a presente data não foi respondido. Desta forma, determino, **COM URGÊNCIA**, a intimação pessoal do Diretor de Recursos Humanos daquela empresa, sob pena de desobediência, para que informe se o senhor Geraldo Pereira dos Santos, CPF nº 911.735.668-72, foi admitido na qualidade de empregado e, em caso positivo, informe acerca do período laborado, bem ainda, a função exercida e o local de desempenho da atividade. Expeça-se, para tanto, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Quanto ao decurso do prazo (folha 66), sem que a parte autora informasse o endereço da testemunha Nadir Souza Castro, declaro preclusa sua oitiva. Oportunamente, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Verifique a secretaria acerca do andamento e ou cumprimento da carta precatória expedida à folha 65. Cumpra-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 108:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo suplementar postulado. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à presente ação, cumprindo-se a determinação de folhas 100/101, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.Intimem-se.

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 52.

0001423-16.2013.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO X NELI SALOMAO FLAUSINO X APARECIDO SOARES RAIMUNDO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X APARECIDO PEDRO NASCIMENTO X MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI X JONAS AVELINO ROSA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção.Diga a CEF conclusivamente sobre seu interesse na presente.Intimem-se.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.Intimem-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de folhas 88/89, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre o Agravo Retido de folhas 95/104, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos de fls. 150/155.Sem prejuízo, desde logo concedo o prazo de dez dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, com a justificativa de pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão.Os requerimentos instrutórios do INSS formulados ao final da contestação, à fl. 154-verso, serão apreciados após as manifestações acima oportunizadas.Intimem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO

LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação ordinária qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição, manifestando-se as partes. É o relatório. Decido. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e o interesse da Caixa e da União nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que novos embargos de declaração foram interpostos, com voto negativo de provimento pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI e vistas à relatora originária, em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afastado a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC.3. Ciência aos Autores em relação à manifestação de fls. 814/826 e especialmente documentos juntados às fls. 827/844, para que, querendo, se manifeste em 10 dias.4. Fl. 349, último parágrafo - Defiro, em termos. Deve a Secretaria direcionar as publicações preferencialmente aos n. advogados indicados, sem prejuízo da validade das intimações se dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos, do que fica desde logo ciente a Requerente.Intimem-se.

0002781-79.2014.403.6112 - FERNANDO SANTANA ANDRADE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos do leilão 0011/2014 CPA/BU realizado no dia 20.05.2014, sob o fundamento de que não houve regular intimação da Fiduciante para a realização do leilão.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a apresentação de cópia autenticada da matrícula do Imóvel (fl. 33) e do edital de leilão público nº 0011/2014, é certo que os mesmos são incapazes de demonstrar a veracidade das alegações da parte, tendo em vista a ausência de cópia do contrato realizado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, bem como a ausência de prova de que o autor não foi regularmente intimado para a purgação da mora e acerca do leilão.Com efeito, o autor poderia ter apresentado, v. g., cópia de todo o procedimento administrativo praticado pela CEF. Contudo, não carrou aos autos os elementos necessários à análise sumária da lide.Ademais, não há nos autos notícia de que o imóvel tenha sido arrematado, pois os documentos acostados à inicial indicam apenas modelos anexos ao edital público do leilão.No caso dos autos, sob o aspecto do periculum in mora, o leilão mencionado pelo autor informa a data de 20/05/2014, não havendo notícia de arrematação ou mesmo da designação de outra praça. Portanto, a urgência da prestação jurisdicional não pode ser tomada em consideração, a justificar eventual provimento antecipatório excepcional. Vale dizer, também não verifico a existência de urgência para concessão da medida.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Determino a citação do INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), devendo constar cópia do contrato, prova do inadimplemento do autor e de que o intimou para regularizar a situação, bem como do resgate do imóvel aos seus domínios e da regular intimação do mesmo para o leilão, e, por fim, a demandada também deverá informar se foi arrematado o imóvel e por quem ou, em caso negativo, se há data já agendada para outro leilão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados junto ao e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, inclusive a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de fls. 20/25.No prazo e na oportunidade da contestação, deverá a Ré se manifestar acerca da possibilidade de composição nestes autos, caso em que deverão vir conclusos para designação de audiência na Central de Conciliação - Cecon desta Subseção Judiciária.Cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007892-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-79.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos da ação ordinária nº 0002932-79.2013.403.6112, que lhe move RUBENS CASSIMIRO DA SILVA, apresentou exceção de incompetência ao fundamento de que, nos termos do art. 112 do CPC, o foro competente para o julgamento da lide é o do domicílio do Autor, em São Paulo/SP, município onde mantém sua residência e trabalha. De sua parte, não nega o Excepto que de fato reside e desempenha sua atividade profissional em São Paulo/SP, mas impugna o pedido de deslocamento de competência sob a alegação de que, além de postular o reconhecimento de período de labor rural exercido nas proximidades de Ribeirão dos Índios/SP, também é local que visita com frequência em razão de seus familiares e, ainda, é nessa região que residem as testemunhas que sustentarão os fatos expostos. Invocou a regra do art. 109, 2º, da CR/88, para defender a prerrogativa de propositura da demanda no local onde ocorreram os fatos que consubstanciam seu objeto. Alegou, também, que este Juízo é melhor conhecedor da realidade rural objeto da causa principal, que a propositura e o trâmite da lide na Capital demanda a expedição de cartas precatórias, o que contraria os princípios da economia processual, que a instrução por deprecação afasta o princípio da identidade física do Juiz, tratada no art. 132 do CPC, e que não haveria prejuízo ao Excepto quanto à manutenção do feito nesta Subseção Judiciária, dado que aqui detém representação jurídica. Requereu, ao final, a rejeição do pedido (fls. 8/14). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Neste passo, não tendo sido negada pelo Excepto a residência em São Paulo/SP, no endereço apontado no extrato do sistema CNIS apresentado pelo Excipiente à fl. 3, qual seja, Igarapé Torre da Lua, 140, Jardim São Paulo, São Paulo/SP, é lá que deve ser processada a demanda. A sustentação de que este Juízo melhor conhece a realidade campestre por ser mais corriqueira no dia-a-dia forense não é, de modo algum, fundamento de validade jurídico apto a autorizar a mudança de competência fixada constitucionalmente, além de contrariar a regra comum de direito de que todo Juiz é apto a proferir a solução adequada a toda lide que lhe for apresentada, respeitadas suas competências funcional, material e territorial. A necessidade de expedição de cartas precatórias em razão da demanda tramitar em outra Subseção, com a consequente perda da vinculação para o julgamento, regida pelo princípio da identidade física do Juiz, prevista no art. 132 do CPC, é regra comum do processo, e deve-se, simplesmente, pelo fato do Excepto residir fora desta Subseção. Ou seja, não é ônus processual nem posição refratária do Excipiente ou do Juízo essas características que a demanda assume, mas uma circunstância própria da realidade do Autor/Excepto que reside numa cidade e deve litigar em outra, a qual tem que ser por ele suportada. A questão da ausência de prejuízo ao INSS fica superada porquanto, havendo regra específica de competência definida em alçada constitucional e a ela a Autarquia se socorrendo, resta claro que, mesmo que não haja prejuízo, não é obrigada a aceitar o feito aqui. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até

mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva daquela. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é incontrovertidamente domiciliado em São Paulo/SP, no endereço indicado no documento de fl. 3, não impugnado. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Município da federação. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais este feito se encontra em apenso (Ação Ordinária nº 0002932-79.2013.4.03.6112), bem assim para os autos de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (nº 0007891-93.2013.4.03.6112), apensado ao feito principal, cuja tramitação foi suspensa. Extraiam-se cópias da presente exceção de incompetência e das fls. 2/22 e 53/62 dos autos principais (0002932-79.2013.4.03.6112), encaminhando-as ao Ministério Público Federal para apuração de eventual cometimento do crime de falsidade ideológica nos documentos de fls. 20/21, cujos originais deverão ser também encaminhados, substituindo-os por cópia autenticada pela Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010523-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 70/74, com procuração e documentos às fls. 76/86), alegando, em suma, nulidade das CDAs por falta de notificação prévia e ausência de processo administrativo. Requereu a o reconhecimento da nulidade aventada, com a extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente se

pronunciou às fls. 88/89, consignando que o débito foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; que quando o contribuinte apresenta a GFIP reconhece a obrigação de pagar a contribuição por ele declarada; que não sendo para a contribuição, não há necessidade de notificação, auto de infração ou processo administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu a rejeição das alegações. Juntou extrato atualizado do débito às fls. 90/94. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Prefacialmente, resolvendo a questão levantada à fl. 95, adoto o fundamento apresentado pela exequente à fl. 95, verso, dado que o parcelamento ainda não havia sido consolidado quando do ajuizamento desta execução, pelo que a exigibilidade do crédito permanecia, àquela época, intangível. Passo à análise da objeção levantada pela executada. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações da excipiente. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à constituição do crédito tributário, em execução através das CDAs que instruem a inicial, porquanto a executada/excipiente alega que não foi notificada do lançamento e que nem mesmo existe processo administrativo. Cumpre ressaltar que, em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e a cobrança dos créditos pode ser implementada no valor declarado. No caso, a exequente informou que o crédito em execução foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - informação essa constante das CDAs em execução. A GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação. Ainda, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio processo administrativo ou mesmo notificação, a teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram as ementas de acórdãos que apreciaram casos análogos, que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo. - Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído. - Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. - Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração. - Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação. - Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Tributário, embargos à execução, IPI, lançamento por homologação. Cerceamento de defesa, incoerência. 1 - o lançamento por homologação torna válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou notificação, a teor do art. 150 do CTN. 2 - sentença mantida. (AC nº 89.03006982, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 28.06.1995, DJ 30.08.1995, p. 55699). Grifo nosso. A execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, e apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Não tendo a requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. É totalmente pacífico o entendimento

jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada à pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11) D E C I S U M Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 36.474.403-0 e 36.474.404-9, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA.(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Conforme petição e documentos apresentados pela União às fls. 199/208, as CDAs 39.917.406-0, 40.278.998-9, 40.278.999-7, 40.288.658-5, 40.288.659-3 e 40.629.777-0 foram extintas pelo pagamento. Quanto às CDAs 39.917.407-9 e 40.629.776-2, requer a exequente a conversão de parte do depósito de fl. 150 dos presentes autos para a satisfação do débito objeto da primeira e de parte do depósito de fl. 81 do feito nº 0000665-37.2013.403.6112 para o pagamento da segunda. Ao final, declara não se opor, realizadas as precitadas operações, ao levantamento dos valores remanescentes nos feitos aqui reunidos, por não responder a executada por outras execuções fiscais que não estejam integralmente garantidas. Instada, a executada concordou com o procedimento e requereu o imediato levantamento dos montantes depositados às fls. 77/79 da execução fiscal nº 0007934-64.2012.403.6112. DECIDO. Primeiramente, considerando o pedido da exequente e a concordância manifestada pela requerida, determino que sejam convertidas em pagamento definitivo as seguintes quantias: a) do depósito de fl. 150, R\$ 1.292.846,81 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), a fim de que seja imputado à CDA 39.917.407-9; b) do depósito de fl. 81 da execução fiscal nº 0000665-37.2013.403.6112 em apenso, a quantia de R\$ 374.311,00 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos e onze reais) para ser imputado à CDA 40.629.776-2. Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF localizado no Fórum desta Subseção Judiciária. No tocante ao pedido manifestado pela executada às fls. 210/212, no sentido de liberação imediata dos depósitos de fls. 77/79 do feito nº 0007934-64.2012.403.6112, por ora, deixo de analisá-lo. Concedo vista dos autos à União no prazo de 02 (dois) dias, conforme item III da petição de fl. 199 (verso), bem como considerando os termos dos ofícios expedidos pela Receita Federal do Brasil às fls. 125 destes autos, 80 do processo nº 0007934-64.2012.403.6112 e 56 do processo nº 0000665-37.2013.403.6112, por meio dos quais a Receita Federal registrou que os créditos penhorados seriam utilizados para compensação de ofício, oportunidade em que referido órgão também ressaltou a necessidade de observância do instituto da compensação de ofício antes da devolução dos valores ao contribuinte. Consigno que a exequente, em tal oportunidade, deverá ponderar os efeitos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Junior no Agravo de Instrumento nº 0012760-68.2014.403.0000 - interposto no Mandado Segurança nº 0001440-18.2014.403.6112 -, onde foi deferida a restituição dos créditos apurados em favor da executada, ressalvadas as hipóteses de compensação de ofício, desconsiderando-se, porém, em eventuais operações, os débitos do terceiro CURTUME SÃO PAULO S/A. Em seguida, vista à executada pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008269-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-08.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cláudia Cristina Salla, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0004631-08.2013.403.6112. Alega, em síntese, que a Impugnada não necessita dos benefícios da gratuidade em razão de perceber remuneração que a habilita a suportar as custas do processo, dado que em consulta ao CNIS seu salário de agosto de 2013 alçava R\$ 5.149,73. Defendeu que essa condição a afasta da caracterização de necessidade, segundo os requisitos previstos pela Lei nº 1.060/50. Requereu, ao final, a revogação do benefício e a condenação na pena prevista no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, salvo se houver o reconhecimento imediato da inadequação do pedido de gratuidade por parte da Impugnada, acompanhado do recolhimento das respectivas custas judiciais. No prazo para a resposta a Impugnada apresentou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 8/9). A Secretaria do Juízo certificou a regularidade e a integralidade desse recolhimento, à vista do valor dado à causa (fl. 10). É a síntese do necessário. Decido. Ante o recolhimento imediato da integralidade das custas tão logo intimada a Impugnada a responder a este incidente, conforme fls. 8/10, o caso é de acolhimento do pedido para revogar o benefício concedido. Deixo de condenar a Impugnada na

pena prevista no 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 em razão do recolhimento imediato e integral das custas, o que atendeu à ressalva apontada pelo próprio Impugnante. Desta forma, revogo a assistência judiciária gratuita concedida à Impugnada, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal autuado sob nº 0004631-08.2013.403.6112. Traslade-se, também, àquele feito, a via original da guia de recolhimento de custas, mantendo-se cópia dela nestes autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, desampensem-se e arquivem-se, independentemente de nova determinação ou intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-34.2011.403.6112 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O autor ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.582.808-4, com fincas no artigo 29, II, da LBPS. Citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 38/39), devidamente acolhida pelo demandante (fls. 43/44) e posteriormente homologada por esse magistrado (fl. 46). A APS de Presidente Prudente noticiou a revisão da benesse, em atendimento ao acordo celebrado entre as partes (fl. 50). Instado, o réu apresentou planilha de cálculo dos valores devidos a título de principal e honorários advocatícios (fls. 55/59), sobre a qual houve expressa concordância da parte adversa (fls. 63/68). Intimado acerca do cadastramento das RPVs (fls. 70/71), noticiou o INSS a cessação do benefício previdenciário em razão de decisão prolatada nos autos nº 621/2005, em trâmite perante a Comarca de Regente Feijó. Na referida oportunidade, sustentou a autarquia a inexistência de valores a serem executados no presente feito, dado que a mencionada decisão judicial prolatada naqueles autos reconheceu o direito à percepção do auxílio-acidente, o que inviabiliza o pagamento de valores relacionados a benefício de auxílio-doença, judicialmente declarado indevido. Por outro lado, o autor discorda da postura adotada pelo INSS, sob o argumento de que o acordo livremente celebrado entre as partes foi devidamente homologado, pelo que eventual descumprimento da obrigação anteriormente assumida constitui violação à coisa julgada. Também sustenta, resumidamente, que o INSS somente cumpriu a determinação de implantação do auxílio-acidente e cessação do auxílio-doença em 01/03/2014, o que atrairia a incidência do artigo 86 da LBPS, no sentido de que o auxílio-acidente seria devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Argumenta, por fim, que a irrisignação da autarquia deve ser demonstrada na via adequada, e não nestes autos. É a síntese do essencial. Decido. Consoante se deduz da análise dos extratos do sistema PLENUS, colhidos pelo juízo, o benefício de auxílio-doença nº 31/560.582.808-4 foi implantado pelo INSS em 17/04/2007 (DDB) por força de decisão judicial prolatada nos autos nº 621/2005, em trâmite perante a Comarca de Regente Feijó (PLENUS/MOVCON). O supracitado ato administrativo da autarquia coaduna-se com a sentença de fls. 81/86, prolatada nos autos nº 621/05 da Comarca de Regente Feijó, por meio da qual foi o INSS condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde 01.10.2004. Porém, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos nº 621/05, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo pela existência do direito à concessão do benefício de auxílio-acidente desde 15/12/2005, pelo que a possibilidade de concessão de auxílio-doença a partir de tal data foi afastada. Inclusive, o MM. Desembargador Relator consignou que eventuais valores recebidos após essa data [15/12/2005] pelo mesmo fato gerador deverão ser devidamente compensados. Referido provimento transitou em julgado em 20/08/2012 (fl. 92). Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2011, é possível concluir pela precariedade do benefício objeto de revisão. Os autos evidenciam, cristalina e logicamente, que o autor sequer aguardou o trânsito em julgado da ação judicial principal (autos nº 621/2005) para, posteriormente, manejar a competente demanda em relação à questão revisional - acessória, portanto. Logo, a judicialização do ato de implantação do benefício, com discussão acerca da RMI fixada pelo INSS, foi efetivada por conta e risco do autor, que recebia precariamente os valores em razão da antecipação dos efeitos da tutela efetivada naqueles autos. Não por outra razão, esse magistrado aplica o entendimento de que a revisão de benefício previdenciário implantado por força de tutela deve ser discutida nos próprios autos da demanda que concedeu a benesse. A fixação da correta RMI também está evidente e logicamente englobada na decisão que determina a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que hipotético desacerto da autarquia no cumprimento da determinação judicial há de ser levantado pelo autor nos próprios autos de onde emanada da tutela jurisdicional. Contudo, o INSS nada opôs nesse sentido quando citado. Pelo contrário, ofereceu proposta de acordo. Porém, as vicissitudes desse caso revelam que a homologação judicial do acordo não poderá ser levantada pelo autor como fundamento para inevitável necessidade de cumprimento de todos os seus termos. A decisão transitada em julgado nos autos nº 621/2005 não suporta a tese levantada pelo demandante. A bem da verdade, referido provimento reconheceu somente o direito ao auxílio-acidente, com DIB em 15/12/2005, pelo que a percepção do auxílio-doença foi de todo afastada. Em consulta ao PLENUS, é possível constatar a efetivação da cessação do auxílio-doença nº 560.582.808-4, com DCB retroativa à DIB (01/04/2007). Na mesma linha, o INSS implantou o benefício de auxílio-acidente nº 602.707.068-8, fixando a DIB em 15/12/2005, justamente em cumprimento à decisão emanada dos autos nº 621/2005. Nessa vereda, reconheço a inexistência de valores a serem executados nesses autos, pelo

que determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 70/71, bem como o posterior arquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS, colhidos pelo juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Folha 348:- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante-findoInt.

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006184-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006184-3) - SUZANA MARIA MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008206-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008206-1) - VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA X SILVIA LUCIA DE ASSIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documento de fl. 123: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002146-40.2010.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Documento de fl. 263: Ciência às partes acerca da cessação do benefício previdenciário. Após, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

0008466-09.2010.403.6112 - MAURA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002945-49.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004446-38.2011.403.6112 - ELZA GONCALVES SEVERINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009173-40.2011.403.6112 - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002726-02.2012.403.6112 - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008505-35.2012.403.6112 - SUELI REGINA DE LIMA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004734-35.2001.403.6112 (2001.61.12.004734-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO NARANDIBA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUSSARA ASSEF SAPIA X ADILSON EDER SAPIA

Folhas 244/245: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado à fl. 243.Int.

0009126-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Folha 122: Resta prejudicado o pedido ante o comunicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121.Dê-se ciência às partes. Intime-se a executada da decisão de fl. 115.Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 115.Int.DECISÃO DE FL. 115: (Petição de fl. 111: Defiro. Oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado à fl. 88 para conta judicial à ordem e disposição do Douto Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos da Execução Fiscal sob nº 0005406-77.2000.403.6112. Levante-se a penhora de fl. 107. Comunicada transferência , arquivem-se os autos. Int.)

0008085-30.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO FIORAVANTI

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - JOAO APARECIDO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 250/251 no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0011569-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011569-0) - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Fls. 237: Ante a apresentação do contrato de prestação de serviços às fls. 212 e considerando o requerido pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Ribeiro Darce Sociedade de Advogados, CNPJ 08.925.852/0001-00, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ. Defiro o destaque da verba honorária em nome da sociedade de advogados, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocáticos constante do sítio da OAB/SP. Atente-se a Secretaria para o cumprimento destas providências quando da expedição do requisitório para pagamento do crédito. Int.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010679-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010679-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda a subscritora da petição de fls. 74/79 (Sheila dos Reis Andrés Vitolo, OAB/SP nº 197.960), que foi desentranhada (certidão - fl. 149), a retirada do petitório no prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 149), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003659-43.2010.403.6112 - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Folha 397:- Considerando-se que a União está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se.

0005989-13.2010.403.6112 - MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição e cálculos de folhas 127/130: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001477-16.2012.403.6112 - DIRCE FERREIRA DOMINGOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002618-70.2012.403.6112 - ALAIDE ALVES NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO

COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 210: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007709-44.2012.403.6112 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008370-23.2012.403.6112 - MAURICIO BEZERRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Nada a deliberar, pois o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 26. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010878-39.2012.403.6112 - MARIA DELORIZA SANTOS COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000057-39.2013.403.6112 - ANA PAULA CARNEIRO DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

Fls. 122/122 verso: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000079-97.2013.403.6112 - SAMUEL LEVY TRINDADE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA)

Fls. 121/121 verso: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000089-44.2013.403.6112 - MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 122/122 verso: Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado na parte final do despacho de fl. 120. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001308-29.2012.403.6112 - JOAO PAULINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS embargante acerca da r. sentença. Int.

0005847-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-37.2012.403.6112) EDGAR VALERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 67 quanto ao traslado de cópias. Após, arquivem-se o feito com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a concordância expressa da União (fl. 331), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à embargante, ora credora, e venham os autos conclusos para extinção. Intemem-se.

0003759-61.2011.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007416-89.2003.403.6112 (2003.61.12.007416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 358/360: Ciência à parte exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em face da suspensão do processamento desta execução nos termos do art. 40, lei 6.830/80 (fls. 356). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007123-70.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se, pessoalmente, a impetrante para recolhimento das custas processuais complementares como determinado no despacho de fl. 124, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Expeça-se mandado. No silêncio, expeça-se o necessário para efetivação da inscrição. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011258-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011258-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já efetuada a vista dos autos ao INSS (Fl. 123) e considerando a inércia da parte autora (fls. 116/117), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 158/162, que informam sobre o cancelamento do ofício requisitório de pagamento expedido à fl. 156.

0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e cálculos de folhas 119/126: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fls. 127/135: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da certidão retro, redesigno a audiência outrora designada para o dia 21/08/2014, às 15:10 horas. Intimem-se.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da certidão retro, redesigno a audiência outrora designada para o dia 21/08/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. Consoante decidido nesta data, nos autos da execução fiscal nº 0000134-63.2004.4.03.6112 em apenso, a fim de preservar a segurança jurídica e os interesses das partes, concedo, oportunamente, vista ao CADE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma pormenorizada os motivos pelos quais os valores depositados nos autos (GRUs de fls. 440/441), ainda que significativamente inferiores em relação ao montante principal constante da CDA de fls. 4/6, que instrui o presente feito, desonera o executado e, por fim, motiva o pedido de extinção por parte do exequente conforme requerido à fl. 439. No mesmo prazo acima, deverá a exequente apresentar planilha atualizada, referente ao valor devido em razão do acordo celebrado. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante noticiado às fls. 905/907, foi celebrado Acordo Judicial entre as partes com escopo no artigo 15, VI, da Lei 12.529/2011, cujo termo consta às fls. 909/929 dos autos. Referido acordo estabeleceu o recolhimento por parte da executada, em prol do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, do valor principal indicado pela Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução (fls. 4/6), devidamente atualizado, bem como o cumprimento de obrigações referentes à alteração e supressão de cláusulas estatutárias que imponham eventual exclusividade de médicos cooperados. Por oportuno, transcrevo trecho do termo de acordo judicial que dispõe acerca do pagamento da contribuição pecuniária em questão: 3.1. As compromissárias listadas no Anexo I deverão recolher, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), o valor principal da condenação, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o valor das astreintes, quando existentes, será limitado ao valor da multa principal sem correção. (...) 3.4. Na hipótese da existência de depósito judicial ou administrativo efetivado pelas compromissárias, o valor constante na GRU poderá ser liquidado mediante o requerimento, os autos do processo judicial ou administrativo, da conversão do ocasional depósito ou quantia penhorada em renda destinada

ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Nessa feita, em manifestação à fl. 940, acompanhada dos documentos de fls. 941/942, o exequente informou o cumprimento integral de todos os termos do acordo judicial celebrado, tendo sido efetuado o pagamento do devido numerário por ele previsto, requerendo, por fim, a extinção da execução, consequente liberação das penhoras realizadas, bem assim a devolução de numerários depositados pela executada nos autos. Todavia, em análise às GRUs fornecidas pela exequente, verifico que a executada procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 63.846,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais), complementada pelo ulterior pagamento de R\$ 4.805,08 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e oito centavos) correspondentes à atualização dos valores no período compreendido entre a data da celebração do acordo judicial e sua efetiva satisfação, valores demasiadamente inferiores à condenação principal indicada pela CDA de fls. 4/6, equivalente ao montante de R\$ 710.774,53 (setecentos e dez mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado até setembro de 2003. Deste modo, a fim de preservar a segurança jurídica e os interesses das partes, concedo vista ao CADE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma pormenorizada os motivos pelos quais os valores depositados nos autos, ainda que significativamente inferiores em relação ao montante principal constante da CDA, desonera o executado e, por fim, motiva o pedido de extinção por parte do exequente. No mesmo prazo acima, deverá a exequente apresentar planilha atualizada, referente ao valor devido em razão do acordo celebrado. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012512-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012512-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR LUIZ TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Fls. 77: Por ora, fica suspenso o cumprimento da determinação para o bloqueio através do sistema Renajud. Int.

0010678-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010678-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO PAES

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0004544-23.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IZENOR SANTELO

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005599-09.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X S D IMOVEIS S/C LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006822-26.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO RUIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado à folha 32. Int.

0000911-96.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ANTONIO PAES

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/08/2014, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA X MANOEL FRANCISCO FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUARES DE JESUS FERREIRA X JOSE GILBERTO DE JESUS FERREIRA X GILMAR DE JESUS FERREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR X JOSE CICERO AMARO X ANTONIO CICERO AMARO X FLORISVALDO CICERO AMARO X FRANCISCO CICERO AMARO X DONIZETE CICERO AMARO X MARIA CICERA AMARO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000482-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000482-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PERES FERNANDES X JAIR BRAGHIM X IZALTINO PRETI X EDMARIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X ABELARDO GREGORIO DA COSTA X JOSE CANDIDO DA SILVA X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIS CARLOS MARCELINO X ELEISMAR CRISTINA DE OLIVEIRA AMICCI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0006561-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006561-1) - MANOEL APOLINARIO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006506-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006506-0) - ESTER RAMOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA CARDOSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007725-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009258-89.2012.403.6112 - APARECIDA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011266-39.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA SILVA SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001512-39.2013.403.6112 - EDIMILSON ZANELATO PAGANINI X ABGAI R ZANELATO PAGANINI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003196-96.2013.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004574-87.2013.403.6112 - DIVALDO LEO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fica a parte autora intimada, ainda, do ato ordinatório de fl. 77. TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 76, que comunica o restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor.

0004758-43.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005173-26.2013.403.6112 - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005436-58.2013.403.6112 - ESTER HENKLAIN TORRES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005449-57.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fica a parte autora intimada, ainda, do despacho de fl. 91:Fl. 90: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 86/87. Em seguida, com a disponibilização dos valores, ciência à autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005680-84.2013.403.6112 - CELINA FUMIE FUKASE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006113-88.2013.403.6112 - MARIA GORETE FERNANDES DA COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006455-02.2013.403.6112 - LIGIA URIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 81, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor.

0006975-59.2013.403.6112 - MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007281-28.2013.403.6112 - ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007464-96.2013.403.6112 - JOSEFA LOPES DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fica a parte autora intimada, ainda, do ato ordinatório de fl. 78:TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 77, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor.

0007530-76.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010120-60.2012.403.6112 - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004676-80.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8) - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003359-81.2010.403.6112 - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIMARA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003452-44.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006375-09.2011.403.6112 - CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDEI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000049-96.2012.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001299-67.2012.403.6112 - ISAURA FERNANDES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001914-57.2012.403.6112 - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003800-91.2012.403.6112 - JOAQUIM DA COSTA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000926-46.2006.403.6112 (2006.61.12.000926-5) - MARIA APARECIDA BETANIN

FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BETANIN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3326

ACAO CIVIL PUBLICA

0002505-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI APARECIDO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ELIANA APARECIDA MESSAGE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação dos réus no efeito somente devolutivo, haja vista a cassação da tutela anteriormente concedida. Intime-se o MPF, a União, bem como o IBAMA da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010037-49.2009.403.6112 (2009.61.12.010037-3) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 805/807. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BARTIRA AGROPECUARIA S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Em vista da devolução do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a advogada LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO, para que regularize a situação de seu CPF, junto a Receita Federal, bem como na Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovada a regularização, expeçam-se novo ofício requisitório. Intime-se.

0001396-67.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

À requerida Atena Tecnologias Em Energia Natural Ltda para que providencie as custas de distribuição no Juízo Deprecado. Intime-se.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 43/44, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Manifestação em relação à perícia designada (fls. 50//51), o autor requereu a substituição do perito nomeado nos autos. Decisão de fl. 53 deferiu a requisição do autor e substituiu o perito nomeado nos autos. Petição de fl. 55 informou o atual endereço do autor. Realizada perícia médica, sobreveio laudo às fls. 58/75. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/80. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 87/91. Despacho de fl. 93 solicitou ao juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária cópia do laudo pericial e sentença proferida nos autos 0017089-33.2008.403.6112. Cópia do laudo pericial e sentença proferida nos autos 0017089-33.2008.403.6112 juntada às fls. 94/103. Manifestação do autor (fls. 108/111) acerca dos documentos de fls. 94/103. Despacho de fl. 113 fixou prazo para o autor comprovar sua qualidade de segurado. Manifestação acerca do despacho de fl. 113 apresentada às fls. 115/117, oportunidade em que o autor requereu produção de prova oral. Despacho de fl. 118 deferiu a produção de prova oral. Em audiência para tomada

do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, consta na assentada de fl. 120 que o juiz verificou que os problemas que afligem o autor são os mesmos que justificaram a concessão de benefício de auxílio doença nos anos de 2005 a 2008 e concedeu tutela antecipada. O autor informou às fls. 126/127 que havia sido deferida a tutela há mais de 60 dias e o INSS ainda não havia implantado o benefício. Requereu a intimação do INSS para cumprir a medida com urgência. O INSS acostou aos autos o histórico de perícia médica (HISMED) à fl. 129. Despacho de fl. 130 ordenou expedir mandado para intimação do EADJ, para o cumprimento do que ficou decidido na manifestação judicial de fl. 120. Mandado de intimação e certidão de cumprimento do mandado às fls. 132/133. O INSS informou sobre a implantação do benefício em favor do autor (fl. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 45, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1979, possuindo sucessivos vínculos empregatícios nos períodos de 12/01/1979, de 01/09/1979 a 29/09/1981, de 04/01/1982 a 09/06/1982, em 11/07/1983, de 10/11/1987 a 20/11/1987, de 01/01/1989 a 31/08/1989, de 03/06/1997 a 30/09/1997, de 24/05/2002 a 07/2002, de 02/01/2003 a 02/03/2003 e de 01/05/2003 a 03/11/2003. Recebeu benefício previdenciário no período entre 03/05/2005 a 12/08/2005 e de 18/01/2006 a 25/03/2008. No caso em análise, observo que o médico perito determinou a data do início da incapacidade da parte autora a partir da data de realização da perícia em 26/03/2013 (quesitos n° 10 de fl. 73). Em audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e das testemunhas, consta na assentada de fl. 120 que o juiz verificou que os problemas que afligem o autor são os mesmos que justificaram a concessão de benefício de auxílio doença nos anos de 2005 a 2008 e concedeu tutela antecipada. Ante o exposto, resta claro que ao tempo da concessão administrativa do benefício NB 505.569.297-5, em 03/05/2005, o autor já era portador da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista o histórico de perícia médica (HISMED) que ora se junta, em que possui diagnóstico de CID 10. K26 - Úlcera Duodenal. Ocorre que a patologia que acomete a autora, apresenta períodos de agravamento e remissão com o que não é possível ter certeza se ao tempo da cessação do benefício NB 505.569.297-5 era ou não devido o benefício. Fato é, todavia, que pelo que consta dos autos a atual incapacidade do autor decorre da mesma patologia que justificou a concessão de benefício em 2005. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.a Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença que motivou a concessão inicial, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas

oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE.AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. **II -** A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. **III -** Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. **IV-** O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. **V-A** correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. **VI-**Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. **VII-**Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. **VIII-** As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). **IX -** Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo. Incapacidade tida como parcial para trabalhos que exijam esforços físicos acentuados, incompatíveis com seus males cardíacos. **II -** O apelante ainda é relativamente jovem, porém, não há como se exigir que, ainda doente, encontre imediatamente um trabalho que não exija esforços físicos e que lhe garanta a subsistência, sem que seja submetido a processo de reabilitação. Havendo a possibilidade, em tese, de reintegração profissional se bem direcionada a reabilitação profissional para outra natureza de atividade, é prematura a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação. **III -** Cumprimento da carência e qualidade de segurado reconhecidos pela autarquia quando concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. **IV -** Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. **V -** Sentença reformada, para condenar a autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para que o apelante seja submetido a processo de reabilitação, a fim de verificar a

possibilidade de que exerça atividade que lhe garanta a subsistência e que seja compatível com suas limitações. Caso não haja essa possibilidade, o benefício deverá ser transformado para o de aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91. VI - O termo inicial será retroativo à data da indevida cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (26.03.97), respeitada a prescrição quinquenal, quando ainda presentes os males incapacitantes confirmados em juízo. Precedentes. VII - Valor da renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 61 da lei 8.213/91, com a redação da Lei 90312/95, c/c o art. 201, 2º, da C.F. VIII - Correção monetária que deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. IX - Juros moratórios de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação. X - Os honorários advocatícios serão de 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, nos termos do art. 20, 3º do C.P.C., da jurisprudência desta Turma e a do S.T.J. (Súmula 111). XI - Aplicação do artigo 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade do autor, da suspensão indevida do benefício sem que fosse submetido a processo de reabilitação, que o obriga a realizar trabalhos incompatíveis com suas limitações para poder sobreviver, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo citado. XII - Apelação a que se dá provimento. XIII - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata replantação do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.. Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença Diverticular de Esôfago, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 1 (um) ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA 2. Nome da mãe: Joana Francisca da Silva 3. Data de Nascimento: 03/12/1949. CPF: 194.992.303-785. RG: 1.285.347 SSP/CE 6. PIS: 1.086.598.260-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Penha, nº 373, Vila Aurélio, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo em 16/05/2011 (fl.

30)10. Data do início do pagamento: tutela antecipada deferida em audiência (fl. 120)11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 546.160.170-3), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação do autor no período de 1 (um) ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se o Histórico de Perícia Médica (HISMED). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-71.2013.403.6112 - HERMES DE JESUS SALUSTIANO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 100/101, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de folhas 106/118. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (folhas 124/126). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados pelo réu, a parte autora apresentou a petição das folhas 131/132 e parecer de assistente médico (folhas 133/140), requerendo a designação de nova perícia. O pedido do autor foi indeferido (folha 142). Estando os autos conclusos, determinou-se a baixa para realização de nova perícia por especialista na área de ortopedia (folhas 144/145). Novo laudo pericial apresentado (folhas 148/162). Intimadas, as partes se manifestaram acerca do novo laudo pericial (folhas 166/168 e 170). Os autos retornaram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo, para realização de nova perícia médica, consignou que Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial do autor (sic) (grifei) (folha 152, resposta ao item 5). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e provável hipercolesterolemia controladas com medicamentos, pós-operatório tardio de pancreatite, tendinopatia de ombros, espondililoscopia lombar degenerativa, pseudoartrose, de escafoide do punho esquerdo e entesopatia de cotovelo esquerdo (conforme resposta ao quesito n. 1, do Juízo, folha 151). A despeito disso, tais doenças não foram consideradas incapacitantes. Segundo o senhor perito, a ausência de incapacidade laborativa é compatível com o relato do autor de que está trabalhando, realizando os chamados bicos, como pedreiro. Assim, o senhor expert concluiu que, apesar de o autor sofrer por determinadas patologias, não possui a alegada incapacidade laborativa, necessária para a concessão do benefício em questão. Ressalto, inclusive, que o senhor perito informou, à folha 158 dos autos, em resposta ao quesito n. 6 da folha 158, que as patologias do autor são permanentes, a despeito de não serem incapacitantes. As respostas aos demais quesitos apresentados (do Juízo, do réu e da parte autora) foram no mesmo sentido, ou seja, não há incapacidade. Destaco que a perícia médica baseou-se em exame físico e exames (RX, tomografia, ultrassonografia, entre outros), conforme resposta ao quesito n. 18 das folhas 154/155, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Por fim, convém observar que a nova perícia vai ao encontro daquela anteriormente realizada (folhas 106/118), havendo conclusão pela não incapacidade da parte autora. Desse modo, se a parte

autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o procedimento administrativo juntado manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007577-50.2013.403.6112 - IVONE ALMEIDA MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte ré. Intime-se.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno. Intimem-se.

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007654-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Sobre os cálculos e/ou informação do Contador do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0002868-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0002868-35.2014.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002872-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.0000813-53.2010.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002874-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Apensem-se aos autos n.0002524-88.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002878-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-02.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO ROBLES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0006843-02.2013.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002879-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Apensem-se aos autos n. 0008627-48.2012.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0002882-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0010817-57.2007.403.6112.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os

presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002904-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
Apensem-se aos autos n.0000290-36.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002906-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA)
Apensem-se aos autos n.0009895-40.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0002908-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
Apensem-se aos autos n. 0002290-19.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008809-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-35.2013.403.6112) ELIZEU MANTOVANI ME(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ELIZEU MANTOVANI ME, em face do Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando a decretação de nulidade do título que embasa a execução, por este não trazer os elementos necessários à correta cobrança do débito. Explica que há vício formal na autuação realizada em 2010, pois não mais comercializava o produto defeituoso que havia justificado autuação pelo mesmo motivo em 2009. Aduz que após a primeira autuação em 2009 encaminhou todo o produto defeituoso para reciclagem na empresa Pica Plástico Reciclagem de Embalagens, em Cambém/PR. Afirma que o auto de infração não menciona o dispositivo legal supostamente ofendido, o que afasta a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. No mérito, afirma que respeita as Resoluções 11/88 e 12/88 do CONMETRO. Juntou documentos (fls. 10/14). Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 16). A embargada apresentou impugnação às fls. 17/19. No mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e discorreu sobre a gradação da pena. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 20/30). Réplica às fls. 34/36, na qual pede o arquivamento da execução fiscal, em razão do valor da dívida ser insignificante. As partes não requereram provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, observo que o pedido de arquivamento da execução fiscal com base na Portaria MF nº 75/2012 deve ser formulado diretamente na execução fiscal, não sendo matéria que deve ser analisada nestes embargos. Não obstante, registro que o arquivamento da execução fiscal com base em referido normativo administrativo, costuma ocorrer somente quando não há penhora formalizada nos autos, o que não é o caso. No mais, observa-se

dos autos que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim de execução de valores de natureza não tributária, decorrente de autuação embasada no descumprimento das normas de metrologia aplicáveis a produtos comercializados diretamente ao consumidor. A autuação foi efetivada no exercício regular do poder de polícia, por agente do IPPEM, órgão delegado do INMETRO, o qual observou que a empresa produzia e comercializava sacos para lixo em desacordo com as normas metrológicas. Pelo que se observa do auto de infração copiado às fls. 21 foram apreendidos Sacos para Lixos fora das especificações previstas nas normas metrológicas. Ao contrário do que afirma o embargante todos os Autos de Infração contem expressa menção aos fundamentos legais da autuação, referindo-se aos arts. 1º e 5º da Lei 9933/99. Neste ponto, confira-se referidos dispositivos. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Na redação original, o art. 5º não fazia referência aos regulamentos técnicos e administrativos, mas tal circunstância em nada muda a possibilidade de que o INMETRO e o CONMETRO tratem de aspectos técnicos da metrologia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. - Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. - Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. - Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80. - Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (TRF4. AC 200372010054104. Relator: Desembargador Federal Valdemar Capelletti. Quarta Turma. DJ. 22/07/2005, p. 722) Além disso, o AI de nº 2031904 faz expressa referência ao subitem 15.4 da Resolução CONMETRO nº 11/1988; o AI 2031907 faz expressa referência ao subitem 3.1 e 31.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988; o AI 2031906 faz expressa referência ao subitem 3.5 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Acrescente-se que os produtos apreendidos foram objeto de laudo de exame pericial, o qual constatou as irregularidades administrativa, conforme se vê às fls. 21-verso, fls. 22 e fls. 22-verso. Além disso, o embargante foi devidamente notificado da realização da perícia (vide fls. 23-verso e fls. 24). Da autuação o embargante não recorreu, apesar de devidamente notificado (vide fls. 28/30). Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador, o que demonstra que a fiscalização se deu no exercício regular do poder de polícia. Pelo que se observa dos autos, a autuação do IPPEM, na condição de agente delegado do INMETRO, também se deu no exercício regular do Poder de Polícia, nos termos do que autoriza a Lei 9933/1999, não havendo nenhuma ilegalidade. Afigura-se perfeitamente possível a fiscalização pelo INMETRO, e por seus agentes delegados de natureza pública, tal qual o IPPEM, das empresas produtoras de produtos alimentícios, ocasião em que se realizará a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas. Ademais, o INMETRO tem legitimidade para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. LEGALIDADE DA PORTARIA 186/2002 DO INMETRO. LICENÇA POR ORGANISMO DESIGNADO. INOCORRÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PODER DE POLÍCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Inexistência de exercício irregular de poder de polícia, pois não tem o organismo designado poder de expedição de licença, mas tão somente competência para verificar as condições técnico-operacionais das instalações e equipamentos dos produtores das cestas de alimentos e similares, com o fim de verificar se estão ou não, de acordo com as exigências legais estabelecidas na Portaria 186/02, item 4.2. 2. Legitimidade do INMETRO para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99, inclusive as relativas à cobrança de taxa em virtude do seu exercício de poder de polícia, fixado pelo art. 8º da mesma norma legal, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Ilegalidade não configurada quando a fixação de honorários advocatícios excede o valor atribuído à causa, já que arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do julgador. 4. Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 200681000023400. Quarta Turma. Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 25/11/2011, p. 303) Assim, pelo que se observa dos autos não há qualquer nulidade formal que justifique a pretensão do embargante de anular os

Autos de Infração lavrados. Acrescente-se que a alegação de que não mais comercializava os produtos apreendidos não se sustenta, pois conforme consta do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INMETRO as embalagens irregulares foram apreendidas no estabelecimento do embargante. De fato, a circunstância de terem sido apreendidas as mercadorias em seu estabelecimento comercial são indicativas de que as mesmas estavam sendo comercializadas, sendo que a embargante se limitou a alegar que não mais comercializava os sacos de lixo, sem fazer qualquer outra prova de suas alegações, não conseguindo afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA executada. Por fim, confira-se jurisprudência sobre a legalidade da atuação do INMETRO e regulamentação do CONMETRO que se aplica ao caso em questão: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INMETRO. CONMETRO. PORTARIAS E RESOLUÇÕES. LEGALIDADE. FINALIDADE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. As portarias baixadas pelo INMETRO, bem como as resoluções do CONMETRO, têm como finalidade última a defesa do consumidor que, por seu turno, constitui-se em direito fundamental e princípio orientador da ordem econômica constitucionalmente estabelecidos (CR/88, arts. 5º, inc. XXIII e 170, inc. V). Essas portarias são plenamente legais, posto que o INMETRO integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade, nos dizeres da Lei 5.966/73, é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas, inclusive de ordem normativa, que se façam necessárias ao cumprimento das suas funções. Aliás, o poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99 em seus arts. 2º a 4º. O CDC também confere embasamento jurídico e legal às portarias do INMETRO, a teor do disposto no respectivo art. 39, inc. VIII. (TRF4. EINF 200571050086846. Relator: Desembargador Federal Valdemar Capelletti. Segunda Seção. D. E. 26/08/2009) Dessa forma, improcedem nesta parte os embargos apresentados. 3. Dispositivo Dessa forma, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois já incluídos no débito em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001273-35.2013.403.6112, para prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA (Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA DOS SANTOS DE SOUSA X RENAN SOARES SIQUEIRA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SIQUEIRA X SUELI DE CARVALHO X LINDINALVA PINTO DA SILVA X JOSE SIQUEIRA X EDIVALDO SIQUEIRA X PAULO SIQUEIRA X ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA HELENA SIQUEIRA X MONSELI DE SIQUEIRA X LUCI SIQUEIRA LOPES X LOURDES APARECIDA SIQUEIRA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. Intime-se.

0006881-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006881-3) - WILSON HERCULANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WILSON HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao exequente quanto ao informado pela APSDJ, quanto à implantação de sseu benefício. Aguarde-se a apresentação da conta de liquidação. Intime-se.

0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao exequente quanto à implantação do benefício. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

USUCAPIAO

0008245-51.2013.403.6102 - JOSE CARLOS RODRIGUES X DALICE ROSA X ARTHUR ALVES BARBOSA NETTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA X CONSTRUTORA LEMOS SILVA LTDA X JOSE BORELLI NETO X SILVIA HELENA SIMOES BORELLI X HERCULES MERIGO X MARISA PERES MERIGO X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO X MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
...vitas à CEF...

MONITORIA

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.171: J. Atenda-se.(intime-se a exequente CEF para juntar certidão atualizada do imóvel objeto da hasta pública deprecado ao Juízo da 4.a Vara Federal de Goiania-GO, bem como informações quanto ao valor atualizado da dívida da Executada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, consultada a ilustre médica indicada pelo documento de fl 168, esta prontamente aceitou realizar perícia indireta, mediante análise de documentos, exames e demais peças processuais necessárias à elaboração do laudo. Assim, nomeio para o encargo, a Doutora Lavínia Schuler Faccini, Geneticista especializada em Talidomida da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para tanto, encaminhem-se, por correio eletrônico, cópia da inicial e dos documentos que a instrui, inclusive fotos, dos quesitos das partes e do presente despacho, esclarecendo que, havendo necessidade de exames complementares, este Juízo providenciará a realização através da rede pública local.

0002516-44.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada em relação aos autos de nº 1155/99, que tramita(ou) perante a Vara da Comarca de Cajuru (SP), cujo acórdão foi juntado às fls. 220/224, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e demais cópias que julgar importante para análise da questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas ao INSS. Intimem-se.

0003952-04.2014.403.6102 - ERASMO BATISTA SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERASMO BATISTA SOARES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera

administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 13, III (f. 20), pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003967-70.2014.403.6102 - CARLOS AUGUSTO CARNAVAL(SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004007-52.2014.403.6102 - VANDER BARBOZA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vander Barbosa ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de antecipação de tutela para sustar cobrança administrativa realizada em seu desfavor, bem como para conceder-lhe uma aposentadoria por invalidez. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. O primeiro dos pleitos em questão, qual seja, a sustação de cobrança administrativa realizada pelo INSS em desfavor do autor, é de cunho meramente declaratório. Como tal, sua necessidade antes da realização de qualquer outro ato concreto tendente à cobrança forçada do suposto débito não se apresenta, sendo, até mesmo, inócua. Lembremos que não há benefício em manutenção em favor do autor, quanto menos, eventuais descontos no mesmo. Quanto ao pedido de concessão do benefício por invalidez, ele envolve a valoração de matéria fática que, nesse estágio processual, ainda é por demais controversa. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu. P.I.

0004015-29.2014.403.6102 - SIDNEY ANANIAS DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sidney Ananias de Oliveira ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 42.254,40 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda junto ao Juizado Especial Federal local. Conforme de sabença geral, o valor da causa é instituído pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, ai incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influenciando a competência dos órgãos jurisdicionais. Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora da alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF, às fls. 105/106. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a autora para aditar a inicial, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Int.

0004043-94.2014.403.6102 - CLAUDIA FERNANDA MOREIRA(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0004140-94.2014.403.6102 - SUELI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA DE CASTRO CARLETTI, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER. Esclarece que, na fase administrativa o benefício em questão não lhe foi concedido, por equívoco, haja vista que os requisitos foram devidamente preenchidos. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC,Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, o que demanda a produção de provas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida. Cite-se o réu.Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial.

0001380-42.2014.403.6113 - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO BALBINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em danos morais. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001159-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014218-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014218-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

...vista ao embargado no prazo de cinco dias.

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS
...Vistas a embargada dos cálculos da contadoria pelo prazo de 05(cinco) dias

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002364-59.2014.403.6102 - ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela co-autora CEF nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Município de Sertãozinho no polo passivo como terceiro prejudicado. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls.284/384 pelo Município de Sertãozinho, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004775-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO MARTINS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 82, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004778-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI NELZA HERNANDES NUNES FERREIRA

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que a ré deixou de pagar as prestações mensais (08.01.2013), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 10/12) Deferiu-se a medida liminar (fl. 21). O veículo não foi encontrado (fls. 38). Após requerimento da CEF, deferiu-se a conversão do feito em ação de depósito (fls. 42/43). Após citação regular, a devedora não apresentou resposta, não depositou o bem nem consignou o valor do débito (fls. 48 e 56/57). É o relatório. Decido. A inércia da ré em cumprir com seus deveres processuais e materiais faz presumir, neste caso, a total legitimidade da pretensão deduzida pela instituição financeira. De outro lado, verifica-se que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré entregue ao credor o veículo - ou o equivalente em dinheiro - em 24 horas (art. 904 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0005626-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DO VALE PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALBERTO DO VALE PEREIRA, com o objetivo de obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 45404813, firmado em 07.06.2011, e conseqüente depósito do bem em mãos da requerente. Sustenta que, como garantia do financiamento, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Alega que o valor do financiamento foi integralmente utilizado, mas teve o vencimento antecipado em razão do não-pagamento das prestações mensais, a partir de 07.10.2012. A requerente notificou o

devedor em 12.04.2013, através do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, mas o requerido não efetuou o pagamento do débito (fl. 11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/15. O pedido de liminar foi deferido (fl. 19). Devidamente citado, o devedor não apresentou resposta (fl. 33). É o relatório. Decido. Estão comprovados, pelos documentos constantes dos autos, o inadimplemento do devedor, bem como o transcurso do prazo para resposta, sem qualquer pronunciamento do requerido. Assim, deferida a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, foi o requerido citado para apresentar resposta, mas ele ficou-se inerte. Foi-lhe concedida, portanto, a oportunidade para o pagamento integral da dívida pendente, mas ele não o fez. Logo, encontra-se consolidada, nos termos do que dispõe o DL 911/69, em seu art. 3º, 1º, 2º e 3º, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. A custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pelo requerido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317899-48.1997.403.6102 (97.0317899-5) - ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA DE ANDRADE MALARA X EDISON VACCARI X ELISA MIEKO HIRAMATSU OGATA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 371/372, interpostos pelos autores, em face da sentença de fl. 369, com base na alegação de omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo a sua análise. Assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a sentença não especificou que se tratava de extinção apenas do principal, excluindo os honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar na sentença de fl. 369 o que segue: A manifestação de fls. 328/334 impõe a extinção da execução do julgado, exceto dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução, exceto dos honorários advocatícios, para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se provocação no arquivo, para a execução dos honorários advocatícios. P.R.I.

0318063-13.1997.403.6102 (97.0318063-9) - WALDEMAR ANGELO PARDI JUNIOR X ZILDETE RIBEIRO DO DESTERRO X ELIZIA DUBOC LOPES X ANGELA MAIA BIGI X CELIA ROSA X CLAUDIA VALERIA LEMES X SONIA MARIA BELLOMI X MOACIR APARECIDO FIRMINO (Proc. JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 283-284, interpostos pela ré da sentença de fls. 280, com base na alegação de que houve omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. Com efeito, a alegação da embargante quanto à prescrição da pretensão executória não se sustenta. Isso porque, uma vez quitadas as diferenças de URV sobre a remuneração e comprovadas através das certidões inclusas (fls. 287-288), é irrelevante suscitar a prescrição de uma dívida já quitada. Portanto, a omissão sobre a prescrição foi um silêncio eloquente, e não uma falha. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao i. procurador o prazo de 30 dias conforme requerido

0019369-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019369-6) - MULTIMAGEL CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, conclusos.

0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.0000202-0) - CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0002659-67.2012.403.6102 em apenso, prossiga-se nos seguintes termos determinados no r. despacho de fl. 325. 1.2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos. 1.3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se

periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20140000069 e 20140000070 - VISTA AO AUTOR.

0011720-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela credora, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, depois de ser intimado para cumprir a decisão que, na sentença, antecipou os efeitos da tutela, apresentou o ofício de fl. 267, noticiando a existência de erro material relevante nas mencionadas manifestações judiciais. O erro realmente existe, porquanto, na totalização do tempo de contribuição, verifica-se que o tempo especial de 1.12.1990 a 7.5.1992 foi computado em duplicidade na planilha de fl. 260, em que se amparou a sentença. Tendo em vista que se trata de alegação de erro material, a correção se impõe, independentemente da interposição de recurso (inclusive porque a medida poderia ser realizada de ofício, ou seja, mesmo se o INSS não tivesse trazido a informação). Feitas essas ponderações, observo que a exclusão do tempo em duplicidade implica a redução do total de tempo de contribuição para 33 anos, 4 meses e 24 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, que então contava 48 anos de idade, não dispunha, na época, da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Ademais, para o benefício proporcional, dependeria de completar 33 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial. O autor completou a mencionada idade mínima em 14.9.2013. Observo, por outro lado, que o último vínculo do autor, iniciado em 1.11.2008 (e que é especial), se prolongou até 19.5.2009, quando ele completou 34 anos e 19 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentadoria proporcional. O benefício lhe será assegurado a partir da data em que completou a idade mínima, ou seja, com reafirmação de DIB. Friso, por oportuno, que não foi detectada no CNIS a presença de qualquer vínculo de emprego posterior a 19.5.2009, de forma que não é viável a reafirmação para assegurar a aposentadoria integral. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, retifico o erro material na sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.2.1976 a 18.8.1980, de 1.11.1980 a 18.4.1982, de 8.4.1983 a 22.11.1984, de 21.4.1987 a 3.7.1987, de 22.1.1988 a 19.4.1988, de 1.12.1990 a 7.5.1992, de 1.7.1998 a 28.3.2000, de 12.9.2000 a 10.3.2001, de 13.3.2001 a 8.10.2007, de 1.11.2007 a 17.5.2008 e de 1.11.2008 a 19.5.2009, (2) converta esses tempos em comuns e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 34 (trinta e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em 14.9.2013 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42 167.115.815-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 167.115.815-3; b) nome do segurado: João Carvalho de Jesus; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.9.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fica prejudicado o recebimento da apelação de fls. 275-277, interposto pelo autor, que passará a dispor da oportunidade para a eventual interposição de novo recurso com a mesma natureza, observando os novos termos da sentença, conforme lançados acima.

0014375-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014375-1) - JOAO DONIZETE SILVEIRA(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Donizete Silveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-121, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A decisão de fl. 125 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 130-142 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 157-203. O agravo retido interposto pelo INSS (fls. 223-226) ficou prejudicado diante da revogação da decisão contra a qual ele se voltava (fl. 211) pela decisão de fl. 238, da qual o autor interpôs o agravo retido de fls. 240-244, que a autarquia deixou de impugnar, apesar de ter sido intimada para isso (fl. 245). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do

requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de

proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 18.7.1983 a 30.9.1986, de 1.10.1986 a 29.4.1994, de 14.11.1994 a 21.1.1997, de 3.2.1997 a 20.2.2007, de 21.2.2007 a 22.11.2008 e de 23.11.2008 a 27.4.2009. Durante os dois primeiros períodos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de ajudante em uma indústria de fios e tecidos (cópias de registros em CTPS de fls. 41 e 42 dos presentes autos). Ocorre que o INSS já considerou esses tempos especiais, conforme se verifica na análise administrativa de fl. 196 e na contagem de fl. 198 dos presentes autos. Durante os demais períodos controvertidos (de 18.7.1983 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 29.4.1994), o autor trabalhou como vigilante (cópias de registros em CTPS de fls. 58-60 dos presentes autos), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto-lei nº 53.831-1964). O tempo posterior é comum, tendo em vista que, desde o Decreto nº 2.172-1997, não há qualquer previsão no sentido de que a exposição aos tipos de risco de tal atividade caracterize o tempo de contribuição como especial, para fins previdenciários. Ademais, os PPPs juntados pela parte autora (fls. 166-167, 168-170 e 171-173) não informam a exposição a qualquer agente nocivo legalmente previsto. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de

25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles reconhecidos administrativamente (de 18.7.1983 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 29.4.1994), são especiais somente os tempos de 14.11.1994 a 21.1.1997 e de 3.2.1997 a 5.3.1997.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexadas.O total de tempo especial é de 13 anos e 23 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a soma do resultado das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 30 anos, 7 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. 4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já admitidos em sede administrativa (de 18.7.1983 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 29.4.1994), desempenhou atividades especiais nos períodos de 14.11.1994 a 21.1.1997 e de 3.2.1997 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0003822-53.2010.403.6102 - JOEL FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joel Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a percepção de indenização por dano moral e de compensação por dano moral, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-62. Postula, ainda, lhe seja assegurada a percepção do adicional previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.213-1991.A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 89-101, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 168-187 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 74-88 e (por força do despacho de fl. 122) 131-163. Foi juntado o laudo médico nas fls. 191-196 e 209-210. As partes se manifestaram nas fls. 213-216 e 217.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o autor pretende receber indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Segundo o autor afirma, esses danos decorreriam da cessação indevida do auxílio-doença que recebeu no período de 5.3.2004 a 12.3.2006 (NB 131.927.915-2). Como consequência da cessação desse auxílio-doença, o autor ajuizou uma ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (autos nº 2006.63.02.014436-9), objetivando, em caráter principal, a concessão de uma aposentadoria por invalidez desde a DER do referido auxílio-doença (vide inicial de fls. 29-33). É certo que o autor se sagrou parcialmente vitorioso na referida demanda, porquanto, no julgamento do recurso que interpôs, a Turma Recursal lhe assegurou a aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (vide fl. 57 dos presentes autos). É interessante notar que o autor deixou de juntar à sua inicial a sentença da qual recorreu, que julgou improcedente seu pedido (fls. 102-104).Nesse contexto, em que dois órgãos judiciais divergiram quanto à interpretação das condições de trabalho do autor, resulta certo que a cessação do benefício em sede administrativa não foi abusiva. Decorreu de interpretação de situação incerta, na qual é possível se adotar razoavelmente mais de uma conclusão.Observe, ademais, que até mesmo o julgamento da Turma não considerou abusiva a cessação, tanto que assegurou os atrasados da aposentadoria por invalidez somente a partir do laudo (e não da cessação, tampouco da DER do auxílio-doença). Em suma, a cessação não foi abusiva e o termo inicial da aposentadoria por invalidez foi fixado bem depois da cessação, motivo por que não há falar em qualquer tipo de dano. Por outro lado, calha não passar despercebida a (pelo menos) semelhança entre o pedido de indenização por danos materiais e a percepção de atrasados da aposentadoria por invalidez cuja DIB já foi estabelecida pela decisão transitada em julgado no âmbito do JEF.Ademais, a prova técnica afirmou cabalmente que o autor não depende do auxílio de terceiros para a prática dos atos do cotidiano (resposta ao quesito e do autor, na fl. 195 dos presentes autos). Sendo assim, não existe fundamento para a concessão do adicional previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.213-1991.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela credora (fl. 261), julgo extinta a execução, com fundamento

nos arts. 794, I e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0007119-68.2010.403.6102 - DARQUIS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Darquis Aparecido de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, de contrato de trabalho urbano registrado (porém preterido na contagem administrativa) e do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-124. A decisão de fl. 128 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 139-165. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 201-289. A decisão de fl. 310 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos (relativamente aos alegados tempos especiais) e revogou determinação anterior para que fosse realizada perícia. Dessa decisão a parte autora interpôs o agravo retido de fls. 315-327. Os termos dos depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas mediante precatória, está no cd de fl. 359. A parte autora se manifestou na fl. 364 e o INSS, apesar de ter retirado os autos (fl. 365), se manteve em silêncio. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1

de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado em seguida.1. Do alegado tempo rural em regime de economia familiar.O autor alega que desempenhou atividades no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1.1.1978 a 28.2.1984. À guisa de início de prova material, o autor juntou a declaração sindical de fls. 62-63, que não pode ser aceita, tendo em vista que foi emitida somente em 2009, ou seja, vários anos depois do tempo rural alegado pelo autor. O autor juntou ainda as declarações de rendimentos de fls. 64-71, que são dos exercícios de 1973 e 1974, ou seja, antes do período que o autor pretende demonstrar. Em suma, até agora os documentos são extemporâneos, mas é certo que as declarações de rendimento são indicativas da exploração empresarial da terra. Essa ilação se confirma com a cédula pignoratícia de fls. 72-73, em que o pai do autor dá em garantia colheitas em vias de formação, evidenciando atividade para além da mera economia familiar. A certidão imobiliária de fls. 74-79 evidencia que o pai (Alcibiades Luiz da Conceição) do autor foi proprietário de um imóvel rural no período de 6.7.1981 a 28.7.1983 (fl. 78), mas não indica a forma de uso de tal bem. As três testemunhas ouvidas na precatória afirmaram que conheceram o autor e que ele exerceu atividades rurais juntamente com a respectiva família, sem o auxílio de empregados ou o uso de maquinários. A prova oral, no entanto, foi imprecisa quanto ao período em que o autor exerceu tais atividades. Associado a isso, está a precariedade do início de prova material, que, conforme visto acima, está restrito à certidão imobiliária, que atesta que o pai do autor foi titular de um imóvel rural no período de 6.7.1981 a 28.7.1983, que delimita o reconhecimento pretendido pelo autor. Não existe o mínimo suporte probatório para que haja qualquer reconhecimento para além disso.2. Do alegado tempo registrado preterido pelo INSS.O autor alega que o INSS, na contagem administrativa, teria preterido o cômputo do tempo de 1.8.1994 a 26.9.1994, apesar de o mesmo estar registrado em CTPS. Observo, em seguida, que o referido tempo consta do CNIS e do registro em CTPS reproduzido na fl. 262 dos presentes autos. No entanto, não foi realmente considerado na contagem realizada em sede administrativa (vide fls. 276-278 dos presentes autos), sendo certo que esse nítido equívoco deve ser corrigido.3. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho

em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou que são especiais os tempos de 1.3.1984 a 30.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985 e de 3.7.1989 a 30.5.1991 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 1.8.1986 a 22.2.1988, de 1.9.1988 a 29.5.1989, de 20.6.1991 a 24.9.1992, de 18.11.1992 a 30.6.1994, de 1.8.1994 a 26.9.1994, de 1.10.1994 a 1.4.1996, de 2.4.1996 a 31.12.1998, de 1.1.1999 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 21.10.2009. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 98-99 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.3.1984 a 30.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985 e de 3.7.1989 a 30.5.1991. Durante o primeiro período controvertido (de 1.8.1986 a 22.2.1988), o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 261 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 217 se refere a esse tempo e menciona a exposição a calor, poeira e ruído de 85 dB. Ocorre que não há qualquer referência ao nível de calor e a poeira (sem qualquer qualificação) jamais foi contemplada pela legislação previdenciária. Ademais, o ruído não pode ser aceito, tendo em vista que o formulário foi expedido sem amparo em laudo técnico. Portanto, esse tempo é comum. O segundo vínculo (de 1.9.1988 a 29.5.1989) é objeto do registro em CTPS de fl. 261, segundo o qual o autor foi contratado como operário de uma empresa de comércio atacadista de bebidas. O PPP de fls. 218-219 se refere a esse vínculo e não menciona a presença de qualquer fator de risco. Sendo assim, não existe fundamento para que esse período seja considerado especial. No terceiro período controvertido (de 20.6.1991 a 24.9.1992), o autor foi contratado como fiscal de uma empresa de transportes coletivos (cópia de registro em CTPS de fl. 262). O formulário de fl. 221 se refere a esse período e menciona a exposição a ruídos e vibrações (?), mas não menciona o nível do primeiro agente. Por outro lado, a referência ao segundo agente não é clara, pois sequer descreve que vibrações seriam essas. Logo, esse tempo também é comum. Durante os demais tempos controvertidos (de 18.11.1992 a 30.6.1994, de 1.8.1994 a 26.9.1994, de 1.10.1994 a 1.4.1996, de 2.4.1996 a 31.12.1998, de 1.1.1999 a 31.12.2003 e de 1.1.2004 a 21.10.2009), o autor desempenhou as atividades de vigilante (cópias de registros em CTPS de fls. 259, 262 e 264), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. Os tempos a partir de 6.3.1997, para serem considerados especiais, dependem da demonstração da efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O PPP de fls. 236-237 se refere a esses tempos e informa a exposição a ruídos eventuais de apenas 65,1 dB e 71,1 dB (níveis inferiores aos paradigmas normativos aplicáveis) e a agentes não contemplados pela legislação previdenciária (ergonomia e acidentes). Portanto, os tempos a partir de 6.3.1997 são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos tempos reconhecidos administrativamente (de 1.3.1984 a 30.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985 e de 3.7.1989 a 30.5.1991), são especiais os tempos de 1.8.1986 a 22.2.1988, de 1.9.1988 a 29.5.1989, de 20.6.1991 a 24.9.1992, de 18.11.1992 a 30.6.1994, de 1.8.1994 a 26.9.1994, de 1.10.1994 a 1.4.1996 e de 2.4.1996 a 5.3.1997. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria na DER. Tempo suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 31 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral almejada. Ademais, o autor, nascido em 10.1.1966, não dispõe da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Ocorre que o vínculo iniciado em 1.4.1996 se prolonga até o presente (vide relatório CNIS) e a consideração do período posterior à DER implica que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição em 5.8.2013, data a partir da qual o benefício será assegurado. 5. Antecipação dos efeitos da

tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 6. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais em regime de economia familiar no período de 6.7.1981 a 28.7.1983, (2) compute o tempo urbano registrado de 1.8.1994 a 26.9.1994, (3) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.3.1984 a 30.9.1984, de 1.10.1984 a 28.2.1985 e de 3.7.1989 a 30.5.1991), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.8.1986 a 22.2.1988, de 1.9.1988 a 29.5.1989, de 20.6.1991 a 24.9.1992, de 18.11.1992 a 30.6.1994, de 1.8.1994 a 26.9.1994, de 1.10.1994 a 1.4.1996 e de 2.4.1996 a 5.3.1997, (4) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo especial em 5.8.2013 (DIB reafirmada) e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 151.946.707-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 151.946.707-6; b) nome do segurado: Darquis Aparecido de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.8.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 218-223, interpostos pelo autor da sentença de fls. 208-215, com base na alegação de que houve cerceamento de defesa ante a não realização da perícia técnica requerida, encerrando omissão/contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, depois de ser intimado para cumprir a decisão que, na sentença, antecipou os efeitos da tutela, apresentou o ofício de fl. 432, noticiando a existência de erros materiais relevantes nas mencionadas manifestações judiciais. Os erros realmente existem, porquanto, na totalização do tempo de contribuição, verifica-se que o tempo especial de 12.3.2007 a 31.8.2007 foi computado como iniciado em 13.2.2007 nas planilhas de fls. 415 e 416, divergindo, portanto, do que consta na parte dispositiva da sentença, que é o correto, conforme CTPS (fl. 45). Ademais, foram erroneamente computados como especiais dois períodos em que a parte autora usufruiu benefícios de auxílio-doença (de 22.8.1999 a 12.12.1999 [31 113.688.913-0] e de 28.1.2011 a 24.2.2011 [31 544.597.426-6]). Esses períodos não podem ser considerados especiais, tendo em vista que, obviamente, durante os mesmos não houve exposição a qualquer agente nocivo. Com efeito, nesses períodos o autor ficou afastado do local de trabalho, ou seja, dos fatores de risco que propiciam o direito à contagem especial de tempo de contribuição. Tendo em vista que se trata de alegação de erro material, a correção se impõe, independentemente da interposição de recurso (inclusive porque a medida poderia ser realizada de ofício, ou seja, mesmo se o INSS não tivesse trazido a informação). Feitas essas ponderações, observo que a correção da planilha implica a redução do total de tempo de contribuição para 24 anos, 9 meses e 27 dias até 30.6.2012, que foi a DIB reafirmada na sentença, sendo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na referida data. Ocorre que, conforme já

foi mencionado na sentença, o último vínculo por ela considerado se prolongou e nova consideração do mesmo assegura o cômputo de 25 anos de tempo especial em 3.9.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado depois de feitas as correções acima indicadas. Observados os termos da fundamentação acima, retifico os erros materiais da sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.4.1984 a 6.1.1989, de 29.3.1989 a 27.5.1989, de 10.6.1989 a 28.4.1995 e de 9.9.1996 a 3.11.1998), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 9.8.1982 a 30.12.1982, de 1.2.1983 a 31.3.1983, de 13.12.1999 a 13.4.2000, de 1.9.2000 a 22.11.2005, de 4.9.2006 a 2.3.2007, de 12.3.2007 a 31.8.2007, de 1.9.2007 a 27.1.2011 e de 25.2.2011 a 3.9.2012, (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 3.9.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 153.168.002-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 153.168.002-7; b) nome do segurado: João Rodrigues; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.9.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Fica prejudicado o recebimento das apelações interpostas por ambas as partes e das contra-razões oferecidas pela parte autora, tendo em vista que as correções dos erros materiais implicaram a modificação da sentença recorrida. As partes poderão interpor novos recursos de apelação considerando os termos da presente decisão. Promova a Secretaria o desentranhamento e a devolução de tais peças das partes.

0005532-74.2011.403.6102 - JOSE GRANDINI RODRIGUES (SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 64-65, interpostos pelo autor da sentença de fls. 61-61-v, com base na alegação de que houve omissão relativamente ao fato da parte autora ser beneficiária da gratuidade judicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita supracitado. Com efeito, conforme se depreende do despacho exarado à fl. 37, conclui-se que o autor teve os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a seu favor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, declaro a ocorrência de prescrição relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Batista de Jesus ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural não registrado e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-23. A decisão de fl. 27 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 41-60 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 81-101. A parte autora, mediante o requerimentos de fls. 104-105 e 117, juntou os documentos de fls. 105-106 e 118-130. Nas fls. 145-147 foram juntados os elementos concernentes à colheita eletrônica da prova oral destinada a esclarecer o alegado tempo rural. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 149, mas somente o INSS se manifestou (fl. 151). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais

suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em

seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração,

utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1986 a 10.9.1992, de 9.6.1993 a 10.11.1998 e de 7.1.2002 a 13.1.2010. Durante o primeiro período controvertido (de 1.7.1986 a 10.9.1992), o autor foi contratado como fundidor por uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 15 dos presentes autos), cujas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No tempo de 9.6.1993 a 10.11.1998, o autor foi contratado como auxiliar de produção de uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 17), cujas atividades não se beneficiam de enquadramento em categoria profissional. O PPP de fls. 119-120 e o laudo de fls. 121-127 se referem a esse período e informam a exposição a ruídos de 90 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis a esse vínculo são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do referido vínculo é especial o período de 9.6.1993 a 5.3.1997. O último tempo controvertido (de 7.1.2002 a 13.1.2010) é objeto do PPP de fls. 105-106, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 96,97 dB, o que qualifica o período como especial, com exceção do prazo em que o autor recebeu um benefício por incapacidade (NB 537.838.960-3). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.7.1986 a 10.9.1992, de 9.6.1993 a 5.3.1997, de 7.1.2002 a 15.10.2009 e de 1.12.2009 a 13.1.2010. 2. Do alegado tempo rural. O autor alega que desempenhou atividades como rurícola empregado, sem registro em CTPS, no período de 1.1.1967 a 31.12.1983, na fazenda Estrela Dalva, no município de Cajobi, SP. A título de início de prova material, o autor se limitou a trazer o documento militar de fl. 19, que foi expedido em 29.10.1979 e declara que, então, o autor era lavrador. A testemunha ouvida mediante precatória declarou ter trabalhado com o autor na mencionada fazenda Estrela Dalva (no início do depoimento, a testemunha disse que a propriedade ficaria no município de Olímpia, mas depois mencionou o município de Cajobi). Afirmou que o autor teria trabalhado ali durante aproximadamente 7 anos, a partir de 1975. No entanto, essas declarações não encontram lastro em início de prova material que recubra todo o período. Sabe-se que não é necessária a apresentação de um início de prova material para cada ano alegado. No entanto, a precariedade do início de prova material, restrito a um único documento, impede que, legitimamente, seja reconhecido tempo extenso. Nesse contexto, o reconhecimento do tempo rural é restrito ao ano do único início de prova material apresentado pelo autor (1979). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria

por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns tem como resultado 31 anos, 5 meses e 12 dias na DER (13.1.2010), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. O autor, nascido em 9.6.1955, dispunha, na DER, de idade (54 anos) suficiente para a aposentadoria proporcional, mas dependia, para essa modalidade de benefício, de 34 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição. O último vínculo do autor (aquele iniciado em 7.1.2002) se estendeu até 24.10.2013 e, conforme mencionado acima, é especial, devendo assim ser considerado e computado na época posterior à DER, com exceção do tempo em que a parte recebeu benefícios por incapacidade (de 2.6.2012 a 10.3.2013 [NBs 551.705.756-6 e 600.194.711-6]). A consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou o tempo de 35 anos, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 19.8.2012, data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais sob vínculo de emprego sem registro em CTPS no período de 1.1.1979 a 31.12.1979 e atividades especiais nos tempos de 1.7.1986 a 10.9.1992, de 9.6.1993 a 5.3.1997, de 7.1.2002 a 15.10.2009, de 1.12.2009 a 13.1.2010 e de 14.1.2010 a 1.6.2012, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 19.8.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.433.389-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.433.389-9; b) nome do segurado: João Batista de Jesus; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.8.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Lúcia Romeiro Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 146.715.222-3 [DER em 1.11.2007]) em uma aposentadoria especial, ou ao menos a revisão da renda do benefício que recebe, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-66. A decisão de fl. 70 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 110-126, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 183-188 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 79-107. Foram juntados os documentos de fls. 158-179 e 183-187, que tratam das condições de trabalho relativas aos vínculos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 190-191 e 193. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.

n.) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a)

extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 2.6.1972 a 16.10.1976 e de 3.4.1986 a 1.11.2007. Durante o primeiro vínculo controvertido (de 2.6.1972 a 16.10.1976), a autora foi operária de uma indústria de sacos plásticos (cópia de registro em CTPS de fl. 87 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. O LTCAT de fls. 158-179 foi emitido pela ex-empregadora e, para as atividades então desempenhadas pela autora, indica a exposição a ruídos de 85,3 dB (vide fl. 173 dos presentes autos). O paradigma do referido agente no período era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Portanto, esse tempo é especial.Durante o segundo período controvertido (de 3.4.1986 a 1.11.2007), a autora trabalhou como telefonista e líder de recepção de um estabelecimento hospitalar. O PPP de fls. 55 se refere a esse período e menciona não ter havido exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Apesar dessa referência do PPP, deve ser reconhecido o caráter especial do período de 3.4.1986 a 5.3.1997, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O restante do vínculo é comum. O laudo de fls. 183-187 corrobora essa conclusão (vide conclusão de fl. 187).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 2.6.1972 a 16.10.1976 e de 3.4.1986 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. Tempos especiais serão utilizados para revisar a renda do benefício em curso.A soma dos tempos especiais até a DER (1.11.2007) tem como resultado 11 anos, 3 meses e 18 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Portanto, a sentença se limitará a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.6.1972 a 16.10.1976 e de 3.4.1986 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos da autora e, com base nisso, (3) promova a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição dela (NB 42 146.715.222-3). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento

Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 146.715.222-3;b) nome da segurada: Ana Lúcia Romeiro Miranda;c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.11.2007 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge de Jesus Bastos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-39. A decisão de fls. 51-52 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 114-127, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 164-171 verso - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 63-111. Foi juntado um LTCAT nas fls. 138-161 e, nas fls. 176-177, uma relação com os períodos de safra e de entressafra. As partes se manifestaram nas fls. 180 e 181-185. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1

de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 25.7.1979 a 12.11.1979, de 13.5.1980 a 21.10.1980, de 18.5.1981 a 13.10.1981, de 10.5.1982 a 11.11.1982, de 9.5.1983 a 19.12.1983, de 7.5.1984 a 31.10.1999, de 1.11.1999 a 31.5.2007, de 1.6.2007 a 31.7.2008 e de 1.8.2008 a 1.9.2011, em que exerceu as atividades de ajudante geral e de mecânico de moenda em uma mesma usina de açúcar e álcool (cópias de registro em CTPS de fls. 73-74, 82 e 88, sendo conveniente ressaltar que todos os períodos a partir de 7.5.1984 são partes de um mesmo vínculo de emprego). O PPP de fls. 97-100 trata de todos esses vínculos e informa a exposição a ruídos de 91,3 dB (períodos de 25.7.1979 a 12.11.1979, de 15.5.1980 a 21.10.1980, de 18.5.1981 a 13.10.1981, de 10.5.1982 a 11.11.1982, de 9.5.1983 a 19.12.1983, de 7.5.1984 a 31.10.1999 [safras]), de 85,2 dB (período de 7.5.1984 a 31.10.1999 [entressafras]), de 96,1 dB (períodos de 1.11.1999 a 31.5.2007 [safras], de 1.6.2007 a 31.7.2007 e de 1.8.2008 em diante [safras]), de 85,2 dB (períodos de 1.11.1999 a 31.5.2007 [entressafras], de 1.6.2007 a 31.7.2007 e de 1.8.2008 em diante [entressafras]). O documento informa, ainda, a exposição intermitente a graxa e óleos, que o que não caracteriza os tempos como especiais, diante da ausência de previsão legal em tal sentido. Relativamente ao ruído, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desses tempos, são especiais os de 25.7.1979 a

12.11.1979, de 15.5.1980 a 21.10.1980, de 18.5.1981 a 13.10.1981, de 10.5.1982 a 11.11.1982, de 9.5.1983 a 19.12.1983, de 7.5.1984 a 5.3.1997, as safras de 6.3.1997 a 18.11.2003, bem como o período de 19.11.2003 em diante. Os períodos de safra serão definidos conforme a tabela de fls. 176-177, enviada pela empregadora do autor. Serão considerados comuns os períodos relativamente aos quais não foi informado qualquer agente nocivo. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 25.7.1979 a 12.11.1979, de 15.5.1980 a 21.10.1980, de 18.5.1981 a 13.10.1981, de 10.5.1982 a 11.11.1982, de 9.5.1983 a 19.12.1983, de 7.5.1984 a 5.3.1997, de 23.5.1997 a 28.10.1997, de 5.6.1998 a 5.11.1998, de 5.5.1999 a 20.10.1999, de 11.6.2000 a 6.11.2000, de 15.5.2001 a 28.10.2001, de 28.4.2002 a 3.12.2002 e de 1.5.2003 em diante. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 26 anos, 2 meses e 13 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.7.1979 a 12.11.1979, de 15.5.1980 a 21.10.1980, de 18.5.1981 a 13.10.1981, de 10.5.1982 a 11.11.1982, de 9.5.1983 a 19.12.1983, de 7.5.1984 a 5.3.1997, de 23.5.1997 a 28.10.1997, de 5.6.1998 a 5.11.1998, de 5.5.1999 a 20.10.1999, de 11.6.2000 a 6.11.2000, de 15.5.2001 a 28.10.2001, de 28.4.2002 a 3.12.2002 e de 1.5.2003 em diante, (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte e seis) anos, (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo especial na DER (1.9.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 156.456.315-1) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.2) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício:

156.456.315-1;b) nome do segurado: Jorge de Jesus Bastos;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 1.9.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001415-06.2012.403.6102 - JOVINO PEREIRA NUNES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jovino Pereira Nunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 33-88.A decisão de fls. 99-100 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 153-165 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 106-148. Foi juntado um LTCAT nas fls. 197-213. As partes se manifestaram nas fls. 216 e 217-218. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido

pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 17.5.1982 a 30.10.1982, de 18.4.1983 a 30.12.1994, de 1.1.1995 a 14.9.1998 e de 15.9.1998 em diante. Durante o primeiro tempo controvertido (de 17.5.1982 a 30.10.1982), o autor trabalhou como auxiliar de usina (cópia de registro em CTPS de fl. 113 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O formulário de fl. 124 e o laudo de fls. 125-129 informam a exposição a ruídos superiores a 80 dB, o que se amolda ao paradigma normativo vigente na época (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Portanto, esse tempo é especial. Durante o segundo e o terceiro tempos controvertidos (de 18.4.1983 a 30.12.1994 e de 1.1.1995 a 14.9.1998), o autor trabalhou como montador para dois estabelecimentos industriais diversos (cópias de registros em CTPS de fl. 114 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Relativamente a esses tempos, o autor juntou os PPPs de fls. 103-131 e 132-133, que mencionam a exposição a ruídos de 87,3 dB e de 85,7 dB, bem como a fumos metálicos, raios ultravioleta e radiação não ionizante. Ocorre que esses PPPs não identificam os profissionais técnicos responsáveis pela coleta e análise dos registros ambientais, motivo pelo qual os documentos não servem para demonstrar as alegações do autor quanto ao caráter especial desses tempos. Portanto, tais períodos são comuns. O último tempo controvertido (de 15.9.1998 em diante) é objeto do PPP de fls. 134-135, segundo o qual houve exposição a ruídos de 79,1 dB e a fumos metálicos. O nível dos ruídos é inferior a qualquer paradigma normativo já previsto pelo ordenamento. Por outro lado, o documento não especifica os metais de que seriam provenientes os fumos. Portanto, esse tempo também é comum. Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja

execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002411-04.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FL. 271/275:Carlos Alberto Alves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-101.A decisão de fl. 105 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 202-217 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 117-199. Foram juntados documentos nas fls. 229-257 e 263-267. As partes se manifestaram nas fls. 261, 262 e 269.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do

requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação

trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1.9.1975 a 21.10.1977, de 28.5.1980 a 1.9.1998, de 31.10.2000 a 2.5.2001, de 20.11.2001 a 20.5.2002, de 27.11.2002 a 27.5.2003, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006, de 4.2.2008 a 25.5.2010 e de 1.12.2010 a 13.9.2011. O primeiro tempo controvertido (de 1.9.1975 a 21.10.1977) é objeto da anotação em CTPS de fl. 129 dos presentes autos. Essa declaração não é o registro do vínculo, mas foi lançada no campo destinado às anotações gerais. Ademais, a declaração foi subscrita em 24.3.1980, ou seja, não é coetânea ao vínculo. Ocorre que o INSS, à luz de documentos apresentados pela ex-empregadora, computou o tempo de serviço, conforme se verifica no documento de fl. 265 dos presentes autos. Observo, ademais, que o CNIS indica a existência desse vínculo, apesar de não mencionar qual seria seu termo final. Portanto, esse tempo será considerado no presente caso, embora o INSS não o tenha computado ao analisar o requerimento administrativo (vide fls. 186-189 dos presentes autos). Por outro lado, esse tempo é comum, tendo em vista que as atividades então desempenhadas (ajudante de uma indústria de furgões [fl. 263]) não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional e o autor não demonstrou a ocorrência de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Durante o segundo período controvertido (de 28.5.1980 a 1.9.1998), o autor exerceu as atividades de ajudante de produção de uma indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 133). O formulário de fl. 79, expedido com base em laudo (fls. 229-230 e 231-257) informa a exposição a ruídos de 92 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB a partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse vínculo é especial. Durante os três vínculos subsequentes (de 31.10.2000 a 2.5.2001, de 20.11.2001 a 20.5.2002 e de 27.11.2002 a 27.5.2003), o autor desempenhou as atividades de montador em uma mesma indústria de equipamentos industriais (cópias de registros em CTPS de fls. 133-134). Os PPPs de fls. 151-160 se referem a esses vínculos e informam a exposição a ruídos de 86 dB, o que caracteriza tais tempos como

comuns, tendo em vista que tal nível foi inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 90 dB, que vigorou até 18.11.2003). Os vínculos de 5.1.2004 a 26.5.2004 e de 4.2.2008 a 25.5.2010, durante os quais o autor desempenhou as atividades de encarregado de montador e técnico mecânico de uma mesma indústria (cópias de registros em CTPS de fls. 134-135), são tratados pelo PPP de fls. 169-170, segundo o qual houve exposição a ruídos de 89,1 dB. O paradigma normativo aplicável desde 19.11.2003 é qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, esses tempos são especiais. Nos vínculos de 10.1.2005 a 8.4.2005 e de 12.1.2006 a 20.3.2006, o autor foi contratado como montador mecânico por uma mesma empresa (cópias de registros em CTPS de fl. 135). Esses períodos são especiais, tendo em vista que, conforme o PPP de fls. 161-161 verso, o autor permaneceu exposto a ruídos de 88,4 dB. O último tempo controvertido (de 1.12.2010 a 13.9.2011), em que o autor foi contratado como gerente de uma indústria (cópia de registro em CTPS de fl. 135), consta do PPP de fls. 174-175, que informa a exposição a ruídos de 93,01 dB. Ocorre que essa exposição não foi (e não pode ter sido) habitual, tendo em vista que o autor, além de supervisionar os serviços fabris, também atendia visitantes e autoridades, efetuava compras, cuidava de documentos e prestava atendimentos (atividades essas incompatíveis com o ambiente fabril, onde os ruídos eram produzidos). Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 28.5.1980 a 1.9.1998, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006 e de 4.2.2008 a 25.5.2010. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER (13.9.2011) tem como resultado o total de 21 anos, 1 mês e 29 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 34 anos, 2 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ademais, o autor, nascido em 25.11.1958, não dispunha da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. Por outro lado, observo que o vínculo iniciado em 1.12.2010 se prolonga até o presente e a consideração do tempo posterior à DER implica que o autor completou 35 anos em 18.6.2012 data a partir da qual a aposentadoria por tempo de contribuição integral será assegurada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma.

Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 28.5.1980 a 1.9.1998, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006 e de 4.2.2008 a 25.5.2010, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 18.6.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 154.717.112-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 154.717.112-7;b) nome do segurado: Carlos Alberto Alves;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 18.6.2012 (DIB reafirmada).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DE FLS. 289/290:O INSS, depois de ser intimado para cumprir a decisão que, na sentença, antecipou os efeitos da tutela, apresentou o ofício de fl. 287 noticiando a existência de erro material relevante nas mencionadas manifestações judiciais.Segundo informado, não foram computados para efeito de apuração de tempo de serviço os seguintes períodos contidos no CNIS: 26.5.1980 a 24.8.1980; 01.1999 a 02.1999 e 04.1999 a 08.1999.Observo inicialmente, que o período de 26.5.1980 a 24.8.1980 não consta do CNIS de fls. 279-279(verso). Os demais períodos relatados, realmente constam e devem ser considerados para o cálculo de tempo para concessão do benefício.Nada obstante, constato que na sentença e planilhas anexas, o período de 26.5.1980 a 1.9.1998 foi consignado equivocadamente como 28.5.1980 a 1.9.1998 e 25.8.1980 a 1.9.1998 respectivamente.Os erros realmente existem. Em virtude dos mesmos, a sentença de fls. 271-275 dispôs que o autor implementou tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 18.6.2012 (DIB reafirmada). Contudo, promovendo as devidas correções, constato que o autor implementou as condições para obtenção do benefício concedido na DER (13.9.2011).Ademais, tendo em vista que se trata de alegação de erro material, a correção se impõe, independentemente da interposição de recurso (inclusive porque a medida poderia ser realizada de ofício, ou seja, mesmo se o INSS não tivesse trazido a informação).Observados os termos da fundamentação acima, retifico os erros materiais da sentença e planilhas anexas, mantendo as demais disposições em sua integralidade. Assim, passam a ter o seguinte teor:... No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1.9.1975 a 21.10.1977, de 26.5.1980 a 1.9.1998, de 31.10.2000 a 2.5.2001, de 20.11.2001 a 20.5.2002, de 27.11.2002 a 27.5.2003, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006, de 4.2.2008 a 25.5.2010 e de 1.12.2010 a 13.9.2011. ...Durante o segundo período controvertido (de 26.5.1980 a 1.9.1998), o autor exerceu as atividades de ajudante de produção de uma indústria de equipamentos pesados (cópia de registro em CTPS de fl. 133). O formulário de fl. 79, expedido com base em laudo (fls. 229-230 e 231-257) informa a exposição a ruídos de 92 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB a partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse vínculo é especial.....Em suma, são especiais os tempos de 26.5.1980 a 1.9.1998, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006 e de 4.2.2008 a 25.5.2010.....2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilhas anexadas.A soma dos tempos especiais até a DER (13.9.2011) tem como resultado o total de 21 anos, 4 meses e 28 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado 35 anos, 1 mês e 29 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (13.9.2011)... ...4. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.5.1980 a 1.9.1998, de 5.1.2004 a 26.5.2004, de 10.1.2005 a 8.4.2005, de 12.1.2006 a 20.3.2006 e de 4.2.2008 a 25.5.2010, (2) converta esses tempos em comuns e os acresça aos demais, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição em 13.9.2011 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 154.717.112-7) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do

benefício: 154.717.112-7;b) nome do segurado: Carlos Alberto Alves;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 13.9.2011 (DER).P. R. I. O. Promova a Secretaria o desentranhamento das planilhas de fls. 276-278.

0004019-37.2012.403.6102 - RUBENS FERRACIOLI PERES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rubens Ferracioli Peres ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-55.A decisão de fl. 59 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-111 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 64-94, 142-191 e 195-222. As partes se manifestaram nas fls. 269 e 270. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 223, mas somente o INSS se manifestou (fl. 224 verso).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição

a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para

assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo de 11.1.1977 a 28.4.2010, em que, durante três vínculos de emprego imediatamente sucessivos exerceu as atividades de agrônomo (cópia de registro em CTPS de fl. 34), de auxiliar de operações (cópia de registro em CTPS de fl. 34) e de subgerente agropecuário (cópia de registro em CTPS de fl. 35) em uma mesma cooperativa agrícola. Nenhuma das atividades jamais foi passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. A análise administrativa reproduzida nas fls. 93-94 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.4.1986 a 14.7.1986, de 25.9.1990 a 26.11.1990, de 6.5.1991 a 26.11.1991, de 8.1.1992 a 31.1.1996 e de 1.2.1996 a 10.12.1998. O PPP de fls. 41-43 se refere a esse período e informa quem no período de 11.1.1977 a 3.5.1988, o autor ficou exposto a defensivos agrícolas organofosforados, que jamais foram contemplados pela legislação previdenciária. A partir de 4.5.1998, não houve qualquer tipo de exposição a qualquer agente nocivo. Portanto, não existe fundamento para a pretensão autoral. Destaco, por oportuno, que, no curso deste processo, o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27.2.2012 (NB 42 150.810.870-3). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 181-182, interpostos pelo autor da sentença de fls. 169-176, com

base na alegação de que houve erro material/omissão relativamente à não computação do tempo especial do autor de 11.2.1985 a 1.11.1989, reconhecido administrativamente pelo INSS, o que acarretaria a concessão da aposentadoria especial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto ao período de contribuição supracitado. Com efeito, conforme se depreende da cópia do extrato acostada à fl. 123, conclui-se que o autor desempenhou atividade especial no período compreendido entre 11.2.1985 e 1.11.1989, totalizando 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, já reconhecido administrativamente pela autarquia. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 11.2.1985 a 1.11.1989, de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003), são especiais os períodos de 11.12.1998 a 29.10.1999, de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 1 mês e 13 dias na DER, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 11.2.1985 a 1.11.1989, de 2.11.1989 a 10.12.1998 e de 26.1.2001 a 31.12.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 11.12.1998 a 29.10.1999, de 22.5.2000 a 25.1.2001, de 1.1.2004 a 9.5.2008, de 23.4.2009 a 4.10.2009 e de 25.2.2010 a 17.2.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.911.404-8) para a parte autora, com a DIB na DER (17.2.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria especial, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.911.404-8; b) nome do segurado: Antônio Barbosa; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 17.2.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandra Regina Cavarzan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-81. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-107 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 160-171 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 114-155. Foram juntados documentos nas fls. 175-201. As partes se manifestaram nas fls. 208-209 e 211. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada

nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.12.1985 a 12.8.1986, de 1.9.1986 a 30.9.1988 e de 11.10.1988 a 2.6.2011, em que desempenhou as atividades, respectivamente, de recepcionista, secretária e escriturária/secretária/oficial administrativa de um laboratório, de um consultório e de um hospital (cópias de registro em CTPS de fl. 35 dos presentes autos). Ainda que a parte autora tenha deixado de apresentar documentos comprobatórios da efetiva exposição a agentes nocivos no que concerne a primeiro vínculo, o mesmo se assemelha aos demais, uma vez que a parte autora, em todos eles, desempenhou atividades administrativas em estabelecimentos de serviços de saúde. O formulário de fl. 131 se refere ao segundo tempo controvertido e faz uma alusão genérica a agentes biológicos. O PPP de fls. 132-134 se refere ao último tempo de contribuição e faz o mesmíssimo tipo de alusão (e, em no

período de 20.12.2004 a 31.3.2005, por mais incrível que pareça, a ruídos de 90 dB em um hospital), mas não especifica quais seriam tais agentes biológicos (talvez tenham sido mosquitos, seres humanos destemperados ou impacientes). Para que o tempo fosse especial, deveria ter ocorrido a demonstração de que houve a exposição habitual e permanente a agentes infecto-contagiosos (que também são agentes biológicos) e não apenas ao gênero (agentes biológicos [termo que alude a toda a forma de vida]). Ademais, mesmo que tenha ocorrido alguma proximidade com materiais de exames, ela foi eventual, e não habitual, tendo em vista a nítida e elástica preponderância de atividades eminentemente administrativa descritas no PPP. Utilizo esse PPP para analisar o primeiro tempo, diante da similitude de situações. Portanto, não foi demonstrado que qualquer tempo da autora seja especial.2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0005486-51.2012.403.6102 - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Paula Ferreira de Jesus ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-41. A decisão de fl. 54 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 65-73 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 59-64. A decisão de fl. 56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico foi juntado nas fls. 109-113. As partes se manifestaram nas fls. 120-123 e 126-127. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito as postulações de complementação da perícia e de substituição da perita feitas pela parte autora (fls. 120-123), tendo em vista que a prova técnica foi realizada por profissional devidamente habilitada e não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A insatisfação quanto ao resultado da prova técnica é insuficiente para realizar nova dilação. Aliás, seria um verdadeiro absurdo repetir a prova até que ela satisfaça a pretensão da parte autora. Ademais, na aludida manifestação a parte postula que seja assegurada imediata concessão do benefício previdenciário (item 13 de fl. 123), partindo da análise dos meios de prova já existentes nos autos. A manifestação de tac caráter torna desnecessária nova abertura de prazo para o cumprimento da formalidade de alegações finais. No mérito, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, lembro que os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado e à carência, tendo em vista que a autora recebeu um auxílio-doença no período de 25.1.2011 a 11.6.2011.2011 (NB 544.527.537-0). Por sua vez, o laudo médico elaborado durante o presente declara expressamente que a autora não padece de qualquer incapacidade para o trabalho remunerado (conclusão de fl. 112), embora padeça de uma seqüela (e não incapacidade) de grau leve. Portanto, não existe fundamento para a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0005675-29.2012.403.6102 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 260-261, interpostos pelo autor da sentença de fls. 250-257, com base na alegação de que houve omissão no dispositivo relativamente à improcedência do pleito dos danos morais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, o dispositivo da sentença realmente foi omissivo no que tange ao pedido de compensação por dano moral. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe dou provimento, para agregar à sentença a fundamentação acima e, conseqüentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor:5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 2.5.1974 a 24.11.1975 e de 13.2.1978 a 1.10.1982, (2) converta esses períodos em comuns e acresça os resultados dessas operações aos demais tempos e (3) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.657.280-6) da parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da

reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.657.280-6; b) nome do segurado: Paulo Sergio Ferreira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.3.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006590-78.2012.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão e contrariedades na sentença de fls. 195/196. Alega-se, em resumo, que não foram apreciados diversos documentos referidos à fl. 210, que demonstrariam a regularidade da empresa. Também se afirma que existem contrariedades no exame das provas, tendo em vista que o embargante faria jus à liberação do veículo sem o pagamento das despesas. Por fim, invoca-se a incidência da Súmula 510 do STJ. É o relatório. Decido. Todos os pontos alegados pelo embargante foram devidamente apreciados pela decisão recorrida. A prova documental encontra-se examinada na sua plenitude, assim como os argumentos de direito, de ambas as partes. Reafirmo que a empresa não detinha autorização para prestar serviços regulares de transporte interestadual de passageiros e deve responder pelas despesas questionadas. Sob diversos ângulos, não vislumbro qualquer equívoco, de natureza formal ou material, nos autos de infração. Conforme assinalai, nada de ilegítimo pode ser imputado aos agentes de fiscalização, que apenas cumpriram a lei e as normas administrativas. Ademais, o juiz não precisa dissertar sobre cada uma das alegações do autor: basta que fundamente sua decisão, de maneira objetiva e pertinente, à luz do sistema - o que foi feito. O importante é que as partes compreendam a motivação e possam recorrer, se for o caso. Ao repisar o que foi pleiteado e decidido, o embargante está a objetivar, tão-somente, a revisão o julgado - de acordo com sua visão da demanda. Consigno que a prolação da sentença precede a petição de fls. 198/207: nesta instância, esgotou-se a prestação jurisdicional. Por fim, não existem equívocos de lógica ou vícios de raciocínio na decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0006643-59.2012.403.6102 - NATAL BATISTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Natal Batista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados pertinentes, mediante o cômputo, no PBC, de valores reconhecidos na ação trabalhista indicada na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-399. A decisão de fls. 406 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 419-427, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 452-459 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 468-786. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 787, mas somente o INSS se manifestou (fl. 792). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo decenal de decadência do direito à revisão em casos similares aos dos presentes autos começa a fluir com o trânsito da sentença trabalhista (REsp nº 1.309.086). Embora não tenha sido localizada nos presentes autos a certidão do trânsito da sentença trabalhista, é certo que ele ocorreu posteriormente a 27.6.2007, que é a data do julgamento da causa no TST (vide fl. 109 dos presentes autos). A presente demanda foi proposta em 2012, ou seja, antes do transcurso dos dez anos concernentes ao mencionado evento extintivo. Assinalo, por outro lado, que foi suprimida pela prescrição a pretensão concernente a eventuais parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. No mérito, noto, inicialmente, que não prospera a alegação do INSS de não aproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material, já que, naquela demanda, houve instrução, demonstração das verbas devidas e recursos até a última instância daquela justiça especializada. Houve, ademais, o pagamento, pela ex-empregadora, das contribuições sociais decorrentes (fls. 376-378). Revela-se pertinente a utilização das verbas remuneratórias que serviram de base para a apuração das contribuições efetivamente recolhidas. Cada salário-de-contribuição existente no PBC do benefício concedido deverá ser acrescido do resultado das verbas salariais deduzidas a partir dos recolhimentos tributários (não devemos olvidar o critério atuarial previsto constitucionalmente) pelo total de meses transcorridos entre o termo inicial e o termo final do mencionado período. O resultado dessa divisão será considerado a diferença do salário-de-contribuição a ser acrescida em cada mês do PBC, observado o período da sentença trabalhista. Observo, em seguida, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, basta que, na atualização da RMA, se aplique o teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41-2003. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por invalidez do autor (a partir da evolução do auxílio-doença precedente), mediante a inclusão no PBC da diferenças devidas em decorrência da sentença trabalhista, a serem apuradas a partir dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos especificados na fundamentação, que são considerados integrantes do presente dispositivo. Se houver a aplicação de teto em decorrência da revisão, deverá ser observada a elevação do mesmo pela Emenda Constitucional nº 41-2003. Condeno, ainda, a autarquia-ré a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 123.760.040-2; b) nome do segurado: Natal Batista; c) benefício revisto: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.12.2000 (DER do auxílio-doença precedente). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Newton Aparecido Damacena ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-23. A decisão de fl. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 42-51 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 66-102. A parte autora se manifestou nas fls. 105-113. O INSS, apesar de ter retirado os autos (fl. 121), os devolveu sem manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na

situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados

especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os períodos de 21.5.1990 a 28.4.1995 e de 6.3.1997 a 6.10.2010, que são partes de um mesmo vínculo de emprego entre o autor e uma usina de açúcar e álcool. Observo que o INSS já considerou especial o período de 21.5.1990 a 5.3.1997, conforme se verifica na contagem administrativa reproduzida na fl. 95 dos presentes autos. Relativamente ao tempo de 6.3.1997 em diante, o PPP de fls. 87-90 informa a exposição a ruídos de 81,6 dB até 30.6.2003 e de 91,8 dB de 1.7.2003 em diante. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do tempo controvertido é especial o período de 19.11.2003 em diante. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 21.5.1990 a 5.3.1997), é especial o tempo 19.11.2003 a 6.10.2010. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos estatutários e aos tempos não controvertidos até a DER tem como resultado 35 anos, 3 meses e 27 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 21.5.1990 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais no período de 19.11.2003 a 6.10.2010, (2) converta esses tempos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias

de tempo de contribuição na DER (6.10.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.421.678-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (5.2) e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.421.678-0; b) nome do segurado: Newton Aparecido Damascena; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 6.10.2010 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 273-283(v), com base na alegação de que houve contradição/omissão em relação à data do início do benefício (DIB reafirmada). No dispositivo da sentença consta como data de início do benefício: 7.11.2013 (DIB reafirmada). Contudo, na síntese do julgado consta: 27.9.2011 (DIB reafirmada). Alegou o autor que o INSS, ao efetuar o cálculo da RMI, utilizou a data constante da síntese do julgado (27.9.2011) quando na realidade deveria ter considerado como DIB 7.11.2013. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que sentença foi publicada em 24.6.14 e os embargos protocolados em 27.6.2014. Portanto, considero-os tempestivos. No mérito, a sentença realmente apresenta em seu dispositivo erro material. O parágrafo que dispõe sobre a síntese do julgado, item e, merece correção. Em razão de erro de digitação, onde constou como data do início do benefício (DIB reafirmada) 27.9.2011 deverá constar 7.11.2013. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para corrigir erro material e, conseqüentemente, modifico unicamente o dispositivo da sentença de fls. 273-283(v) que passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo ... Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.552.986-0; b) nome do segurado: Luiz Auxiliador de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.11.2013 (DIB reafirmada). P. R. I.

0008206-88.2012.403.6102 - AMAURI CEZAR LOPES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente proposta perante a Comarca de Orlândia, que objetiva condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais relativos a bem imóvel sobre o qual o autor teria exercido posse de boa-fé e realizado benfeitorias. O Juízo Estadual reconheceu-se incompetente (fls. 46/47). A RFFSA foi excluída, aditando-se a inicial (fls. 59/60). Em contestação, a União alega ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário com o Inca e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propugna pela ocorrência de prescrição e pela improcedência do pedido (fls. 65/92). Réplica às fls. 114/118. Após, o autor pleiteia recolher as custas apenas no final do processo (fls. 120/121). A este respeito, a União manifesta-se pelo indeferimento (fls. 123/124). Juntaram-se cópias dos incidentes relativos à impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita (fls. 126/128-v). Concedeu-se prazo de cinco dias para que o autor recolhesse as custas devidas (fl. 130). O autor permaneceu inerte (fl. 135), mesmo após ter sido novamente intimado por carta, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fl. 134). É o relatório. Decido. Não obstante as oportunidades concedidas, o autor não tomou as providências que lhe competia, para o regular andamento do processo. Desde o desfecho do incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (em 06/09/2013) - que lhe foi desfavorável - o autor tentou adiar o recolhimento das custas processuais. Não se tratando de algo negociável, impunha-se a imediata comprovação do pagamento - o que não foi feito, apesar das oportunidades concedidas. A parte não se desincumbiu do ônus processual, nem quis assumir os custos do processo, indevidamente reafirmando a condição de pobreza - que já havia sido superada nos autos. Neste quadro, impõe-se reconhecer que o autor abandonou a causa de maneira injustificada, descumprindo determinações judiciais para regularizar o feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 1.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se.

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Plaine ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando

assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-80. A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 98-113, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 183-188 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 125-180. O INSS se manifestou na fl. 190. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927.

Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira

fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 6.3.1997 a 24.3.1997, de 24.12.1997 a 6.4.1998 e de 31.12.1998 a 31.7.2012, que são partes de um mesmo vínculo iniciado em 2.5.1985, em que desempenhou as atividades de mecânico em uma mesma usina de açúcar e álcool (CNIS e cópia do registro em CTPS de fl. 26 dos presentes autos). A contagem administrativa reproduzida na fl. 62 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especial o período de 2.5.1985 a 5.3.1997. O PPP de fls. 156-166 trata desse vínculo e devemos consultá-lo para analisar o período a partir de 6.3.1997. O documento informa a exposição a graxa, óleo lubrificante e hidráulico, óleo diesel, tiner, álcool e querosene, o que não caracteriza nenhum período como especial, diante da ausência de qualquer previsão normativa quanto ao uso dessas substâncias químicas. O PPP informa, ainda, a exposição a ruídos de 86,1 dB nos períodos de entressafra e de 91,8 dB nos períodos de safra. Os paradigmas normativos do referido agente físico são qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, são especiais somente os períodos de safra até 18.11.2003 e todo o período a partir de 19.11.2003. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de

EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 2.5.1985 a 5.3.1997), são especiais os tempos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 7.8.2012 (embora o autor tenha mencionado como termo final o dia 31.7.2012, observo que o vínculo permanece até o presente, devendo ser considerado até a DER [7.8.2012]).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (22.4.2008) tem como resultado 25 anos e 1 dia, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 2.5.1985 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 25.3.1997 a 23.12.1997, de 7.4.1998 a 29.12.1998, de 23.3.1999 a 28.11.1999, de 18.4.2000 a 13.11.2000, de 1.5.2001 a 15.11.2001, de 9.4.2002 a 21.10.2002, de 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 7.8.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo especial na DER (7.8.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 160.520.128-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.520.128-3; b) nome do segurado: Carlos Alberto Plaine; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.8.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008679-74.2012.403.6102 - ADALBERTO PAULO NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adalberto Paulo Nunes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-125. A decisão de fl. 129 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 141-156, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 209-212 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 172-186. Foram juntados documentos nas fls. 191-310, acerca dos quais ambas as partes se manifestaram (fls. 313 verso e 314-315). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a

forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os tempos de 1.3.1984 a 30.6.1990, de 1.7.1991 a 7.9.1994 e de 3.7.1995 a 19.7.2011. Durante os períodos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de mecânica geral (primeiro período) e de fresador em um mesmo estabelecimento industrial (cópias de registros em CTPS de fls. 39 e 40), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 193-195 se refere a esses períodos e menciona a exposição a ruídos de 80,33 dB nos períodos de 1.7.1991 a 7.9.1994 e de 3.7.1995 a 7.8.2013. Menciona, ainda relativamente a esses dois períodos, riscos de acidentes com olhos, mãos e pés, bem como hidrocarboneto. Não há referência a qualquer fator de risco no primeiro período controvertido, que, portanto, é comum. O uso de hidrocarbonetos e os riscos de acidentes jamais foram previstos pela legislação como caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição. A exposição a ruídos caracteriza como especiais os períodos até 5.3.1997, época em que o paradigma normativo desse agente era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). A partir de 5.3.1997, tal paradigma foi de qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, são especiais somente os períodos de 1.7.1991 a 7.9.1994 e de 3.7.1995 a 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.7.1991 a 7.9.1994 e de 3.7.1995 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou parcial) na DER. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 4 anos, 10 meses e 10 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma dos resultados das conversões desses tempos aos tempos comuns tem como resultado o total de 28 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1991 a 7.9.1994 e de 3.7.1995 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Lavagnini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-54. A decisão de fl. 67 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 71-94. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 115-166. As partes se manifestaram nas fls. 169 e 170-173 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que os períodos de 5.6.1978 a 23.9.1983, de 3.1.1984 a 18.1.1985, de 23.1.1985 a 30.6.1992 e de 1.7.1992 a 5.3.1997 são especiais, pretende seja atribuída a mesma natureza para os períodos de 6.3.1997 a 2.4.1997, de 20.10.2003 a 30.6.2007 e de 1.7.2007 a 24.7.2012 (fl. 4 da inicial). Primeiramente, é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 5.6.1978 a 23.9.1983, de 3.1.1984 a 18.1.1985, de 23.1.1985 a 30.6.1992 e de 1.7.1992 a 5.3.1997, conforme é demonstrado pela análise e pela contagem administrativa reproduzidas nas fls. 154-155 e 157 dos presentes autos. O primeiro período controvertido (de 6.3.1997 a 2.4.1997) é objeto do PPP de fls. 150-150 verso, segundo o qual o autor ficou exposto a ruídos de 85,5 dB. O paradigma normativo aplicável ao referido agente físico é, na época, qualquer acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse tempo controvertido é comum. Os outros dois períodos controvertidos são partes de um mesmo vínculo, que é objeto do PPP de fls. 151-152. O documento informa a exposição a ruídos de 85,9 dB, 85,5 dB, 85,9 dB, 85,1 dB e 85,6 dB. Os paradigmas aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, é especial o tempo desse vínculo a partir de 19.11.2003. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 5.6.1978 a 23.9.1983, de 3.1.1984 a 18.1.1985, de 23.1.1985 a 30.6.1992 e de 1.7.1992 a 5.3.1997), é especial também o tempo de 19.11.2003 a 24.7.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 27 anos, 1 mês e 24 dias na DER (planilha anexa, na qual foi computado o vínculo inteiro como especial), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 5.6.1978 a 23.9.1983, de 3.1.1984 a 18.1.1985, de 23.1.1985 a 30.6.1992 e de 1.7.1992 a 5.3.1997), desempenhou atividades especiais também no período de 19.11.2003 a 24.7.2012, (2) considere que a parte autora dispunha de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial na DER (24.7.2012) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.137.390-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 159.137.390-2;b) nome do segurado: Antônio Carlos Lavagnini;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24.7.2012 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009194-12.2012.403.6102 - PEDRO NABARRO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Nabarro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 152.493.807-3 [DER em 17.3.2011]) por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 12-47.A decisão de fl. 51 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-73, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 194-211 (com o documento de fls. 212-213) - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 92-134 e 138-191. O INSS se manifestou na fl. 229.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de

formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68

do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 28.9.1982 a 28.6.1985 e de 1.3.1986 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que tem a mesma natureza o tempo de 6.3.1997 a 17.3.2011. A análise administrativa reproduzida na fl. 184 dos presentes autos confirma que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 28.9.1982 a 28.6.1985 e de 1.3.1986 a 5.3.1997. O tempo controvertido é objeto do PPP de fls. 212-213, segundo o qual o autor desempenhou as atividades de eletricitista de veículo e teria ficado exposto a ruídos de 86,1 dB. Em decorrência da natureza das atividades, não há como considerar que a exposição tenha sido permanente (o PPP não afirma isso), tendo em vista que o ruído certamente provinha do ruído dos motores, que não ficam ligados durante todo o tempo em uma oficina. O caráter episódico da exposição implica que o tempo é comum, e não especial. Ademais, convém lembrar que, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o paradigma normativo do referido agente físico era de qualquer nível superior a 90 dB (Decreto nº 2.172-1997), ou seja, patamar superior ao nível medido no caso concreto. A partir de 19.11.2003, o paradigma normativo é de qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003) e, mesmo que pudesse ser abstraído o caráter não permanente da exposição no caso concreto, o autor não disporia dos 25 anos de tempo especiais necessários para a concessão do benefício pretendido, mas, apenas, de 21 anos, 1 mês e 5 dias (mera hipótese). Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Em suma, o autor não dispõe do tempo especial suficiente para o benefício almejado. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0009632-38.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular débitos fiscais constituídos em processos

administrativos, nos quais se reconheceu a ocorrência de equívocos em compensações realizadas pelo contribuinte, com amparo em decisões judiciais provisórias. Alega-se, em resumo, que os créditos tributários encontram-se extintos, tendo ocorrido homologação tácita, decadência do direito de constituição ou prescrição da cobrança. Também se afirma que a Fazenda não teria tomado providências, a tempo oportuno, para cobrar as dívidas - mesmo podendo fazê-lo após a reversão de provimentos jurisdicionais favoráveis ao contribuinte. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64-v). Em face desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 78/104), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 107/107-v). O autor informa a realização de depósitos judiciais, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 108/115). Reportando-se ao art. 151, II, do CTN e Súmula 112 do C. STJ, o Juízo deferiu a expedição de eventual CPD-EN, se requerida e inexistentes outros óbices (fl. 116). Em contestação, a União refuta todas as alegações da inicial e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 131/145). Réplica às fls. 163/176. As partes não especificaram outras provas nem apresentaram alegações finais (fls. 157 e 177-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus à anulação dos débitos fiscais. Sob qualquer ângulo, não existem evidências de ilegalidade ou abuso de poder nos atos de reconhecimento e cobrança da dívida. Também não há provas de que a União permaneceu irresponsavelmente inerte na condução dos processos judiciais ou administrativos, permitindo a extinção dos créditos por eventual homologação tácita das compensações ou pela ocorrência da prescrição ou decadência. O fato é que o autor, no curso de processos judiciais em que foi derrotado, antecipou-se aos provimentos definitivos e realizou compensações tributárias utilizando créditos que imaginava possuir - mas que ainda não integravam, em definitivo, seu patrimônio jurídico. Assim o fazendo, assumiu os riscos tributários enormes, que terminaram por consolidar a notável situação de precariedade do direito invocado. Por certo, não havia certeza nem segurança nos procedimentos adotados: a empresa não desconhecia que a controvérsia não terminara e que as decisões poderiam ser revistas, a qualquer momento. Neste quadro, o contribuinte pretende agora imputar à União o ônus de sua estratégia equivocada, buscando encontrar brechas legais ou administrativas, relacionadas à constituição e à cobrança de dívidas legítimas. Reporto-me à decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64-v) e acrescento que a homologação tácita de compensação realizada com créditos de terceiros encontrava-se vedada não apenas por norma administrativa (IN SRF nº 41/2000), mas por imposição legal (art. 74, caput da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) - que limitava o direito de utilização de créditos compensáveis ou restituíveis a débitos próprios (do sujeito passivo da obrigação tributária). De igual modo, não é caso de decadência, pois a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, isenta a autoridade administrativa de qualquer outra providência para constituir o crédito tributário (Súmula 436 do STJ). Tratando-se de DCTF nada muda, pois o contribuinte comunica a ocorrência do fato gerador, confessando a dívida. Eventual compensação apenas aperfeiçoa o instrumento, operacionalizando o encontro de contas. Em tese, lançamento seria necessário apenas para constituir crédito esquecido pela confissão ou sujeito a outra sistemática de declaração - o que não é o caso. Quanto à prescrição, não há qualquer elemento favorável à tese de que o termo a quo do processo referido na inicial deveria se iniciar com a intimação da sentença denegatória, em 13.11.2003. O autor não esclarece com que efeito a apelação teria sido recebida, nem se foi pleiteada, com êxito, alguma medida de urgência para obter efeito suspensivo no tribunal respectivo ou perante o STJ. Pelo que consta dos autos, a questão encontrava-se sub judice e havia pleito administrativo de compensação pendente de apreciação final, o que inviabilizava qualquer providência imediata da Fazenda. De todo modo, também se constata que havia pedido de parcelamento (informação às fls. 142/143), não havendo qualquer outra ocorrência que implicasse a contagem sugerida pelo contribuinte - em total desfavor dos cofres públicos. Por fim, não procede a alegação de que o autor somente tomou conhecimento da dívida em outubro/2012 (fl. 33). É evidente que não houve surpresa, pois o contribuinte, desde o início da discussão, sempre soube que efetuara compensações utilizando créditos que poderiam não existir. Ademais, todas as vias e recursos foram utilizados para postergar o pagamento de tributos vencidos há muito tempo. Neste quadro, tudo leva a crer que o autor alargou indevidamente o direito de creditamento nas compensações, nada remanescendo de irregular quanto ao controle administrativo e à cobrança da dívida. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 10.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos. P. R. Intimem-se.

0009896-55.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Raimundo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.429.495-1 [DER em 5.1.2011]) por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 28-143. A decisão de fl. 147 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 151-165, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 224-225 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados

nas fls. 183-221. O INSS se manifestou na fl. 229. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79). 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de

vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os tempos de 1.10.1976 a 20.1.1978, de 3.2.1981 a 27.2.1981, de 1.6.1982 a 31.12.1982, de 27.6.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.5.1986, de 1.6.1986 a 30.1.1987, de 1.2.1987 a 30.11.1988, de 1.12.1988 a 31.5.1989 e de 1.6.1989 a 5.1.2011. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 1.10.1976 a 20.1.1978 e de 3.2.1981 a 27.2.1981), o autor desempenhou as atividades de aprendiz de mecânico e de auxiliar de mecânico de manutenção em um mesmo estabelecimento industrial (cópias de registros em CTPS de fl. 41), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs de fls. 191-192 e 194-195 se referem a esses períodos, mas neles não há referência a qualquer fator de risco. Portanto, esses tempos são comuns. Durante o terceiro período controvertido (de 1.6.1982 a 31.12.1982), o autor trabalhou como pedreiro (cópia de registro em CTPS de fl. 42), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, o autor não juntou qualquer demonstrativo de que então ficou exposto a algum agente previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse tempo é comum. Os demais tempos controvertidos (de 27.6.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.5.1986, de 1.6.1986 a 30.1.1987, de 1.2.1987 a 30.11.1988, de 1.12.1988 a 31.5.1989 e de 1.6.1989 a 5.1.2011) são partes de um mesmo vínculo. O PPP de fls. 189-190 se refere a esse vínculo e menciona a exposição a ruídos de 84 dB (de 27.6.1983 a 31.10.1984) e de 81,02 dB a 83,53 dB (de 1.11.2004 em diante), bem como a calor de 27,1 IBUTG e a óleo refrigerante. O nível de calor é inferior ao previsto pela legislação e o uso de óleo refrigerante jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. Relativamente ao ruído, os paradigmas normativos são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, desse vínculo é especial somente o período de 27.6.1983 a 5.3.1997. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 27.6.1983 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. Sentença assegurará a revisão com base no tempo especial reconhecido. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 13 anos, 8 meses e 9 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a assegurar a revisão da renda do benefício recebido pelo autor. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora

desempenhou atividades especiais no tempo de 27.6.1983 a 5.3.1997, (2) converta esse período em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos e (3) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 144.429.495-1) da parte autora desde a DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.429.495-1; b) nome do segurado: Carlos Alberto Raimundo; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 5.1.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gildo Braz Zerbini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-61. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 83-97 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 106-173. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 174, mas somente o INSS se manifestou na mesma folha. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o

desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 12.6.1987 a 31.12.1995 e de 1.7.1996 a 31.12.2003, que são partes de um mesmo vínculo que o autor mantém com a mesma empresa até o presente (cópia de registro em CTPS de fl. 14 dos presentes autos). A contagem administrativa reproduzida na fl. 164 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especial o período de 12.6.1987 a 31.12.1998. A autarquia entendeu que o restante do vínculo é comum. O PPP de fls. 139-140 se refere a esse vínculo e, relativamente ao período considerado comum pelo INSS, informa a exposição a ruídos superiores a 85 dB até 31.1.2011 e iguais (e não superiores) a 85 dB de 1.2.2011 em diante. Os paradigmas normativos do referido agente aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do tempo controvertido é especial o período de 19.11.2003 a 31.1.2011. Friso, por oportuno, que a delimitação dos tempos controvertidos feita na inicial contém nítido erro material, tendo em vista que omitiu o tempo do mesmo vínculo posterior a 31.12.2003, cuja análise deve ser considerada, porquanto o poder público deve avaliar

a situação real do segurado. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além do período já reconhecido administrativamente (de 12.6.1987 a 3.12.1998), é especial o tempo de 19.11.2003 a 31.1.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER (17.9.2012) tem como resultado 18, anos, 8 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 12.6.1987 a 3.12.1998), desempenhou atividades especiais no período de 19.11.2003 a 31.1.2011. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0000938-46.2013.403.6102 - JULIO CESAR RIBEIRO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julio César Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-175. A decisão de fl. 179 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 194-214 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 226-263. As partes se manifestaram nas fls. 265-273, 274-275 e 277. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o

acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência

de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição

como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o tempo 13.5.1986 a 8.8.2012, em que desempenhou as atividades de vigilante, monitor e agente de apoio na Fundação Casa. O PPP de fls. 153-155 trata desse vínculo, descrevendo que o autor, no período de 13.5.1986 a 8.5.1989, durante o qual foi vigilante, cuidava da segurança pessoal e patrimonial na Fundação. A partir de 13.5.1986, passou a atuar no desenvolvimento das atividades educativas dos menores e, de 7.10.2009 em diante, atuou no desenvolvimento das atividades externas e internas, acompanhando o cotidiano dos internos. O PPP faz uma alusão genérica a agentes biológicos (fungos, vírus, bactérias e microorganismos), mas não especifica qualquer agente infecto-contagioso concreto. Percebe-se, ademais, que em nenhum momento o PPP descreve que o autor passava todos os dias da semana durante o expediente integral cuidando de portadores de doença, até mesmo porque o estabelecimento em que trabalhou não é um hospital. É lógico que eventualmente um interno ou outro pode padecer de alguma doença, mas o contato seria episódico em tal caso, o que caracteriza o tempo como comum. A única exceção é o período em que o autor trabalhou como vigilante, tendo em vista o enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Em suma, do vínculo controvertido somente é especial o período de 13.5.1986 a 8.5.1989, que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere especial para fins previdenciários o período de 13.5.1986 a 8.5.1989, e condene o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0001870-34.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI BENTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aparecido Donizetti Bento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-71. A decisão de fl. 84 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 89-107 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 124-215. As partes se manifestaram nas fls. 220-223 e 225. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371.

DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que os períodos de 17.1.1985 a 17.9.1986 e de 1.6.1989 a 28.4.1995 são especiais, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 22.12.1986 a 29.4.1987 e de 29.4.1995 a 3.10.2012.Primeiramente, é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 17.1.1985 a 17.9.1986 e de 1.6.1989 a 28.4.1995, conforme é demonstrado pela análise e pela contagem administrativa reproduzidas nas fls. 208 e 210 dos presentes autos.Durante o primeiro tempo controvertido (de 22.12.1986 a 29.4.1987), o autor desempenhou as atividades de serralheiro industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 172 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 200-201 se refere a esse tempo, mas não indica a presença de qualquer fator de risco (faz uma alusão genérica a ruído, sem mencionar o nível em que esse agente físico teria ocorrido).O segundo período controvertido (de 29.4.1995 a 3.10.2012) é objeto do PPP de fl. 204 e do LTCAT de fls. 205 e seguintes. Esses documentos atestam que não houve a exposição a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse tempo é comum.Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0002003-76.2013.403.6102 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Luiz Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 148.970.963-8 [DER em 1.10.2009]) por uma aposentadoria especial ou (2) a revisão da renda do benefício em curso, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos mencionados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 36-266.A decisão de fl. 270 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 425-430 verso, sobre a qual o autor se manifestou na fl. 512 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 285-424. O autor, mediante o requerimento de fls. 515-516, juntou os documentos de fls. 517-545, que são cópias extraídas dos autos administrativos que já se encontram no presente feito (razão pela qual é desnecessária a intimação do INSS para se manifestar a respeito). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há

várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial,

desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 1.3.1969 a 30.8.1972, de 11.1.1973 a 5.4.1973, de 2.5.1973 a 19.11.1973, de 19.11.1973 a 27.3.1974, de 2.4.1974 a 30.11.1974, de 1.12.1974 a 17.4.1977, de 23.5.1977 a 13.5.1981, de 6.5.1985 a 6.6.1986, de 25.6.1986 a 3.7.1986, de 1.7.1986 a 28.9.1986, de 1.8.1990 a 2.7.1991, de 1.8.1991 a 3.12.1992, de 10.5.1993 a 17.6.1994, de 19.10.1995 a 9.8.1996, de 24.4.1997 a 22.9.1997, de 21.8.1998 a 2.10.1998, de 4.5.1999 a 22.7.1999, de 8.11.1999 a 5.2.2000, de 15.5.2001 a 15.10.2001, de 17.12.2001 a 4.1.2006, de 15.3.2006 a 23.2.2007 e de 13.8.2007 a 1.10.2009. Durante o primeiro vínculo controvertido (de 1.3.1969 a 30.8.1972), o autor desempenhou as atividades de auxiliar de galvanização (cópia de registro em CTPS de fl. 160 dos presentes autos), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O mesmo entendimento, pelo mesmo motivo, se aplica ao período de 2.5.1973 a 19.11.1973, em que o autor desempenhou as atividades de galvanizador (cópia de registro em CTPS de fl. 160). O tempo de 11.1.1973 a 5.4.1973, em que o autor trabalhou como auxiliar de expedição de uma indústria metalúrgica (cópia de registro em CTPS de fl. 160), é comum, tendo em vista que não ocorre o enquadramento em categoria profissional e o autor não juntou demonstrativo de exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O mesmo entendimento, pelos mesmos motivos (falta de enquadramento em categoria profissional e de demonstração de exposição) se aplica ao tempo de 19.11.1973 a 27.3.1974, em que o autor desempenhou as atividades de inspetor de qualidade de um estabelecimento industrial (cópia de registro em CTPS de fl. 160). Os tempos de 2.4.1974 a 30.11.1974 e de 1.12.1974 a 17.4.1977 são objetos dos registros reproduzidos na fl. 161, do formulário de fl. 183, do documento de fl. 184 e do laudo de fls. 185-193. As atividades então desempenhadas (auxiliar de controle de qualidade e supervisor de segurança do trabalho de uma fábrica de acumuladores elétricos) são especiais, por estarem expressamente previstas pelo item 1.2.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 (exposição a chumbo utilizado nos acumuladores elétricos). O tempo de 23.5.1977 a 13.5.1981 consta do registro de fl. 161, segundo o qual o autor desempenhou as atividades de supervisor de segurança de uma indústria. O PPP de fls. 49-50 informa que, durante esse vínculo, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB, mas essa exposição não foi permanente, tendo em vista que, conforme o mesmo documento, o autor desempenhava atividades não somente no chão da fábrica, mas também em gabinetes (preenchimento de CAT, realização de estatísticas de acidentes etc.) Portanto, esse tempo é comum. Nos demais tempos controvertidos (de 6.5.1985 a 6.6.1986, de 25.6.1986 a 3.7.1986, de 1.7.1986 a 28.9.1986, de 1.8.1990 a 2.7.1991, de 1.8.1991 a 3.12.1992, de 10.5.1993 a 17.6.1994, de 19.10.1995 a 9.8.1996, de 24.4.1997 a 22.9.1997, de 21.8.1998 a 2.10.1998, de 4.5.1999 a 22.7.1999, de 8.11.1999 a 5.2.2000, de 15.5.2001 a 15.10.2001, de 17.12.2001 a 4.1.2006, de 15.3.2006 a 23.2.2007 e de 13.8.2007 a 1.10.2009), o autor desempenhou as atividades de supervisor e técnico de segurança (cópias de registros em CTPS de fls. 163, 166, 229, 169, 163, 164, 168 e 169). Esses tempos são comuns, tendo em vista que, além de não ser o caso de enquadramento em categoria profissional, ou o autor não trouxe demonstração de que ficou exposto a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária (v. g. de 25.6.1986 a 3.7.1986, de 1.7.1986 a 28.9.1986), ou, quando as trouxe (v. g. fls. 60-61 e 80), permitiu verificar o extenso rol de atividades burocráticas e de orientação que o autor também desempenhava (para além da supervisão de atividades em chão de fábrica), sem estar exposto a qualquer agente nocivo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.3.1969 a 30.8.1972, de 2.5.1973 a 19.11.1973, de 2.4.1974 a 30.11.1974 e de 1.12.1974 a

17.4.1977.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. Sentença se limita a assegurar a revisão da renda do benefício em curso. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 7 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial na DER, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida. Por outro lado, deve ser assegurada a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, com base no reconhecimento dos tempos especiais acima identificados.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1969 a 30.8.1972, de 2.5.1973 a 19.11.1973, de 2.4.1974 a 30.11.1974 e de 1.12.1974 a 17.4.1977 e (2) promova a revisão da renda (RMI e RMA) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42 148.970.963-8). Ademais, (3) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.970.963-8; b) nome do segurado: Antonio Luiz Correa; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.10.2009 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002209-90.2013.403.6102 - MARIUZA MARQUES DA SILVA (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mariuzza Marques da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-16. A decisão de fls. 28-29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 36-40 verso. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 54-56. Ambas as partes foram intimadas quanto à juntada do documento (fls. 51, 87 e 88), mas somente o INSS se manifestou (fl. 88 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado

em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda

importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins

previdenciários.No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída a natureza especial para o período de 27.7.1987 em diante, durante o qual exerceu as atividades de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem (registro em CTPS de fl. 15 e PPP de fls. 10-12), que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O referido PPP trata do mencionado vínculo e faz uma alusão genérica a vírus, fungos e bactérias, mas em nenhum momento, na descrição das atividades, menciona que a autora cuidava de portadores de doenças infecto-contagiosas ou que manuseava material contaminado, ou exercia qualquer atividade prevista no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, é especial o tempo de 27.7.1987 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial.O total do tempo especial é de aproximadamente 10 anos e 4 meses, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial do tempo discriminado no dispositivo.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 27.7.1987 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0003386-89.2013.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Rita dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do tempo descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-85.A decisão de fl. 89 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 101-115, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 181-192 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 128-178. As partes se manifestaram nas fls. 194 e 196-197.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do

CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial

porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos

autos, observo que a autora afirma que o INSS já admitiu que o tempo de 23.3.1987 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que o período de 6.3.1997 a 30.7.2012 têm a mesma natureza. Esses períodos são partes de um mesmo vínculo, em que a autora desempenhou as atividades de enfermeira (cópia de registro em CTPS de fl. 142 dos presentes autos). A contagem administrativa de fl. 168 demonstra que o INSS já considerou especial o tempo de 23.3.1987 a 5.3.1997. O PPP de fls. 155-158 trata desse vínculo e descreve as diversas atividades desempenhadas pela autora, mencionando de forma genérica a exposição a agentes biológicos, sem fazer qualquer referência a agentes infecto-contagiosos. Noto, inclusive, que de 1.6.1998 a 8.9.2003 a autora foi enfermeira chefe (atividade essa que implica uma série de atribuições administrativas) e desde 19.9.2003 trabalhou no setor de ortopedia, ou seja, cuidava de pacientes vítimas de traumas e lesões, e não de doenças infecto-contagiosas. Portanto, o tempo controvertido é comum o que implica a improcedência do pedido inicial.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003494-21.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 981-996, interpostos pela ré da sentença de fls. 970-971-v, com base na alegação de que houve concessão dos efeitos da tutela antecipada, consubstanciada na suspensão da exigibilidade do crédito, a despeito da prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora, encerrando contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte ré foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Com efeito, não há que se falar na ocorrência de antecipação dos efeitos da tutela no presente feito, como sustentado pela embargante. Isto porque, a decisão combatida tão somente concedeu a suspensão da exigibilidade da cobrança, ante a ocorrência do respectivo depósito efetivado pela autora nos autos. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação da ré quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0003512-42.2013.403.6102 - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos materiais e morais que seriam decorrentes de culpa da instituição financeira em autorizar saques indevidos em conta-corrente. O valor do prejuízo perfaz R\$ 1.141,48, em maio/2013. O autor alega, em resumo, que o banco não tomou cautelas necessárias para evitar a consumação do golpe. A ré apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/68). Réplica às fls. 74/78. As partes não transacionaram em audiências, apesar dos esforços do juízo (fls. 82 e 114). É o relatório. Decido. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. No aspecto relativo às transações bancárias, não se vislumbra qualquer ato indevido da instituição financeira ou de seus funcionários. Tudo está a indicar que os saques indevidos ocorreram por culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e na proteção da senha de uso pessoal. Se não foram realizados pelo correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta-corrente e à senha de seu titular. Do meu modo de ver, a instituição financeira não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. A presença de funcionário nos recintos dos caixas de auto-atendimento não decorre de obrigação legal, mas de políticas privadas de gestão e de relacionamento com clientes. De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido efetiva clonagem ou fraude com os elementos de segurança, a partir de condutas imputáveis ao banco (comissivas ou omissivas). Em situação de normalidade operacional - como no presente caso - o estabelecimento bancário não pode ser punido: os saques foram autorizados pela utilização de senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e

zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedente do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.2005. Portanto, não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária (fl. 26). P. R. Intimem-se.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. A autora alega, em síntese, sempre manteve uma reputação ilibada no tocante ao crédito que possui na praça. Ocorre, no entanto, que para a sua surpresa, os 8 (oito) cheques emitidos como sinal de pagamento à Herde Construtora e Incorporadora Ltda. foram devolvidos. Afirma que a culpa do banco-réu é evidente, posto que não agiu com diligência necessária no ato do processamento dos cheques, uma vez que havia saldo disponível para a utilização em sua conta-corrente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-21. A parte ré compareceu espontaneamente, oferecendo resposta em forma de contestação, às fls. 28-41, alegando que são indevidas tais indenizações, pois a requerida já reparou moralmente a requerente através da declaração oficiada à construtora, esclarecendo o erro operacional, não havendo, portanto, a existência de prejuízos morais por parte da autora, que pôde transacionar com a construtora normalmente. Proposta de acordo feita pela CEF no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à fl. 46. A autora manifestou-se às fls. 47-49. Na audiência em que ambas as partes estavam presentes (fl. 53), a tentativa de acordo não logrou êxito. Após, as partes apresentaram suas devidas alegações finais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que esta formula pedido certo e determinado consistente na reparação moral relativa à dano sofrido pela Empresa Pública. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Primeiramente, é relevante destacar o que juridicamente configura dano. Segundo Antunes Varela, A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (Das Obrigações em Geral. 8ª ed. - Almedina, p. 617). Portanto, só caberá indenização do fato que realmente tenha causado uma ofensa ou uma agressão à dignidade humana de outrem. Relativamente à prova do dano alegado, estabelecem, respectivamente, os arts. 332 e 333, I, do Código de Processo Civil, que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e que o ônus da prova incumbe (...) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso dos autos, a prova colacionada à fl. 11 explicita o reconhecimento do dano pela CEF, que assume prontamente a responsabilidade pelo erro operacional. Outrossim, segundo a Súmula 388 do E. STJ, entende-se que A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, inviabilizando, portanto, o argumento sustentado pela Ré de que há que se provar efetivamente a existência de culpa. Os documentos acostados pela autora às fls. 10 e 12-13 não permitem conclusão diversa. Houve a emissão dos cheques e a sucessiva devolução dos mesmos, seguida de duas declarações emitidas pela construtora em que rechaça qualquer relação de compra e venda com a autora. Ainda que em um segundo momento tenha apresentado condições para novos negócios, impôs restrições para a sua realização (não uso de cheques para o pagamento). Deve a ré, assim, ser compelida à compensar moralmente a autora pelo dano causado. Noto, ademais, que a atitude da CEF fugiu dos parâmetros da normalidade e é suscetível de caracterizar a ocorrência de dano moral. Esse dano, no caso dos autos, ficou restrito ao constrangimento psicológico da autora, que se viu privada indevida e abruptamente de utilizar os valores disponíveis em sua conta. Não houve exposição pública da imagem da autora como má pagadora (não houve a inscrição em órgãos de maus pagadores). Esses fatores são ponderados para a fixação da compensação pertinente, que será especificada no dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar compensação por dano moral que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora são de 1% (um por cento ao mês) e incidem desde a citação. Condeno ainda a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo os últimos fixados em R\$ 1.500,00 (mil em quinhentos reais) em proveito da parte autora. P. R. I.

0003844-09.2013.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular indeferimento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (cota patronal) - incidentes sobre folha de pagamento de salários e remuneração de pessoas físicas sem vínculo empregatício -, que teriam sido indevidamente recolhidas durante tramitação de

mandado de segurança, nesta Justiça Federal (processo nº 2001.61.02.004288-1). Alega-se, em resumo, que: a) o reconhecimento judicial da imunidade desconstituiu obrigações tributárias previstas nos processos administrativos (referidos à fl. 04); e b) os atos impugnados violam a coisa julgada. O autor também pretende a restituição dos valores, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes. O Juízo concedeu à fundação os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1.181). Em contestação, a União aduz que a coisa julgada não isenta o autor de cumprir diversos requisitos legais para ter direito ao benefício tributário. A ré postula a improcedência total do pedido (fls. 1.185/1.192). Em especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 1.199/1200. A União nada pleiteou (certidão de fl. 1.219). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão não merece prosperar. O título judicial não reconheceu ao autor o direito à imunidade, sem que se observem requisitos legais anteriores às modificações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998. O acórdão trânsito em julgado (cópia às fls. 180/185) reporta-se à decisão proferida pelo E. STF na ADI nº 2028 e afasta as exigências contidas no art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º. Estas normas diziam respeito à promoção de assistência social beneficente de maneira gratuita e exclusiva, impondo sanções às entidades que descumprissem oferta mínima e efetiva prestação de serviços vinculados ao SUS. A decisão do E. TRF da 3ª Região também afastou a aplicação dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998, que estabeleciam o direito à isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, na proporção do valor das vagas cedidas para atendimento gratuito a pessoas carentes, desde que atendidas determinadas exigências. Neste quadro, não se observa autorização judicial para que o autor descumpra outros requisitos legais (especialmente os previstos nos demais dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, não atingidos pelas modificações reputadas inconstitucionais). Vale dizer: o título judicial tão-somente afastou as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998, remanescendo válida a redação anterior do art. 55, especialmente os incisos I, II, IV e V, além dos parágrafos 1º, 2º e 6º. Esta interpretação não reduz os benefícios obtidos pela entidade e se encontra de acordo com os propósitos e limites da lide originária - cujo desfecho está a influenciar este processo (cópia do pedido às fls. 76/77). Consignado este ponto, o autor não demonstrou ter cumprido as exigências legais cumulativas para a obtenção do benefício, além do que foi administrativamente concedido, em 02.06.2004, pelo ato declaratório do INSS (fl. 1.197). Não existem evidências de que o reconhecimento administrativo da isenção deixou de considerar períodos pretéritos ou levou em consideração exigências não previstas em lei ou que teriam sido afastadas pelo título judicial. Nada de irregular se verifica nas decisões de indeferimento dos pedidos de restituição, proferidas pela Receita Federal, de maneira fundamentada (fls. 196/204). O réu não exorbitou os comandos da lei nem agiu com ilegalidade ou abuso de poder: ao contrário, observaram-se os efeitos da ADI e do título judicial, de forma a abrandar as exigências normativas e burocráticas. Conforme foi asseverado pelos órgãos técnicos da Receita, com amparo nos processos administrativos, a entidade assistencial não apresentou o certificado de isenção relativamente aos períodos anteriores a maio/2004, compreendidos na cobrança - competências de abril/2001 a maio/2004. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS, fl. 17) produziu efeitos entre 12.05.2004 a 11.05.2007; o pedido de renovação foi protocolado somente em 05.05.2010 (fl. 18). Os demais requisitos legais também não se encontravam preenchidos e não há provas idôneas, neste processo, para alterar o estado de coisas em favor do contribuinte. Desde o início, o autor sempre soube que o benefício legal estava condicionado ao cumprimento cumulativo de diversos requisitos legais, não havendo motivos para acreditar que a tutela judicial pleiteada naqueles autos fosse afastar o que não estava controvertido. Isto porque o pedido da ação originária faz referência à aplicação anterior do inciso III do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (g.n.), reportando-se ao quadro normativo que disciplinava o benefício (fl. 76). Portanto, não basta juntar guias de recolhimento e cópias dos processos administrativos, se não existem provas objetivas e pertinentes de que a entidade, durante o período em que se apuraram os fatos geradores, promovia efetivamente a assistência social beneficente, portava os certificados e registros válidos, apresentando as qualificadoras de utilidade pública. De igual modo, seria imprescindível provar que os gestores e conselheiros da pessoa jurídica não perceberam remuneração ou usufruíram vantagens ou benefícios a qualquer título, durante o período considerado. Também não existem evidências de que a fundação aplicou integralmente os resultados operacionais positivos no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, demonstrando comprometimento com a causa assistencial. Elementos concretos a respeito da gestão econômico-financeira do hemocentro, incluindo regular escrituração contábil - acompanhada de relatórios circunstanciados - completam o rol das exigências para a obtenção do benefício. Todos estes pontos exigem prova nos autos e não podem ser substituídos por simples declaração unilateral, como se a entidade assistencial usufrísse fé pública (fls. 13/16). Portanto, apresenta-se inviável eventual retroação dos efeitos da validação administrativa, porque não há certeza a respeito das atividades beneficentes e cumprimento irrestrito da lei, na época da cobrança. A prevalecer a tese deduzida na inicial deste processo, a entidade assistencial usufruiria ilegítimo alargamento do benefício constitucional, deixando de recolher aos cofres públicos o que era devido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 10.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIZ VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilton Luiz Victorino de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-49. A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 65-79, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 201-204 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 90-198. O INSS se manifestou na fl. 206. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)

(Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma

compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.12.1981 a 14.9.1987 e de 15.9.1987 a 3.3.2012. Durante o primeiro período controvertido, o autor desempenhou as atividades de especialista em telecomunicações (cópia de registro em CTPS de fl. 12 dos presentes autos), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 18-19 se refere a esse período e informa a exposição a riscos de descargas elétricas com tensões superiores a 250 volts (fl. 18 verso), o que qualifica esse período como especial, tendo em vista a legislação previdenciária vigente na época (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). No outro tempo controvertido, o autor foi contratado como auxiliar técnico em telecomunicações (cópia de registro em CTPS de fl. 12). O PPP de fls. 20-26 se refere a esse período e informa a não existência de qualquer agente nocivo (fl. 25). Portanto, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na

qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os controvertidos é especial somente o tempo de 21.12.1981 a 14.9.1987.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 5 anos, 8 meses e 24 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. A soma da conversão desse tempo especial aos tempos comuns tem como resultado, na mesma data, o total de 35 anos e 27 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 21.12.1981 a 14.9.1987, (2) converta esse tempo em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 23 (trinta e cinco) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (23.3.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 159.657.432-9) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.657.432-9; b) nome do segurado: Nilton Luiz Victorino de Souza; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.3.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004424-39.2013.403.6102 - IRENE FREITAS (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Irene Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-42. A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 76-106 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 57-65, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 110-111. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979,

que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários,

o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 21.8.1979 a 13.5.1981, de 5.8.1985 a 23.3.1989, de 3.4.1989 a 24.8.1990, de 27.8.1990 em diante e de 12.1.1998 em diante (parcialmente concomitante com o tempo anterior). Durante o primeiro tempo controvertido (de 21.8.1979 a 13.5.1981), a autora foi contratada como faxineira (cópia de registro em CTPS de fl. 25), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Ademais, a parte não demonstrou que, no período, ficou exposta a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos (ausência de enquadramento e de demonstração de exposição), se aplica ao segundo tempo controvertido (de 5.8.1985 a 23.3.1989), em que a autora exerceu serviços gerais em uma indústria de alimentos (cópia de registro em CTPS de fl. 25). Durante os demais períodos controvertidos (de 3.4.1989 a 24.8.1990, de 27.8.1990 em diante e de 12.1.1998 em diante), a autora desempenhou as atividades de serviçal, auxiliar de serviços e servente em estabelecimentos hospitalares (cópias de registros em CTPS de fls. 26 e 27). Não existe previsão que autorize o enquadramento dessas atividades em categoria profissional. No entanto, observo que o INSS já considerou especial o período de 27.8.1990 a 5.3.1997 (vide análise administrativa de fl. 99). Relativamente aos períodos a partir de 6.3.1997, observo que os PPPs de fls. 84-86 e 87-89 fazem uma alusão genérica a risco biológico, mas não descreve a presença de qualquer agente infecto-contagioso específico, conforme exige o item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e 3.048-1999. Portanto, ressalvado o período já reconhecido administrativamente, os demais tempos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 27.8.1990 a 5.3.1997), não há nenhum tempo especial. Ademais, esse tempo especial é insuficiente para assegurar o benefício pretendido pela parte autora. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Aparecido Maronezi ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-60. A decisão de fls. 69-70 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 74-88 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 96-125 verso. As partes se manifestaram nas fls. 128-131 verso e 133. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais

suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). 1. Das alegadas atividades

especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)

ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que os períodos de 4.1.1988 a 30.8.1991, de 1.9.1991 a 28.2.1993 e de 1.3.1993 a 10.10.2001 são especiais, pretende seja atribuída a mesma natureza para o período de 11.10.2001 a 14.2.2013 (fl. 4 da inicial). Primeiramente, é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 4.1.1988 a 30.8.1991, de 1.9.1991 a 28.2.1993 e de 1.3.1993 a 10.10.2001, conforme é demonstrado pela análise e pela contagem administrativa reproduzida nas fls. 121 e 122 dos presentes autos. Todos esses tempos e o controvertido são partes de um mesmo vínculo de emprego, que é objeto do PPP de fls. 119-120. O documento informa que o autor, no desempenho das atividades de maçariqueiro de uma indústria, ficou exposto, no período controvertido, a ruídos de 95 dB (até 31.12.2003), de 88,2 dB (de 1.1.2004 a 31.3.2006), de 87,9 dB (de 1.4.2006 a 31.12.2009) e de 87,8 dB (de 1.1.2010 em diante). Os paradigmas normativos aplicáveis ao referido agente físico são qualquer acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o tempo controvertido - e com isso todo o vínculo - é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 4.1.1988 a 30.8.1991, de 1.9.1991 a 28.2.1993 e de 1.3.1993 a 10.10.2001), é especial também o tempo de 11.10.2001 a 14.2.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. O total do tempo especial é de 25 anos, 1 mês e 11 dias na DER (planilha anexa, na qual foi computado o vínculo inteiro como especial), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 4.1.1988 a 30.8.1991, de 1.9.1991 a 28.2.1993 e de 1.3.1993 a 10.10.2001), desempenhou atividades especiais também no período de 11.10.2001 a 14.2.2013, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo especial na DER (14.2.2013) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 162.063.887-5) para a

parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 162.063.887-5; b) nome do segurado: Valdir Aparecido Maronezi; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.2.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004608-92.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Roberto Cardoso ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial ou de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural e do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-111. A decisão de fl. 115 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 127-140 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 147-230 - e facultou à parte autora a juntada de outros documentos. A decisão de fl. 231 declarou a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. As partes se manifestaram nas fls. 233-252 e 256. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o

desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1977 a 31.5.1979, de 1.6.1979 a 1.7.1982, de 1.9.1983 a 30.3.1990, de 7.10.1994 a 27.5.1997 e de 28.5.1997 a 27.12.2011. Durante os tempos de 1.9.1977 a 31.5.1979, de 1.6.1979 a 1.7.1982, de 1.9.1983 a 30.3.1990 e de 28.5.1997 a 27.12.2011, o autor exerceu as atividades de auxiliar de gráfica, operador de guilhotina, encadernador à máquina, impressor e montador de fotolito em uma mesma gráfica (cópias de registros em CTPS de fls. 160 e 170). Os PPPs de fls. 49-50 e 52-53 tratam desses períodos e mencionam o manuseio de hidrocarbonetos aromáticos (todos os períodos) e ruídos inferiores a 70 dB (somente os três últimos períodos). O nível de ruído é inferior aos previstos pela legislação ao longo do tempo. Por outro lado, o manuseio de hidrocarbonetos aromáticos jamais foi previsto como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Durante o período de 7.10.1994 a 27.5.1997, o autor trabalhou como impressor de outra empresa (cópia do registro em CTPS de fl. 43). O formulário de fl. 51 se refere a esse período e informa o manuseio de gasolina e querosene para limpar a impressora. Primeiramente, esse manuseio jamais foi contemplado pela

legislação previdenciária. Por outro lado, observa-se que o mesmo não era permanente, tendo em vista que a limpeza da máquina somente ocorre em determinado período, depois que a mesma é usada, e não durante todo o expediente. Portanto, esse tempo também é comum. Em suma, nenhum dos tempos é especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004785-56.2013.403.6102 - DAURA ELIANE MARTINS FONCECA REIS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Daura Eliane Martins Fonseca Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento do fator previdenciário, e (2) a o recebimento de compensação em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-29 verso. A decisão de fls. 38-39 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 44-54 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 65-126. As partes se manifestaram nas fls. 131-136 e 137. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (g. n.). Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do RGPS. Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-1999, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data. Lembro que a tábua de mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente pode implicar restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-1998 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, no julgamento das ADI nº 2.110 e nº 2.111, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Nos julgamentos posteriores, ao aplicar o entendimento fixado em sede de controle concentrado, aquele órgão vem, reiterando que é constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. Afirmou-se, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido ao recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna (ARE nº 728.047 AgR. DJe nº 173). Friso, por oportuno, que essa orientação se aplica a toda e qualquer aposentadoria, tendo em vista que o art. 29 da Lei nº 8.213-1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida, define o salário-de-benefício de toda e qualquer aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive das proporcionais daqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20-1998. Lembro que, mesmo na aposentadoria integral, ocorre a aplicação de um coeficiente, porém de maneira mais favorável do que na proporcional, não havendo nenhum mal nisso, uma vez que se trata de situações distintas. Conclui-se, portanto, que não existe fundamento para a revisão pleiteada na inicial, o que implica a improcedência também do pedido de compensação por dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.050-1960.P. R. I.

0004864-35.2013.403.6102 - MARIA RITA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Rita de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-47, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fls. 51 verso deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 124- 140, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 224-229 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 64-123 e 160-220. O INSS se manifestou na fl. 231. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência

da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n° 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n° 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n° 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n° 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do

tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 4.7.1997 a 6.12.2001, de 13.11.2000 a 2.7.2008, de 13.10.2008 a 5.9.2011 e de 13.9.2011 a 16.7.2012, em que exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem. Esses tempos constam do CNIS e são objetos dos PPPs de fls. 28-29, 30-31, 32-33 e 35-36, que fazem uma alusão genérica a vírus, fungos e bactérias, mas em nenhum momento, na descrição das atividades, menciona que a autora cuidava de portadores de doenças infecto-contagiosas ou que manuseava material contaminado com doenças de tal natureza, ou exercia qualquer atividade prevista no item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, nenhum dos tempos controvertidos é especial, do que decorre a improcedência do pedido previdenciário. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004932-82.2013.403.6102 - FRANCISCO SOUZA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Souza Silveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-74. A decisão de fl. 78 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 139-154, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 165-183 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 90-138. O INSS se manifestou na fl. 186. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da

5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art.

68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especial o tempo de 5.6.1984 a 31.7.1989 e pretende seja reconhecido o tempo de 1.8.1989 a 7.12.2011 tem a mesma natureza. Esses dois períodos são partes de um mesmo vínculo, que é objeto do PPP de fls. 102-103. O documento declara que, durante o período já considerado especial (vide contagem de fl. 128 e análise de fl. 126), o autor permaneceu exposto a riscos de descargas elétricas com tensão superior a 250 volts. Concomitantemente, o mesmo documento menciona que, no período a partir de 1.8.1989, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária, se limitando a mencioná-lo que o trabalho era penoso (e qual trabalho não é?). Portanto, o tempo controvertido é comum, o que implica a improcedência do pedido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005060-05.2013.403.6102 - DALTON FRANCISCO MANDUCA FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dalton Francisco Manduca Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 159.132.479-0 [DER em 5.4.2013]) por uma aposentadoria especial ou por uma aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 153.162.141-1 (com DER em 10.5.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculo ou o reconhecimento de tempos comuns registrados e não considerados na contagem administrativa, conforme descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-173, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral. A decisão de fl. 187 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 192-226 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 239-451 e 454-492. As partes se manifestaram nas fls. 495-495 verso e 496. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado em seguida.

1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que é especial o vínculo de 1.2.1984, em que exerceu as atividades de fiscal, de encarregado de controle de fitossanidade, de líder do controle de pragas e de fiscal em uma usina de açúcar e álcool (cópia de registro em CTPS de fl. 104 e PPP de fls. 136-138), durante as quais permaneceu exposto a ruídos de 89,8 dB e de 78,6 dB, bem como a defensivos agrícolas. Ocorre que a descrição das atividades desempenhadas (fls. 136-137), realizada pelo mencionado PPP, evidencia que o autor as realizava em diversos setores, primordialmente no campo, não sendo mencionada a presença de qualquer equipamento produtor dos referidos ruídos na referida localização. Tais ruídos talvez tenham ocorrido na usina, mas não era lá que o autor passava a maior parte do seu tempo. Portanto, mesmo que seja admitida a exposição a ruídos, a mesma foi eventual, o que afasta qualquer possibilidade de caracterizar como especial o tempo com base na exposição a a. esse agente. Por outro lado, os defensivos agrícolas não caracterizam o tempo como especial, tendo em vista a completa ausência de previsão normativa a esse respeito. Em suma, o vínculo analisado no presente tópico é comum, o que implica a falta de fundamento para a concessão de aposentadoria especial. 3. Dos alegados tempos registrados que teriam sido preteridos na análise do requerimento administrativo. O autor alega que o INSS preteriu o cômputo dos tempos de 1.6.1977 a 6.1.1978 e de 1.7.1978 a 30.6.1979, apesar de os mesmos constarem de sua CTPS. Pondera, ademais, que o reconhecimento desses tempos tornaria possível a substituição da aposentadoria atual, com DER em 5.4.2013, pela aposentadoria requerida em 10.5.2011. Os referidos tempos constam dos registros em CTPS de fls. 102 e 103 dos presentes autos, mas foram indevidamente preteridos na contagem realizada pelo INSS no requerimento deduzido primeiramente (fls. 354-355 dos presentes autos). Portanto, deve ser feita a correção dessa omissão. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na primeira DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos preteridos aos tempos não controvertidos até a primeira DER (10.5.2011) tem como resultado 34 anos, 8 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ademais, o autor, nascido em 20.8.1961, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. Observo, ainda, que não há na inicial qualquer pedido para que haja modificação da renda do benefício pago atualmente. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por danos e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades com vínculos de emprego nos períodos de 1.6.1977 a 6.1.1978 e de 1.7.1978 a 30.6.1979. Condene o autor, na qualidade de

sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005175-26.2013.403.6102 - ROBERVAL MARICE LOVISOTO DO NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberval Marice Lovisoto Nascimento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-35. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 97-113, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 127-131 verso - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 52-96. O INSS se manifestou na fl. 133 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente,

que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o período de 6.3.1997 a 28.12.2013 (fl. 3 da inicial, embora a DER do benefício seja 7.2.2013 [certamente ocorreu um erro material quanto ao termo final do período]). A contagem administrativa reproduzida na fl. 83 dos presentes autos demonstra que o INSS já considerou especiais os períodos de 11.5.1987 a 1.11.1991 e de 16.7.1992 a 5.3.1997. Calha ainda não passar despercebido que, no período controvertido, o autor dispôs de três vínculos parcialmente concomitantes (de 6.3.1997 a 22.12.2004 [segunda parte de um vínculo iniciado em 16.7.1992], de 3.1.2005 a 12.9.2012 e de 1.12.1997 a 12.9.2012). Em todos esses vínculos, trabalhou em estabelecimentos hospitalares, a primeira vez como atendente e as outras duas como técnico de enfermagem (cópias dos registros em CTPS de fls. 66 e 66 verso dos presentes autos). O PPP de fls. 74-74 verso se refere ao período de 16.7.1992 a 22.12.2004, mencionando que o autor exerceu atividades inclusive no centro cirúrgico. O documento faz uma alusão genérica a agentes biológicos e químicos, mas não menciona a presença de qualquer agente infecto-contagioso, conforme exige o item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999. Portanto, esse vínculo é comum. A mesma conclusão se aplica aos demais períodos, tendo em vista que os PPPs de fls. 26 e 27, que se referem a esses períodos, também se limitam a fazer alusão genérica a agentes biológicos, sem mencionar qualquer elemento infecto-contagioso. Em suma, os períodos controvertidos são comuns, do que decorre a improcedência do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005951-26.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Luiz Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-70. A decisão de fl. 79 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 132-152, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 168-187 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 84-131. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do

Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já considerou especiais os períodos de 3.4.1986 a 25.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.1997 e pretende seja reconhecido que o período de 6.3.1997 a 24.9.2012 tem a mesma natureza. Observo, antes de tudo, que a análise administrativa reproduzida na fl. 61 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 3.4.1986 a 25.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.1997. O período controvertido é parte do vínculo iniciado em 1.9.1989 e deve ser analisado à luz do PPP de fls. 56-57 dos presentes autos. O documento declara que houve exposição a ruídos de 85,7 dB até 12.2.2004 e de 97,9 dB a partir de 13.2.2004. Os paradigmas aplicáveis do referido agente físico qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e reduzido para qualquer nível superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do tempo controvertido é especial o período de 19.11.2003 em diante. Acerca do ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes

agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 3.4.1986 a 25.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.1997), é especial o tempo de 19.11.2003 a 24.9.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 19 anos, 9 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 3.4.1986 a 25.8.1989 e de 1.9.1989 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 1.9.1989 a 5.3.1997. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0006071-69.2013.403.6102 - MANOEL PEREIRA MARTINS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Pereira Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32 a 127. A decisão de fls. 142-143 (verso) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 179-261 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 148-166 (acompanhada pelos documentos de fls. 167-178). Manifestou-se o autor sobre os autos do procedimento administrativo às fls. 267 a 273. Atendendo a determinação contida no despacho de fl. 263, o autor pronunciou-se às fls. 274-274(verso) juntando os documentos de fls. 275-289, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 291). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do

CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 12.04.2013 e o ajuizamento da demanda em 26.08.2013, razão pela qual não há falar em prescrição.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882,

de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que

a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecidos os seguintes períodos como especiais: de 17.06.1980 a 09.06.1981 (ajudante de produção - Zanini S/A equipamentos pesados - P.A - fl. 253 e CNIS - anexo); de 25.08.1981 a 18.06.1983 (aprendiz de caldeiraria - Tecomil S/A equipamentos industriais - P.A - fl. 253 e CNIS - anexo); de 05.08.1985 a 30.12.1985 (aprendiz de caldeiraria - Tecomil S/A equipamentos industriais - P.A - fl. 253/verso e CNIS - anexo); de 23.06.1987 a 21.10.1987 (caldeireiro - Calmaq caldeiraria máquinas industriais Ltda - CTPS fl. 187 e CNIS - anexo); de 13.01.1988 a 09.01.1995 (caldeireiro - São Martinho S/A - CTPS fl. 187 e CNIS - anexo); 18.03.2002 a 03.02.2003 (caldeireiro - Dedini S/A equipamentos e sistema - CTPS fl. 200 e CNIS - anexo); de 16.07.1975 a 10.06.1976 (aprendiz de ferreiro - Ind de ferramentas agrícolas Saran Ltda EPP - P.A fl. 253 e CNIS - anexo); de 22.05.1980 a 11.06.1980 (auxiliar de caldeiraria - Famontil fabricação e montagens industriais Ltd. - P.A fl. 253 e CNIS - anexo); de 20.01.1984 a 29.03.1984 (auxiliar de caldeiraria - Stefanoni & Stefanoni Ltda. - P.A fl. 253 e CNIS - anexo); de 18.04.1984 a 19.06.1984 (meio oficial de caldeireiro - Gascom equipamentos industriais Ltda. - P.A fl. 253 - verso e CNIS - anexo); de 22.04.1986 a 09.03.1987 (caldeireiro - Gascom equipamentos industriais Ltda. - P.A fl. 254 e CNIS - anexo); de 10.09.1984 a 30.07.1985 (meio oficial caldeireiro - Olispon montagens industriais S/C Ltda. - P.A fl. 253 - verso e CNIS - anexo); de 01.02.1995 a 01.08.1995 (caldeireiro - Egydio Ivo Favaretto Junior. - CTPS fl. 188 e CNIS - anexo); de 19.01.1998 a 13.05.1998 (caldeireiro - Dedini service projetos, construções e montagens Ltda. - CTPS fl. 188 e CNIS - anexo); de 15.12.1998 a 30.04.1999 (caldeireiro - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 188 - verso e CNIS - anexo); de 14.12.1999 a 30.04.2000 (caldeireiro - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 188 - verso e CNIS - anexo); de 15.07.2000 a 12.01.2001 (caldeireiro - Brumazzi ind com máquinas equip ind Ltda. - CTPS fl. 189 e CNIS - anexo); de 14.07.2003 a 21.05.2004 (caldeireiro - Brumazzi ind com máquinas equip ind Ltda. - CTPS fl. 200 e CNIS - anexo); de 17.01.2001 a 15.07.2001 (caldeireiro - Temporama empregos efetivos e temporários Ltda. - CTPS fl. 189); de 16.07.2001 a 29.01.2002 (caldeireiro - Caldema equipamentos ind Ltda. - CTPS fl. 189 - verso e CNIS - anexo); de 03.11.2004 a 20.08.2005 (caldeireiro - Thamil equipamentos ind Ltda. - CTPS fl. 200 - verso e CNIS - anexo); de 25.10.2005 a 05.12.2005 (caldeireiro - Herom equipamentos ind Ltda. - CTPS fl. 200 - verso e CNIS - anexo); de 07.12.2005 a 04.06.2006 (encanador - Assetel recursos humanos Ltda. - CTPS fl. 201 e CNIS - anexo); de 05.06.2006 a 15.02.2012 (encarregado de produção - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 201 - verso e CNIS - verso); de 13.08.2012 a 19.12.2012 (encarregado obra - Sertec comercial e prestadora de serviços Ltda. - CTPS fl. 201 - verso e CNIS - anexo) e de 02.01.2013 a 12.04.2013 (DER) - (encarregado de caldeiraria - F.A Ferreira & Ferreira Ltda - ME. - CTPS fl. 2002 e CNIS - anexo). Observo, inicialmente, que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos seguintes períodos (P.A fls. 255-256 - verso): de 17.06.1980 a 09.06.1981 (ajudante de produção - Zanini S/A equipamentos pesados - P.A - fl. 253 e CNIS - anexo); de 25.08.1981 a 18.06.1983 (aprendiz de caldeiraria - Tecomil S/A equipamentos industriais - P.A - fl. 253 e CNIS - anexo); de 05.08.1985 a 30.12.1985 (aprendiz de caldeiraria - Tecomil S/A equipamentos industriais - P.A - fl. 253/verso e CNIS - anexo); de 23.06.1987 a 21.10.1987 (caldeireiro - Calmaq caldeiraria máquinas industriais Ltda - CTPS fl. 187 e CNIS - anexo); de 13.01.1988 a 09.01.1995 (caldeireiro - São Martinho S/A - CTPS fl. 187 e CNIS - anexo); 18.03.2002 a 03.02.2003 (caldeireiro - Dedini S/A equipamentos e sistema - CTPS fl. 200 e CNIS - anexo). Portanto, os mesmos devem ser considerados especiais. Considero como laborados pelo autor sob condições especiais, em razão de enquadramento por categoria profissional ou de exposição a níveis de ruído considerados nocivos pela legislação de regência, os seguintes períodos: de 16.07.1975 a 10.06.1976 (aprendiz de ferreiro - Ind de ferramentas agrícolas Saran Ltda EPP - P.A fl. 253 e CNIS - anexo): PPP fls. 37-38 - ruído 87,6 dB(A); de 18.04.1984 a 19.06.1984 (meio oficial de caldeireiro - Gascom equipamentos industriais Ltda. - P.A fl. 253 - verso e CNIS - anexo): PPP fls. 52-53 - ruído 94 dB(A); de 22.04.1986 a 09.03.1987 (caldeireiro - Gascom equipamentos industriais Ltda. - P.A fl. 254 e CNIS - anexo): PPP fls. 52-53 - ruído 94 dB(A) e Decreto n. 53.831/64 - cód. 253; de 01.02.1995 a 01.08.1995 (caldeireiro - Egydio Ivo Favaretto Junior. - CTPS fl. 188 e CNIS - anexo): Decreto n. 53.831/64 - cód. 253; de 15.12.1998 a 30.04.1999 (caldeireiro - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 188 - verso e CNIS - anexo): PPP fls. 74-75 - ruído 94,6 dB(A); de 14.12.1999 a 30.04.2000 (caldeireiro - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 188 - verso e CNIS - anexo): PPP fls. 74-75 - ruído 94,6 dB(A); de 15.07.2000 a 12.01.2001 (caldeireiro - Brumazzi ind com máquinas equip ind Ltda. - CTPS fl. 189 e CNIS - anexo): PPP fls. 81-82 - ruído 94,79 dB(A); de 14.07.2003 a 21.05.2004 (caldeireiro - Brumazzi ind com máquinas equip ind Ltda. - CTPS fl. 200 e CNIS - anexo): PPP fls. 81-82 - ruído 94,79 dB(A); de 16.07.2001 a 29.01.2002 (caldeireiro - Caldema equipamentos ind Ltda. - CTPS fl. 189 - verso e CNIS - anexo): PPP FL. 88 - ruído 94,1 dB(A); de 25.10.2005 a 05.12.2005 (caldeireiro - Herom equipamentos ind Ltda. - CTPS fl. 200 - verso e CNIS - anexo): PPP fls. 91-92 - ruído 88 dB(A); de 07.12.2005 a 04.06.2006 (encanador - Assetel recursos humanos Ltda. - CTPS fl. 201 e CNIS - anexo): PPP fls. 93-94 - ruído 89,7 dB(A); de 05.06.2006 a 15.02.2012 (encarregado de produção - Filcen ind e com de equipamentos e assistência técnica Ltda. - CTPS fl. 201 - verso e CNIS - verso): PPP fl. 95 - ruído 86,6 dB(A) e de 02.01.2013 a 12.04.2013 (DER) - (encarregado de caldeiraria - F.A Ferreira & Ferreira Ltda - ME. - CTPS fl. 2002 e CNIS - anexo): PPP fls. 101-102 - ruído 88,9 dB(A). Os

demais períodos postulados não devem ser considerados especiais em virtude de não haver nos autos elementos que comprovem efetiva exposição do autor a agentes nocivos, tampouco exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento normativo. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, de 17.06.1980 a 09.06.1981; de 25.08.1981 a 18.06.1983; de 05.08.1985 a 30.12.1985; de 23.06.1987 a 21.10.1987; de 13.01.1988 a 09.01.1995; 18.03.2002 a 03.02.2003 são também especiais os tempos de 16.07.1975 a 10.06.1976; de 18.04.1984 a 19.06.1984; de 22.04.1986 a 09.03.1987; de 01.02.1995 a 01.08.1995; de 15.12.1998 a 30.04.1999; de 14.12.1999 a 30.04.2000; de 15.07.2000 a 12.01.2001; de 14.07.2003 a 21.05.2004; de 16.07.2001 a 29.01.2002; de 25.10.2005 a 05.12.2005; de 07.12.2005 a 04.06.2006; de 05.06.2006 a 15.02.2012 e de 02.01.2013 a 12.04.2013 (DER). Na totalização, será excluída a concomitância. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos, 6 meses e 9 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 17.06.1980 a 09.06.1981; de 25.08.1981 a 18.06.1983; de 05.08.1985 a 30.12.1985; de 23.06.1987 a 21.10.1987; de 13.01.1988 a 09.01.1995; 18.03.2002 a 03.02.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 16.07.1975 a 10.06.1976; de 18.04.1984 a 19.06.1984; de 22.04.1986 a 09.03.1987; de 01.02.1995 a 01.08.1995; de 15.12.1998 a 30.04.1999; de 14.12.1999 a 30.04.2000; de 15.07.2000 a 12.01.2001; de 14.07.2003 a 21.05.2004; de 16.07.2001 a 29.01.2002; de 25.10.2005 a 05.12.2005; de 07.12.2005 a 04.06.2006; de 05.06.2006 a 15.02.2012 e de 02.01.2013 a 12.04.2013 (DER), (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 162.631.767-1) para a parte autora, com a DIB na DER (12.04.2013). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 162.631.767-1; b) nome do segurado: Manoel Pereira Martins; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 12.04.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006093-30.2013.403.6102 - MARIA LUIZA ALEIXO CAVALLINI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Luiza Aleixo Cavallini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço de magistério mencionado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-42. A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 88-99, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 113-116 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 57-87. O INSS se manifestou na fl. 117 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. A autora pretende obter uma aposentadoria fundada no art. 201, 8º da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 20-1998. O dispositivo em questão disciplina de forma especial a situação dos professores de educação infantil e do ensino médio e fundamental, assegurando a tais profissionais a aposentadoria com redução de cinco anos relativamente aos casos gerais (35 anos para homens e 30 anos para mulheres); ou seja, o professor dedicado exclusivamente às referidas modalidades de ensino se aposenta com 30 anos e a professora, com 25 anos. No caso dos autos, as

certidões de fls. 16 e 17 declaram que a autora desempenhou as funções de professora do ensino fundamental no período de 2.5.1986 a 9.11.2011, sob o regime da CLT (vide relatório CNIS). Isso implica o total de tempo de contribuição em tal atividade de 25 anos, 6 meses e 8 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a autora. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades de magistério de ensino fundamental durante 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 152.767.367-4) para a parte autora, com a DIB na DER (7.12.2011). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 152.767.367-4; b) nome da segurada: Maria Luiza Aleixo Cavallini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.12.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006555-84.2013.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 28/52. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314,

Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria das Graças Prudente de Sá ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-18. A decisão de fl. 22 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 74-90 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 25-71. Ambas as partes foram intimadas do despacho de fl. 115, que ofereceu oportunidade para que houvesse manifestação quanto aos autos administrativos, mas somente o INSS se manifestou (fl. 119). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso

totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos,

mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que o tempo de 3.12.1998 a 2.8.2010 é especial (fl. 3 da inicial). O referido tempo - durante o qual a autora trabalhou na cozinha e em setor de expediente do Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto - é objeto do PPP de fls. 53-55, segundo o qual teria ocorrido exposição a calor de 25,3 IBUTG (até 17.9.2000), a ruídos de 93 dB (até 17.9.2010) e a agentes biológicos (de 18.9.2000 em diante). Em primeiro lugar, o nível de calor é inferior ao nível legalmente previsto. Em segundo lugar, deve ter ocorrido algum erro material quanto ao nível de ruído, pois é inconcebível que os trabalhos da cozinha de um hospital ocorram sob um ruído contínuo de 93 dB. Esse nível talvez seja alcançado pela operação de um liquidificador em tal tipo de ambiente, mas o uso desse aparelho não é contínuo, mas sim intermitente. Por outro lado, a descrição das atividades a partir de 18.9.2000 (receber, registrar, encaminhar, levar e buscar, correspondência, material e processos em geral, por diversas áreas do Hospital; atendimento de telefone e ao público, enviar fax para firmas e buscar café no refeitório para a Divisão de Material [fl. 53]) obviamente não implica o contato com qualquer paciente ou material com elementos infecto-contagiosos. Portanto, não existe qualquer fundamento para que o tempo controvertido seja considerado especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0007226-10.2013.403.6102 - JOSUE BERNARDINO EDUARDO(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ BERNARDINO EDUARDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 32/43. A CEF apresentou contestação às fls. 51/71, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Analiso as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUJur no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

0007363-89.2013.403.6102 - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Imar Alves de Souza ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-90. A decisão de fl. 94 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 98-111, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 206-225 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 136-203. O INSS se manifestou na fl. 226 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a

efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação

previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor afirma que o INSS já considerou especial o tempo de 23.3.1986 a 31.8.1991 e pretende seja reconhecido o tempo de 21.12.1981 a 14.9.1987 tem a mesma natureza. Friso, por oportuno, que esses períodos são partes de um mesmo vínculo entre o autor e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que é objeto do PPP de fls. 166-168. O documento declara que, durante o período já considerado especial (vide contagem de fl. 178 e análise de fl. 176), o autor permaneceu exposto a riscos de descargas elétricas com tensão superior a 250 volts. Concomitantemente, o mesmo documento menciona que, no período a partir de 1.9.1991, não houve exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária, se limitando a mencionar que o trabalho era penoso (e qual trabalho não é?). Portanto, o tempo controvertido é comum, o que implica a improcedência do pedido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000299-91.2014.403.6102 - MARIA RATEIRO DA CUNHA X BENEDITO GUEDES DA CUNHA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a desistência manifestada pelos autores às fls. 153/155 e a concordância da ré a fl. 158, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 144). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se

0000607-30.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PENHA MARIA DE BRITO RABELLO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 61, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0000920-88.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO TRIGUEIRO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 61-66, interpostos pelo autor da sentença de fls. 57-59-verso, com base na alegação de que contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pela embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I. O.

0001855-31.2014.403.6102 - JOSE CARLOS VERONE (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício, bem como a condenação por danos morais. Juntou documentos às fls. 18-65. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0000257-76.2013.403.6102, 0001034-61.2013.403.6102, 0007832-72.2012.403.6102, 14377-66.2009.6102, 748-54.2011.403.6102 e 4270-89.2011.403.6102. Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº

441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma. Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa assegurar uma situação mais vantajosa.Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de

16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Por fim, quanto ao pedido de condenação da autarquia em danos morais, o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.P. R. I.

0002414-85.2014.403.6102 - MARCIO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 42/50.Relatei o necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis:Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o

Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0003034-97.2014.403.6102 - FERNANDA GARCIA DUARTE (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDA GARCIA DUARTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 28/45. Relatei o necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

0003244-51.2014.403.6102 - ALEXANDRE MARCELO PUBLIO DE SOUSA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE MARCELO PUBLIO DE SOUSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls.

42/51.Relatei o necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102.Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis:Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...)Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo).Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009.Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.P. R. I.

0003314-68.2014.403.6102 - ANTONIO GALVAO THEODORO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antônio Galvão Theodoro ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda aposentadoria especial que recebe do réu desde 16.2.1990 (NB 086.082.419-5), mediante a utilização: i) do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e ii) dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.Juntou documentos às fls. 12/26.Relatei o necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 2971-43.2012.403.6102, 0003315-53.2014.403.6102 e 0012306-91.2009.403.6102.Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 22.1.1990 (fl. 19) e a presente ação foi proposta somente em 21.5.2014, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o

tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar ao INSS os honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Barros Campos ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda aposentadoria especial que recebe do réu desde 18.5.1989 (NB 085.039.849-5), mediante a utilização: i) do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e ii) dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Juntou documentos às fls. 12/26. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 2971-43.2012.403.6102, 0003314-68.2014.403.6102 e 0012306-91.2009.403.6102. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 10.5.1989 (fl. 19) e a presente ação foi proposta somente em 21.5.2014, ou seja, mais de dez anos depois do prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão

judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por entendê-la mais razoável. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar ao INSS os honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003377-93.2014.403.6102 - PEDRO RENATO ESPER GOMES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO RENATO ESPER GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos às fls. 13/42. Relatei o necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos nºs 0006747-17.2013.403.6102, 0006748-02.2013.403.6102 e 0007202-79.2013.403.6102. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos em inspeção. A manifestação de fl. 74 impõe a extinção da execução do julgado, em relação à União Federal, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução dos honorários para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0008839-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 109/112, interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 106/107, com base na alegação de que há contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo a sua análise. Não prospera a alegação de contradição, pois a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado créditos a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com o valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRF-1ª REGIÃO PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFICIÁRIO. CONDENÇÃO EM VERBA ADVOCATÍCIA DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA RESPECTIVA EXIGIBILIDADE. LEI 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. 1. A circunstância de litigar o autor sob o império da assistência judiciária não exige o juiz de fixar os honorários sucumbenciais devidos em razão do fato objetivo da derrota, restando tão só, nos termos do quanto disposto na Lei 1.060, de 6 de fevereiro de 1950, suspensa a exigibilidade da condenação, no particular, enquanto subsistir a condição de necessitado do beneficiário da denominada justiça gratuita. 2. Recurso de apelação não provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000207934, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 01/03/2010, p. 65) TRF-2ª REGIÃO PROCESSO CIVIL. MILITAR. GRATUITA DE JUSTIÇA. CONDENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. (...) - O fato de a parte ser beneficiária da assistência judiciária, não a exime do ônus da sucumbência, eis que, o art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, preceitua que, no prazo de cinco anos, caso haja alteração na sua situação financeira-econômica, o beneficiário da assistência judiciária estará compelido a satisfazer a obrigação; caso contrário, a mesma será extinta. (AC 409167, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 28/07/2008, p. 110) TRF-5ª REGIÃO PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DO INTERESSE EM CONFLITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 1060/50. - Não sendo o réu titular do interesse em conflito, inexistente legitimidade passiva, o que enseja, nos termos do art. 267, VI do CPC a extinção do processo sem julgamento de mérito. - Havendo sucumbência impõe-se a condenação nas verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. - Apelação a que se nega provimento. (AC 375284, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 10/03/2006, p. :869) Por fim, impende consignar que, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargado pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001628-75.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-25.2004.403.6102 (2004.61.02.004413-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EGUIMAR DE JESUS COSTA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move EGUIMAR DE JESUS COSTA relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de serviço. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o embargado utilizou juros de 1% ao mês, quando o correto seria de 0,5% ao mês e aponta incorreção no reajuste de 06/2001. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 4/58. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, o Embargado não apresentou impugnação (fl. 64). É o relatório. Decido. O valor a ser executado deve se restringir à matéria discutida no processo de conhecimento, ou seja, os cálculos devem se limitar ao julgado. No caso dos autos, não verifico qualquer equívoco nos cálculos que embasaram a citação, que ensejam a afirmação de excesso de

execução deduzida pelo embargante. Da análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifico equívoco naqueles apresentados pelo embargante às fls. 5/9, posto que:i) não utilizam a renda mensal inicial apresentada nos cálculos de fl. 46;ii) não observam o teor da Súmula 8 do TRF da 3ª Região para fins de atualização monetária e juros de mora eiii) não consideram juros de mora de 1% ao mês até 30.6.2009, conforme estabelecido no acórdão de fls. 165/171 dos autos executivos.Portanto, embora o INSS tenha procurado justificar sua posição, o argumento apresentado mostra-se contrário à coisa julgada.Acolho, deste modo, o parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 67 destes autos e fls. 195/202 dos autos em apenso, posto que em conformidade com a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial destes embargos e declaro como valor a ser executado R\$ 391.353,05 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), apurado em janeiro de 2013. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, na quantia que fixo em R\$ 6.385,41, posicionado para janeiro de 2013 (correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor aqui reconhecido, e o pleiteado pelo INSS nos embargos), monetariamente corrigido.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002009-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move REGINA MARTINS relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de pensão por morte. O embargante alega excesso de execução, sustentando que a segurada não descontou as competências recebidas, referentes ao benefício de pensão por morte (nº 21/107.057.008-4 - fl. 17) pago em razão do óbito do companheiro Otacyr Stopa Honorato, que é inacumulável com o benefício de pensão por morte decorrente da ação ordinária em apenso (nº 2000.61.02.006053-2).Além disso, no período de 15.06.2000 a 18.11.2005, a embargada tem direito a apenas 50% da pensão por morte do instituidor José Carlos Gonçalves, em razão da existência de outra dependente, Olga Rosa (ex-cônjuge). A partir de 19.11.2005, passou a ser devida pensão integral à embargada (benefício nº 21/117.275.468/0).O valor do excesso seria de R\$ 205.435,93.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/62.Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a Embargada não se manifestou (fls. 63 e 66, verso).A Contadoria Judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 69/81.O INSS manifestou-se à fl. 84, verso e a embargada ficou-se inerte (fls. 85/86).É o relatório. Decido.Os embargos são procedentes.Dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Se a lei estabelece que o beneficiário não pode receber concomitantemente mais de uma pensão por morte, e restou comprovado que a embargada já havia recebido pensão de 19.01.1998 a 31.01.2011 (fl. 17), são procedentes as alegações do INSS.Ademais, no que respeita ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente (autos em apenso), verifica-se que no período de 29.05.2000 a 18.11.2005 existia outra beneficiária que dividia o benefício com a embargada, que é ex-cônjuge de José Carlos Gonçalves (fl. 110). Portanto, neste período a embargada recebeu apenas 50% do valor do benefício.Os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 70/81 já contemplam aquilo que foi requerido pelo INSS na inicial e estão em conformidade com a decisão transitada em julgado.Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante, e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo INSS na inicial são superiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial. Assim, tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, fixo como valor devido o montante de R\$ 212.142,72 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme requerido pelo embargante na inicial (arts. 128 e 460 do CPC).O caso, portanto, é de procedência da demanda, porque o excesso de execução apurado tem valor superior àquele mencionado na inicial.No que respeita ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur).Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a

satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 212.142,72 (duzentos e doze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), posicionada para julho/2012. Os honorários, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor presente, serão suportados pela embargada e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0006923-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010831-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DURA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES)

Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 19/20, interpostos pela União Federal, em face da sentença de fl. 15, com base na alegação de omissão na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, razão pela qual passo a sua análise. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação principal só ocorreu após a defesa da União Federal, ofertada por meio dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar dois parágrafos ao dispositivo da sentença de fl. 15, que passa a ter a seguinte redação: À luz da sentença, proferida nesta data, nos autos da ação em apenso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor presente, a teor do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000001-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move BEABISA AGRICULTURA LTDA. relativa à cobrança de valores atinentes aos honorários advocatícios. Alega a Embargante ausência de título executivo judicial que condene a União ao pagamento de honorários nos autos principais, pois a decisão final nada estabeleceu acerca da verba honorária. Impugnação às fls. 20/25. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União Federal. De fato, da análise dos autos em apenso, verifica-se que a sentença proferida em 1ª Instância julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios (fls. 150/159). Porém, em sede recursal houve provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, mas o E. TRF da 3ª Região silenciou-se sobre o arbitramento de honorários advocatícios, e a decisão transitou em julgado (fls. 305/308-verso). Assim, a pretensão da exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que a decisão proferida às fls. 305/306 dos autos principais nada dispôs acerca dos honorários advocatícios, não podendo este juízo fazê-lo. Ademais, a Súmula nº 453 do STJ estabelece: Súmula 453 - Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Logo, uma vez transitada em julgado a decisão, tal questão é insuscetível de modificação no âmbito dos embargos à execução, razão pela qual não cabe a cobrança de honorários advocatícios pela embargada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de título executivo idôneo a embasar a execução dos honorários sucumbenciais, limitando-se o valor da execução embargada às custas processuais. Os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente, serão suportados pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011381-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011381-4) - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 277/286 e 302/305, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC008328 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO

Vistos em inspeção.A manifestação de fl. 410 impõe a extinção da execução do julgado, em relação à União Federal, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução, em relação à União Federal, para que surta os efeitos de direito.Tendo em vista o silêncio da CEF quanto a seu crédito (certidão de fl. 402), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J do CPC. P.R.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005323-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 36, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. I.

0000699-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAICON DOMINGOS PEREIRA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 35, à luz da renegociação extrajudicial da dívida com o réu, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Solicite-se a devolução dos mandados expedidos em 25.04.2014 (fl. 34), independentemente de cumprimento.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0000700-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA PIMENTEL

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 31/34, à luz da renegociação da dívida, e a aquiescência tácita da ré (fl. 36), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (fl. 31).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se

0002953-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA PORTO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 25, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado expedido (fl. 24), independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, pois não foi formada a relação processual.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DANIL0 MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIL0 MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista a disponibilização do Edital expedido à fl. 66 no Diário Eletrônico da Justiça de 15.07.2014, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a sua publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2734

INQUERITO POLICIAL

0003182-36.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo MPF, em sua promoção de fls. 168/170, cujas razões adoto como fundamento de decidir. Comunique-se. Intime-se a averiguada Yvonne Collieri, por meio do advogado constituído às fls. 131, a retirar a Carteira de Trabalho que se encontra às fls. 161, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a secretaria proceder à sua substituição por cópia simples. Na ausência de manifestação, certifique-se nos autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santo Andrem 27/06/2014.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apresentado pelo INSS às fls. 159, requirite-se o valor de fl. 159, em conformidade com a Resolução 168/2011-CJF.Int.

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS

Ante a informação de intempestividade de fl. 109, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Luana Mara Palleta de Ornelas, CPF 343.881.058-13 como litisconsorte passiva. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial na especialidade clínica geral, e para tanto, nomeio a(o) Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 13/08/2014, às 16:00h. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos do INSS formulados às fls.79/80 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência

mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do co-autor Elpidio Paschoalinotto (fl.487), bem como o requerimento de habilitação (fls. 481), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido, BALDIRA MANAIA PASCHAOLINOTTO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor Elpidio Paschoalinotto e inclusão de BALDIRA MANAIA PASCHAOLINOTTO. Após, oficie-se ao TRF para solicitar que o depósito referente ao requisitório expedido à fl. 477 seja feito à disposição deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - ENEDINA SANTOS RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em consulta ao sítio da Receita Federal verifica-se que o CPF de ENEDINA SANTOS RIBEIRO consta como regular, pelo que deve ser comprovado, nestes autos, o óbito da referida autora. Cumprido, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0) - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X ZULEICA DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X SELMA DOS ANJOS AFONSO X SHIRLEY AUSENDA PARREIRA X MARCELINA

DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0201986-56.1990.403.6104 (90.0201986-6) - HELIO DOS SANTOS X LAIS DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO CIEPLINSKI X WALDEMIRO DE PAULO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 476/484. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra o INSS. Assim, acolho apenas a manifestação de fls. 454, eis que os exequentes concordam com os cálculos apresentados pelo réu. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Secretaria, através de consultas ao sistema PLENUS, levantou os dados solicitados no último parágrafo de f. 548. Juntem-se referidas consultas aos autos. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às f. 467/8 e f. 554, com relação a JOSE TARGINO DA SILVA. F. 552/3: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em favor de AGOSTINHO ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, JOSÉ REIGADA MARTINS, MANOEL DE OLIVEIRA e NELSON PETZ, conforme valores apontados às f. 482, observando-se o requerimento formulado às f. 481, quanto ao destaque dos honorários advocatícios. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Compulsando detidamente os autos, constatei que a decisão de fl. 152 não corresponde a este processo e foi juntada a estes autos por equívoco. Torno-a sem efeito, portanto. Certifique-se à fl. 152. Já a decisão publicada aos 20/01/2014, referente a estes autos, no entanto, não foi acostada. Determino, destarte, que seja impressa a mencionada publicação, acostando-a aos autos. Entretanto, igualmente, torno-a sem efeito, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 157/158. Atente a Serventia para que esse tipo de equívoco não torne a acontecer. Em prosseguimento, diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s)

interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6) - MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado.Expedido(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), foi comprovado o creditamento nos autos.Instado(s) a se manifestar, o(s) exequente(s) quedou(aram)-se inerte(s).Decido.Comprovado o creditamento e silente o(s) exequente(s), dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0013790-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013790-0) - WALTER DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado.Expedido(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), foi comprovado o creditamento nos autos.Instado(s) a se manifestar, o(s) exequente(s) quedou(aram)-se inerte(s).Decido.Comprovado o creditamento e silente o(s) exequente(s), dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0012452-05.2004.403.6104 (2004.61.04.012452-1) - GIVALDO CLAUDINO DE SOBRAL(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, para satisfação da obrigação à qual o INSS foi condenado.Expedido(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), foi comprovado o creditamento nos autos.Instado(s) a se manifestar, o(s) exequente(s) quedou(aram)-se inerte(s).Decido.Comprovado o creditamento e silente o(s) exequente(s), dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por FLÁVIO LUIZ DE CARVALHO, incapaz, representado por seu curador, requerendo a condenação do INSS ao pagamento das prestações de sua aposentadoria por invalidez, referentes ao período de dezembro de 1993 até a data em que o benefício foi restabelecido, corrigidas e reajustadas.Sustenta a parte autora que se aposentou por invalidez em 01/05/1977 (NB 001.124.279-5), e que padece de esquizofrenia desde meados dos anos 1990. Em 1993, seu benefício foi suspenso porque não efetuou o recadastramento junto ao INSS.Aduz que sua doença o levou a ficar perdido de sua família por muitos anos, até que fosse encontrado por seu irmão.Em 2008, seu irmão, FAUSTO CARVALHO MOURA, foi nomeado seu curador, e tomou as providências necessárias para o restabelecimento de seu benefício.No entanto, afirma que, considerando que o autor já estava incapaz quando o benefício foi cessado, não há que se falar em contagem de prazo prescricional, sendo devido o pagamento das parcelas referentes ao período que vai desde a cessação até o restabelecimento.Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/27.Intimada, a parte autora juntou cópia do processo de interdição do requerente (fls. 38/67).Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 69). O INSS nada requereu.Às fls. 72 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de perícia médica.Após solicitação, o INSS encaminhou cópia do processo de concessão do benefício (fls. 77/104), do qual as partes foram intimadas para ciência.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Em relação à prescrição, a matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada.O pedido formulado na inicial é procedente. O autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 01/05/1977 a 10/12/1993 (fls. 103), quando o benefício foi cessado por falta de recadastramento.Após providências do curador do demandante, a aposentadoria voltou a ser paga, a partir de 01/07/2009 (fls. 103/104).Contudo, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, o autor já se encontrava absolutamente incapaz quando da cessação do benefício, de modo que o não cumprimento de prazos para recadastramento ou para saques não pode lhe prejudicar, eis que não flui prazo prescricional contra absolutamente incapaz.Com efeito, o laudo psiquiátrico elaborado no bojo do processo de interdição (fls. 58/59)

revela que o autor é portador de esquizofrenia (CID 10 F20.9), sendo considerado totalmente incapaz para os atos da vida civil. Informa, ainda, o laudo que o requerente tem histórico de internações psiquiátricas desde o início da vida adulta, quando contava com 20 anos de idade. Outrossim, é plausível a alegação de que o autor esteve perdido da família por muitos anos, eis que, de fato, providências para interdição e restabelecimento do benefício previdenciário somente foram tomadas quinze anos depois da cessação dos pagamentos da aposentadoria. Assim, por tudo o que consta nos autos, é possível afirmar que o autor já se encontrava incapaz no ano de 1993, quando seu benefício foi cessado. Desta feita, sendo o autor absolutamente incapaz, contra ele não corre prazo prescricional, (arts. 5.º, I, e 169, I, do Código Civil de 1916; arts. 3.º, I, e 198, I, do Código Civil de 2002), sendo-lhe devidos os valores referentes ao período em que o benefício não foi pago. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a FLAVIO LUIZ DE CARVALHO, representado por seu curador FAUSTO CARVALHO DE MOURA, as prestações da aposentadoria por invalidez (NB 001.124.279-5), referentes ao período de 10/12/1993 (DCB) a 30/06/2009, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010254-82.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Sustenta que é portador de doenças na coluna vertebral, a saber, hérnia discal e síndrome de Chiari I, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio doença de 08/04/2004 a 12/10/2007, quando o benefício foi cessado por ter o INSS entendido que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 142/143 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 186/190. Realizada perícia, consta laudo às fls. 212/216, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, somente o autor pediu esclarecimentos (fls. 220/222). Intimado, o perito judicial quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (fls. 212/216), foi constatada incapacidade total e temporária da parte autora, diagnosticando-se protusões discas multiníveis da coluna cervical e protusão lombar com radiculopatia, e neuropatia L5 direita. O laudo fixou a data do início da incapacidade na data do exame, a saber, em 14/09/2012. Contudo, o mesmo laudo afirmou que a data do início da doença é abril de 2004. Outrossim, não se pode olvidar que há nos autos laudo pericial elaborado no bojo dos autos da ação acidentária movida pelo autor em face do INSS (fls. 91/96), em que consta que o requerente possui distúrbio de medula nervosa, logo abaixo do cerebelo, de natureza congênita, tratando-se de mal irreversível e progressivo, que pode levar à quadriplegia, encontrando-se o autor inválido para o trabalho. Assim, por todo o conjunto probatório, é razoável concluir que o

autor encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, que sua incapacidade é, de fato, definitiva, e remonta ao ano de 2004, porquanto foi indevida a cessação de seu auxílio doença, ocorrida em 12/10/2007. Vale ressaltar que o laudo de fls. 91/96 foi produzido em processo do qual o INSS foi parte, sendo plenamente possível sua utilização como prova emprestada. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PROVA EMPRESTADA. TERMO INICIAL. REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE. Não obstante a prova de insalubridade ter sido produzida em outro processo, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, em razão dela ter sido produzida contra a autarquia previdenciária, parte nas duas ações. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados. (REO 00034347720054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:05/11/2008) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA PERICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - (...) II - Não obstante se trate de prova emprestada, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, em razão dela ter sido produzida contra a autarquia previdenciária, parte nas duas ações. III (...). (AC 00024289419994036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/07/2004.) (grifo nosso). Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia em que cessou o auxílio doença (12/10/2007). No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de GILBERTO SANTANA DA SILVA, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/10/2007. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sustenta que é portador de hepatopatia crônica, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio doença de 10/12/2009 a 14/04/2011, quando o benefício foi cessado por ter o INSS entendido que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Às fls. 35/36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação, porém, ofereceu quesitos para perícia médica (fls. 38/39). Realizada perícia, consta laudo às fls. 59/63, concluindo pela incapacidade total e definitiva do autor. Às fls. 69/70, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que implementasse o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, as partes quedaram-se inertes. Instadas sobre a produção de outras provas, nada requereram. Às fls. 86 foi proferida decisão que converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que fosse feita a nomeação de curador especial, bem como que fosse intimado o Ministério Público Federal. O Parquet se manifestou às fls. 89, pela procedência do pedido. Às fls. 101 foi nomeada como curadora especial do autor a Sra. Sirley Aparecida Mendes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade

de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, bem dos documentos que o acompanham (fls. 59/68), a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. De fato, o perito constatou que o autor sofre de cirrose hepática, síndrome depressiva, além de estar com fratura de punho esquerdo que não foi tratada, concluindo que está incapacitado total e definitivamente para qualquer atividade laborativa. O laudo ainda afirma que o requerente possui transtorno mental ou psicótico devido ao álcool desde 22/06/2011. A qualidade de segurado também está presente, já que o autor esteve em gozo de auxílio doença até abril de 2011. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia em que se iniciou a incapacidade (22/06/2011), conforme constou na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de JOSÉ ESPAGNA FILHO, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/06/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF, descontados as parcelas já recebidas desde a concessão da tutela antecipada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Por fim, observo que a execução desta sentença ficará condicionada à comprovação da curatela definitiva determinada pela Justiça Estadual. Decorridos 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, oficie-se ao Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. P.R.I.O.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Na hipótese destes autos, em que a parte exequente pugna pela apresentação do histórico de créditos do(s) benefício(s), saliento que a relação pode ser obtida diretamente pela parte interessada no sítio virtual da Previdência Social (<http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>). Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Aguarde-se por mais 15 dias a manifestação do(a) exequente. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0005342-71.2012.403.6104 - NIVALDO BATISTA BARRETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por NIVALDO BATISTA BARRETO, segurado da Previdência Social, qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, e à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início de sua incapacidade laborativa, com o pagamento dos respectivos valores, desde a data em que deveriam ter sido pagos, ou, em restando comprovada apenas a incapacidade parcial para o trabalho, à concessão do benefício de auxílio-acidente. De acordo com a inicial, o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/02/2004, do qual restaram sequelas que o impediram de trabalhar, motivo pelo qual lhe foi concedido auxílio-doença (NB 502.191.790-7), cessado, indevidamente, por alta programada para o dia 08/12/2006. Afirmou que, em decorrência das sequelas do referido acidente de trânsito, posteriormente, foi acometido por outros males, descritos como outras gonartroses pós-traumáticas, outras instabilidades articulares, ruptura espontânea de tendões não especificados, traumatismo por esmagamento do joelho, gonartrose primária bilateral, escoliose não especificada e trombose em membro inferior esquerdo, pelo que lhe foi concedido novo benefício de auxílio-doença em 14/05/2010 (NB 540.899.977-3), novamente cessado, indevidamente, por alta programada, em 31/10/2010. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença, pois, não tendo se recuperado dos males que lhe afligem, não possui condições para o retorno ao labor, uma vez que sempre atuou como trabalhador braçal e não possui escolaridade compatível com o exercício de outro tipo de função. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 90/93. Nomeado perito na área médica, o laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 102/107. Contestação às fls. 108/111. Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 114/116. Às fls. 118/119, o INSS, instado a se manifestar sobre o laudo pericial, apresentou proposta de acordo e, às fls. 131/132, noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (NB 32/160.356.020-0). Juntou documentos. À fl. 156 o autor manifestou aceitação à proposta feita pelo réu, mediante requisição da quantia de R\$ 43.052,67 (fl. 118), devidamente corrigida, e limitada ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais, para pagamento mediante requisição de pequeno valor. Diante da aceitação expressa da proposta oferecida pelo INSS,

HOMOLOGO o acordo realizado e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que consistirá nos termos contidos na proposta de fls. 118/119, a saber: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, derivado do benefício de auxílio doença NB 540.899.977-3, com DIB em 19/07/2010; renda mensal inicial de R\$ 1.538,98; renda mensal em 31/03/2013: R\$ 1.791,14; implantação do benefício no prazo de 45 dias a contar da homologação do acordo e cessação do auxílio doença que remanesce ativo, com pagamento de diferenças a partir de 01/04/2013; pagamento de 80% do valor das diferenças apuradas, sendo o total das diferenças apuradas no valor de R\$ 53.815,84, resultando na obrigação do pagamento de R\$ 43.052,67 (80% daquele valor); extensão do cálculo até 31/03/2013; a atualização monetária dos valores, até a data do efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, com exclusão de juros moratórios ou compensatórios; cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento. Expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor WYLLIAM DIAS OLIVEIRA, menor, representado por sua tutora MARLENE FÁTIMA DIAS ARCI, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, Sr. José Dias, ocorrido em 27/04/2012. Alega, em suma, que vivia sob a dependência de seus avós, Sra. Aureliana e Sr. José, os quais detinham sua guarda. Após o falecimento de seu avô, requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que lhe falta a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 94/96, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a tutela antecipada, a fim de determinar que o INSS implantasse a pensão por morte em favor do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/116, aduzindo, em síntese, que o menor sob guarda não faz parte do elenco dos dependentes da Previdência Social, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 119/121. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observo que o autor já atingiu a maioria civil, conforme documento de fls. 26, restando dispensada a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido avô do requerente, instituidor da pensão, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que recebia aposentadoria (fls. 52). Por sua vez, com relação ao segundo requisito, cumpre esclarecer que são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o autor não só estava sob a guarda do avô (fl. 64), como também que o Sr. José era seu tutor (fl. 63), amoldando-se a hipótese ao 2º supracitado. Outrossim, quanto à dependência econômica, restou amplamente comprovada. O autor viveu grande parte da vida ao lado dos avós, que detinham sua tutela, e lhe custeavam as despesas. Conforme declarações de imposto de renda de fls. 28/32, 33/37, 38/42 e 44/49, o requerente era dependente da avó, Sra. Aureliana, e após seu falecimento, passou a constar como dependente na declaração de seu avô, Sr. José. Os custos com educação estiveram a cargo da avó, enquanto esta viveu (fls. 60 e 74). Na mesma linha estão as declarações acostadas às fls. 67, 69 e 71. Assim, restou demonstrado que o autor viveu sob tutela dos avós até o falecimento destes, e que deles dependia economicamente, porquanto tenho por preenchido o segundo requisito necessário à concessão da pensão por morte. Desta feita, o reconhecimento do direito da parte autora a receber benefício pleiteado é medida que se impõe. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o

benefício de pensão por morte em favor do autor, em razão do óbito de seu avô, José Dias, com DIB em 12/07/2012 (DER - fls. 51). Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000138-12.2013.403.6104 - ADALBERTO DE ALMEIDA(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 110/7: Indefiro a prova pericial e a expedição de ofício ao INSS, visando o envio do documento de afastamento previdenciário, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, destacando que as cópias do processo administrativo já foram juntadas aos autos. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0004943-08.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que o INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício, causando prejuízos à parte autora, eis que apurou uma RMI inferior àquela que seria devida. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/28. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. O pedido formulado na inicial improcedente. Vejamos. Alega o autor, de forma genérica, que sua renda mensal inicial foi calculada de forma errada. Não aponta qual teria sido equívoco da autarquia ré, limitando-se a trazer aos autos uma planilha de cálculos que contém valores de origem desconhecida. Em uma análise detida da planilha de fls. 18/19 e dos salários de contribuição constantes no CNIS (fls. 35/41), percebe-se que o autor utilizou como base valores de salários de contribuição já atualizados pelo INSS quando da concessão do benefício, e novamente, aplicou índice de atualização, chegando, assim, indevidamente, a uma diferença a maior no valor da RMI. Outrossim, depreende-se dos documentos de fls. 30/34 que o réu utilizou para o cálculo do benefício os exatos salários de contribuição do autor, devidamente atualizados, apurando a RMI nos termos da legislação vigente, de modo que não vislumbro qualquer irregularidade capaz de ensejar a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009734-20.2013.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 33/vº: Resta prejudicada, em face da sentença proferida às f. 30/vº. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/03/2013. Aduz que trabalha na empresa na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 11/03/1987, sempre exposto a agentes nocivos, como ruído e calor, acima dos limites tolerados, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 06/03/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75. Às fls. 77, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 85/96. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 05/03/1997 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 11/03/1987 a 05/03/1997 (fls. 58 e 64/65). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 06/03/1997 a 06/03/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo

com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu

sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulários e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 41/44 e 45/50, que se referem ao período de 01/09/1988 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que alcançou 97dB, tendo sido a exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 51/55), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 31/10/2011 esteve exposto a ruído de 90,8db. Quanto ao período de 01/11/2011 a 06/03/2013, o autor esteve exposto a ruído de 84dB, abaixo, portanto, dos limites tolerados no período. Contudo, esteve exposto a calor de 42,4°C, devendo este interregno também ser enquadrado como tempo especial, pois atingido o mínimo de calor previsto no Quadro 1 do Anexo III da NR-15, que regulamenta a Portaria 3.214/78 do MTB. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 06/03/2013 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 58 e 64/65) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (28/03/2013), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDNALDO FRANÇA SANTOS para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 06/03/1997 A 06/03/2013; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS; 3. Determinar que o INSS conceda ao autor aposentadoria especial, com DIB em 28/03/2013 (NB 162.982.172-9); Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a aposentadoria especial ao autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0011876-94.2013.403.6104 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL FERREIRA DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende, em síntese, a concessão da aposentadoria previdenciária por invalidez. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/79. À fl. 81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção. O autor ficou inerte. Relatados. Decido. Não obstante intimado, o autor não

providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, além de não se manifestar sobre a prevenção apontada à fl. 80. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como em honorários à vista da ausência de citação. P.R.I.

0012605-23.2013.403.6104 - SIDNEY SANTOS DE SOUZA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 15/08/2013. Aduz que trabalha na empresa na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 01/06/1987, sempre exposto a agentes nocivos, como ruído e calor, acima dos limites tolerados, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 01/04/2001 a 31/10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/75. Às fls. 77, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 79/89. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 90), nada requereram (fls. 91/92). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/04/2001 a 31/10/2011 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 01/06/1987 a 31/03/2001, e 01/11/2011 a 12/08/2013 (fls. 58/59). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 01/04/2001 a 31/10/2011. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período de 01/04/2001 a 31/10/2011. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, e após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme PPP de fls. 28/37, de 01/08/2001 a 31/10/2011, o requerente esteve exposto a ruído 90,8dB e, pela descrição das atividades, é possível concluir que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Quanto ao período de 01/04/2001 a 31/07/2001, o autor esteve exposto a ruído de 84,4dB, abaixo, portanto, dos limites tolerados no período, não sendo possível o reconhecimento desse período como tempo especial. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 01/08/2001 a 31/10/2011 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 58/59) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (15/08/2013), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por SIDNEY SANTOS DE SOUZA para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 01/08/2001 a 31/10/2011; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS; 3. Determinar que o INSS conceda ao autor aposentadoria especial, com DIB em 15/08/2013 (NB 163.612.497-3); Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002522-06.2013.403.6311 - ALCEU MARCELO DA SILVA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/15. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 16/20). Juntou documentos (fls. 26/61). O feito processou-se perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência, em razão do valor do benefício a ser auferido, conforme cálculo da contadoria judicial (fls. 62/66 e 67/73). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 91/100. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida em parte. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - 66.079,80 (fl. 27). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se constata do extrato com informações da revisão do benefício e da memória de cálculo da renda mensal inicial de fl. 27, o salário de benefício do autor que era de R\$ 132.694,15, sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, que era de 66.079,80, resultando a renda mensal inicial em valor inferior muito inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeita aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0005002-54.2013.403.6311 - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/09. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls. 10/14). O feito processou-se perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência, em razão do valor do benefício a ser auferido, conforme cálculo da contadoria judicial (fls. 18/20). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi dada ciência às partes da redistribuição. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o

caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.^a Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida em parte. No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - 582,86 (fl. 8 verso). Assim, deve o INSS ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, pois, conforme se contata da memória de cálculo da renda mensal inicial de fl. 8 verso, a renda mensal inicial do autor sofreu limitação ao Teto vigente na data da sua concessão, resultando a renda mensal inicial em valor inferior. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para as respectivas datas de vigência das referidas Emendas Constitucionais referidas, estará sujeita aos limites de R\$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir das datas de vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do

CPC, reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (artigo 5.º da Lei 11.960/2009). Sem restituição de custas ante os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0000640-14.2014.403.6104 - JEANETE MARTINEZ IGUAL(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JEANETE MARTINEZ IGUAL em face do INSS com vistas a obter a implantação de benefício por pensão por morte em decorrência do óbito do ex-marido da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. À fl. 70 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do contido nos autos, foi determinado a parte autora a emenda à inicial, a fim de esclarecer se o falecido exercia alguma atividade não averbada perante a Previdência Social, a fim de lhe garantir a condição de segurado ou se ele já adquirira o direito a algum benefício previdenciário. Pela decisão de fl. 78 foi determinado à autora a comprovação da provocação da autarquia na via administrativa e emendar a inicial, sob pena de extinção. A autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A autora deixou de promover a emenda a inicial e comprovar a provocação da autarquia na via administrativa. Nessa medida, falta na demanda pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 284 do CPC, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003160-44.2014.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EDILAMAR FREITAS em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ por meio da qual pretende, em síntese, a revisão da aposentadoria previdenciária. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/18. À fl. 20 foi determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção. A autora ficou-se inerte. Relatos. Decido. Não obstante intimada, a autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa adequando-o à vantagem patrimonial almejada nesta ação através da apresentação de planilha que justifique o montante apontado, bem como não formulou pedido certo e determinado, mostrando objetivamente qual o critério que deseja ver aplicado para o pagamento mensal dos valores corretos das pensões. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Quanto à retificação do polo passivo, parte autora também não cumpriu o determinado à fl. 20, eis que requereu que fosse incluída a Gerência Executiva de Santos, que não tem personalidade jurídica para figurar como ré na presente demanda. Todavia, intimada a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, a autora deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Deixo de condenar em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 06/07. P.R.I.

0003944-21.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (nb 42/150.084.876-7) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, a partir da data da citação, apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO), com o consequente pagamento do novo benefício, sem qualquer aplicação dos tetos limitadores determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, em prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros e reajustes legais, compensando-se o que no período fora pago com a anterior aposentadoria. A

inicial veio instruída com documentos.À fl. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, às fls. 30/46 foi juntada contestação depositada em Secretaria pela autarquia-ré.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, observo que foram encontrados dois processos no quadro indicativo de prevenção nos quais o autor busca a revisão do benefício n. 42/150.084.876-7 (0000120-87.2011.403.6321 e 0000128-64.2011.403.6321). Em análise dos mencionados processos pelas peças constantes do sistema processual, verifica-se que na hipótese de procedência dos pedidos nesta e nas demais ações, o autor não poderá executar todos os títulos, visto que deles, em tese, constarão obrigações de fazer incompatíveis entre si. Para evitar, portanto, eventual recebimento conjunto de valores neste e nos demais processos, o que seria indevido, providencie a secretaria anotação desta decisão na capa dos autos. Sem prejuízo disso, remeta-se cópia desta decisão aos juízos em que são processados os feitos mencionados no quadro de prevenção. Passo à análise das questões preliminares.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial e, ainda que se submetesse, não teria ocorrido a decadência, pois o lapso decadencial não transcorrerá quando da propositura da ação. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a data da juntada da contestação (03/06/2014), razão pela qual, também, não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito.O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se

afiguras as demais omissões e contradicões referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.Não deve ser acolhida, entretanto, a pretensão no que se refere à não-aplicação do teto do salário de benefício, por ausência de amparo legal.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data da juntada da contestação depositada em secretaria (03/06/2014 - fl. 30), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria, inclusive, a que se refere à limitação ao teto do salário de benefício. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir de 03/06/2014, e, na mesma data, lhe conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, com limitação aos tetos do salário de benefício.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da data da juntada da contestação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-95.2014.403.6104 - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB

21/121.726.380-0), bem como do benefício de aposentadoria especial de seu falecido cônjuge (NB 46/88.344.973-0), do qual decorre a pensão acima referida, com a condenação do réu a recalculer o valor da Renda Mensal da aposentadoria, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas ECs. N. 20/98 e n. 41/2003, a partir das respectivas vigências, e, em consequência, a alterar o valor da renda mensal inicial da sua pensão e a lhe pagar as diferenças decorrentes da referida revisão, desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Com a inicial vieram os documentos. O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 51/63). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, a autora, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, adoto também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar ambos os benefícios, mediante a revisão do cálculo da aposentadoria especial (NB 46/88.344.973-0), pela média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, dos salários-de-benefício aos limites máximos (teto) estabelecidos pelas Emenda Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, pois, conforme se constata da análise do documento de fl. 16, o salário de benefício sofreu limitação ao Teto vigente em na data da sua concessão, resultando na redução da renda mensal, também do benefício dele decorrente. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/88.344.973-0), avançando o cálculo, que deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão, até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, para apuração do valor do benefício devido a partir da data da vigência das referidas Emendas constitucionais, respeitado os novos tetos constitucionais; - com base nesse novo valor do benefício anterior, será calculada a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/121.726.380-0), com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão de ambos os benefícios, com respeito à prescrição

quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Saliento, contudo, que há a possibilidade de que a execução resulte na inexistência de valores devidos. De qualquer forma, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconheço de ofício a prescrição quinquenal e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar os benefício de aposentadoria especial NB 46/88.344.973-0 e de pensão por morte NB 21/121.726.380-0, mediante a adequação da renda mensal do primeiro aos limites máximos (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das referidas revisões, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora, a contar da data da juntada da contestação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS à restituição das custas processuais despendidas pela autora e a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P.R.I.

0004182-40.2014.403.6104 - MARCIA APARECIDA MARTINS (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposeñtação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúñcia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeñtação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeñtação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposeñtação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúñcia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar também os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser

calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-79.2014.403.6104 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 92 532.456.290-0), com a condenação do réu a recalculer o valor da Renda Mensal Inicial, nos termos das ECs. N. 20/98 e n. 41/2003 e a lhe pagar as diferenças oriundas da referida revisão, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo (fls. 32/44). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. As diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se tratam de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado improcedente. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como à necessidade de uniformização das decisões judiciais, passei a adotar também o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. Entretanto, no caso destes autos, conforme se verifica às fls. 21/22, a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 091 117.193.456-1), do qual decorre o

benefício de aposentadoria por invalidez, não sofreu limitação ao teto do salário de benefício à época de sua concessão, que era de R\$ 1.328,25, posto não ter alcançado aquele valor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0004368-63.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor (nb 42/144.583.633-2) e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, a partir da data da citação, apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO), com o consequente pagamento do novo benefício, sem qualquer aplicação dos tetos limitadores determinados pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, em prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros e reajustes legais, compensando-se o que no período fora pago com a anterior aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 21, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, às fls. 22/38 foi juntada contestação depositada em Secretaria pela autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial e, ainda que se submetesse, não teria ocorrido a decadência, pois o lapso decadencial não transcorreria quando da propositura da ação. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a data da citação (03/06/2014), razão pela qual, também, não há que se falar em prescrição. Afastadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração

contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subseqüentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.Não deve ser acolhida, entretanto, a pretensão no que se refere à não-aplicação do teto do salário de benefício, por ausência de amparo legal.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da data da juntada da contestação padrão (03/06/2014), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria, inclusive, a que se refere à limitação ao teto do salário de benefício. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir de 03/06/2014, e, na mesma data, lhe conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, com limitação aos tetos do salário de benefício.Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários

advocáticos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 30/01/2013, o qual foi indeferido pelo INSS. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Sustenta o requerente que trabalhou na empresa VOPAK DO BRASIL S/A de 01/08/1986 a 20/08/2012, exposto a agentes nocivos, em especial, produtos químicos e ruído. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado às fls. 18/21, e do PPP de fls. 143. A autarquia ré, segundo consta, não enquadrou nenhum período como tempo especial. Ocorre que, por ora, não se pode afirmar que as alegações da parte autora são verossímeis, uma vez que os autos não contam com a documentação necessária para que se apure se houve efetiva exposição a agentes agressivos capazes de ensejar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, o PPP de fls. 18/21, aparentemente, está incompleto, faltando-lhe as páginas 2, 4 e 6. Outrossim, as páginas 3 e 5 não foram reproduzidas integralmente, eis que houve corte na margem inferior. Assim, por ora, não é possível afirmar que o autor conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0005037-19.2014.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que MANOEL DE ALMEIDA NETO move em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2014 (NB 166.499.508-8). Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos na empresa COSIPA, atual USIMINAS, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial. O INSS reconheceu como especial somente o período trabalhado de 28/01/1988 a 05/03/1997, razão pela qual requer seja reconhecido como especial o período posterior a 05/03/1997, com a consequente concessão de sua aposentadoria. É breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria especial. Senão vejamos. Aduz o autor que trabalhou por mais de 25 anos na empresa Usiminas, sujeito a ruído, calor e tensão acima dos limites tolerados. Para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 31/42, 45/47 e 49/51. O INSS reconheceu como especial o período trabalho de 28/01/1988 a 05/03/1997 (fls. 60 e 74/76). Assim, segue controverso o período de trabalho de 06/03/1997 a 05/03/2014. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade

prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a

Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997) 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios

coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003:Decreto 3048/99Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...) - Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Quanto ao calor, deve-se analisar o Quadro 1 do Anexo III da NR-15, que regulamenta a Portaria 3.214/78 do MTB. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que está presente a verossimilhança das alegações no sentido de que o requerente faz jus à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período de 06/03/1997 a 05/03/2014. Ocorre que, pelos documentos apresentados, durante todo o período controverso, o autor esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites tolerados, sendo que ora foi submetido a ruído, ora a calor, e ora à eletricidade, conforme demonstrado abaixo. Até 30/06/1998, esteve exposto a ruído de 91dB, tensão superior a 250V e calor de 31,4°. De 01/07/1998 a 30/04/2001, esteve exposto a tensão superior a 250V e a calor de 28,2°, o que lhe garante o reconhecimento de tempo especial. O mesmo se diga sobre o intervalo de 01/05/2001 a 23/01/2002. No período de 24/01/2002 a 30/06/2009 esteve exposto a ruído de 91,8 e também à tensão superior a 250V. De 01/07/2009 a 30/09/2009, esteve exposto a calor (30,6°), ruído (90,4Db) e tensão acima dos limites tolerados. Quanto ao período de 01/10/2009 a 31/10/2011, consta exposição a ruído de 91,8dB, quando o mínimo exigido para enquadramento de tempo especial era de 85dB. Já de 01/11/2011 a 05/03/2014, o autor esteve exposto a ruído de 87,8Db e a tensão de 250V, ou seja, mais vez, exposto a agentes agressivos acima dos índices considerados toleráveis. Somados esses períodos com a atividade já considerada especial pelo INSS (fl. 74/76), verifica-se, em análise adequada a este momento processual, o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, o que, em princípio, faz surgir o direito à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), conforme planilha que segue. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício

previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 05/03/2014, bem como que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, aposentadoria especial a MANOEL DE ALMEIDA NETO, com DIB em 06/03/2014, NB 166.499.508-8. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se.

0005096-07.2014.403.6104 - VICENTE ALVES(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA E SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS indeferiu seu requerimento, tendo apurado tão somente 33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço. Aduz o requerente que a autarquia ré não reconheceu o período de 01/08/2012 a 01/01/2013 trabalhado pelo autor na empresa Bar do Quatro, bem como não reconheceu o período de 01/01/2008 a 15/06/2009 trabalhado para a empresa JR Medrado Restaurante. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Com efeito, pelo que se extrai, resta controverso o período de 01/08/2012 a 01/01/2013 trabalhado pelo autor na empresa Bar do Quatro, e o período de 01/01/2008 a 15/06/2009 trabalhado para a empresa JR Medrado Restaurante. Quanto ao primeiro interregno, consta na CTPS (fls. 57) que a rescisão do contrato deu-se em 16/02/2013. Contudo, o autor juntou aos autos comprovante de pagamento somente até dezembro de 2012. Outrossim, no CNIS, constam os valores da remuneração do autor apenas até julho de 2012 (fls. 108). No que tange ao período trabalhado de 01/01/2008 a 15/06/2009, pelos documentos apresentados, também não se pode afirmar, neste momento processual, a existência do vínculo empregatício, eis que a data do desligamento da empresa foi anotada em carteira de trabalho por força de sentença homologatória de acordo trabalhista, não havendo provas de que houve trabalho efetivo durante tal lapso temporal. Assim, resta claro que o pedido formulado na inicial depende de dilação probatória para sua eventual procedência, não estando presentes, a priori, os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0005354-17.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 12/04/2011, o qual foi indeferido pelo INSS, que não enquadrou nenhum período como tempo especial, conforme se observa às fls. 33 e 35. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Sustenta o requerente que trabalha na empresa SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO desde 10/03/1980, exposto a agentes nocivos, a saber, produtos químicos e ruído acima dos limites tolerados. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado às fls. 21/24. Ocorre que tal documento, em juízo de cognição sumária, não se mostra suficiente para o reconhecimento do período em questão como tempo especial. Em primeiro lugar, não consta o responsável técnico pelos registros ambientais durante grande parte dos períodos, eis que há menção de profissional legalmente habilitado para registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 29/12/1994, o que está em desacordo com a legislação. Ainda que se desconsiderasse essa falha, não restou comprovada que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como requer o art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Outrossim, sobre o agente agressivo ruído, vale lembrar que sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação, sendo que o PPP sequer faz menção ao nível de ruído a que o autor teria estado exposto. Quanto ao documento denominado Mapeamento de Ruído (fls. 43/54), cumpre observar que foi elaborado no ano de 1995, ou seja, não se refere a todo o período em questão, bem como não esclarece se os locais onde foram feitas as medições são os mesmos onde o autor exercia suas atividades. Alega o requerente que também esteve exposto a produtos químicos. Contudo, ainda que se desprezem as falhas do aludido PPP, a descrição das atividades feita em tal documento menciona diversos

serviços executados pelo autor, tais como efetuar limpeza e conservação da área interna e externa da estação, auxiliar na operação de equipamentos, auxiliar na leitura de equipamentos elétricos, sendo que nem todos permitem concluir que a exposição aos citados agentes químicos se dava de forma habitual e permanente. Desta feita, por ora, pelo que consta nos autos até o momento, não há como enquadrar como especial todos os períodos pretendidos pela parte autora, a fim de lhe conceder aposentadoria especial. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à SABESP solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico - LTCAT que embasou o preenchimento do PPP do funcionário Sebastião Rosa Domingos. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 21/24. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011576-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011576-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor de f. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono do autor, no importe de R\$ 4.631,83, e ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 46.318,31, cujo valor deverá ser bloqueado e colocado à disposição deste Juízo, para posteriores providências. Com a vinda da manifestação da parte autora, traslade-se cópias de f. 69 e da referida manifestação para os autos principais. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

0011362-15.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOAQUIM DA SILVA e VALTER VIEIRA SANTOS (processo nº 0002788-18.2002.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Instados, os embargados concordaram com os valores apresentados (fl. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargados manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados pelo embargante às fls. 08, 09, 22/26, 49/52, 75, 114 e 115, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargante (R\$ 43.279,76 + R\$ 2.619,05 para JOAQUIM DA SILVA, R\$ 7.283,66 + 546,05 para VALTER VIEIRA SANTOS, conforme fls. 08, 09, 22/26 e 49/52, atualizado até junho de 2011), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os embargados no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais (fl. 63) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09, 22/26, 49/52, 67/75 e 110/115 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se e desansem-se estes autos e prossiga-se com a execução. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que constem apenas os nomes das embargadas VANDA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA DA SILVA e NAIR MARQUES DOS SANTOS, sucessoras de JOAQUIM DA SILVA e de VALTER VIEIRA SANTOS, excluindo os demais, conforme inicial de fls. 02/07 e a decisão de fl. 548 dos autos da execução. P. R. I.

0006663-44.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-50.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003655-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se, ainda, o INSS para que forneça as informações solicitadas pela Contadoria, às f. 195, com relação ao autor MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, para Antonio Rodrigues (fl. 94) e julgado improcedente para o senhor Gustavo dos Anjos Pontes (fl. 130). A execução foi extinta para o senhor Pedro Rocha da Silva (fl. 293). A execução persiste apenas para os autores Nelson Cabral (sucedido por Veralda Farias Cabral), Walter Mota Marques, além do montante referente aos honorários de sucumbência. Apresentados pelo INSS os cálculos referente aos senhores Nelson e Walter, estes expressamente aquiesceram aos valores apresentados. À fl. 293 foi determinada a expedição de requisições de pagamento. Quanto ao montante reclamado a título de honorários de advogado (298), o INSS foi intimado. Contudo, quedou-se inerte, de forma que não se pode presumir sua anuência. Dessa forma, o prosseguimento da execução (dos honorários exclusivamente) deve seguir o trâmite do artigo 730 do CPC. Promovam os patronos dos exequentes a citação da autarquia. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 293, no que se refere à expedição das ordens de pagamento. No ensejo, esclareço que, para fins de expedição do ofício precatório, fica afastada a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 442.

0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7) - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7) - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos cálculos pela autarquia, reconsidero o despacho de fl. 147. Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0002305-07.2010.403.6104 - DOROTI DA SILVA ANDRINO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006385-77.2011.403.6104 - ADALBERTO MACEDO DE PAULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 120. À vista da apresentação do parecer contábil da autarquia, que assevera a inexistência de valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003447-02.2013.403.6311 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 10/07/2014 Vistos, 1- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2- Cite-se. 3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 15:30h horas. 4- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 91.0203430-1 em tramite na 2ª desta Subseção. Com a juntada, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início não vislumbro hipótese de prevenção com os processos indicados às fls. 53/54. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de acostar aos autos documentos referentes ao vínculo do período de 01/01/1989 a 31/12/1996 (PPP ou laudo). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005265-91.2014.403.6104 - ROBERTO ROCHA(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aquele indicado à fl. 73. À vista do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresto os efeitos da decisão de fl. 581. Explico: os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 547/550 foram objetivos ao asseverar que, na hipótese de recálculo do benefício nos moldes da sentença proferida nestes autos, o benefício do autor Ronaldo teria uma redução na renda mensal. Instado a se manifestar, o patrono do demandante apresentou petição à fl. 580 requerendo a expedição de ofício requisitório, bem como reclamando pela revisão do benefício. Dessa feita, do teor da petição de fl. 580 não foi possível concluir se o demandante optou pelo pagamento dos atrasados (e diminuição do benefício) ou pela manutenção do valor do benefício. Aliás, ao contrário, considerando que o demandante reclamou que até o momento não foi revisado corretamente (fl. 580), é possível aferir que o exequente não se atentou para o fato de que sua renda mensal terá redução significativa no caso de opção pela aplicação da revisão. Diante do exposto, manifeste-se o demandante (ou seu patrono, sob sua responsabilidade), de forma inequívoca, se há interesse na revisão do benefício, ou se optará pela manutenção do valor atual da renda mensal, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Com relação a Maria Anna Mauro Cunha, a autarquia noticiou à fl. 547 a inexistência de valores a executar. Intimada a se manifestar, quedou-se inerte, o que permite considerar sua concordância tácita. Diante do exposto, com relação à senhora Marina Anna Mauro Cunha, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II c.c. 795, ambos do CPC.

Expediente Nº 5925

ACAO CIVIL PUBLICA

000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Passo a decidir os embargos de declaração da CODESP (fls. 225/228) e da BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 238/240) contra a decisão que deferiu a liminar. Alega a CODESP haver omissão e obscuridade na decisão, pois não teria sido fixado o prazo inicial para o resgate e o programa de monitoramento. Não há, contudo, nenhum dos vícios mencionados pela ré, visto que, na falta de estipulação expressa de termo inicial, devem ser aplicados os arts. 184, 2.º, e 240 do Código de Processo Civil. Como a decisão foi publicada em 12 de junho de 2014 (fl. 223), o prazo de 90 dias está em curso desde o dia 13 de junho. Quanto à questão da extensão do prazo para 26 meses, constou da decisão liminar que é plausível a tese do autor sobre a delonga injustificável para a adoção de alguma providência concreta que, pelo menos, atenuie os danos ao ambiente marinho. Por fim, como observado pelo Ministério Público Federal (fl. 235), a CODESP pode utilizar-se de procedimentos simplificados ou de dispensa de licitação. A BANDEIRANTES, por sua vez, aponta contradição, uma vez que, se existe risco à vida para a retirada do batelão, existiria também para a retirada dos equipamentos determinada na decisão que antecipou os efeitos da tutela. No entanto, como já constou da decisão recorrida, o parecer técnico da CETESB (fls. 202/207) considerou realizável o resgate de alguns dos equipamentos do navio, cuja permanência pode aumentar os danos ambientais. Não há, portanto, contradição. Logo, rejeito os embargos de declaração das fls. 225/228 e 238/240. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 231/235) e determino a intimação do Município do Guarujá (Secretaria de Meio Ambiente) para que tenha ciência da lide e da possibilidade de integrar o polo ativo. Prazo: 20 dias. Expirado esse prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de provas.

MANDADO DE SEGURANCA

0005211-28.2014.403.6104 - CLUBE DE REGATAS TUMIARU(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

CLUBE DE REAGATAS TUMIARU8 impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (a) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença; (b) terço constitucional de férias; (c) aviso prévio indenizado. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 410/428, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à

pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial.

A - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.

B - Terço constitucional de férias Aplica-se o mesmo raciocínio: a indigitada verba é diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários.

C - Aviso prévio indenizado Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto

regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se. Na sequência, vista ao MPF e, após, venham para sentença.

0005438-18.2014.403.6104 - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO) X CHEFE DIVISAO DESPACHO ADUANEIRO ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - DIDAD

MARINE PRODUCTION SUSTEMS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que determine a baixa do termo de responsabilidade formalizado no processo administrativo nº 11128.003649/2009-17, em razão da extinção do regime do REPETRO pela transferência do ROV importado para o regime de admissão temporária para utilização econômica, com o cancelamento do respectivo débito. Em sede de liminar, requer seja declarado suspenso o débito a que se refere o processo administrativo supracitado, a fim de que não seja considerado impedimento à concessão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que é empresa que fornece equipamentos relacionados à atividade extrativa de petróleo, tais como o sistema de ROV - Remotely Operated Vehicle. Para prestar seus serviços, importa equipamentos e ferramentas por meio do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO. No exercício de suas atividades, importou o sistema de ROV, com a suspensão dos tributos incidentes, através da DI 09/0609909-3 e termo de responsabilidade, formalizados nos processo administrativo nº 11128.003649/2009-17, sendo que foi concedida fruição do regime REPETRO até 27/12/2013. No dia 27/12/2013, ou seja, antes de expirado o prazo de concessão, protocolou, na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, local onde se encontrava o ROV, requerimento de transferência do referido bem para o regime de admissão temporária para utilização econômica, regime no qual há o recolhimento de tributos de forma proporcional ao tempo de permanência do bem em território nacional. Ocorre que o impetrado, equivocadamente, entendeu que a impetrante não teria adotado qualquer medida para formalizar a extinção da importação do ROV pelo regime do REPETRO, passando a exigir os tributos suspensos, impedindo a renovação da certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Em análise adequada a este momento processual, verifico que está presente a relevância da fundamentação capaz de ensejar a concessão do pedido de liminar. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do

Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Conforme documentos apresentados pela parte autora, o requerimento para o regime de admissão temporária foi apresentado no dia 27/12/2013, ou seja, ainda quando vigente o regime REPETRO, (fls. 273/274), de modo que, em princípio, não poderia a autoridade impetrada ter concluído que a empresa não tomou qualquer providência enquanto vigente o REPETRO. Extrai-se, ainda, dos autos, que o novo regime, qual seja, o de admissão temporária foi concedido pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (fls. 270), situação da qual o impetrado está ciente, conforme documento de fls. 252. Assim, em juízo de cognição sumária, é razoável concluir que a impetrante requereu, tempestivamente, a alteração do regime aduaneiro, que passou do REPETRO para regime de admissão temporária, incidindo na hipótese o disposto no art. 367, IV do Regulamento Aduaneiro: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: (...) IV - transferência para outro regime especial; (...) Desta feita, por ora, entendo que os valores contidos no termo de responsabilidade nº 09/0609909-3 (fls. 238), não podem ser objeto de execução e nem servir de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Por outro lado, em relação ao perigo da demora, verifica-se que se o crédito tributário não for suspenso neste momento, a impetrante poderá ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplente com a União, bem como sofrer processo de execução. Isso posto, tenho por presentes os requisitos legais e defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a suspensão da exigibilidade do débito a que se refere o processo administrativo nº 11128.003649/2009-17, de forma a não considerar tal débito como impeditivo à concessão da certidão de regularidade fiscal, até ulterior deliberação deste Juízo. Solicitem-se informações ao impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005443-40.2014.403.6104 - DANIELA USHIRO CAVALHEIRO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
DANIELA USHIRO CAVALHEIRO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não haverá nenhum prejuízo ao impetrante caso a segurança seja eventualmente concedida somente na ocasião da sentença. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0005460-76.2014.403.6104 - DARLY DOS SANTOS BORGIO JUNIOR (ES014628 - IVONETE MARIA VICTOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CONVERTO EM DILIGÊNCIA. Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005263-24.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUA
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP da 9ª Região, qualificado na inicial, propõe esta Ação Cautelar de Exibição de documento em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, para que seja a requerida compelida a fornecer os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais

responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora, referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação de assistente social da Prefeitura de Mongaguá. Aduz, em síntese, que é autarquia federal, regida pela Lei 8.662/93, e que regulamenta a profissão dos Assistentes Sociais, sendo que, ao tomar ciência da abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para o preenchimento de vagas para o cargo de Assistente Social da Prefeitura de Mongaguá, enviou diversos ofícios e notificações solicitando informações sobre o nome dos responsáveis pelo certame, sendo que as solicitações não foram atendidas. D E C I D O. A respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O caso específico destes autos subsume-se à hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito. Ademais, consta dos autos comprovante de diversas tentativas solicitação das informações, conforme fls. 12/15 e 19/28, restando configurada a resistência da requerida. Isso posto, intime-se a Prefeitura do Município de Mongaguá para oferecer resposta, bem como para que apresente os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora, referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação de assistente social, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 657, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 548, em favor do perito, intimando-o para que promova a retirada, em 05 (cinco) dias. 2. Fl. 660: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pelo autor, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. 3. Não obstante, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e os seguintes para a CEF. 4. Saliente-se que, de acordo com o despacho de fl. 550, o processo segue sem a intimação do Banco do Brasil, que devidamente intimado para tanto, deixou de regularizar sua representação processual. 5. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 134/135: intime-se a CEF para se manifestar em 5 dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Santos, 04 de junho de 2014.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA (SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela STEELCIFA INTERNATIONAL COM/DE IMP/E EXP/LTDA em face da decisão de fl. 2073, que declarou preclusa a produção da prova pericial, ante a inércia da parte autora que deixou transcorrer in albis o prazo para depósito dos honorários periciais. Alega a parte embargante ter o Juízo incorrido em omissão, ao argumento de que não houve análise da petição - protocolizada em 02/04/2014 (junto ao Fórum Cível de São Paulo) - em que protestava por prazo adicional de 40 (quarenta) dias para cumprimento do despacho que determinara o recolhimento dos honorários do perito, em razão das dificuldades financeiras e falta de liquidez que enfrentava a empresa autora. Aduz que tal petição foi protocolizada tardiamente devido à distância entre a sede da empresa e a Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto

que os presentes embargos de declaração muito embora protocolizados no prazo previsto no art. 536 do CPC, foram apresentados sem assinatura, tendo sido regularizados somente em 26/05/2014, conforme certidão de fl. 2080. In casu, os embargos não merecem prosperar. Isso porque a mencionada petição de fl. 2075, requerendo prazo de 40 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais somente foi protocolizada em 02/04/2014, quando o prazo para o cumprimento da determinação já havia se esgotado. Conforme é possível constatar, o despacho de fl. 2070 fixou os honorários periciais no montante de R\$ 8.750,00, consoante a estimativa do sr. perito (em maio/2013), dada a anuência da ré e o silêncio da autora, determinando que o depósito da quantia fosse efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Tal determinação, de acordo com a certidão de fl. 2071, foi disponibilizada no DJE em 17/02/2014 (segunda-feira), tendo, portanto, o prazo começado a fluir no dia 19/02/2014 e terminado em 10/03/2014 (segunda-feira). No dia 24/03/2014, certificado nos autos o decurso do prazo para a parte autora dar cumprimento ao despacho (fl. 2072), foi exarada a decisão ora embargada, reconhecendo a preclusão da prova pericial. Logo, não ocorre a alegada omissão concernente ao exame da petição, protocolizada a destempo e em data posterior à decisão impugnada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 2073, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Requistem-se os honorários periciais, fixados à fl. 165, oficiando à Corregedoria Regional, conforme previsto na Resolução 558/2007. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001242-73.2012.403.6104 - PAULO ALEO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 97: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que o processo encontra-se na fase de instrução e não de execução. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento nos estado em que se encontram. Int.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 96/99 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 150.529,75 (cento e cinquenta mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Sendo assim, resta afastada a preliminar de incompetência suscitada pela CEF na contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Fl. 51: Ciência à CEF para que complemente o valor da caução, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, oficie-se, encaminhando cópia do comprovante ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Vicente.

0001253-34.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 53/70 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.883,30 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição. Int.

0001353-86.2014.403.6104 - JANETE APARECIDA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 25/29 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 33.767,86 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0001548-71.2014.403.6104 - CLAUDIANE DIAS DE ASSIS LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fls. 131/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e não havendo prova das alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não prospera a alegação de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. Anote-se que a jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que a boa-fé do comprador é presumida e relevante. Ademais, a pretensão do mutuário inadimplente que posteriormente ao ato expropriatório pretenda discutir essa forma de perda do domínio ou mesmo a evolução do débito relativo ao contrato de financiamento não é oponível ao terceiro que de boa-fé adquira o imóvel arrematado ou adjudicado pelo credor hipotecário. Assim, à míngua de prova de irregularidade ou vício no procedimento de execução extrajudicial e dada a presunção de boa-fé que milita em favor do terceiro adquirente, cuja prova em contrário é ônus que incumbe ao interessado na anulação do negócio jurídico, rejeito a integração do comprador à lide, que de outra forma, seria obrigado a contratar advogado. 3. Tendo em vista o desinteresse das partes pela dilação probatória, promova-se oportunamente, a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001862-17.2014.403.6104 - OTAVIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002308-20.2014.403.6104 - JEFFERSON FELICIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.781,21 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0002824-40.2014.403.6104 - KALL NIKOLAS HURGO SOUZA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 26, trazendo aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002955-15.2014.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTAL DO ATLANTICO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas de redistribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Expeça-se a carta de citação. Int.

0003150-97.2014.403.6104 - SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003152-67.2014.403.6104 - JAIME DAMIN FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003153-52.2014.403.6104 - MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, apresentando documentação que comprove atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003156-07.2014.403.6104 - ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0003168-21.2014.403.6104 - ADRIANA MARIA DE SOUSA BEZERRA(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003224-54.2014.403.6104 - OSVALDO IRINEU DOS SANTOS(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a inicial não preenche o requisito exigido no art. 282, inciso V, deverá o autor emendá-la, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, devidamente acompanhado de planilha com os cálculos que demonstrem o proveito econômico aferido.Saliento que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento das demandas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003309-40.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0202261-58.1997.403.6104 e 0003308-55.2014.403.6104, distribuídas à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção deste processo.Com os documentos, tornem conclusos.Int.

0003386-49.2014.403.6104 - SERGIO LUIZ LOPES MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente

em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0003410-77.2014.403.6104, em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção deste processo. Com os documentos, tornem conclusos. Int.

0003493-93.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possível prevenção apontada, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos nº 0200888-94.1994.403.6104 (3ª Vara) e 0003412-47.2014.403.6104 (4ª Vara), sob pena de extinção deste processo. Com os documentos, tornem conclusos. Int.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Girlene Maria de Moura Lima, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para depósito judicial na proporção de uma parcela vencida e uma vincenda do Contrato de Financiamento Habitacional. Pleiteia, outrossim, que a ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação. Aduz, em suma, que firmou com a ré contrato de financiamento habitacional, pelo sistema de amortização SAC, e que os valores cobrados pela instituição bancária são abusivos, na medida em que incluem capitalização indevida de juros. Sustenta, outrossim a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 50). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/60, sustentando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, na medida em que a autora foi previamente cientificada das taxas e demais condições do contrato por ela subscrito. É o relatório. Fundamento e decido. Não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo, o que é vedado. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a autora, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Frise-se, aqui, que a autora sequer alega a existência de vícios no procedimento extrajudicial. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 44/46), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilezado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)

Por outro giro, a alegação de anatocismo depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que as alegações da exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fl. 24). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pelo fumus boni iuris necessário, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arripio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0003830-82.2014.403.6104 - NADIA GONELLI DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003831-67.2014.403.6104 - ROBERTO SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003863-72.2014.403.6104 - RIVALDO ALVES DA SILVA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003864-57.2014.403.6104 - JORGE VICENTE CARDOSO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por Carla Cristina Albanese em face de Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos das inscrições negativas lançadas pela CEF no Serasa/SPC, sob pena de multa diária. Para tanto, afirma, em síntese, que, ao tentar realizar transações comerciais, tomou conhecimento das anotações negativas lançadas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívidas decorrentes de cartões de crédito que não solicitou, tampouco recebeu em sua residência. Aduz ter notificado extrajudicialmente a ré com vistas à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e obtenção de cópias dos contratos de emissão dos cartões, contudo, a instituição bancária ficou-se inerte. Diante disso, compareceu ao 7º Distrito Policial de Santos para lavratura de Boletim de Ocorrência. Enfatiza que a jamais contraiu qualquer dívida perante a CEF, onde mantém somente uma conta poupança de pouca movimentação. Juntos documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 58/63v., sustentando que a autora contratou a emissão dos cartões de crédito, pois foram desbloqueados através de seu telefone. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Conforme afirmado pela autora, a CEF emitiu quatro cartões de crédito em seu nome, sendo dois com bandeira Visa e outros dois bandeira Mastercard. A autora trouxe aos autos cópia do pedido administrativo protocolizado junto à agência da CEF em 14/01/2014, no qual informou não ter solicitado a emissão dos cartões e requereu cópia dos respectivos contratos. Demonstrou, ainda ter comparecido ao 7º D.P. de Santos em 07/01/2014, onde foi elaborado Boletim de Ocorrência acerca dos fatos narrados neste feito. A CEF, ouvida, não trouxe aos autos qualquer comprovante de solicitação dos cartões pela autora, que, frise-se, foram

emitidos no total de quatro e desbloqueados na mesma data. Também não apresentou resposta ao requerimento administrativo formulado em 14/01/2014, limitando-se a afirmar que os quatro cartões foram desbloqueados pelo telefone da autora, o que presumiria a utilização do crédito por esta. Neste exame sumário de cognição, à vista das diligências efetuadas pela autora desde janeiro de 2014, sem demonstração de verificação e de resposta pela CEF, e da ausência de indícios efetivos de que os cartões foram solicitados pela autora, já que sequer consta dos autos o contrato de emissão dos cartões de crédito, reputo presente o *fumus boni iuris*, não se justificando a manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Também se presencia o *periculum in mora* na medida em que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplência lhe trará prejuízos na obtenção de crédito. Todavia, desnecessária é, por ora, a fixação de multa diária, haja vista não haver indícios de que a CEF apresentará óbice ao cumprimento da determinação judicial. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que providencie a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC/SERASA, em razão dos débitos referentes aos cartões de créditos MasterCard 5187.6719.4757.0315, Visa 4009.7012.2391.0171, Mastercard 5187.6719.2775.6447 e Visa 4009.7011.9744.8984. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004119-15.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004174-63.2014.403.6104 - JENS DA SILVA UDELHOVEN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004176-33.2014.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004342-65.2014.403.6104 - SUZANA MARIA DA SILVA PALMA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a possível prevenção em relação aos autos nº 0009458-86.2013.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004356-49.2014.403.6104 - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004370-33.2014.403.6104 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004439-65.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004459-56.2014.403.6104 - GERENALDO MENEZES DO ESPIRITO SANTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para

modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004467-33.2014.403.6104 - RICARDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004536-65.2014.403.6104 - MARCELO CALAZANS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a autora declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0004592-98.2014.403.6104 - JOSE RIBEIRO SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Issso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004561-78.2014.403.6104 - LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista que, de acordo com a cláusula 14ª do contrato social, compete à Diretoria representar a sociedade ativa e passivamente, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada por pelo menos 2 (dois) diretores (cláusula 11ª), eleitos para o período julho/2013 a junho/2014, conforme cópia da ata à fl. 17. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003743-29.2014.403.6104 - ULTRAFERTIL S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 269/270: O pedido da União resta prejudicado, a uma porque, conforme salientado pela requerida, o protesto não admite defesa nem contraprotesto, segundo porque a petição inicial foi recebida à fl. 215 e a intimação já efetivada. Assim, intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada dos autos mediante assinatura do Termo de Entrega dos Autos Sem Traslado, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo, PA 1,5 nessa hipótese, ser lançada baixa findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora exercia atividades em condições especiais, sujeitas a agentes agressivos à saúde na empresa ex-empregadora, no período indicado na inicial. Assim, acolho o seu pedido e determino a realização de perícia no local de trabalho da empresa SABESP, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, para o encargo Sr. LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intime-se o Expert, por email luiz.eduardo.negrini@gmail.com, para que informe a este juízo a data a ser realizada a perícia. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como dê-se vista às partes. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: 28 DE JULHO DE 2014.CIÊNCIA ÀS PARTES CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 126.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201414-61.1994.403.6104 (94.0201414-4) - JOSE DE ARIMATHEIA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Advogado Carlos Eduardo Justo de Freitas-OAB/SP 209.009 do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009601-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009601-2) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro vista dos autos pelo prazo legal, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011157-64.2003.403.6104 (2003.61.04.011157-1) - BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

.Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017040-89.2003.403.6104 (2003.61.04.017040-0) - ARY DE MATTOS X CORINTA SAVEDRA DE ALMEIDA X ELISEU BATISTA X GENESIO FERREIRA X ILDO DA SILVA X OLIMPIO CAVALCANTE PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido de sobrestamento, uma vez que não foi comprovada a prejudicialidade da demanda em trâmite na Justiça Estadual em relação a este feito. Prossiga-se. À vista da adesão de Eliseu Batista aos termos do acordo proposto pela executada em sede administrativa, resta prejudicada a execução em relação às prestações vencidas. Converta-se em renda do INSS o valor depositado nos autos (fls. 440), devendo o INSS indicar o código de arrecadação.Int.

0013409-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013409-5) - OSMAR DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da sentença (fls. 70/80) e do v. acórdão (fls. 100/107) reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 119. Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DE QUE O INSS JA SE MANIFESTOU NOS AUTOS.

0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - SACHA SCHEINSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 85), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais

provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito ao cumprimento do acordo homologado no Tribunal (fls. 374/393), no prazo de 15 dias. Pretendendo executar o valor dos atrasados fixados pelo v. acórdão, apresente o exequente o cálculo com o valor atualizado e promova a citação do INSS.Int.

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS,**

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS não apresentou cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009955-71.2011.403.6311AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário, no período compreendido entre 02/10/96 a 17/12/2009. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstrariam a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, pugnando apenas pela expedição

de ofício ao OGMO, a fim de que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos, mantendo o posicionamento fixado na esfera administrativa. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, sendo de rigor a realização de dilação probatória. Defiro, pois, a prova requerida pelo autor. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 36/47, a fim de que o gestor apresente cópia do LTCAT e/ou PPRA, bem como esclareça ao juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, indicando especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, e informe a intensidade da exposição, em cada posto de trabalho, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido afirma apenas genericamente que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB. Por fim, deverá especificar, indicando o nome técnico ou científico dos gases minerais apontados no item 15.3 do PPP a que esteve exposto o autor. Sem prejuízo, no caso em exame, reputo adequada a realização de perícia no local de trabalho. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído em cada local de trabalho. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004673-18.2012.403.6104 - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004673-18.2012.403.6104 Converte o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado. O autor requereu nesta ação a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Em réplica, informou que o autor sequer encontra-se aposentado no Regime Geral de Previdência Social. Nos autos, não foram apresentadas cópia do processo administrativo e sequer restou demonstrada a prévia formalização de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria. Sendo assim, em cinco dias, esclareça o autor se foi efetuado prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009159-46.2012.403.6104 - FABIO MOREIRA PASQUALINI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do INSS (fl. 162 verso), no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011949-03.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA CRISTINA PELEGRINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto em diligência.Em conformidade com o disposto no art. 331, 3º do CPC, passo a conhecer e decidir as questões processuais pendentes.Verifico estarem presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e validade do processo.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e de cancelamento dos valores cobrados indevidamente.Verifico dos autos que a autarquia cessou o benefício de auxílio doença por motivo de alteração da data do início da incapacidade para data em que aduziu não ter a autora qualidade de segurada, devendo, portanto serem devolvidas todas as quantias pagas. Por outro lado, sustenta a autora que a alteração da data da incapacidade pela autarquia está equivocada, bem como alega ainda estar incapacitada, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, fixo como ponto controvertido a data do início da incapacidade da autora e a existência da qualidade de segurada nesta data. Elaborada a perícia médica (fls.116/120), o laudo atestou a ausência de incapacidade. A autora contesta referido laudo juntando aos autos documentos médicos que informam sua impossibilidade de trabalhar, tendo em vista o seu precário estado de saúde.Destarte, tendo em vista que a própria autarquia ré atestou a incapacidade da autora, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi cessado tão somente por motivo de ausência de qualidade de segurada, bem como os novos documentos médicos juntados, apontando a incapacidade da autora, entendo necessária, na hipótese dos autos, a elaboração de nova perícia médica, tendo em vista, inclusive, a atividade da autora de professora de Educação Física (atividade sócio-educativa). Prevê o artigo 437 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o que for pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Respaldo-me no disposto no art. 131, do Código de Processo Civil.Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização de novas perícias.A respeito os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia. (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.I- O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.II- É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.V- Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL). Nomeio o médico psiquiatra Dr. André Prieto de Abreu, para realização de perícia médica a ser oportunamente designada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Deverá esclarecer ainda especificadamente sobre os seguintes pontos:1) Qual a data provável do início da doença e a data do início da incapacidade da autora? 2) A doença que acomete a autora pode ter oscilações, com períodos de melhora e piora, podendo-se concluir como períodos incapacitantes? Na hipótese, é possível definir esses períodos? 3) No caso de não estar presente a incapacidade atual, em algum momento do histórico médico da autora, é possível aferir incapacidade laborativa? Quando?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação.Intime-se.Santos, 27 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000418-80.2013.403.6104 - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 82/88 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS

APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE EM RÉPLICA E ACERCA DAS PROVAS.

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls 89/96 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE EM RÉPLICA E ACERCA DAS PROVAS.

0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que trata aos autos certidão legível de fl. 32, bem como certidão de óbito do Sr. Vital Manoel Duarte, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 20 dias, os exames médicos solicitados pelo perito às fls. 141/143.Int.

0008720-98.2013.403.6104 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 56/57), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão retro.Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer do INSS (fl. 72 verso) pelo prazo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012050-06.2013.403.6104 - NEIDE DE OLIVEIRA PASSOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 96/98 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. .Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU CONTESTAÇÃO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO PARA QUE SE EM RÉPLICA E ACERCA DAS PROVAS.

0004381-57.2013.403.6311 - MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por tempo de serviço).Consigno que o

valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos em face do valor da causa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6) - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5) - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, NEIDE MARTINS DE ANDRADE em substituição ao autor Ignacio Andrade Júnior e MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER em substituição ao autor Flávio Monzoni Wagner. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2007.03.00.072396-8 e 2007.03.00.072397-0, respectivamente seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016035-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016035-1) - VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X CELIA RIBEIRO FERNANDES X REGINA RIBEIRO NOGUEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VERA LUCIA RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VERA LUCIA RIBEIRO PIRES, CELIA RIBEIRO FERNANDES e REGINA RIBEIRO NOGUEIRA em substituição à autora Maria Custódia da Silva Teixeira Ribeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 20130074202, (2012.0000045) seja(m) colocado(s)

à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7140

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004320-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RAIMUNDO CARLOS TRINDADE(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA E SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X IVAN FABERO MENACHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI B NEVES E SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ARNALDO MORANDIM JUNIOR(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP198552E - MARA RUBIA RAMOS NUNES) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X GILCIMAR DE ABREU(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X WAGNER VICENTE DE LIRO X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X FABIO DIAS DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X JOAO DOS SANTOS ROSA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X RODRIGO GOMES DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CLAUDINEI SANTOS X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA X SUAELIO MARTINS LEDA X HELIO ALVES LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 723/725 PROFERIDA AOS 11/07/2014:=====Autos nº 0004320-07.2014.403.6104 Vistos.Fls. 682/689: Requer a defesa de CARLOS BODRA KARPAVICIUS a

substituição da prisão preventiva do investigado por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que este é primário e de bons antecedentes, possui ligação com o distrito da culpa e nada há nos autos que demonstre sua participação ou conivência com as demais condutas praticadas pelos outros indiciados. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 714/716). Decido. A r. decisão de fls. 445/495 que acolheu representação formulada pela autoridade policial federal pela decretação da prisão preventiva do requerente levou em conta as provas carreadas aos autos, originadas a partir de interceptações telefônicas e telemáticas, que apontam para o seu envolvimento nos fatos investigados no âmbito da chamada Operação Oversea, que apura o tráfico internacional de entorpecentes. Conforme consta da referida decisão, o indiciado foi apontado como integrante de outro segmento da organização criminosa sob o comando de SUAÉLIO MARTINS LEDA e seu papel na organização seria, até onde se tem notícia, o de auxiliar SUAÉLIO nas negociações com doleiros (inclusive Alberto Youssef, réu da Operação Lava-Jato em curso pela Vara de Lavagem de Dinheiro da Justiça Federal de Curitiba-PR) e com traficantes colombianos, visando a compra e venda de entorpecentes. Como exemplo da participação do indiciado nos fatos apurados, destaco o seguinte trecho da representação policial: Enquanto SUAÉLIO esteve hospitalizado, seus comparsas receberam uma carga de 300kg de cocaína que trouxeram para ele. De acordo com as mensagens interceptadas, nota-se inclusive a participação de CARLOS BODRA KARPAVICIUS na negociação, combinando de pegar dólares (verde) para entregar a outra pessoa, provavelmente ligada a fornecedores da droga. Convém ainda reproduzir aqui trecho da referida decisão que demonstra a imprescindibilidade da prisão do indiciado: De todo o exposto, emerge certa a presença dos pressupostos insertos nos arts. 312, in fine, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se apresentando a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, posto que em liberdade poderão retomar a prática das graves ações ilícitas. Também se mostra necessária a providência, por conveniência da instrução, dada a possibilidade de prejudicarem a colheita de provas, e para garantia da aplicação da lei penal, posto que em liberdade poderão se evadir. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: (...) Durante a prisão temporária dos investigados (período inicial e prorrogação) foi possível avançar bastante nas investigações, realizando-se oitivas dos investigados e perícias dos documentos e materiais apreendidos. Entretanto, além da necessidade de realização de algumas diligências pendentes, restam evidentes indícios da participação dos investigados na prática de graves delitos que, fatalmente, em sendo postos em liberdade, poderão significar grande prejuízo à sociedade. Ao que se percebe, caso postos em liberdade, os investigados provavelmente voltarão a delinquir e estarão plenamente aptos à destruição de elementos de provas, frustrando a eficaz persecução penal que se espera dos órgãos de Estado. (...) Mesmo que tal figura não ocorra, a simples reiteração da mesma prática criminosa perpetrada por todos também demonstra a intenção deles em dificultar a identificação e responsabilização por seus atos, já que pouco ou nenhum apreço pela Justiça eles possuem. Na mesma linha, lembra que algumas inquirições ainda pendem de serem realizadas, sendo mais um argumento em favor da prorrogação de tais prisões previamente decretadas. (...) É de se ressaltar que os investigados, conforme é dos autos de investigação, tem perpetrado, há tempos, reiteradas condutas criminosas graves, perfeitas, ao menos, na movimentação de numerário ilícito, realização de traficâncias, associação ao tráfico e formação de verdadeira organização criminosa. Tais fatos por si só, já demonstram a elevada periculosidade dos acusados, bem como a gravidade do crime e sua repercussão. (...) Perceba-se que se tratam de integrantes de organização poderosa e em virtude disso, os requeridos certamente poderiam fazer uso de seu poder de influência para intimidar eventuais testemunhas, destruir ou ocultar provas e outros elementos aptos à instrução criminal. (sic fls. 434vº/439vº). Destaco que a espécie trata de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, atividade essencialmente praticada de forma clandestina, o que torna mais dificultosa a apuração, e revela a conveniência das prisões para possibilitar a colheita de elementos precisos para a formação da opinião delicti pelo Ministério Público Federal. Tenho que a medida extrema postulada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas e garantia de impedimento da continuidade da prática de ilícitos, e necessária ao impedimento de frustração de obtenção de elementos de convicção e do cometimento de outros crimes. Conforme acima mencionado, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006). Além disso, a mencionada decisão está baseada em elementos concretos para concluir que a liberdade do investigado pode causar risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar, uma vez que da análise dos elementos acima apontados emerge evidente que somente o encarceramento do indiciado se mostra eficaz como medida destinada sobretudo a evitar a reiteração criminosa, o que afasta a conveniência da substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, por inadequação à situação do indiciado. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis do investigado. Tenho, pois, que continuam presentes os pressupostos

para a decretação da prisão preventiva do requerente, que deve ser mantida, nos termos em que proferida. Posto isso, indefiro o requerimento e mantenho a prisão preventiva de CARLOS BODRA KARPAVICIUS. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEAO JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS)

Fls. 175: em face do Princípio da Ampla Defesa, defiro o pedido de dilação do prazo para a defesa apresentar resposta à acusação, por 5(cinco) dias, contados da intimação desta decisão

Expediente Nº 4150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006257-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Fls. 246: intime-se a testemunha Luís Roberto Trevisan para comparecimento à audiência designada, no endereço apontado. Quanto ao pedido de localização da testemunha Wilma Giannini Formenti Gasi, defiro excepcionalmente, visto ser diligência que incumbe a parte, uma vez que a referida testemunha é servidora pública federal aposentada e o único contato com o réu advém da lavratura do auto de infração. Assim, intime-se também a referida testemunha Wilma G. F. Gasi no endereço constante da pesquisa WEBSERVICE, que determino a juntada nesta data, para comparecimento à audiência apontada. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204377-47.1991.403.6104 (91.0204377-7) - A/S REDERIET ODFJELL (ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS)(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias da sentença e decisões destes autos para os autos da Execução Fiscal nº. 0201642-41.1991.403.6104. Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 289. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0202234-51.1992.403.6104 (92.0202234-8) - STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 290. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0206413-28.1992.403.6104 (92.0206413-0) - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 192.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000363-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000363-9) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 212.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0202914-70.1991.403.6104 (91.0202914-6) - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INCORPORATION X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento

0000513-04.1999.403.6104 (1999.61.04.000513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A GRACIOSO PARTICIPACOES LTDA - ME(SP097818 - ANTONIO CURTI)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 166.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12/08/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 75/77 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 31/07/2014, às 14:30h, pelo Juízo da Comarca de Peabiru - PR. Int.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 19/08/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0027084-80.2011.403.6301 - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12/08/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 26/08/2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 02/09/2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0003456-70.2013.403.6114 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 12/08/2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004284-66.2013.403.6114 - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 02/09/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005413-09.2013.403.6114 - SERGIO TADEU DE OLIVEIRA DIAS(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 02/09/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 12/08/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005976-03.2013.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS CAMPIOTTI CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 19/08/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006085-17.2013.403.6114 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 26/08/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 19/08/2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008737-07.2013.403.6114 - ETENIA ROSALINA DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 02/09/2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008820-23.2013.403.6114 - JOSE BUCCI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 26/08/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000019-84.2014.403.6114 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 26/08/2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000577-56.2014.403.6114 - APARECIDA MARTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000671-04.2014.403.6114 - MARTA APARECIDA XAVIER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000676-26.2014.403.6114 - HELENA MARIA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000685-85.2014.403.6114 - MARIA ANTUNES FILHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000815-75.2014.403.6114 - LUIS LEAL DE SOUSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 02/09/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0001112-82.2014.403.6114 - HELVIO FERNANDES X ELZIO FERNANDES BALTAR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001135-28.2014.403.6114 - VIRGINIO ADELINO DE ARRUDA NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001136-13.2014.403.6114 - GRINALDO MENDES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001137-95.2014.403.6114 - MARIA BERNADETE SANTOS CHAGAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001654-03.2014.403.6114 - AMELIA MACIEL DOS ANJOS(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Republicue-se o despacho de fls. 29.Despacho de fls. 29: Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0002228-26.2014.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, bem como a conversão do tempo trabalhado em atividade comum em especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002574-74.2014.403.6114 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 22/02/2000 (data do primeiro requerimento administrativo) a 17/12/2006 (data da concessão administrativa do benefício), mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições

especiais conjuntamente com a contagem do tempo comum. Requer antecipação de tutela determinando imediato pagamento dos valores atrasados. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002854-45.2014.403.6114 - GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0002921-10.2014.403.6114 - CLAUDEMIR PUGLISSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres, e a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003350-74.2014.403.6114 - SUETON ALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003352-44.2014.403.6114 - FABIO ROMERIO B DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003473-72.2014.403.6114 - CRISTINO CAETANO FARIA FILHO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado em atividades insalubres e sua conversão em comum, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003489-26.2014.403.6114 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003553-36.2014.403.6114 - RODRIGUES CARVALHO VARJAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003557-73.2014.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003568-05.2014.403.6114 - MARCOS MENDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS MENDES DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003617-46.2014.403.6114 - ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003626-08.2014.403.6114 - ELSON EDE AQUINO SUZART(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

0003634-82.2014.403.6114 - APARECIDO DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003681-56.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003694-55.2014.403.6114 - SIDENIR AFONSO DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003785-48.2014.403.6114 - WINDSOR ANTONIO SERAPHIM MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003787-18.2014.403.6114 - FRANCISCO GELMIRO DUARTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003790-70.2014.403.6114 - OSNIR DA LUZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003812-31.2014.403.6114 - SERGIO ABRAHAO(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003869-49.2014.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 70 e as cópias juntadas às fls. 71/77, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial referente ao processo prevento, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em face da relação de provável prevenção juntada às fls. 86, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de n.0000175-19.2007.403.6114, no mesmo prazo, sob pena de extinção.Int.

0003877-26.2014.403.6114 - KAREN BATISTA CARON(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003910-16.2014.403.6114 - GERSON GOMES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003918-90.2014.403.6114 - EDUARDO AMERICO MATINA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003922-30.2014.403.6114 - JOSE LAZARO DA MOTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003986-40.2014.403.6114 - GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003313-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007091-59.2013.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA DE BRITO RIOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19/08/2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0008483-34.2013.403.6114 - SCHEYLA GOUVEIA PINHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 19/08/2014, às 12:50 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0008581-19.2013.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 26/08/2014, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao despacho de fls. 78, e considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, fica o autor INTIMADO na pessoa de seu advogado para comparecimento na audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a fim de prestar depoimento pessoal, com a ADVERTÊNCIA de que seu não comparecimento, ou comparecendo recusar-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados, na forma do art. 343, par. 1º e 2º do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 362. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000316-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000316-4) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerimento de fl. 210, posto estar extinta a obrigação do executado, ou seja, ter prolatado sentença de extinção de execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011083-33.2005.403.6106 (2005.61.06.011083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

Vistos em inspeção, Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra JOSÉ MONTEIRO FILHO, envolvendo a discussão do quantum dos honorários advocatícios arbitrados nos Autos n.º 0010932-43.2000.4.03.6106, que, depois do seu trâmite regular, foram julgados procedentes. Empós oposição de embargos declaratórios e a sua rejeição, o embargado, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento. Não satisfeito com o resultado de segunda instância, interpôs o

embargado recurso especial, o qual foi admitido e, depois, dado parcialmente provimento, determinando a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou. De forma que, com o retorno dos autos a esta Vara de origem, a execução do julgado deve continuar nos Autos n.º 0010932-43.2000.4.03.6106, e não nestes autos, o que, então, determino o desentranhamento das folhas 153/167 e a juntada naqueles autos, inclusive de cópia desta decisão e das decisões de fls. 13/14, 21/22, 39/41, 72, 77/79, 100/103, 114/115, 133/135, 146/147v e 149v, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe. Anulo a citação do INSS de fls. 166/167, posto ter já ocorrido nos Autos n.º 0010932-43.2000.4.03.6106. Juntada a petição do INSS protocolada no dia 23/05/2014 nos Autos n.º 0010932-43.2000.4.03.6106, manifeste-se o exequente sobre a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação, venham os Autos n.º 0010932-43.2000.4.03.6106 conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-66.1999.403.6106 (1999.61.06.001084-5) - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009754-49.2006.403.6106 (2006.61.06.009754-4) - ANA BATISTA DE MATOS X JOAO FERREIRA DE MATOS X PRAXEDES FERREIRA DE MATOS JUNIOR X RENATA FERREIRA DE MATOS X NILZA APARECIDA FERREIRA DE MATOS LIMA X MARCIO VINICIO FERREIRA DE MATOS X MANOEL FERREIRA DE MATOS X HUMBERTO FERREIRA DE MATOS X MARIA JOSE FERREIRA DE MATOS X ELZA FERREIRA DE MATOS X MARIA NILZA FERREIRA DE MATOS X ANTONIO FERREIRA DE MATOS X ROSENEIDE FERREIRA DE MATOS X ROSEMEIRE FERREIRA DE MATOS X COSME ANTONIO FERREIRA DE MATOS X DANILO FERREIRA DE MATOS X MARCIO JOSE FERREIRA DE MATOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3) - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIA HELENA CASSIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANA SUELI IVAMOTTO KANDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004658-14.2010.403.6106 - ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADALBERTO LUIZ PUCCINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001150-26.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PREVIATO UGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PREVIATO UGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O * Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA BUENO HANSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA VIEIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRGILIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-60.2014.403.6106 - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Encontram-se estes autos, desde o ano de 2012 (É inacreditável!), pendente de solução quanto ao levantamento dos valores depositados, uma vez que informou a Fazenda Nacional a existência de outros débitos tributários em nome da Impetrante (fl. 732). Entretanto, até o presente momento, dentre as execuções fiscais que tramitam na Comarca de Olímpia, informadas pela Fazenda Nacional, apenas em uma delas (1.452/2009) foi formalizado a penhora no rosto destes autos (fl. 830/844), condição essencial para as respectivas transferências, como já afirmado por este Juízo em momentos anteriores (fl. 784, 790 e 846). Diante do exposto, intime-se, uma vez mais, a Fazenda Nacional para que diligencie com urgência junto ao Juízo de Olímpia a fim de que providencie as penhoras no rosto destes autos das execuções fiscais faltantes. Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os valores atualizados das execuções fiscais que tramitam pelo Anexo Fiscal da Comarca de Olímpia (autos nº 17.503/2006, 17.487/2006 e 1452/2009) a fim de que seja determinada a transferência em contas de depósitos individualizadas e à disposição deste Juízo até a formalização necessária das respectivas transferências. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, este Juízo determinará a reserva dos valores existentes nas contas da Impetrante a fim de garantir as execuções fiscais já mencionadas, com base nos valores dos débitos tributários constantes nos autos. Com ou sem as informações dos valores atualizados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que transfira cada valor de débito informado para contas individualizadas de depósitos à disposição deste Juízo (operação 635), retirando-se do saldo total dos depósitos existentes nas contas 3970.635.1128-6 e 3970.635.3605-0, em nome da Impetrante. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002478-20.2013.403.6106 - SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 190. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 135/137, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 187. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Intimem-se.

0002281-65.2013.403.6106 - ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 174/176, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004077-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-65.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALTAIR DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 19). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe auxílio-acidente no valor de R\$ 1.842,07 e rendimentos salariais no valor de R\$ 4.348,80, totalizando renda mensal no valor de R\$ 6.190,87, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe salário médio de R\$ 1.499,00 por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 03/04 e 08/09, que o impugnado recebeu auxílio-doença (competência 07/2013) no valor de 1.842,07 e remuneração no mês de junho de 2013, no valor de R\$ 4.348,80. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 137 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão

para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0006168-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-82.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 08/18, juntando documentos às fls. 19/32. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, a impugnada declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. A impugnada recebeu, em janeiro de 2014, renda mensal líquida no valor de R\$ 2.169,00, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 19). Verifico pelos documentos de fls. 20/21, 22/24 e 29/32, que as duas filhas da impugnada são portadoras de Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais (consultas médicas, medicamentos e escola), totalizando R\$ 1.384,00 em despesas somente com as filhas, conforme documentos de fls. 26/27. Assim, ao contrário do alegado pelo impugnante, isto demonstra o estado de pobreza por parte da impugnada. Portanto, nada há nos autos a desqualifica a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, onde a requerente, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada, a executada efetuou o pagamento (fl. 197). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o pagamento no prazo legal, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2137

EXECUCAO FISCAL

0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Chamo o feito à ordem. Em que pese não constar nos autos resposta ao ofício de fl. 357, verifico que a determinação lá contida foi cumprida, conforme se pode observar às fls. 944/945 da EF nº 0700261-90.1995.403.6106 e na informação obtida diretamente da CEF e relativa à conta judicial nº 3970.635.11998-2, cuja juntada ora determino. Não há, portanto, mais saldo remanescente do produto da arrematação. Por outro lado, verifico também que houve dois pagamentos mais do que suficientes para quitação total do débito fiscal da presente EF, quais sejam: -> R\$ 15.702,26, mediante DARF recolhido em 24/10/2000 (fl. 77), já abatido do valor inicialmente devido (vide, por exemplo, a informação de fl. 298); -> R\$ 813,38, mediante conversão em renda da União nos moldes da Lei nº 9.703/98, em 02/02/2011, do saldo da conta judicial nº 3970.635.15118-5 (fls. 311/312), que, por sua vez, foi deduzido da conta judicial nº 3970.635.11998-2, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 299, veiculada no ofício de fl. 303. Tal valor ainda não foi apropriado pela Exequente, o que deu margem à existência de saldo devedor hoje consolidado em R\$ 781,65 (vide informação do sistema e-CAC, cuja juntada ora determino). Verifico, ainda, que, apesar das custas processuais finais já terem sido pagas (fl. 342), não há nos autos notícia da conversão em renda da União do valor das custas da arrematação depositado na conta judicial nº 3970.005.1021-2 (fl. 59). Por fim, verifico que ainda não foi expedido o competente mandado de cancelamento do registro da penhora do bem outrora arrematado. Assim sendo, determino, com urgência: a) à CEF, que promova a conversão em renda da União do saldo da conta judicial nº 3970.005.1021-2, a título de custas da arrematação ocorrida nestes autos; b) à Secretaria deste Juízo, que expeça o competente mandado de cancelamento do R.003/42.114 junto ao 1º CRI local (fl. 30v), mandado esse que deverá permanecer lá arquivado até o pagamento dos emolumentos devidos por quem interessado; c) à Fazenda Nacional, que promova a apropriação do valor convertido em renda à fl. 311, com vistas à quitação total do débito objeto da presente EF, no prazo de trinta dias, ante o tempo já decorrido desde a aludida conversão, requerendo o que de direito. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações em epígrafe, registrem-se incontinenti os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0701234-74.1997.403.6106 (97.0701234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S G COMERCIO DE LATICINIOS LTDA X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO)

O pedido de fl. 264 deve ser endereçado diretamente a exequente sem intervenção deste Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 260. Intimem-se.

0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPER MERCADO VILAS BOAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO VILAS BOAS X MARCIA TORRES RIBEIRO BIANCHI(SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Providencie a Secretaria o URGENTE cancelamento das restrições que pesam sobre os veículos de fls. 324 (conforme já decidido à fl. 326), devendo ser adotado igual procedimento nos autos apensos (fl. 58), considerando o requerido na petição daqueles autos acostada às fls. 61/62. Em seguida, diga a exequente, nos exatos termos da decisão de fl. 326. Anote-se a procuração de fl. 272. Intime-se.

0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Alega Francisco Silvestre, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelos créditos tributários executados no presente feito. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tanto que foi editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inclusão do Excipiente no polo passivo do presente feito ocorreu devido aos indícios de dissolução irregular da sociedade Refrigeração Guanabara Ltda, conforme se observa da decisão de fl. 255. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o sócio a ser responsabilizado é o que praticou tal conduta, espécie de infração à lei. Veja-se que Código Tributário Nacional ao prever as hipóteses de responsabilização dos

administradores no art. 135, se refere aqueles que agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, que infringiram o contrato ou estatuto social. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 No caso em análise, o Excipiente Francisco Silvestre integrou a sociedade executada até 23/08/1999 (fls. 172/173 do feito apenso, sessão 142.131/99-4) tendo a mesma prosseguido com suas atividades sob nova administração (Ariovaldo Nadalin e Luiz Marco), conforme consta da ficha cadastral da Jucesp. Assim, a dissolução irregular não serve de fundamento para a responsabilização do Excipiente, pois este não foi o causador do ato tido como infrator, já que a sociedade continuou normalmente com suas atividades. Também não foi demonstrado pela Exequente que o Excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Ante o acima exposto, reconheço a ilegitimidade de Francisco Silvestre para figurar no pólo passivo do presente feito. Considerando que, juntamente com a Excipiente e sob o mesmo fundamento foram incluídos Trisset Participações e Administração Ltda, Angel Adm. e Participações S/C Ltda e Redoma Participações, cujos indícios também apontam para a ausência de responsabilidade em vista de não integrarem a sociedade na época da presumida dissolução irregular, entendo que também deverão ser retirados do pólo passivo.

Solicitem-se ao SEDI as exclusões acima. Condene a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 2.500,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Verifico que consta a fl. 43 destes autos o depósito do valor relativo à remição dos bens que estavam penhorados, cuja transferência para a Exequente ainda não foi realizada. Extraia-se cópia desta decisão e numere-se como ofício endereçado ao PAB/CEF deste fórum para que efetue a conversão/transformação em pagamento definitivo na CDA 80.2.97.014247-98 e resposta a este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que informe o valor remanescente e se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001280-94.2003.403.6106 (2003.61.06.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACCHETTO X KENIA ROSANGELA GIACCHETTO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se pelo correio os Coexecutados Vitorio Carlos Giachetto, Sueli Rosângela Garcia Giachetto e Kenia Rosângela Giachetto acerca da penhora e do prazo para oferecimento de embargos. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 228. Intimem-se.

0011451-76.2004.403.6106 (2004.61.06.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Alega Francisco Silvestre, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelos créditos tributários executados no presente feito. Decido. A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tanto que foi editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inclusão do Excipiente no polo passivo do presente feito ocorreu devido aos indícios de dissolução irregular da sociedade Refrigeração Guanabara Ltda, conforme se observa da decisão de fl. 145. Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que o sócio a ser responsabilizado é o que praticou tal conduta, espécie de infração à lei. Veja-se que Código Tributário Nacional ao prever as hipóteses de responsabilização dos administradores no art. 135, se refere aqueles que agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, que infringiram o contrato ou estatuto social. Esse também é o atual posicionamento dos Tribunais acerca do tema, conforme se pode observar pelos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os

sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída arguir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJI DATA:17/02/2012 AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 No caso em análise, o Excipiente Francisco Silvestre integrou a sociedade executada até 23/08/1999 (fls. 124/125, sessão 142.131/99-4) tendo a mesma prosseguido com suas atividades sob nova administração (Ariovaldo Nadalin e Luiz Marco), conforme consta da ficha cadastral da Jucesp. Assim, a dissolução irregular não serve de fundamento para a responsabilização do Excipiente, pois este não foi o causador do ato tido como infrator, já que a sociedade continuou normalmente com suas atividades. Também não foi demonstrado pela Exequente que o Excipiente tenha praticado qualquer dos atos previstos no art. 135, do CTN. Ante o acima exposto, reconheço a ilegitimidade de Francisco Silvestre para figurar no pólo passivo do presente feito. Considerando que, juntamente com a Excipiente e sob o mesmo fundamento foram incluídos Angel Adm. e Participações S/C Ltda e Redoma Participações, cujos indícios também apontam para a ausência de responsabilidade em vista de não integrarem a sociedade na época da presumida dissolução irregular, entendo que também deverão ser retirados do pólo passivo. Solicitem-se ao SEDI as exclusões acima. Condene a Exequente no pagamento de honorários a favor do patrono da excipiente, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse na execução da condenação, o credor deverá requerer o processamento em apartado após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas devidas, cuja distribuição deverá ser por dependência a este feito. Expeça-se Carta Precatória em nome de Luiz Marco, para cumprimento no endereço de fl. 389, para citação penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 388. Em caso de retornar negativa a deprecata e o endereço constar inalterado no programa Webservice, expeça-se edital de citação com o prazo de 30 dias, em nome do responsável acima. Efetivada a citação e negativa a diligência de penhora, determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados REFRIGERAÇÃO GUANABARA LTDA, CNPJ 59962951/0001-94, ARIOVALDO NADALIN, CPF 246357828-91 e LUIZ MARCO, CPF 522596258-00, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e os Responsáveis Tributários também do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário,

intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petitório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0035162-91.2006.403.0399 (2006.03.99.035162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Para apreciação do pleito de fls. 92/93, regularize o subscritor da referida peça, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Com a regularização da mesma, voltem os autos conclusos. Não havendo a regularização do referido pleito, no prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Considero o cônjuge meeiro, Sra. Sueli Rosângela Garcia Giacchetto, intimado da decisão de fl. 291, em razão dos indícios de que a mesma furtou-se de receber intimação, a uma porque seu endereço encontrado no sistema Webservice permanece o mesmo da diligência negativa de fls. 293/294; a duas porque não entrou em contato com o correio após as três tentativas do carteiro para intimá-la (fl. 294). Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 291 (itens a, b e c). Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intimem-se.

0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em estrito cumprimento a r. sentença proferida nos embargos de devedor nº 000.0.3-32.2012.403.6106, requirite-se ao Sedi a EXCLUSÃO do polo passivo de Fábio Trindade Paes. Levantem-se as indisponibilidades apontadas na sentença de fl.350 (fls. 219/221 e 223), expedindo-se o necessário. Intime-se Fábio Trindade Paes, através do advogado de fl.226, a fornecer os dados bancários para devolução dos valores de fl. 333, no prazo de 10 dias. Com a informação supra, fica determinada a devolução dos valores contidos na conta judicial 3970.635.00001495-1 para conta informada pelo interessado. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para Caixa Econômica Federal. Com o cumprimento das determinações acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual do feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0002684-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BUCATER & FUJIWARA LTDA. X ANA PAULA FUJIWARA X NELSON DE LIMA BUCATER(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 315 a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de improcedência de fls. 130/130v, bem como o recebimento da apelação contra a mesma pela Embargante-executada apenas no efeito devolutivo (fl. 132), não há, portanto, motivos para que este feito executivo permaneça sobrestado até final decisão nos autos dos Embargos nº 000.7956-77.2011.403.6106. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003220-55.2007.403.6106 (2007.61.06.003220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Defiro a designação de leilão, em relação aos remanescente dos bens penhorados às fls. 65/66 e o bem constricto à

fl. 205. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003528-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Disciplina Prestação de Serviços Educacionais S/S Ltda CNPJ 03836119/0001-97 Responsável(is) Tributário(s): Maria Edna Mugayar CPF 047.511.758-15 CDA(s) n(s): 80 2 06 054752-60 e outras DESPACHO OFÍCIO Defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 320 para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 275. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se.

0010441-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VOLTAIRE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Exequente: União (Fazenda Nacional) Executados: Voltaire Serviços Educacionais Ltda (CNPJ 03.833.578/0001-17), Antônio José Marchiori (CPF nº 363.821.598-91) e Maria Edna Mugayar (CPF nº 047.511.758-15) Valor R\$ 264.306,81 (em 09/2012) DECISÃO/OFÍCIO. Face a comprovação pelo Coexecutado de que a conta nº 7.849-2, agência nº 1510-5, junto ao Banco do Brasil, onde foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 357,40, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, defiro o pleito de fls. 186/190 e determino à CEF, agência 3970, que promova a devolução da referida importância à conta do Coexecutado supra referida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 181/182. Intimem-se.

0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP145407 - RENATA SALLES DE MORAES TONELLI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de improcedência de fls. 118/119, bem como o recebimento da apelação contra a mesma pelos Embargantes-executados apenas no efeito devolutivo (fl. 120), não há, portanto, motivos para que este feito executivo permaneça sobrestado até final decisão nos autos dos Embargos nº 000.4137-69.2010.403.6106. Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003070-40.2008.403.6106 (2008.61.06.003070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003418-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Desentranhe-se, com urgência, o ofício de fl. 237, deixando cópia nos autos, que deverá ser encaminhado ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, porquanto diz respeito ao Processo nº 0009431-15.2004.403.6106. Cópia desta decisão servirá de ofício àquele r. Juízo Federal, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. No mais, defiro o pleito fazendário de fl. 238. Aguarde-se, em Secretaria, até março de 2014. Após, conclusos. Intimem-se.

0009482-84.2008.403.6106 (2008.61.06.009482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN)

Execução Fiscal: 2008.61.06.009482-5 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Wagner Batista de Oliveira Valor da dívida: R\$ 923,78 em 11.07.2012 DESPACHO OFÍCIO Em atenção ao Ofício da Caixa Econômica Federal (fl.157), determino a vinculação da conta judicial 3970.635.1158-8 a CDA nº 80.6.08.019426-56, ato contínuo a conversão em renda definitiva em favor da exequente do valor depositados na referida conta judicial. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista a exequente a fim de que impute o valor e diga se remanesce algum débito. Em caso positivo, intime-se Wagner Batista de Oliveira, através do advogado constituído à fl. 69, a pagar o valor remanescente, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de Defraudação de Penhor. Decorrido o prazo acima, oficie-se ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências de sua alçada. Intime-se.

0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à

dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001217-88.2011.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)
Fl. 52:anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0004322-73.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme já decidido. Intime-se.

0004331-35.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNION CREDITO FACIL SERVICOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Mantenho a decisão de fl. 111. Cumpra-se incontinenti a parte final da decisão de fl. 109/109v. Intimem-se.

0005430-40.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)
Regularize o subscritor da peça de fls. 164/165 a sua representação processual, no prazo de 10 dias, considerando que a parte mencionada na petição já está representada conforme mandato acostado à fl. 155. Anote-se o nome do subscritor (Dr. Alexandre Costa dos Santos - OAB/SP 224.647) no sistema processual, para fins de intimação desta decisão, devendo ser excluído na ausência de juntada de procuração. Decorrido o prazo, com ou sem regularização, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707154-34.1994.403.6106 (94.0707154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703612-08.1994.403.6106 (94.0703612-0)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 328 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003672-45.2005.403.6103 (2005.61.03.003672-0) - LUIZ CAIRO NETO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005816-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005816-1) - MARIA BENEDITA DE CAMPOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005697-55.2010.403.6103 - RITA MARIANO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007714-64.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003654-14.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DUARTE SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 68/82, vez que intempestiva, conforme certidão de fls. 83. Int.

0003856-88.2011.403.6103 - EVANDRO PEREIRA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006102-57.2011.403.6103 - EDNEA HELENA LINO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006606-63.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000221-65.2012.403.6103 - GUILHERME GONZALES BARRETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001806-55.2012.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002390-25.2012.403.6103 - VICENTE PEREIRA PORTES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002694-24.2012.403.6103 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003272-84.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003577-68.2012.403.6103 - ODETE RIBEIRO RANGEL GREGORIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004092-06.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006042-50.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007707-04.2012.403.6103 - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0008688-33.2012.403.6103 - EDILFRAN BARBOSA MARINS - ESPOLIO X SONIA MARIA PENHA MARINS(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009560-48.2012.403.6103 - BRAZILINA PINHEIRO DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004450-88.2013.403.6103 - ADELINA FONSECA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber a apelação de fls. 119/124, vez que intempestiva. Int.

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0001452-93.2013.403.6103 - CLAUDINEI APARECIDO BENTO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002054-84.2013.403.6103 - AMAURI SILVA DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001882-11.2014.403.6103 - SEBASTIAO GONCALVES MENDES FILHO X FILOMENA APARECIDA MENDES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X JOSE BENEDITO CANDIDO X MARIA APARECIDA HONORIO
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002628-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-04.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais,

CAUTELAR INOMINADA

0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6482

INQUERITO POLICIAL

0005155-32.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fls. 114/115: Abra-se vista à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0000684-36.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Fls. 71/74: Abra-se vista à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

AÇÃO PENAL Nº 0009407-88.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0009407-88.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu João Batista Fernandes Sobrinho.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO BATISTA FERNANDES SOBRINHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.359.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº018.103.128-09, com domicílio na Avenida Ayrton Senna da Silva, 44, Bertioga/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 34 da Lei nº 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso.Consta na denúncia que, no dia 29 de maio de 2007, por volta das 02:00 horas, na costa de São Sebastião, nesta Subseção Judiciária, agentes de fiscalização do IBAMA e treze militares da Lancha Patrulha Marlim da Marinha do Brasil surpreenderam o denunciado praticando atos de pesca em local onde tal atividade é proibida. Denúncia recebida aos 14/01/2008 (fl.118). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.128/129, 131 e 155. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do IBAMA, com o requerimento de que seja decretado o perdimento da embarcação objeto do termo de apreensão e depósito nº 270913 em favor da autarquia ambiental (fls. 162/171). O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao requerido pelo IBAMA (fls. 181 e verso), restando indeferido o pedido pelo Juízo (fls. 183). Devidamente intimado (fls. 235 verso), o acusado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação, conforme certificado à fl. 236. Nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 237), que apresentou resposta à acusação às fls. 245/248, com arguição das preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 250/251. Sobrevieram manifestações do advogado constituído pelo acusado, requerendo a expedição de carta precatória à Comarca de Bertioga/SP para realização do interrogatório (fls. 254 e 261/264), e o reconhecimento de incompetência do Juízo para julgamento do feito (fls. 255/260).Às fls.272/275, foi proferida decisão afastando a exceção de incompetência, bem como as hipóteses de absolvição sumária.Instado a justificar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha arrolada, o

acusado manifestou-se às fls. 286. Aos 21/05/2013, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 287/288). Aos 25/09/2013, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 336/339). Aos 13/02/2014, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 369/371). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 374 e verso, onde pugnou pela absolvição do acusado. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 389/405, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a existência de causa excludente da culpabilidade, além de pugnar pela absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da prescrição. Ab initio, impende consignar que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória, sendo tal entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (súmula 438/STJ), e consolidado, igualmente, pelo E. TRF da 3ª Região, consoante ementa do julgado colacionado a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Réu denunciado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 3. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Na dicção da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no preenchendo os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo lastreou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida. TRF 3ª Região - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6088 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2011 PÁGINA: 150 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Destarte, não há que se falar na ocorrência de prescrição em perspectiva. De outra banda, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada em abstrato para cada infração penal, tendo por termo a quo a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do CP). Assim, prevendo o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 pena privativa de liberdade, no máximo, de 03 (três) anos de detenção, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 08 (oito) anos. No presente feito, a denúncia foi recebida aos 14/01/2008 (fl. 118). Dessarte, somando-se o tempo decorrido desde o recebimento da denúncia até a presente data, tem-se que não houve o transcurso do lapso prescricional, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato. 2. Do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado João Batista Fernandes Sobrinho, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente; O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da Pesca, estabelece o seguinte (grifei): Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente; (...) A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditados por órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000 Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3º A

pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987 Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...) III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da citada lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura geração -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma inserta no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. Analisando os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal inserto no caput do art. 34 da Lei nº 9.605/98, infere-se que se trata de crime comum, vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo; material, ou seja, a consumação do delito depende da produção de resultado naturalístico, consistente na efetiva apreensão de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios; comissivo, pois o verbo exige ação do agente do delito; instantâneo, ou seja, a consumação ocorre no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; unissubjetivo ou plurissubjetivo (pode ser praticado por um único ou vários agentes); e de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. O verbo reitor do núcleo do tipo - pescar - foi definido no art. 36 da Lei nº 9.605/98, segundo o qual a pesca é todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. A materialidade do delito está sobejamente comprovada nos autos. O relatório de fiscalização lavrado pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Dos Recursos Naturais Renováveis

(fls. 90/91) faz prova de que os agentes administrativos interceptaram a embarcação de propriedade do acusado em alto-mar, em área de preservação ambiental (Estação Ecológica em Tupinambás), localizada no Município de São Sebastião/SP, ocasião na qual foram apreendidos petrechos de pescaria e peixes. Com efeito, a testemunha ouvida, em juízo, às fls.287/288, que participou da fiscalização realizada, recordou-se da operação que culminou na apreensão dos petrechos de pesca dentro da embarcação de propriedade do acusado na data dos fatos. Todavia, assiste razão tanto à acusação quanto à defesa quando requereram a improcedência desta ação penal, posto que não restou comprovada a autoria imputada ao acusado pela prática delitiva descrito na denúncia. Primeiramente, verifica-se que o acusado foi denunciado por praticar atos de pesca em local onde tal atividade é proibida, e não por ser proprietário da embarcação, inexistindo qualquer prova de que ele efetivamente tenha participado da infração penal. Há, pelo contrário, informações de que ele sequer estava presente no momento dos fatos, sendo o mestre da embarcação o responsável pela escolha do local da pesca, não se podendo dizer com certeza, portanto, que o proprietário tinha domínio dos fatos supostamente praticados por terceiro. Em seu interrogatório judicial, o acusado asseverou: Que a embarcação realmente foi apreendida, mas o depoente não se encontrava junto; Que ele alugava barcos para pescaria, mas quem estava no local era o rapaz que trabalhava no barco; Que a embarcação era de propriedade do depoente; Que a embarcação era alugada para turistas somente para pesca esportiva; Que o aluguel era por 12 ou 24 horas; Que não sabia que o barco estava em área proibida de pesca; Que já tiveram outras ocorrências com esta embarcação em área proibida de pesca, com turistas; Que o depoente só locava o barco; Que a locação era feita diretamente com o depoente; Que não se recorda dos turistas que fizeram a locação; Que sempre alugava o barco, mas não para ir em local proibido; Que não sabia das proibições de pesca no local; Que somente ficou sabendo das proibições após reuniões que foram feitas; Que a embarcação já tinha sido apreendida uma outra vez, pescando na mediação da estação; Que orientou o barqueiro para evitar uma nova apreensão, mas ele descumpriu a orientação; Que o nome do barqueiro era Adailton Caires; Que ele era contratado pelo acusado de forma avulsa, e era pago por pescaria; Que no momento da apreensão o acusado não estava no barco, mas sim em casa; Que o Adailton foi quem avisou que apreenderam o barco; Que o pessoal que fazia a pescaria era quem escolhia o local da pescaria, e o Adailton comandava o barco. A prova testemunhal produzida durante a instrução não permite inferir a autoria do delito imputado ao acusado. Vejamos: A testemunha José Roberto de Jesus dos Reis disse: Que se lembra da abordagem de uma embarcação denominada JM; Que os proprietários, donos destas embarcações, locam as embarcações para pesca armadora; Que grupos de pessoas saem de suas regiões e locam a embarcação para realizar a pesca em vários locais do mar territorial, e esta embarcação estava exatamente dentro de uma área proibida, que é a estação ecológica; Que ali é uma área da Marinha do Brasil, e já consta em carta náutica que é uma área onde é proibida a navegação, o fundeio e a pesca; Que nas questões ambientais foram feitas várias reuniões com o público de pesca armadora e donos de embarcação na região de Bertioga, e o pessoal realmente é sabedor sim; Que momento em que são abordadas, algumas pessoas dizem que não sabem onde estão, mas o próprio mestre da embarcação reconhece o local como área proibida, e os donos das embarcações eles reconhecem e sabem sim que a área é proibida, tanto que eles realizam a pesca noturna, justamente por conta da fragilização da fiscalização nesse horário; Que não se recorda se no momento da abordagem o sr. João estava no barco, mas mesmo que ele não estivesse, ele é colocado na figura de coautor porque ele é proprietário da embarcação. A testemunha Adailton Caires disse: Que no momento em que a embarcação foi apreendida o João não estava junto; Que o João estava em São Sebastião; Que ao retornar para São Sebastião o depoente ligou para o João para comunicar o ocorrido; Que o pessoal marca a pescaria com o João Batista e é livre a escolha do lugar; Que sabe o local onde a pesca é proibida; Que não pesca lá, nem se a pessoa pedir porque sabe que é proibido. Resta, portanto, provado que o acusado não incorreu em qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. In casu, a denúncia narra que o acusado praticou diretamente a conduta descrita do núcleo do tipo penal e não que auxiliou, materialmente, os turistas a praticarem a infração penal, sendo que, nesta última hipótese, encontrando-se unidos por um liame subjetivo e cujas condutas foram relevantes para a consumação do crime, deve o autor indireto do delito ser responsabilizado na condição de partícipe, não sendo este o caso dos autos. Dessarte, não provado que o réu concorreu para a prática do fato, de rigor o decreto de absolvição. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia pelo Ministério Público Federal, para absolver o réu da prática do delito imputado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, uma vez que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

1. A defesa do réu, por meio de petição de fl. 165, requereu devolução de prazo para apresentação das razões recursais, sob o argumento de que os autos teriam saído em carga com outro advogado (advogado dativo). 2. Não tem razão a defesa, conforme controle de fl. 169 e 170 a carga dos autos foi feita pelo estagiário de direito constituído pelo autor, em procuração de fl. 165, Thiago de Oliveira Adere Martins, OAB/PA 202231, no dia 13 de junho de 2014. Sendo assim, não há que se falar em devolução de prazo sob esse aspecto. 3. A petição de fl. 174, também protocolada pela defesa, requer devolução de prazo para apresentação de razões de apelação considerando que a publicação teria saído apenas no nome do advogado Dr. Philippe Alexandre Torre. 4. Defiro a devolução de prazo requerida. 5. Providencie a secretaria a inclusão dos advogados que constam na procuração de fl. 165 para que sejam intimados das demais publicações por Diário Eletrônico. 6. Abra-se vista a defesa para que apresente as razões de apelação. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 7. Apresentadas as contrarrazões se em termos, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Providencie a Secretaria o desmembramento destes autos em relação ao corrêu ADRIANO ALBERTO CASAGRANDE, considerando que se encontram suspensos o curso do prazo prescricional e o andamento do processo. 2. Homologo a desistência das testemunhas de defesa JOSÉ DOMINGOS ALVES, ANTÔNIO VALÉRIO DE SOUZA, EREVALDO DE SOUZA ANDRADE e MAURÍCIO FERNANDES CORRÊA conforme requerido à fl. 258. 3. Depreque-se para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, a intimação da testemunha de acusação KIYOSHI MIIKE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja ouvido por videoconferência na audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo Criminal de Limeira/SP, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. TESTEMUNHA: KIYOSHI MIIKE, Auditor Fiscal da Receita Federal, do Brasil, matrícula nº 26.288, residente à Rua Joaquim Bento, nº 160, Jardim Colina Verde, Limeira/SP, CEP 13481-666. CALLCENTER Nº 3632524. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Autos do processo nº. 00053918120134036103; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS e PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO; Termo de Audiência Em 11 de junho de 2014, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Técnica Judiciário adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; o(a) Defensor(a) Público(a) Federal, Dr(a). ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA; o réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela acusação, Srs. SAMUEL ANTUNES FREIRE SANTOS e RICARDO BAGLIOLI NETO; a testemunha arrolada exclusivamente pela defesa, Srs. ELISEU MACHADO DE LIMA, JOSÉ ANCHIETA PEREIRA e VIVIANE APARECIDA SILVA PEREIRA Ausentes o réu PEDRO EDÉCIO PEREIRA FILHO e sua advogada constituída, Dra. ODACY DE BRITO SILVA (OAB/SP nº. 66.086). Pela advogada do réu Pedro Edécio Pereira Filho foi justificada sua ausência apresentando atestado médico (fls. 552/553). Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Redesigno audiência para o dia 01 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS. À Secretaria para que expeçam-se os mandatos de intimação das testemunhas que não compareceram em audiência. Saem as partes e testemunhas intimadas da redesignação da audiência.

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-27.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Fls. 97/100: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da testemunha não localizada RAFAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA. Caso a defesa apresente novo endereço e a testemunha não seja novamente localizada e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal. Fica facultado a parte comprometer-se a trazer a testemunha para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2014, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7745

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002787-16.2014.403.6103 - LAURO MIGUEL MARTINS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002565-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

Fls. 72/73: Cancelo a audiência que estava designada para o dia 23 de julho de 2014, às 17h00. Intime-se a CEF para se manifestar em relação a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou os réus no endereço indicado na inicial. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X RADIOVISAO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA

CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Fls. 3.280/3.286: Interpõe o corréu Marco Aurélio de Souza embargos de declaração em face do despacho proferido às fls. 3.272, com o seguinte teor: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sustenta que somente após a fixação dos pontos controvertidos da demanda é que poderá requerer corretamente a produção das provas. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Não estão presentes neste caso, contudo, quaisquer dessas situações. Com efeito, o estatuto processual prevê dois momentos para a fixação dos pontos controvertidos pelo magistrado: a) o primeiro, previsto no parágrafo 2º do artigo 331, é na audiência preliminar (que não ocorre em todas as circunstâncias); b) o outro, é no início da instrução, conforme preceitua o artigo 451. Tendo em vista a indisponibilidade do direito objeto desta ação popular, não houve a designação de audiência preliminar. Assim, somente após a manifestação das partes, de maneira fundamentada, acerca das provas que desejam produzir, é que haverá deliberação sobre a conveniência das mesmas. Havendo necessidade de produção de provas em audiência, será designada audiência de instrução, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos ou, caso não existam provas a serem produzidas em audiência, os pontos controvertidos serão fixados desde logo. Em face do exposto, não havendo obrigatoriedade de fixação dos pontos controvertidos neste momento processual, e não estando presentes quaisquer das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal acerca do despacho de fls. 3.272. Após, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-42.2013.403.6103) LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0009002-42.2013.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso da execução. Alega o embargante, em síntese, ter recebido em dezembro de 2013 uma proposta para renegociação da dívida, quando teria sido apresentado o valor de R\$ 90.000,00, razão pela qual sustenta haver grande diferença entre os valores exigidos. Afirma que a dívida teria origem em contrato de empréstimo consignado, aduzindo desconhecer as razões pelas quais as prestações não foram debitadas em folha de pagamento. Acrescenta que tinha outro empréstimo consignado em outra instituição financeira, fato conhecido da embargada, de tal forma que a exigência do valor em questão faria com que a dívida se tornasse impagável, em violação à função social do contrato e ao justo equilíbrio entre os contratantes. Propõe-se a pagar o valor sugerido na negociação, em parcelas mensais descontadas em folha de pagamento. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Observo que o título que embasa a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Trata-se de instrumento assinado pelo devedor e por duas testemunhas, razão pela qual tem a qualidade de título executivo extrajudicial. Neste mesmo contrato, o embargante confessa-se devedor da importância de R\$ 127.625,00, daí porque dificilmente poderíamos reconhecer que o débito seria de R\$ 90.000,00. É evidente que uma renegociação da dívida importa concessões recíprocas, razão pela qual não constitui surpresa o fato de a CEF ter (alega o embargante) formulado proposta para receber valor menor do que o da dívida. Os documentos anexados aos autos da execução realmente mostram que o contrato de renegociação é decorrente de um contrato de empréstimo consignado. Ocorre que o contrato de empréstimo consignado contém cláusula expressa atribuindo ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento tempestivo das parcelas do mútuo, caso não tenham sido regularmente descontadas pelo empregador (cláusula décima). Nestes termos, independentemente das razões pelas quais as prestações não tenham sido descontadas e repassadas, subsiste a responsabilidade do embargante pelo pagamento da dívida. Sem que o autor tenha oferecido impugnação específica a respeito dos outros acréscimos previstos no contrato, não há como deliberar a respeito (Súmula nº 381 do STJ). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00. Providencie a Secretaria a juntada, nestes autos, de cópias dos contratos anexados à inicial da execução. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003624-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-95.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MILTON FERREIRA BARUEL X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO)

VICTORIO)

Manifestem-se os impugnados no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003413-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-73.2013.403.6327) KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade de multas impostas pela Polícia Federal, com a finalidade de obter a renovação de sua licença de funcionamento. Afirma que, ao iniciar o processo de renovação de sua licença de funcionamento, que tem vigência até 2015, foi notificada acerca de pendência em seu cadastro consistente em multas, as quais obstam a expedição de nova licença. Diz que foi notificada a apresentar decisão judicial suspendendo os efeitos das multas ou a pagá-las. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a emendar a inicial, a requerente manifestou-se às fls. 09-21. É a síntese do necessário. DECIDO. Ainda que a intimação de fls. 05 seja suficiente para demonstrar o periculum in mora, não se extrai destes autos (ou dos autos principais) plausibilidade jurídica que autorize a suspensão dos efeitos das multas impostas. Os documentos anexados aos autos principais mostram que as duas multas aplicadas à autora decorreram do fato de não ter requerido tempestivamente a revisão do alvará de funcionamento (vencido desde 20.02.2009) e a revisão da autorização para funcionamento (vencida em 06.7.2011). Nenhuma destas sanções tinha qualquer relação com a reprovação de vistoria em suas instalações, que foi objeto da notificação expedida em 08.9.2009. Nestes termos, o prazo para regularização das instalações não tinha qualquer efeito quanto ao alvará ou à autorização de funcionamento. Observo, ainda, que os prazos de 10 (dez) dias concedidos pela autoridade administrativa não foram para que a requerente apresentasse tais pedidos, mas para que oferecesse defesa escrita quanto às infrações que, àquela autora, já tinham sido consumadas. A ocorrência destas infrações poderia resultar no cancelamento da autorização de funcionamento. A autoridade administrativa, todavia, à vista da posterior regularização de tais pedidos, deliberou converter tais sanções em multa, como também permite a Portaria nº 387/2006 - DG-DPF (art. 127, 2º). Não há, portanto, sob tais aspectos, qualquer ilegalidade que deva ser corrigida. Há um único aspecto, todavia, que poderia ser considerado. É que o citado art. 127, 2º, determina que a multa decorrente da conversão deva ser graduada conforme o previsto no art. 125, isto é, de 2.501 a 5.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). Se a norma prevê a graduação da multa, incumbe à autoridade administrativa justificar as razões pelas quais delibera pela aplicação da multa em 4.375 UFIRs (primeira infração) e 5.000 UFIRs (segunda infração). É possível supor que o agravamento do valor da multa (entre a primeira e a segunda infrações) bem pode ser explicado pela reiteração na prática da infração. De toda forma, as decisões administrativas foram proferidas com base em pareceres prévios, nos quais seria possível identificar os fundamentos que levaram à aplicação das multas nesses valores específicos. Ocorre que, não tendo sido trazidos aos autos tais pareceres prévios, não há como verificar se, de fato, houve desproporção ou falta de razoabilidade no valor das multas impostas. Se acrescentarmos que a requerente tampouco se dispõe a depositar o valor das multas, ou mesmo de oferecer bens em garantia dos débitos, há razões adicionais para indeferir o pedido de liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Apensem-se estes autos aos da ação nº 0001318-73.2013.403.6327, para julgamento conjunto. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de nova perícia para o autor. NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: - 1. O periciando é portador de doença ou lesão? - 2. Se positiva a resposta ao item precedente: - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? - b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? - 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? - 4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? - 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900440-57.1997.403.6110 (97.0900440-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003200-08.2014.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X DIRETOR DO ESCRITORIO REGIONAL DO SEBRAE EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado, tendo em vista que as atribuições das autoridades indicadas, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, são desempenhadas por uma única autoridade, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, não sendo autoridades distintas. Outrossim, quanto às demais autoridades indicadas pela impetrante, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SESI, INCRA, SEBRAE e SENAI) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela

legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Dessa forma, referidos órgãos não devem figurar como autoridades impetradas, pretendendo a impetrante sua inclusão nos autos, deve formular seu pedido corretamente nos termos do artigo 47 do CPC.No mesmo prazo, forneça a impetrante cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0003960-54.2014.403.6110 - GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0003975-23.2014.403.6110 - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.Deverá ainda a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0003984-82.2014.403.6110 - DROGARIA PORANGABA LTDA - ME(SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante indicou como autoridade impetrada o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com endereço na cidade de São Paulo.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São PauloDecorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Os autos estão desarquivados com vista para a autora pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.DR. TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO - OAB/SP 318.848

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-75.2001.403.6120 (2001.61.20.005939-1) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

CAUTELAR INOMINADA

0009984-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009984-6) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP169011 - DANIELA VELTRI E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X VERA APARECIDA CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0000512-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000512-1) - ANNA MANOEL BERNARDES X ALCIDES BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MANOEL BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1) - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0001364-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001364-2) - DOUGLAS TRAMONTINA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOUGLAS TRAMONTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0001734-85.2010.403.6120 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

0010158-48.2012.403.6120 - MOACIR ZANATTA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MOACIR ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 12/09/2014. (Portaria nº 06/2012, artigo 3, alínea XXIII, desta 2ª Vara)

Expediente Nº 3467

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005765-12.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória proposta pelo investigado SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6002 deve ser revogada, pois amparada em equivocada análise dos fatos. De acordo com a inicial, o requerente é parente de outros dois investigados que acabaram presos em flagrante, o que explica porque em seu celular foram encontrados registros de ligação telefônica com essas pessoas. Argumenta ainda que o requerente é sócio de empresa estabelecida às margens da Rodovia Anhanguera, ao lado do Shopping do Calçado; logo, se no dia da prisão de seus parentes foi visto nas imediações daquele estabelecimento comercial, isso se deve ao fato de que possui negócio próprio naquela região, e não que ali se encontrava para receber drogas ou outra mercadoria ilícita. Salieta que SIDMAR possui ocupação formal, domicílio conhecido, não apresenta antecedentes e possui família para sustentar, composta pela esposa e três filhas, sendo que as condições econômicas do grupo familiar são modestas: a casa onde moram é financiada, não possuem plano de saúde e as filhas estudam na rede pública de ensino. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos (35-37). É a síntese do necessário. Decido. De partida cumpre observar que desde a apresentação deste pedido de revogação de prisão preventiva houve relevante alteração no panorama fático. É que não bastasse a ratificação da prisão preventiva do ora requerente nos autos da ação penal que trata do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (autos nº 0005606-69.2014.4.03.6120), decretei a prisão de SIDMAR também nos autos da ação penal nº 0005614-46.201.403.6120, que imputa ao denunciado o crime de tráfico de drogas. Essa ação diz respeito a flagrante ocorrido em 08/02/2014; na ocasião, policiais militares flagraram o investigado ANTONIO CARLOS ZACCARO JÚNIOR no estacionamento do Shopping do Calçado em Ribeirão Preto com nada menos do que 45 quilos de maconha, acondicionadas na caçamba de uma GM/Montana. Surgiram indícios apontando que essa droga fora adquirida pelos investigados ANDERSON JOSÉ SICOLO e GIDEON ROCHA SANTOS dos investigados CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS e JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS, irmãos residentes em Pedro Juan Caballero/PY; ainda de acordo com a denúncia, a negociação contou com a intermediação do investigado EVERTON ALEXANDRE FORCEL, bem como com os préstimos de terceiro até agora não identificado (sabe-se apenas que essa pessoa utilizava na rede BBM o nickname SE DEUS É POR NÓS, QUEM SERÁ CONTRA NÓS). Apurou-se também que a droga seria entregue no Shopping do Calçado em Ribeirão Preto, e quem receberia a droga seria uma pessoa identificada nas comunicações interceptadas pela alcunha de Gordo [Gord], vulgo que, a julgar pela descrição do policial militar Ricardo Alexandre Mavolta, serve ao investigado SIDMAR. No dia, local e horário da entrega, policiais militares abordaram SIDMAR, que estava em um veículo parado no interior do estacionamento do Shopping do Calçado; os policiais, que naquele momento já haviam abordado o suspeito que transportava a droga, acharam estranha a conduta de SIDMAR, que entrou no estacionamento e ficou dentro de seu veículo, como que aguardando alguém. Na abordagem SIDMAR teria dito que ali estava para comprar um par de chinelos, justificativa que, embora estranha, pois o suspeito não descera do veículo logo que chegou ao centro comercial, não permitiu, naquele momento, relacionar SIDMAR com a ocorrência policial que estava em andamento naquele mesmo local. Todavia, posteriormente um dos policiais militares constatou que no Shopping do Calçado não se vendem chinelos masculinos; ademais, embora SIDMAR tenha justificado sua presença naquele local para comprar chinelos, tão logo foi liberado pelos policiais saiu do local, sem sequer entrar no centro comercial. Apurou-se, também, que SIDMAR é irmão da investigada STELAMARIS DOS SANTOS SILVA, presa em flagrante em

14/04/2014 na posse de um tijolo com pouco mais de um quilo de cocaína, bem como cunhado de GUILHERME BERALDO NETO, que também teve a prisão decretada em razão de consistentes indícios com a organização criminosa que se convencionou denominar Associação Ribeirão Preto. Cumpre anotar que até pouco antes de sua prisão, GUILHERME trabalhava na empresa de SIDMAR, na função de encarregado administrativo. Evidentemente que o vínculo de parentesco, por si só, não pode ser visto como elemento desabonador de conduta, tampouco fonte de suspeitas. Contudo, no contexto dos fatos, essa circunstância não pode ser ignorada; antes pelo contrário, acaba por reforçar os indícios de que SIDMAR estava no estacionamento do Shopping do Calçado para receber a droga apreendida com o investigado ANTONIO CARLOS ZACCARO JÚNIOR. É que conforme relatado pela autoridade policial na representação que redundou na decretação da prisão de SIDMAR, logo depois que soube da prisão do responsável pelo transporte da droga, o investigado ANDERSON JOSÉ SICOLO pediu que um suspeito até o momento não identificado, que se esconde atrás do nickname Al QAEDA que procurasse uma pessoa chamada Guilherme, já que tal indivíduo sabia onde Gordo poderia ser encontrado; - esses diálogos foram interceptados e estão compilados às fls. 3539-3574 da medida cautelar de interceptação de comunicações nº 0006376-96.2013.403.6002. A partir da prisão de STALAMARIS, ficou claro que o Guilherme mencionado por ANDERSON JOSÉ SICOLO era o investigado GUILHERME BERALDO NETO; por tabela, tudo indica que o sujeito identificado como Gordo era o investigado SIDMAR. Não bastasse isso, o investigado GUILHERME BERALDO NETO informou no depoimento que prestou à autoridade policial logo depois de sua prisão (fls. 3571-3576 do IPL) que ANDERSON JOSÉ SICOLO costumava frequentar a empresa do requerente SIDMAR, (... ele geralmente aparecia na empresa de duas a três vezes por semana, se reunia com SIDMAR por cerca de meia hora e ia embora), bem como que essas visitas levantavam as suspeitas entre os funcionários da LODI & SILVA de que ambos (SIDMAR e SICOLO) se articulavam para o tráfico de drogas. Tal informação contrasta com o depoimento do próprio SIDMAR (2839-2840), que quando inquirido pela autoridade policial federal negou conhecer ANDERSON JOSÉ SICOLO. Por aí se vê que, ao contrário do que argumentado pela combatente defesa do investigado, sobejam motivos para a decretação da prisão de SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, denunciado em duas ações penais conexas, sendo uma de associação para o tráfico internacional de drogas e outra na qual se lhe imputa o crime de tráfico internacional e interestadual de drogas. É bem verdade que em um ponto assiste razão ao requerente: a apreensão do aparelho BlackBerry do investigado DENER não trouxe novos fatos capazes de modificar a decisão anterior, que concluiu pela desnecessidade de prisão naquele momento. Todavia, relendo a decisão constato que o fundamento da prisão de SIDMAR não está na apreensão do BlackBerry de DENER - cujos elementos serviram apenas para justificar o encarceramento desta pessoa -, mas sim no cruzamento de informações da investigação, realçados pela autoridade policial na representação analisada na decisão combatida pela defesa, e por mim agora explicitados. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva do investigado SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, bem como de substituição da prisão por outra medida de natureza cautelar. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X LAIDE CAMARGO PEREIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS)

1- Fls. 617/618: Trata-se de petição formulado pela parte ré, LAÍDE CAMARGO PEREIRA, visando ao cumprimento da sentença de fls. 606/609, requerendo a intimação do autor ANTONIO VERA APARICIO nos

termos do artigo 475-J do CPC.2- Com efeito, restou assentado na referida sentença: Nos termos dos artigos 14, I e II, e 18, caput e 2.º, do mesmo Código, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual fixo em favor da requerida Laide Camargo Pereira em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Ainda, condeno o autor ao pagamento de indenização à mesma requerida no valor que desde já fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor (art. 20, 4º, CPC). Custas pelo autor. A exigibilidade dessas duas específicas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. 3- Observa-se, pois, que tanto a obrigação no pagamento dos honorários advocatícios quanto no das custas processuais está suspensa por conta da concessão do benefício da gratuidade ao autor. 4- Pois bem, analisando-se o cálculo apresentado pela parte autora, verifico que houve apuração equivocada da verba honorária, vez que esta restou suspensa, por força de sentença já transitada em julgado. 5- Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente novo cálculo, em consonância com a coisa julgada que se formou nos autos. 6- Em termos, tornem novamente conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000631-6) - LOURDES DE OLIVEIRA TOBIAS X OSVALDO ALEXANDRINO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002114-02.2010.403.6123 - MARIA ELISA BIASSETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 170: Defiro em termos o quanto requerido pelo INSS. Isto porque não foi aberta à entidade autárquica oportunidade para se manifestar sobre o cálculo do contador de fls. 163. E, obviamente, quando se trata, a fonte pagadora do crédito da autora, de erário público, que se faz forçosa a maior cautela. Nesta senda, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 171, haja vista que o INSS estava impossibilitado de retirar os autos em carga para análise do cálculo por conta da proximidade da INSPEÇÃO ordinária realizada nesta Vara entre os dias 2 a 6 de junho de 2014, conforme Portaria n.º 7.498 de 25 de abril de 2014. Por outro lado, não se faz necessário o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos às fls. 167/168, vez que se tratam de protótipos, dependentes da aquiescência das partes, para que sejam efetivamente encaminhadas. Sendo assim, dê-se vista, primeiramente ao INSS para manifestação do cálculo do contador. Após, havendo a concordância com os cálculos ou silente, encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas às fls. 167/168. Caso contrário, tornem conclusos.

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001058-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR(SP144442 - JEFFERSON DE LIMA CEZAR)

Considerando-se o despacho de fl. 81 e a inércia do réu, conforme certidão de decurso de fl. 81-v, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0001821-95.2011.403.6123 - BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 172/181: não obstante as observações constantes da certidão de óbito de fls. 151, indefiro o pedido de habilitação de RUDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA e de ALEX BENEDITO DE OLIVEIRA, vez que não demonstrada a filiação destes em relação ao de cujus. 2- Por outro lado, cumpra integralmente, a parte autora, a parte final do despacho de fls. 159/160, com a habilitação da sucessora DÉBORA, vez que esta também consta

como filha do de cujus na referida certidão de óbito, devendo-se juntar, também, cópia dos documentos e respectiva procuração.3- Após, dê-se vista dos autos ao d. representante do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, haja vista que a habilitante ANDRIELE ROSA DOS SANTOS é menor incapaz. 4- Em termos, venham os autos conclusos.

0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, o CPF informado na petição de fl. 138 (N.º 105.541.782-62) consta como inválido perante a Receita Federal do Brasil. Observo, ainda, pelo CPF indicado na petição inicial, inclusive com juntada de cópia de fl. 12 (N.º 859.727.388-72, que o nome cadastrado na Receita Federal é ERNANI DA SILVA. À vista da alegação do autor, à fl. 138, de que a grafia correta de seu nome é ERNANE DA SILVA, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso, e promova a secretaria a retificação das requisições de pagamento determinadas.

0000011-51.2012.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001033-47.2012.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001033-47.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Ante as declarações dos ex-empregadores do falecido Antenor Lopes de Moraes exaradas às fls. 27 e 29, ratificadas pelos depoimentos prestados em audiência perante este Juízo (fls. 105/107), informe a parte autora, quais providências foram tomadas para o reconhecimento formal dos últimos vínculos empregatícios do de cujus, comprovando documentalmente suas alegações. Prazo de 15 (quinze) dias.(10/04/2014)

0001493-34.2012.403.6123 - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 09h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. DECISÃO Autos n. 0001493-34.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora na presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando ser portadora de mal de Parkinson e sem condições de trabalhar. Em perícia médica realizada em 10/07/2013, concluiu-se pela capacidade laboral da autora, levando-se em consideração a sua reabilitação. No entanto, a autora, às fls. 151/163, informa que sofreu novo Acidente Vascular Cerebral na data de 10/02/2014 e junta documentos que comprovam a sua alegação. Muito embora tenha a autora se submetido à perícia médica, não se pode deixar de considerar fato novo e superveniente que, em tese, modificou o seu estado de saúde. Neste cenário, determino a realização de nova perícia médica e nomeio como perito o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Int.(23/05/2014)

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/131: recebo o aditamento à inicial, regularizando o pagamento das custas processuais iniciais, conforme certidão supra, nos termos dos artigos 284 e 294 do Código de Processo Civil.2. Nos termos da

Resolução n.º 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado Dr. GUSTAVO HENRIQUE FRANCO, no valor proporcional previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução.3. Sem prejuízo, intime-se o perito nomeado às fls. 89 (Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM 98.267) para agendar nova data e horário para realização da perícia.Int.

0001784-34.2012.403.6123 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência do desarquivamento.2 - Fls. 110: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 33/44, mediante substituição por cópias autenticadas devendo ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, através de petição protocolada. Referida autenticação pode ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.3 - Prazo: 15 (quinze) dias.4 - Feito, promova, a secretaria, a substituição do documento pelas cópias.Int.

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 09h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000047-59.2013.403.6123 - SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000079-64.2013.403.6123 - LEA GARCIA CARLOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2- Manifestem-se, as partes, sobre o estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.3- Sem prejuízo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no mesmo prazo, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização do ato médico acarreta ônus desnecessário.Deve a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto à impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, acarretará a preclusão do direito a esse meio de prova, vindo os autos conclusos para sentença.4- Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 84.Int.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/53, e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Defiro. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista nº 000147-21.2010.5.15.0038 (fl.84).Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0000551-65.2013.403.6123 - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 09h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000612-23.2013.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6.Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000842-65.2013.403.6123 - VANDA APARECIDA LIMA FORATTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2.Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4.Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal,de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5.Em termos, tornem conclusos para sentença

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito do juízo, nomeado às fls. 45, para que designe nova data oportunizando a produção de prova pericial pela parte autora, nos termos da justificativa para sua ausência apresentada às fls. 86. Observo, pois, que nova ausência será recebida como preclusão da prova, com prejuízo à instrução do feito.

0000971-70.2013.403.6123 - TORIBIO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença

0001100-75.2013.403.6123 - MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001101-60.2013.403.6123 - CIRLENE CONCEICAO DE CAMARGO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001207-22.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001338-94.2013.403.6123 - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do

Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 10h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001354-48.2013.403.6123 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 10h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001359-70.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0001363-10.2013.403.6123 - VARDENIR ALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001363-10.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor, na presente ação, que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente de forma cumulada com a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, também, que seja afastado eventual ressarcimento das quantias por ele recebidas acumuladamente a título de auxílio-acidente.Por ser indisponível o interesse nesta tratado e com vistas à melhor instrução do feito, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, apresente cópia com declaração de autenticidade do processo administrativo referente ao benefício n. 94/000.730.058-1, no qual foram expedidos os ofícios de fls. 19 e 24.Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.(30/04/2014)

0001394-30.2013.403.6123 - GERALDO AUGUSTO DE MELO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001394-30.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência.A fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, proceda à juntada de cópia da inicial, sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos de n. 0019473-18.2007.403.6301, conforme apontado no Termo de Prevenção de fls. 12. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.(07/05/2014)

0001404-74.2013.403.6123 - ANDRE ANDRADE SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem conclusos para sentença

0001417-73.2013.403.6123 - JOSE MARIA MUNIZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. Em termos, tornem conclusos.

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fls. 49. Int.

0001435-94.2013.403.6123 - DIONISIO RUDOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 10h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001491-30.2013.403.6123 - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos da manifestação do MPF e considerando o teor do ofício 829/2013 encaminhado pela Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP informando da não localização do endereço da parte autora, concedo prazo de vinte dias para que o i. causídico informe o atual e correto endereço da referida parte. 2- Feito, renove-se o ofício para realização do estudo socioeconômico. Int.

0001492-15.2013.403.6123 - NATALIA SOUZA BUENO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001504-29.2013.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão e extrato de fl. 91/92, demonstrando que a autora não alterou seu nome de acordo com o adotado na certidão de casamento à fl. 88, preliminarmente, providencie a parte autora a retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Em termos, promova a citação do INSS. Por fim, considerando o excessivo número de processos onde se denota a designação do perito anteriormente nomeado nos autos, e dispondo este Juízo de outros peritos devidamente qualificados e cadastrados perante a AJG e, por fim, com o escopo de melhor divisão dos trabalhos periciais e observância ao princípio da celeridade processual, destituo do encargo o perito anteriormente nomeado e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 42 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo este ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001549-33.2013.403.6123 - VALDIR CARDOSO DE SOUZA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não traz, em seu pedido, o pleito pelos benefícios da Justiça Gratuita. Não há, tampouco, entre a documentação coligida pela parte autora, nenhuma declaração de hipossuficiência. II- O autor, por duas vezes regularmente intimado (fls. 54 e 56) por meio de sua procuradora, não comprovou o recolhimento das custas iniciais. III- Sendo assim, intime-se, pessoalmente o autor para que promova, no prazo cabal de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos: UG 090017 GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. IV - Em termos, retornem conclusos.

0001564-02.2013.403.6123 - SILVANA BERNARDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das

partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem conclusos para sentença

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista que o procurador da parte autora deixou de cumprir o determinado às fls. 37, item 3, intime-se pessoalmente a autora para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da certidão de nascimento da filha do de cujus, de nome Cilene. Em termos, tornem conclusos.

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0001688-82.2013.403.6123 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 09h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001723-42.2013.403.6123 - JOSEFINA SILVA DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0001731-19.2013.403.6123 - NAIR DE MORAES OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE AGOSTO, às 10h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos

Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. **DECISÃO**ESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 45/46: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Fls. 76/77: considerando a notícia do julgamento e provimento do referido agravo, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando a certidão supra aposta, destituo do encargo o perito nomeado à fl. 39-v e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868,, devendo este ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS. Int

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 145/146. Posicionamento contrário importa em discordância dos termos do acordo. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0000030-86.2014.403.6123 - RICARDO MARGIELA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Autos n. 0000030-86.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Diante das preliminares arguidas pela requerida em sua contestação (fls. 133/153), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da réplica, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) **DECISÃO** Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** Relator Após o oferecimento da replica pelo autor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE

(2013/0128946-0).Int.(30/04/2014)

0000031-71.2014.403.6123 - ANDERSON GARCIA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos n. 0000031-71.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Diante das preliminares arguidas pela requerida em sua contestação (fls. 132/152), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da réplica, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Após o oferecimento da replica pelo autor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).(30/04/2014)

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0000052-47.2014.403.6123 - ANTONIO LUIS DA SILVA GAROZI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.

0000083-67.2014.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Preliminarmente, afasto a prevenção entre a presente ação e de n.º 0053909-90.2013.403.6301, que tramita perante o JEF CÍVEL de SÃO PAULO, vez este último, embora não se possa precisar especificamente o objeto, já foi definitivamente julgado por sentença sem resolução de mérito, conforme se pode observar da pesquisa processual, cujo teor faz parte integrante deste despacho. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC. 4. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à

autenticidade dos mesmos.

000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Biraci Aparecido de Lima, CPF n.º 044.303.028-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data da implementação dos requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 20-88). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às ff. 91-93. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial, como períodos controversos, vez que não reconhecidos administrativamente pelo INSS como especial: especialidade dos períodos de: 11/07/1983 a 02/09/1986 - auxiliar de serviços I, junto à Prefeitura da Estância de Atibaia. 03/09/1986 a 23/09/2011 (DER) - frentista Prefeitura da Estância de Atibaia. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000. 4.2.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a requisição à AADJ/INSS-Jundiaí das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, uma vez citado, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Intimem-se. Cumpra-se.(10/02/2014)

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 160:1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sobre o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de 10 dias.3. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 128/130. Int. DESPACHO FLS. 128/130: Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, CPF n.º 102.631.708-88, proposta por DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 24/04/2013. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 25/124). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/7/1991 a 28/9/1991 Mercantil de Móveis Casa Verde - período comum a ser convertido 06/3/1997 a 04/3/2013 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda -período comum a ser convertido2. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 12.902-000.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Afasto, desde já, eventual conexão entre a presente e a ação nº 0014913-29.2013.403.6105, apontada às fls. 125, vez que, consoante consulta ao Sistema Processual, esta última foi extinta sem exame do mérito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor, conforme quadro indicativo de fls. 634/637, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.Cumprido, venham conclusos para análise da tutela requerida.

0000411-94.2014.403.6123 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGIAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, justifique a parte autora as prevenções apontadas no quadro indicativo de fl. 55, comprovando a inoccorrência por meio de cópia de petição inicial, cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, promova o sindicato requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Após, venham conclusos.

0000434-40.2014.403.6123 - WALDEMAR ANTONIO FRIAS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial.DECIDO.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Porque não identifico, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.Intime-se e se cumpra.

0000435-25.2014.403.6123 - CELIO FELICIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, colho do documento de f. 26 que o autor já no mês de abril do ano de 2013, auferia renda mensal de R\$ 2.644,69, demais de haver recebido significativa quantia pertinente a períodos anteriores. Não há nos autos documento que identifique o atual valor de seus proventos? os quais, contudo, seguramente assomam o valor acima indicado. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 22, o autor não é merecedor da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, indefiro o pedido. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 33/39. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa corrigido conforme procedimento acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000436-10.2014.403.6123 - OLGA NOELI BAGATTINI ASSAF (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual

condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, colho do documento de f. 39 que a autora já no ano de 2011 auferia renda mensal de R\$ 1.564,18, demais de haver recebido significativa quantia pertinente a períodos anteriores. Não há nos autos documento que identifique o atual valor de seus proventos ? os quais, contudo, seguramente assomam o valor acima indicado. Desse modo, apesar da declaração-requerimento constante à f.21, a autora não é merecedora da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Nesses termos, indefiro o pedido. Em continuidade, emende a autora a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 30/38. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais incidentes sobre o valor da causa corrigido conforme procedimento acima, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

0000437-92.2014.403.6123 - NEIDE RUSSANO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Nesse passo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 21, o autor não demonstrou nos autos ser merecedor da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 260, 284, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem os rendimentos por ele auferidos para análise de concessão de gratuidade, devendo ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 32/37. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000438-77.2014.403.6123 - CLAUDIO FRANCISCO MERIDA DE MORAIS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA

957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Nesse passo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 21, o autor não demonstrou nos autos ser merecedor da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 260, 284, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem os rendimentos por ele auferidos para análise de concessão de gratuidade, devendo ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 31/43.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.Intime-se o autor.

0000439-62.2014.403.6123 - LUIS ANTONIO VALINHOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Nesse passo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 21, o autor não demonstrou nos autos ser merecedor da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V,

260, 284, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem os rendimentos por ele auferidos para análise de concessão de gratuidade, devendo ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 30/34. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000440-47.2014.403.6123 - GREGORIO ARLINDO PINHEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Nesse passo, apesar da declaração-requerimento constante à f. 21, o autor não demonstrou nos autos ser merecedor da concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 260, 284, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprovem os rendimentos por ele auferidos para análise de concessão de gratuidade, devendo ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando, ainda que por estimativa, o valor resultante de eventual procedência dos pedidos (de preferência por meio de planilha de cálculos). A tanto, deverá considerar os valores constantes do extrato juntado às fls. 32/37. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0000441-32.2014.403.6123 - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Preliminarmente, justifique a parte autora as prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 95/97, comprovando a inoccorrência por meio de cópia de petição inicial, cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. II- No mesmo prazo, determino que a parte autora regularize sua representação processual, devendo trazer instrumento de procuração em favor da causídica que subscreveu a petição inicial às fls. 27. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos comprovante de renda ou de pagamento de salários para que se possa auferir o direito à gratuidade da justiça. III- Após, se em termos, venham conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

0000604-12.2014.403.6123 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000604-12.2014.403.6123 AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por ser portador da Síndrome da Talidomida. Pede, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício. Juntou documentos às fls. 17/62.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. E ainda, tratando-se de doença de cunho genético, necessária se faz a realização de perícia para se verificar o nexo de causalidade entre a mal formação apresentada pelo autor e o uso de talidomida quando da sua gestação. Posto isso, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela antecipada. Sem prejuízo, sendo necessário verificar a existência da doença alegada pelo autor, DETERMINO, a realização de exame médico-pericial. Considerando que a comprovação desta deformidade em razão do uso do medicamento acima citado é específica, e, não havendo nesta 23ª Subseção perito geneticista, especialidade apropriada para a devida comprovação da deformidade característica dos portadores da Síndrome da Talidomida, oficie-se ao Centro de Agendamento de Consultas da Universidade de Campinas - UNICAMP solicitando a designação de data e horário para avaliação no Ambulatório de Genética - Triagem - Hospital das Clínicas da UNICAMP para perícia judicial com o escopo de se estabelecer a efetiva ocorrência, no caso concreto, do quadro sindrômico decorrente da ingestão da substância Talidomida no curso da gravidez. Deverão os exames pertinentes ser diretamente encaminhados perante àquela instituição. Ao final, deverá ser elaborado um relatório conclusivo para o quadro clínico do autor estabelecendo se existe, ou não, nexo de causa para a moléstia aqui indicada. Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se(30/05/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-41.2013.403.6123 - HELVIO ALUISIO LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

1- Apensem-se aos autos principais.2- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.3- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar conformidade com a decisão passada em julgado, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.4- Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009368-12.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Fls. 85: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação de fls. 75.Int.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA

Haja vista que o requerido foi citado e intimado, conforme fls. 155/157, e este manteve-se silente (certidão de decurso de prazo, à fl. 158), intime-o pessoalmente para dizer expressamente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se ratifica os termos do acordo da presente ação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como concordância com a homologação aos termos da presente ação. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2352

ACAO CIVIL PUBLICA

0001571-05.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., objetivando que as rés anulem as multas aplicadas em razão da classificação errônea dos veículos em camioneta e caminhonete e da sinalização insuficiente dos limites de velocidade, devolvendo aos consumidores prejudicados os valores das multas aplicadas; que seja determinada a regularização da sinalização ao longo de toda Rodovia Presidente Dutra, bem como que seja realizada campanha para informar os consumidores dos tipos de veículos existentes no ordenamento jurídico. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 23/36, arguindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como seja julgado improcedente o pedido na exordial. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 192/201, sustentando a ilegitimidade ativa do MPF, a impossibilidade jurídica do pedido de condenação solidária dos réus à devolução das multas, tendo em vista que quem recebeu os valores referentes às multas foi a Polícia Rodoviária Federal (e não a Fazenda Estadual). No mérito, sustenta que não houve qualquer irregularidade em sua conduta. A Nova Dutra contestou o pleito às fls. 212/234, arguindo a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Pleiteia a improcedência do pedido dos autores, devido à sinalização de trânsito estar em conformidade com a legislação vigente. Por fim, arguiu não poder anular as multas ou devolver os valores arrecadados pela Polícia Rodoviária Federal, por não ter qualquer ingerência sobre a aplicação e arrecadação das multas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/265, aduzindo que a presente ação tutelar busca o direito de todos aqueles que utilizam a Rodovia Presidente Dutra, ao qual estão sujeitos à falha na prestação de serviço em discussão, possuindo assim legitimidade ativa na presente ação. Foi concedida oportunidade para as partes produzirem provas (fl. 266) o que não foi requerido. Decisão às fls. 301/302 reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Juízo da 7.ª Vara Federal em Brasília, o e. STJ declarou este Juízo competente (CC 124563/DF - fl. 320). Razões finais da ré Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. às fls. 339/352. O MPF às fls. 354/360 apresentou memoriais, oficiando pela improcedência da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O MPF detém legitimidade ativa para a propositura desta Ação Civil Pública em defesa do interesse difuso de tantos quantos possam vir a se utilizar da Rodovia Presidente Dutra, nos termos do art. 129, III, da CF; do art. 6º, VII, d, da LC nº 75/93; do art. 5º, I, da Lei 7347/85, todos c/c o art. 81, parágrafo único, I, do CDC. De outra parte, revela-se o instrumento processual adequado à solução da controvérsia. Quanto ao interesse de agir em relação ao pedido de condenação dos réus a regularizar a sinalização ao longo de toda Rodovia Presidente Dutra, bem como que seja realizada campanha para informar os consumidores dos tipos de veículos existentes no ordenamento jurídico, não vislumbro neste momento sua presença, haja vista que, conforme manifestação do Parquet (fl. 358/359), a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (Novadutra), após o ajuizamento da ação, procedeu à adequação e à regulamentação e uniformizou as informações referentes aos limites de velocidade permitidos, nos termos da nova classificação em veículos pesados e leves (Deliberação n.º 86 de 25.11.2009 e da Resolução

n.º 340 de 25.02.2010), de maneira que ambos os veículos, camionetas e caminhonetes, passaram a ser considerados leves e sujeitos ao mesmo limite máximo de velocidade de 110 km/h, não havendo irregularidade quanto à sinalização. Nesse ponto, ausente o interesse de agir por causa superveniente a propositura da demanda, de vez que a pretensão já restou satisfeita. Quanto ao pedido de declaração de nulidade das multas aplicadas e de condenação dos réus a promoverem a devolução aos consumidores prejudicados dos valores das multas aplicadas, passo a analisar o mérito nos termos do art. 330, I, do CPC. O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 61, 1.º, II, a dispõe: A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; Assim, nos termos da legislação acima, caminhonetes deveriam ser consideradas demais veículos e, portanto, sujeitas ao limite de velocidade de 80 Km/h, inexistindo qualquer irregularidade na conduta das rés. Como dito acima, foi só com o advento da Deliberação n.º 86 de 25.11.2009 e da Resolução n.º 340 de 25.02.2010 é que surgiu ato normativo padronizando o limite máximo de velocidade para camioneta e caminhonete. Desse modo, não houve irregularidade na imposição das multas. III -DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação dos réus a regularizar a sinalização ao longo de toda Rodovia Presidente Dutra, bem como que seja realizada campanha para informar os consumidores dos tipos de veículos existentes no ordenamento jurídico, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade das multas aplicadas e de condenação dos réus a promoverem a devolução aos consumidores prejudicados dos valores das multas aplicadas. Inexistindo má-fé, como no presente caso, na ação civil pública descabe a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (inteligência do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002108-98.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X GUILHERME VASSAO NUNES(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X NORBERTO REIGADA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes de todo o processado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Diante da informação supra, esclareça a CEF se permanece a indicação do fiel depositário (fl. 03). Após, cumpra-se o despacho de fl. 50. Int.

MONITORIA

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X NANJI DE ALMEIDA IKEDA

Tendo em vista a impossibilidade por parte da Patrona do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2014, às 14h00. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0003045-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X CLAUDIA DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 125 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NOEMI SILVA X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0003234-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO DE ARAUJO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001277-79.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA(SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a parte final do despacho de fl. 69.Int.

ACAO POPULAR

0001222-60.2014.403.6121 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A Ação Popular é um remédio constitucional, que possibilita ao cidadão brasileiro, que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, a tutela, em nome próprio, do interesse da coletividade de forma a prevenir ou reformar atos lesivos praticados por agente públicos ou a eles equiparados por lei ou delegação, na proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou ainda da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural. O presente writ é regulado pela Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Para propor ação popular se requer, antes de tudo, que o autor seja cidadão brasileiro no exercício de seus direitos cívicos e políticos. A prova de cidadania, segundo o 3º do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda, devendo o requerente ainda comprovar a lesividade do ato ou da omissão alegados. A condição de cidadão foi demonstrada de acordo com os documentos apresentados às fls. 11 e 12. No caso dos autos verifico que autor pleiteia que a União cumpra a legislação em vigor, no que tange à finalidade geradora de sinal das estações de rádio que operam em frequência modulada (FM), restabelecendo a competência fiscalizadora da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para autuar os concessionários que retransmitem ou repetem sinal em desacordo com as normas técnicas estabelecidas para os Sistemas de Transmissão Reforçadores de Sinal, com base na Lei art. 211, Lei nº 9.472/97, tendo o requerente, às fls. 14/41, juntado os documentos pertinentes. Assim, diante do acima exposto, recebo a presente Ação Popular. É importante

ressaltar que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, na Ação Popular, o autor é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprada má-fé, o que só poderá ser aferido no final do processo. Citem-se os réus. Após, nos termos do art. 7º, inc. I, alínea a, abra-se vistas ao MPF para atuar como *custus legis* no presente feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004852-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 73 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007307-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUAN CARLOS LEVIN ME X JUAN CARLOS LEVIN
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000638-27.2013.403.6121 - MARCIO APARECIDO ALVES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 110 do Oficial de Justiça. Int.

0004331-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

Esclareça a exequente a divergência encontrada entre os dados fornecidos na inicial e os obtidos no Sistema WebService da Receita Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001304-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001304-1) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE-HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLINICAS(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Oficie-se à agência do Banco do Brasil localizada no Fórum Trabalhista de Pindamonhangaba, para que informe e comprove se efetuou o depósito de fls. 51/52. Outrossim, na eventualidade de não ter efetuado o depósito, esclareça o destino do referido montante. Int.

0001806-73.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24.10.2013, por MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para possibilitar o recebimento de repasses de verbas governamentais e firmar convênios. O pedido de liminar foi deferido (fls. 213/214), tendo sido interposto Agravo de Instrumento sem pedido expresso de concessão de efeito suspensivo (fl. 344). As autoridades impetradas, respectivamente, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, prestaram informações às fls. 224/254 e 258/335. A primeira autoridade afirmou a inexistência de direito líquido e certo, pois não está incluído no novo parcelamento periciado pela Lei n.º 12.810/2013 e também não está regular em relação ao parcelamento da lei n.º 11.941/09 e a segunda autoridade alegou a perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que a CPD-EN já foi expedida em favor do Município em 30.11.2013. O Ministério Público Federal às fls. 339/341 opinou pelo regular prosseguimento do feito. Instados a se manifestarem

acerca da contradição das informações prestadas, ambas autoridades confirmaram a perda superveniente do interesse processual. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Apontam as autoridades impetradas a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista que em 25.11.2013 foram regularizados os pagamentos das parcelas do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, não havendo mais óbice para a emissão de certidão de regularidade o que foi realizada em 30.11.2013. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (a CPD-EN foi expedida), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROMS 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0032005-02.2013.4.03 (Sexta Turma) a presente decisão. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal em atendimento à manifestação de fl. 341. P. R. I. O.

0003515-37.2013.403.6121 - DAIANA JESSICA DIAS DE ANDRADE (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP DAIANA JÉSSICA DIAS DE ANDRADE, qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade. Narra que é beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu guardião que foi determinada nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003408-27.2012.403.6121 desta 1.ª Vara Federal. Informa que é estudante universitária (atestado de matrícula à fl. 35), que irá completar 21 anos de idade em 06/12/2013 e se perder o benefício não terá condições financeiras de concluir sua graduação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 61/62. Às fls. 74/76, o MPF apresentou parecer opinando pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como o cediço, o artigo 77, 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Entendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Nesse diapasão já decidiu o STJ, conforme julgado que segue PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL - 1369832. Ministro Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Primeira Seção do STJ. Data da Publicação: 07/08/2013. (grifo nosso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da impetrante, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

0004249-85.2013.403.6121 - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
AUTOMETAL S.A. (CNPJ 59.104.513/0005-19) impetra o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13.º SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE e DE HORAS-EXTRAS, bem como de serem restituídos os valores pagos indevidamente no período de cinco anos anteriores à ação, atualizados pela SELIC. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/92) e revogado à fl. 143. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 102/130, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/157, opinando pela regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. HORA-EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADEÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido

em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, e do artigo 148 da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011)FÉRIAS INDENIZADASDiante do caráter indenizatório e por expressa disposição do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.213/91 os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não se sujeitam à incidência da

contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da mesma lei. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9.º, d, da Lei n.º 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ cuja ementa transcrita a seguir (REsp 201100096836).

SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção

do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço

constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Quanto ao pedido de restituição das contribuições que foram declaradas indevidamente, é inadequada a via eleita, pois corresponde a pleito de cobrança que encontra óbice no disposto nas Súmula 269 e 271, ambas do STF.DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0000289-96.2014.403.6118 - ALEX DE AMORIM BASTOS X LUCAS DE AMORIM BASTOS(RJ153905 - GUARACI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO)

ALEX DE AMORIM BASTOS E OUTRO impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSTITUTO BÍBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS, objetivando que este proceda a sua matrícula no 5º semestre do Curso de Teologia. Outrossim, segundo os documentos acostados nas informações prestadas pela impetrada (fls. 125/149), observo que o impetrante ajuizou mandado de segurança (posteriormente convertido ao rito da ação ordinária) na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba (autos nº 0000880-30.2014.8.26.0445) em face do Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, com o mesmo pedido constante nestes autos. Verifico, ainda, que na referida ação foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela, determinando a matrícula imediata do autor, ora impetrante, no primeiro semestre do ano letivo de 2014, curso de Teologia (fls. 148/149).Assim, nos termos do que dispõe o art. 301, 1.º, do CPC, é forçoso reconhecer, no caso em apreço, a ocorrência da litispendência, pois foram propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Importa registrar que a ratio essendi da litispendência objetiva que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.No caso, o impetrante objetiva com ambas as ações o mesmo resultado, qual seja, a sua matrícula no 5º semestre do Curso de Teologia (1º semestre de 2014). Assim, patente a existência de litispendência.Ademais, cumpre ressaltar que a matéria posta nestes autos já foi objeto de apreciação e decisão judicial nos autos nº 0000880-30.2014.8.26.0445. Qualquer pronunciamento judicial deve ser feito naqueles autos, por meio de medida adequada. Outrossim, verifico que o advogado Dr. Guaraci Alves Ferreira, inscrito na OAB-RJ sob nº 153.905, interpôs ação idêntica Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba (autos nº 0000880-30.2014.8.26.0445) conforme consta dos documentos de fls. 125/149, fato que caracteriza a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu com má-fé, praticando ilícito processual na exata medida em que é ilegal exigir ao mesmo tempo e mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente o pedido.Por tais razões, condeno os impetrantes Alex de Amorim Bastos e Lucas de Amorim Bastos solidariamente com o advogado Dr. Guaraci Alves Ferreira a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64 do COGE da 3ª Região.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta decisão, noticiando a conduta do causídico para as providências necessárias.Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Dê-se vistas dos autos ao MPF.P. R. I.

0000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Mantenho a decisão de fls. 32/36 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela.Int.

0000146-98.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SATÉLITE ESPORTE CLUBE (CNPJ 62.449.178/0006-86) impetra o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERILOSIDADE e DE TRANSFERÊNCIA e dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos), bem como de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 407/410), tendo sido interposto Agravo de Instrumento pela associação impetrante (fls. 461/478) ao qual foi negado provimento em decisão monocrática (fls. 486/491). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 415/438, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 482/484, opinando pela regular prossecução do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. HORA-EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, é o entendimento cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. O adicional de horas extras reveste-se de natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda e, portanto, sujeito à exação prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. Agravos legais não providos. (AMS 00236651020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de transferência possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria

usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.COMPENSAÇÃOA par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça , a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Ressalto que é inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, pois esta foi revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.Considerando que os créditos tributários em apreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, em respeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores

a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assim determina. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO (sem reflexos), tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0001353-35.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA (SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua, finalize e ultime, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos constantes das PER/Dcomp nº 31453.11454.110908.1.1.11-3089, 25740.61279.110908.1.1.11-6832, 32895.69132.110908.1.1.11-3305, 36261.68075.110908.1.1.11-4201, 11947.05310.110908.1.1.11-9082, 04990.88449.110908.1.1.11-9984, 40154.50821.110908.1.1.11-2083, 12174.42452.110908.1.1.11-3733, 39316.89520.110908.1.1.11-4830, 20807.56243.110908.1.1.11-3313, 13338.40223.110908.1.1.11-1643, 22711.22281.110908.1.1.11-6103, 30836.46690.110908.1.1.11-8188, 24757.81528.110908.1.1.11-0706, 19204.80056.110908.1.1.11-8723, 20432.06392.110908.1.1.11-8540, 20054.11615.110908.1.1.11-6307, 08251.48253.110908.1.1.11-9321, 39584.43606.110908.1.1.11-0370, 21713.56935.110908.1.1.11-1311, 23448.07936.110908.1.1.11-0894, 13306.44202.110908.1.1.11-5699 formulados em 11/09/2008. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou o referido pedido em 11/09/2008. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n.º 9784/99 e no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. De acordo com os documentos juntados às fls. 86/92, constato que não há prevenção entre este feito e os processos mencionados às fls. 83/84. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Pois bem. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolizados em 11/09/2008 (fls. 61/82), portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclama solução definitiva há muito tempo. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI**

9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator Luiz Fux. STJ. Primeira Seção. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos referentes às PER/DCOMP acima mencionadas (constantes às fls. 61 a 82), em prazo não superior a 30 dias. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Sem prejuízo, esclareça a impetrante a divergência constante no nome da empresa, conforme se verifica nos documentos de fls. 02 e 32.I.

0001457-27.2014.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a exigência do recolhimento do IRRF por ocasião das remessas dos pagamentos destinados à empresa argentina ZENTER, prestadora de serviços puros, objeto de contrato, por tratar-se de rendimentos qualificados como lucros das empresas, nos termos do art. VII do Tratado Brasil-Argentina, segundo o qual, tais rendimentos somente são tributados no Estado de residência, no caso Argentina. Alega a impetrante, em apertada síntese, que dentre suas atividades realiza o estudo de fórmulas e desenvolvimento de medicamento para a indústria farmacêutica, tendo contratado a empresa ZENTER RESEARCH S/A, sediada em Buenos Aires - Argentina, para executar os serviços de pesquisa clínica de medicamento, conforme contrato juntado aos autos. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. Reconheço a inexistência de litispendência com relação a Ação de Procedimento Ordinário em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté (0003760-82.2012.4.03.6121), tendo em vista que naquela o objeto do contrato era a prestação de serviços de estudo de medicamento, randomizado, duplo cego, controlado por placebo, para avaliar a eficácia e segurança da associação do sulfato de glicosamina com o ativo sódico de condroitina (condroflex) em indivíduos portadores de osteoartrite no joelho. Entretanto, neste mandamus os princípios ativos do contrato são outros: meloxicam e glicosamina. Cuida-se de prestação de serviço, como ressaltado pela impetrante, sem qualquer transferência de tecnologia. No contrato, fls. 66/80, a impetrante assume a obrigação de remunerar a empresa contratada, situada na Argentina, devendo a instituição financeira responsável pela remessa promover ao desconto relativo ao IRRF. Assim, no presente mandado de segurança pleiteia-se preventivamente a ausência deste desconto, pois a impetrada em diversas consultas (28, 375, 3,31) manifestou-se no sentido de ser devido o pagamento nos termos do art. 7º da Lei n. 9.779/99 e arts. 685, II, a, e art. 708, ambos do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do IR). Cinge-se a questão sobre a validade e a eficácia de tratados internacionais em relação ao direito interno. Sobre o tema já decidiu o TRF/3ª Região, in verbis: TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/85 E DECRETO Nº 92.318/86. ART. VII. LUCROS DA EMPRESA ESTRANGEIRA E RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA NACIONAL. EQUIVALÊNCIA. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRRF. ART. 7º DA LEI Nº 9.779/99. NÃO SUJEIÇÃO. 1. O art. VII da Convenção Brasil-Canadá prevê que os lucros da empresa canadense, que não exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente, são tributados exclusivamente naquele país. 2. O

termo lucros da empresa estrangeira abrange os rendimentos auferidos em razão dos serviços prestados à empresa brasileira. 3. Os tratados internacionais integram o ordenamento jurídico com status de leis ordinárias, inexistindo hierarquia entre tais normativos. 4. O suposto conflito entre a norma convencional e o regramento interno deve ser resolvido pelo critério da especialidade, ainda que sobrevenha modificação na legislação interna, motivo pelo qual não houve a revogação anunciada pelo Fisco. 5. Os valores remetidos ao exterior para pagamento dos serviços prestados pela empresa estrangeira não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte. 6. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Turma. (TRF/3ª Região, AMS 00003618920044036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data da Publicação 14/11/2012) (grifei) Não destoa desse entendimento a doutrina, como preleciona o Professor Eduardo Sabbag: O conflito entre a lei interna e o tratado resolve-se, pois, a favor da norma especial (do tratado), que excepciona a norma geral (da lei interna). Vislumbra-se, pois, o caráter específico do tratado em matéria tributária. O ato internacional valerá com primazia diante da previsão específica de situações em seu contexto, não se tratando, pois, de revogação da legislação interna, mas de suspensão - ou modificação - de eficácia da norma tributária nacional, que poderá readquirir a sua aptidão para a produção de efeitos quando e se o tratado for denunciado. (grifo do original) Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (Resp. 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012). Diante do exposto, por entender estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, não ser exigido o recolhimento do IRRF por ocasião das remessas dos pagamentos destinados à empresa Argentina ZENTER, devendo a impetrante promover a ciência desta decisão à operadora de câmbio responsável. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA)

I - Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15 horas, para a audiência de oitiva como testemunha do Juízo do Sr. Araquém de Andrade. II - Expeça-se carta precatória para oitiva do Sr. Pablo Daniel Ferreira. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005022-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBSON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DEOCLECIO DOS SANTOS

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000050-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES X JOSE CARLOS SANTANA DE PAULA X FLAVIA BAPTISTA DE PAULA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Apresente a defesa os memoriais, com observância do prazo legal.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

0002989-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)
Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

0004289-67.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Com arrimo no artigo 162, 4.º do CPC e na Portaria 04/2009 deste Juízo, intime-se a defesa do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 130.

Expediente N° 2364

CARTA PRECATORIA

0000475-13.2014.403.6121 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FELIPE TENORIO DE CASTRO OLIVEIRA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Diante da informação, certificada à fl. 104, redesigno esta audiência para o dia 21/08/2014, às 15H30 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias, observando o disposto no art. 412, paragrafo 2.º do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)
Fls. 673/681: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 682/686: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo e sob as penas da lei. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-74.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO HAMILTON CASTREQUIINI BORGES(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X ALDOVANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MARIO JOSE SALLES(SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA)
Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio como curadora especial do réu notificado por edital, Aldovandro

de Souza, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424. Notifique-se a curadora nomeada, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992, para que ofereça a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA
Tendo em vista que não restou cabalmente demonstrada a mudança de endereço do requerido e considerando, ainda, que não é possível afirmar que, efetivamente, a notificação expedida ao requerido para o endereço no Município de Severínia/SP tenha chegado ao seu destinatário, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois do oferecimento da resposta do requerido. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se, para tanto, o endereço em Severínia (fl. 35). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Considerando os novos endereços da executada levantados às fls. 88/95, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA
Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 92/104, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0001276-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES
Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 45/51, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0001651-23.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X JOSE CLAUDIO GUERINO GUEDES
Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 35/41, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0001267-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELIO FABRETE
Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 39/46, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0001269-93.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDINEA DE OLIVEIRA CASELATO BULDI
Considerando os novos endereços do executado levantados às fls. 43/49, intime-se a exequente para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA X RENOR MENDES DA SILVA

Considerando os novos endereços dos executados levantados às fls. 38/46, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

0000498-47.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO OAB/SP 137.187 E MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551. RÉU(s): ANTONIO DONIZETE RODRIGUES. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. PESSOA A SER CITADA: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES, RG 26.980.351-8-SSP/SP, CPF 169.719.028-66, na Rua Francisco Antônio de Carvalho, nº. 203, Santa Filomena, FERNANDÓPOLIS/SP, telefone: 99635-5499. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.869,88 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos, em 18/02/2014) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2014 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE-SE o(a) ré(u), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 394/2014-spd-jna AO RÉU ANTONIO DONIZETE RODRIGUES devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento. Intime. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000473-3) - ALCEU VASQUES GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000486-6) - LUCIMARA CORREA ORTEGA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 221/224, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000996-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000996-0) - BELMIRO GUIDONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000123-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000123-0) - DANIEL MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, nomeio como perito do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá cumprir o encargo nos termos do r. despacho de fls. 58/60.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000857-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000857-1) - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001174-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001174-0) - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0001174-05.2008.403.6124Autor: OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12.12.2007), sob a alegação de encontrar-se incapacitado.A parte autora juntou documentos (fls. 09/33).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a realização de perícia e a citação (fls. 37/38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/5, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 46/77).Por duas vezes o autor não compareceu à perícia agendada (fl. 76 e 87). Nova perícia foi marcada, cujo laudo pericial encontra-se às fls. 105/110. As partes se manifestaram às fls. 116/8 e 119/v, sendo que o INSS formulou pedido de esclarecimentos no laudo. Atendido o pedido do INSS, a perita, intimada, prestou os esclarecimentos (fl. 129), informando, contudo, que o autor não compareceu à nova perícia designada. Intimados para se manifestarem em alegações finais, apenas o INSS se manifestou (fls. 133 e 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita por último nomeada a parte autora apresenta discopatia lombar desde 1991, quando foi submetido a cirurgia. A perita concluiu pela incapacidade do autor para exercer sua atividade habitual (trabalhador rural) ou qualquer atividade com esforço físico intenso, carregamento de peso, agachamento, deambulação frequente, desde a data da cirurgia, ou seja, maio de 1991. No entanto, quando questionada se a incapacidade é total ou parcial, bem como se é possível a recuperação ou reabilitação do autor, disse não ser possível responder a tais perguntas em virtude da falta de exames para esclarecimento do diagnóstico (fls. 105/10). Intimado para comparecer a nova perícia portando os documentos e exames médicos já realizados (fls. 100 e 103v), o autor não compareceu. Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que não restou comprovada a natureza da incapacidade (parcial ou total); bem como que o autor possui discopatia há bastante tempo, mas, de acordo com o extrato de CNIS, não suspendeu suas atividades, continuando a trabalhar mesmo após a cirurgia realizada em 1991 (fl. 121v), tenho que ele não faz jus, neste momento, a nenhum benefício por incapacidade. No ponto, é importante sublinhar o longo histórico de labor após a cirurgia (fls. 121 e 121v).Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Os honorários periciais da perita, que ora arbitro no valor máximo permitido, devem ser imediatamente solicitados à conta da Justiça (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Jales, 07 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 90/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000321-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000321-8) - NEIDE APARECIDA MENOSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8) - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0002206-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001203-84.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CONSTRUTORA MASTROCOLA LTDA.(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP303773 - MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERAZ E SP193514E - LIZ STELA DE CAMARGO)

Certidão do Oficial de Justiça de fl. 1269: informe a ré Damha Urbanizadora e Construtora Ltda o atual endereço da testemunha Durval Alves Silveira Sobrinho, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA E SP317585 - RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente ANA CLAUDIA BENTO ou ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação à certidão de casamento de fl. 09. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 244 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001751-12.2010.403.6124 - MARIA JOSE PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000537-49.2011.403.6124. Autora: Clarice Serrilho Soler Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Clarice Serrilho Soler, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17.03.2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora que, em virtude de problemas de saúde (transtorno de adaptação - F43.2, transtornos somatoformes - F45, fibromialgia e artrose dos joelhos), encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Acrescenta que, em 17.03.2011, requereu administrativamente o auxílio-doença (NB 545.278.831-6, o qual foi indeferido porque não foi constatada sua capacidade para o trabalho. No entanto, discordando da conclusão da perícia administrativa, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/21). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização da perícia, a qual foi determinada naquele mesmo ato (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho. Acrescenta que o requisito da qualidade de segurado só pode ser aferido quando o laudo aponta incapacidade, pois depende da data de início desta incapacidade. E, em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação dos juros na forma da Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Houve substituição do perito (fl. 50). Elaborado o laudo pericial (fls. 57/63), as partes se manifestaram às fls. 71/72 e 74/v, oportunidade em que o INSS solicitou intimação da perita para prestar esclarecimentos. Intimada, a perita apresentou laudo complementar (fls. 81/87). As partes se manifestaram às fls. 93 e 95/v. É o relatório. Fundamento e decido. A consulta ao CNIS anexa, cuja juntada ora determino, revela que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de auxílio-doença. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000709-88.2011.403.6124 - IDEMAURO IZIDORO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000917-72.2011.403.6124 - IRACI CARDOZO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS E SP252314B - REGIS IRINEO FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001254-61.2011.403.6124 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LEONOR AGUSTINHO PIERIM, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Verifico que a sucessora é analfabeta, conforme consta no documento de fl. 151, desta forma, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, providenciando procuração pública.Remetem-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu

trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000496-48.2012.403.6124 - SANTINA NEVES VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000710-39.2012.403.6124 - PAULO GUIMARAES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000710-39.2012.403.6124 Autor: Paulo Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAPaulo Guimarães, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (16.01.2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que, apesar de ser pessoa trabalhadora, há aproximadamente 1 (um) ano vem apresentando problemas de saúde (hérnias de disco) que o tornam incapaz para o desempenho de atividade profissional. Tendo requerido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, teve o mesmo concedido no período de 20.10.2011 a 31.12.2011. Requerida a prorrogação do benefício, o pedido foi negado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/33).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 35/6).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, sustentando a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e juros na forma da Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 45/69).Confeccionado o laudo pericial (fls. 77/83), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 90/91 e 93/v).Instadas a especificarem outras provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 103/104), ao passo que o INSS disse não ter outras provas a serem produzidas (fl. 107).À fl. 115, sobreveio decisão indeferindo a produção de prova oral, da qual não houve recurso.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei

nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 21.01.2013 aponta que o periciando refere quadro de dor lombar há quase três anos. Em abril de 2010 foi diagnosticada discopatia lombar com abaulamento em L5-S1. Atualmente queixa-se de dor em coluna torácica e lombar que irradia para MMII, principalmente MIE, o que lhe acarreta restrições para esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé por longos períodos, manuseio de máquinas e instrumentos com pedais (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 80/81). Os sintomas podem ser minorados com uso de medicamentos. Faz tratamento com uso de lycrica quando apresenta dor intensa (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 81). A perita destaca que o autor está incapacitado para a sua atividade habitual de pedreiro (quesito 7 do Juízo - fl. 81). No entanto, está apto para atividades mais leves como porteiro, vendedor, vigilante, funções administrativas. Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, há 2 anos (quesitos 9 e 14 do Juízo - fls. 81/82). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitado para a sua atividade habitual (pedreiro), pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em abril de 2010. Conforme bem demonstra a consulta ao sistema CNIS de fl. 109, o autor possui vínculos com o RGPS de 04.03.1996 a 08.04.1996, 01.07.2002 a 12.2002, 06.07.2004 a 18.01.2005, 02.01.2006 a 04.03.2009, e de 10.11.2009 a 15.03.2010. E, além disso, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26.03.2010 a 18.04.2011 e 20.10.2011 a 16.01.2012. Vejo, ainda, que o autor retornou ao mercado de trabalho a partir de 01.04.2013 (Indústria e Comércio de Biscoitos e Salgados Keleck Lt), passando a desempenhar atividade compatível com suas limitações físicas apontadas no laudo pericial (fl. 109). Assim, demonstrada a incapacidade do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB nº 548.496.693-7 (DIB 16.01.2012) até o dia imediatamente anterior ao do retorno ao mercado de trabalho (DCB 31.03.2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (DIB 16.01.2012) até o dia imediatamente anterior ao do retorno ao mercado de trabalho (DCB 31.03.2013). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (03.08.2012 - fl. 40). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 548.496.693-72. Nome do beneficiário: Paulo Guimarães3. CPF: 098.275.338-194. Filiação: Mário Neto Guimarães e Dagmar Francisco Guimarães5. Endereço: Rua Camapuã, nº 1.050, COHAB Santo Hernandez Argentino, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16.01.20129. DCB: 31.03.201310. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS11. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000738-07.2012.403.6124 Autor: Celso Luiz Faile Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Celso Luiz Faile, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (15.05.2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor, segurado obrigatório do RGPS, que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (neoplasia maligna da nasofaringe, da cavidade nasal e do ouvido direito - CIDs C11.9 e C30.0; ansiedade generalizada e episódios depressivos - CIDs F41.1 e F32). Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 539.048.447-5) por um certo período, de 17.04.2012 a 15.05.2012. Inconformado com a cessação do benefício e considerando-se incapaz de forma permanente, recorre ao Judiciário para ver garantido seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/54). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/66, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que já se encontra recebendo auxílio-doença. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a perícia médica do INSS constatou incapacidade temporária para o trabalho, razão pela qual se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença, não sendo constatada incapacidade permanente, requisito para a aposentadoria por invalidez. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia médica, bem como a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, isenção de custas e observância da Súmula 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fls. 67/91). Houve réplica (fls. 94/95). Confeccionado o laudo pericial (fls. 102/108), as partes se manifestaram às fls. 123 e 125. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Muito embora o autor estivesse recebendo o benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, em consulta ao CNIS do autor (fl. 127/v), verifiquei que o benefício foi cancelado em 31.10.2012, como também informado na perícia (fl. 103). Portanto, considero presente o interesse de agir do autor. Passo, assim, à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em junho de 2013 aponta que o demandante refere diagnóstico de câncer de nariz (carcinoma basocelular de cavidade nasal em 09.11.2009). Foi submetido a cirurgia de maxilectomia lateral esquerda em 11.12.2009, onde os estudos anatomopatológico da lesão retirada evidenciou margens livres, ausência de invasão vascular ou linfática. Em 22.07.2010 foi submetido a polipectomia (retirada de pólipos nasal - lesões benignas). De acordo com a perícia, houve recuperação completa do quadro de câncer em cavidade nasal, mantendo o autor acompanhamento médico regular (quesito 4 do autor - fl. 104). No entanto, o autor possui restrições em relação a atividades expostas ao sol (quesito 4 do Juízo - fl. 106). Aponta que, para a atividade

habitual do autor (pedreiro), há incapacidade parcial, devendo ser evitada a exposição ao sol (quesito 7 do Juízo - fl. 107). Além disso, o autor estaria apto ao exercício de qualquer atividade laborativa que possa ser realizada em ambientes fechados e mesmo a função de pedreiro, desde que não esteja exposto ao sol (quesito 19 do Juízo - fl. 108). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra totalmente incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Apenas a incapacidade total, seja ela permanente ou temporária, enseja a concessão dos benefícios por incapacidade. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 93/95, quanto à nomeação de outro perito de especialidade em ortopedia. Explico. Inicialmente, verifico que da decisão de folhas 52/53, em que a MMA. Juíza Federal Substituta nomeou a Dra. Charlise como perita, o autor, embora devidamente intimado (v. certidão à folha 53), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral do autor, vem requerer a nomeação de outro médico. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde do autor não mudou. E mais, nada obstante tenha a MMA. Juíza Federal Substituta facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia no autor, também deixou de fazê-lo. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001017-90.2012.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO

LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores emendarem a inicial, retificando o valor atribuído à causa, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.Intime-se.

0001290-69.2012.403.6124 - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001290-69.2012.403.6124 Autora: Eliana Evaristo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Eliana Evaristo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que sempre trabalhou como diarista, filiando-se ao RGPS em março de 2010. No entanto, em virtude de problemas de saúde (aderências intestinais com obstrução), está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/34). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46/v, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fls. 48/76). Elaborado o laudo pericial (fls. 82/87), as partes se manifestaram às fls. 93/95 e 97/v. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em abril de 2013 aponta que a demandante refere que desde aos (sic) 17 anos de idade foi submetida a cirurgia de apendicectomia de urgência, evoluindo com aderência intestinal no pós-operatório. Há 2 anos foi submetida a cirurgia de correção destas aderências. E atualmente refere estar aguardando liberação para a terceira intervenção cirúrgica. Refere ainda que em 2007 foi diagnosticado leiomioma uterino. Queixa-se de dor abdominal difusa quando faz esforços físicos, mais intensa na região periumbilical, o que lhe acarreta restrições para esforços físicos intensos e carregamento de peso (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 85). Os sintomas da doença podem ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 86). A perita assevera que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 86). Aponta que para sua função habitual de faxineira a autora está parcialmente inapta, devendo apenas evitar carregar peso. Além disso, a moléstia não a impede de exercer atividades econômicas mais leves, como cozinheira, passadeira, costureira, vendedora, funções administrativas, atendente, telefonista e mesmo faxineira, desde que evite carregar pesos (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 86). Segundo o laudo, haveria redução de 40% de sua capacidade laborativa, não sendo possível precisar a data de início da doença por falta de exames (quesitos 14 e 15 do Juízo - fls. 86/87). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra totalmente incapacitada para a sua atividade

habitual (faxineira) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos) Ademais, ainda que fosse constatada a incapacidade da autora, verifico que a demandante não preencheu a carência necessária de 12 contribuições, tendo recolhido apenas 11 contribuições como contribuinte individual nas competências de março de 2010 a janeiro de 2011, consoante consulta ao CNIS anexa. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, não cumprida, ainda, a carência exigida, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 127: recebo como emenda à petição inicial. Afasto eventual prevenção tendo em vista a alegação de agravamento do estado de saúde da autora. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em

decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. MARIA MADALENA DOS REIS, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(a) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001580-84.2012.403.6124 - ELEONORA FERREIRA DE MORAIS COLETA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001580-84.2012.403.6124 Autora: Eleonora Ferreira de Moraes Coleta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eleonora Ferreira de Moraes Coleta, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (29.10.2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é pessoa trabalhadora, tendo exercido, inicialmente, a função de vendedora e, desde 2008, de auxiliar de docente infantil. No entanto, em virtude de problemas de saúde (nas cordas vocais, coluna vertebral e pés), encontra-se incapacitada para o trabalho. Recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/29). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia, bem como a citação do réu (fls. 31/32). Devidamente citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 35/38, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia médica, taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09, isenção de custas e observância da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos (fls. 39/57). Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/70), as partes se manifestaram às fls. 90/93 e 95/97. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 03.06.2013 aponta que a demandante refere lombalgia e diagnóstico de esporão de calcâneo bilateralmente desde fevereiro de 2012. Em razão desse quadro, a autora possui restrição em relação a atividades que exijam longa permanência em pé, carregamento de peso e agachamento frequente em caráter temporário. O quadro encontra-se estável desde 03.02.2012 (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 68). Os sintomas da doença podem ser minorados com uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 68). Assevera que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 69). Aponta, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (quesitos 12 e 18 do Juízo - fl. 69). Segundo o laudo, haveria redução de 30% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 69). Consignou a perita, por fim, que os atestados médicos apresentados pela autora não proíbem o exercício de qualquer atividade laborativa em caráter definitivo, sendo atestados de afastamentos curtos por causas diversas (dor abdominal, rinite, otite, artralgia, esporão), portanto indevidamente utilizados para justificar possível incapacidade laborativa (quesito 1 do autor - fl. 66). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Corroborando a conclusão do laudo pericial, não posso deixar de observar que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 03.05.2012, a autora retornou ao mercado de trabalho, permanecendo em atividade desde 11.08.2013 até a presente data, consoante a consulta ao CNIS de fl. 99. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua

atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977 - grifos nossos)Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000008-59.2013.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira-SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 224/227.Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-91.2013.403.6124 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO022568 - ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000642-55.2013.403.6124 - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 87/91.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000731-78.2013.403.6124 - JOSE FAZOLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: defiro o pedido para redesignação da audiência.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de agosto de 2014, às 13h00 min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os

órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-62.2013.403.6124 - SAMUEL DE SOUZA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 54: anote-se.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)

Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.0,15 Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001100-72.2013.403.6124 - ROSIMEIRE BARBIERI(SP192891E - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0001239-24.2013.403.6124 - IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001337-09.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001337-09.2013.403.6124.Autor: José Roberto Pascui.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Fls. 148/151: Acolho como emenda à petição inicial.Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00) ou, se for o caso, promova a sua retificação, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha comprobatória em qualquer caso.Intime-se.Jales, 10 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000079-27.2014.403.6124 - EDSON LUIS MORO(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0000080-12.2014.403.6124 - JESUS ANTONIO DA COSTA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.Intime-se. Cumpra-se.

0000640-51.2014.403.6124 - JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO LOPES DOS SANTOS X VALDECIR COSTA RAMOS X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X GERSON ESTEVAO DA COSTA X JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA X MAURO FRANCISCO DA SILVA SANTOS X JOSE APARCIDO DOS SANTOS X ELIAS ENIO DE MEDEIROS X DIEGO DOS SANTOS MILITAO X SILVIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA POLIZELLI(SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000706-31.2014.403.6124 - JULIO ANTONIO PEDROSO X RODRIGO DA CUNHA LIMA X JOSUE

SOARES RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILBERTO OTAVIO VIDOTO X VALDOMIRO FERNANDES MARTINS X DAIANE ELISA DE SOUZA BARBOSA X ADAIR DE PAULA X ELVIS JOSE CORREIA ANASTACIO X RUDINEI MENDONCA RODRIGUES DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-83.2014.403.6124 - VANESSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO DE LIMA X JOSE CARLOS MARTINS X JAIR SILVA OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SOUZA X VALERIA SIMONATO DE LUCCA BORRACHINI X LUCINEI FERREIRA DA SILVA X VALTERLEI MARQUES DE TOLEDO X PAULO SERGIO DE LIMA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador:

T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000719-30.2014.403.6124 - SUELI MORAIS BARBOSA DOS SANTOS X MARLENE MARGARIDA DA SILVA X LEANDRO SOUZA VENTURA X ANTONIO MARSOLA X LILIANE ROGERIA PAULON DA SILVA SOUZA X ALESCANDRO MIRANDA DE SOUZA X RODRIGO ANTONIO DE CASTRO X DEBORA CRISTINA DE SOUZA GARCIA X MARCOS ANTONIO DE JESUS CARDOSO X ANILDA DE ALMEIDA AIELO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria

cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-15.2014.403.6124 - JOSE GERALDO VIEIRA DE ANDRADE X MARIA BARBOSA SENHA X ELIANA DIAS GUIMARAES X PAULO VALDIVINO VIANA X MARIVALDO DA SILVA NOBRE X ADEMIR DE OLIVEIRA LUJAN X VANESSA DAIANI VIEIRA GONCALVES X AILTON FERNANDO IGNACIO X UELINTON SILVA ALVES X MARCOS ELIAS ALVES(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000732-29.2014.403.6124 - ISAIAS DO REGO BARROS X ADEMIR VENTURA DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOZA X ODENIR DE AGUIAR X LUIZ CARLOS LOPES X EDGARD APARECIDO FERREIRA X FRANCISCO VANDERLEI MATANOVICH X VICENTE DE CAIRES X MARCIA REGINA JUNQUEIRA X VALKER MANOEL FERREIRA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014.

0000733-14.2014.403.6124 - RENAN COELHO CAVALHEIRO X MOACIR ANACLETO DO NASCIMENTO X TATIANE ALVES X GERALDO APARECIDO DE PAULA X CARLOS CESAR FLAVIO X VANDERCLEIA DE SOUZA X LEUZA SARAIVA BORGES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA BORBA X EDINALVA DIAS GUIMARAES (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados

Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014.

0000734-96.2014.403.6124 - NILTON CESAR RIBEIRO DA SILVA X VALDECI OLIVEIRA DE ALMEIDA X HUMBERTO CEZAR DA SILVA X SERGIO ROBERTO ADAMI X MARIO ALVES DA SILVA X FABIO EDUARDO SILVA DE SOUZA X CLEONICE LIMA DE SOUZA X JOSE MARCOS PEREIRA X CLAUDEMIRO DELATIM X GILBERTO ALVES PEREIRA (SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente. Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais,

como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014.

0000735-81.2014.403.6124 - NAIRA DAIANI DIAS CAVALHEIRO X VAILDO DOMINGOS DOS SANTOS X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X DJALMA FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA CARDENAS BARRETO X FERNANDO HENRIQUE VIEIRA BARBOSA X APARECIDA MIE SHIGAKI TANAKA X JOAO BATISTA VALENTIM DE PAULA X VALMIR GUARNIERI X SEBASTIAO CARLOS GERMANO(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014.

0000753-05.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000753-05.2014.403.6124. Autor: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. Ré: UNIÃO FEDERAL. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito tributário com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração - DEBCAD nº 51.000.068-1. Narra o município autor que obteve, judicialmente, por meio do processo nº 0000804-94.2006.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP e, atualmente, está em fase de execução, a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse a recolher a contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei nº 9.506/97, bem como o seguro de acidente de trabalho - SAT sobre os subsídios dos

ocupantes de mandatos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) no período de 30/10/1997 a 18/09/2004, ficando autorizada a compensação. Ocorre que, iniciado o procedimento de compensações, o Município passou por fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração - DEBCAD nº 51.000.068-1 - Procedimento Administrativo nº 16004.720650/2011-36, consolidado em 15/12/2011, no valor de R\$ 1.368.794,25; depois do acolhimento parcial de recurso da municipalidade, foi excluída a multa isolada daquele montante. Destaca que o Município não efetuou o pagamento do auto de infração por ter valores a serem restituídos/compensados, conforme já reconhecido no processo judicial informado, e também por sustentar que o auto de infração está eivado de nulidades/ilegalidades. No entanto, a municipalidade não consegue certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa justamente por já haver inscrição em dívida ativa daquele débito e inclusão no CADIN. Tal situação ocasiona-lhe inúmeros prejuízos, o que justificaria, segundo sustenta, a antecipação do provimento jurisdicional final. É o necessário. Decido. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo autor, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte autora. Com efeito, não obstante sustente, ainda que de forma genérica (fls. 18/19), que a não antecipação impossibilitará o município de firmar convênios, receber verbas de outras esferas e que terá o FPM (Fundo de Participação dos Municípios) bloqueado, o município autor não demonstrou a necessidade premente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração - DEBCAD nº 51.000.068-1. Em outras palavras, não demonstrou que necessita da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de imediato, que não poderia aguardar a solução definitiva da lide, sendo insuficiente para este fim a certidão dando conta de que a certidão negativa (fl. 28) era válida até 05/07/2014. Além disso, não há comprovação de que o débito realmente já esteja inscrito em dívida ativa e que o município esteja com restrição no CADIN. Não se desincumbiu, portanto, da obrigação de provar, de forma irrefutável, o periculum in mora. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se a ré. Intimem-se. Jales, 07 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no exercício da titularidade

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000538-29.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X ORDALINO FRANCISCO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 29 de julho de 2014, às 17h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

0000722-82.2014.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ACACIO PIVA PERES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 26 de agosto de 2014, às 13h40min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001679-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001679-8) - RUBENS JOSE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)
Fls. 266/269: Dou por prejudicada a análise do pedido formulado pela IES em face da petição de fls. 312/313 na qual ela mesma comunica o cumprimento da obrigação estipulada neste feito. Dê-se vista dos autos à impetrante para que se manifeste sobre essas duas petições da IES requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-49.2014.403.6124 - CELSO TOLENTINO MARQUES - ME(MT013106 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001114-56.2013.403.6124. Exibição - Processo Cautelar (classe 137).
Requerente: Amelia Candida da Silva. Ré: União Federal. Vistos em inspeção. Pretende a requerente, em síntese, a obtenção de CPF de seu falecido marido (Jorge Felisbino da Silva), providência esta que se mostra necessária à implantação do benefício de pensão por morte. Sobrestado o feito para que a requerente promovesse o requerimento administrativo (fls. 18/19), sobreveio a notícia de que não foi fornecido documento dando conta da negativa a seu requerimento (fls. 22/23). Determinado que fosse comprovado o requerimento administrativo e o seu resultado (fl. 24), mais uma vez a requerente informou que, apesar de diversas tentativas de protocolar o requerimento, a Receita Federal não fornece resposta por escrito. É o necessário. Decido. Inicialmente, de ofício, determino a inclusão da União Federal no polo passivo e a exclusão da Receita Federal do Brasil, eis que esta é desprovida de personalidade jurídica. Remetam-se os autos à SUDP para tal finalidade. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apesar de a requerente não ter comprovado o requerimento administrativo e a negativa quanto ao pretendido, admito o processamento do feito sem, contudo, apreciar, neste momento, o pedido de liminar. Digo isso porque, em consulta ao andamento do feito previdenciário no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo nº 0006428-03.2010.4.03.9999/SP, depreende-se que o feito está sobrestado no aguardo da obtenção do CPF do falecido Jorge Felisbino da Silva, exatamente o pedido desta cautelar. Cite-se, pois, a União Federal. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor do principal a ser requisitado R\$ 41.694,27, excede em R\$ 233,83 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) ao limite estabelecido pela tabela para verificação de valores limites RPV disponibilizada pelo E. TRF 3 - http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/2014/TabelaLimiteRPV_2014-07.pdf. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 202. Intime-se.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora (certidão do oficial de justiça, fls. 151/151v), informe a advogada dos autos o atual endereço do autor no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora (certidão do oficial de justiça, fls. 96/96v), informe a advogada dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

INQUERITO POLICIAL

0001798-12.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X CLAUDOMIRO CANDIDO(SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial à(s) fl. 129 e designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 16 HORAS, para a realização de nova audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato CLAUDOMIRO CÂNDIDO, eletricista de manutenção, RG nº 9.982.417, CPF nº 914.637.778-68, nascido aos 25.03.1957, filho de Antonio Cândido e Maria Mazieri Cândido, com endereço na Rua Célio Rossini n. 560, Cohab, Ourinhos/SP, que deverá comparecer à audiência acima devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Deverá(ao) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002125-54.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial à(s) fl. 121 e designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 15H30MIN, para a realização de nova audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, aposentado, RG nº 16.267.114-3/SSP/SP, CPF n. 047.121.838-37, nascido aos 31.10.1963, filho de Sidney Cassola Sanches e Aparecida Rosa Tarloto Sanches, com endereço na Rua José Murilo n. 284, Vila São João, ou na Chácara Nossa Senhora das Graças, bairro do Pinho, tel. 3326-4364, ambos em Ourinhos/SP, ou onde possa ser encontrado. Deverá(ao) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME

I - Indefiro a alegação de excesso de execução apresentada às fls. 223/224 porque intempestiva (a executada foi intimada em 15/03/2013 - fl. 215, mas a impugnação veio somente em 22/10/2013, bem além dos 15 dias conferidos pelo art. 475-J e art. 475-L, inciso V, CPC) e por conta da preclusão lógica, afinal, intimada para pagar ou impugnar, a executada veio aos autos para requerer o parcelamento da dívida (fl. 216), não se insurgindo contra a execução ou seu valor no prazo de que dispunha para tanto. Intime-se. II - Havendo bem penhorado e hasta pública já designada, fica mantido o prosseguimento do bem. Aguarde-se a realização dos leilões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001029-04.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte), o quanto solicitado pelo i. perito na sua manifestação de fl. 202. Int.

0000191-55.2012.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002392-20.2012.403.6127 - MAURO RUFINO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002393-05.2012.403.6127 - OSCAR DE OLIVEIRA NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o engenheiro agrônomo Dr. Leonardo José Brito do Amaral, CREA/SP 62.121, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Intime-se-o, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

0000171-30.2013.403.6127 - BENEDITO ROGERIO PIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000231-03.2013.403.6127 - SEBASTIAO ROVARON(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000705-71.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA LINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000706-56.2013.403.6127 - IVETE GRACIANO RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000772-36.2013.403.6127 - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado e, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001171-65.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES

DOMINICHELLI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001874-93.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X ELZA APARECIDA DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0000339-95.2014.403.6127 - MARCELO APARECIDO MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, à parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o integral cumprimento da r. determinação exarada à fl. 14. Int.

0001726-48.2014.403.6127 - ROSELI MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001733-40.2014.403.6127 - DANIELA DAMAS BENAGLIA VELOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001734-25.2014.403.6127 - CARMEN LUCIA PEREZ FERREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001737-77.2014.403.6127 - EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias carreie aos autos a parte autora cópia da inicial e eventual decisão proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção de fl. 26. Int.

0001739-47.2014.403.6127 - DJALMA JOSE FAGGIAN MALFATTI LOPES DA CUNHA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias carreie aos autos a parte autora declaração de hipossuficiência, indício de prova material acerca dos períodos pleiteados (opção do FGTS), bem como para, no mesmo prazo, atribuir à causa valor

compatível com o benefício requerido. Int.

0001741-17.2014.403.6127 - SELMA FORTES DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001742-02.2014.403.6127 - MARIA RAQUEL COLONHEZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001754-16.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001755-98.2014.403.6127 - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001756-83.2014.403.6127 - EDINALDO DELGADO LOPES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001757-68.2014.403.6127 - LUAN MINGARDO DA SILVA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO

RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001758-53.2014.403.6127 - FRANCISCO CARLOS BRAGA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001759-38.2014.403.6127 - JOSE LUIS CANO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001796-65.2014.403.6127 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001797-50.2014.403.6127 - LUIS CLAUDIO FERREIRA(SP339469 - MARCELLUS ABRÃO FAGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001798-35.2014.403.6127 - HERIVELTO DONIZETI DA SILVA MACHADO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001799-20.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001800-05.2014.403.6127 - CLAUDINEI GASPARIM ELEUTERIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001801-87.2014.403.6127 - SONIA REGINA FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001802-72.2014.403.6127 - WANDERLEY MOI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001803-57.2014.403.6127 - VALDECI JORGE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001819-11.2014.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE MELO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001820-93.2014.403.6127 - EDIVANIA DE FATIMA MURCILE PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001821-78.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001822-63.2014.403.6127 - FAGNER IEZO PATRICIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001823-48.2014.403.6127 - DENISE RIBEIRO PAULINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001824-33.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES

BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para complementar sua exordial, haja vista a sequência apresentada às fls. 15v/16. Int.

0001825-18.2014.403.6127 - ROSA HELENA MACHADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001826-03.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001827-85.2014.403.6127 - MOACIR GONCALVES VENANCIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001828-70.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE PAIVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001829-55.2014.403.6127 - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001830-40.2014.403.6127 - ANA MARCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001832-10.2014.403.6127 - LUCIANO MACIEL EMILIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001834-77.2014.403.6127 - PAULO CESAR DE FRANCA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001835-62.2014.403.6127 - XEINER MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-48.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ANTONIO RIBEIRO X ELIEL RIBEIRO

Diante das consultas encartadas manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001197-7) - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
No presente Writ já houve prolação de sentença (fls. 42/43), inclusive com trânsito em julgado (decisão em sede recursal - fls. 69/71), conforme verifica-se à fl. 83. O impetrado, INSS, comunicou o restabelecimento do auxílio-acidente, conforme o decisum. Assim, muito embora ajuizada Ação Rescisória por parte do INSS (fls. 98/98v), nada mais a deliberar no presente Mandamus. Arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001011-2) - LUCAS MATHEUS VENANCIO - MENOR(MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO) X LEONARDO JUNIOR VENANCIO - MENOR(MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO) X SARAH CRISTINA VENANCIO - MENOR(MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO) X MARIA GORETI DOS REIS VENANCIO(MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000768-33.2012.403.6127 - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fl. 115 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001006-18.2013.403.6127 - TEREZA RODRIGUES MOMETTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal e, após o retorno, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP169375 - LUIZ FERNANDO

ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora face ao determinado no despacho de fl. 90, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se. Cumpra-se.

0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-88.2013.403.6127 - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: defiro. Intime-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 144/147), com o que concordou a parte autora (fl. 155). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Moras Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 54/57), com o que concordou a parte autora (fl. 63). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002626-65.2013.403.6127 - LUIZ VERIDIANNO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da derradeira petição do INSS bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena do Prado Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento da aposentadoria por invalidez (fls. 149/151), com o que concordou a autora (fl. 158). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da derradeira petição do INSS bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003361-98.2013.403.6127 - SIDNEI FRANCISCO QUITERIO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da derradeira petição do INSS bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INES DO CARMO LOVO MORARI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ines do Caro Lovo Morari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 64/65), com o que concordou a autora (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0003563-75.2013.403.6127 - NELSON RODRIGUES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003597-50.2013.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Vilasboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 83/85), com o que concordou a autora (fls. 101/102).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da derradeira petição do INSS bem como dos respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0004135-31.2013.403.6127 - MARILI DA SILVA NEVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004175-13.2013.403.6127 - JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil.Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela

desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000517-44.2014.403.6127 - ANTONIO MILTON MANHARELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33. Posteriormente, quedando-se inerte, tornem-me os autos conclusos para Sentença de Extinção. Intime-se.

0001153-10.2014.403.6127 - ALBERTINO TORRANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do requerimento administrativo do benefício, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de seu eventual indeferimento. Intime-se.

0001188-67.2014.403.6127 - MAGALI DOS REIS FERREIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0001668-45.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do requerimento administrativo do benefício, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de seu eventual indeferimento. Intime-se.

0001677-07.2014.403.6127 - VILMA FONSECA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 141. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001683-14.2014.403.6127 - ELIZA DE SOUZA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 50. Decorrido o prazo e quedando-se inerte a parte autora, tornem-me os autos conclusos para Sentença. Intime-se.

0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 40: defiro. Intime-se.

0001715-19.2014.403.6127 - OSVALDO SANTA MARIA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 64/77, interposto na forma de instrumento, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do referido agravo. No mais, cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 60 promovendo a citação da ré. Intime-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001815-71.2014.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001873-74.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE ORTIZ(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo, referente a pedido administrativo perante o INSS, e procuração ATUALIZADAS, ambas com data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001885-88.2014.403.6127 - NEUZA CELESTINO RIBEIRO(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA E SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que o requerimento administrativo foi feito no município de Limeira/SP; considerando que todos os documentos médicos da autora são também do município de Limeira/SP e, considerando por fim, que o comprovante de endereço apresentado (fl. 18) está em nome de pessoa estranha ao processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001886-73.2014.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001888-43.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001900-57.2014.403.6127 - PEDRO JOSE BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001902-27.2014.403.6127 - RANULPHO QUINTINO DOS REIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001908-34.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES QUESSADA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001924-85.2014.403.6127 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001928-25.2014.403.6127 - ALTAIR MARTINHO BARBOSA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar documentalmente, de fato, seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada na inicial e os documentos de fls. 22 e 24.Deverá também emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor bem como para que traga aos autos procuração recente, com data inferior a 6 (seis) meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001929-10.2014.403.6127 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001945-61.2014.403.6127 - JUNIVAL CAETANO PINTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Precipuamente, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.Intime-se.

0001946-46.2014.403.6127 - AIRTON TEODORO DA COSTA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo, deverá retificar a procuração e declaração de pobreza juntadas aos autos considerando que não estão datadas.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001966-37.2014.403.6127 - EDSON DONIZETTI BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001967-22.2014.403.6127 - JOAO VITOR ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELI APARECIDA SPOZITO DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001968-07.2014.403.6127 - RITA MATOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0001976-81.2014.403.6127 - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001977-66.2014.403.6127 - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos cópia da petição inicial, Sentença / Acórdão e respectivas certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de fls. 15/16, a fim de verificar-se eventual prevenção.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001981-06.2014.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-61.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista de Souza em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto do título de crédito. Afirma que contratou a pessoa jurídica Rodrigues e Morais Pedras Decorativas Ltda para o fornecimento de materiais de construção, mas, em razão de desacordo comercial, o fornecimento do produto foi cancelado. Não obstante o desfazimento da operação comercial, o título de crédito correspondente foi protestado e o nome do autor foi mantido no Serviço Central de Proteção ao Crédito. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A verossimilhança das alegações se sustenta nos elementos constantes do ofício que a Caixa endereçou ao autor e ao Procon, reconhecendo que o autor não tem débito para com Rodrigues e Morais Pedras Decorativas Ltda (fl. 20): 2. Consoante subsídios oferecidos pela agência 0349 - SÃO JOAO DA BOA VISTA, informamos que em contato com a empresa RODRIGUES E MORAIS PEDRAS DECORATIVAS a mesma ofereceu o seguinte entendimento ao caso: Vossa Senhoria é cliente da empresa e solicitou seus serviços no final do ano passado (2012). Por motivos de desentendimento e desacordo comercial entre as partes, V.Sa. solicitou o cancelamento do serviço, porém a empresa, denominada reclamada no Ofício, esqueceu de pedir a baixa do título que havia emitido para a cobrança na CAIXA. 3. A partir do momento em que a empresa foi procurada por V.Sa. a mesma reconheceu o erro e entrou em contato com a Caixa Econômica Federal solicitando a sustação do título em questão e aceitando arcar com todas as custas cartorárias. 4. Salientamos que a agência tomou todas as providências para sustar o título em questão assim que recebeu o pedido da empresa Rodrigues e Morais em 18/01/2013 e assim, informamos que o título já foi retirado de cartório para evitar qualquer tipo de cobrança ou prejuízo a V.Sa. 5. Em contato com o cartório no dia 30/01/2013, o mesmo informou que efetuou em 23/01 o comando de envio de baixa ao SERASA e disse ainda que, conforme aquele órgão, a restrição é baixada em até 5 dias úteis, ou seja, 31/01/2013. Apesar do reconhecimento de que não

existe débito do autor para com Rodrigues e Morais Pedras Decorativas Ltda, o título referente à operação comercial desfeita encontra-se protestado no Tabelião de Protestos de Letras e Títulos (fl. 21), o que gerou a inclusão do autor no cadastro mantido pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito (fl. 19). Portanto, a plausibilidade do direito pleiteado pelo autor encontra-se demonstrada. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o autor está incluído em cadastros de proteção ao crédito em razão de um débito que, aparentemente, não existe, o que lhe dificulta ou impossibilita a obtenção de crédito novo no comércio. Ademais, as consequências da denegação da tutela de urgência são mais graves do que da sua concessão, pois, se vier a ser constatado, ao longo da instrução probatória, que o débito existe, nada impedirá a ré de prosseguir na cobrança. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa que adote as providências necessárias para (a) o cancelamento do protesto do título de crédito sacado por Rodrigues e Morais Pedras Decorativas Ltda contra o autor (fl. 21), bem como (b) a retirada do nome do autor do Serviço Central de Proteção ao Crédito relacionado ao aludido débito (fl. 19), até posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

0001963-82.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene de Fatima Theodoro Colabardini em face da União Federal para anular o lançamento fiscal n. 2013/044680395802948 e, em pedido de antecipação da tutela, suspender seus efeitos, mediante depósito judicial em dinheiro. Relatado, fundamento e decido. A realização de depósito judicial, que tem o con-dão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte). No caso em exame, como foi efetivado o depósito (fl. 37), defiro a antecipação dos efeitos da tutela para sus-pender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN). Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6777

ACAO CIVIL PUBLICA

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Trata-se de execução proposta pelo Ministério Pú-blico Federal em face de Auto Posto Nova Estiva Ltda, na pessoa de seu representante legal, Allan Eduardo Favaron, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, à conversão em renda do valor depositado nos autos (guia de fl. 267) e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-34.2012.403.6138 - JOSE PAES BARRETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-91.2010.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000683-82.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARIANO X MAURICIO PEDRO FERREIRA JUNIOR (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao beneficiário comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002824-74.2010.403.6138 - CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003252-56.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003682-08.2010.403.6138 - KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X ISMENIA BELINE AGOSTINHO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AGOSTINHO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALO AGOSTINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003790-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-52.2010.403.6138) MARIA DO CARMO ASSIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003804-21.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004198-28.2010.403.6138 - MACILDE ALVES CORDEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILDE ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete ao advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIESO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MANIESO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003238-38.2011.403.6138 - OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0005298-81.2011.403.6138 - SURAIÁ SAID LAHAM(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAIÁ SAID LAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte autora comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se em Secretaria pelo pagamento do requisitório transmitido em 28/05/2014 (fl. 271), referente aos honorários advocatícios. Publique-se.

0005450-32.2011.403.6138 - PAULO CARDOSO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os

autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0008242-56.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte autora comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002226-52.2012.403.6138 - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002680-32.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DA ROCHA MINUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-48.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-51.2010.403.6138 - EDILAINE APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA DELFINI(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-68.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA (ESPOLIO) X BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-71.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-84.2010.403.6138 - EUNICE SCAVASINI DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-22.2010.403.6138 - NILDA MARIA NUNES(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-97.2010.403.6138 - PEDRO JULIO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição autoral de fl. 106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007002-32.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-63.2012.403.6138 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Pleito de fl. 197. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-88.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BOLPETI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pleito sobre avaliação pericial, deverá a parte autora diligenciar administrativamente. Tendo em vista a petição autoral de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002324-03.2013.403.6138 - SONIA MARIA GOMES DE CASTRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ de fl. 168 informando o reconhecimento, como especial, dos períodos determinados na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/146), bem como a petição autoral de fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-55.2014.403.6138 - REIS SANTOS FERRARI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de

analisar a prevenção apontada no termo de fls. 110/111, tendo em vista a fase processual em que se encontra o presente feito. Com base no teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-76.2014.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, deixo de analisar as prevenções presentes no termo de fls. 52/53. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 257/v, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-85.2010.403.6138 - MARLENE ANTONIA DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-95.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-13.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-80.2010.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA NUNES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-86.2010.403.6138 - SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-09.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA ROCHA DE

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-38.2012.403.6138 - DOROTI MARIA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-73.2012.403.6138 - BENEDITA EUGENIO PEREIRA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-44.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-59.2012.403.6138) JOAQUINA DA SILVA PAULINO X CICERO VAUDEI PAULINO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VAUDEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-90.2012.403.6138 - KAZUTOSHI ISHIZUKA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUTOSHI ISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002328-74.2012.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-48.2012.403.6138 - TERESA LIMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-47.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE(SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-26.2013.403.6138 - JOSE MENDONCA CAMPOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDONCA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-74.2013.403.6138 - IVANIA TURATI DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIA TURATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1312

CAUTELAR INOMINADA

0000707-71.2014.403.6138 - PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X PAULO DE OLIVEIRA GREGORIO SOBRINHO X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO X CAMILA PITA DE OLIVEIRA GREGORIO(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive à ação cautelar. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia do RG e do CPF/MF, conforme determina o artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com a juntada da documentação, será apreciado o pedido de prioridade de tramitação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 08:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, à rua Padre Anchieta, nº 404, bairro Jardim, Santo André-SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002528-75.2012.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo,

disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 08:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, à rua Padre Anchieta, nº 404, bairro Jardim, Santo André-SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0002987-43.2013.403.6140 - EDNALDO SANTIAGO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno perícia médica para o dia 21/07/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003294-94.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 15:00, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 17:40, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 15:20, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0002068-20.2014.403.6140 - VALBERTO SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002084-71.2014.403.6140 - ROBERTO DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade a contar de 30/11/2012. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Em relação ao pedido de expedição de ofício à empregadora e ao INSS e para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo perícia médica para o dia 21/08/2014, às 09:00, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório

particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533), levando consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-70.2014.403.6140 - IARA NOEL DA SILVA SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Cumpra-se. Intime-se.

0002117-61.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 10), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002149-66.2014.403.6140 - FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 15:40, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor

Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002154-88.2014.403.6140 - FERNANDO BENYHE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 16:20, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002178-19.2014.403.6140 - SIDNEY RIBEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 16:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10

(dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002237-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 07/08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se

0002245-81.2014.403.6140 - JOB MIRANDA VIEIRA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002247-51.2014.403.6140 - ADILSON ALVES DE SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 29/07/2014, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002020-61.2014.403.6140 - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora à fl. 24, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, é matéria técnica, não sendo possível de comprovação por prova oral. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/100.

0000422-17.2010.403.6139 - VALDIR BERNARDO DE ANDRADE(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 145/153.

0000007-97.2011.403.6139 - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/75.

0000309-29.2011.403.6139 - ADMIR BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/108.

0001006-50.2011.403.6139 - JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/85.

0001242-02.2011.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0002503-02.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 123/126.

0005702-32.2011.403.6139 - GRACIANE DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 56/58.

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 96/103.

0006507-82.2011.403.6139 - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0006721-73.2011.403.6139 - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 88/91.

0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento que comprova a implantação do benefício.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011503-26.2011.403.6139 - VALERIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 99/102

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 124/139

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência na Comarca de Itararé (09/10/2014, às 14 h).

0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/43

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 56/65

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/59

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 58/63.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/50

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/39

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/31.

0001607-85.2013.403.6139 - MARIA NAZARETH SOARES DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/38

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/45

0001766-28.2013.403.6139 - ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/57

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/63

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 186/206

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 30/33.

0001870-20.2013.403.6139 - ILDA DE JESUS PALMEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/35

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 62/69.

0000224-38.2014.403.6139 - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 38/42.

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/50

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/40

PROCEDIMENTO SUMARIO

000523-49.2013.403.6139 - DANILO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP072061 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório de perícia social juntado aos autos das fls. 74/77.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-95.2011.403.6139 - JURANDIR GOMES PEDROSO(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GOMES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 128/136.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X DENER JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 104

0000923-63.2013.403.6139 - MOACIR ANTONIO DA SILVA X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X JOSIANE DE ALMEIDA DOS ANJOS SILVA X EDICLEIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X PEDRO PAULO DA SILVA X LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA SILVA X DIVAIR DE ALMEIDA SILVA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.111/124.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-94.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA X TEREZA DE LIMA SIQUEIRA X AMAURI REMIGIO DE SIQUEIRA X ORLANDO REMIGIO DE SIQUEIRA X GILBERTO REMIGIO DE SIQUEIRA X ELIANE REMIGIO DE SIQUEIRA X MARLENE REMIGIO DE SIQUEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alegou o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (CID F20 e CID F23). Relatou que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30.08.2007 a 10.11.2007, o qual foi indevidamente cessado, sob a assertiva de ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorreu ao Poder Judiciário. Postulou a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/21). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício a partir da data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Apresentou quesitos (fl. 44). Réplica à fl. 46. Veio aos

autos atestado de óbito do autor (fl. 97). Foi homologado o pedido de habilitação dos herdeiros do autor Moacyr Remigio de Siqueira (fl. 109). Designada audiência de instrução e julgamento, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fl. 113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido de forma concisa (art. 459, caput, 2ª parte, do CPC). A incapacidade para o trabalho é condição para a concessão dos benefícios postulados pelo autor - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Imperioso, portanto, para o deferimento dos referidos benefícios, que a existência e o grau de incapacidade sejam atestados por exame médico pericial. Ocorre que, falecido o autor em 03.01.2013 (fl. 97), antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-25.2011.403.6139 - LUCIANO RAMOS LEITE (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LUCIANO RAMOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa em virtude de problemas de saúde acarretados por sequelas de uma queimadura elétrica de afetou sua calota craniana. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa (fl. 33). Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/33). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 34/35). O Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/46). Réplica à fl. 49. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 60/64), manifestaram-se as partes às fls. 67/69 e 76/v. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 60/64), verifico ser o autor portador de seqüela de osteomielite de crânio. Esclareceu o perito que, devido à perda de parte da calota óssea, apenas a pele limita o tecido encefálico do meio externo, estando o autor sujeito a traumas e infecções potencialmente fatais. Destacou que, em razão de limitações neurológicas, o autor

encontra-se incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade laboral até o tratamento definitivo das sequelas com cirurgia para inserção de prótese óssea em calota craniana. Informou que, após o procedimento cirúrgico, o autor deverá passar por nova avaliação médica, no prazo de 24 meses, para verificar se a incapacidade persiste. Afirmou, ainda, que a incapacidade do autor teve início no ano de 2007, data do acidente com choque elétrico. Comprovada a incapacidade laborativa total e temporária do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fl. 45) demonstra que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 01/09/1992 a 09/09/2005. Por outro lado, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 30/31 que o autor foi demitido sem justa causa de seu último emprego. Aliado à inexistência de outros registros de vínculos empregatícios, tal fato comprova que o autor encontrava-se em situação de desemprego involuntário. Segundo estabelece o 2º do art. 15 da Lei nº 8.213 /91, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado. Tendo em vista o término do último vínculo empregatício em 09/09/2005, o chamado período de graça, com extensão do art. 15, 2º, da Lei 8.213 /91, permaneceu até 09/09/2007. Conforme se infere dos atestados de fls. 20 e 22, o acidente sofrido pelo autor ocorreu anteriormente a essa data, ou seja, quando ele foi acometido da incapacidade, ainda mantinha qualidade de segurado, tendo vertido à Previdência Social o número necessário de contribuições para obtenção do benefício ora pleiteado. Dessa forma, demonstrada a incapacidade temporária do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao demandante o benefício de auxílio-doença, a partir do dia 08/03/2010, data do requerimento administrativo apresentado ao INSS (fl. 33). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LUCIANO RAMOS LEITE o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/03/2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (25/05/2011 - fl. 38). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Luciano Ramos Leite3. CPF: N/C4. RG: 32.296.360-65. Benefício concedido: Auxílio-Doença6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 08/03/20108. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009677-62.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde (cirurgia de prótese de quadril em razão de fratura do colo do fêmur - fl. 02v). Relata que recebeu o benefício do auxílio doença no período de 17/02/1993 a 11/11/1996 e, em 2006, após nova cirurgia no quadril, apresentou novo pedido de auxílio doença pela via administrativa, que restou indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/21). Decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de qualidade de segurado e de prova da alegada incapacidade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da perícia médico judicial, juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 31/36). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 44/52), a parte autora com ele manifestou concordância e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 55/56). O INSS manifestou-se à fl. 58, requerendo a improcedência da demanda, salientando a falta de qualidade de segurado do autor. Audiência de

conciliação realizada em 06/11/2013, a qual restou infrutífera (fl. 62). Esclarecimentos do perito judicial à fl. 71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou, alternativamente, de auxílio acidente, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 44/52), verifico ser o autor portador de CID-T08 - complicação de dispositivo protético de prótese de quadril, asma, pressão alta e depressão (questo 1 - fl. 49). O perito afirma que o autor atualmente apresenta seqüela com deslocamento de próteses, que somente será resolvido após ser submetido à cirurgia de enxerto ósseo. Acrescenta que para a realização desta cirurgia, é necessário banco de ósseo e, devido à dificuldade técnica do sistema de saúde, dificilmente ele conseguirá realizar essa cirurgia no tempo adequado, uma vez que com o passar da idade haverá mais desgaste ósseo que será agravado pela sua

doença. Ao final, conclui o perito que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, não sendo possível a sua recuperação ou mesmo a reabilitação para o exercício de outra atividade econômica. Destaca, ainda, que a incapacidade teve início a partir do ano de 2006 (fl. 71). Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fls. 12/13) demonstra que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios, tendo o último deles ocorrido no período entre 06/03/2001 a 21/06/2002. Resta evidente, portanto, que, quando do início da incapacidade (a partir de 2006 - fl. 71), o autor não mais mantinha a qualidade de segurado. Desta forma, ainda que tenha sido atestada a incapacidade laboral do requerente mediante laudo pericial, a falta de qualidade de segurado impede a concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011520-62.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BARRADA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/12). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (fl. 13). Em razão da declaração de incompetência absoluta do Juízo estadual para o processamento do feito, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 16/18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem como a fixação do início do benefício a partir da juntada do laudo pericial e da avaliação social em Juízo. Juntou documentos (fls. 31/35). Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 38/40), bem como o laudo médico-pericial (fls. 48/49), a parte autora se manifestou às fls. 42 e 51/52, ao passo que o INSS permaneceu silente. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, por não ter sido comprovada a alegada incapacidade, assim como evidenciada a situação de miserabilidade (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de prescrição quinquenal será examinada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de

longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 29.08.1958 (fl. 8), contando, atualmente, com 55 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 48/49), que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, CID 10: I.10. Contudo, segundo o perito, tal moléstia não acarreta incapacidade para o trabalho ou mesmo para os atos da vida civil. Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-06.2011.403.6139 - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0000459-73.2012.403.6139 - EVA CARDOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0001874-91.2012.403.6139 - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por GENTIL DIAS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo (17/11/2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de motorista em virtude de problemas de saúde, por ser portador de doença de Parkinson (CID G.20). Relata que formulou pedidos de auxílio-doença junto ao INSS, os quais foram indeferidos sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Foi determinada à parte autora a emenda da inicial para juntada de declaração de pobreza, comprovante de residência, instrumento de mandato com data não superior a um ano, bem como para que apresentasse o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 27/32. O INSS foi devidamente citado (fl. 33), não tendo apresentado contestação no prazo legal. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 49/56), o INSS requereu a improcedência do pedido, salientando a perda da qualidade de segurado do autor (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 30, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, o autor estará sujeito às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. No mais, em que pese o INSS não tenha apresentado contestação no prazo legal, apesar de citado (fl. 33), deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, por ser tratar de pessoa jurídica de direito público (art. 320, II, do CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do

benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 49/56), verifico ser o autor portador de doença de Parkinson (CID G20), hipertensão arterial (CID I10) e diabetes (CID E149). Relata o perito que, ao exame clínico, o autor apresentou tremores intensos nas pernas e nos braços, que o impossibilitam para a prática dos atos da vida independente. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa. Assevera que, segundo relatado pelo autor, a doença teve início há 7 anos, vindo a se tornar incapacitante há cerca de 3 anos. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Vejo que o início da incapacidade foi fixado pelo perito médico com base nas declarações do próprio autor (resposta ao quesito 3 - fl. 54). Contudo, da análise do atestado médico de fl. 14, é possível perceber que o autor é portador de doença de Parkinson há mais de 20 anos, sendo que a doença agravou-se intensamente no ano de 2005 e a partir daí o paciente não pode exercer mais nenhuma atividade laboral de qualquer espécie, sendo a mesma degenerativa. Portanto, com base no referido relatório médico, considero que a incapacidade do autor teve início no ano de 2005. De outro giro, conforme demonstram as consultas ao CNIS de fls. 65/70, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos descontínuos compreendidos entre 08/1987 a 08/1995 e, após a perda da qualidade de segurado, filiou-se novamente ao sistema previdenciário mediante o recolhimento de contribuições nos períodos de 05/2006 a 06/2010, de forma descontínua. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, o demandante já era portador da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Imperioso salientar, ainda, que o agravamento da doença e o conseqüente início da incapacidade ocorreram no ano de 2005, quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-86.2012.403.6139 - JOEL MOURA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joel Moura, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida na condição de diarista. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, sustentando a improcedência do pedido, porquanto o autor não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 30/32). Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 35/37). Sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 38/39), em face da qual o autor interpôs recurso de apelação (fls. 42/47). Por decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de apelação para o fim de anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito (fls. 54/55). Colhida a prova oral (fls. 61/65), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de setembro de 1949, contando assim,

atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 22 de setembro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - título de eleitor do autor, datado de 07.06.1968, constando a qualificação de lavrador (fl. 12); - certidão expedida pela Justiça Eleitoral de São Paulo, em 10.01.2011, atestando a existência de inscrição eleitoral em nome do autor, em 07.06.1968, e mencionando a profissão de lavrador declarada naquela ocasião (fl. 13); - certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 12.01.1970, constando a qualificação de lavrador (fl. 14); - CTPS do autor, sem qualquer anotação (fls. 15/18); e - cadastro de pessoa física e contribuinte individual, realizado via internet, em 22.03.2012, contendo a ocupação segurado especial (fl. 19). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que iniciou o trabalho no campo desde cedo com sua família, na condição de boia-fria, ganhando por dia. Afirmou que trabalhou em roças de milho e feijão para diversos proprietários, embora não soubesse citar os nomes deles. Recordando-se que trabalhou até pouco tempo, há cerca de 1 ano, para o proprietário Vadinho. Nunca trabalhou na cidade. Esclareceu, por fim, que seus pais eram arrendatários de terra, sendo Sílvio Barros o proprietário. A testemunha Antônio Geraldo de Oliveira afirmou que conheceu o autor há cerca de 30 anos do bairro Lagoa Bonita, porque morava próximo ao sítio onde morava o autor. Neste sítio, de propriedade de Sílvio Barros, o pai do autor possuía arrendamento de feijão, milho e arroz, sendo a produção para o consumo e o restante vendido. Disse que seu pai permaneceu como arrendatário no local por cerca de 5 anos. Após, o autor se mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista rural para diversos proprietários. O depoente destacou que já trabalhou com o autor para os proprietários Carlão, Nardão e José Eduardo. Também citou os nomes dos gatos Mandi, Pereira e Miguel. O depoente parou de trabalhar há 2 anos, mas sabe que o autor continuou a trabalhar porque o vê no ponto de ônibus dos trabalhadores rurais. A testemunha José Carlos da Silva, por sua vez, disse que conheceu o autor há cerca de 30 anos do bairro Lagoa Bonita, antigamente chamado Passo Fundo. Nesta época, o autor trabalhava com sua família, sendo o pai dele arrendatário de terra na propriedade de Sílvio Barros. Sabe que a família do autor se mudou deste local há cerca de 25 anos. Após, o autor se mudou para a cidade e passou a trabalhar como boia-fria para diversos proprietários, citando os nomes de Sebastião Lúcio e Cidão Bueno. Também mencionou os nomes dos gatos Pereira, Antônio Preto e Mandi. O depoente afirmou que já trabalhou com o autor para Sebastião Lúcio há cerca de 10 anos. Destacou que o autor continuou a trabalhar como diarista porque o vê com trajes típicos no ponto de ônibus dos trabalhadores rurais. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 168 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Embora os documentos de fls. 12/14 constituam início de prova material da atividade rural, os mesmos datam de 1968 e 1970, e, portanto, não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2009). Dessa forma, não há nenhum elemento que indique ter o autor exercido o labor rural no período de carência a ser provado. Assinalo que o documento de fl. 19 não pode ser considerado como início de prova do labor rural, pois, além de a qualificação ser feita pelo próprio autor através de sistema informatizado, o mesmo data de 22.03.2012, estando, também, fora do período de carência controvertido nos autos. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada do agravo retido às fls. 105/106, baixem os autos em Secretaria para certificação da tempestividade de referido recurso. Após, abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos Int.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por EDICLEIA PONTES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício assistencial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora ser segurada da Previdência Social e que sempre trabalhou como serviços gerais. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Postula a procedência do pedido, a antecipação da tutela e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/24). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial e a citação do INSS (fl. 26). Peticionou a autora à fl. 27, juntando documentos (fls. 28/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação de juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 43/44. Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 48/52), o INSS dele teve ciência (fl. 55), tendo a autora se manifestado à fl. 56. Em razão do pedido alternativo de concessão do benefício assistencial, foi elaborado estudo socioeconômico (fls. 59/62), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 67 e 68/v. Instado, o MPF opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/72). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício assistencial, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. Quanto ao benefício de prestação continuada de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou

o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei nº 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei nº 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 48/52), verifico ser a autora portadora de tremor essencial (CID G25.0) e depressão (CID F32). Entretanto, segundo o laudo, os sintomas das moléstias podem ser controlados com o uso de medicamentos específicos, os quais já foram prescritos, de forma que o tratamento pode ser realizado concomitantemente ao trabalho. A perita foi enfática ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência, não podendo ser considerada, também, portadora de deficiência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade/deficiência, seriam necessários à concessão dos benefícios ora pleiteados, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-46.2013.403.6139 - MISAEL LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo médico pericial não constatou a incapacidade laborativa da parte autora, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Diante disso, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2014. Cientifique-se o defensor da parte autora. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença.

0002000-73.2014.403.6139 - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio reclusão. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 7/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurado especial do instituidor depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0001714-95.2014.403.6139 - WADIR BRANDAO(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Citem-se os réus na forma da lei nº 4.717/65. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo da resposta, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011173-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-71.2011.403.6130) PAES E DOCES BELA JULIA LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Pães e Doces Bela Julia Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0011172-71.2011.4.03.6130. Alega, em síntese, a nulidade da exigência fiscal, pois os valores exigidos estariam incorretos. Ademais, o valor referente ao período de 12/1993 estaria pago. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 06/25). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 35). A embargada esclareceu que os créditos tributários objetos da CDA executada foi objeto de parcelamento pela Lei n. 10.684/03, tendo a embargante sido excluída no ano de 2009.

Requer, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC (fls. 36/42 e 47/64).É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/03.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 11/06/2003. No caso em apreço, a adesão ocorreu no curso do processo de embargos, pois efetivada em 11/07/2003 (fl. 48) e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011172-71.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017781-70.2011.403.6130 - SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)
Cumpridas as determinações proferidas nesta data nos autos principais (n. 0019696-57.2011.403.6130), façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003365-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021991-67.2011.403.6130) TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Treeelog S.A. - Logística e Distribuição opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir as CDAs cobradas na execução fiscal n. 0021991-67.2011.4.03.6130.Narra, em síntese, ter realizado compensação tributária com créditos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado, porém aludida compensação teria sido considerada não declarada pela embargada. Assevera, contudo, que a decisão judicial teria afastado a incidência do art. 170-A, do CTN, isto é, teria autorizado a compensação antes do trânsito em julgado, razão pela qual o ato administrativo padeceria de ilegalidade.Aduz ter apresentado manifestação de inconformidade, não apreciada pela autoridade competente. Posteriormente, no entanto, a autoridade administrativa teria reapreciado a declaração de compensação e concluído pela inexistência de crédito em favor da embargante. Sustenta a nulidade da referida decisão, pois a análise teria sido realizada por agente federal incompetente. Ademais, o procedimento administrativo não teria observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a embargada não teria realizado a intimação do contribuinte acerca do despacho que não teria homologado a compensação.Argui, ainda, a inexistência do lançamento tributário do valor devido e a consequente decadência do direito do Fisco fazê-lo, uma vez que as declarações apresentadas não teriam o condão de constituir o crédito tributário exigido. No mais, defende ter havido a prescrição dos valores referentes às CDAs ns. 80.7.11.019277-81 e 80.7.11.019278-62, pois a ação executiva teria sido ajuizada depois do lustro prescricional.Por fim, alega ter comprovado a existência do crédito utilizado no procedimento de compensação efetivado, razão pela qual o crédito exigido deveria ser extinto.Juntou documentos (fls. 62/2487).Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 2496).A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 2497/2516. Em suma, defendeu a higidez do título que embasa o processo executivo e reafirmou legalidade do procedimento administrativo que não reconheceu a existência de créditos para efetivação da compensação.Instadas a especificarem provas (fl. 2517), as partes nada requereram (fls. 2521/2550).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.

6.830/80.A embargante ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de compensação, em 24/08/1998, com vistas a obter provimento jurisdicional que afastasse a incidência do PIS nos moldes previstos pelos Decretos ns. 2.445 e 2.449, de 1998, e fosse autorizada a compensação dos créditos apurados, processo n. 98.0035750-5 (fls. 283/311). Posteriormente, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar à embargante o direito de compensação dos créditos apurados, consoante se depreende do documento encartado às fls. 420/426, procedimento este que já havia sido autorizado em antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 427/428-verso. Em sede de apelação, o Tribunal deu parcial provimento aos recursos das partes (fls. 352/362) e, no que tange à compensação, o Relator do Agravo, Desembargador Federal Carlos Muta, assim se manifestou (fls. 361/362): Com relação à oportunidade em que possível a compensação, cabe destacar que o art. 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95. Da leitura da referida fundamentação é possível concluir, de fato, que a decisão proferida pelo Tribunal afastou a incidência do art. 170-A, do CTN, uma vez que a discussão travada naqueles autos não impediria a compensação antes do trânsito em julgado da ação. Diante disso, a embargante apresentou declaração de compensação no âmbito administrativo (fls. 270/282), originando o processo administrativo n. 10882.001403/2003-01, iniciado em 15/05/2003, tendo sido apresentada nova declaração em 15/08/2003 (fls. 369/373). Realizado o controle dos débitos e créditos declarados pela embargante, a autoridade administrativa emitiu o Parecer SEORT/DRF/OSA n. 1118/2007, de 28/11/2007, no qual considerou a compensação realizada como não declarada, com fundamento no art. 74, 12, II, d, da Lei n. 9.430/96, pois ela foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 727/730). Devidamente intimada da decisão, a embargante apresentou manifestação de inconformidade, em 28/12/2007, conforme cópia encartada às fls. 1607/1634. Não obstante a compensação tenha sido considerada não declarada, os débitos e créditos apontados continuaram sendo controlados no processo administrativo. Por essa razão, em 25/04/2010, a embargante foi intimada a apresentar documentos relacionados à compensação realizada (fl. 1701), tendo cumprido o determinado nas fls. 1704/1896. Apresentados os documentos, a autoridade administrativa os analisou e concluiu pela inexistência do aludido crédito da embargante, conforme manifestação de fl. 1938, alterando a situação do crédito tributário para devedor, decisão proferida pelo Chefe do SECAT, em 31/05/2011. Em 26/08/2011, a Delegacia da Receita Federal encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União (fls. 1943/1946), sendo os débitos inscritos em 30/08/2011, conforme comprovam as CDAs de fls. 2109/2138. A embargante alegou, contudo, que sua manifestação de inconformidade não havia sido apreciada pela autoridade competente, razão pela qual a PGFN solicitou à RFB esclarecimentos adicionais sobre os débitos inscritos (fl. 2139), nos termos da petição de fls. 2140/2143. Na manifestação de fl. 2144, exarada em 14/12/2011, a DRF ratificou o despacho de fl. 1938 e alegou que (fl. 2144): 1. a despeito da decisão judicial referente ao processo nº 98.0035750-5 ter sido favorável ao contribuinte, a compensação pleiteada não foi deferida por simples falta de crédito para tanto, não tendo sido necessária decisão alguma para o indeferimento do pedido. (grifo nosso) A embargante protocolou petição de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 06/01/2012, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e posterior cancelamento das CDAs, em razão da compensação realizada (fls. 2223/2247). Novamente instada a esclarecer as alegações da embargante, a Delegacia da Receita Federal reiterou os termos das manifestações e despachos anteriores (fl. 2253). Por meio da Intimação SECAT/Eqajud n. 86/2012, a embargante foi intimada a apresentar documentos relacionados à compensação realizada (fl. 2256). Depois do breve escorço fático que envolve o caso concreto, considero pertinente trazer aos autos os dispositivos legais que considero aplicáveis à espécie. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96, a saber (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...] 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar,

no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art.151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo.[...]Quanto à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, assim dispõe o art. 170-A, do Código Tributário Nacional (g.n.):Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em regra, depois do advento da Lei Complementar n. 104/01, que introduziu no CTN a regra prevista no art. 170-A, a compensação somente é permitida depois do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o direito creditório do contribuinte.Nesse sentido, se o detentor de suposto crédito contra a Fazenda formaliza o pedido de compensação fundado em decisão judicial não transitada em julgado, estará sujeito à regra prevista no art. 74, 12, II, alínea d, da Lei n. 9.430/96, isto é, terá a compensação considerada como não declarada.Como consequência, o contribuinte não terá a seu dispor as ferramentas trazidas pela Lei n. 9.430/96 e previstas no art. 74, 2º e 5º a 11, em especial, tendo em vista o caso concreto, a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade, instrumento cabível somente nas hipóteses em que a compensação for considerada não homologada.Conforme já apontado, a embargante apresentou declaração de compensação em meados de 2003, antes do trânsito em julgado da ação judicial que declarou seu direito de compensar créditos apurados em razão de recolhimento a maior. Não obstante houvesse norma vigente impedindo a compensação de créditos reconhecidos em ação não transitada em julgado, havia decisão específica para o caso concreto, autorizando a compensação antes de findo a discussão processual, conforme decisões proferidas na primeira instância e confirmadas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em sede de apelação. Logo, se havia decisão judicial que afastava a aplicação do art. 170-A, do CTN, caberia à autoridade administrativa cumprir a determinação, pois a ela não é autorizado decidir pela aplicação ou não do comando emanado no referido acórdão.Entretanto, em desacordo com o comando judicial, a Delegacia da Receita Federal emitiu parecer que considerou a compensação não declarada, com fulcro no art. 74, 12, II, alínea d, da Lei n. 9.430/96, pois a compensação teria sido realizada sem o trânsito em julgado da decisão.Conforme já ressaltado, um dos efeitos da compensação considerada não declarada é a impossibilidade de o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade para discutir administrativamente sua validade, conforme expressa vedação legal.Logo, a manifestação de inconformidade apresentada pela embargante no âmbito administrativo não poderia surtir os efeitos desejados, qual seja, inaugurar o contencioso administrativo e suspender a exigibilidade do crédito até decisão final naquela seara. Conquanto a autoridade administrativa tenha considerado a compensação não declarada, ela passou a adotar medidas não compatíveis com a decisão exarada por ela própria, pois ainda controlava a compensação no referido processo administrativo, instando a embargante a apresentar documentos relativos ao procedimento realizado com vistas a verificar a existência dos aludidos créditos. Ora, se a compensação foi considerada não declarada, não seria necessário qualquer esclarecimento acerca do crédito alegado, pois ele sequer foi considerado pela autoridade administrativa na decisão anteriormente proferida.Com os elementos existentes nos autos não é possível identificar nos autos se a embargada, depois de considerar a compensação não declarada, verificou que o ato por ela praticado foi de encontro ao acórdão proferido nos autos do processo n. 98.0035750-5, pois não há no processo administrativo outro ato anulando ou revogando o parecer anteriormente proferido. Aparentemente, houve uma anulação ou revogação tácita, pois conforme afirmado, os atos posteriores ao despacho que considerou a compensação não declarada foram praticados como se a compensação ainda estivesse em vias de ser apreciada quanto ao seu mérito, isto é, pretendia o Fisco, aparentemente, verificar a existência dos créditos utilizados para pagamento dos débitos declarados pelo contribuinte.Tanto assim o é que, em 31/05/2011, a Receita Federal exarou despacho no qual afirma textualmente a inexistência de crédito para compensar os débitos declarados, isto é, a autoridade competente, ao contrário do que havia feito anteriormente, apreciou o mérito da compensação (existência de créditos para extinguir os débitos)

e, via reflexa, indeferiu a compensação pleiteada. Ocorre, contudo, que ao invés de intimar o contribuinte acerca do indeferimento da compensação, a autoridade administrativa determinou o envio do processo para que houvesse a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Ao justificar o procedimento, esclareceu que o contribuinte, ao apresentar a declaração de compensação, constituiu o crédito tributário e, portanto, o Fisco não necessitaria adotar qualquer outra medida para constitui-lo, bastando iniciar o procedimento de cobrança (fls. 2144). De fato, ao contrário do alegado pela embargante em sua inicial, a declaração transmitida pelo contribuinte tem o condão de constituir o crédito tributário em favor da Fazenda, sendo desnecessário qualquer outro ato tendente a lançá-lo, nos termos da Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, essa é a previsão inserta no art. 74, 6º, da Lei n. 9.430/96 supratranscrito, ao estabelecer que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para exigir o pagamento do débito indevidamente compensado. No entanto, a declaração apresentada pela embargante não se referiu somente aos débitos por ele devidos, mas veio acompanhado de pedido de compensação desses débitos declarados com créditos por ele apurados, cabendo à autoridade administrativa verificar a existência do aludido direito creditório e homologar ou não a compensação. Nesse sentido, mostra-se totalmente descabido o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil ao indeferir a compensação e determinar a imediata remessa do processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever os débitos em dívida ativa, sem a prévia intimação do contribuinte para impugnar a decisão proferida pelo órgão fazendário. Por certo, se o contribuinte houvesse apenas declarado o débito devido e, oportunamente, não verificado o pagamento, caberia à embargada cobrar o débito constituído e não pago. Contudo, o procedimento relativo à compensação é especial e se sujeita ao rito previsto na legislação, de modo que o não reconhecimento do crédito pelo Fisco enseja a intimação do contribuinte para apresentar manifestação de inconformidade, se assim o desejar, nos termos do art. 74, 7º e 9º, da Lei n. 9.430/96. Portanto, com razão a embargante quanto alega vício no processo administrativo fiscal, porquanto não foi a ela oportunizada a apresentação de defesa administrativa para discutir a existência dos créditos apontados na referida declaração de compensação. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. DCTF ACOMPANHADA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA. ERRO FORMAL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 2. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. REsp 962379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor em dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. A existência de vício formal na constituição do crédito tributário atrai a incidência do prazo decadencial disposto no art. 173, II, do CTN. 4. O prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN (Resp 1174144/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 13/5/2010). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1221146/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 03/09/2013). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: Resp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e Resp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1228660/RS; Rel. Min. Castro Meira; DJe 27/09/2011). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. Conquanto a constituição formal dos créditos impugnados pela impetrante esteja afeta ao Delegado da Receita Federal, na data da impetração esses valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que antecede o ajuizamento da Execução Fiscal. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional detém o poder de

desconstituir as indigitadas inscrições. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se afasta. Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. No entanto, in casu, trata-se de compensação procedida pelo contribuinte, indicada em DCTF, e não de débito confessado e não pago, caso em que seria imediatamente exigível o crédito correspondente. Nesta hipótese, não sendo homologada a compensação, é indispensável a intimação do contribuinte para apresentação de defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação neste mesmo documento, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, efetuar a inscrição em dívida ativa. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3; 4ª Turma; AMS 321565/SP; Rel. Juiz Federal Paulo Sarno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2013). Ressalte-se, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por duas vezes, depois de interpelada pelo contribuinte quanto à existência de compensação, devolveu o processo administrativo à RFB para esclarecimentos sobre a tese utilizada pela embargante, a denotar, no mínimo, a existência de dúvidas quanto à adoção de procedimentos adequados no referido procedimento. Portanto, deverá a embargante adotar providências no sentido de intimar o contribuinte acerca da não homologação da compensação dos débitos controlados no processo administrativo n. 10882.001403/2003-01, com vistas a oportunizar ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e, desse modo, iniciar o contencioso administrativo, conforme expressa previsão normativa do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Verificada a mácula no procedimento administrativo fiscal quanto à origem da exigibilidade do crédito tributário, entendo que as demais teses aduzidas pela embargante na inicial restaram prejudicadas (decadência, prescrição etc.). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade apurada no processo administrativo n. 10882.001403/2003-01, em razão da ausência de intimação da embargante acerca do indeferimento da compensação pretendida e, conseqüentemente, determinar o cancelamento das CDAs ns. 80.6.11.091215-25, 80.6.11.091216-06, 80.7.11.019277-81 e 80.7.11.019278-62. Deverá a autoridade administrativa intimar a embargante acerca da não homologação da compensação, para que ela realize o pagamento do crédito tributário declarado e constituído, no prazo legal, ou apresente manifestação de inconformidade, se assim desejar, instaurando, desse modo, o contencioso administrativo. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021991-67.2011.4.03.6130. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BENINI CALCADOS E CONFECÇOES LTDA ME

Intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VIDIGAL LAURIA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Intime-se o i. advogado da petição de fls. 71/74, acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003887-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004255-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0005726-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSALVO SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007307-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos em decisão. Fls. 114/121: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Inicialmente, cumpre destacar que os créditos executados não foram fulminados pela prescrição. A presente execução refere-se à cobrança de CSLL, COFINS e PIS, relativos aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2004, cujas constituições ocorreram através de declarações de rendimentos (fls. 02/54). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, o despacho citatório é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido após o início da vigência da LC 118/05, de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu em 26/09/2001, 15/02/2002, 15/05/2002 e 15/02/2005 (fls.

131/132), quando da recepção pelo Fisco das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs). Logo, tendo em vista que o despacho citatório foi proferido em 18/08/2006 (fl. 02), não há que se falar em prescrição. Ainda, consoante confessado pelo próprio Excpiente, os créditos ora executados já foram objeto de parcelamento, ora rescindido por inadimplência. A adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de configurar reconhecimento da dívida. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Executado, o que nos autos não ocorreu. Os documentos de fls. 145/153 demonstram que os valores pagos pelo Executado já foram devidamente computados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o bloqueio de valores efetivado a fl. 106, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0007752-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIOLANDA VELOSO MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008089-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE TEIXEIRA DAFFRE

Tendo em vista a devolução da carta precatória retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0009137-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)
Vistos em decisão. Fls. 35/37: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, conforme noticiado pela própria executada, foi ajuizada ação declaratória, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sob o n. 0001856-95.2009.4.03.6100, na qual discute matéria relacionada com a exceção de pré-executividade. Contudo, não foi comprovada a existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade, razão pela qual a execução fiscal deverá seguir seu curso regular. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a executada foi citada, assim como a recusa justificada da exequente acerca da nomeação dos bens relacionados às fl. 31, direito que lhe assiste, em observância aos ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de

construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, de rigor o indeferimento da penhora sobre os bens indicados pela executada. Levando-se em conta, ainda, o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil e o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, bem como a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 60, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos débitos (fls. 61/62). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente das determinações acima fixadas, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0009616-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HANNIBAL DE OLIVEIRA PROCOPIO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls. 33. Solicite-se, com urgência e através de meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida a fl. 36, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010723-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIRCON-MAX SISTEMAS ROTATIVOS CONTROLADOS INDUSTRIA E C(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 144/155). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Tendo em vista a penhora de valores realizada nestes autos quando da tramitação perante o Juízo estadual, conforme fls. 84/85 e 87, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP, a fim de que seja tal importância creditada à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034, PAB da Justiça Federal de Osasco/SP. Para tanto se encaminhem cópias das referidas folhas, bem como da presente sentença, informando ainda no mencionado ofício: tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, inclusive quando da tramitação perante a Justiça Estadual, o nome e o CPF/CNPJ da pessoa física que teve seus ativos financeiros bloqueados (AILTON XAVIER GOMES). Com a notícia da efetivação da transferência, proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de AILTON XAVIER GOMES (CPF 123.914.168-81), a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente

extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada e transitada em julgado a presente, oficie-se à CEF para que proceda a transferência de valores para conta em nome da citada pessoa física. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013014-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0017780-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0019694-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0019696-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Em que pese estes autos terem sido redistribuídos sob o n. 0019696-57.2011.403.6130, fato é que, o ajuizamento da presente ação executiva, perante a Justiça Estadual, ocorreu em 25/08/1986 (feito n. 399/90), portanto tal feito é o mais antigo entre as ações propostas contra o mesmo devedor, que já se encontram apensadas, sendo de rigor que todos os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n. 6.830/80). Tratando-se a parte executada de empresa falida, remetam-se todos os autos ao SEDI a fim de ser acrescida a expressão MASSA FALIDA ao nome da executada. Regularize a Serventia o apensamento de todos os autos a este feito principal, através da rotina processual adequada (AR-AP), certificando-se nos feitos. Cumpridas as determinações supra, para fins de apreciação do pleito de fl. 292, faz-se mister que a Exequente informe a este Juízo a atual situação do processo falimentar, colacionando aos autos certidão de objeto e pé, inclusive com a menção de eventual cometimento de crime falimentar. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do supra determinado, devendo ainda, no prazo assinalado, manifestar-se a Exequente sobre a noticiada dissolução/liquidação de fls. 269/272. Intime-se e cumpra-se.

0019698-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0019700-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0019701-79.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0019702-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019703-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019704-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019705-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019707-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019709-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019710-41.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019711-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019712-11.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019713-93.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0019736-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 0009137-41.2011.4.03.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Intime-se.

0019973-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARISTIDES I II MINI MERCADO LTDA

Intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0020060-29.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019694-87.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0019696-57.2011.403.6130 (n. 399/90 - Juízo Estadual), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), aplicando-se , para todos os efeitos, para a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

0022036-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas pela parte executada a fls.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022255-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIDNEI GOMES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É

O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas fls.. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001577-14.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE DIAS EUFRASIO

Tendo em vista a devolução do mandado retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001609-19.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLARICE ANGELA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003335-28.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMPEA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em decisão. Fls. 92/112. Os argumentos de inexigibilidade do crédito exequendo em razão de pagamento por meio de conversão em renda de depósitos judiciais, utilizando-se de créditos apurados na ação executiva n. 2009.34.00.005618-8, não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via de exceção. Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações do Executado. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a extinção do crédito tributário, nos moldes em que trazida à discussão, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória. Ademais, conforme noticiado pela própria Executada houve o ajuizamento da ação anulatória, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de do Distrito/DF, sob o n. 0023905-34.2012.4.01.3400, na qual discute exatamente a mesma matéria trazida em exceção de pré-executividade. Entretanto, não há notícia de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, razão pela qual a execução deverá seguir seu regular curso. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, tendo em vista o pagamento do crédito tributário exigido na CDA n. 80.6.11.152055-06 (fl.81), fato reconhecido pela exequente à fls. 83, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a esta CDA. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 139/140, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada,

via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 141 e 143/145). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005161-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 24/38: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 56, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 57). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000059-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 25/46: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, conforme noticiado pela própria executada, foi ajuizada ação anulatória, em trâmite perante a

5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o n. 0012913-42.2011.4.03.6100, na qual discute matéria relacionada com a exceção de pré-executividade. Contudo, não foi comprovada a existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade, razão pela qual a execução fiscal deverá seguir seu curso regular. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 55, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 56). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente das determinações acima fixadas, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

000068-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA SAO JOSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 31/54: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, conforme noticiado pela própria executada, foi ajuizada ação anulatória, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o n. 0012915-12.2011.4.03.6100, na qual discute matéria relacionada com a exceção de pré-executividade. Contudo, não foi comprovada a existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade, razão pela qual a execução fiscal deverá seguir seu curso regular. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (fls. 98/99), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0000241-38.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 45/59: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 115, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 116/119). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica

Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000403-33.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X VINCI GAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas pela parte executada a fls. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-18.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em que pese o oferecimento de penhora sobre o faturamento e efetivos depósitos de fls. 98/99 e 110/111, não há nos autos comprovação documental das atividades da empresa executada, assim, por ora, nos moldes em que pleiteado pela Exequite à fl. 114, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a apresentar documento contábil que demonstre seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, incluindo o de todas as filiais ativas. Cumprida integralmente a presente ordem, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação conclusiva. Intime-se e cumpra-se.

0001786-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 46/60: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequite à fl. 96, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 97/100). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não

serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 47/61: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 79, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 80/83). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002596-21.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X A. T. B. A. DA SILVA TRANSPORTES - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 28/37: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Executada - no tocante ao juro e multa - são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ademais, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza. As argumentações tecidas pela Executada visando à desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, tudo conforme fls. 02/23, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, já que observados os dispositivos legais aplicáveis (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 49, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 50/51). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à

ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 31/60: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, conforme noticiado pela própria executada, foi ajuizada ação anulatória, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob o n. 0012915-12.2011.4.03.6100, na qual discute matéria relacionada com a exceção de pré-executividade. Contudo, não foi comprovada a existência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade, razão pela qual a execução fiscal deverá seguir seu curso regular. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a reunião deste processo com a execução fiscal n. 0000068-14.2013.4.03.6130, conforme sugerido pela exequente à fl. 80 e despachado à fl. 21. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (fls. 88/90), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos em decisão. Fls. 23/37: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Executado são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, sendo, para sua análise, mister que se garanta o Juízo através da penhora. Prossiga-se a execução, nos moldes em que requeridos pela Exequente à fl. 95, para que seja realizado o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 97). Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que

insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo o bloqueio, indique o(a) Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003143-61.2013.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VINCI GAS BLUE MARLIN FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas pela parte executada a fls. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004511-08.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO MARTINS DE CASTRO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal extinção, conforme fl. 29. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-17.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) Cumprida a determinação de fl.44, e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.24/43. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002381-11.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAGOL PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(GO035265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR) Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos a penhora pela empresa executada às fls.216/339. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016156-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP140357 - ANDREA CORREA DOTTI E SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA E SP053673 - MARCIA BUENO) X CHARMING ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) Fls. 249/268: Intime-se, com urgência, a empresa CHARMING ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da nota de devolução do cancelamento da penhora, para que providencie o imediato pagamento das custas e emolumentos. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 236. Int.

Expediente Nº 1265

INQUERITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória formulado em prol de ADALBERTO CARMÉLIO ESPÍRITO SANTO DE JESUS, preso em flagrante delito, aos 20/01/2014, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls. 106/107 destes, por suposta infração ao artigo 289 e do Código Penal (fls. 213/234). Aduz a defesa a pertinência da concessão da liberdade provisória, apontando que o réu reside com sua família, é primário, tem bons antecedentes e possui possibilidade de atividade lícita, além do que o ilícito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Alega, ainda, excesso de prazo, porquanto ainda não teria se iniciado a instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/240. À fl. 241 foi determinado que a defesa acostasse aos autos documentos que viabilizassem o deferimento da benesse legal, especialmente comprovante de residência fixa e de atividade lícita, deferindo-se o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte (fl. 244). Por meio do petítório de fl. 247, a defesa carrou aos autos os documentos de fls. 248/252 e a procuração de fl. 253. É o relatório. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no artigo 282 do Diploma Processual Penal. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. No caso em foco, consta ter sido o peticionário preso em flagrante delito, no dia 20 de janeiro de 2014, juntamente com o investigado Felipe Alexandre Gonçalves, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 289 do Código Penal. Portanto, trata o presente caso da perpetração, em tese, do crime de moeda falsa, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos. Conquanto a pena máxima cominada ao delito seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz mais presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Efetivamente, com a juntada do comprovante de residência e indicação de atividade lícita em nome do investigado, vislumbro a alteração do panorama até aqui delineado (fls. 247/252). Ademais, consta na folha de antecedentes encartada nos autos (fl. 104) apenas o apontamento de um inquérito arquivado no ano de 2010. Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, nada indica que o requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Importante frisar, também, que o órgão ministerial comunga do mesmo entendimento, consoante manifestação encartada às fls. 238/240, e destaca que ainda não foram juntados aos autos o laudo pericial e as cédulas falsas apreendidas, documentos necessários para oferecimento da denúncia, não obstante as diversas diligências empreendidas nesse sentido. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que deva ser revogada a prisão preventiva do requerente, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, cujo escopo é assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, além de buscar coibir novas tentativas de fatos semelhantes. Nesse

sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Mera irregularidade nos autos do inquérito não implica o necessário relaxamento da prisão em flagrante, desde que observados os princípios constitucionais envolvidos, como na espécie, já que o paciente foi cientificado de seus direitos, incluindo-se o de permanecer calado no momento do interrogatório. 2. A autoridade policial pode deixar de arbitrar fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, se considerar a existência dos impeditivos legais previstos nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. 3. Trata-se do crime de descaminho, cuja pena máxima fixada é igual a 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que o paciente faz, em tese, jus à substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, afigurando-se desproporcional a manutenção da prisão provisória. 4. Os indícios de que o paciente integra organização criminosa sediada no Rio de Janeiro devem vir acompanhados de elementos indicativos disso, não sendo suficiente para decretação da prisão preventiva meras conjecturas em torno de sua participação em eventual associação criminosa. 5. A prática da conduta foi cometida sem violência ou grave ameaça, bem como não há indícios de que o paciente obstruirá a instrução criminal ou colocará em risco a aplicação lei penal, já que possui residência fixa (fls. 43/45), inexistindo nos autos, outrossim, notícia de descumprimento das medidas cautelares fixadas na liminar deferida. 6. Em face dessas circunstâncias, é de rigor a sua substituição por outras medidas restritivas, consistentes no comparecimento periódico em juízo, uma vez por mês, para informar e justificar atividades, bem como proibição de se ausentar da comarca sem autorização prévia do juízo processante, nos termos do art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. (g.n.)7. Ordem parcialmente concedida.(HC 00355960620124030000, HC - HABEAS CORPUS - 52325, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 273, 1º-B, I E VI; ART. 334, AMBOS CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRIMARIEDADE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o posicionamento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes do STF. 2. A prisão preventiva é medida de exceção, vinculada à presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e à incontestável necessidade da medida, que deve ser fundamentadamente decretada, com base em elementos concretos e reais. 3. Estão presentes as condições subjetivas favoráveis à concessão da liberdade provisória, pois, além da primariedade, há comprovação de residência fixa e ocupação lícita. 4. Deve-se considerar também a natureza do delito praticado, já que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e, ao que tudo indica, sem o auxílio, ligação, ou a colaboração de uma organização criminosa. 5. Apesar de presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se não for cabível sua substituição por outras medidas cautelares, consoante determinação do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, respeitados os requisitos impostos pelo caput do mesmo dispositivo, o que não é o caso dos autos. 6. Medidas cautelares impostas pelo Juízo a quo necessárias e adequadas. 7. Recurso em sentido estrito não provido.(RSE 00002358320124036124, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6338, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)Assim, o requerente deverá firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada.Por tais considerações, com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva de ADALBERTO CARMÉLIO ESPÍRITO SANTO DE JESUS, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar as atividades; e b) comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 8 dias que venha a realizar.Assim, determino:a) Expedição de alvará de soltura clausulado;b) Em virtude da informação de que o requerente se encontra recluso no município de Cotia/SP (Cadeia Pública daquela cidade), o cumprimento do alvará de soltura deve ser efetivado, por meio da expedição de carta precatória para o Fórum da Comarca de Cotia;c) Sem prejuízo, esta decisão servirá como OFÍCIO N. 637/2014, para que, em caráter de URGÊNCIA, seja encaminhado alvará de soltura, por fax símile, para a Cadeia Pública de Cotia, nos moldes realizados quando do envio do mandado de prisão preventiva do peticionário.Expeça-se carta precatória para São Paulo para protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-19.2014.403.6133 - MAURO TURBANO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 65-v, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 65, no prazo de 5 cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000811-78.2014.403.6133 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/298. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 295, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 313

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003121-91.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010021-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X SUELI AMANCIO DA SILVA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X JANUARIA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 00031219120134036133CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação do 2º parágrafo do despacho de fl. 89, para que a defesa fique intimada do inicio do prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação do laudo juntado. Anoto que já foi dada vista ao MPF que se manifestou às fls. 97/100 dos autos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 89 destes autos. Mogi das Cruzes, 11/07/2015. Técnico Judiciário - RF 3301
DESPACHO: 2º parágrafo da fl. 89:...Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, conclusos.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-39.2011.403.6309 - VALDIR NEVES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO FAUSTO PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual objetiva a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega ter requerido o benefício de aposentadoria em 13.08.1997, oportunidade na qual este restou indeferido pelo réu, tendo o autor recorrido administrativamente. Entretanto, em razão da demora na solução do seu caso, requereu novamente o benefício na via administrativa em 09.10.2000, tendo sido este concedido. Aduz que em junho de 2009 recebeu carta do INSS com informação sobre a concessão do benefício requerido em 1997 e, diante da existência da aposentadoria requerida em 2000, com solicitação para que comparecesse à Agência e optasse pelo benefício mais vantajoso. Assim, afirma ter optado pelo benefício mais antigo, obtendo a informação de que possuiria um crédito no importe de R\$ 142.274,14 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) a receber, o que não ocorreu até a presente em razão da existência de uma auditoria. A título de tutela antecipada, requer seja determinado ao INSS que conclua o procedimento administrativo de auditoria, a fim de possibilitar o pagamento dos atrasados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Na espécie, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, pois à primeira vista não está bem discernido o direito alegado, a ponto de formar o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações. Isso porque a documentação acostada aos autos apenas comprova ter havido o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/08/1997, conforme a carta de concessão de fl. 14 e a existência de um crédito, fl. 13. Não há qualquer prova de ter o autor optado por permanecer com este benefício, tendo sido o antigo cessado ou os salários de benefício alterados. Aliás, o documento demonstrativo da existência do crédito à fl. 13 está datado de 10.07.2009, mais de cinco anos, inexistindo elementos nos autos a demonstrar que a autarquia não efetuou o pagamento dos valores atrasados, em razão de auditoria ou qualquer outro procedimento administrativo. Ainda, a respeito da auditoria, não esclareceu o autor os motivos que ensejaram sua instauração, nem em qual fase se encontra. Apenas alega não ter sido o procedimento concluído pelo INSS porque este ignora os princípios regedores da Administração Pública, artigo 37, caput, da Constituição da República. Ora, é certo carecerem as alegações iniciais de verossimilhança, pois não há nexos materiais entre estas e o instrumento de prova já existente nos autos nessa oportunidade. É imperioso ressaltar que, independentemente da discussão sobre a verossimilhança das alegações, não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, haja vista estar o autor em gozo de benefício previdenciário, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Aliás, os valores atrasados serão devidamente corrigidos e remunerados através de juros, sendo que o autor não experimentará qualquer prejuízo em decorrência do referido atraso experimentado. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-30.2014.403.6133 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a declaração de inexistência de débitos para com a Autarquia Previdenciária, assim como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja determinado ao Réu a

abstenção de incluir o débito e o nome do Autor em dívida ativa. Alega que em 23.09.1999 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período especial, o qual lhe foi deferido em 06.10.1999 (fl. 34). Aduz ter sido instaurado procedimento administrativo de revisão de seu benefício pela Autarquia em 29.08.2007, cujo resultado foi a suspensão desse, por suposta verificação de fraude. Esclarece ter sido promovida ação penal pela suposta prática do crime de estelionato, feito no qual o autor restou absolvido. Esclarece que, não obstante a absolvição na esfera penal, o INSS concluiu pela necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor, reputados indevidos, tendo-lhe enviado boleto no importe de R\$ 257.630,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos) para pagamento até 31 de julho de 2014, dando-lhe também a opção de desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria por idade, até a quitação da dívida, ato este ora reputado ilegal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão dos pedidos do autor mostram-se presentes em análise sumária, senão vejamos. Segundo o autor, o INSS não poderia cobrar os valores pagos em razão da concessão do benefício cancelado por motivos de fraude porque este foi recebido legitimamente, ou, caso assim não se entenda, em razão da boa-fé mantida pelo segurado nos recebimentos. Inicialmente, deve-se esclarecer que a exigência efetuada pelo INSS na via administrativa encontra amparo legal, pois o artigo 154, inciso II do Decreto nº 3048/99 permite à Autarquia descontar da renda mensal do benefício, pagamentos efetuados além do devido, caso seja este cancelado mediante apuração de irregularidade em sua concessão. Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais, a teor do 2º do referido artigo. Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (3º). Por se tratar de ato administrativo, dotado de presunção de veracidade e legitimidade, sobre o qual o Poder Judiciário não deve intervir no mérito, cumpre verificar se houve ilegalidade na decisão do INSS que determinou a devolução dos valores, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pois bem. Na espécie, apesar de não haver nos autos a decisão administrativa que determinou o ressarcimento dos valores por parte do autor, é possível verificar através do documento de fl. 19 ter havido processo sob o crivo do contraditório na esfera administrativa, tendo o autor inclusive apresentado recurso. A decisão apenas menciona que recursos interpostos nos anos de 2010 e 2011 tiveram provimento negado, além de explicar os modos de pagamento. Já da leitura dos documentos relativos à ação penal, instaurada para apurar a prática de crime de estelionato (fls. 21/33), pode-se constatar o seguinte: o autor foi absolvido por atipicidade da conduta, fl. 25, isto é, o Magistrado sentenciante concluiu que os atos praticados não constituem ilícito penal. Com efeito, a sentença penal absolutória com fundamento na atipicidade não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa, a teor do próprio Código de Processo Penal: Art. 67 - Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Grifo nosso. Assim, a absolvição do autor na esfera penal não implica, necessariamente, na isenção de responsabilidade deste nas esferas cível e administrativa, sendo correto afirmar que o INSS ainda poderia apurar se houve concessão indevida do benefício. Além disso, os fatos expostos na sentença não transitam em julgado, mas apenas seus fundamentos e dispositivo, a não ser que o magistrado ateste a inexistência material desses (artigo 66 do CPP), o que não ocorreu na sentença de fls. 21/26. Quanto à alegada boa-fé do segurado no recebimento dos valores, esta não pode ser comprovada sem dilação probatória, somente com a leitura da sentença penal. De fato, a jurisprudência vem sedimentando entendimento segundo o qual o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associado à presença da boa-fé do beneficiário e ao erro administrativo afasta a devolução de parcelas pagas a maior. Não obstante, não restou delineado em cognição sumária ter havido erro da autarquia não induzido por terceiros, dolosamente, mormente pela ausência nos autos do processo administrativo de auditoria. Assim, ao menos em análise inicial, não se vislumbra a ilegalidade do ato praticado pelo INSS, o qual, repita-se, possui presunção de legitimidade, cabendo ao autor provar o contrário. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000972-25.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. 45/46: Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta)dias, para que a parte autora efetue o depósito referente as custas, sob pena de extinção dos autos principais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011387-38.2011.403.6133 - BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO FLORENTINO X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO GLUSKOSKI X MARIA TEREZA DA SILVA X VICENTE DE PAULA REIS X JOSE CARLOS DOS REIS X MARLY ELISABETH DOS REIS X ORESTES VICENTE DOS REIS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GLUSKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Desentranhe-se o acórdão, haja vista corresponder ao processo n.º 0001705-25.2012.4.03.6133.Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado às fls. 274/275, haja vista haver requerimento nesse sentido desde agosto de 2013(fl. 222).Reconsidero o 3º parágrafo de fls. 269 e defiro a habilitação dos herdeiros de Vicente de Paula Reis, fls. 239/260. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, assim como àquele relativo aos honorários do advogado.Quanto a necessidade de apresentação de nova conta, requerida pelo INSS à fl. 261-vº, não há qualquer determinação para tanto no acórdão dos Embargos, fls. 188, motivo pelo qual devem ser considerados os valores de fls. 107.Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 753

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Dê-se vista, no prazo comum de 05 dias, aos demais litisconsortes do pólo passivo do documento juntado pela CEF às fls. 1456/1459.Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-47.2011.403.6128 - JULIO CESAR FARRAGUTTI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 451/452) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 401/408, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto-réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER 03/03/2010 (DIB).Sustenta o embargante a existência de contradição, em

virtude da renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 448/449), e a manutenção da r. sentença judicial anteriormente proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 451/452 porque tempestivos. Compulsando os documentos acostados aos presentes autos, observo que, em um primeiro momento, o autor não renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda essa demanda: renunciou tão somente ao benefício previdenciário concedido judicialmente - aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral (NB 42 / 163.987.643-7 - DER 03/03/2010) (fls. 411/413) - para o recebimento do NB 42 / 159.591.949-7 (DER 06/03/2012). Logo após, contudo, e em atendimento à r. determinação judicial de fls. 442/443, in fine, claramente renunciou ao direito sobre o qual se fundava a presente ação (fls. 448/449). Saliento que, consoante as informações prestadas à fl. 455, e os documentos a ela anexados, a reimplantação do benefício previdenciário NB 42 / 159.591.949-7 ocorreu em 03/06/2014, e na mesma data, o Instituto-réu promoveu o pagamento dos atrasados relativos ao seu período de suspensão - de março/2014 a maio/2014 - também foi efetuado (fl. 458). Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 451/452, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA manifestada expressamente pelo autor às fls. 448/449, e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Após, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 62: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF na audiência a ser realizada em 12 de agosto de 2014, às 14h:30min. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, munida de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestado pelo réu às fls. 62. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003427-41.2014.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X BENEDITA AMESSIAS DA ROSA (SP197099 - JORGE JUAN SERRA PRATS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X AILTON FARIAS
Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 42. Após, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo Deprecante com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007117-78.2014.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP X LUZIA GALANI APARECIDO (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 12/08/2014, às 16h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 756

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010529-23.2013.403.6105 - A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA (SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER SIDNEI ANTUNES

Noto que a petição de embargos à arrematação de fls. 2/4 remonta o ano de 1999; Em redistribuição os autos vieram a julgamento, sem a devida intimação das partes acerca da redistribuição suso mencionada, entretanto, por cautela, intimem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, sobretudo, pela data decorrida. Intimem-se. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010363-53.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-

68.2012.403.6128) SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da sentença prolatada de fls. 147, com o propósito de ver declarada a sentença com a condenação em honorários advocatícios, eis que omissa nesse ponto, já que o embargante peticionou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, não sendo caso de hipótese de dispensa da verba honorária.É o breve relatório. DECIDO.

Tempestivamente opostos os embargos de declaração, julgo os mesmos prejudicados, porquanto a sentença embargada é inexistente face à ausência de assinatura. Determino o cancelamento do registro competente da sentença retro mencionada. Com relação ao pedido da União, noto que os presentes embargos à execução fiscal já foram julgados, tendo inclusive na sentença de fls. 113/127 constado a condenação em verba honorária da parte vencida. Com a prolação de sentença encerra-se a prestação jurisdicional de primeiro grau quanto ao mérito discutido nos autos.Assim sendo, ocorre a extinção do feito, nos moldes do art. 269 (resolução de mérito) ou art. 267 (sem resolução de mérito) do CPC, passando para a próxima fase, se for o caso, a de execução, também ocorrendo a extinção nos moldes do art. 794 c.c. art. 795 do CPC. Com efeito, nada mais a ser decidido após a prolação de sentença de fls. 113/127, certifique-se a Secretaria, se for o caso, o decurso do prazo recursal, com a remessa dos autos ao arquivo.Cancele-se o registro acima determinado. Intime-se.Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0000882-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-47.2013.403.6128) AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Uma vez comprovado o cumprimento integral da sentença de fls. 119/119v, conforme se lê do ofício de fls. 145, nada há para ser deferido.A questão relativa ao veículo de placa CPN 1419 já foi decidida às fls. 189.Arquivem-se os autos.Int.Jundiaí-SP, 10 de julho de 2014.

0005139-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-81.2014.403.6128) B B COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal tendo como embargante BB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), protestando pela nulidade do crédito fiscal e pela liberação da penhora efetuada para garantia do juízo.Nas fls. 103 junta o embargante documento da Delegacia da Receita Federal que comprova que o embargante realmente havia procedido ao pagamento do débito discutido nos autos principais, apenas tendo se equivocado quanto ao código de receita nos DARFs de PIS e COFINS, onde o auditor fiscal Fabiano Resende Santos propõe ao Chefe do SECAT que faça o cancelamento da inscrição da dívida ativa 80 6 07 034135-43, documento este datado de 22.10.2008.Instada a se manifestar a Fazenda Nacional nas fls. 114 requer a extinção do feito de forma indireta, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC haja vista que houve o cancelamento da inscrição. Por despacho do Juízo Estadual de fls. 116 abriu-se vista ao embargante da referida petição, sem resposta, conforme certidão de fls. 118. É o breve relatório. DECIDO. ANTE O EXPOSTO, e o que mais dos autos principais consta, sobretudo na sentença de fls. 29 DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, ante a ausência do interesse de agir da embargante.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013750-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013750-8) - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(PE011218 - FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de exceção de incompetência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se independente de intimação.Jundiaí-SP, 10 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0012597-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012597-0) - FAZENDA NACIONAL X CELITE S/A IND/ E COM/(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de CELITE S/A IND e COM, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 3 99 000016-80.Às fls. 131 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0013749-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013749-1) - FAZENDA NACIONAL X CELITE MINERACAO DO NORDESTE LTDA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de CELITE MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 2 99 000003-84.Às fls. 86 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e artigo 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0003844-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DANIEL OTAVIO BIASIN EPP

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Daniel Otavio Biasin - EPP (CNPJ n. 05.901.592/0001-36), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 229209/2010.À fl. 18 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.021505-0 (ou n. 4214/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 25), e redistribuído sob o n. 0003844-62.2012.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0004096-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS & TAVARES - COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP302841 - DANIELA DOS SANTOS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de FREITAS E TAVARES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 08 015027-38, 80 6 08 104335-05 E 80 6 08 104336-88.Às fls. 117 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0004819-84.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X OFICINA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP165436 - CLAUDINEI ORLANDINI)

Trata-se de execução fiscal, inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo Fiscal sob o nº 1325/03 (8382/2003-000) e posteriormente redistribuída perante este Juízo, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.201627-47.À fl.63/66, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Tendo em vista a quitação integral do débito, autorizo o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BacenJud (fls. 43/45). Oficie-se ao r. Juízo Estadual para as providências cabíveis e necessárias a liberação.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, e com a informação de desbloqueio pelo Juízo Estadual, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0006971-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG ALMERINDA JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n 229029/10 a 229030/10.Às fls. 33 o exequente requer a extinção da presente execução por quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II do CPC c.c. art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

0007173-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X WILMA APARECIDA SANTOS

Vistos em inspeção.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face de Wilma Aparecida Santos, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 258-024/2008.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.018950-9 (ou n. 2073/2008), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0007173-82.2012.403.6128.À fl. 25 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0007220-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSE MARY APARECIDA BUENO DE MORAES

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SP em face de ROSE MARY APARECIDA BUENO DE MORAES, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 000788/2009, 001821/2010, 020680/2010.Às fls. 19 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC.Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento

administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0007778-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO RAMIRO COELHO(SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de BENEDITO RAMIRO COELHO, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 09 044260-00. Às fls. 39 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0010362-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 107: Defiro o pedido da União suspendendo o feito por 90 dias. Int.

0010981-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 36124/2011, 40666/2011 e 49059/2012. À fl. 14/15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0010527-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

Cumpra-se a Secretaria, a intimação das partes acerca do despacho de fls. 349. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000075-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA ALEGRO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 7631. À fl. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0001222-73.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X RW EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO LTDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de RW Empreiteira de Obras e Comércio Ltda. (CNPJ/MF n. 64.819.840/0001-63) e outros, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.519.813-3. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1995.004367-9 (ou n. 628/1995), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 516), e redistribuído sob o n. 0001222-73.2013.403.6128. À fl. 523 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo

Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. In casu, eventual remessa dos presentes autos ao SEDI para a inclusão do nome dos coexecutados Ednilson Roberto Leme de Godoy (CPF n. 120.768.588-73) e Roselaine Timoteo de Mamede Santos (CPF n. 097.015.848-30) no polo passivo do feito somente ocasionaria transtornos a essas partes, o que entendo desnecessário face à extinção do presente executivo fiscal. Dessa maneira, especificamente na situação estampada nos presentes autos, deixo de determinar a sua remessa ao SEDI. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0003397-40.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FE MARTINS JUNCAL

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Fe Martins Juncal (CPF n. 008.342.448-29), objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0182/2007. À fl. 27 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Reitera à fl. 30 e fl. 32 esse mesmo requerimento. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.039571-0 (ou n. 5642/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 28), e redistribuído sob o n. 0003397-40.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003461-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Felício Manoel da Costa Vieira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 360/2008. Às fls. 64/68 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Reitera o seu requerimento às fls. 71/72. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.044627-0, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 69), e redistribuído sob o n. 0003461-50.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003463-20.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CILDA TEIXEIRA DA CONCEICAO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Cilda Teixeira da Conceição, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 38546/2010.À fl. 31 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.009577-2 (ou n. 2565/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 32), e redistribuído sob o n. 0003463-20.2013.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003470-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARILDA BALDANI PERES DE MONTEBLANCO

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marilda Baldani Peres de Monteblanco, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 240055/2010 e n. 240060/2010.À fl. 20 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.024043-3 (ou n. 4761/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 24), e redistribuído sob o n. 0003470-12.2013.403.6128.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0003710-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA DANIELY TEIXEIRA MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 40660. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2010.009625-3/000000-000 (2630/10) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.Regularmente processado o feito, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0004270-40.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ANTONIO RUSSO FILHO X RUI EDUARDO DE FARIA PESSOA(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo INSS em face de VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA, ANTONIO RUSSO FILHO e RUI EDUARDO DE FERIA PESSOA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.889.871-3 PROC ADM 318.898.713.Às fls. 525/527 a executada informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A exequente por sua vez nas fls. 542 peticiona requerendo a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo, sobretudo à penhora realizada no rosto dos autos 0000102-84.2002.403.6126 perante a 2ª. Vara Federal de Santo André, comunicando-se a Secretaria a esta Vara Federal sobre o levantamento de tal ônus.Também deverá a Secretaria oficiar ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, determinando o levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel constituído pelo sítio Sabiá II, matriculado sob n 49.558.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, após intímem-se.Jundiaí, 19 de maio de 2014.

0004518-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) Fls. 432/440: Diante do trânsito em julgado fls. 441, oficie-se os Cartórios de Registros de Imóveis de Jundiaí para que, no prazo de 10 dias, proceda ao cancelamento do registro da penhora realizada nos imóveis constante das matrículas nº 1.251, 7.959, 11.365, 11.437, 11.448, 11.449, 11.450 e 13.800.Com o retorno, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004956-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA CARLOS Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 335. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o nº 309.01.2005.007361-1/000000-000 (591/05) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo.Regularmente processado o feito, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 17 ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de junho de 2014.

0005871-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECILIA MARTA MORETO DE PAULA Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo CRECI - 2ª. REGIÃO em face de CECILIA MARTA MORETO DE PAULA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 500/02, 5317/03, 5318/03, 4952/04 e 2006/018584.Às fls. 34 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal e art. 269, inciso II do CPC. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0001876-26.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIGENIO JUNDIAI COML DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Oxigênio Jundiaí Comercial de Gases e Equipamentos Ltda. - EPP, visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 02 067121-49. Devidamente citada (fls. 14, verso), a empresa executada apresenta manifestação à fl. 32, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/09/2014 (fl. 48). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A empresa executada apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta data. Observo que, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, a própria exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 23) - antes aderente ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) -, e solicitou em duas oportunidades (fl. 20 e fl. 23) o sobrestamento do feito. Ainda assim, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ n. 56.497.993/0001-03) com relação ao presente executivo fiscal (n. 0001876-26.2014.403.6128). Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0002071-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIGENIO JUNDIAI COML DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Oxigênio Jundiaí Comercial de Gases e Equipamentos Ltda. - EPP, visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 02 025006-90. Devidamente citada (fls. 15), a empresa executada apresenta manifestação à fl. 41, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/09/2014 (fl. 58). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A empresa executada apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta data. Observo que, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, a própria exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e solicitou - em duas oportunidades (fl. 30 e fl. 32) - o sobrestamento do feito. Ainda assim, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja

existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ n. 56.497.993/0001-03) com relação ao presente executivo fiscal (n. 0002071-11.2014.403.6128). Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0003004-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIGENIO JUNDIAI COML DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Oxigênio Jundiaí Comercial de Gases e Equipamentos Ltda. - EPP, visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 02 072754-21. Devidamente citada (fls. 14), a empresa executada apresenta manifestação à fl. 34, informando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/09/2014 (fl. 50). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A empresa executada apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sua autenticidade restou confirmada no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nesta data. Observo que, enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, a própria exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 27/28) - antes aderente ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) -, e solicitou em quatro oportunidades (fl. 15, fl. 18, fl. 21 e fls. 27/28) o sobrestamento do feito. Ainda assim, em razão da remessa e redistribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada OXIGÊNIO JUNDIAÍ COMERCIAL DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ n. 56.497.993/0001-03) com relação ao presente executivo fiscal (n. 0003004-81.2014.403.6128). Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 10 de junho de 2014.

0005138-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X B B COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 07 034135-43. Às fls. 24 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. art. 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 500

CARTA PRECATORIA

0000612-63.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN BORSATTO ROSA(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO / MANDADO Nº 454/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru. Autos de origem: 0002086-45.2011.403.6108 (Carta Precatória nº 146/2013 - SC02). Partes: Justiça Pública X Ivan Borsatto Rosa. Designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2014, às 15h20min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas abaixo indicados, a comparecerem à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 454/2014: 1- IVAN BORSATTO ROSA (RÉU), com endereço na Luciano Disaro, 567, centro, Guarantã/SP, fone (14) 3586-1662, 99601-0497, 99663-3993; 2- SÍLVIO CÉSAR XAVIER, com endereço na Rua Luís Conversani, 13, Guarantã/SP; 3- GIULIO CÉSAR MELGES, com endereço na Rua Professor Sud Menucci, 205, Guarantã/SP, fone (14) 3586-1337; 4- ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO, com endereço na Rua João Raimundo da Silva, 100, Guarantã/SP. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada. Registre-se no sistema processual o nome dos advogados constante às fls. 12 e publique-se o presente despacho. Caso os advogados não compareçam em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-los. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005881-40.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO CAVICHIO UNTI(SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória, devidamente cumprida, expedida para a oitiva da testemunha Marli Zweibil (fls. 298/301). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao réu Marcelo Cavichio Unti, visto que não localizado nos endereços constantes dos autos para intimação e comparecimento na

audiência designada no d. Juízo deprecado, não comparecendo na audiência realizada, apesar de inclusive ter sido intimado por publicação, visto que em causa própria, da expedição da carta precatória e da data designada naqueles autos (fls. 215, 221/226, 250, 286, 288 e 293-verso).

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FÁBIO CASTILHO GONÇALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Ante a declaração de hipossuficiência apresentada, intime-se o réu, por sua defesa constituída, a apresentar manifestação em relação à proposta de substituição da obrigação pecuniária pela prestação de serviços à comunidade, pelo período de 6(seis) meses, na proporção de cinco horas por semana, nos termos requeridos pelo MPF à fl. 111/vº, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas, sob pena de revogação do benefício concedido e o consequente prosseguimento da persecução penal. Prazo 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 880

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-58.2014.403.6135 - GLOBAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. À fl. 56, este juízo declinou a competência em razão de a sede funcional do impetrado estar fora da jurisdição desta 1ª Vara Federal da Subseção judiciária de Caraguatatuba-SP, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP. Intimado da decisão, o impetrante apresentou petição de fl. 57, requerendo a desistência do processo. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-72.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-14.2013.403.6136) CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Sustenta a embargante, Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S/A, em apertada síntese, a impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal, em razão da pendência de decisão administrativa, a irregularidade quanto ao não aproveitamento do chamado crédito-prêmio de IPI, para compensação do crédito tributário, e a possibilidade de a dívida ser incluída na sistemática de pagamento prevista na Medida Provisória n.º 470/09. Informa sobre a tempestividade dos embargos e a garantia integral da execução, nos termos do art. 16, III,

da Lei n.º 6.830/80, decorrente de penhora sobre imóvel de sua propriedade, e sustenta a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ainda de acordo com a embargante, o prosseguimento da execução fiscal, e a provável arrematação do bem causariam a ela prejuízo de grande monta, de difícil ou de impossível reparação. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/33). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esses requisitos são, inegavelmente, cumulativos. A dívida cobrada nos autos da execução fiscal n.º 0008273-14.2013.4.03.6136, relativa às CDAs n.ºs 80.3.13.003208-02, conforme última atualização, datada de maio/2014, chega a R\$ 19.812.245,17 (dezenove milhões, oitocentos e doze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 10.216.800,00 (dez milhões, duzentos e dezesseis mil e oitocentos reais), conforme auto de penhora, avaliação e depósito, cuja cópia se encontra à folha 199/200, é possível concluir que, ao contrário do alegado na inicial, a execução fiscal à qual estes embargos foram distribuídos por dependência não se encontra garantida. Ainda que alegue ter nomeado bens suficientes à garantia integral da dívida, não há nestes autos prova nesse sentido. De acordo com os documentos juntados até o momento no processo, apenas o imóvel apontado no auto supramencionado está regular e formalmente penhorado, e o fato de a execução não estar garantida, por si só, impede a concessão do efeito suspensivo almejado. Ainda que assim não fosse, não vejo como o prosseguimento da execução possa causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. De acordo com a inicial, trata-se o bem penhorado de o imóvel rural utilizado na produção de cana-de-açúcar, e a sua arrematação resultaria na privação à consecução de seu objeto social, comprometendo a própria sobrevivência da empresa. No entanto, entendo que a alienação do imóvel decorre justamente da necessidade de a empresa pagar as suas dívidas, não podendo ser invocada como causa de um prejuízo hipotético que seria por ela suportado, também pelo fato de ela inegavelmente ter se beneficiado do não pagamento dos tributos devidos. Observo tratar-se de cobrança de tributos vencidos em 2007 e 2008, e que a dívida chega quase ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) atualmente. Não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. A propósito, como se sabe, o setor sucroalcooleiro é um dos mais crescentes, e um dos lucrativos atualmente no país, não havendo razão para acreditar que o regular prosseguimento do processo executivo possa causar à embargante prejuízo bastante a ensejar o encerramento das suas atividades. Além disso, embora sejam reais as chances de o imóvel vir a ser leiloadado sem grande dificuldade, em razão, inclusive, de sua liquidez e boa localização, a regular tramitação da execução, de imediato, não afetará o direito de uso e gozo da propriedade exercido pela empresa, sendo vedado tão somente a sua transferência. Também por essa razão, não se mostra possível atribuir aos embargos o efeito suspensivo desejado. Dispositivo. Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0008273-14.2013.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 11 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000392-49.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2012.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Malharia Ferreira & Perez LTDA, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 32, a intempestividade dos embargos à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC). Explico. O executado tem o prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução fiscal. Eis a inteligência do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, a intimação da penhora se deu no dia 16 de dezembro de 2013, conforme certidão de fls. 32. Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 23 de abril de 2014 (v. etiqueta de folha 02), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pela devedora, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários. Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI Catanduva, 11 de

0000393-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-22.2013.403.6136) MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Chamo o feito à conclusão. Conforme requerido na inicial, caberia ao Juízo decidir à folha 37 também sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006.O referido dispositivo legal prevê que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esses requisitos são inegavelmente cumulativos.Entretanto, vejo pela leitura da inicial que a embargante, além de ter formulado pedido absolutamente genérico, destituído de qualquer fundamento, não apontou o dano de difícil ou incerta reparação ao qual estaria sujeita, caso a execução fiscal prossiga regularmente.Diante disso, indefiro o pedido formulado, e deixo de atribuir aos embargos o efeito suspensivo de que trata o artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Prossiga-se, nos termos da decisão de folha 37.Cumpra-se.

0000573-50.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Sustenta o embargante, José Magalhães, em apertada síntese, a inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa RELUS PEÇAS E SERVIÇOS CATANDUVA LTDA., da qual é o sócio responsável. Alega também que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é indevida, e que os seus bens seriam impenhoráveis. Informa que desde o ano de 2003 a execução estaria garantida por penhora do bem por ele nomeado, e sustenta a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Cita jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/21).Cumprindo determinação judicial, às folhas 177/178, o embargante trouxe documentos e emendou a petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esses requisitos são inegavelmente cumulativos.A dívida cobrada nos autos da execução fiscal n.º 0000573-50.2014.4.03.6136, à qual os embargos foram distribuídos por dependência, e dos seus apensos, conforme última atualização, chega a R\$ 105.381,19 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Levando em conta o auto de penhora e avaliação que instruiu a petição inicial (v. fls. 182/183), é possível concluir que as execuções fiscais se encontram, em princípio, garantidas.No entanto, vejo pela leitura da inicial que o embargante, além de ter formulado pedido absolutamente genérico, não apontou o dano de difícil ou incerta reparação ao qual estaria sujeito, caso a execução fiscal prossiga regularmente. A alienação dos bens decorre justamente da necessidade de o devedor pagar as suas dívidas, não podendo ser invocada como causa de um prejuízo hipotético que seria por ele suportado, também pelo fato de ele inegavelmente ter se beneficiado do não pagamento dos tributos devidos. Observo tratar-se de cobrança de tributos vencidos há mais de dez anos, e que até este momento a execução fiscal teve pouca ou nenhuma efetividade. Não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Além disso, a regular tramitação da execução fiscal não afetará o direito de uso e gozo da propriedade dos bens, exercido pelo embargante, sendo vedado tão somente a sua transferência. Dispositivo.Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0003035-14.2013.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Antes, porém, à SUDP, para retificação da autuação, quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 105.381,19). Intimem-se. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000246-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc.Considerando o teor da petição de folhas 231/233, e principalmente dos documentos que a instruíram,

existe a real possibilidade de que a base de dados nacional do DENATRAN (RENAJUD) se encontra desatualizada. Diante disso, acolho o pedido formulado pela executada e, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao DENATRAN, solicitando informações acerca da existência ou não de gravame sobre os seguintes veículos: CONJUNTO RODOTREM - CAR/S REBOQUE/BASCULANTE - REB/FACHINI - SRF CB - ANO 2000- COR BRANCA, PLACAS GXM 3346, GXM 3347 E GXM 3218; CONJUNTO RODOTREM - CAR/S, REBOQUE/BASCULANTE - REB/FACHINI - SRF - ANO 2007- COR BRANCA, PLACAS CVN 2456, CVN 2457, CVN 2458. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 422/2014 AO DENATRAN, devidamente instruído com cópias de fls. 209/2014. Com a resposta do DENATRAN, conclusos. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de designação de leilão a fl. 220. Cumpra-se.

0002928-67.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO BUENO NASCIBEM(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

SENTENÇA/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 491/2014-EF. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ANTÔNIO BUENO NASCIBEM, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 86). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no termo de nomeação de bens a penhora de folha(s) 28. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 491/2014-EF, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. PRI. Catanduva, 10 de julho de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0003035-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME X JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RELUS PEÇAS E SERVIÇOS CATANDUVA LTDA ME E OUTRO (PROCESSOS N. 0003035-14.2013.403.6136, 0003037-81.2013.403.6136 E 0003036-96.2013.403.6136) DESPACHO - MANDADO N. 494/2014 - EF/ MANDADO N. 495/2014-EF Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N.º 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP N.º 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO N. 494/2014 para intimação dos executados JOSÉ MAGALHÃES, CPF N. 412.219.748-15 E RELUS PEÇAS E SERVIÇOS CATANDUVA LTDA ME, CNPJ N. 01.248.805/0001-11, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E TAMBÉM DEPOSITÁRIO DO BEM, SR. JOSÉ MAGALHÃES. O mandado em questão, devidamente instruído com cópias de fls. 123/127, deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Bauru n. 483, Jd. Bela Vista, Catanduva, CEP 15806-330, ou, no endereço constante no auto de penhora, avaliação e depósito a fls. 136/127, Rua Guariba, n. 329, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO N. 495/2014 para intimação do Cônjuge do executado, Srª MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHÃES, CPF N. 159.274.758-25. O mandado em questão, devidamente instruído com cópias de fls. 123/127, deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Bauru n. 483, Jd. Bela Vista, Catanduva, CEP 15806-330, ou, no endereço constante no auto de penhora, avaliação e depósito a fls. 136/127, Rua Guariba, n. 329, Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0006474-33.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 100/101 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Publique-se a determinação supra, juntamente com o despacho de fl. 124. Intime-se. Cumpra-se. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA DESPACHO - cartas de intimação n. 223/2014, 224/2014 - EF Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta

pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 223/2014 do(a) EXECUTADO(A) J. NAPPI INDUSTRIA DE MOLAS LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sr. JOÃO CARLOS NAPPI, Rua Iran Silva, n.125, Parque Industrial, CEP 15.800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 224/2014 do(a) DEPOSITÁRIO(A) JOÃO CARLOS NAPPI, com endereço na Rua Iran, n. 125, e/ou, Rua Serranópolis, n.220, Jardim dos Coqueiros, CEP 15.800-000, Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se

0008273-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A DESPACHO - Mandado de intimação n. 493/2014 - EFDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 493/2014 do(a) Sr. Luciano Sanches Fernandes, CPF n. 098.197.408-27; como representante legal da executada, CERRADINHO AÇUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, como representante legal da proprietária dos bens penhorados nos autos, CERRADINHO TERRA LTDA, e como depositário dos bens ora penhorados. O mandado em questão deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Belo Horizonte, n. 481, Centro, Catanduva, CEP 15801-150. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-76.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão / Carta Precatória n.º 98/2014-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente (março de 2014) recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 7512/2014/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 75.424,39 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902474907201249, que trata de 24 (vinte e quatro) AIHs (autorização de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, no ano de 2010. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 12/05/2014 ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 20/05/2014, ou seja, 08 (oito) dias depois da data do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 110 a 113, sendo os autos remetidos à Vara 07 (sete) dias depois da distribuição. À fl. 116, antes de apreciar o pedido antecipatório, foi determinado que a autora comprovasse a realização do depósito do valor da dívida, vez que tal ato independia de autorização judicial. Às fls. 117/119, a autora informou

que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 119. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 119, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 98/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 07 de julho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000456-59.2014.403.6136 - LIVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X LARISSA DE PAULA FERREIRA REGIS (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e manifestando a autora tão somente o seu inconformismo, tomo a petição de folhas 49/51 como pedido de reconsideração. Como explicitado, o reconhecimento judicial da paternidade da autora não passou pelo crivo do INSS. Esse fato, por si só, já daria ensejo à imediata extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual. Contudo, visando proteger os interesses da menor, entendi por bem suspender o processo, a fim de que ela levasse à autarquia, por meio de um novo requerimento, a informação do reconhecimento da paternidade. Como a autora também entende, é praticamente certo o reconhecimento do direito ao benefício, ainda que a autarquia venha a fazê-lo a partir do reconhecimento da paternidade. O interesse no reconhecimento do direito a atrasados não deve se sobrepor ao interesse da menor, levando em conta a necessidade premente do recebimento do benefício. Diante disso, mantenho a decisão de folhas 48/48 verso e determino, ainda, que a parte autora esclareça a razão que a levou atribuir à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), emendando a petição inicial, sendo o caso, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0000491-19.2014.403.6136 - VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA (SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA (SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Considerando que o reconhecimento do direito à quitação do financiamento atingirá, de um lado, o patrimônio do agente financeiro, Caixa Econômica Federal, e de outro, o interesse da Caixa Seguros S.A., com a qual a devedora falecida também firmou contrato, intermediado pela CEF, têm ambas legitimidade passiva ad causam (v. nesse sentido o julgamento da 2ª Turma do TRF3, na Apelação Cível n.º 00102579320034036100, datado de 30.06.2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no polo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. 2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual. 3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento). Diante disso, com fundamento no art. 284, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a petição inicial, incluindo a Caixa Seguros S.A. na demanda, e forneçam cópia da inicial e da emenda, para a instrução da contrafé. Por outro lado, considerando que pela documentação que instruiu a petição inicial, os autores, que figuram como os vendedores do imóvel, seriam também beneficiados pela quitação do financiamento, que não é possível identificar as razões que levaram a CEF a não dar o contrato por quitado, principalmente levando em conta o fato de que há muito teria sido comunicada do falecimento da segurada (v. fl. 19), e também pelo fato de não observar risco de dano iminente ao qual estariam sujeitos os autores, caso adiada a prestação jurisdicional, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações da CEF e da Caixa Seguros S.A. Intimem-se os autores e, cumprida por eles a determinação, citem-se.

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 95/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja determinado que a CEF se abstenha, até decisão definitiva na ação, de atos tendentes à alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 8.689, do 2º CRI de Catanduva/SP. Ainda como medida antecipatória, requer seja autorizado o depósito no processo do valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a cinco prestações vencidas entre julho e novembro de 2013, bem como que possa continuar depositando os valores das parcelas que se seguirem, e também seja designada audiência de tentativa de conciliação, a fim de que saldo existente em sua conta vinculada do FGTS possa, eventualmente, ser utilizado para amortizar a dívida e regularizar o contrato. No mérito, requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato, por inobservância pela CEF das normas contidas na Lei n.º 9.514/97 (v. fl. 19 - item 2, DO PEDIDO). Alega ter firmado em 25 de janeiro de 2011 o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, através do qual financiou a quantia de R\$ 61.170,00 (sessenta e um mil, e cento e setenta reais), para a aquisição do imóvel supramencionado, sendo o prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (25/02/2011 a 25/01/2036). A autora honrou com os pagamentos, mensalmente, por dois anos e meio, até junho de 2013, a partir do qual, em razão de ter enfrentado dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações. Alega ter tentado buscar a solução para o problema diversas vezes em agências da CEF, não obtendo êxito em nenhuma delas. Informa que possui numerário em dinheiro suficiente para saldar parte da dívida (R\$ 2.450,00), e que tem saldo em sua conta vinculada do FGTS, capaz de regularizar a situação. Não teria havido por parte da CEF boa vontade na solução do problema, e a autora não viu outra solução, senão buscar Judiciário. Alega, ainda, que a execução do contrato, da forma como feita pela CEF, atentaria contra uma série de princípios constitucionais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/20). Junta documentos (fls. 22/74). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Explico. De acordo com o caput e inciso I, alínea a, da cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 37), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outro encargo nele previsto, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejaria a execução do contrato. Desta forma, considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado as suas obrigações contratuais a partir do mês de julho de 2013, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Não há no processo qualquer prova documental no sentido de que a autora tenha de fato tentado, de alguma forma, quando ainda era possível, reverter a situação. Malgrado tenha passado por dificuldades financeiras, como alega, ao que parece, no final de 2011, a mora se iniciou quase dois anos depois, em julho de 2013, e apenas agora, quase um ano depois do início do inadimplemento das prestações, entendeu por bem ajuizar a demanda. Milita em desfavor da pretensão da autora, ainda, o fato de, em princípio, não haver qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela CEF, quando da execução do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição. Nos termos da cláusula 28ª (vigésima oitava) do contrato, decorrida a carência de 60 dias do vencimento da prestação não paga, o devedor seria intimado a purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso deixasse de fazê-lo, haveria a consolidação da

propriedade em favor da CEF, o que acabou ocorrendo, em dezembro do ano passado. Vejo, pelo teor da averbação da consolidação da propriedade do imóvel que o pedido de transmissão definitiva foi instruído com a prova da certidão do decurso do prazo sem purgação da mora do devedor fiduciante Patrícia Ferreira Dias (v. fl. 65verso), não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade em favor da CEF. Por fim, entendo que o mero ajuizamento de ação, seja ele com o intuito de obstar a realização do leilão, ou de rever as cláusulas do contrato de financiamento, não tem o condão, por si só, de justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, obstando que a CEF exerça seu direito legítimo, mormente quando não depositada, ao menos, a totalidade parte tida por incontroversa, ou oferecida de caução idônea. Neste ponto, deve ser indeferido o pedido para que possa depositar o valor de parte das parcelas vencidas, com o intuito de retomar o financiamento. Consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, não há como restabelecer, ao menos da forma como pretende, o financiamento do bem, não se observando, também por essa razão, qualquer utilidade prática na designação de audiência de tentativa de conciliação, a não ser que a própria CEF, citada, venha a requerer a sua designação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, de depósito nos autos do valor das prestações e de designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 95/2014 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 1º de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-43.2005.403.6314 - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
Fls. 233/235: diante da procuração outorgada pela parte autora e da destituição dos advogados constituídos às fls. 225/226 (Dr. Edilberto Parpinel e Dr. Roger Santana), mantenham-se no sistema processual informatizado os nomes dos procuradores Dr. Fernando Baldan Neto, Dr. Paulo Rubens Baldan e Dr. Fernando Aparecido Baldan. Outrossim, proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações constantes no despacho de fl. 219, expedindo os ofícios para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001640-84.2013.403.6136 - ANTONIO DELACORTE X MARIA APARECIDA DILETTI DELACORTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELACORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria Aparecida Diletti Delacorte, qualificada às fls. 209/214, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra a Secretaria o já determinado no despacho de fl. 230, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 286: verifica-se que a multa aplicada ao INSS nos autos de embargos à execução (fls. 201/203) decorre do descumprimento da obrigação de fazer, isto é, da não implantação do benefício previdenciário. Assim, uma vez que o benefício cabe ao autor, a multa de sua não implantação também será revertida ao autor, diferentemente do requisitado por seu patrono, a quem cabem apenas os honorários. Destarte, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos à fl. 283. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-35.2012.403.6314 - ROBERTO DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 101, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto a juntada do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, facultada eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, nada sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença.

0000655-03.2012.403.6314 - DOMINGOS DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 180, VISTA À PARTE AUTORA para apresentação de alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0001214-57.2012.403.6314 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 87, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto a juntada do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, facultada eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, nada sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença.

0002134-31.2012.403.6314 - DEOMAR APARECIDO DE POLI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 68, CIÊNCIA À PARTE AUTORA quanto a juntada do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, facultada eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, nada sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença.

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos n.º 0000109-54.2013.4.03.6138. Autora: Michigan Trade Ltda. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, por meio do qual a autora, Michigan Trade Ltda., requer sejam liberados 35 m (trinta e cinco metros cúbicos) de madeira, apreendidos pelo IBAMA, de acordo com o auto de infração n.º 521531, série D. Narra a inicial que, em 09 de dezembro de 2008, a autora adquiriu a mercadoria da empresa CIMAPA - Comércio e Indústria de Madeiras do Pará Ltda., sediada na cidade de Marabá/PA. Por não ter como guardá-la, a autora solicitou à vendedora o seu envio direto para o Porto de Santos. No entanto, ao emitir o Documento de Origem Florestal - DOF, a CIMAPA, por equívoco, apontou como seu destino final a cidade de Catanduva/SP, sede da autora. Percebido o equívoco, a autora tentou, sem sucesso, retificar o Documento de Origem Florestal - DOF por meio eletrônico, através do Sistema do IBAMA. Sem seguida, requereu à autarquia a vistoria e a regularização da carga, em 31 de dezembro de 2008, não tendo o pedido atendido. Em 06 de fevereiro de 2009, protocolou novo requerimento, dessa vez na Superintendência do IBAMA em São Paulo. Frustrada essa nova tentativa, a autora foi surpreendida pela autuação e apreensão, na cidade de Santos/SP, em 09 de fevereiro de 2009, da madeira por ela adquirida, em razão da alegada irregularidade no preenchimento do Documento de Origem Florestal - DOF. A autora sustenta, no entanto, tratar-se a irregularidade apontada no DOF de mero erro material, passível de correção, e que não teria havido pelo IBAMA a observância dos normativos que tratam do assunto. Informa ter requerido ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos a expedição de alvará judicial, com o fim de obter a liberação da mercadoria, mas, embora expedido o alvará, a autarquia se negou a liberar a mercadoria, baseando a decisão em parecer da Procuradoria Chefe do IBAMA em São Paulo. A autora, portanto, se insurge contra a autuação do IBAMA e almeja, essencialmente, a anulação do auto de apreensão. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela e requer a aplicação de multa diária, por descumprimento da decisão (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/57). A ação foi distribuída, inicialmente, na 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barretos/SP, em razão de o IBAMA possuir escritório de representação na cidade Bebedouro/SP. Regularizada a ação, nos termos da decisão de folha 60/60verso, o IBAMA foi citado. Contestada a ação (fls. 79/82), arguiu a incompetência daquele Juízo por meio de exceção, autuada sob o n.º 0000976-47.2013.4.03.6138. Consta réplica às folhas

197/199. Acolhida a exceção de incompetência, o Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barretos/SP, pelos fundamentos, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal (v. fls. 201/202). De acordo com a r. decisão, seria inaplicável à hipótese o disposto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata das causas intentadas em face da União Federal, apenas, e não de suas autarquias. Redistribuída a ação, o Juízo Subseção Judiciária do Distrito Federal, às folhas 204/210, declinou de sua competência em favor desta 1ª Vara Federal em Catanduva, aparentemente, pelo fato de a empresa Michigan Trade Ltda. ter concordado com a tese de que a ação deveria tramitar nesta Subseção Judiciária, na qual tem a sua sede. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser o caso de reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP. Explico. Prevê o art. 109, 2º, da CF que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, facultando ao autor a eleição do foro da demanda. Contudo, como observado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Barretos, já é entendimento pacífico no STJ que tal dispositivo aplica-se tão-somente às causas que envolvam a União Federal, não se aplicando às suas autarquias, como é o caso do IBAMA. No caso, portanto, aplica-se a disposição contida no art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Ora, levando em conta que, na verdade, o que a empresa Michigan Trade Ltda. almeja é a declaração de nulidade do auto de apreensão da mercadoria por ela adquirida, com a sua consequente liberação, e que a autuação ocorreu em 09.02.2009, na cidade de Santos/SP, onde ocorreu o fato que deu ensejo à propositura da demanda, a meu ver, o Juízo competente para o processamento da demanda é o da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos. Não por acaso, a empresa, sem sucesso, pleiteou ao Juízo da 6ª Vara da Comarca de Santos a expedição de alvará, autorizando a liberação da madeira. Cito, nesse sentido, o julgado da 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 226.473-SP, datado de 12.05.2005, de Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial conhecido e provido.. A sede à qual faz referência o dispositivo legal é a do réu, e não do autor. Desta forma, reconheço a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação, e determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Observo, por fim, que este Juízo não recebeu, juntamente com esta ação, os autos da exceção de incompetência distribuídos sob o nº 0000976-47.2013.4.03.6138, que, de acordo com a informação obtida através do site da Justiça Federal do Distrito Federal, cuja juntada aos autos ora determino, se encontram no arquivo. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Catanduva/SP, 11 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000219-25.2014.403.6136 - JESUS XAVIER DOURADO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000222-77.2014.403.6136 - LUIZ CARLOS VEDOVELLI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-22.2014.403.6136 - DAIDIO DE SOUZA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-07.2014.403.6136 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da

competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-29.2014.403.6136 - IZABEL FATIMA BUENO PEREIRA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-21.2014.403.6136 - CELSO XAVIER DOURADO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-06.2014.403.6136 - ANTONIO THOMAZ DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-73.2014.403.6136 - JOSE APARECIDO EUZEBIO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-43.2014.403.6136 - ANTONIO DONIZETI PELIZZARI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência

absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-37.2014.403.6136 - DIVA ANDRADE DOS SANTOS (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-77.2014.403.6136 - FATIMA ROSARIA MANTOVANI DE VIETRO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do pedido administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou a restabelecer o auxílio-doença que vinha recebendo. A autora ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal em Catanduva mas, em razão de o valor da causa ter extrapolado a alçada daquele Juízo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença cuja cópia se encontra às folhas 248/250 (n.º 0003769-41.2012.4.03.6314). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Ainda que naquela ação a instrução probatória tenha se encerrado, concluindo o perito pela existência de incapacidade temporária da autora, observo que, além da ausência de incapacidade para o trabalho, o INSS também sustentou naquela ação a perda da qualidade de segurado (v. fls. 217/218). Nesse sentido, mesmo sendo possível, em tese, o aproveitamento da prova realizada naquele processo, o fato é que não há como concluir pela presença de verossimilhança das alegações, quanto ao preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Portanto, estando ausente um de seus requisitos, consistente no fumus boni juris, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006591-24.2013.403.6136 - ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0008316-48.2013.403.6136 - DORVALINA TABAQUI SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DORVALINA TABAQUI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 171, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 532

CARTA PRECATORIA

0001048-21.2014.403.6131 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de setembro de 2014, às 15h00min.Intimem-se as testemunhas:ANDRÉ CONCEIÇÃO CUNHA e RICARDO LUIS ARAUJO DIAS, para que compareçam à audiência ora designada. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunha acima descrita na fase policial.Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 03vº.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 533

CARTA PRECATORIA

0001065-57.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2014, às 16h15min.Intime-se a testemunha:ADESVILDO VICENTE DE JESUS, para que compareça à audiência ora designada. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 06vº.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001066-42.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OZENILDO CANDEU(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2014, às 14h00min.Intimem-se os réus:VANDERSON GONÇALVES PRIETO e CLÁUDIO TEIXEIRA FILISBINO, para que compareçam à audiência ora designada. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 09.Notifique-se o Ministério

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-09.2013.403.6143 - GERALDO PEREIRA ALVES(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0000432-44.2013.403.6143 - MARIA GERALDA CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos.Int.

0000884-54.2013.403.6143 - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Considerando que a parte autora ainda vem percebendo o benefício de auxílio-doença (tela anexa), bem como o transcurso do lapso temporal indicado pelo senhor perito no item 04 para reavaliação médica e, ainda, fato de que novo procedimento cirúrgico seria realizado em 14/04/2013, baixo os autos em Secretaria para que agende nova perícia a ser realizada na parte autora.Após, vista às partes para manifestação. Tudo cumprido, tornem-me os autos novamente conclusos.Int.

0000972-92.2013.403.6143 - VALDIR DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. Tendo em vista a informação de depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187), comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada do valor junto à instituição financeira depositária.Int.

0000996-23.2013.403.6143 - MARTA DE JESUS ALVARENGA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 86/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

0001032-65.2013.403.6143 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Justino dos Santos em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.A decisão de fl. 18 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.Da decisão retromencionada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 35/43), o qual teve negado o provimento (fls. 45/18).À fl. 76, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 83/86. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo nova perícia médica (fl. 92/100).Citado, o requerido apresentou contestação

(fls. 89/103), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial (fl. 109), a parte autora ficou-se inerte. À fl. 110, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001197-15.2013.403.6143 - MARIO MARQUES DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTA MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 177/183 e fls. 184/188 no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões e após, ao INSS. Cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001375-61.2013.403.6143 - EDSON RODRIGUES MENDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. Tendo em vista a informação de depósito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 234), comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada do valor junto à instituição financeira depositária. Int.

0001554-92.2013.403.6143 - CREUSA APARECIDA ULRICH(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUSA APARECIDA ULRICH em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. A decisão de fls. 45 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 47/57), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Preliminarmente suscitou a falta de interesse de agir, considerando que a parte autora já se encontra com benefício de auxílio-doença ativo. Réplica às fls. 59/62. Realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 80/89. As partes se manifestaram às fls. 97/100 e 104. À fl. 110, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. À fl. 113 foi determinado que o senhor perito prestasse esclarecimentos acerca do laudo, determinação que foi revogada em decisão de fl. 115 tendo em vista informação de que o perito que realizara o exame na Justiça Estadual atua como médico do INSS. Determinada a realização de nova perícia, o laudo foi acostado a fls. 117/121. Manifestação da parte autora às fls. 124 a 132 acerca do laudo. À fl. 133, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. O INSS teve vista dos autos à fl. 135 e às fls. 136/143 a parte

autora reiterou pela procedência da demanda.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Conquanto o primeiro laudo pericial tenha estabelecido a existência de incapacidade parcial e permanente (fls. 80-89), não houve esclarecimento acerca da possibilidade da autora exercer sua atividade laborativa habitual, fato que ensejou a decisão de fl. 113 para complementação da perícia.Ocorre que consoante informação de fl. 115 o expert que realizou a referida perícia atua como médico da autarquia-ré, de sorte que nova perícia médica foi designada com profissional de confiança deste Juízo.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não encontrou sinais nem doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 7 do Juízo)Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.No caso em questão, não há como acolher as conclusões do primeiro laudo pericial de fls. 80/89, porquanto não esclarecido se em razão da incapacidade poderia a parte autora exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado no laudo de fls. 117/121, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001882-22.2013.403.6143 - FRANCISCO BENEDITO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com o pagamento da quantia devida à parte autora (fls. 204/205), bem como do pagamento da verba referente à sucumbência (fls. 208/209), EXTINGO a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.III. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002291-95.2013.403.6143 - ODETE BUENO PEREIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls 49/58.

0002305-79.2013.403.6143 - VLADNEY DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VLADNEY DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Requereu a antecipação dos efei Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22.A decisão de fls. 24/24 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica.Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 28/31.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/37), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. À fl. 40 o feito foi recebido em redistribuição à Segunda Vara Federal de Limeira.À fl. 38 a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e laudo, tendo juntado aos autos atestado médico (fl. 42).É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora não possui incapacidade na data da perícia, ressaltando

que houve incapacidade apenas a partir de 29/09/2012, perdurando por seis meses. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No presente caso, considerando a documentação acostada nos autos e as conclusões do senhor perito, entendo que a parte autora teve incapacidade total e temporária entre 29/09/2012 e 29/03/2013, devendo receber auxílio-doença no período retromencionado, ao cabo do qual deverá ser cessado. Como o postulante ingressou administrativamente em 16/01/2013, a data de início do benefício deverá ser fixada no citado dia. Quanto à qualidade de segurado e carência, a parte autora contribuiu até 03/2012, tendo cumprido o período de carência, conforme anotações em CTPS de fl. 18 que, como sabido, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Além disso, na data de início da incapacidade apontada no laudo o postulante mantinha a qualidade de segurado. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 16/01/2013 e DCB em 29/03/2013, pagando as diferenças em atraso resultantes da concessão ora determinada. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais). O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-17.2013.403.6143 - MERALINA MARIA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls 85/96.

0002551-75.2013.403.6143 - EDSON BERALDO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls 114/123.

0002889-49.2013.403.6143 - DELCIO VAQUEIRO DE ARAUJO X MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico de fls 62/72.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo socioeconômico fls 11/118.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após,

tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004539-34.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA ALVES CANDIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por MARIA BENEDITA ALVES CANDIDO em face do INSS, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que não dispõe de recursos próprios para se manter e que é idosa. Afirma que reside com seu esposo, necessitando da ajuda e boa vontade de terceiros para prover sua subsistência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 26 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Na contestação (fls. 28/31), o INSS defendeu que a renda per capita do núcleo familiar da autora ultrapassa o máximo e que não houve comprovação da incapacidade para o labor. Réplica às fls. 48/50. Estudo Social às fls. 64/68. Instada a manifestar-se a autora apresentou a petição de fl. 71/72, o réu ficou inerte (fl. 80). Instado a apresentar memoriais, a autora manifestou-se às fls. 57/58 e o réu ficou inerte (fl. 59). À fl. 84, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7º STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei). Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, idoso, que percebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.133,77 (fl. 38). A residência é alugada e simples. Diante disso, tenho que a improcedência do pleito se impõe, porquanto não preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício, pois a renda ultrapassa significativamente o salário mínimo, resultando em uma renda per capita de cerca de R\$ 566,00. Importante registrar que a o rendimento percebido pelo cônjuge da parte autora, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. 3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). Entretanto, a renda recebida pelo cônjuge da

autora, ultrapassa o patamar de 01 salário-mínimo (R\$ 724,00). Devendo então ser considerada para o cálculo da renda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004676-16.2013.403.6143 - FRANCISCO VALENTIM MORALES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 173/176 no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004767-09.2013.403.6143 - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de osteoartrose difusa no corpo todo, espondiloartrose lombar generalizada, desidratação discal com compressão neural, protusões discais, abaulamentos discais difusos, estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada incapacidade laboral. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e determino a realização de exame pericial na parte autora. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem elencados no anexo I da presente decisão, da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia oportunamente referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima referida. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por derradeiro, afasto a possibilidade da prevenção apontada no termo de fl. 37 visto que os pedidos de benefício previdenciário tratam de períodos diversos, conforme se depreende da análise da cópia da peça inaugural do processo nº 0004781-90.2013.403.6143, juntada aos autos pela parte autora. Intime-se.

0005104-95.2013.403.6143 - JOAO BUENO BARBOSA FILHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Anote-se a fase executiva. III. A execução se encontra suspensa (fls. 206), em decorrência da interposição dos embargos nº 0005105-80.2013.403.6143. Assim, aguarde-se a decisão daqueles. Int.

0005180-22.2013.403.6143 - MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/85 dos autos. requeriram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006733-07.2013.403.6143 - ADELAIDE MACIEL FRANCISCO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 69/81 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007516-96.2013.403.6143 - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010008-61.2013.403.6143 - ELIZ CRISTINA TAMIAZO ANGELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014699-21.2013.403.6143 - ANTONIA BOTELHO BATISTELA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017940-03.2013.403.6143 - ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação aforada pela parte autora nos autos qualificada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20.Intimado para comprovar o indeferimento do pedido administrativo em decisão de fls. 24, o autor informou não ter requerido o benefício pela via administrativa, pois não seria requisito da ação o exaurimento do procedimento administrativo. É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.Reputo inexistir, no presente feito, condição indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir, identificado, no caso, com o interesse-necessidade.É que, ante à falta de prévio requerimento administrativo, não se encontra estabelecida a lide, uma vez ausente a resistência à pretensão autoral.Entendo que, embora dispensável o exaurimento da via administrativa para que seja franqueado, à parte, o acesso ao Judiciário, tal não equivale a dizer, como erroneamente se tem dito, que o prévio requerimento administrativo estaria, ele próprio, dispensado, tendo em vista o quanto disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, o qual exige a necessária presença do interesse para o exercício do direito de demandar.E nem se diga que aludida linha de pensamento afrontaria a Constituição Federal, maculando o acesso à justiça. É que o acesso à justiça já pressupõe a presença, no mínimo, de interesse de agir, o que se configura mediante a presença de uma

pretensão resistida. Assim, apenas naqueles casos de lide presumida, como soem ser aquelas lastreadas em teses revisionais já adrede rechaçadas pelo INSS, é que se torna dispensável o prévio recurso às instâncias administrativas. Adotando tal diretriz hermenêutica, o seguinte precedente da TNU: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao beneficiorequerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDILEF 2003.61.84.10.1760-0, Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho). Idêntico sentir encontra-se plasmado no Enunciado 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, agasalhou, em recente julgado, o posicionamento por mim adotado, até mesmo no que tange à transformação do Judiciário em agência do INSS: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). De fato, entendimento diverso acabaria por transformar o Judiciário, notadamente os Juizados Federais, em agências avançadas do INSS, o que, com a devida vênia dos que pensam diversamente, penso não ter sido o intento do legislador, não sendo possível ler o princípio da informalidade como se este revestisse a condição de inimigo das mais mezinhas regras processuais. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve dispêndio de custas e despesas processuais e tendo em vista a não formação de lide, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-87.2014.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000381-96.2014.403.6143 - APARECIDO ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002576-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Arquivem-se os autos.

0002747-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que na conta de liquidação houve erro de digitação dos valores, pois o valor correto seria R\$ 16.964,09 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), bem como a ocorrência de erro material no valor da verba honorária, cujo valor correto seria de R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos). O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 13/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 15.164,36 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até junho de 2012, sendo R\$ 14.994,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e três centavos) como principal, e R\$ 170,33 (cento e setenta reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 04, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida nos autos principais, se houver, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia das principais peças destes autos para o Processo nº 0002746-60.2013.403.6143. P.R.I.C.

0002754-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

I. Fls. 02/42: Recebo os embargos para discussão. II. À impugnação no prazo legal. Int.

0004651-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Anoto que a controvérsia instalada diz respeito tão somente ao valor das verbas honorárias, tendo o embargado concordado parcialmente com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 24, no qual o INSS apresentou o valor de R\$ 572,43 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) para as verbas honorárias, enquanto o embargado aponta o valor de R\$ 915,16 (novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), conforme tabela de fls. 30/31 dos autos. III. Diante disto, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para parecer no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Com a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004675-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Arquivem-se os autos.

0005105-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO BARBOSA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Cumpra-se fls. 13, manifestando-se o embargado no prazo legal. Int.

0006214-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência ao embargante. II. Suspendo a fase de execução, até a final decisão dos embargos, certificando-se nos autos principais. III. Recebo os presentes embargos para discussão, em seus regulares efeitos de direito. IV. À impugnação no prazo legal. Int.

0000620-03.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência ao embargante.II. Suspendo a fase de execução, até a final decisão dos embargos, certificando-se nos autos principais.III. Recebo os presentes embargos para discussão, em seus regulares efeitos de direito.IV. À impugnação no prazo legal.Int.

0001336-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Fls. 02/23: REcebo os Embargos para discussão.II. À impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva o reconhecimento de vínculos empregatícios especiais e a concessão de benefício previdenciário. Afirma que, ao requerer o benefício pela via administrativa, o impetrado o indeferiu por não ter computado tempo de contribuição suficiente. Conta que isso se deveu ao fato de a autoridade coatora não ter reconhecido como especiais os períodos de 07/05/1981 a 28/02/1983, 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986, 01/02/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 08/01/2003 (todos trabalhados na Citrosuco Paulista S/A) e 18/02/2003 a 04/05/2004 (Aurita Indústria e Comércio de Folheados), durante os quais trabalhou como auxiliar e analista de laboratório e como químico industrial, ficando exposto a agentes agressivos (agentes químicos e ruído). Assevera, por fim, que, convertidos os períodos em questão em tempo comum, passará a contar com 38 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que seria suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/121. Na contestação (fls. 149/156), o INSS diz que o autor não faz jus ao benefício porque o tempo de serviço controvertido não pode ser declarado especial, ante a ausência de laudos contemporâneos, eficácia dos EPs, entre outras razões. A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que procedeu à implantação do benefício conforme extrato de fl. 144. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO.Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para o agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes.Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito.Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07/05/1981 a 28/02/1983, 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986, 01/02/1986 a

31/10/1996, 01/11/1996 a 08/01/2003 (Citrosuco Paulista S/A) e 18/02/2003 a 04/05/2004 (Indústria e Comércio de Folheados), constam nos autos formulários e PPPs que demonstram efetivamente que a parte autora laborou em condições especiais (agentes químicos e ruído) nas empresas indicadas em parêntesis. Nos citados documentos, os empregadores declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis: Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos). Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexistente razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos). Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em

análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a vigor o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011). Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por

deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positividade e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais. Saliente, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência incoereram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4 (homem) e 1,2 (mulher). Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com

a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício. Passemos à análise dos períodos em questão. No que tange aos períodos de 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986 e 01/02/1986 a 31/10/1996 (Citrosuco Paulista S/A), o impetrante logrou demonstrar por prova documental (formulários e laudo técnico) que trabalhou exposto a ruído de 82 dB, de modo habitual e permanente. No que pertine aos períodos remanescentes, analisá-los-ei individualmente. No interregno de 07/05/1981 a 28/02/1983, o impetrante trabalhou como auxiliar de laboratório preliminar na Citrosuco Paulista S/A. Segundo o formulário DIRBEN-8030 de fls. 86, ele coletava amostras de frutas, determinava análises físico-químicas e rendimentos. Efetuava lavagem interna e externa da máquina extratora e encanamento de suco, com soda cáustica. Efetuava lavagem nos equipamentos e vidrarias do laboratório. Consta ainda no referido documento que ele tinha contato permanente com reagentes químicos utilizados nas análises laboratoriais como: formol, ácidos e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferroso, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de N butílico, entre outros. O formulário ainda informa, por fim que o impetrante ficava sujeito a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além de ser possível o enquadramento da atividade no item 2.1.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (já que a descrição das funções assemelha a profissão à de químico e de técnico em laboratório químico), a sujeição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o xileno e o tolueno, por exemplo, ainda permite o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. No que tange ao vínculo empregatício mantido com a Citrosuco Paulista S/A de 01/11/1996 a 08/01/2003, o impetrante trabalhou como analista de laboratório de análises especiais (de 01/01/1996 a 31/05/2002) e encarregado de laboratório (de 01/06/2002 a 08/01/2003), conforme relatado no DIRBEN-8030 de fls. 89. No exercício de primeira função, o impetrante realizava análises físico-químicas para controle de processo e produto, conforme planos amostrais estabelecidos, bem como análises microbiológicas. Aferia, calibrava e checava os equipamentos e instrumentos do laboratório. Já no desempenho da segunda atividade, ele conduzia as rotinas de amostragem e de análises conforme o plano de análises previamente estabelecido. Garantia a rotina de aferição, calibragem, checando os equipamentos e instrumentos do laboratório. Quanto à exposição a agentes agressivos, o formulário dispõe que o impetrante estava em contato permanente com reagentes químicos utilizados nas análises laboratoriais como: formol, ácidos e base como trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cloreto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de sódio, ácido bórico, ácido nítrico, propanol 2, ácido sulfúrico, ácido fórmico, ácido clorídrico, ácido acético, dicromato de potássio, sulfato ferroso, hidróxidos de sódio, de amônia e cérium, xileno, tolueno, acetato de N butílico, entre outros. Nível de ruído equivalente a 82 dB (A). O formulário ainda informa, por fim que o impetrante ficava sujeito a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse caso, o enquadramento a ser feito e as fundamentação a ser expendida são os mesmos já utilizados na análise do vínculo empregatício anterior, mas só até 05/03/1997, pois, após essa data, entrou em vigor o Decreto nº 2.172/1997. De todo modo, ainda é possível considerar as atividades laborais do impetrante especiais, já que a exposição ao tolueno e ao xileno (compostos tóxicos de benzeno) encontra previsão no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Embora o tipo de atividade exercida pelo impetrante não esteja expressamente previsto no referido instrumento normativo, cabe lembrar que, no item 1.0.0 do mencionado Anexo IV, está disposto que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente e trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Vale destacar que o impetrante apresentou laudo técnico (fls. 92/100), o qual ratifica as informações contidas no formulário DIRBEN-8030. Por derradeiro, cabe examinar o vínculo empregatício mantido com a Aurita Indústria e Comércio de Folheados, de 18/02/2003 a 04/05/2004. Nesse período, o impetrante trabalhou como químico industrial no setor de banho. No PPP apresentado às fls. 90/91, consta que a ele cabia realizar ensaios, análises químicas e físico-químicas, selecionando metodologias, materiais, reagentes de análise e critérios de amostragem, homogeneizando, dimensionando e solubilizando amostras; produzir substâncias desenvolvem metodologias analíticas, interpretam dados químicos, monitoram impacto ambiental de substâncias, supervisionam procedimentos químicos, coordenam atividades químicas laboratoriais e industriais; executar outras atividades correlatas. No documento em tela ainda consta a exposição a cianeto particulado e gasoso, bem como a cobre, níquel e prata. A existência de tais agentes agressivos no ambiente de trabalho permite o enquadramento do caso do impetrante no item 1.0.16 (níquel). O tempo de serviço especial perfaz 23 anos e 17 dias; convertidos para tempo comum, chega-se a um total de 32 anos, 3 meses e 6 dias. Somando os períodos de trabalho especial ora declarados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 110/113), o autor alcançou 40 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (vide tabela de fl. 134), fazendo jus à aposentadoria. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a decisão de fls. 124/134, determinando à autoridade coatora que averbe como especiais os

seguintes períodos laborados pelo impetrante FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, CPF 043.583.888-17: 07/05/1981 a 28/02/1983, 03/10/1983 a 15/09/1984, 16/09/1984 a 31/10/1986, 01/02/1986 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 08/01/2003 (Citrosuco Paulista S/A) e 18/02/2003 a 04/05/2004 (Aurita Indústria e Comércio de Folheados), bem como implante a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 134. Sem dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008781-36.2013.403.6143 - BENTO NATALINO DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-87.2013.403.6143 - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Anote-se a fase de execução.II. Ante a informação do pagamento (fls. 110), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a seque da quantia depositada.III. No silêncio, oficie-se à instituição bancária solicitando informações sobre eventual saque do valor depositado.IV. Com a informação, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001884-89.2013.403.6143 - CLEUSA ZANETI DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ZANETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0000620-02.2013.403.6143 em apenso.Int.

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Anote-se a fase de execução.II. Tendo em vista a oposição de embargos pelo INSS, que receberam o nº 0001336-30.2014.403.6143, SUSPENDO a andamento da execução até o julgamento final daqueles.Int.

0002575-06.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X JOSE ROBERTO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. Fls. 201/202: Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada do valor junto à instituição financeira depositária.Int.

0002689-42.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 0002690.27.2013.403.6143 (fls. 259), requeira o vencedor o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002746-60.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0002746-60.2013.403.6143 em apenso.Int.

0002753-52.2013.403.6143 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase executiva.III. Fls. 170: A execução se encontra suspensa em decorrência da interposição dos embargos nº 0002754-37.2013.403.6143. Assim, aguarde-se a decisão daqueles.Int.

0004650-18.2013.403.6143 - MARIA INES VON ZUBEM LANGE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VON ZUBEM LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004651-03.2013.403.6143 em apenso.Int.

0004658-92.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DAPOLITTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DAPOLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. Fls. 224/225: Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada do valor junto à instituição financeira depositária.Int.

0006213-47.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0006214-32.2013.403.6143 em apenso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-10.2013.403.6134 - MARA ADALSA VIEIRA CARDOSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 193/206) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 206/234).

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 242), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 197).Determino a expedição de PRECATÓRIO/RPV, na quantia de R\$ 67.577,85, em favor da parte autora; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 10.141,62.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0015043-29.2013.403.6134 - FABRICIO MANFRE ALEIXO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte requerente, para que, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as contestações

apresentadas, especialmente em relação à preliminar trazida pela Caixa Econômica Federal em que sustenta ser caso de litisconsórcio ativo necessário, já que a esposa do requerente também é parte nos contratos que se pretende discutir.

0015353-35.2013.403.6134 - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38-verso: defiro o prazo requerido.

0015411-38.2013.403.6134 - MARCIO AISLAN CASSEMIRO SILVA(SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida quanto à sua ilegitimidade, tendo em vista que a falta de repasse do pagamento efetuado foi a ela atribuída, sendo sua comprovação questão de mérito. Verifico, no entanto, que a requerida alega que repassou o pagamento ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que não o teria computado em seus sistemas. Assim, intime-se a requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos que possam atestar tais alegações. Após, vista à requerente. Intimem-se.

0015416-60.2013.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA)

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000192-38.2014.403.6105 - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003104-08.2014.403.6105 - EDIVALDO TIEGHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconheço a competência deste juízo para o processamento do presente feito. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0000225-38.2014.403.6134 - CELSO CARDOSO DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 145/162) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000350-06.2014.403.6134 - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.090758-88. Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29/30). A requerida apresentou contestação (fls. 33/44), defendendo a improcedência do pedido. A requerente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46), cujo efeito suspensivo foi indeferido pela relatora (fls. 63/68). Feito o relatório, fundamento e decidido. A despeito de o despacho de fls. 45 ter determinado a especificação de provas pelas partes, verifico que o caso envolve matéria unicamente de direito. Assim, reconsidero o despacho quanto a tal ponto, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A despeito de a requerente alegar que não há respaldo no ordenamento jurídico para o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que tal medida foi expressamente incluída pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o

descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de

conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente.À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001189-31.2014.403.6134 - VALDEIR TORRES(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001195-38.2014.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente para cumprir a segunda parte do despacho de fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001216-14.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ter havido erro na publicação da decisão proferida à fl. 118, REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, NESTA DATA, a referida decisão que segue transcrita:Autos nº 0001222-21.2014.403.6134A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º).Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária.Além disso, o juiz poderá, caso haja indícios da inexistência de estado de miserabilidade, determinar que a parte o comprove, bem como, se se deparar com prova concreta no sentido da inoportunidade da pobreza, indeferir, de ofício, o pleito do benefício. É o que resulta da interpretação dos artigos 4º e 5º, ambos da citada lei.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. 3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais, e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. O prolator da decisão recorrida fundamentou sua rejeição do pedido ao apontar a condição de produtores rurais dos agravantes, a contratação de advogado particular localizado em município distante e a ausência de documentos hábeis à comprovação do direito ao benefício pleiteado. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (grifamos)(TRF 3ª Região, AI 343031, 6ª Turma, DJe 22.11.2012).No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação aos requerentes, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. Com efeito, consta nas declarações de pobreza apresentadas, datadas de 22.05.2014 (fls. 115/116), que os requerentes são empresários.É certo que a condição de empresário, por si só, não desconstitui a presunção de pobreza. Contudo, na hipótese em exame, os requerentes celebraram contrato de mútuo, objetivando a aquisição de moradia, no montante expressivo de R\$ 800.000,00 (cláusula primeira), indubitavelmente muito acima do valor das residências do segmento da população brasileira tido por hipossuficiente. Acresce-se que o encargo inicial, no contrato assinado recentemente (26.07.2013), foi de R\$ 14.683,54 (cláusula sétima).Nesse caso, notórios dados estatísticos alijam os requerentes, com referência à renda familiar, na restrita parcela de 1% da população pátria. Não é lícito ao Juízo interpretar levemente a lei e os fatos. A Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, não os que, talvez contaminados por uma velha visão paternal do Estado, ainda não lograram compreender que o cidadão tem a primazia no tocante ao esforço para o alcance de seus objetivos econômicos próprios. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária, assinalando o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257).Intimem-se.Americana, 17 de junho de 2014Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal.

0001320-06.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme preconiza o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 155/159, remetendo-a ao SEDI para a retificação da distribuição (classe - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

0001343-49.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001345-19.2014.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme preconiza o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. Sendo assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 65/69, remetendo-a ao SEDI para a retificação da distribuição (classe - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não foram provados fatos ensejadores do perigo da demora, estando o requerente já aposentado. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-75.2014.403.6134 - LUIZ OSMIR RODRIGUES GARCIA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 34.055,76) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino que estes autos sejam devolvidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-98.2013.403.6134 - CLOVIS JOSE BOSSO X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS JOSE BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001338-27.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte executada (fls. 170/172), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 02/04), e determino a expedição de RPV na quantia de R\$ 3.577,40 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No ofício requisitório em questão deverá constar como requerente o advogado José Antonio Franzin (OAB/SP 87.571), uma vez que a Sociedade de Advogados não consta nas procurações acostadas aos autos, além de não haver notícia de cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000072, manifeste-se o autor acerca da impugnação de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias.

0001446-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL DO LAGO

JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA)

Fls. 171/173: Razão assiste ao INSS, pois a certidão de óbito de fl. 148 infirma as alegações trazidas às fls. 145 e 153 no tocante à existência de bens. Nesse cenário, por ora, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do inventário (fl. 161 - autos nº 0004002-10.2010.8.26.0019 - Vara de Família e Sucessões - Foro de Americana).Após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0003401-59.2013.403.6134 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JOAO BATISTA BARBOSA DESPACHANTE(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Defiro o pedido de conversão em renda de fls. 224. Expeça-se ofício à Instituição Bancária, solicitando a conversão do depósito mencionado à fl. 204/205 em renda para a União, nos termos requeridos.Após, intime-se o executado, João Batista Barbosa, OAB/SP: 64237, a fim de se manifestar nos termos requeridos pela exequente às fls. mencionadas.Cumpra-se.

0005416-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ECOTRONI DO BRASIL COM E AUTOMACAO IND LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)
Indefiro o pedido de fls. 90/93, mantendo a medida constritiva de valores, uma vez que realizada após a exclusão da executada do sistema de parcelamento do débito, nos termos alegados pela exequente (fls. 109). No mais, defiro o pedido de fls. 109, segunda parte. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, inclusive estoque comercial ou bens que guarnecem o estabelecimento, certificando, ainda, a situação da sede da empresa, condições das instalações, quais os bens encontrados, se esta em funcionamento ou se há outra empresa exercendo atividade econômica no local. Nomeie depositário, certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0009553-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELZA GOZZO DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

I. Fls. 203: indefiro o pedido. Compete à exequente a realização da diligência requerida.II. Dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.III. Nada requerendo, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.IV. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.V. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir do recebimento, neste juízo, dos autos sem indicação de bens a serem constritos, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.VI. Intime-se a exequente.

0010746-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM) X TEXTIL TABACOW S/A(SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Tendo em vista o alegado pela exequente às fls. 333, bem como a certidão de trânsito em julgado às fls. 294 e a determinação do juízo às fls. 311, indefiro o pedido da executada de fls. 315/328.Publique-se e archive-se.

0014866-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO)

Fls. 65: defiro o pedido de vistas, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Na sequência, cumpra-se o despacho de fls. 64.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-03.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO

SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 177: apresente o procurador da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária a fim de proceder à transferência do valor depositado às fls. 167, correspondente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alternativamente, caso não apresente conta bancária, expeça-se mandado de levantamento da quantia. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 157

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X IRACI DA SILVA
Ciência às partes da data designada para início da vistoria pericial, conforme manifestação do Sr. Perito a fl. 324, incumbindo às partes a devida intimação aos Assistentes técnicos nomeados nos autos. Após, intime-se novamente o Sr. Perito para fins de estabelecer prazo para a entrega do laudo pericial, consoante decisão de fl. 317. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

ACAO CIVIL PUBLICA

0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Restou suficientemente esclarecido que o único advogado constituído nestes autos para patrocinar a defesa do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES (procuração de fl. 649), possui audiência previamente agendada em outro processo, para o mesmo dia aqui designado, em outro Estado da Federação (fls. 1033/1037). Além disso, as partes ainda na foram intimadas acerca da proposta de honorários e dos fatos noticiados pela perita nomeada às fls. 1023/1024v., a qual será inquirida na audiência designada para o dia 23/07/2014. Assim, cancelo o referido ato processual, devendo a Secretaria agendar outra data de acordo com a pauta do Magistrado que conduz o Feito. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca dos fatos e da proposta de honorários apresentados pela perita, à fl. 1032. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

CARTA PRECATORIA

0006668-19.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DUARTE X HUDSON ALVES RIBEIRO X CELSO RODRIGUES X WILLDEM ANTONIO VALADARES DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHN DIAS FARGNOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 12/08/2014, às 15:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Miguel Freire, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 2976

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a avaliação de fls. 136/152. Após, conclusos para decisão.Campo Grande/MS, em 14 de julho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0013817-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 64/67. Após, conclusos para decisão.Campo Grande/MS, em 14 de julho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 60/63. Após, conclusos para decisão.Campo Grande/MS, em 14 de julho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2977

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-91.2007.403.6000 (2007.60.00.000193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001113-0)) LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para se manifestar sobre o contido às fls. 552/554.

PETICAO

0005192-43.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-49.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X JEFFERSON YAMADA X MICHELLY BRUNING

Vistos, etc.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Cite-se o embargado.

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Dê-se vista à defesa de Fhad Jamil dos documentos de fls. 7998 e seguintes. Intime-se.Campo Grande-MS, em 09 de julho de 2014.

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA

VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa do acusado Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira, às fls. 11297/11298. Publique-se este despacho e o de fls. 11285-11285- verso.Após, ao MPF.Campo Grande, 03 de junho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz FederalVistos, etc.Recebo o recurso do MPF.Recebo os recursos de apelação de 1) Joseph Rafaat Toumani (fls. 11.208/11.210); 2) Jorge Rafaat Toumani (fls. 11.212/11.214); 3) Nélío Alves de Oliveira (fls. 11.251/11.252); 4) Luiz Carlos da Rocha (fls. 11.253/11.254); 5) Eduardo Charbel (fls. 11.255); 6) Vandeir da Silva Domingos (fls. 11.256/11.257); 7) Carlos Roberto da Silva (fls. 11.258/11.259), com efeito suspensivo, exceto quanto à prisão de Luiz Carlos da Rocha.As razões de apelação serão apresentadas no tribunal.Substituto o advogado Renato Jurgielewicz, OAB/MS n.º 13.195, pelo advogado Dr. Arthur Halbher Padial, OAB-MS 15.825, para a defesa de Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira. Intime-se o nomeado, por mandado, onde conste que, após a juntada aos autos, começará a correr o prazo de cinco dias para apelação.Fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor dos honorários do advogado substituído (Dr. Renato). Paguem-se.Salvo engano, a pessoa nominada às fls. 11.197/11.198 não é ré neste processo. Publique-se.Campo Grande-MS, 17.06.2014. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0008128-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008128-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WENSESDELMO DE SOUSA OLIVEIRA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Vistos etc.Wensesdelmo de Sousa Oliveira, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei n. 7.492/86, tendo sido recebida a denúncia às f. 437. Obteve, às f. 475/476, a suspensão do processo com base no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo cumprido as condições impostas. Às f. 532, a defesa de Wensesdelmo pediu o levantamento das importâncias depositadas nos autos, com os acréscimos legais. O Ministério Público Federal exarou parecer pela extinção da punibilidade, mas contrário ao levantamento do valor apreendido, nos termos da peça de f. 548/549.Passo a decidir.Cumpridas as condições impostas, nada mais resta senão declarar extinta a punibilidade do acusado.O patrimônio financeiro objeto dos empréstimos pertencia à própria associação e tinha procedência lícita, vez que advindo de mensalidades pagas pelos associados. Então, o capital (o principal) não é produto do crime, para se subjugar à regra do artigo 91, II, b, do Código Penal. Tem procedência lícita e pertence aos beneficiários da associação, pois se reverte em favor deles através dos serviços prestados por ela.Por outro lado, a União, representada pela Justiça Federal, firmou um acordo com o denunciado prometendo deixá-lo livre de qualquer

efeito de sua conduta em troca do cumprimento de certas condições. Todas foram religiosamente cumpridas. Logo, é direito do particular ter, como prometido, extinta sua punibilidade. Não pode, agora, a União condicionar a extinção da punibilidade (varrendo qualquer efeito da vida do particular) ao cumprimento de fato que não foi objeto do acordado. Ademais, a identificação do que seria o capital lícito e do que seriam os juros captados, estes sim, em tese, obtidos ilicitamente, dependeria de prova pericial; e o decreto de perdimento, de sentença penal condenatória. Todavia, ao propor a suspensão do processo, o MPF deste abriu mão, não sendo possível inaugurar, agora, etapa probatória, incompatível com o rito da suspensão do processo. Em outras palavras, sequer é possível, sem o devido contraditório, separar o joio (os juros) do trigo (capital lícito). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO. 1. Extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, cabível é a devolução dos bens apreendidos. 2. O perdimento dos bens justifica-se apenas nos casos de posse ilícita ou quando constitui-se a coisa em instrumento do crime, isto reconhecido por sentença condenatória (Art. 25, parágrafo 4º da Lei n. 9.605/98 c/c art. 91, II, do CP). (ACR 200272020014548, Relatora Salise Monteiro Sanhotene, TRF4, Sétima Turma, DJ 12/04/2006, p. 173). PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. O perdimento de bens em sede de suspensão do processo é absolutamente incompatível com a disciplina da Parte Geral do Código de Processo Penal, no que se refere aos efeitos da condenação. (ACR 9504478050, Relator Tânia Terezinha Cardoso Escobar, TRF4, Segunda Turma, DJ 21/10/1998, p. 726). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, que indeferiu pedido de liberação de bens apreendidos (fls. 17/19). 2. A perda de bens, instrumentos e produtos do crime em favor da União são efeitos da sentença penal condenatória, de acordo com o previsto no art. 91 do Código Penal. 3. Tendo ocorrido a extinção da punibilidade do réu, vez que cumpriu todos os requisitos a ele imposto no Sursis processual, consoante comprovam os documentos de fls. 249/251, e não restando provado ser o numerário apreendido fruto da conduta criminoso, não há razão para que os valores apreendidos não lhes sejam devolvidos. 4. A extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem o condão de restaurar a situação fática anterior à prática do delito, atingindo, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de maneira que se torna impossível a decretação, em favor da União, da perda da coisa apreendida em poder do acusado (TRF5, ACR 6236/CE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Segunda Turma, DJ 28/01/2009, p. 245). 5. Apelação da defesa provida, em consonância com o parecer ministerial. (ACR 00002253720134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/07/2013 - Página: 137, grifei). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do réu Wensesdelmo de Sousa Oliveira, com base no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, determinando o cancelamento dos assentos policiais e judiciais. Se houver pedido de certidão negativa, forneça-se. Ficam desbloqueados os valores. Expeçam-se mandados de desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C, dando-se ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs embargos de declaração da decisão na qual antecipei parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ré SERVAN que continue a dar atendimento aos pacientes atualmente internados no HU e àqueles lá admitidos até dez dias depois da intimação do Superintendente daquele órgão, com a ressalva de que os médicos têm direito ao recebimento dos honorários justos enquanto lá estiveram, devendo a FUFMS pagar-lhes os valores fixados no último contrato,

inclusive os atrasados. Mostra-se surpresa quanto à decisão na parte que contém determinação de pagamento de valores em atraso à ré, SERVAN, relativos a contrato [Contrato n. 20/2010], que não é objeto de discussão no feito, o que fere o princípio dispositivo. Mais que isso vê omissão e/ou obscuridade quanto ao termo inicial e termo final para pagamento dessas quantias. Prosseguindo no esclarecimento dessa sua dúvida diz que a presente ação foi ajuizada em 20.11.2013, enquanto que o termo final do último contrato firmado com a ré venceu ocorreu em 25.11.2013. Assim, os atrasados aludidos na decisão poderiam ser os valores não pagos até o vencimento do contrato ou as quantias vencidas após a judicialização do caso. Aduz, no passo, que, apesar da pequena diferença em termos de lapso temporal (5 dias), o esclarecimento é essencial porquanto os pagamentos estão sendo determinados no bojo de ação judicial, não devendo restar dúvida sobre os valores que estão nela liquidados e pagos, em conformidade com o estabelecido no art. 100, da CF. Ressalta que os valores aqui discutidos não têm natureza alimentícia, porquanto objeto de contrato para prestação de serviços médicos, de sorte que devem passar por liquidação e seguir a ordem cronológica de apresentação de precatório. No tocante ao termo final salienta que a decisão autorizou que a ré deixasse de prestar serviços em até dez dias depois da intimação do diretor do HU, no entanto, depois desse prazo, ela prosseguiu naquele nosocômio, de forma que os pagamentos não poderão ser realizados sem que o termo seja fixado. Explica que tal questionamento não se confunde com a obrigação de dar contida na decisão embargada consubstanciada no direito à remuneração justa, o que foi objeto de agravo de instrumento no TRF da 3ª Região. A decisão também seria obscura uma vez que, sabendo-se que a quitação de parcela atrasada só se faz mediante precatório, não se explicou por qual meio deverá ser cumprido o provimento. No concernente aos honorários médicos alusivos ao período posterior ao vencimento do contrato, afirma o caráter indenizatório da respectiva verba, não sendo possível o pagamento de parcela pertinente ao lucro da atividade, nos termos do que estabelece o art. 59, da Lei nº 8.666/93, que no art. 60 proíbe a Administração Pública contratar verbalmente. Desta feita, registra que não houve renovação do contrato encerrado em 25 de novembro de 2013, tendo a embargada negado estar prestando serviços mediante contratação regular, e sim por mera liberalidade. Acrescenta que os valores dos atrasados são amplamente questionados no bojo da própria ACP, diante da utilização de remuneração baseada na CBHPM. Decido. Não há que se falar em ofensa ao princípio do dispositivo. A decisão embargada decorreu de expresso pedido do autor - MPF - no sentido de compelir a ré a prosseguir a prestação de serviços, sob a alegação de que a empresa tem esse dever, mesmo sem contrato. Destarte, o provimento garantindo a remuneração pela compulsória prestação de serviços não é motivo para surpresas, tratando-se de consectário daquele pedido. Não é crível supor que o MPF e FUFMS esperavam que o Judiciário obrigasse alguém a trabalhar de graça ou com base em preços impraticáveis. Com relação aos encargos compreendidos na decisão embargada é preciso lembrar que o primeiro dever do administrador é cumprir a lei, aí incluída a obrigação de honrar com os compromissos financeiros assumidos pelo Estado. Quanto às obrigações decorrentes dos contratos administrativos, o art. 78, XV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...). XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; Eis a doutrina de Marçal Justen Filho acerca desse dever: ... tendo em vista o princípio da legalidade, não seria cogitável a Administração deixar de saldar os encargos derivados de contrato administrativo. (...). essa conduta é mais agressiva ao Estado de Direito do que a prática de ilícito absoluto. (...) é destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarreta qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., SP, Ed. Dialética, 2010, p. 855). Sobre o tema, a Profª Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina: Grande parte dos doutrinadores entende que essa exceção não pode ser aplicada no direito administrativo, principalmente pelo fato de que, neste, o contratado assume o papel de colaborador da Administração Pública e, como tal, age no interesse público, que não pode ficar prejudicado pela paralisação na execução do contrato. Essa doutrina sofre hoje algum abrandamento, pois já se aceita que a exceptio non adimpleti contractus seja invocada pelo particular contra a Administração, embora sem a mesma amplitude que se apresenta no direito privado. Neste, os interesses das partes são equivalentes e se colocam no mesmo pé de igualdade; no contrato administrativo, os interesses das partes são diversos, devendo, em determinadas circunstâncias, prevalecer o interesse público que incumbe, em princípio, à Administração proteger. Por isso, o particular deve, como regra, dar continuidade ao contrato, evitando de, sponte sua, paralisar a execução do contrato, já que a rescisão unilateral é prerrogativa da Administração; o que o particular pode e deve fazer, até mesmo para acautelar seus interesses, é pleitear a rescisão, administrativa ou judicialmente, aguardando que ela seja deferida. Essa regra admite exceção pela aplicação da teoria do fato da Administração, quando sua conduta tornar impossível a execução do contrato ou causar ao contratado um desequilíbrio econômico extraordinário, que não seria razoável exigir que suportasse, pela desproporção entre esse sacrifício e o interesse público a atingir pela execução do contrato. A Lei nº 8.666/93 previu uma hipótese em que é possível, com critério objetivo, saber se é dado ou não ao particular suspender a execução do contrato. Trata-se da norma do artigo 78, inciso XV, segundo a qual constitui motivo para a rescisão do contrato o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela

Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação. Isto significa que, ultrapassados os 90 dias sem que a Administração efetue os pagamentos em atraso, é dado ao contratado, licitamente, suspender a execução do contrato. O dispositivo prevê exceção para os casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, hipóteses em que não se aplica a regra dos 90 dias, se as ocorrências previstas no dispositivo impuserem a paralisação antes desse prazo limite. (Direito Administrativo, 20ª ed, Atlas, São Paulo, 2007, p. 261/262). Menciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A PACIENTES, ACOMPANHANTES E SERVIDORES DE HOSPITAIS PÚBLICOS - ATRASO NO PAGAMENTO POR MAIS DE 90 DIAS - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - DESNECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 131, 165 E 458, II, DO CPC: INEXISTÊNCIA. (...). 4. Com o advento da Lei 8.666/93, não tem mais sentido a discussão doutrinária sobre o cabimento ou não da inoponibilidade da exceptio non adimpleti contractus contra a Administração, ante o teor do art. 78, XV, do referido diploma legal. Por isso, despicie a análise da questão sob o prisma do princípio da continuidade do serviço público. 5. Se a Administração Pública deixou de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, pode o contratado, licitamente, suspender a execução do contrato, sendo desnecessária, nessa hipótese, a tutela jurisdicional porque o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito. (...). (REsp 910802/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 06/08/2008). Reitere-se, portanto: acolhido o pedido de antecipação da tutela para que a ré prosseguisse excepcionalmente nos serviços é óbvio que daí decorria a necessidade de se observar que a embargante - parte no processo - tem o dever de pagar as contraprestações vincendas. Quanto ao termo final dessa obrigação não me custa ressaltar que na decisão embargada acolhi em parte o pedido para determinar a ré SERVAN que continue a dar atendimento aos pacientes atualmente internados no HU e àqueles lá admitidos até dez dias depois da intimação do Superintendente daquele órgão. Logo, o prazo que fixei destinou-se a identificar os pacientes sobre os quais recai a responsabilidade de assistência sine die da ré SERVAN. Por conseguinte, não procede a interpretação da ré de que sua obrigação cessou depois de decorridos os dez dias da intimação do Diretor do HU. A obrigação imposta, no tocante aos pacientes até então internados prossegue até as respectivas altas. Note-se que na decisão embargada não cuidei de disciplinar as questões decorrentes dos pacientes eventualmente internados depois daquele termo. Acreditava que - diante da seriedade do quadro - a FUFMS resolvesse o impasse. De sorte que remanescendo controvérsia a respeito, cabe à parte interessada fazer a devida provocação. No que diz respeito ao termo inicial para identificação das contraprestações vencidas, não há porque separar períodos como o fez a embargante para protelar o cumprimento daquelas alusivas ao contrato encerrado, com o fim de remeter a contratante para a fila dos precatórios. No passo, é importante lembrar que o Superintendente do HU já declarou em mais de uma ocasião, que estão empenhados os recursos orçamentários para fazer face às despesas alusivas aos serviços prestados sob a égide do contrato vencido e também aos serviços prestados após o vencimento do mesmo (fls. 1.814-6). Ora, a Lei 8.666/93 acolheu a exceptio non adimpleti contractus podendo a contratada suspender a prestação de serviços no caso de inadimplemento do Estado no pagamento das prestações, daí decorrendo a conclusão óbvia de que tal faculdade também é conferida àquela pessoa prestadora de serviços sem contrato. Nessa ordem de idéias seria inócuo o provimento no sentido de obrigar a contratada a prestar os serviços, diante da relevância da atividade (saúde), se a ela fosse deixada a possibilidade da exceptio non adimpleti contractus, em razão do confessado inadimplemento da embargante. Em síntese, rejeita-se a pretensão da embargante no sentido de obter do Judiciário o beneplácito para suspender unilateralmente sua obrigação de pagar pelos serviços prestados pelos médicos ligados à ré e ao mesmo tempo obrigar a empresa a prosseguir na prestação de serviços. Outrossim, a controvérsia acerca da não observância da tabela SUS foi afastada nas duas decisões proferidas nos presentes autos. Por fim, julgo oportuno lembrar à embargante - como já o fiz nas decisões proferidas nestes autos - que a ré é uma empresa formada unicamente por médicos anestesistas, cujos serviços são indispensáveis ao funcionamento do HU. Assim, os pagamentos devem ser feitos sem demora porque em jogo estão os salários dos médicos da contratada e a vida dos pacientes. Entre o princípio disciplinador dos precatórios e o direito à vida/saúde dos pacientes e as verbas alimentares dos prestadores de serviços, estes estão em primeiro lugar, máxime quando o pagamento só depende da vontade do administrador, como ocorre na espécie. Cito outro precedente o STJ que bem se aplica ao caso presente: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, 3º E 461, 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. (...). 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda

Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (...).(REsp 200600808620, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ 23/04/2007).Diante do exposto, apesar de não vislumbrar omissões/contradições na decisão embargada, esclareço-a assim: 1) - a obrigação imposta, sine die, à ré diz respeito a todos os pacientes internados no HU até dez dias depois da intimação do seu Superintendente acerca do teor da decisão recorrida; 2) - diante da obrigação imposta à ré para que preste os referidos serviços no HU, mesmo sem contrato, a FUFMS tem o dever de lhe pagar: 2.1) - o preço desses serviços, mensurados com base nas cláusulas do contrato vencido; 2.2) - a obrigação imposta à FUFMS também envolve as prestações inadimplidas do contrato vencido; 2.3) - o pagamento de todas as parcelas pertinentes ao contrato vencido e do período posterior deve ser feito pela FUFMS independentemente de precatório; 3) - na decisão embargada ré foi compelida a prestar serviços, sine die, aos pacientes aludidos no item 1 supra. A decisão não cuidou da prestação de serviços a pacientes do HU internados a partir de então, cabendo ao interessado fazer as provocações devidas, se for o caso.Int.

CARTA PRECATORIA

0004408-66.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA ABADIA ROSA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante da certidão de f. 31, suspendo a audiência designada nestes autos.Intime-se a autora, por meio de seu advogado (f. 10), para se manifestar sobre a testemunha a ser inquirida, em cinco dias.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a peça de folhas 36/39 como emenda à Inicial. Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Autarquia Previdenciária Federal.Apresentada contestação, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a peça de resistência do INSS, oportunidade em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3678

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Visto. Defiro o requerimento de CARMEM JÚLIA VENTURIM VALTERATO e designo o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para tomada de seu depoimento pessoal. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Dilig. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6583

CARTA PRECATORIA

0000745-97.2014.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X BENEDITO FLAVIO DOS REIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Em cumprimento ao ato deprecado, intime-se o réu Benedito Flávio dos Reis para comparecer à sede deste juízo às 13:30 horas do dia 04 de agosto de 2014, quando será realizada audiência para seu interrogatório, por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Cópia do presente servirá como: a) Mandado n. 474_/2014-SC para intimação do réu BENEDITO FLÁVIO DOS REIS, residente na rua Marechal Floriano, 12, Bairro Dom Bosco (quase esquina com Rua Cuiabá) para comparecer à audiência supra. Sede da Justiça Federal: Rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6584

ACAO PENAL

0001081-87.2003.403.6004 (2003.60.04.001081-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE DONIZETE MESSIAS(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES)

O Ministério Público Federal - MPF -, em 31.08.2005, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DONIZETE MESSIAS pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal - CP (f. 02/05). Recebida denúncia em 30.09.2005 (f. 68/69). Citado e interrogado o réu, por meio de carta precatória (f. 116-verso e 117/118). Juntadas certidões de antecedentes criminais em nome do réu (f. 181 e 191). Frustrada a audiência designada para proposta

de suspensão condicional do processo, pela ausência do acusado - não localizado para intimação (f. 215-verso/216).Expedida carta precatória para nova tentativa de intimação do acusado (f. 224).Requeridas informações acerca da carta precatória expedida, o juízo deprecado noticiou não constar, do seu sistema informatizado, distribuição posterior à data de 18.05.2010 (f. 241/245).Manifestação do MPF, pela qual pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e pela declaração da extinção da punibilidade do réu (f. 251/251-verso).É o relatório. Fundamento e DECIDO.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o crime de descaminho - artigo 334 do CP - é de 4 (quatro) anos e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 8 (oito) anos.Considerando que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição nos presentes autos, se deu em 30.09.2005, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 29.09.2013. Como bem salientado pelo Parquet Federal, em que pese ter sido apresentada proposta de suspensão condicional do processo (194/196), a audiência designada para que o acusado se manifestasse acerca da proposta não se realizou, visto não ter sido localizado para intimação (f. 215-verso/216).Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DONIZETE MESSIAS, quanto ao crime previsto no artigo 334 do CP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso IV, ambos do CP.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-36.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOANA SANDOVAL MERCADO(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X JUAN JOSE ARGOTE FISCHER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (f. 160-183) em face da sentença que condenou os réus JUAN JOSE ARGOTE FISCHER e JOANA SANDOVAL MERCADO, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal - CPP.Insurge-se o Ministério Público Federal, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o argumento de que o decisum foi omissivo quanto à apreciação de fatos que ensejam a redução da pena aplicada ao réu JUAN JOSE ARGOTE FISCHER. Requer, pois, seja a sentença aclarada, sanando-se a omissão apontada, para que seja aplicado ao réu JUAN JOSÉ ARGOTE FISCHER a redução de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço) (f. 228-229).Cientes da decisão de f. 226 e dos embargos de declaração (f. 228-229), os réus se manifestaram nos autos. A defesa de JOANA SANDOVAL MERCADO nada requereu (f. 232). A defesa de JUAN JOSE ARGOTE FISCHER, por sua vez, da mesma forma e sob os mesmos fundamentos invocados pelo MPF, opôs embargos de declaração, pleiteando a aplicação da redução de pena prevista no art. 41 da Lei de Drogas em favor do réu (f. 235-236).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são tempestivos.Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da sentença. No presente caso, razão assiste aos embargantes quanto à alegada omissão na sentença prolatada à f. 160-184.Com efeito, quando do decreto condenatório (f. 160-184), os fatos trazidos no apenso de n. 0000532-28.2013.403.6004, nominado de aditamento à comunicação em flagrante, eram desconhecidos das partes, pois o feito tramitava sob sigilo total e não estava apensado à presente ação penal, o que só se deu em momento posterior à prolação da sentença, consoante se verifica à f. 225 e 226.Assim, em atenção à legislação aplicável à espécie, forçoso reconhecer que os fatos ventilados no expediente mencionado possuem relevância para esta ação penal, sobretudo no que diz respeito à dosimetria do corréu JUAN JOSE ARGOTE FISCHER, já que sua colaboração com os agentes de polícia federal, que efetuaram sua prisão em flagrante, possibilitou a localização e efetiva prisão da pessoa que receberia o entorpecente nesta cidade, a corré JOANA SANDOVAL MERCADO. Por tais razões, reconhecida a omissão no decreto condenatório de f. 160-184, acolho os embargos de declaração opostos à f. 228-229 e 235-236 e DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer integrar à mencionada sentença os tópicos a seguir descritos:VI.A - DA DELAÇÃO instituto da delação premiável está previsto tanto na Lei n. 11.343/06 (art. 41) quanto na Lei n. 12.850/13 (art. 4º), nos seguintes termos:Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por

restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (sem destaque no original). Com efeito, aquele que colaborar, voluntariamente, para a identificação dos demais coautores ou partícipes, para a localização da vítima com vida ou, para a recuperação total ou parcial do produto do crime, dentre outros, poderá ser beneficiado com a redução da pena. No caso dos autos, as informações prestadas pelo corréu JUAN JOSE ARGOTE FISCHER, aos policiais federais, nos momentos imediatamente posteriores à sua prisão em flagrante, esclareceram de forma precisa a investigação dos fatos, levando à prisão da pessoa que receberia o entorpecente em solo brasileiro, a corré JOANA SANDOVAL MERCADO, de modo que, em virtude da riqueza de detalhes e do resultado obtido em razão deles, deve, o acusado, ter sua pena reduzida em razão da colaboração prestada. Na dosimetria da pena do réu JUAN JOSE ARGOTE FISCHER (item VIII), especificamente na 3ª terceira fase da fixação da pena - causas de diminuição e de aumento -, após o parágrafo que abordou a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, deverá ser acrescido o seguinte: Quanto à delação premiada, causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, observo sua incidência no caso concreto, nos moldes descritos no subitem VI.A - Da Delação, motivo por que, dentro dos parâmetros fixados pelo ordenamento para a diminuição da pena (1/3 a 2/3), e em atenção ao disposto no 1º do art. 4º da Lei n. 12.850/13 - Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração -, reduzo a pena do réu em 1/3. Deveras, a reincidência do réu, a quantidade e espécie de droga apreendida nos autos e as demais circunstâncias do fato criminoso impedem seja infligida redução em grau maior, o que certamente afrontaria os dispositivos legais citados. In casu, a redução no patamar de 1/3 é razoável e se revela bastante para o fim do instituto em comento, que é a premiação do réu colaborador e o fomento de condutas similares em crimes do mesmo jaez. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do art. 43 da Lei n. 11.343/06 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias-multa. O subitem II do RESUMO FINAL DA SENTENÇA passa a ter o seguinte teor: II - JUAN JOSE ARGOTE FISCHER, boliviano, casado, motorista, filho de Humberto Argote Encinas e Nanci Fischer Torrico, nascido aos 17.09.1963, natural de La Paz/Bolívia, documento de identidade n. 2988600/GOV/BOLIVIANO, a cumprir a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, vedados o apelo em liberdade e a substituição ou suspensão da pena imposta; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Em razão das modificações decorrentes dos aclaratórios opostos e acolhidos nesta oportunidade, expeçam-se, com urgência, novas guias de recolhimento provisório ou retifiquem-se as anteriormente expedidas, encaminhando-as ao Juízo Estadual de Execuções Criminais (estabelecimentos feminino e masculino), devendo constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 19, de 29 de agosto de 2006. Ciência às partes acerca do teor da presente sentença, renovando-se o prazo para interposição de recurso. Se assim desejarem, no prazo legal, poderão acusação e defesa retificar ou ratificar eventual recurso de apelação já apresentado ou interpor novo recurso. No silêncio das partes, serão apreciados os recursos já apresentados e coligidos aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6281

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000932-05.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Expediente Nº 6282

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000791-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X NILSON DA SILVA BRAGA X JUAREZ ROCANSKI X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002569-25.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1763

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação da perícia médica para o dia 7 de agosto de 2014, às 9h40min, a ser realizada em Umuarama/PR, com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação da perícia médica para o dia 16 de julho de 2014, às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso.

INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0001201-75.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-89.2013.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Caminhão VW/24 CLC 6X2, de ANO/MODELO 2008/2008, de cor prata, de placas DWC-1145, CHASSI Nº. 9BWYN82428R838627) formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - pessoa jurídica de direito privado. Alega que

celebrou contrato de seguro com o Sr. João Batista Cavalcanti Ilhabela, garantindo-lhe indenização em caso de sinistro do caminhão. Na vigência do contrato, o referido bem foi roubado na cidade de São Paulo/MS e a requerente promoveu a indenização ao segurado, consistente no pagamento do valor do veículo, sub-rogando-se, por consequência, o direito de propriedade, conforme comprova por documentos. Em diligências, policiais da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí apreenderam o veículo com placas de identificação falsificadas (IPL 134/2013-4), e após foi encaminhado à Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS. Nesses termos, pleiteia sua restituição. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para juntada de documentos (fls. 21-22). Determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para cumprimento da diligência (fl. 28). Acostadas cópias (fls. 30-66). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 68/69). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOA requerente pretende reaver a posse do veículo apreendido, em 12/07/2013, por ocasião da prisão em flagrante de Jânio Ricardo Benitez, Ailton Pauluzi Luiz e Luiz Carlos Esbampato pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334, do Código Penal, e 183, da Lei nº. 9.472/97. Em análise às provas anexas, verifico que restou comprovada a propriedade do bem pela requerente. O recibo de compra e venda do veículo está em seu nome (fl. 11). O boletim de ocorrência de fls. 12-14 atesta que o veículo Caminhão, ano/modelo 2008, Renavam 973618434, Chassi nº. 9BWYNB2428R838627, placas DWC - 1145 - Ilha Bela/SC, foi objeto de roubo. Por sua vez, o comprovante de fl. 10 indica que o valor do veículo foi indenizado ao segurado João Batista Cavalcante Ilhabela, pela requerente, que teve o documento de autorização para transferência de veículo registrado em seu nome, conforme cópias de fls. 09 e 09-verso. Assim, a requerente sub-rogou-se nos direitos de propriedade do bem, nos termos do artigo 786, do Código Civil, como bem destacou o Ministério Público Federal. Demonstrada também sua condição de terceiro de boa-fé pelas cópias do auto de prisão em flagrante. Por sua vez, o laudo pericial criminal realizado constatou que, apesar da adulteração no número de identificação veicular (v. resposta ao quesito 3 - fl. 65), de fato, trata-se do veículo objeto do presente - Chassi 9BWYN82428R838627 - placas DWC - 1145 - Ilha Bela - SC, que tinha registro de roubo. Finalmente, o referido laudo atestou a inexistência no veículo de local adrede preparado para transporte oculto de produtos, substâncias e/ou mercadorias de naturezas diversas, ou seja, ele não mais interessa ao processo penal (v. resposta ao quesito 2 - fl. 65).. Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição do Caminhão VW/24.250 CLC 6X2, ANO/MODELO 2008/2008, cor prata, placas DWC-1145, Ilha Bela/SC, CHASSI Nº. 9BWYN82428R838627, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Serve a presente como ofício à Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS e ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

0001225-06.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-90.2013.403.6006) MARIA DA GLORIA SOARES DE SA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Ônibus passageiro, SCANIA/K112 T33 S, ANO 1988, PLACA GPZ-3723, COR AZUL, objeto de apreensão nos autos de nº 0001006-90.2013.4.03.6006), formulado por MARIA DA GLÓRIA SOARES DE SÁ. Aduz que o veículo em questão é seu meio de trabalho, do qual ela provém seu sustento e de sua família por meio de fretes para excursões pelo Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais. Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento, tendo em vista que o pedido não se encontra adequadamente instruído (fl. 27). Intimada (fl. 18), a requerente apresentou documentos (fls. 19-31). O MPF manifestou pela necessidade de juntada de laudo de perícia (fl. 33). A requerente, por sua vez, requereu o apensamento dos autos ao processo principal (fl. 36). Traslada cópia do laudo de perícia criminal (fls. 39-48). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, sustentando, em suma, que nos autos se verificou que estão documentalmente demonstrados os requisitos para restituição do bem (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Inicialmente, verifico que a requerente demonstra a propriedade do veículo (fl. 20). De outra parte, assim como opinou o Ministério Público Federal, comprovou sua condição de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do CP. O condutor do ônibus, preso em flagrante, não apontou qualquer participação da requerente nos fatos investigados no processo principal. Robson Ananias Teixeira disse ter sido contratado por uma pessoa de nome José Luiz, de Belo Horizonte/MG, e que não sabia a quem pertencia o ônibus. Outrossim, no laudo pericial anexado aos autos, os peritos concluíram, em resposta ao quesito 2, que nos veículos examinados não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede oculto com a finalidade de esconder produtos, substâncias e/ou mercadorias de origem diversas. Portanto, o bem não mais interessa ao processo penal. Diante do exposto, DEFIRO o presente pedido de restituição do Ônibus passageiro, SCANIA/K112 T33 S, ano/modelo 1988, PLACAS GPZ-3723, COR AZUL, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Serve a presente decisão como ofício ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001615-73.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-

88.2013.403.6006) JOAO ROBERTO PASSAMANI(PR060808 - LUIZ ROGERIO MOACIR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (FIAT/STRADA FIRE CE, ano/modelo 2003/2004, cor branca, placas ALK-8395) formulado por JOÃO ROBERTO PASSAMANI. Alega que teve seu veículo apreendido, em 14/12/2013, em razão da prisão em flagrante de Reginaldo José Viero (IPL N° 314/2013-4 - DPF/NVI/MS) e que não praticou nenhum ato delituoso, pois apenas emprestou o veículo a seu vizinho, Reginaldo, que havia lhe pedido o bem para fins de viagem a passeio com familiares. Assim, por ter legitimidade ad causam e necessitar do bem para trabalhar, e ainda por não mais interessar ao processo, requerer sua restituição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para apresentação de documentos (fl. 09). Às fls. 16/42, o requerente apresentou os documentos requisitados pelo Parquet. Por fim, o MPF manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 44-45). É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDOO requerente pretende reaver a posse de veículo apreendido quando o condutor foi flagrado por policiais, trazendo munições importadas do Paraguai, em 14/12/2013. Em análise às provas anexas, verifico que restou devidamente comprovada a legitimidade do requerente e sua condição de proprietário. O Certificado de Registro de Veículo - CRV está em seu nome (fls. 07 e 42). Demonstrada também sua condição de terceiro de boa fé, pois não praticou o delito que deu origem a apreensão do veículo. Outrossim, verifico que o laudo pericial realizado concluiu que o veículo foi examinado quanto à existência de compartimentos previamente preparados, ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza, e, nesse sentido, não foram encontrados indícios que sugerissem a possibilidade da existência de locais com tal objetivo (v. resposta ao quesito 2 - fl. 40). Por fim, o bem não mais interessa ao processo, como bem exposto pelo Ministério Público Federal. Diante disso, DEFIRO o presente pedido de restituição do Veículo FIAT/STRADA FIRE CE, ano/modelo 2003/2004, cor branca, placas ALK-8395, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Serve a presente decisão como ofício ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em Naviraí/MS. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

DESPACHO/DECISÃO Os autos vieram conclusos nos termos do artigo 489 do CPP, tendo em vista a decisão que pronunciou o réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, incisos IV e V, do Código Penal; e, por decorrência, do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº. 399/68, na forma do artigo 29, do Código Penal, e artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. O réu pleiteia, através de recurso em sentido estrito, a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo; a exclusão das qualificadoras, vez que não há indícios mínimos de que ele tenha praticado o suposto homicídio; a absolvição quanto ao crime de atividade de telecomunicações, tendo em vista que sua conduta é atípica; a absolvição sumária quanto ao crime de contrabando; e, por fim, a impronúncia (fls. 377-433). Recebido o recurso (fl. 484), o MPF apresentou suas contrarrazões (fls. 490-497). É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. O réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES foi pronunciado para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 121, 2º, incisos IV e V, do Código Penal; 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº. 399/68, na forma do artigo 29, do Código Penal, e artigo 183, da Lei nº. 9.472/97. A decisão de 367-372 analisou todos os requisitos que tornaram admissível a acusação feita pelo Ministério Público Federal, bem como as provas colhidas durante a instrução que encerra a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, como bem destacado na fundamentação da aludida pronúncia, nessa fase não há obrigatoriedade da existência de um juízo de certeza do cometimento do crime de homicídio, mas é necessário, sim, que esteja presente a possibilidade da acusação contida na denúncia, como ocorreu no presente caso. Em que pese às alegações contidas no recurso interposto pelo réu, diante das provas colhidas nos autos, estou convencida acerca da materialidade do fato bem como da existência de indícios mais que suficientes da autoria delitiva, nos termos do artigo 413 do CPP. Assim, mantenho a decisão de pronúncia. Considerando a fase atual do processo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 584, 2º, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Pedido do MPF da fl. 331: DESIGNO para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16 horas, a oitava da testemunha CARLA CAROLINE BORBA AZEVEDO. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 486/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DOALDO MOREIRA LOPES (CPF 308.892.191-68) e outros. 1.2 Finalidade: intimação da testemunha CARLA CAROLINE BORBA AZEVEDO, residente na Rua José Fernandes Júnior, 6801, Jd. Santa Hermínia, CEP 79.833-355, Dourados/MS, telefone 67 9994 0809, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16 horas, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante da solicitação da Vara Federal Única de Juína/MT (fl. 547), designo para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório do réu SELMIR PIOVESAN. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Juína/MT. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 717/2014-SC: ao Juízo da Vara Única de Juína/MT. Referência: 0000634-86.2014.4.01.3606. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000712-09.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS SITTA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Diante da solicitação da 3ª Vara Federal de Maringá/PR (fls. 109/110), designo para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), a oitava das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, quais sejam, VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO e JACKSON LOPES KLEIN. Registro que, na mesma oportunidade, por razões de economia e celeridade processual, será tomado o interrogatório do réu DOUGLAS SITTA, residente no município de Guaíra/PR, conforme consta na procuração juntada à fl. 89. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Guaíra/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 698/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR Referência: 5011570-04.2014.404.7001. 2. Carta Precatória n. 482/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. 2.1 Partes: Ministério Público Federal x DOUGLAS SITTA (CPF 052.540.729-46). 2.2 Finalidade: intimação do réu DOUGLAS SITTA, nascido em 15/8/1985, filho de Marisa Madalena Sitta, residente na Rua 3, 132, Jardim Santa Paula, Guaíra/PR, para que compareça a esse Juízo deprecado de Guaíra, no dia 24 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será interrogado pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF deste despacho, bem como para que se manifeste conforme determinado na fl. 99 (penúltimo parágrafo).

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

Tendo em vista a não localização das testemunhas de defesa EDVAN MANTOVAN, JURANDIR ARAÚJO e SANDRA SANTOS SILVA pelo Juízo deprecado da comarca de Santa Cruz do Ivaí/PR (fls. 176/178), dê-se vista a defesa do réu. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se insiste na oitava da testemunha ANA PAULA JOAQUIM GOMES (v. certidão de fl. 175-v). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.